



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 184/2011 – São Paulo, quarta-feira, 28 de setembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1039**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009060-82.2003.403.6107 (2003.61.07.009060-0)** - ARGEMIRO POLLIDO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0009062-52.2003.403.6107 (2003.61.07.009062-4)** - VERA DA SILVEIRA MARQUES - (ORLANDO BENEDITO)(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006089-85.2007.403.6107 (2007.61.07.006089-3)** - SANDRA KEIKO MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0011821-47.2007.403.6107 (2007.61.07.011821-4)** - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0000160-37.2008.403.6107 (2008.61.07.000160-1)** - MORIMITHU KESAJI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0000437-53.2008.403.6107 (2008.61.07.000437-7)** - BONIFACIO MARCELINO FRANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0007210-17.2008.403.6107 (2008.61.07.007210-3)** - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0009529-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009529-2)** - MASAHIKO YAMAGUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012304-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012304-0)** - NAIR THUECO IDE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIR THUECO IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 26/08/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **Expediente Nº 3303**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003874-34.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Sandra Rodrigues, na qual se objetiva a desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Afonso Pena, nº 2000, bloco 04, ap. 33, Conjunto Residencial Aguilera, Jardim Paulista, Araçatuba/SP, imitando-se a Caixa Econômica Federal na posse do mesmo. Alega que, em 11 de agosto de 1999, arrematou referido imóvel, nos termos do disposto no Decreto-Lei 70/66, registrando a avença no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, matrícula nº 45.273. Incluiu o imóvel na Concorrência Pública nº 0009/2009. Todavia, mesmo por duas vezes notificada, a ocupante do imóvel não procedeu à sua desocupação. Juntou documentos (fls. 09/26). Devidamente citada (art. 37, 3º do Decreto-Lei nº 70/66), a requerida não se manifestou (fls. 29/30). A CEF foi intimada a esclarecer a que título a ré ocupava o imóvel, bem como a requerer a citação da mutuária Akiko Yamada. Manifestação da CEF às fls. 33/35, informando que a ré é possuidora ilegítima do imóvel. Requeru a reconsideração da determinação de inclusão da mutuária na lide, já que, com a arrematação, o contrato de financiamento deixou de existir. É o relatório do necessário. DECIDO. Acato o requerimento da CEF no sentido de manter no pólo passivo apenas a ocupante do imóvel, já que a arrematação se deu em 1999, com registro no Cartório de Registro de Imóveis. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia (artigo 319 do CPC), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Autora na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. Restou demonstrado nos autos que Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel em questão, em leilão ocorrido em 11 de agosto de 1999, nos termos da averbação constante do Registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 22). Deste modo, passaram-se mais de doze anos da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal e a requerida continua residindo indevidamente no bem. Patente, pois, a precariedade de sua posse. Segue-se que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova do resgate ou da consignação judicial do valor de seu débito, providência prevista no 3º do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66, para obstar a imissão de posse requerida. Veja-se: Art. 37 (...) 2º - Uma vez transcrita no Registro geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no 3º deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º - A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para determinar a imediata desocupação do imóvel, de modo a transferir a posse à requerente, nos termos do art. 37, 2º e 3º, do DL nº 70/66, extinguindo o processo, com julgamento

de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento desta decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre as fls. 92/94, pelo prazo de cinco dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MMA. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803202-52.1994.403.6107 (94.0803202-0)** - PEDRO VIEIRA DA COSTA X JUDITH DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 163/167: vista ao agravado, nos termos do art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, cujas cópias encontram-se às fls. 159/159v., verifica-se a existência de execução negativa nos presentes autos. Assim, determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0800094-44.1996.403.6107 (96.0800094-7)** - LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X MASSAO KATAOKA X NEIVA ALVES PEREIRA X NILZA RODRIGUES GERMINIANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Homologo os valores apresentados às fls. 138/152, tendo em vista a concordância da ré às fls. 187/190, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requisite-se os pagamentos devidos. Intime-se.

**0047033-65.1999.403.0399 (1999.03.99.047033-1)** - FLAVIO MONTANHOLI X FLOSINO MANOEL X FRANCISCA CARRIJO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS REIS PALHEIRO X FRANCISCA IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7)** - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP125427E - REGIANE SIMPRINI E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Haja vista o decidido nos autos dos embargos à execução, cuja cópias encontram-se às fls. 506/508, requeiram os pagamentos devidos, exceto com relação à co-exequente Sofia Galdeano Silva Mello, observando-se os cálculos de fls. 452, que foram utilizados para a citação da União nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003684-52.2002.403.6107 (2002.61.07.003684-4)** - RICARDO ALEXANDRE DESSOTI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 226/234, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0005931-06.2002.403.6107 (2002.61.07.005931-5)** - CARMEN GOMES DIAS(SP068597 - CLAUDMIR ANTONIO DOS SANTOS E Proc. EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 187/191, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0009470-43.2003.403.6107 (2003.61.07.009470-8) - IRACEMA LOPES BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 89/91, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003483-89.2004.403.6107 (2004.61.07.003483-2) - CICERO BENICIO DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP116294E - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**

Considerando-se o v. acórdão de fls. 177/179, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0008203-31.2006.403.6107 (2006.61.07.008203-3) - FLORA MARIA VIEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 83/84, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0005980-71.2007.403.6107 (2007.61.07.005980-5) - KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 58/59-v) movida por KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento quanto ao índice de junho/87 (plano bresser), no percentual de 26,06%.A CEF manifestou-se às fls. 62/63, apresentou extratos e cálculos (fls. 64/69), efetuando os depósitos relativos às condenações (fls. 70/71).O autor concordou com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvarás de levantamento (fls. 74/75).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamentos relativos aos depósitos efetuados às fls. 70/71 em favor da parte autora e da sua advogada.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

**0006148-73.2007.403.6107 (2007.61.07.006148-4) - LUIZ CARLOS LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 63/64-v) movida por LUIZ CARLOS LOPES BADARO na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento quanto ao índice de junho/87 (plano bresser), no percentual de 26,06%.A CEF manifestou-se às fls. 68/69, apresentou extratos e cálculos (fls. 70/90), efetuando os depósitos relativos às condenações (fls. 91/92).O autor concordou com os valores apresentados pela CEF (fls. 94 e 96-v).Os alvarás foram expedidos e levantados (fls. 99/101).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

**0006213-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006213-0) - ANAMARIA GUARANHA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls. 120: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIFICO e dou fé que foi juntado detalhamento de bloqueio de valores positivo e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos da Portaria nº 11/2011, desta Vara.

**0003602-11.2008.403.6107 (2008.61.07.003602-0) - ZENAIDE DA SILVA PINTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 71/73) movida por ZENAIDE DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando que lhe seja concedido benefício assistencial.O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 79/80). Intimado a se manifestar (fl. 81), o INSS apresentou cálculos (fls. 83/90). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 93/96).Houve homologação dos cálculos (fl. 97).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.106,48 e R\$ 510,65 (fls. 102/103).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

**000444-88.2008.403.6107 (2008.61.07.004444-2)** - CELIA MARIA LAZARE(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 79: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, dê-se vista à exequente por dez dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.Certifico e dou fé que foi juntado detalhamento de bloqueio de valores positivo em 14/09/2011.

**0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5)** - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138 defiro, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004930-39.2009.403.6107 (2009.61.07.004930-4)** - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

92/99 e 103/104: razão assiste à parte autora, tendo em vista que o acordo homologado às fls. 85/86 estipulou 90% do valor dos atrasados. Assim, como os cálculos de fls. 97/99 refletem o acordado entre as partes, manifeste-se o INSS acerca de sua concordância com a manifestação de fls. 103/104. Com a concordância expressa do INSS, homologo os cálculos de fls. 97/99, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, no importe de R\$ 43.050,04 (quarenta e três mil, cinquenta reais e quatro centavos), posicionados para fevereiro de 2011. Requistem-se os valores devidos.Intime-se. Cumpra-se Publique-se.

**0007624-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007624-1)** - BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO - INCAPAZ X ELAINE DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a promover a citação de Camila Fernanda Sobrinho e Bruno Matheus Sobrinho, filhos de Claudinei Sobrinho, tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fl. 63, fornecendo seus endereços e cópias da inicial para contrafé.Após, ao SEDI para regularização e citem-se e intimem-se-os da audiência designada à fl. 61.Publique-se.

**0008147-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008147-9)** - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008932-52.2009.403.6107 (2009.61.07.008932-6)** - MARIA ANGELA ORTOLAN MAESTRO(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 55/56, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4)** - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. SALVELINA MENDES POLIDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/44). Juntada de cópia do processo nº 2005.61.07.003406-0 para averiguação de possível prevenção ou litispendência (fls. 48/66). Fl.: 71: decisão determinando a remessa dos autos para a Segunda Vara Federal, nos termos do artigo 253, II, CPC. Fl. 73: decisão do

Juízo da Segunda Vara Federal determinando a remessa dos autos para a Primeira Vara, nos termos da súmula nº 235, STJ. Aceita a competência, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como foram deferidos a prova pericial médica e o estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 75/78). Quesitos médicos ofertados pelo INSS (fls. 80/82). Na fase instrutória, realizou-se a perícia médica (fls. 83/84), bem como estudo socioeconômico da família da Autora (fls. 86/92). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 94/102, com documentos fls. 103/107). Replicar e manifestação sobre os laudos (fls. 110/117). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 119). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se à parte autora preenche todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, porque nascida aos 28/01/1947 (fl. 12), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 83/84), tratar-se a autora de pessoa total e definitivamente incapaz para o desempenho de atividades laborativas que exijam esforço físico, pois é portadora de Atrite Reumatóide, Fibromialgia e Osteoartrose. Apesar de sua incapacidade ser para atividades que exijam esforço físico, verifico que a autora se trata de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, razão pela qual entendo comprovada a sua deficiência, nos termos do 2º, da Lei 8.742/93, sem prejuízo da revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício assistencial pelo INSS. No que pertine à situação financeira, a assistente social apurou, por ocasião de sua visita in loco, que a requerente vive com seu marido, em imóvel próprio. A renda recebida é o recolhimento feito pela autora de materiais recicláveis, perfazendo R\$ 30,00 reais mensais e o benefício previdenciário do seu marido no valor de um salário mínimo. Ressaltando que deixo de considerar a aposentadoria do marido da autora como renda, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a autora não possui nenhuma renda. Assim, como inexistente renda familiar da autora, cumprido, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estando também presente o requisito da hipossuficiência econômica. Portanto, dou também por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela autora, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de SALVELINA MENDES POLIDO, desde a data da citação, ou seja, a partir de 28/01/2011. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente ao valor dos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servira de ofício de implantação de benefício n\_\_\_\_\_. Síntese: Beneficiária: SALVELINA MENDES POLIDO Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 28/01/2011 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

**0000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora,

deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Fls. 20: esclareça uma vez mais a parte autora, tendo em vista que faz requerimento de concessão de benefício a partir do requerimento, em que data deu entrada com o pedido de benefício na via administrativa e o respectivo número que recebeu referido pedido de benefício junto ao INSS. Com a resposta, requirite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0001298-68.2010.403.6107** - ROBERTO KOITI SHIMURA X DIRCE RIBEIRO SHIMURA (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 110/111: indefiro a produção da prova oral, tendo em vista a falta de justificação de sua pertinência. Defiro a produção da prova pericial contábil e determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificação da veracidade dos fatos apontados na exordial, ou seja, se toda verba depositada na conta poupança questionada foi levantada pelos autores. A perícia pela Contadoria do Juízo se justifica, excepcionalmente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes sobre os cálculos.

**0002842-91.2010.403.6107** - MARIO KATSUNORI OKANO X TAMIKO SONODA OKANO X SERGIO OKANO X MARIA CRISTINA PIRES OKANO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor MARIO KATSUNORI OKANO, TAMIKO SONODA OKANO, SERGIO OKANO E MARIA CRISTINA PIRES OKANO, produtores rurais pessoas físicas, devidamente qualificados na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago desde 08/06/2000. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/139. Este Juízo concedeu, à fl. 140, o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FISICAS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Embora regularmente intimada a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 140/v. Às fls. 142/v, foi indeferida a petição inicial e julgado o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores opuseram recurso de embargos de declaração (fls. 146/149 - com documentos de fls. 150/152), em que informam que não se manifestaram no presente feito, já que, atendendo ao despacho publicado na mesma data, no feito nº 0002841-09.2010.403.6107, informaram não se opor à reunião dos feitos, apresentando os documentos comprobatórios da sua condição de produtor rural empregador naquele feito. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Os Embargos são procedentes. Conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 150/152 e em análise ao feito nº 0002841-09.2010.403.6107, de fato o autor cumpriu ao disposto no despacho de fl. 140 dentro do prazo determinado, juntando a petição somente naqueles autos, já que não se opunham à reunião dos feitos. Deste modo, acolho as argumentações do embargante e, nos termos do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, REFORMO A SENTENÇA DE FLS. 142/V, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Apensem-se estes autos aos de nº 0002841-09.2010.403.6107. Trasladem-se para estes autos cópias dos documentos juntados àqueles autos, referentes à comprovação de empregadores rurais pessoas físicas. Cite-se. P.R.I.C.

**0003483-79.2010.403.6107** - VANDA MONTEIRO PINHO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 77/82, tendo em vista a concordância da autora à fl. 85/86, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requiritem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

**0001411-85.2011.403.6107** - OSMAR DE SOUSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para

comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo do autor, ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0001488-94.2011.403.6107 - FRANCISCA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a juntada aos autos da devida declaração de pobreza, visando a apreciação do seu pedido de justiça gratuita. Não obstante, tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001489-79.2011.403.6107 - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da inicial, tendo em vista que se trata de pessoa com 62 (sessenta e dois anos) de idade - nascida em 17/03/1949 - fazendo jus, em tese, ao benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência. Publique-se.

**0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando seja declarada a quitação total do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional n. 8.1210.6767.625-4, bem como sejam as rés condenadas a restituir os valores pagos desde a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ocorrida aos 23.03.2006. Em sede de tutela requer a suspensão da exigibilidade das prestações. Alega, em síntese, que após ter firmado contrato de financiamento com as rés, aos 05.06.2002, foi acometido de doença grave que culminou na concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 02.10.2009 (NB 541.168.363-3). No entanto, apesar do contrato prever pagamento de indenização securitária em caso de sinistro (cláusula 5ª, 5.1.2), o pedido de cobertura do mesmo foi indeferido aos 12.04.2011, sob a alegação de que não restou demonstrada sua incapacidade total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/77). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 79). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/182). Citada, a Caixa Econômica Federal-CEF contestou o pedido, juntando documentos (fls. 185/302). Em preliminar, suscita ilegitimidade passiva da credora hipotecária quanto à indenização decorrente do contrato de seguro e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Como prejudicial de mérito, alega prescrição. E, no mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da CEF. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Do mesmo modo, rejeito a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal posto que esta é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Por fim, afasto a alegação de prescrição, já que o alegado sinistro (aposentadoria) ocorreu em 02.10.2009 (fl. 76). Além do mais, ainda



que se considere a data do ajuizamento da ação (06.06.2011), como quer a CEF (fl. 191), a comunicação do sinistro à Seguradora, ocorrida aos 09.09.2010 (fl. 19), suspende o prazo prescricional até o dia em que esta dá ciência ao interessado de sua recusa ao pagamento da indenização, no caso, ocorrida ao 12.04.2011 (fl. 18). Passo à análise do pedido de tutela antecipada, nos termos do que determina o artigo 273, do Código de Processo Civil. A concessão, pelo INSS, do benefício da aposentadoria por invalidez, presume, nos termos da lei, que a parte autora é total e permanentemente incapaz para o trabalho (ou para atividade que lhe garanta a subsistência), conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91. Deste modo, sua condição de incapaz, a princípio, se encontra comprovada porque se submete ao conceito trazido na apólice do seguro habitacional (fl. 24): Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: (...) 5.1.2. Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Assim, nesta análise perfunctória, há prova inequívoca de que, pelo menos desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (02.10.2009) pelo INSS, a parte autora está incapacitada para qualquer trabalho. Consequentemente, o autor faz jus à cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional, por estar enquadrado, desde 02/10/2009, na situação listada na cláusula 5, 5.1.2, quando então passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 541.168.363-3), não havendo motivo para continuar a pagar as prestações referentes ao contrato assinado com as Rés. Quanto ao pedido de declaração de quitação do contrato habitacional firmado entre as partes, será analisado com mais profundidade quando da prolação da sentença, sendo prematuro discorrer sobre esse tópico em sede de tutela antecipada. Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que se suspenda a obrigatoriedade da parte autora pagar as prestações decorrentes do contrato de mútuo habitacional n. 8.1210.6767.625-4, em face de sua aposentadoria por invalidez, se encaixando na hipótese a que alude a cláusula 5, 5.1.2. do negócio jurídico celebrado entre as partes. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. P.R.I.

**0002915-29.2011.403.6107 - MARCOS VIDAL FERNANDES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o procurador da parte autora a regularização do mandato conferido às fls. 14, para que conste como outorgado os advogados e não a pessoa jurídica como constou, tendo em vista que, se o intuito é o recebimento de valores relativos à sucumbência, pela sociedade da qual fazem parte, basta que da procuração conste este fato, nos termos de recente jurisprudência neste sentido, que segue: Processo REsp 1013458 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0289886-9 Relator Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2009 RDDP vol. 73 p. 193. Ementa PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento.

Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Concedo o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0002975-02.2011.403.6107 - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo. Aduz fazer jus ao benefício porquanto laborou como trabalhador rural por mais de vinte anos, tendo assim, cumprido a carência legal exigida. Alega que requereu administrativamente, em 26 de janeiro de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob alegação de falta de tempo mínimo de contribuição exigido para concessão do benefício pleiteado (fl. 13). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/231).É o relatório. Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, sem registro em carteira profissional, se mostra necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 (seis) de junho de 2012, às 15h30min. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa,

acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0003048-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Para tanto, aduz a autora que na condição de esposa do extinto segurado Antonio Braz Moreira, faz jus ao benefício vindicado. Alega que requereu na via administrativa o pedido de pensão por morte, que restou indeferido, sob o argumento de falta de qualidade do segurado (fl. 32). Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 10/33).É o relatório.Decido.Fls. 38/39: defiro. Cite-se o menor Emanuel Andrade Moreira por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos para as deliberações previstas no artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, intimando-se o Ministério Público Federal acerca das referidas deliberações.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei n. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0003356-10.2011.403.6107 - NADIR LEITE DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NADIR LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, ocorrido aos 28/10/2008. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque conviveu em união estável com o extinto segurado - Fábio Marcelo de Oliveira por mais de 23 (vinte e três) anos. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 11/37).É o relatório.Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 (treze) de junho de 2012, às 15 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0003557-02.2011.403.6107 - JOSE ROCHA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSE ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 07.12.2010 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/41).É o relatório. Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de

plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, às 15 horas.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 13. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

**0003610-80.2011.403.6107** - ABEL FERREIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ABEL FERREIRA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 124349181 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não há prevenção em relação ao processo nº 2005.61.07.005747-2. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004571-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004571-8)** - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251: defiro.Cumpra-se o já determinado às fls. 227, item 2, a, in fine, observando-se a renúncia aqui deferida.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000376-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000376-5)** - JIVANETE INACIO TORRES(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Fls. 232: tendo em vista a informação de que o causídico indicado às fls. 11 abriu mão de sua indicação, em virtude de nomeação em cargo público, nomeio em substituição a Dra. Renata de Souza Pessoa, como advogada dativa da autora, conforme extrato de nomeação no sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG a seguir.Intime-se a advogada acima nomeada acerca de sua nomeação, bem como da sentença de fls. 225.Publique-se.Sentença de fl. 225: VISTOS.1.- Trata-se de execução de sentença movida por JIVANETE INACIO TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a adjudicação compulsória do imóvel situado na rua Manoel Joaquim de Souza, n. 52, matriculado no CRI sob o n. 1.453.Houve sentença que julgou procedente o pedido deduzido na presente ação, determinando a quitação integral do financiamento do imóvel da autora, bem como a liberação da hipoteca, referente ao imóvel situado na rua Manoel Joaquim de Souza, n. 52, matriculado no CRI sob o n. 1.453 (fls. 207/210).A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS manifestou-se, informando que as partes compuseram-se amigavelmente, bem como requereu a extinção do processo na forma do artigo 794, I, do CPC, como arquivamento do feito (fls. 216/217).Intimada a pagar o valor das custas judiciais (fl. 219), a CRHIS juntou comprovante de pagamento das custas (fls. 222/223). É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008829-21.2004.403.6107 (2004.61.07.008829-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DO PRADO Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição.Publique-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0003083-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003083-4)** - DAVID RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação, em 5 (cinco) dias, dos depósitos fundiários existentes em nome do autor, conforme r. sentença de fls. 96/100 e v. acórdão de fls. 125/126 e certidão de trânsito de fl. 134, cujas cópias deverão seguir anexas.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3315**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)** - JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA COVELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E

SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 2764/2768: verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), recebo a apelação da União - Fazenda Nacional, em ambos os efeitos. Intimem-se os defensores das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas para que, no prazo de trinta dias (art. 191, CPC), apresentem as contrarrazões ao recurso interposto: A) Pessoas físicas: 01) CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF n.º 803.502.918-53; 02) CELSO LUIZ BONTEMPO, CPF n.º 170.747.978-04; 03) CELSO SOARES GUIMARÃES, CPF n.º 011.277.328-11; 04) CELSO VIANA EGREJA, CPF n.º 150.208.788-04; 05) EDUARDO CORBUCCI, CPF n.º 258.410.298-60; 06) FERNANDO GOMES PERRI, CPF n.º 023.514.028-71; 07) JORGE KAYSSERLIAN, CPF n.º 007.044.398-08; 08) JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA, CPF n.º 126.338.988-07; 09) JOSE LUIS PENTEADO EGREJA, CPF n.º 084.620.328-65; 10) JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA, CPF n.º 157.843.398-34; 11) LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, CPF n.º 095.692.428-09; 12) LUIZ AUGUSTO DE M. MONTEIRO DE BARROS, CPF n.º 607.770.108-44; 13) MARCO ANTONIO BRANDÃO, CPF n.º 061.628.478-02; 14) MARIA CONCEIÇÃO M. ALMEIDA LENCASTRE, CPF n.º 153.734.298-30; 15) MARIA HELENA L. E. MONTEIRO DE BARROS, CPF n.º 128.842.118-45; 16) MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA, CPF n.º 013.429.088-72; 17) PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA, CPF n.º 076.165.988-97; 18) PAULO FERREIRA, CPF n.º 932.774.748-87; 19) PAULO ROBERTO GARCIA, CPF n.º 092.765.108-42; 20) ROBERTO SODRE VIANA EGREJA, CPF n.º 107.312.478-92; 21) ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA, CPF n.º 015.138.468-17 e 22) VIVIANE ASSI PELICIA, CPF n.º 158.094.148-69. B) Pessoas jurídicas: 01) UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 59.714.717/0001-48; 02) KAYSSER FACTORING LTDA, CNPJ n.º 60.320.660/0001-81; 03) KAYSSER S/A CIA. SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIEROS, CNPJ n.º 03.853.382/0001-94; 05) MINERADORA VALE DO TIETE LTDA, CNPJ n.º 02.136.333/0001-78; 06) RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n.º 67.261.511/0001-38; 07) GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n.º 53.588.703/0001-49; 08) MANDURI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 02.478.773/0001-03; 09) DESERTS - BUFFET E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ n.º 58.484.916/0001-44; 10) AGROPECUARIA SAO JOSE DO PLANALTO LTDA, CNPJ n.º 00.991.052/0001-77; 11) COOPERATIVA DE CONS DOS EMPR DA CAP E EMPRESAS LIGADAS, CNPJ n.º 52.950.607/0001-36; 12) VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ n.º 00.810.286/0001-70; 13) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ n.º 67.431.577/0001-29; 14) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, CNPJ n.º 50.495.688/0001-04; 15) POSTO DE SERVICOS DIANA LTDA, CNPJ n.º 02.780.846/0001-17; 16) DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, CNPJ n.º 45.902.707/0001-21; 17) FUNDACAO FERRAZ EGREJA, CNPJ n.º 44.535.706/0001-23; 18) COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, CNPJ n.º 61.081.840/0001-10; 19) SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ n.º 44.443.950/0001-66; 20) BONTEMPO CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA, CNPJ n.º 00.982.065/0001-80 e 21) BONTEMPO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 05.218.166/0001-00. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3316**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 -

JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 2658: encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, a fim de que, sem prejuízo do integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 2641, a d. autoridade policial:1) Restitua os documentos e mídias aos responsáveis pelos locais onde apreendidos;2) Restitua os aparelhos de telefonia celular apreendidos - desde que já periciados, ou caso não mais interessem à investigação - a seus respectivos proprietários e3) Remeta as armas e munições não regularizadas à Justiça Estadual do local do fato (juntamente com cópias das peças pertinentes dos autos), desde que se constitua crime, e, se porventura não constituir crime, intime os possuidores acerca da possibilidade de regularização, sob pena de envio ao Comando do Exército.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3519**

**EXECUCAO FISCAL**

**1304961-20.1996.403.6108 (96.1304961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PINOQUIO CONFECÇOES LTDA X KEILA SANTIAGO SIQUEIRA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7270**

**ACAO PENAL**

**0009821-51.2005.403.6105 (2005.61.05.009821-3) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RIBEIRO DA SILVA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus CELSO MARCANSOLE (fl. 156/158) e ELIANE CAVALSAN (fl. 164/168), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.I) CELSO MARCANSOLEAs alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.II) ELIANE CAVALSANAllega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida.Não procede a alegação. A identificação da fraude foi possível a partir de auditoria realizada na Gerência Executiva de Jundiá e que deu origem aos processos aos quais responde a acusada.Tampouco se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, reputo necessária a instrução do processo.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha residente em Louveira/SP. Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Considerando o tempo decorrido, oficie-se ao INSS requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias a atual lotação da testemunha Fátima Regina Batista - matrícula 0903124, arrolada pela acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou expeça-se carta precatória para sua oitiva, caso resida ou esteja lotada fora deste município.No caso de expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que constarem.Intuem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário.Notifique-se o



ofendido (INSS).I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE VINHEDO/SP E JUSTIÇA FEDERAL DE RECIFE/PE, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

**Expediente Nº 7271**

**ACAO PENAL**

**0011531-33.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X OSMAIR ALVARENGA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

À defesa para fins do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7255**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0)** - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 386/387: Indefiro o pedido. Com efeito, o advogado poderá requerer o destaque do valor referente aos honorários contratuais do montante da condenação, apresentando o respectivo contrato antes da expedição do requisitório/precatório ao Tribunal e, uma vez apresentado, caberá ao Juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, a teor do disposto no artigo 21 e parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 122/2010 do Egr. Conselho da Justiça Federal, sendo vedado, após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal, o aludido destaque. Dessa forma, o Advogado deverá buscar as vias ordinárias para satisfação dos honorários contratualmente pactuados. 2- Diante do depósito referente a nova parcela do ofício precatório nº 20080106649, oficie-se à CEF - PAB - TRF, 3ª Região para transferência do crédito total do aludido ofício precatório para depósito judicial no Banco do Brasil à disposição do Segundo Ofício Judicial da Comarca de Poços de Caldas - SP, em garantia nos autos da execução fiscal nº 0518.01.1400-0. 3- Sem prejuízo, oficie-se à Egr. 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG, informando que o crédito total do ofício precatório nº 20080106649 foi objeto de penhora no rosto dos presentes autos, em garantia da execução fiscal nº 0518.07.118.336-3, cuja dívida importa em R\$ 1.194.305,31 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e um centavos), em trâmite naquele Juízo, para as providências que reputar pertinentes, inclusive quanto ao levantamento da penhora ora realizada, uma vez que a descoberto. 4- Intimem-se e cumpra-se e, após, aguarde-se sobrestados, no arquivo, pelo pagamento das parcelas subsequentes.

**Expediente Nº 7256**

**DESAPROPRIACAO**

**0005436-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005436-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ORLANDI

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LUIZ ORLANDI, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Califórnia -, assim descrito: lote 11, quadra G, transcrição nº 22.808.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30.A inicial foi aditada às fls. 33/34.A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 37).O Município de

Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 46. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 56/57) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Devidamente citado (fls. 75/76), o requerido não apresentou contestação (fls. 78). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pelo requerido, declaro-o revel nos termos do artigo 319 do CPC. Anoto, porém, que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/30) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento do preço do bem expropriado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando nela a propriedade, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome do expropriado o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o requerido.

**0005836-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005836-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de JOSÉ ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.013,22 (cinco mil, treze reais e vinte e dois centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar -, assim descrito: lote 39, quadra F, transcrição nº 30.102. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 38). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 50. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 59/60) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Devidamente citado (fls. 78/80), o requerido não apresentou contestação (fls. 83). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pelo requerido, declaro-o revel nos

termos do artigo 319 do CPC. Anoto, porém, que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.013,22 (cinco mil, treze reais e vinte e dois centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constatado, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.013,22 (cinco mil, treze reais e vinte e dois centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento do preço do bem expropriado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando nela a propriedade, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome do expropriado o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o requerido.

**0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ADAUTO JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ADAUTO JACOMELLI e MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI, visando o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 100.474,23 (cem mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 18, quadra B, Loteamento Parque Central de Viracopos, transcrição 39.180. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/50. A inicial foi aditada às fls. 58/60. Os réus manifestaram concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas (fls. 64/65). Juntaram documentos (fls. 66/83). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 128/130), na qual foi deferida a imissão da Infraero na posse do imóvel, mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor depositado em favor dos expropriados. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação de desapropriação pela qual pretende o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 100.474,23 (cem mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e vinte e três centavos). Os réus concordaram com o valor ofertado, razão pela qual foi a Infraero imitada na posse do imóvel. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No presente caso, uma vez que a expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome dos expropriados o alvará de levantamento do valor depositado remanescente. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de

Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017884-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017884-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA  
Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MANOEL DE OLIVEIRA e MÉRCIO DE OLIVEIRA, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Guayanila -, assim descrito: lote 03, quadra A, transcrição nº 16.826. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/49. A inicial foi aditada às fls. 54/56. Devidamente citados (fls. 85/92), os requeridos não apresentaram contestação (fls. 96). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pelos requeridos, declaro-os revéis nos termos do artigo 319 do CPC. Anoto, porém, que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 39/46) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta dos réus e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 43), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando nela a propriedade, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome dos expropriados o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os requeridos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0615059-80.1997.403.6105 (97.0615059-5)** - DOUGLAS SILVA E OLIVEIRA(SP098325 - DOUGLAS SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 124: Incabível a liquidação por arbitramento para o caso destes autos, vez que à causa inicialmente foi atribuído pela parte autora valor inestimável, o que não foi objeto de impugnação pela União, do que decorreu, à toda evidência, preclusão ao direito de reanudar discussão. Na mesma esteira, a decisão condenatória não foi objeto de eventual recurso tendente à modificação para fixação de honorários em valores fixos. Ademais, forçoso reconhecer ausente base de cálculo para execução da pretendida verba honorária pela União Federal. Ainda que assim não fosse, consulta ao CNIS revela que o autor faleceu em 04/07/2011.2- Intime-se e após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

**0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

1- Fls. 232/234 e 236/237: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Diante da revelia da parte ré reconhecida na sentença, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

**0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9)** - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas - SP para cumprimento do determinado no item 1.3 do despacho de fl. 291.2- Fls. 292/293:Tornem os autos à Procuradoria Geral Federal para que se manifeste expressamente se possui informações acerca da regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado GENÉSIO INÁCIO DUARTE no período de 01/05/96 a 30/06/98 (Contrato Celetista com a Prefeitura Municipal de Campinas-SP). É dizer: esclareça ao Juízo (com cópia da relação das contribuições do segurado). Prazo: 15 (quinze) dias.3- Intimem-se.

**0004574-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004574-3)** - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Orlando Paschoini Júnior, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almeja a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo firmado junto à ré, cuja finalidade foi a aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido. Especificamente impugna: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor e a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defende a inversão do ônus da prova e a aplicação do instituto da lesão contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntou os documentos de ff. 53-197, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 55-73. Este Juízo deixou para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação (f. 201). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 208-239. Invoca preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA e de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com o mutuário, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Retorque que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requeru a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 240-296. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (ff. 297-299). Nesta ocasião, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré. Houve réplica. Na fase de produção de provas, o autor requereu a realização de prova pericial; a CEF ficou silente. Às ff. 351-355, a CEF interpôs agravo na forma retida. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados a informação e cálculos de ff. 362-365. Contraminuta às ff. 370-372. Às ff. 373-418, o autor requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido à f. 421. Inconformado, o autor interpôs agravo na forma retida (ff. 423-431). Contraminuta às ff. 434-435. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que as preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA e de inépcia da inicial, encontram-se superadas pela decisão de ff. 297-299, que as afastou. Mérito: Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de

Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato (p. 100). Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência da parte autora contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que A locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJE 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tabela Price e anatocismo: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Coeficiente de equiparação salarial - CES: O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula décima oitava, parágrafo segundo, a incidência do coeficiente de equiparação salarial, assim dispondo: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos

encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre (f. 63). A jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Improcedente, assim, a pretensão. Repetição em dobro e compensação: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofre cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o afastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, revogo a decisão antecipatória de ff. 297-299 e, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 201), nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Neusa Maria Santana, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almeja a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo firmado junto à ré, cuja finalidade foi a aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido. Especificamente impugna: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; a imposição de contratação de seguro; a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; e a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei n.º 70/1966. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntou os documentos de ff. 22-81, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 27-36. Este Juízo deixou para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação (f. 86). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 91-119. Invoca preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA e de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com a mutuária, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Retorque que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 120-166. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 167). Houve réplica. Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de prova pericial; a CEF o julgamento antecipado da lide. Às ff. 184-190, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 194-195). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados a informação e cálculos de ff. 210-213, sobre os quais as partes se manifestaram às ff. 218 e 221-226. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da Emgea: Tais preliminares não merecem acolhida. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei n.º 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: [...]. 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC n.º 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1,

AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (TRF3; AC 1.313.167; 2000.61.03.003016-0; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 de 07/10/2008). Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da Emgea, uma vez que essa empresa não compôs o contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. Preliminar de inépcia da inicial: A preliminar de inépcia - por descumprimento pela requerente dos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 - não merece prosperar, dado que a autora indicou na petição inicial o valor mensal que entende devido. Visa tal dispositivo, em verdade, a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controvertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. Para o caso dos autos, tomado o fato de que a autora declinou o valor da parcela do financiamento que entende incontroverso, a preliminar não merece acolhimento. **M é r i t o:** Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Execução extrajudicial do contrato: Firme o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim o entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (vigésima sétima): O processo de execução do contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 (f. 33). Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firme, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que A locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº



1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anatocismo e aplicação do preceito de Gauss: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Outrossim, o sistema pactuado entre as partes é o PEB/PRICE, conforme item 3.3, do quadro B do contrato de ff. 27-36, não havendo previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido. Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização do saldo devedor, de livre interesse da requerente, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Coeficiente de equiparação salarial - CES: O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula quarta, a incidência do coeficiente de equiparação salarial, assim dispondo: O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, das datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra B deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o DEVEDOR pagará os acessórios, descritos na letra B deste contrato quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, a contribuição mensal do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se for o caso, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (f. 29). A jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Improcedente, assim, a pretensão. Contratação do seguro: Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra de forma documentada que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, a autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega serem-lhe mais módicas no mercado. Dessa forma, é impróspera a tese autoral. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável,

afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Repetição em dobro e compensação: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofre cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o afastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, nos termos da fundamentação julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 86), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018094-43.2010.403.6105 - MARIA PATROCINIA VITOR (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de Maria Patrocínia Vitor, CPF nº 000.021.618-69, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada, com o recebimento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, bem assim indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício. Relata ser idosa e possuir problemas de saúde próprios da idade, sendo que vive em estado de miserabilidade. Requereu administrativamente o benefício assistencial em 30/11/2010 (NB 543.792.252-0), que foi indeferido em razão de a renda mensal familiar superar o limite estabelecido pela lei. Sustenta, contudo, que a renda mensal familiar não é suficiente para suprir os gastos com alimento, moradia e medicamentos, razão pela qual possui direito ao benefício. Pleiteia a concessão da gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 23-31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 40 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora (ff. 51-69). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 70-78, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou a ausência de comprovação dos requisitos necessários a sua concessão, especialmente a não comprovação da renda mínima per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Com relação à indenização pelos danos morais, afirma que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei, não havendo ato ilícito a indenizar. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (ff. 85-92). Embora intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas (certidão de f. 93/verso). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pleiteia o benefício assistencial, com recebimento das prestações vencidas desde 30/11/2010. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (16/12/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício assistencial: O benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: o Constituição da República: artigo 203, inciso V. o Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: artigo 2º, inciso V e parágrafo único; artigos 20 e 21. o Lei nº 10.741/2003: artigo 34, parágrafo único. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. O auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessária a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei nº 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. Dessarte, considerando que a autora é pessoa idosa, conforme o documento de identificação juntado à f. 24, resta atendido um dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, contudo, verifico das informações prestadas pela própria autora (f. 46), que o número de pessoas que compõem a família são apenas duas - ela e seu esposo. Apuro, ainda, do extrato obtido junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 41) que o esposo da autora percebe a renda mensal de R\$ 844,74 a título de aposentadoria por idade, sendo esta a única renda familiar. Note-se que o valor referido da renda mensal, indicado às folhas 41 e 80 dos autos, em nenhum momento foi documentalmete ilidido pela parte

autora. Por essa razão, entendo suficientemente demonstrada a renda per capita dos integrantes da família da autora. O valor atual em referência, portanto, é partilhado ao sustento da autora e de seu esposo, o que representa o valor mensal per capita de aproximadamente R\$ 422,00 - superior ao limite objetivo fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, de 1/4 do salário mínimo vigente, atualmente de R\$ 545,00. Acerca da constitucionalidade abstrata desse dispositivo legal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADI 1.232/DF (DJ de 01/06/2001, p. 75), cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O artigo 34 da Lei 10.741/2003 dispõe que o valor decorrente do recebimento de outro benefício assistencial em prol de outro membro da mesma família deve ser excluído do cálculo. Ocorre que o caso da autora não se enquadra à hipótese normativa acima referida, pois seu esposo recebe valor consideravelmente superior ao salário mínimo a título de aposentadoria por idade. Dessa forma, referido valor deve ser integralmente considerado no cálculo da renda per capita exigida na análise de concessão do benefício assistencial à autora. Ressalto, ainda, que a apuração objetiva acima enseja, em nome da economia processual, que se dispense a realização da perícia socioeconômica. A renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo vem demonstrada documentalmente nos autos, não havendo por parte da autora a indicação de fato específico comprovado documentalmente em sentido contrário. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, à autora não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Patrocínia Vitor, CPF n.º 000.021.618-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. A agência bancária n.º 1352 (Rua Cel. Silva Telles, n.º 844, Campinas) do HSBC já foi por duas vezes oficiada a cumprir a determinação judicial de folha 92. Até o presente momento, contudo, ademais de não dar cumprimento à determinação, nem mesmo prestou informação acerca de eventual impossibilidade objetiva de fazê-lo. 2. O parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil contempla o instituto da contempt of court, cominando a aplicação de multa aos responsáveis pelo desatendimento da determinação judicial, sem prejuízo das sanções criminais, processuais e civis cabíveis. 3. Nesse passo, determino novo oficiamento à Instituição Bancária referida, para que cumpra a determinação deste Juízo Federal em novo prazo de 10 (dez) dias. 4. Deste turno, diante da recalcitrância no atendimento da determinação, determino que o ofício seja encaminhado por Oficial de Justiça, que deverá entregá-lo em mãos do Gerente Geral dessa Agência, identificando-o pelo nome e CPF, colhendo sua assinatura no ofício ou certificando eventual negativa de recebimento. 5. Em caso de novo descumprimento desta determinação, de modo a se precaver o contempt of court, comino multa pessoal ao Gerente referido, ou a quem lhe fizer as vezes no recebimento da ordem, à razão de 2% (dois por cento) do valor da causa (R\$ 45.760,10 - f. 47), correspondente a R\$ 915,20 (novecentos e quinze reais e vinte centavos), a ser atualizado desde 11/05/2010, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Ainda, comino multa também à Instituição Financeira HSBC à razão de 15% (quinze por cento) do valor da causa, correspondente a R\$ 6.864,01 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), também a ser atualizado desde a data acima referida, sem prejuízo do oficiamento ao Banco Central do Brasil acerca do descumprimento. Ambas as multas, cominadas nos termos dos artigos 14 e 125, inciso III, do Código de Processo Civil, serão aplicadas em caso de novo descumprimento desta determinação e serão objeto de inscrição pelo INSS em sua dívida ativa nos nomes do Gerente e do HSBC, com inscrição no cadastro de devedores respectivo, para a execução pertinente a partir do trânsito em julgado deste feito. 6. Expeça-se com prioridade o ofício conforme determinado, a ser entregue também com prioridade pelo Sr. Oficial de Justiça em mãos do Gerente Geral da agência n.º 1352 (Rua Cel. Silva Telles, n.º 844, Campinas) do HSBC, ou excepcionalmente a quem lhe fizer as vezes, com cópia desta determinação e das seguintes folhas: 73, 81, 86, 87, 92, 97, 100 e 104. Oportunamente, voltem conclusos.

**0010883-19.2011.403.6105 - DURVAL TADASKI SINMON (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Durval Tadaski Sinmon propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados e com o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 17/04/2003 (NB 129.441.598-8), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado especial a atividade desenvolvida pelo

autor junto à empresa Alliedsignal Automotive Ltda, entre 20/09/1976 a 15/05/1995. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade dos períodos pleiteados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 12-60. Foi apresentada emenda à petição inicial de ff. 65-67, com retificação do valor da causa, em atendimento à determinação de f. 63. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição de ff. 65-67 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Nesta quadra, considero a declaração de hipossuficiência econômica de f. 67 e a informação contida no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acerca do atual estado de desemprego formal do autor. Assim, reconsidero o despacho de f. 63 e defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória se tornará definitiva, por confirmação em sentença. Da análise superficial dos documentos juntados aos autos - formulário DSS-8030 e laudo técnico de ff. 28-30 - apura-se que o autor realizava seu trabalho de projetista mecânico de modo misto, ora no ambiente de fábrica, ora no de escritório, sendo que neste último ambiente não estava exposto a ruído superior a 80dB(A). Dessa forma, ao menos por ora, não resta caracterizada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, não restando presente a verossimilhança do direito alegado. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente decisão. Intime-se.

**0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sergio Gomes de Souza, CPF nº 579.000.518-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente do auxílio-doença, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alega sofrer de doenças ortopédicas no quadril e no joelho, que lhe impossibilitam de realizar o trabalho remunerado. Em razão de seus problemas de saúde, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença tendo sido negado por duas vezes, em 24/05/2011 (NB 31/545.827.303-2) e 13/06/2011 (NB 13/105.492.595-86), em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que não reúne condições exercer sua função de preparador de goleiros, fazendo jus ao benefício requerido. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 21-61. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que

deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 15-16). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009713-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009713-1) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430), determino o processamento do feito. 2. Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, sobretudo na apreciação do pedido liminar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. Fls. 140/141: Excepcionalmente, defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações, conforme indicado na petição. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004831-41.2010.403.6105 - NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por Neusa Maria SantAna, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel por ela financiado junto àquela instituição. Em especial, postula abster-se a ré de realizar leilões ou, acaso já realizados, abster-se de registrar a carta de arrematação. Juntou documentos (ff. 16-29). A liminar foi parcialmente deferida às ff. 33-35. Inconformada, a ré interpôs agravo na forma retida (ff. 42-43). A ré ofertou contestação (ff. 45-63) arguindo preliminar de inépcia, ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA e de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, defendeu ser imprestável a presente medida liminar para o fim de suspensão da execução do débito exequendo e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 64-111). Houve réplica. Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de prova pericial; a CEF o julgamento antecipado da lide. Contraminuta às ff. 128-129. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 guardam pertinência direta com feitos em que se pretende rediscutir os termos do contrato de financiamento. O presente feito tem natureza cautelar; por via de seu aforamento pretende a requerente apenas suspender a realização de atos materiais de execução extrajudicial do contrato. Outrossim, tenho que da peça inicial é possível extrair as causas de

pedir fáticas e jurídicas do pedido, possibilitando à ré a identificação dos perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Igualmente improcedentes são as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.** 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1/PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha]. Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ainda, não se verifica a legitimidade passiva litisconsorcial do agente fiduciário, razão por que julgo improcedente a pretensão de sua denúncia à lide. Trata-se de pessoa jurídica que não é parte do negócio jurídico principal discutido nestes autos. Assim, sobre a questão colho os fundamentos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AGRADO PROVIDO. I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Precedentes. III - Agravo provido. [TRF3; AG 2007.03.00.025594-8/SP; 2ª Turma; decisão de 19/06/2007; DJU 27/07/2007, p. 464; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello]. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. Quanto ao mérito, as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, não se colhe fumus boni iuris a amparar o pleito autoral. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter a eficácia da medida cautelar ainda que após a prolação de sentença de improcedência do mérito da pretensão principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique um fumus boni iuris nessa perspectiva de reforma da sentença, tal qual o conhecimento prévio de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, contudo. DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, revogo a decisão de ff. 33-35 e, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição econômica que motivou a concessão da gratuidade à parte autora (f. 35), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051383-96.1999.403.0399 (1999.03.99.051383-4) - ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI X DECIO PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA MELO X DARCI TEODORO X VANDERLEI MARTIMBIANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PEREIRA X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES PEREIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MARTIMBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido apresentado por OSMAR JOSÉ FA-CIN à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.051383-4, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 889,45, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 228/231. Intimada, a parte executada apresentou somente comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora (ff. 244-262). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e do principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0051383-96.1999.403.0399 (número antigo 1999.03.99.051383-4). Insta, pois, reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à verba honorária. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 20/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 20/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 10/03/2008, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos termos de adesão firmado pela parte autora, bem como valores, com o que concordou a parte exequente (fl. 264). Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7257**

#### **MONITORIA**

**0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWITSCH CARDOSO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS**

1. Em complementação ao determinado à fl. 159, item 4, determino que a expedição de carta precatória se dê com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Cumpra-se o determinado à fl. 180,

item 2. 5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 368, preliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB.2. Atendido, expeça-se.3. Após, comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório.

**0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7)** - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 332, preliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 2. Atendido, expeça-se. 3. Após, comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório.

**0092378-54.1999.403.0399 (1999.03.99.092378-7)** - IVALDO MONTEIRO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FRATTINI X CELIA MARIA CAMARGO CAMPOS X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X TANIA DE FATIMA GOMES SIEGL MACHADO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 338/353: A parte autora, regularmente instada a manifestar-se quanto aos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal às fls. 179/180, não se insurgiu quanto aos extratos referentes à Coautora Tânia de Fátima Gomes Siegl Machado, operando-se a preclusão temporal. Assim, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo e elaborados os cálculos dos valores devidos em execução de sentença, com anuência da parte autora (fl. 332) e prolatada sentença de extinção da execução com trânsito em julgado (fl. 334 e 336), incabível instaurar-se nova discussão acerca do cumprimento do julgado, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

**0015186-11.2000.403.0399 (2000.03.99.015186-2)** - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES X VALDECIR PINHEIRO X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE LOURIVAL MARTINI X RICARDO HIROSHI MORIKAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1- Fls. 386/392:A parte autora formula pedido sabidamente destituído de fundamento, a teor do disposto no artigo 14, inciso III do Código de Processo Civil. Com efeito, atribuiu à causa, na inicial, o valor de CR\$ 50.000.000,00, retificando-o à fl. 22 para CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).Em cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal depositou o valor referente à verba sucumbencial (fl. 257) complementados à fl. 303, e colacionou cálculos e extratos do valor principal (fls. 259/286). Após apresentação de pedidos pela parte autora e esclarecimentos da parte ré, instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 315) e, por fim, concordou com os valores, requerendo a extinção da execução (fls. 351/352), o que foi homologado à fl. 353.Assim, ante o cumprimento do julgado pela parte ré, indefiro o pedido apresentado pela parte autora e determino o retorno dos autos ao arquivo.2- Intime-se e cumpra-se.

**0013927-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013927-7)** - MARIA DE JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 48/67:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado pela parte autora.2- A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste, como exequente, em substituição à autora falecida, seus sucessores: Reinaldo Cordeiro Paiva, José Cordeiro Paiva, Beatriz Paiva Pavan, Lídia Paiva Scarabello. 3- Apresente a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado. 4- Intime-se.

**0006233-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006233-9)** - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.



**0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1) - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 159/161:Cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar cópias das peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos).3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Intime-se.

**0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0009201-29.2011.403.6105 - VIACAO LIRA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 94/95: Cumpra o despacho de fls. 93 integralmente, devendo trazer aos autos a via original do documento de fls. 89, a regularização da representação processual com a via original da procuração cuja cópia foi acostada às fls. 96, bem como o correto recolhimento das custas complementares, tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18740-2 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$ 1.815,38.2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).4. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Intime-se.

**0011999-60.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que esclareça se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003650-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013172-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS SARTORI**

1. Fls. 79/81: diante da transferência dos valores bloqueados às fls. 65/65, verso, para conta a ordem deste Juízo, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa via RENAJUD para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 3. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (fl. 65), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 4. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de

pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 6. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600193-09.1993.403.6105 (93.0600193-2)** - VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - EPP X BRUNO & FICHES LTDA X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BRUNO & FICHES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 417: Ciência às partes acerca do pagamento da última parcela pertinente ao ofício precatório expedido à f. 299.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Oficie-se para o Banco do Brasil - agência 5905, para que promova a transferência do crédito total da conta 2500131591163, pertinente ao precatório nº 20080192308, ao Primeiro Ofício Judicial da Comarca de Socorro - SP (Banco do Brasil) em garantia nos autos de execução fiscal nº 601.01.1998.000023-6. 4. Após, decorrido o prazo fixado no item 2 e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intimem-se.

**0004262-67.2002.403.0399 (2002.03.99.004262-0)** - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X MARIA INES SIMOES JOB X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INES FERNANDES MARCIANO X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X MARIA INES FARIA RIBEIRO X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X MARIA AUXILIADORA FARIA X JOSE HENRIQUE FARIA X JOSE EDUARDO FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMERICO ZONZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GANDIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES SIMOES JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERNANDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 539-541: Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2011.03.00.019152-4, conforme se extrai da consulta processual de f. 543, cumpra a secretaria o despacho de f. 537, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de trânsito.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007168-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007168-0)** - VILSON PAULO(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VILSON PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**Expediente Nº 7258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010032-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010032-0)** - DANIELA DA SILVA X TATIANA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X BENEDITA MACHADO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO E SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIELA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados às ff. 680-682 satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4215**

### **MONITORIA**

**0010586-56.2004.403.6105 (2004.61.05.010586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIZABETH FILETTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE**

DESPACHO DE FLS. 267: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, observo que às fls. 174 a parte Ré fora intimada para que regularizasse sua representação processual, bem como para que fossem desentranhadas e devolvidas aos respectivos subscritores, as petições de embargos monitorios, tendo em vista serem os mesmos intempestivos. Todavia, visto que os advogados não foram intimados pela Imprensa Oficial, por não estarem constituídos nos autos, às fls. 181 fora determinada a inclusão de seus respectivos nomes e números de OAB no sistema processual para sua intimação e conseqüente regularização da representação processual, porém, os mesmos quedaram-se inertes. Após, às fls. 186 fora constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, por serem os embargos intempestivos. Inúmeros atos foram deliberados por este Juízo, sempre com intimações aos i. advogados através da Imprensa Oficial, mesmo não estando os mesmos com instrumentos procuratórios nos autos, o que culminou com a penhora on-line de ativos financeiros dos co-executados. Diante do exposto e considerando que, não obstante a alegada urgência, deverá a co-executada regularizar sua representação processual, para posterior expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 263. Int. DESPACHO DE FLS. 268: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 20 de outubro de 2011, às 13h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique-se a decisão/despacho de fls. 267. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 19 de outubro de 2011, às 14h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo fica, por ora, suspensa a eficácia do despacho de fls. 207. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO**  
Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de

Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 165/2011.

**0017156-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0000194-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY DO CARMO GRECO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO)**

DECISÃO DE FLS. 95: Trata-se de ação monitória onde, citados os Réus na forma do artigo 1102-c do CPC, para oposição de Embargos, mandado cumprido juntado aos autos às fls. 57/58 na data de 18/04/2011, sendo que, na data de 04/05/2011, o co-réu Marco Antonio Lopes de Araújo junta procuração e requer seja concedido prazo em dobro nos termos do art. 191 do CPC, alegando terem os co-réus procuradores diferentes. Na data de 10/05/2011 (fls. 63/70), o co-réu Marco Antonio Lopes de Araújo apresenta Embargos Monitórios e em 17/05/2011, a co-ré Kelly do Carmo Greco apresenta seus Embargos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Equivocam-se os Réus, ao pretenderem Embargar a presente Ação Monitória com prazo em dobro, se não juntaram aos autos, no prazo legal, as procurações a diferentes advogados, dando ciência ao Juízo acerca de tal ocorrência, senão vejamos: ...como o prazo de 15 dias para a resposta é peremptório e já não pode ser dilatado, depois de vencido (RT 557/170, RJTJESP64/202,134/327); por isso, é prudente que a juntada das procurações a advogados diferentes seja feita no prazo simples da contestação, para assegurar sua contagem em dobro. Nesse sentido, entendendo necessário que o ato de constituição de novo procurador por qualquer dos litisconsortes seja comunicado ao juízo processante dentro do lapso temporal ordinário para a interposição do recurso, em ordem a impedir que a tardia notificação passe a revestir-se de inaceitável eficácia restauradora de prazos, que, por serem essencialmente de caráter preclusivo e de natureza peremptória, não podem sofrer prorrogação indevida: RTJ 164/1.065. Outrossim, impõe-se observar que o prazo passou a contar da data da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, qual seja, 18/04/2011, tendo seu final em 03/05, segundo imposição do art. 184 do CPC, que assim disciplina: Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Assim sendo, restando clara a intenção dos Réus de se valerem de subterfúgios para tentar restaurar o prazo já precluso, é de se reconhecer a rejeição dos Embargos ante a ocorrência de preclusão temporal (art. 183, caput, 1ª parte, do CPC), ficando constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 96: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 19 de outubro de 2011, às 16h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 95 e seu verso. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0000208-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -**

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMIR SILVERIO DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X ANA CRISTINA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 126.

**0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0005256-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGALI BARCELLOS**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 20 de outubro de 2011, às 15h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANSCHESE**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 19 de outubro de 2011, às 15h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERLANDO CARLOS ROCHA**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCIBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI**

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de

2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0009929-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 56.

**0010226-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0010573-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EULALIA APARECIDA QUERIDO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 109: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 110: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 19 de outubro de 2011, às 16h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 109. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0011440-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 20 de outubro de 2011, às 15h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0017330-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO

DESPACHO DE FLS. 45: Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória expedida, juntada às fls. 35/44, com certidão às fls. 44, verso, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 46: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 19 de outubro de 2011, às 13h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 45. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0001012-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA CRISTINA LUCINO

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 41.

**0005219-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente

constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 45.

**0006771-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, providencie o Réu a juntada da cópia do documento para comprovação de sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. No mais, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0010872-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMARINA FARIAS DA SILVA X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ESEQUIEL VALERIO FARIAS DA SILVA

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008558-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ALVES PEREIRA X MILENA KARLA SOARES PEREIRA

Vistos, etc. Considerando o alegado e requerido pela Defensoria Pública da União, às fls. 128 dos autos, entendo por bem designar nova data para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24/10/2011, às 15h30min, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. O pedido de liminar será apreciado subsequentemente. Intimem-se pessoalmente os Requeridos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016395-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016395-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0017825-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017825-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ COLAGROSSI EPP(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X JOSE LUIZ COLAGROSSI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 67.

**0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0003912-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SAMORANO CARVALHO**

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 47.

**0006463-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS OLLER GUIMARAES(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 20 de outubro de 2011, às 15h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0009459-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

**0010001-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WESLEI DE SOUZA**

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 47.

**0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 20 de outubro de 2011, às 15h30min, deverão as partes comparecer à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0015766-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN**



FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Int.

**0005275-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEANE DOS SANTOS DA SILVA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Int.

**0006781-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X ROSELI MARANGONI MARIANO

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Do acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 41.

**0010556-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE ALVES BIZERRA DE MELO(SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0010560-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0010846-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de outubro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3184**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007366-21.2002.403.6105 (2002.61.05.007366-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCOS TADEU CARNEIRO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls.55/56 e 59/63 :Razão cabe à exequente, prossiga-se com os leilões designados. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3147**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão ou o restabelecimento do benefício de amparo social, previsto na Lei nº 8.742/93. Afirma a autora que gozou do benefício de amparo social nº 87/121.026.999-3 durante o período de 30.04.2001 até 01.09.2006, quando o mesmo foi cessado pelo INSS, ao fundamento de que a renda familiar per capita seria superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/17. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fls. 29/35. Réplica à fl. 44. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 57/73. Deferida a realização de perícias sócio-econômica e perícia médica, foram apresentados os laudos de fls. 76/79 e fls. 80/83. DECIDO. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, dão conta de que a incapacidade laboral da autora é total e permanente, em razão das doenças paralisia cerebral com hemiparesia espástica direita, epilepsia e déficit cognitivo de que é acometida. Quanto às condições socioeconômicas do grupo familiar da autora, a Sra. Assistente Social constatou o seguinte: A autora é solteira, teve um companheiro com união estável durante 10 anos, o mesmo faleceu há dois anos e não deixou nenhuma renda/benefício e nenhum bem. É analfabeta, pois devido seus problemas de saúde e condição social, não teve oportunidade de desenvolvimento intelectual, apenas realiza suas atividades de auto cuidado que aprendeu com as orientações básicas de sua família, ou seja, realizar sua alimentação sozinha, usar banheiro, tomar banho, tudo precariamente. A autora não teve condições de aprender nenhuma profissão, realiza bicos, recolhendo recicláveis no bairro e região onde reside, com muitas dificuldades, pois devido o seu problema de saúde é comum passar mal e necessitar de ajuda das pessoas que estão em trânsito nas proximidades, para socorrê-la. Questionamos como faz para sobreviver e a mesma nos informou que depende integralmente de sua família e da comunidade (cesta básica, pagamento de luz e outras despesas). A renda apresentada no quadro acima (R\$ 50,00), é a média mensal, havendo a possibilidade de receber valores menores ao descrito neste relatório. A Sra. Cliseide, teve Paralisia Infantil, ficando com lesões em membro inferior e superior direito, apresenta dificuldades para se locomover e ainda quando era criança foi diagnosticado Epilepsia (...). Faz tratamento com medicação de uso contínuo, por tempo indeterminado, fornecida pela rede básica de saúde (carbamazepina, fenobarbital e clopan). (...) No que se refere à situação habitacional, a requerente reside sozinha, em casa de alvenaria, com dois cômodos pequenos e um banheiro, cedida por seu tio, em uma área com situação fundiária irregular. Mudou-se do endereço que consta neste processo (Rua Seis, Nº 80), há 02 meses, para este sítio, cujo proprietário faleceu, seu tio reside neste local há trinta e dois anos e cedeu este imóvel para a mesma morar. Sua mãe, Sra. Lazara Inácia Vieira, tem 70 anos, reside ao lado, sozinha, em casa geminada, também em dois cômodos, para dar suporte para a autora deste processo, uma vez que devido os problemas de saúde da Sra. Cliseide, não tem condições de residir distante de seus familiares. Sua mãe recebe Benefício de Prestação Continuada e não tem como prover as necessidades básicas de sua filha. A família reside em Campinas há 20 anos (...) (fls. 77/79). Verifica-se, assim, que a renda mensal per capita da família (cerca de R\$ 50,00) equivale a menos do que 10% do salário-mínimo, cifra que é significativamente inferior ao limite de 25% estabelecido pela Lei 8.742/93. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, verifico que comparece também o perigo da ocorrência de dano irreparável, na medida em que o benefício requerido tem inequívoca natureza alimentar, razão pela qual, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, oficiando-se ao réu para a implantação do benefício de amparo social ao idoso para a autora CLISEIDE DIAS VIEIRA, RG 33.965.271-8 e CPF 231.452.488-80, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 57/73, devendo as mesmas se manifestar sobre os laudos assistencial e pericial de fls. 76/79 e fls. 80/83, bem assim sobre as demais provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 28 de novembro de 2011, às 12H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Envie a Secretaria e-mail ao Sr. Perito no endereço eletrônico JH\_Rached@yahoo.com.br, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: fl. 02/04, 16/18, 24, 41, 46/47 e 75/76. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Fls. 55/74. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

## CARTA PRECATORIA

**0012147-71.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARIA ODETE GOMES VERDOLINI (SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIPEDES JOSE DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 18 de outubro de 2011 às 13H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2248**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000340-54.2011.403.6105** - ANGELA DE ARAUJO BOLONI (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação condenatória sob rito ordinário, proposta por ANGELA DE ARAUJO BOLONI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao plano Collor II - fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%) sobre os saldos de sua conta poupança. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/16. Custas, fl. 17. A CEF foi citada (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/51). Às fls. 113/116, a CEF informou que a conta poupança n. 1207.013.00070039-8 teve encerramento em agosto/1990, ou seja, em período anterior ao plano pleiteado. Às fls. 121/122, a autora requereu a desistência da ação sem condenação em honorários. A CEF concordou com a desistência e requereu a condenação em sucumbência (fl. 125). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012248-11.2011.403.6105** - FABIO HENRIQUE DA SILVA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária para anulação de ato administrativo com pedido de tutela antecipada proposta por FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com objetivo que seja determinada a reserva de sua vaga no concurso, visando assegurar o resultado da demanda. Ao final, requer que seja declarada nula sua eliminação no concurso baseado em atestado médico desprovido de fundamento e considerá-lo apto para a vaga para a qual fez o concurso e que seja determinada sua nomeação e posse com a devida contratação, conforme previsto no item 4 do edital 11. O autor alega que a médica do trabalho que assinou o seu atestado de saúde ocupacional entendeu por sua inaptidão para a função por risco ocupacional ergonômico, muito embora tenha identificado uma discreta escoliose lombar e que não há comprovação de que esta alteração nos exames lhe incapacita para exercer as funções estabelecidas pela função de atende comercial. Assevera, ainda, que a comunicação da reprovação lhe foi feita de forma verbal e sem nenhuma justificativa, o que lhe impossibilitou de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Documentos (fls. 13/58). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de

defesa (inciso II). O 7º, acrescentado ao artigo supra citado, pela Lei n. 10.444/02 dispõe, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.. Por este enfoque reconheço que a pretensão formulada a título antecipatório deve ser deferida cautelarmente. Neste sentido, em exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos insertos no artigo 273, do CPC para concessão da liminar a título cautelar como garantia do provimento definitivo pretendido. Da análise dos autos é possível se inferir que o autor se inscreveu no concurso para o cargo de agente de correios - atividade 1: atendente comercial (fls. 41), previsto no item 2.2.1 do Edital (fls. 17). O item 7.1.2 (fls. 26), por sua vez, foi bem explícito ao estabelecer que a avaliação da capacidade física laboral, que tem caráter eliminatório, é exigida somente para a atividade 2: carteiro e para a atividade 3: operador de triagem e transbordo, não fazendo qualquer menção à atividade 1: atendente comercial para a qual o autor se inscreveu. Por este enfoque verifico a presença do fumus boni iuris, já que não consta no Edital previsão de eliminação do candidato por incapacidade física laboral para a atividade de atendente comercial, como no caso. O periculum in mora é evidente ante a possibilidade de se preencher a vaga por outro candidato classificado e que tenha sido considerado apto. Neste caso, reconhecida ao final a pretensão do autor, os efeitos de sua posterior nomeação afetaria até mesmo a outros candidatos. Ante o exposto e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se verifica se a eliminação do autor não fere preceitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que seja reservada uma vaga no certame público, referente ao Edital nº 11 - ECT, para o cargo de atendente comercial, visando resguardar o resultado prático pretendido pelo autor e até mesmo interesse de terceiro que possa vir a ser nomeado. Cite-se e intimem-se, com urgência. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012665-61.2011.403.6105** - SERGIO FELIPE DAY BARRETO(SP111844 - JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sergio Felipe Day Barreto, qualificado na inicial, contra ato do Superintendente Regional da Policia Federal em São Paulo, para que autoridade impetrada se abstenha de a) promover o desconto lançado nos proventos do impetrante no mês de setembro/2011 e caso já tenha sido aperfeiçoado, que seja elaborada, de plano, folha suplementar com os valores suprimidos; b) promover os descontos nos proventos de aposentadoria a serem lançados nos meses de outubro/2011 a fevereiro/2012). Alega o impetrante que em consulta prévia ao contracheque dos proventos de aposentadoria no mês de setembro/2011 foi surpreendido com o lançamento da rubrica denominada reposição ao erário, equivalente a 10% de sua remuneração bruta; que teve conhecimento do desconto de R\$ 11.414,68 referente ao abano de permanência recebido de boa-fé nos períodos de 23/09/2007 a 27/02/2008, 01/02/2009 a 30/11/2009 e 01/03/2011 a 31/03/2011 a ser realizado nos meses de outubro/2011 a fevereiro/2012; que a notificação assinalando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação é datada de 10/08/2011, sendo disponibilizada ao peticionário em 19/09/2011; que somente após o impulso do requerente foi possível localizar o procedimento administrativo, exsurindo a impossibilidade de quaisquer manifestações do servidor aposentado no âmbito administrativo, decorrendo prejuízo insanável sem que postulante pudesse, em tempo hábil, contestar a reposição ao erário; que dos proventos de aposentadoria (provisões alimentares) dependem dois menores impúberes e dois pensionistas; que mesmo que houvesse à tempestividade do postulante, não se vislumbra a figura do efeito suspensivo, advindo de qualquer forma o ônus decorrente do ato administrativo. Procuração e documentos, fls. 18/35. Custas, fl. 36. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora ( STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Devido à urgência alegada pelo impetrante, faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote, à distribuição cível da Sessão Judiciária de São Paulo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8)** - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 233/234, com trânsito em julgado certificado à fl. 289. Cálculos apresentados pelo INSS (fls. 248/262) e concordância da exequente (fl. 278). Expedido ofício requisitório (fls. 290), conforme determinação de fl. 282. Disponibilização dos valores (fl. 292) e levantamento (fls. 305/306). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009617-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009617-2) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNÃO FEDERAL em face de QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA para satisfazer o crédito de honorários decorrente da sentença proferida às fls. 125/130, mantida pelo acórdão de fls. 157/158, com trânsito em julgado certificado à fl. 162. Intimada a efetuar o depósito da condenação (fl. 163), a executada não se manifestou (fl. 166). À fl. 172, a União manifestou desinteresse na execução dos honorários por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003978-32.2010.403.6105 - INGTEAM LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Em face do tempo decorrido e o teor do Ofício de fls. 948, reitere-se a requisição do Ofício n.º 291/2011, expedido às fls. 944. Int.

**0003667-07.2011.403.6105 - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 400/401. Alerte-se o Juízo Deprecado de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int.

**0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência no Juízo deprecado, à fl. 355, no prazo legal. Nada mais.

**0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da contestação apresentada às fls. 214/229, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor na empresa IBRAS C.B.O. Indústrias Cirúrgicas e Ópticas no período de 24/10/1980 a 31/08/1984, na empresa Robert Bosch Ltda no período de 17/02/1986 a 18/11/2010, bem como a possibilidade ou não de conversão do tempo de serviço comum para especial com aplicação do fator multiplicador de 0,83%. Por outro lado, conforme pedido de fls. 246, a parte autora requer produção de prova técnica e documental referente ao período de 24/10/1980 a 31/08/1984 laborados na empresa IBRA. Verifico ainda que o INSS, em sua defesa, alega que não há nos autos o formulário PPP/DSS8030 referente ao período de 24/10/1980 a 31/08/1984. Isto posto, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/PPPs, em relação à IBRAS C.B.O. Indústrias Cirúrgicas e Ópticas no período de 24/10/1980 a 31/08/1984. No caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, a parte autora deverá comprovar nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da necessidade ou não da produção de prova técnica, conforme pedido de fls. 246. Int.

**0006388-29.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, indefiro o pedido da parte autora de fls. 327, no que diz respeito à juntada do processo administrativo, conquanto, diferentemente do afirmado, referidos autos foram juntados de forma completa as fls. 133/313. Nos termos da contestação apresentada às fls. 316/320, verifico que todos os períodos reputados como especiais pelo autor foram controvertidos pelo réu, são eles: período de 11/02/1982 a 03/11/1985 na empresa Serra Colombi S/A Construções e Comércio, período de 06/11/1985 a 17/10/1996 na empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, no período de 20/01/1997 a 31/08/2002 na empresa Carmim Projetos e Consultoria de Engenharia S/C Ltda, no período de 22/11/2004 a 22/03/2008 na empresa Minerbo Fuchs Engenharia S/A, no período de 01/09/2008 a 06/10/2008 na empresa Medabil Sistemas Construtivos S/A e, por fim, no período de 27/10/2008 a 21/10/2010 na empresa Racional Engenharia Ltda. Isto posto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, conforme formulado as fls. 328, em relação as atividades exercidas no período de 11/02/1982 a 03/11/1985 na empresa Serra Colombi S/A Construções e Comércio e no período de 06/11/1985 a 17/10/1996 na empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A. Para tanto, designo o dia 17/11/2011, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas com a inicial às fls. 328. Intimem-se as testemunhas a comparecerem à audiência designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

**0007050-90.2011.403.6105** - RUBENS RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao perito, preferencialmente por e-mail, a entrega do Laudo Pericial, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia. Int.

**0008639-20.2011.403.6105** - ANERINDO GUERRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, nos termos da contestação apresentada, bem como do documento de fls. 185, verifico que já houve reconhecimento administrativo referente aos períodos de 02/07/1971 a 25/01/1972, de 19/09/1975 a 16/01/1976 (Tenege), de 25/10/1972 a 27/07/1973 (Setal), de 17/02/1977 a 12/08/1978 (Cobrasma), de 26/02/1988 a 04/07/1990 (Nortec), de 03/11/1993 a 14/05/1994 (Mil) e de 12/12/1994 a 11/01/1995. Ademais, ainda nos termos da contestação apresentada às fls. 375/381, verifico que todos os outros períodos requeridos pelo autor, conforme petição de fls. 348/352, são controvertidos. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 375/381. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010929-08.2011.403.6105** - LOURIVAL COSTA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 113/126, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não da atividade exercida pelo autor na empresa ONÇA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A no período de 18/08/1986 a 20/09/2009, bem como a possibilidade ou não de conversão do tempo de serviço comum para especial com aplicação do fator multiplicador de 0,83%. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 113/126, bem como às partes do processo administrativo juntado as fls. 127/189. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Expeça-se carta precatória de penhora, constatação e avaliação do veículo Ford Fiesta, nos termos daquela expedida às fls. 353, a ser cumprida nos endereços de fls. 442. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução. Sem prejuízo do acima determinado, em face da certidão e auto de penhora de fls. 362/363, diga a CEF sobre seu interesse na penhora dos veículos indicados às fls. 355. Prazo: 20 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desistência à manutenção da constrição. No desinteresse, proceda a secretaria ao levantamento das restrições efetuadas no sistema RENAJUD (fls. 275) e ao levantamento da penhora de fls. 363. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Por fim, proceda a secretaria à restrição do veículo Ford Fiesta, placas DCO 1918 no sistema RENAJUD, devendo, ainda, pesquisar pelo referido sistema, em qual endereço o veículo encontra-se registrado. Int.

**0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação das rés no endereço de fls. 170. Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista a não localização das executadas até o presente momento, determino o arresto on line do valor indicado na inicial, em suas contas bancárias. Após a expedição da deprecata, façam-se os autos conclusos para as

providências necessárias em relação ao arresto on line.Int.

**0010957-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Fls. 68: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017410-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Defiro a citação por hora certa de Carlos Augusto Bonásio.Para tanto, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 129.Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020193-35.2000.403.6105 (2000.61.05.020193-2)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(RJ114450 - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 445, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0014589-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014589-9)** - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a CEF, por e-mail, a, no prazo de 48 horas, informar se há depósitos judiciais vinculados a estes autos.Com a resposta, dê-se vista às partes.Havendo depósitos, autorizo desde já a expedição de ofício à CEF para conversão dos mesmos em renda da União. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Não havendo depósitos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.INF. SECRETARIA FL. 355: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação do PAB/CEF às fls. 352/353, no prazo legal. Nada mais.

**0014074-82.2005.403.6105 (2005.61.05.014074-6)** - LUIS HENRIQUE FAUSTINO(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em 20/09/2011: J. Defiro, se em termos.

**0011152-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011152-8)** - CHARLES GOMES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005264-55.2004.403.6105 (2004.61.05.005264-6)** - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIZETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que, embora o INSS não tenha se manifestado em relação à decisão de fls. 256 (certidão de decurso de prazo de fls. 259), dê-se nova vista ao Executado para que se manifeste se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o teor da petição da exequente de fls. 269.No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, demonstrativo atualizado do débito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010425-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal/SP.Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o

montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista o indeferimento do pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos recorridos na r. decisão proferida e transitada em julgado, atualize-se no sistema processual o cadastro das procuradoras constituídas no mandato outorgado às fls. 209/210 .Int.

**0005710-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO ANDERY X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 21/09/2011, com prazo de validade de 60 dias.

**0006775-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 60. Nada mais.

**0007094-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 78. Nada mais.

**0003170-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 30. Nada mais.

**0009665-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 87. Nada mais.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 350**

#### **ACAO PENAL**

**0001303-72.2005.403.6105 (2005.61.05.001303-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY DOS SANTOS JUNIOR(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA) X SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos, etc.Fl. 380. DEFIRO as diligências requeridas pelo órgão ministerial, devendo a secretaria officiar nos termos em que requerido, com prazo de cumprimento de 20 (vinte) dias.Fl. 374/378 e Fls. 356/360. No tocante aos itens A e B requeridos pela defesa à fl. 376, a valoração acerca das provas apresentadas será realizada em momento oportuno.Em relação ao item C, reporto-me integralmente aos fundamentos da decisão de fls. 277/279, que considerou preclusa a prova testemunhal defensiva.Indefiro o quanto postulado pela defesa no item D (fls. 377/378), porquanto inútil ao deslinde do feito. Por fim, considerando o requerimento ministerial contido no item B (fl. 380), reputo desnecessária a colheita da prova pugnada pela defesa no item E (fl. 378).Com a juntada dos documentos requeridos pela Acusação, abra-se vista às partes para apresentação de Memoriais.



## Expediente N° 352

### ACAO PENAL

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intime a defesa da ré PATRÍCIA REGINA P. DOS SANTOS a apresentar os memoriais no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente N° 3264

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000141-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000141-7)** - CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CONCEIÇÃO LOPES FRANÇA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000754-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000754-7)** - LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7)** - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001240-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001240-3)** - JOSE GILSON ANDRADE(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE GILSON

ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei, observada a concessão do benefício da justiça gratuita por meio da decisão de fls. 137/139. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-72.2010.403.6118 (2010.61.18.000138-9)** - ARI CELIO CABRAL(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMERO E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARI CELIO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001149-39.2010.403.6118** - CLAUDIO JOSE DINIZ(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO JOSE DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001570-29.2010.403.6118** - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000463-13.2011.403.6118** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000500-40.2011.403.6118** - JOSE WALDYR DE SOUZA(RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001963-56.2007.403.6118 (2007.61.18.001963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA)  
SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte embargante às fls. 84 do presente feito e fls. 128 dos autos n. 0001962-71.2007.403.6118 para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Cumpra-se o item 4, da decisão de fls. 126 dos autos n. 0001962-71.2007.403.6118.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação

processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000473-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000473-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X POSTO GUARA LTDA**

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.476.156-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de POSTO GUARÁ LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

**0000638-27.1999.403.6118 (1999.61.18.000638-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA**

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 55.618.789-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de FERRAGENS GUIMARÃES LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

**0000655-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000655-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZENDA NACIONAL) X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA**

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.95.013378-40), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

**0000660-85.1999.403.6118 (1999.61.18.000660-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X OSMAIR SILVA**

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 32.462.156-6), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de OSMAIR SILVA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

**0001686-21.1999.403.6118 (1999.61.18.001686-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBAVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EVANDRO HUMBERTO DO PRADO X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR X MARIA BENEDITA FILIPO RANGEL(SP136271 - WALTEMIR ROCHA)**

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.96.003976-47), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de EMBAVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

**0001996-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUDYVALE CALCADOS LTDA - ME**

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.96.100597-19), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de LUDYVALE CALÇADOS LTDA ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o

concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000487-90.2001.403.6118 (2001.61.18.000487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGROPECUARIA PILOES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA. Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 79/81), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUÁRIA PILÕES LTDA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000392-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000392-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COM/ CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

SENTENÇA. Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 160/161), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES LTDA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-56.2011.403.6118** - JOAO LINHARES DOS SANTOS NETO(AM004124 - ADNILSO GOMES NERY) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de acordo com artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001298-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001298-4)** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela UNIÃO (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) em detrimento do MUNICÍPIO DE APARECIDA ou MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000212-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000212-8)** - LAERCIO MONTEIRO LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X JOSE ELIAS ABDALLA X JOSE ELIAS ABDALLA X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO X ZELY ARAUJO MONTEIRO X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X CARLOS GONCALVES X CARLOS GONCALVES X ANTONIO MENDES DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X ANDRE BROCA FILHO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X RAUL RODRIGUES SETTE X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 1072/1074, JULGO EXTINTA a presente execução movida por SEBASTIANA BARBETA DE LORENA E OUTROS em face de INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000863-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000863-5)** - VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 452/455 e parecer da contadoria judicial às fls. 519, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo em face de INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000080-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000080-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-88.2001.403.6118 (2001.61.18.000610-6)) INSS/FAZENDA (SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X CIA/ FIAÇAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 75/76), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002237-64.2000.403.6118 (2000.61.18.002237-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X THAIZ DE JESUS BESSA DE SANTANA X SERGIO RICARDO GOMES DUARTE X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA X JOSE FLAVIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE RODRIGUES NETO X REGINALDO RIBEIRO VASQUES X JORGE DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA COSTA X WILSON LUIZ DUARTE (SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA)

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 116 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra THAIZ DE JESUS BESSA DE SANTANA E OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000868-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000868-2)** - JORGE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 139/144, JULGO EXTINTA a presente execução movida por JORGE SOUZA SILVA E ANA BRAZ SILVA em face de INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001044-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001044-6)** - ELIANE CRISTINA DE ABREU (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X S P ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF (CPC, art. 267, VI) e a incompetência da Justiça Federal para processar os pedidos cumulados contra a corrê SP Engenharia e Construções Ltda. que deve ser demandada perante a Justiça Estadual (CPC, art. 267, IV). Condeno a parte vencida ao pagamento pro rata, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**Expediente Nº 3271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000988-92.2011.403.6118** - FABIO RODRIGUES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por FÁBIO RODRIGUES, portador da cédula de identidade n. 49.275.572-3 - SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 417.631.828-78, nascido em 12/06/1993, filho de CLEUSA APARECIDA RODRIGUES. Sobrevindo o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil do domicílio do optante, para fins de registro, conforme artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, a da Constituição Federal e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto para os feitos não contenciosos, constante na tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001138-73.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não obstante, determino a remessa dos autos principais ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente com fundamento no artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, diante do aparente excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 164/171 dos autos 0001759-46.2006.403.6118. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001759-46.2006.403.6118, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000642-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000642-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X MANOEL PINTO RODRIGUES - ME(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.692.147-5), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de MANOEL PINTO RODRIGUES ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000695-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000695-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPRESS CARGA E DESCARGA S/C LTDA X MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO X NILSON ANTONIO RODRIGUES QUERIDO

SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 32.461.022-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de EXPRESS CARGA E DESCARGA S/C LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001120-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001120-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA S PEDRO II DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA (...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.97.134796-48), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de DROGARIA S. PEDRO II DE GUARATINGUETÁ LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001121-57.1999.403.6118 (1999.61.18.001121-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA S PEDRO II DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.97.134795-67), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC,

combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de DROGARIA S. PEDRO II DE GUARATINGUETÁ LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001125-94.1999.403.6118 (1999.61.18.001125-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DOS OUROS ARROZEIRA LTDA

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.7.97.013262-88), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de DOS OUROS ARROZEIRA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001130-19.1999.403.6118 (1999.61.18.001130-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA S PEDRO II DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.97.061935-65), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de DROGARIA S. PEDRO II DE GUARATINGUETÁ LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001151-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001151-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BRAMDI COM/ DE TINTAS E PINTURAS TECNICAS LTDA

SENTENÇA (...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.97.157751-04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de BRAMDI COM/ DE TINTAS E PINTURAS TÉCNICAS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001152-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPRIGUARA COM/ E REPRESN DE PRO INFORMATICA LTDA

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.7.97.013275-00), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de SUPRIGUARÁ COMÉRCIO E REPRESENT. DE PROD. INFORMÁTICA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001680-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001680-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DESPACHANTE SAMURAI S/C LTDA

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.95.007830-90), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de DESPACHANTE SAMURAI S/C LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001690-58.1999.403.6118 (1999.61.18.001690-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VASCONCELOS MANZANETE LTDA ME

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.96.100681-14), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de VASCONCELOS MANZANETE LTDA ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de

intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001724-33.1999.403.6118 (1999.61.18.001724-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X FRANCISCO PIMENTEL NETO(SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA)  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 32.456.780-4), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de FRANCISCO PIMENTEL NETO ESPÓLIO E OUTRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0002003-19.1999.403.6118 (1999.61.18.002003-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PINHEIRO & SALLES LTDA X BENEDITO CARLOS PINHEIRO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.95.013404-77), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de PINHEIRO & SALLES LTDA E OUTRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000646-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000646-7)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
SENTENÇA Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.18.001228-5 (fls. 56/58), que reconheceu a nulidade do título exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, movida pelo(a) MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do(a) UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001609-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001609-7)** - RUTH MATEUS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA X JOSE LUZIA DA SILVA FILHO X ILZA MONTENEGRO VIVIANI X MARILENA MONTENEGRO VIVIANI X LUCIA HELENA MONTENEGRO VIVIANI LINS DA SILVA X ILZA HELENA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES X LUIZ CARLOS SILVEIRA GUIMARAES X SIMONE MARCONDES SANNINI X DOMINGOS COMODO X BENEDITO DEMARCHI X PEDRO DE MARCHI X CARMEN RODRIGUES DE MARCHI X ANTONIO FERNANDO SOARES X JOSE JAIRO COLOMBO X DALVINA MENDES FRANCA X JOAQUIM NUNES DA SILVA X ROBERTO DE FARIA ROCHA X PEDRO LEMES DE MOURA X EDMILSON FONSECA X JOSE PEREIRA COELHO X FRANCISCO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SIMONE MARCONDES SANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA A sentença de fls. 344/351 julgou procedente com relação aos exequentes a revisão do benefício previdenciário. No entanto, em manifestação o INSS (411/415, 423/424 e 451) e a contadoria do juízo (fls. 445/448) afirmaram que tal revisão será prejudicial aos exequentes. A parte exequente não se manifestou consoante certificado às fls. 449. Relatados, decido. Conforme explanação acima, a revisão do benefício, nos moldes do título executivo judicial, prejudicará os exequentes, reduzindo o valor de sua renda mensal, não havendo, por tal motivo, interesse em prosseguir com a execução. Posto isso, nos termos dos arts. 267, VI, c.c. 598 c.c., 795 do CPC, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. Por conseguinte, fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela concedida na sentença, aliás, não implementada pela Autarquia, diante das justificativas de fls. 411/415, ora acolhidas. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001098-77.2000.403.6118 (2000.61.18.001098-1)** - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO



EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 170/175, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do exequente, e diante de sua não manifestação a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 177, verso), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001215-63.2003.403.6118 (2003.61.18.001215-2)** - ELOI SIQUEIRA X GEORGETA FONTES SIQUEIRA X JORGE DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA X JOAO LOPES FIGUEIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 80/81) e da concordância da parte exequente com o valor depositado (fl. 186/187), JULGO EXTINTA a execução movida por ELOI SIQUEIRA, JORGE DIAS BARBOSA e JOÃO LOPES FIGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Com relação ao autor JOÃO LOPES FIGUEIRA, consoante manifestação do exequente às fls. 186/187, já houve integral cumprimento da obrigação nos autos n. 2007.38.09.001922-0 (1ª Vara Federal de Varginha/MG - 93/176).Com relação aos demais exequentes, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 80/81, conforme requerido à fl. 186/187, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001112-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001112-7)** - BENEDITA LOURENCO PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA LOURENCO PEREIRA

SENTENÇA.O acórdão de fls. 154/155 julgou improcedente a pretensão da parte autora, isentando-a do pagamento das verbas sucumbenciais.Com o retorno dos autos, a parte autora nada requereu; o INSS postulou o arquivamento dos autos (fls. 160/verso)Relatados, decido.Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 3277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000162-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000162-3)** - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado.Intimem-se.

**0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: A sentença trabalhista homologatória de acordo ou baseada na revelia da reclamada, que reconheça o vínculo empregatício, pode ser considerada início de prova material, consoante jurisprudência dominante. Todavia, faz-se necessária o reforço, pelos meios de prova em direito admitidos, do início de prova material referido. Posto isso, considero pertinente e relevante o pedido de produção de prova requerido pelo advogado dos autores, razão pela qual designo nova audiência para oitiva das testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, a ser realizada em 04/11/2011, às 14:30. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para arrolar as referidas testemunhas. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**0002158-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002158-4)** - GERALDO ALVES FEITOSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a

realizar-se no dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se

**0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

**0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

**0001086-77.2011.403.6118 - TEREZINHA ESMERIA DE CARVALHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de outubro de 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o

qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001239-13.2011.403.6118 - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA S. ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de outubro de 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo

(art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTERMIR ROCHA(SP136271 - WALTERMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de outubro de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF,

art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do(s) laudo(s) pericial(is) conclusivo(s), expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como o documento de fl. 39, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de outubro de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do(s) laudo(s) pericial(is) conclusivo(s), expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como o documento de fl. 39, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005978-60.2010.403.6119 - VALTER ANTONIO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL. Designo o o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. PA 0,10 Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JR., médico (a). .PA 0,10 Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. .PA 0,10 Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. .PA 0,10 Int-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Cleber José Guimarães**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3819**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006794-08.2011.403.6119** - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 15h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 201, com exceção do Sr. Sebastião, o qual deverá ser ouvido por carta precatória a ser expedida à Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização do ato.Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 3820**

**ACAO PENAL**

**0005110-63.2002.403.6119 (2002.61.19.005110-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA X MILTON MENCONCINI(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Fls. 921: Postergo o recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Claudemir, para a ocasião de sua intimação pessoal.Fls. 923/924: Procedam-se às anotações no sistema processual.Tendo em vista que o corréu Milton Menconcini, até então defendido pela Defensoria Pública da União constituiu defensor, destituo referido órgão do encargo de atuar na defesa do réu. Cientifique-se.Fls. 925: Intime-se o corréu José Carlos Vieira, no endereço indicado pela defesa.Fls. 926/932: Postergo o recebimento do recurso em nome do corréu José Carlos Vieira. Intime-se o corréu Claudemir Borges da Silva do teor da sentença condenatória prolatada, no estebelecimento prisional mencionado às fls. 941.Publique-se a sentença, para fins de intimação dos I. defensores constituídos.SENTEÇA DATADA DE 29/07/2011:Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Claudemir Borges da Silva, Milton Menconcini e José Carlos Vieira imputando o primeiro como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 e 299 (três vezes) todos do Código Penal; o segundo como incurso nos artigos 297 c.c. 299 c.c. 29, todos do Código Penal; e o último como incorrido nas condutas tipificadas nos artigos 297 c.c. 299 c.c. 29, todos também do Código Penal. Narra a inicial que em 02.04.2002, por volta das 16 horas, o acusado Claudemir fora surpreendido pelo Investigador de Polícia Ricardo José Souza Barros no Setor de Identificação do Terminal de Cargas da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos, flagrado ao tentar retirar uma nova credencial emitida por aquela empresa pública federal para permitir o livre trânsito pelas dependências restritas do complexo aeroportuário. A Polícia Civil havia sido acionada pela funcionária da INFRAERO Cristina Lazzari, porquanto já se desconfiasse de irregularidades na ficha de identificação utilizada por Claudemir, por estar rasurada, estando ele a se identificar como falso despachante aduaneiro.Diz-se na denúncia, ainda, que Claudemir fez inserir em documento público, por três vezes, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato relevante, já que, não sendo despachante aduaneiro credenciado pela Receita Federal, solicitou à INFRAERO por três vezes o seu credenciamento como despachante aduaneiro (em 14.03.2001, 15.02.2002 e 21.03.2002), para que obtivesse o crachá de identificação que possibilita o livre trânsito pelas áreas restritas do Terminal de Cargas. Ademais, para que a fraude fosse viabilizada, narra a denúncia que Claudemir, com o auxílio material dos demais acusados, falsificou materialmente cartão de credenciamento e identificação emitido pela Receita Federal, inserindo dados falsos naquele documento, bem como utilizando carimbo do servidor da Receita Federal José Celso Maciel Dias e falsificando a assinatura deste último.Quanto ao acusado Milton, diz-se na denúncia que ajudou Claudemir a obter ilicitamente a requisição de credenciamento falsa, o que fez ao preço de R\$ 500,00 e indicando o denunciado José Vieira para Claudemir. Vieira, segundo a peça acusatória, teria se aproveitado da ausência do funcionário da Receita Federal José Celso para utilizar o carimbo deste e falsificar sua assinatura no cartão de identificação de Claudemir, com o objetivo de validar uma suposta condição de despachante aduaneiro desse codenunciado, para que requisitasse junto à INFRAERO o pretendido crachá de livre trânsito.Em 23.11.2004 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 297).Os réus foram interrogados, conforme termos de fls. 321/322 (Milton Menconcini); fls. 323/324 (José Carlos Vieira); e fls. 505/507 (Claudemir Borges da Silva).As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas conforme termos de fls. 580/582 (José Celso Maciel Dias) e fls. 604 (Ricardo José Souza Barros). Desistiu-se da oitiva da testemunha de acusação Cristina Lazzari Pelarin (fl. 609).Prosseguiu-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Milton (José Emanuel Lopes - fls. 643/644) e de José Carlos (Denise Jorge - fls. 701/703).Com o advento da Lei nº 11.719/08, foi determinada a adequação do rito à novel ordem de oitivas do artigo 400 do CPP, realizando-se o reinterrogatório do acusado Milton (fls. 720/722 e mídia de fls. 726). Os demais réus não manifestaram interesse na realização de reinterrogatório.Superada a fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 800/813), a parcial procedência da acusação, a fim de que Claudemir seja condenado como incurso, por duas vezes, nos artigos 304 c.c. 297 c.c. 69 do Código Penal, e absolvido no que tange à acusação de prática do crime do artigo 304 c.c. 299 do diploma penal, e também de uma das imputações de prática do crime dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. Para os demais réus, pleiteou o Ministério Público a

condenação de cada um deles como incurso no artigo 297 do Código Penal, em concurso de agentes, na forma do artigo 29 do mesmo diploma. José Carlos Vieira, representado por defensor constituído, apresentou alegações finais às fls. 825/830, pugnando pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação postula-se a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Claudemir Borges da Silva, representado por defensora dativa, ofereceu alegações finais às fls. 834/836, nas quais defende o reconhecimento da excludente de antijuridicidade do estado de necessidade. Em caso de condenação, postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Milton Menconcini, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais às fls. 837/845, pleiteando absolvição por inexistência de provas de autoria delitiva. Subsidiariamente, se condenado, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 29, 1º, do Código Penal, e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a ação penal encontra-se em termos para o julgamento de mérito. Para tanto, divido a sentença em capítulos, a fim de bem se obviar os fundamentos alinhavados para análise das condutas atribuídas a cada um dos litisdenunciados. 1) Considerações iniciais: Antes de avançar ao cerne da acusação, teço alguns esclarecimentos prefaciais de modo a facilitar o exame das provas e documentos carreados aos autos, o que faço em penitência pelo processamento tumultuado de que foi vítima o presente processo-crime desde a sua gênese. Conseqüência nefasta - seja-me permitido dizer - do quanto a Subseção Judiciária de Guarulhos (linha de frente no combate à criminalidade transnacional pela presença nesta cidade do maior e mais importante aeroporto internacional do Brasil) já foi fustigada no passado e ainda é desafiada no presente por um enorme contingente de ações cíveis e criminais as mais complexas, tudo a redundar em um inexorável acúmulo de serviço que só não é mais sentido pela coletividade local (um milhão e trezentos mil habitantes só em Guarulhos) por conta do esforço hercúleo e silencioso de abnegados magistrados e servidores lotados nesta Subseção Judiciária. Isso posto, começo esclarecendo ao leitor menos avisado que ao tempo dos fatos da causa (idos de 2002) e do oferecimento da denúncia (16.11.2004 - fl. 08), esta Subseção Judiciária encontrava-se agraciada com apenas três Varas Federais, sendo uma delas com competência exclusiva para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos de devedor. As duas varas federais remanescentes, portanto, gozavam de competência residual (cível, criminal, previdenciária, tributária, aduaneira etc.). O fato é que somente a partir de 09.05.2005 é que este processo-crime passou a correr, por redistribuição, perante esta 6ª Vara Federal - então criada e instalada -, conforme faz prova a certidão de remessa de fl. 358. Digo isso para explicar que, embora a presente ação penal tenha sido redistribuída da 1ª Vara Federal de Guarulhos para esta 6ª Vara Federal, por lamentável equívoco outra ação penal teve início na mesma 1ª Vara Federal de Guarulhos, o que se deu a conta de nova denúncia sobre os mesmos fatos oferecida pelo Ministério Público Federal em 31.01.2006 (fls. 472/473), mais de um ano após o oferecimento da primeira denúncia, portanto. Felizmente, o tormentoso erro foi percebido por ambos os Juízes Federais envolvidos, e, embora neste feio tenha-se determinado em 27.11.2007 (fls. 515) uma avocação da segunda ação penal (Processo nº 2002.61.19.005192-7), o que se deu foi a correta e oportuna extinção dela por litispendência pelo juízo natural da causa (1ª Vara Federal), conforme faz prova a cópia da sentença aqui encartada às fls. 847/848. Não há, portanto, qualquer vício ou nulidade a ser sanado ou declarada. De outra parte, um segundo esclarecimento se impõe. Em 08.05.2006 (fl. 422) veio à baila determinação para a restauração destes autos, considerado que se encontravam extraviados (informação de fls. 378/379). Felizmente, porém, uma vez mais o lamentável equívoco foi sanado a tempo e modo, pois já em 29.05.2006 (fl. 373) estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde tinham sido remetidos apensados a outro processo-crime (fl. 374). Cessado o desaparecimento do processo, ficou obviamente prejudicada a ordem de restauração (fl. 377). Um terceiro esclarecimento inicial se faz oportuno. O inquérito policial nº 27/2002 - que deu origem a esta ação penal - teve início por meio de auto de prisão em flagrante do réu Claudemir, ocorrida em 02.04.2002. O acusado em questão - repiso esse importante elemento de convicção - encontra-se desde 12.04.2002 agraciado por liberdade provisória, que lhe foi concedida pelo douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (fl. 37 do apenso I), tendo firmado compromisso solene de comparecimento a todos os atos do processo (fl. 38 do apenso I). O alvará de soltura de fl. 172 dos autos principais, portanto, refere-se a decisão que se encontra lançada no apenso. Finalmente, um quarto e último esclarecimento introdutório se faz relevante. Há diversos documentos juntados aos autos (fls. 299/301; 430; 485; 623; 625; 626; 633 e 670/671) referentes a equipamentos de telecomunicações que teriam sido apreendidos em decorrência dos fatos da causa. O auto de exibição e apreensão de fls. 20/22, entretanto, revela que tais equipamentos nada têm que ver com este processo-crime, sendo o engano decorrente de erro inicial da DELEFAZ, que fez inserir no ofício de fl. 301 o número errado da ação penal a que se referem esses equipamentos e o respectivo inquérito policial. Por isso, devem ser totalmente desconsideradas para o correto exame do quanto processado as decisões de fls. 432 e 624. Feito o intróito esclarecedor, passo à análise do cerne da ação penal. 2) Das condutas atribuídas ao réu Claudemir: Começo ressaltando que Claudemir Borges da Silva foi denunciado pela prática de quatro crimes distintos, haja vista que: a) teria, por três vezes (14.03.2001; 15.02.2002 e 21.03.2002), inserido em documento público (requisição de credencial de despachante aduaneiro e cartão de credenciamento de despachante aduaneiro) declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (afirmação mendaz de que era despachante aduaneiro), incorrendo, portanto, por três vezes no tipo do artigo 299 do Código Penal; e b) teria usado continuamente, durante aproximadamente um ano, de documento público material e ideologicamente falso, consistente em crachá tipo D fornecido pela INFRAERO apenas a despachantes aduaneiros, incidindo dessarte no tipo penal do artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. Já em alegações finais, porém, pleiteou o órgão de acusação fosse conferida nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia (CPP, artigo 383), a fim de que Claudemir seja condenado não mais por três crimes de falsidade ideológica (CP, artigo 299), e também pelo uso continuado de um



crachá fajuto, mas sim por ter usado tão-só por duas vezes documento materialmente falso (CP, artigo 304 c.c 297). A pretensão acusatória, tal como ventilada em alegações finais, procede em sua inteireza, conforme cuidarei de explicitar doravante. Veja-se, de saída, que a exata compreensão da controvérsia exige que se tenha em mente o procedimento adotado por qualquer despachante aduaneiro para obter credenciamento junto a INFRAERO, a partir do que se dá, por corolário, a obtenção de crachá tipo D, fornecido por aquela empresa pública para que o respectivo despachante portador deste petrecho possa lograr trânsito pelas áreas reservadas do aeroporto internacional de Guarulhos. O procedimento a que venho de me referir está documentado nos autos. Foi explicado em pormenores pela testemunha Cristina Lazzari Pelarin no bojo do processo administrativo corrido perante a Alfândega de Guarulhos (apenso II - fls. 132/133). Na oportunidade, a depoente esclareceu que, verbis: (...) todos os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros que solicitam credenciamento à INFRAERO realizam as mesmas formalidades, quais sejam: a) apresentação de carta em papel timbrado da empresa, solicitando credenciamento; b) preenchimento do formulário de requisição de credenciamento; c) anexação de cópia de credenciamento junto à Secretaria da Receita Federal. Tal procedimento, outrossim, foi esmiuçado em Juízo pela testemunha José Celso Maciel Dias, conforme depoimento documentado às fls. 580/582. Explicitado o procedimento de credenciamento, daí se visualiza com maior facilidade a dinâmica dos fatos narrados na denúncia: paira sobre Claudemir, com efeito, a acusação inicial de que teria se utilizado em três ocasiões distintas (14.03.2001, 15.02.2002 e 21.03.2002) de documentos a um só tempo material e ideologicamente falsos, estando os instrumentos para a prática dos crimes entranhados às fls. 142/146 dos autos (copiados às fls. 25/28). Pesa ainda sobre o citado réu a acusação da prática de um quarto delito, de ver que, a partir do credenciamento fraudulentamente obtido perante a INFRAERO, teria esta empresa pública fornecido ao acusado crachá de identificação do tipo D materialmente fajuto (denúncia) ou ideologicamente falso (alegações finais da acusação), do qual teria ele feito uso reiterado para transitar por áreas reservadas do aeroporto internacional de Guarulhos. Postergo a análise da quarta conduta típica (uso do crachá) para o final desta exposição. Começo, enfim, fundamentando meu convencimento de que tem razão o Ministério Público Federal quando, em alegações finais, sustenta o cometimento por Claudemir de apenas dois crimes de uso de documentos materialmente falsificados (CP, artigos 304 c.c. 297). A materialidade desses crimes, com efeito, está documentada às fls. 142/146 (cópia fls. 25/28). O exame das requisições de credencial (fls. 142, 144 e 146) e dos cartões de credenciamento e identificação (fls. 143 e 145), conjugado ao resultado dos laudos periciais de fls. 135/137 e de fls. 176/178 e também ao depoimento prestado pelo servidor público da Receita Federal José Celso Maciel Dias na seara policial (fls. 81/82) e também em Juízo (fls. 580/582), permite afirmar com certeza cabal que a assinatura deste último foi forjada no referido cartão de credenciamento, não tendo partido de seu punho a rubrica aposta por sobre o carimbo datado de 13.03.2001. Relevante anotar, no ponto, que embora os laudos periciais sejam de gritante inutilidade - vez que imprestáveis para elucidar quem teria sido o responsável pela falsificação da rubrica de José Celso e imprestáveis também para confirmar que a citada rubrica não foi feita por esse servidor, pois a Polícia Judiciária esqueceu-se de submeter a exame a assinatura ou rubrica verdadeira dele - a materialidade do falsum é indubitosa, a conta do teor do depoimento prestado pelo pretensu subscritor do documento (José Celso), aplicando-se, por extensão, o comando do artigo 167 do CPP. Ainda sobre a materialidade do crime, importante registrar que, na lição da melhor doutrina (v.g. Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal III - Parte Especial, Atlas, 22ª edição, pág. 213), enquadra-se no conceito de documento a fotocópia autenticada. In casu, portanto, os documentos de fls. 143 e 145 (cartão de credenciamento e identificação) constituem indubitavelmente objeto material do crime do artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. A autoria delitiva, por sua vez, é para mim indubitosa, mas apenas no tocante às condutas perpetradas em 14.03.2001 e 15.02.2002. Isso porque Claudemir, ouvido em 02.04.2002 quando de sua prisão em flagrante (fl. 12/13), afirmou com todas as letras que nunca fora nomeado para o cargo de despachante aduaneiro, tendo partido de seu próprio punho a assinatura fajuta do servidor José Celso lançada no cartão de credenciamento protocolado na INFRAERO em 14.03.2001 (fl. 145). Afirmou ainda que, obtida a credencial por meio do ludíbrio àquela empresa pública, utilizou-se de crachá de livre-trânsito na área aduaneira durante um ano. Confrontado com nova requisição de credencial datada de 15.02.2002 (fl. 142), respondeu novamente Claudemir ter preenchido de próprio punho a assinatura constante na aludida requisição, por meio da qual pretendia obter um crachá de identificação com a letra D, ou seja, crachá de despachante aduaneiro. Em interrogatório judicial ocorrido em 31.08.2007, Claudemir reiterou o cerne de seu depoimento policial, revelando uma vez mais o dolo de sua conduta. Afirmou o réu, com efeito, que começara a trabalhar no aeroporto de Guarulhos em 1986 como auxiliar de importação e exportação, almejando, entretanto, atuar como despachante aduaneiro, para o que não estava legalmente habilitado, pois não tinha o segundo grau escolar completo em 1992 - época em que tal grau escolar passou a ser legalmente exigido. Afirmou o réu também que se mudou para Jaguariúna em 1994, local onde viveu por sete anos, após os quais retornou para as cercanias de Guarulhos, contatando amigos em busca de trabalho no aeroporto, em especial para o trabalho de despachante aduaneiro por ser conhecedor dessa área de atuação. Ao juiz revelou o acusado, então, que tratou com o co-réu Milton em busca de ajuda, de quem recebeu a informação de que havia um esquema para se obter um falso cartão de credenciamento de despachante aduaneiro, o qual seria necessário para a obtenção de um crachá de acesso ao terminal de cargas do aeroporto. Disse Claudemir, finalmente, que transmitira os seus dados para Milton para que eles fossem incluídos no tal cartão de credenciamento fajuto, tendo dado entrada no requerimento de credencial em março de 2001 e, novamente, em março de 2002 (fls. 505/507). As afirmações de Claudemir estão em franca sintonia com os demais elementos de convicção havidos no processo. Basta ver que na requisição de credencial de fls. 144 está apostado protocolo de recebimento por parte da INFRAERO datado de 14.03.2001, ao passo que da requisição de fl. 142 consta protocolo da INFRAERO datado de 15.02.2002. Ambas as requisições foram utilizadas por Claudemir perante a INFRAERO para a obtenção do credenciamento na condição de despachante aduaneiro,

acompanhadas, ambas, do cartão de credenciamento materialmente falsificado, no qual forjada a rubrica do servidor José Celso (fls. 143 e 145). O conhecimento por parte de Claudemir acerca da falsidade material do cartão de credenciamento não se põe em xeque, tanto que por ele próprio afirmado que não dispunha das condicionantes legais para exercer a profissão de despachante aduaneiro, optando, portanto, pelo caminho da contrafação de documentos com plena consciência da ilicitude de seu agir, valendo-se do auxílio material de terceiros falsários para a obtenção dos documentos espúrios que apresentou à INFRAERO em duas oportunidades. Conforme já se pode antever pelo que venho de dizer, se é justo e merecido o juízo de censurabilidade das condutas de Claudemir ocorridas em 14.03.2001 e 15.02.2002 relativas ao uso de documento sabidamente forjado, mesma conclusão não exsurge no tocante à acusação inicial formulada em seu desfavor relativa ao uso de documentos falsos supostamente ocorrido no dia 21.03.2002. Deveras, o exame atento da prova dos autos elucida que, na data de 21.03.2002, Claudemir não fez uso de documento falso algum perante a INFRAERO como quis fazer crer o órgão de acusação. Veja-se, a princípio, que a requisição de credencial de fls. 146 apresentada por Claudemir para a INFRAERO em 21.03.2002 difere substancialmente das outras requisições semelhantes por ele utilizadas em 14.03.2001 e 15.02.2002. A diferença - crucial para a análise da conduta - está no fato de que, nas duas primeiras vezes que apresentou tais requisições para a INFRAERO, Claudemir visava obter com elas credencial de despachante aduaneiro, além do correspondente crachá do tipo D. Tanto é assim que fez inserir nelas declaração sabidamente falsa, dando conta de que era despachante aduaneiro (vide campo função nos documentos de fls. 142 e 144), declaração esta robustecida pela apresentação no mesmo momento do cartão de credenciamento fajuto de fls. 143 e 145. O expediente ardiloso de Claudemir, nas duas oportunidades, ganhou ares de veracidade, tanto que ele conseguiu a pretendida credencial de despachante em 2001 e fez uso reiterado do correspondente crachá tipo D por um ano. O exame da requisição de fls. 146, entretanto, revela que com esta Claudemir não pretendia uma vez mais se travestir de despachante aduaneiro como das vezes anteriores. Bem ao contrário, em 21.03.2002 Claudemir fez uso de requisição de credencial inocente, preenchida com informações todas elas verdadeiras, pois declarou ser auxiliar de importação e exportação (vide campo função do documento de fls. 146) e, bem por isso, requereu o crachá do tipo respectivo (tipo E). Não há nenhum indicativo nos autos de que nessa data (21.03.2002) Claudemir tenha apresentado o cartão de credenciamento materialmente falso anexado à requisição de credencial de fls. 146 e da declaração da empregadora de fls. 29, sendo até mesmo intuitivo que não tenha procedido desta forma, já que seria uma estultice sem tamanho apresentar a requisição declarando a condição de auxiliar de importação acompanhada de um cartão fajuto de credenciamento de despachante aduaneiro, o qual, ademais, só é de apresentação obrigatória para os despachantes aduaneiros cadastrados perante a Receita Federal e que desejam o crachá do tipo D. A improcedência da acusação no tocante à conduta havida no dia 21.03.2002 foi, outrossim, desde o início sustentada pelo próprio réu, em versão que não foi valorada com propriedade pela acusação quando do oferecimento da denúncia, mas que merece toda a credibilidade quando confrontada com a prova documental entranhada nos autos. Veja-se que, em seu interrogatório judicial, Claudemir não nega o uso de documentos falsos perante a INFRAERO por duas vezes (14.03.2001 e 15.02.2002); mas, no tocante à terceira imputação, ele a desmente afirmando que (...) como tinha atividades em curso precisava de crachá de acesso, sendo que, então, deu entrada no pedido de crachá com a letra E, crachá que qualquer um pode tirar, desde que funcionário de uma empresa credenciada na Receita. (fl. 507). Versão esta, destaco, corroborada pelo depoimento de fls. 118/119 e pelos documentos de fls. 120/127, todos a indicar que realmente Claudemir exercia em 21.03.2002 a função de auxiliar de importação e exportação na empresa Overland Comissária de Despachos Aduaneiro Ltda EPP, tal como pelo réu anotado na requisição de credencial de fls. 146. Em síntese, o conjunto probatório, quando bem analisado, revela às claras que induvidosamente deu-se o uso doloso de documentos fajutos por Claudemir em duas oportunidades (14.03.2001 e 15.02.2002); em ambas as ocasiões tendo ele assumido as galas de despachante aduaneiro de forma mendaz para o fim de ludibriar a INFRAERO e assim conseguir livre trânsito pelo terminal de cargas do aeroporto de Guarulhos. Em 21.03.2002, entretanto, tem-se que Claudemir não se utilizou de nenhum documento material ou ideologicamente falsificado, tendo ele naquela oportunidade protocolado perante a INFRAERO requisição de credencial em tudo verdadeira, na qual declarou ser auxiliar de importação e exportação vinculado à empresa Overland e por meio da qual pretendia obter autorização de trânsito pelo aeroporto do tipo E. Sendo verdadeiro o documento apresentado à INFRAERO pelo réu em 21.03.2002, portanto, não há falar em cometimento de crime nessa data. Em termos de prosseguimento, conforme alhures consignado pesa ainda em desfavor de Claudemir a acusação da prática de um quarto tipo penal, consistente no uso reiterado de crachá obtido fraudulentamente da INFRAERO em março de 2001, utilizado pelo réu para transitar por áreas do aeroporto internacional de Guarulhos cujo acesso somente estaria franqueado a legítimos despachantes aduaneiros. Tal imputação, para mim, tampouco merece prosperar. Sem embargo da capitulação dada ao fato pelo órgão de acusação quando do oferecimento da denúncia (CP, artigo 304 c.c. 297, ou seja, uso de crachá materialmente falso), tenho que a razão está com o Ministério Público quando de sua manifestação em alegações finais, sendo o crachá ora encartado às fls. 167, em verdade, ideologicamente falso e, outrossim, não utilizado pelo réu em momento algum, já que se trata do documento que o réu pretendia obter a partir da requisição de credencial protocolada em 15.02.2002, mas que não chegou em suas mãos justamente pela descoberta do falsum, tanto que ocorrida sua prisão em flagrante delito em 02.04.2002, data em que Claudemir buscou a retirada de tal documento do Setor de Identificação do Terminal de Cargas da INFRAERO. Se uso de crachá fajuto houve, portanto, não foi o de fls. 167, mas sim aquele que o réu obtivera em razão do primeiro crime cometido, ou seja, quando do primeiro protocolo de requisição de credencial fazendo-se passar por despachante aduaneiro (14.03.2001). Conforme bem ponderado pelo MPF, (...) a credencial submetida à perícia que resultou no laudo de f. 165-166 era válida até 2003, do que se deduz que não se trata do crachá obtido fraudulentamente por Claudemir em 2001 (f. 144), mas sim aquele que deveria ter sido retirado em março de 2002, mas não foi, haja vista não

constar a assinatura do recebido (sic) de retirada à f. 142. Assim, o vício que acometia o documento obtido em 2001, e supostamente utilizado pelo réu, não era de forma, haja vista ter sido emitido no curso do regular desempenho das atribuições da INFRAERO. A ofensa à fé pública in casu decorria do conteúdo do crachá, o qual indicava Claudemir como despachante aduaneiro, sem que este efetivamente fosse habilitado a tanto (fls. 804vº). Noutras palavras: o crachá tipo D obtido por Claudemir a partir do protocolo em 14.03.2001 de requisição de credencial e cartão de credenciamento de despachante aduaneiro falsos (fls. 144/145) não foi objeto de apreensão ou periciamento. O uso desse crachá foi afirmado pelo réu em suas declarações, mas isso não confere à conduta a pecha do artigo 304 c.c. 297 conforme afirmado na denúncia, mas sim constitui em tese o crime de uso de documento ideologicamente falso (pois nele aposta informação mendaz dando conta de que Claudemir era despachante aduaneiro). A ausência de perícia em tal crachá é de todo irrelevante, pois se trata, insisto, de falso ideológico, e não de falsificação material de documento. De todo modo, ainda que o réu tenha afirmado mais de uma vez que fez uso de crachá tipo D ideologicamente falso pelo interregno de um ano a partir dos idos de março de 2001, repito que para mim improcede a acusação quanto a este crime em particular, pois vejo no uso desse crachá mero exaurimento do crime anterior de uso de documento falso perpetrado em 14.03.2001. Trata-se de post factum impunível, decorrência lógica e natural da bem sucedida empreitada criminosa patrocinada por Claudemir quando do uso espúrio de documentos falsos perante a INFRAERO em 14.03.2001, e que estão a evidenciar não a existência de um delito autônomo, mas sim o êxito no ludibrio levado a efeito a partir da conduta ocorrida em 14.03.2001, ou seja, o resultado naturalístico danoso decorrente da conduta do agente de usar documentos falsos para atuar como se despachante aduaneiro fora. O uso do crachá no qual anotado informação inverídica, enfim, é consequência (vantagem) direta de prévia declaração mentirosa prestada pelo agente em documento utilizado justamente para a obtenção dessa vantagem (crachá tipo D). Não valoro o uso do crachá, por conseguinte, com autonomia típica, representando para mim o mero exaurimento da conduta criminosa anterior consistente em usar documentos fajutos. É, tão-somente, o resultado materialmente sensível de um crime formal, que não assume a natureza jurídica de delito autônomo, tampouco causa de aumento ou qualificadora por ausência de previsão legal, mas que pode e será considerado como circunstância judicial do crime de uso de documento materialmente falso ocorrido em 2001 (consequência do ilícito). Em prosseguimento, a tese absolutória defendida pelo acusado em alegações finais a conta de estado de necessidade não deve ser aceita, pois não havia perigo iminente que justificasse o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a fé pública, não havendo nenhuma prova nos autos a amparar o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude. Com efeito, à demonstração do estado de necessidade cumpriria ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação aflitiva de Claudemir - que ainda afirmou à Polícia que teria pago pelo documento adulterado - ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meio lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). No fecho, analisadas todas as condutas narradas na denúncia imputadas a Claudemir e não sendo caso de absolvição plena, passo à análise do requerimento de emendatio libelli formulado pelo próprio Ministério Público Federal em alegações finais. O buslís está no fato de que parte do corpo de delito (fls. 142/146), além de materialmente fajuto (assinatura forjada do cartão de credenciamento e identificação), foi também preenchido com afirmação mendaz, haja vista que tanto na requisição de credencial quanto no citado cartão de credenciamento fez-se inserir afirmação mentirosa, dando conta de que Claudemir Borges da Silva seria despachante aduaneiro (exceção feita, importante destacar mais uma vez, à requisição de fl. 146). Foi esse o motivo pelo qual o Ministério Público Federal denunciou Claudemir pela prática de três crimes de falsidade ideológica, desprezando-se como elemento determinante da capitulação legal do fato a falsificação da rubrica do servidor José Celso no cartão de credenciamento da Receita Federal. Todavia, conforme por mim já adiantado, a corrigenda na capitulação legal dos fatos tal como narrados na denúncia é medida que se impõe. É que não se pode admitir a acusação por crime de falsidade ideológica se o réu insere afirmação mentirosa em documento que já é materialmente falso, pois o crime do artigo 299 pressupõe que se esteja a tratar de documento autêntico, veraz, único apto a produzir efeitos jurídicos. Cuidando-se de falsum material, a bem da verdade a própria idéia de documento em seu sentido técnico-jurídico fica comprometida, pois não tem aptidão para produzir nenhum efeito um expediente fabricado, fajuto. Deveras, se alguma vantagem é obtida pelo agente a partir do uso de um documento espúrio, tal não se deve à aptidão ínsita ao tal documento para proporcionar o resultado obtido, mas sim ao exaurimento da conduta, ou seja, ao atingimento do resultado naturalístico danoso decorrente da conduta de forjar documento. Além disso, uma vez que se esteja a um só tempo diante de um documento material e ideologicamente falsificado - como é o cartão de credenciamento e identificação utilizado por Claudemir por duas vezes perante a INFRAERO -, resta indubitoso que o crime menos grave do artigo 299 é que deve ser absorvido pelo de maior lesividade à objetividade jurídica tutelada pela norma penal (fé pública). Da forma como os fatos foram capitulados na denúncia, o que se tem é a absorção do crime mais danoso (falso material) pelo menos grave (falso ideológico), desvirtuando-se o sistema jurídico-penal. Daí que, sintetizando todos os fundamentos acima esmiuçados, é meu entendimento que Claudemir Borges da Silva merece condenação como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297 c.c. 69 (duas vezes), todos do Código Penal, por ter se utilizado em 14.03.2001 e também em 15.02.2002 de documento

materialmente falsificado (cartão de credenciamento e identificação) acompanhado de documento ideologicamente falsificado (requisição de credencial), o que fez com vistas a ludibriar a INFRAERO apresentando-se como se fora despachante aduaneiro cadastrado na Receita Federal, de modo a assim obter um crachá daquela empresa pública federal do tipo D, garantidor de livre acesso a áreas reservadas do aeroporto de Guarulhos. Deixo consignado, por fim, que pelo longo intervalo de tempo decorrido entre uma conduta típica e outra, é incogitável na espécie a aplicação da benesse da continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, impondo-se o cúmulo material de penas tal qual disposto no artigo 69 do mesmo Código.3) Das condutas atribuídas ao réu Milton:Milton Menconcini foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 299 c.c. 29 do Código Penal. Atribui-se a este acusado participação na falsificação dos documentos apresentados por Claudemir à INFRAERO, tendo indicado a este o litisconsorte José Vieira para a concretização do falsum.A materialidade da falsificação do cartão de credenciamento de fls. 143 e 145, não custa repetir, está fartamente comprovada. O exame das requisições de credencial (fls. 142, 144 e 146) e dos cartões de credenciamento e identificação (fls. 143 e 145), conjugado ao resultado dos laudos periciais de fls. 135/137 e de fls. 176/178 e também ao depoimento prestado pelo servidor público da Receita Federal José Celso Maciel Dias na seara policial (fls. 81/82) e também em Juízo (fls. 580/582), permite afirmar com certeza cabal que a assinatura deste último foi forjada no referido cartão de credenciamento, não tendo partido de seu punho a rubrica aposta por sobre o carimbo datado de 13.03.2001. A circunstância de se cuidar o corpo de delito de cópia autenticada de documento atesta, ademais, a materialidade. A autoria, para Milton, também é certa.O próprio acusado, ouvido na seara inquisitiva na data em que Claudemir foi preso em flagrante (02.04.2002 - fls. 62/63), admitiu o auxílio material prestado à prática da falsificação. Afirmou Milton, naquela oportunidade, que já conhecia Claudemir e sabia que este estava passando dificuldades, pelo que resolveu ajudá-lo, indicando a pessoa de José Carlos Vieira para Claudemir, uma vez que este conseguia agilizar a elaboração do documento necessário para atuar como despachante aduaneiro (cartão de credenciamento e identificação da Receita Federal). Em Juízo, Milton confirmou uma vez mais que já conhecia o co-réu Claudemir, e detalhou que este havia lhe pedido ajuda para obter um crachá para atuar como despachante aduaneiro. No entanto, nesta oportunidade buscou Milton retratar versão inocente para a ajuda prestada, dizendo que indicara José Carlos Vieira para Claudemir sem a intenção de que assim agindo estivesse patrocinando a falsificação de qualquer documento, negando ainda que tivesse recebido dinheiro de Claudemir pela ajuda prestada (fls. 321/322).A inocência de Milton, entretanto, não me convence.Milton conhecia Claudemir havia anos, conforme por ele mesmo admitido, pelo que era sabedor de que Claudemir não possuía habilitação legal para funcionar como despachante aduaneiro. Inacreditável, portanto, que tivesse indicado José Carlos Vieira para Claudemir sem saber que a intenção deste último era obter fraudulentamente autorização para transitar pelos armazéns da INFRAERO como se despachante aduaneiro fora.Além do mais, Claudemir ele próprio explicitou em seus depoimentos policial e judicial a participação decisiva de Milton na empreitada criminosa, revelando inclusive que Milton tinha um esquema para tirar o cartão de credenciamento, sabendo que esse cartão seria falsificado (fl. 506). O dolo de Milton, outrossim, vem à tona quando analisado o interrogatório judicial do réu José Carlos Vieira (fls. 323/324), oportunidade na qual foi afirmado por José Carlos que ele foi mesmo apresentado a Claudemir por Milton. Ora, uma vez que José Carlos trabalhava à época no setor de credenciamento de empresas e despachantes e Milton - que já conhecia Claudemir há anos - sabia da impossibilidade de Claudemir ser credenciado como despachante, é evidente que tal apresentação tinha finalidade criminosa, sendo a atuação falsária de José Carlos o subterfúgio idealizado por Claudemir e Milton para a obtenção de um cartão de credenciamento fajuto, no qual fabricada a rubrica do servidor da Receita José Celso.A inconsistência da versão inocente apresentada por Milton fica ainda mais clara quando analisadas em conjunto as três versões dos fatos da causa que Milton prestou em diferentes oportunidades e perante diferentes autoridades. Na Polícia Judiciária e em Juízo, Milton afirmou que foi o responsável pela apresentação de Claudemir a José Carlos Vieira; no processo administrativo corrido perante a Alfândega de Guarulhos, porém, Milton veiculou versão absolutamente discrepante das duas primeiras, afirmando que deu a Claudemir uma cesta básica por conta das necessidades financeiras deste, e que, dias depois, encontrou seu colega Claudemir portando um crachá de identificação tipo D (crachá de despachante aduaneiro) emitido pela INFRAERO. Milton afirmou, então, que solicitou explicações de Claudemir, ao que este respondeu que conseguira um cartão de credenciamento e identificação por intermédio de uma pessoa que Claudemir não quis identificar, e que Milton não teria nada a ver com esse assunto (fls. 148 do apenso II). Contrastada sua resposta ao que já dissera em sede policial, Milton então afirmou que apresentara mesmo Claudemir para José Carlos, mas apenas para que aquele conseguisse emprego (fls. 149 do apenso II).Conforme sumariado pelo Ministério Público em alegações finais, o que se tem é que embora não sejam harmônicos os interrogatórios prestados pelos acusados (...) é possível dessumir-se da prova dos autos que, no início de 2001, ciente de que não preenchia os requisitos para tanto, Claudemir procurou seu colega Milton a fim de que este lhe auxiliasse na obtenção fraudulenta de documentos que lhe conferissem as atribuições inerentes à função de despachante aduaneiro (fl. 807).Anoto, em complemento, que a circunstância de Claudemir ter recompensado Milton pela ajuda mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não ficou demonstrada nos autos, o que, de todo modo, é irrelevante para efeito de configuração do crime, não exigindo dolo específico de obtenção de vantagem econômica o tipo do artigo 297 do Código Penal.Tudo somado e acolhendo-se a emendatio libelli propugnada pelo Ministério Público Federal à fl. 803, condena-se Milton Menconcini pelo crime do artigo 297 c.c. 29 do Código Penal, na condição de partícipe do delito de falsificação do cartão de credenciamento e identificação utilizado por Claudemir Borges da Silva perante a INFRAERO em duas oportunidades (14.03.2001 e 15.02.2002).4) Das condutas atribuídas ao réu José Carlos:José Carlos Vieira também foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 299 c.c. 29 do Código Penal. Atribui-se a ele participação na falsificação dos documentos apresentados por Claudemir à INFRAERO, tendo sido o responsável pelo uso indevido do carimbo do servidor José

Celso para a concretização do falsum. A materialidade da falsificação do cartão de credenciamento de fls. 143 e 145 está fartamente comprovada. O exame das requisições de credencial (fls. 142, 144 e 146) e dos cartões de credenciamento e identificação (fls. 143 e 145), conjugado ao resultado dos laudos periciais de fls. 135/137 e de fls. 176/178 e também ao depoimento prestado pelo servidor público da Receita Federal José Celso Maciel Dias na seara policial (fls. 81/82) e também em Juízo (fls. 580/582), permite afirmar com certeza cabal que a assinatura deste último foi forjada no referido cartão de credenciamento, não tendo partido de seu punho a rubrica aposta por sobre o carimbo datado de 13.03.2001. A circunstância de se cuidar o corpo de delito de cópia autenticada de documento atesta, ademais, a materialidade, conforme já afirmado. A autoria também é certa. Conforme afirmado pela testemunha José Celso Maciel Dias no esclarecedor depoimento de fls. 580/582, José Carlos Vieira era freqüentador do local de trabalho daquele servidor, que à época dos fatos trabalhava justamente no setor de credenciamento da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Isso explica a gênese da orquestração criminosa tramada por Claudemir, Milton e o próprio José Carlos: cientes de que este último tinha acesso facilitado às dependências da Receita Federal do aeroporto, Claudemir, após prévia indicação de Milton, solicitou de José Carlos o imprescindível auxílio para se fazer passar por despachante aduaneiro e transitar livremente pelas dependências reservadas do aeroporto de Guarulhos. O auxílio prestado por José Carlos foi por ele mesmo admitido em Juízo, conforme se extrai de seu depoimento de fls. 323/324 datado de 27.04.2005, no qual afirma que se utilizou indevidamente do carimbo do servidor José Celso para carimbar o cartão de credenciamento utilizado por Claudemir perante a INFRAERO. A ajuda determinante de José Carlos, além disso, foi reafirmada tanto por Claudemir quanto por Milton nos depoimentos desses acusados que estão transcritos nos autos e aos quais me reporto nesta oportunidade (Claudemir - fls. 12/13 e 505/507, Milton - fl. 62/63). Curioso anotar, no ponto, que embora a participação decisiva de José Carlos para a obtenção do carimbo do servidor José Celso tenha sido admitida pelos consortes e por ele próprio em Juízo em 27.04.2005, no depoimento que prestou em 18.12.2002 na seara administrativa José Carlos ventilou versão totalmente discrepante para os fatos da causa, afirmando que somente conheceu Claudemir na Delegacia de Polícia, local onde teria sido coagido e pressionado a admitir atos que não praticou (fls. 151/153 do apenso II). Como se vê, as idas e vindas nas afirmações de José Carlos Vieira tiram qualquer credibilidade na tese absolutória defendida pelo acusado. Está patenteado que ele colaborou de forma determinante para a empreitada criminosa, utilizando indevidamente o carimbo do servidor José Celso no cartão de credenciamento e identificação utilizado por Claudemir Borges da Silva perante a INFRAERO fazendo as vezes de despachante aduaneiro, auxílio material este que foi requerido de Claudemir após este ser apresentado para José Carlos pelo réu Milton Menconcini. Interessante notar do depoimento dos três acusados que todos eles buscam a todo tempo negar a autoria da rubrica fajuta do servidor José Celso aposta no cartão de credenciamento falsificado. De fato, os depoimentos incongruentes dos três réus quanto a este ponto em particular não permite afirmar qual deles tenha sido o responsável direto pela criação da rubrica fajuta, o que, de todo modo, é irrelevante para o desfecho da ação penal e para a condenação dos três como agentes do delito, haja vista que está comprovado que a assinatura de José Celso é falsa, bem como que os três agiram com unidade de desígnios com vistas a forjar a mencionada assinatura (dolo de falsificar), pouco importando, concretamente, qual dos três agentes tenha sido o responsável direto pela aposição da rubrica forjada no documento ao depois utilizado por Claudemir junto a INFRAERO. Relembro que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (CP, artigo 29, caput). Tudo somado e acolhendo-se uma vez mais a emendatio libelli propugnada pelo Ministério Público Federal à fl. 803, condena-se também José Carlos Vieira pelo crime do artigo 297 c.c. 29 do Código Penal, na condição de partícipe do delito de falsificação do cartão de credenciamento e identificação utilizado por Claudemir Borges da Silva perante a INFRAERO em duas oportunidades (14.03.2001 e 15.02.2002). 5) Dosimetria das penas: Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base de ambos os crimes cometidos pelo réu Claudemir acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos, além de multa que fixo no equivalente a 17 (dezesete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente, considerada a condição econômica do réu estampada nos autos. Fundamento o aumento da pena-base nas deletérias conseqüências dos delitos praticados por Claudemir, uma vez que por meio do uso de documentos falsos perante a INFRAERO logrou o increpado obter livre trânsito pelas áreas reservadas do aeroporto internacional de Guarulhos, travestido de despachante aduaneiro para realizar negócios e ganhar dinheiro à custa da INFRAERO e de terceiros inocentes. Atuando ilegalmente por mais de um ano na condição forjada de despachante aduaneiro, é evidente que Claudemir conspirou enormemente em desfavor da regularidade do serviço alfandegário de fiscalização de importações e exportações de mercadorias, tudo com vistas à obtenção de lucro fácil proporcionado pelo ludíbrio de empresas e comerciantes incautos. Considero desajustadas, ademais, a personalidade e a conduta social de Claudemir, de ver que há muito tal indivíduo já demonstrara pouco apreço à vida honesta e pacífica em sociedade e propensão ao desrespeito à lei e à ordem, o que afirmo à luz da certidão narrativa de fls. 773/775, que revela a prática por Claudemir de duas agressões com faca a uma companheira, além de violação do domicílio e destruição de objetos pessoais dela. Sem embargo, destaco, de sua furtiva atuação neste processo-crime, tendo sido necessário até mesmo intimá-lo por hora certa de ato do processo a conta de deliberada ocultação para não ser encontrado pela Justiça (fls. 787). Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente a Claudemir, não sendo o caso de se cogitar de atenuação da pena a conta de confissão, haja vista que em nenhum momento o réu admitiu claramente a prática do falsum, preferindo tergiversar acerca da ciência do uso de documentos fajutos perante a INFRAERO. Não há também majorantes ou causas de diminuição de pena a serem consideradas, pelo que, aplicando-se a regra do cúmulo material de penas conforme fundamentação já exposta, fica Claudemir Borges da Silva definitivamente condenado às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso legal, como incurso nos tipos dos artigos 304 c.c. 297 c.c. 69 (duas vezes), todos do Código Penal. Já no que toca aos co-réus Milton

e José Carlos, a despeito da inexistência de antecedentes criminais desabonadores, também estou convencido de que a pena-base do crime por eles praticado deve ser fixada acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Assim decido dadas as nefastas conseqüências da conduta, pois graças ao falsum que perpetraram deu-se a utilização por Claudemir, por mais de um ano, de crachá de identificação de despachante aduaneiro, em prejuízo do serviço de fiscalização da entrada e saída de mercadorias do aeroporto internacional de Guarulhos. Noutras palavras, graças ao agir criminoso desses acusados fraudulentamente deu-se a permanência de pessoa não autorizada (Claudemir) em áreas restritas do terminal de cargas da INFRAERO do aeroporto de Guarulhos, sendo intuitivo que a presença desse indivíduo naquele terminal tinha propósito específico: promover legal ou ilegalmente a entrada e saída de mercadorias de terceiros com vistas à obtenção de dinheiro fácil. Não se pode desprezar, outrossim, o fato de que Milton Menconcini é indivíduo descolado nas artes da contrafação, pois já havia ousado no passado valer-se de diploma de segundo grau escolar falsificado para trabalhar como despachante aduaneiro (fls. 62/63), o que revela personalidade e conduta social desabonadoras, pela propensão do acusado a se valer de documentos espúrios para enganar terceiros inocentes e com isso atingir seus objetivos pessoais ou profissionais. O recebimento por Milton de R\$ 500,00 para auxiliar Claudemir não ficou comprovado nos autos, e, por isso, não considero tal circunstância em desfavor do acusado. José Carlos Vieira, por sua vez, também revela conduta social e personalidade altamente desajustadas, pois se aproveitou da ausência temporária de servidor da Receita (José Celso) para utilizar-se furtivamente de carimbo deste servidor, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pelo acesso irrestrito que tinha àquela repartição pública, a desvelar com isso ousadia extrema e grande desfaçatez. Mais ainda se evidencia o desajuste de personalidade ao se constatar que José Carlos, ouvido na seara administrativa (fls. 151/153 do apenso II), defendeu sua inocência atacando terceiros, pois buscou atribuir à coação de autoridade policial versão por ele prestada na Polícia no calor dos acontecimentos. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente aos réus Milton ou José Carlos e tampouco há causas de aumento ou diminuição de pena para serem sopesadas, não havendo que se cogitar, tal como ventilado pela DPU, de aplicação em favor de Milton do artigo 29, 1º, do Código Penal, tendo em vista a participação decisiva deste acusado para o sucesso da empreitada criminosa, tendo sido o intermediário e responsável direto pela apresentação de Claudemir a José Carlos. Tudo somado, ficam ambos os réus definitivamente condenados às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no piso legal, como incurso ambos no tipo do artigo 297 c.c. 29 do Código Penal. 6) A título de dispositivo: Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 383 c.c. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR Claudemir Borges da Silva, brasileiro, nascido aos 28.08.1962 em São Paulo/SP, filho de Francisco Borges da Silva e Thereza Tolomeu da Silva, RG SSP/SP nº 12.432.859-3, CPF/MF nº 038.896.018-39, às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso legal, como incurso nos crimes dos artigos 304 c.c. 297 c.c. 69 (duas vezes), todos do Código Penal; bem como para ABSOLVER este réu, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, das demais imputações constantes da denúncia; b) CONDENAR Milton Menconcini, brasileiro, nascido aos 30.06.1967 em Guarulhos/SP, filho de Antonio Menconcini e Delvita Gomes Menconcini, RG SSP/SP nº 19.289.141-8, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no piso legal, como incurso no crime do artigo 297 c.c. 29, ambos do Código Penal; c) CONDENAR José Carlos Vieira, brasileiro, nascido aos 09.04.1963 em Santos/SP, filho de Eremito Vieira e Laudelina Pereira Vieira, RG SSP/SP nº 16.698.347-0, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no piso legal, como incurso no crime do artigo 297 c.c. 29, ambos do Código Penal; 7) Conseqüências da condenação: A pena privativa de liberdade fixada em desfavor de Claudemir Borges da Silva será cumprida inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, alínea b, c.c. artigo 33, 3º, c.c. artigo 59, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fixada em desfavor de Milton Menconcini e de José Carlos Vieira será descontada inicialmente no regime semi-aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, c.c. artigo 33, 3º, c.c. artigo 59, todos do Código Penal. Considero incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos para qualquer dos três réus. A substituição é descabida, repito, à constatação de que superado o limite objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal para Claudemir, e bem assim porque não preenchido por qualquer dos três acusados o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, já que, conforme análise das circunstâncias judiciais do delito (CP, artigo 59), não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização dos agentes a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, o que minimizaria sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Milton Menconcini e José Carlos Vieira poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar desses acusados (CPP, artigo 312). Com relação a Claudemir Borges da Silva, entretanto, estou convencido de que outro deve ser o tratamento dispensado pelo Poder Judiciário Federal. Ressaltei ao início desta exposição que Claudemir foi preso em flagrante delito em 02.04.2002. Encontra-se, porém, desde 12.04.2002 agraciado por liberdade provisória, que lhe foi concedida pelo douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (fl. 37 do apenso I), tendo firmando compromisso solene de comparecimento a todos os atos do processo (fl. 38 do apenso I). A despeito do compromisso prestado, Claudemir demonstrou desde sempre pouco caso para com o andamento desta ação penal, desinteresse pela sorte do processo e nenhum espírito de colaboração para com a produção de provas e realização dos atos processuais. Veja-se que, quando da assinatura por Claudemir do termo de compromisso de comparecimento (fls. 18 do apenso I), este declarou residência à Rua Anhumas, 535, casa 50, São João Batista, Guarulhos/SP. Local este, portanto, no qual deveria ser encontrado para receber intimações acerca dos atos do processo. Ocorre que em 25.04.2005, certificou-se nos autos que Claudemir já havia mudado há dois anos daquela residência (sem nenhuma comunicação ao Juízo), o que inviabilizou naquela data a sua citação pessoal (fl. 319). A despeito disso, já em 28.04.2005 Claudemir informou nos autos seu novo endereço (fl. 351), pelo que não foi decretada na oportunidade a quebra do compromisso

solene prestado. Todavia, em 29.11.2006 Claudemir foi procurado no novo endereço que fornecera ao Juízo, mas não foi localizado novamente para ser citado (fl. 456, vº). Realizou-se nova diligência citatória em endereço fornecido pelo MPF (fl. 460), e, finalmente, deu-se em 30.08.2007 a citação pessoal de Claudemir, mesmo assim após muitos contratempos certificados pelo Oficial de Justiça às fls. 503vº. Claudemir foi procurado, então, para ser intimado acerca de audiência de oitiva de testemunha de acusação, diligência esta realizada no endereço que ele próprio declarou ao magistrado quando de seu interrogatório judicial (Rua Peruva Preta, nº 55, Jacuí, São Paulo/SP). A certidão de fls. 566, passada em 30.05.2008, nos revela que Claudemir não mais residia naquele local, estando ali domiciliada sua ex-esposa, que desconhecia seu paradeiro. Nova diligência foi realizada no mesmo endereço em 02.02.2009, mas novamente Claudemir não foi ali encontrado (fl. 646 e 664). Claudemir foi novamente localizado em 15.06.2009, quando ocorreu sua intimação para ato processual a despeito de não ter informado nos autos seu endereço atualizado (fl. 697). Mesmo assim, não compareceu ao ato para o qual intimado, conforme termo de audiência de fls. 701/702. Em 25.09.2009 determinou-se que Claudemir fosse pessoalmente intimado para constituir novo defensor, sendo procurado no último endereço no qual localizado (Rua Souza Bandeira, nº 405, sala 14, São Paulo/SP - fls. 697 e 729). A diligência realizada resultou na certidão de fl. 756, de 18.12.2009, da qual se verifica que Claudemir havia se mudado para Araraquara sem qualquer comunicação ao Juízo, tendo ainda inviabilizado de propósito a realização do ato de intimação pelo Oficial de Justiça. Uma nova chance, entretanto, foi dada a Claudemir sem que lhe fosse decretada a quebra do compromisso assumido por ele quando da concessão do benefício da liberdade provisória. O MPF, às fls. 768, requereu sua intimação em endereço situado no município de Piracicaba/SP, do que resultou a certidão de fls. 787, que, pela sua eloquência, transcrevo in verbis: Certifico que me dirigi até a Rua dos Faisões, 270, Chapadão, em Piracicaba/SP, por 8 vezes, em dias e horários diferentes, inclusive duas vezes em dia de sábado, porém não consegui encontrar o intimando Claudemir Borges da Silva. Apenas em uma ocasião a residência estava vazia, sendo que em todas as outras vezes fui atendido por familiares do intimando. Todas as vezes indaguei sobre a melhor ocasião em que eu poderia encontrar o Sr. Claudemir, recebendo como resposta que este trabalha como representante comercial e não tem horário nem dia certo para estar em casa. Indaguei se o mesmo tinha celular, recebendo como resposta negativa de seus familiares. Deixei meu número de celular para que o mesmo entrasse em contato, porém isso nunca ocorreu. Diante da fundada suspeita de que o réu estava se ocultando para não ser intimado, já que é impossível que os familiares nunca saibam quando um dos seus membros estará em casa, avisei ao filho do intimando, que se identificou como Claus Borges da Silva (não exibiu cédula de identidade), que no dia imediato, 16 de julho, retornaria às 17 horas, para dar cumprimento à diligência. No dia 16 de julho, às 17 horas, retornei ao local onde fui informado por Claus Borges da Silva que o intimando encontrava-se em viagem e não tinha dia nem hora certo para retornar. Como se vê, Claudemir deu de ombros para a sorte desta ação penal, abdicando dolosamente do compromisso que assumiu quando colocado em liberdade provisória, preferindo o subterfúgio covarde da ocultação à colaboração com a Justiça para a descoberta da verdade e o atingimento de um resultado final justo neste processo-crime. Sua conduta atrevida e inconsequente merece resposta do Poder Judiciário, em nome da credibilidade deste Poder da República e em respeito ao quanto estatuído no próprio Código de Processo Penal, conforme se depreende da redação do artigo 282, 4º, c.c. 350, parágrafo único, do citado diploma. Por tais fundamentos, declaro quebrado o compromisso solene assumido pelo réu Claudemir quando da concessão em seu benefício de liberdade provisória, e, vislumbrando concreto e fundado risco à aplicação da lei penal pelo quantum de pena aplicado, pelo comportamento audacioso e fugidio do increpado, e ainda pelo seu sabido e documentado intuito de ocultação para não ser futuramente localizado, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDEMIR BORGES DA SILVA, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Em prosseguimento, em obediência ao artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, por constituírem notórios instrumentos para o ilícito, decreto o perdimento em favor da União de todos os bens discriminados no auto de exibição e apreensão de fls. 20/22, à exceção daqueles já restituídos ao acusado Claudemir, por não apresentarem vinculação com os fatos da causa (termos de entrega de fls. 40 e 111). Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos com conteúdo estranho ao objeto desta ação penal (fls. 299/301; 430; 485; 623; 625; 626; 633 e 670/671), para encarte nos autos pertinentes, certificando-se. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública da União e a defensora dativa de Claudemir, todos pessoalmente. Intime-se o defensor constituído pelo réu José Carlos (fl. 830), pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º), o qual deverá informar nos autos o endereço atualizado do réu para receber intimações, sob as penas da lei. Depreque-se para Piracicaba/SP a intimação pessoal do réu Claudemir e o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, anotando-se na precatória o endereço de fls. 787 para diligências. Intimem-se os réus Milton (endereço fl. 722) e José Carlos (endereço a ser fornecido por seu defensor), pessoalmente, acerca da condenação, P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7420**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-79.2010.403.6117** - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a parte recorrente efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno de forma incorreta. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o correto recolhimento, sob pena de deserção do recurso interposto( art. 511 ), ressaltando que o mesmo deverá ser efetuado por meio de GRU, código 18760-7, na Caixa Econômica Federal (art.2º, Lei 9289/96). Int.

**0001092-24.2010.403.6117** - CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001331-28.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002834-7)) JOSE RENATO CARAVIERI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001452-56.2010.403.6117** - WALDOMIRO TIROLO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001710-66.2010.403.6117** - BENEDITO APARECIDO MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0000145-33.2011.403.6117** - PERIM & PERIM LTDA - EPP(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000237-11.2011.403.6117** - MARIA DA GLORIA BISPO DE SOUZA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000340-18.2011.403.6117** - EDVALDO SANTOS ROSA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0000608-72.2011.403.6117** - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10



(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000671-97.2011.403.6117** - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO)

Face a informação retro, republique-se o despacho de fl.68.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000717-86.2011.403.6117** - MARIO CELSO DE ALMEIDA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000723-93.2011.403.6117** - CELSO VALDIR TIROLLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**0000733-40.2011.403.6117** - APARECIDO AMADOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, às 15 horas. Intimem-se.

**0000778-44.2011.403.6117** - JORGE PEREIRA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000836-47.2011.403.6117** - BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000993-20.2011.403.6117** - JOAO VALENTIM MATHEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001019-18.2011.403.6117** - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001073-81.2011.403.6117** - ODETE DUARTE SPEDO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001106-71.2011.403.6117** - CICERA TEREZA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001135-24.2011.403.6117** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/01/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

**0001166-44.2011.403.6117** - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP299278 - FRANCISCO REIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001234-91.2011.403.6117** - LUARA LINDA BRANCO - INCAPAZ X LUANE LARA BRANCO - INCAPAZ X LANA LESLEY BRANCO - INCAPAZ X IARA MERILIN DE JESUS VIRGOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001289-42.2011.403.6117** - NAIR DE PONTES SOARES(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001307-63.2011.403.6117** - LUIZ ANTUNES DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001308-48.2011.403.6117** - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001309-33.2011.403.6117** - MARTA DE OLIVEIRA AMARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001315-40.2011.403.6117** - BENEDITO APARECIDO VERISSIMO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001338-83.2011.403.6117** - NAIR RUIZ (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001347-45.2011.403.6117** - ENOCH FERREIRA DE SOUZA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001349-15.2011.403.6117** - CASTURINA DOS SANTOS (SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001369-06.2011.403.6117** - AGRIPINO DE SOUZA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001424-54.2011.403.6117** - LUIZ PAULO GENARI (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001445-30.2011.403.6117** - ALAIDE FERREIRA DA SILVA CANO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001482-57.2011.403.6117** - JOAO POLIANI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001498-11.2011.403.6117** - NILDA MENDES ALVES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001458-29.2011.403.6117** - PAULO CESAR DELFINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001730-23.2011.403.6117** - MARILAINE NUNHEZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro a realização da prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/01/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Em se tratando de incapacidade total e permanente, necessita a autora de auxílio permanente de outra pessoa para atividades habituais? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/02/2012, às 14h40min. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda mensal da autora (tela INFBEN anexa) é incompatível com tal benesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais. Após, cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7421**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8)** - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X SONIA ELIZABETE RUFINO NASCIMENTO X ADAO SILVERIO X ARISTEU APARECIDO RUFINO X JOSE RUFINO SILVERIO X OLINDA RUFINO DAINESE X EMILIO ADALTO RUFINO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.750: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

**0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5)** - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Homologo os cálculos de fls. 478/488, porquanto em consonância com as resoluções do CJF, com a contemplação da variação mensal dos índices. Quanto ao requerimento de indisponibilidade de bens (fl. 497, último parágrafo), indefiro por ora. Observo que a indisponibilidade é medida de natureza cautelar, devendo ser fundamentada com base em fatos concretos que demonstrem o fumus boni iuris e o periculum in mora. A mera alusão genérica ao resultado útil do processo e à efetividade não são suficientes para a decretação da indisponibilidade. A questão poderá ser reapreciada pelo juízo caso o INSS apresente fatos concretos que comprovem eventual dilapidação do patrimônio pelos executados. Considerando que o tribunal não deu provimento ao agravo dos executados (fl. 541), manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento da execução.

**0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9)** - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.156/158.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8)** - MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.188: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**000048-33.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA DEARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.46/47.Após, venham os autos conclusos.Int.

**000057-92.2011.403.6117** - ANTONIO FERNANDES MARTINS X ZULEICA MRIA MATHIAS MARTINS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se pelo documento de f. 18, que a cirurgia no autor foi realizada em 11/11/2009, enquanto que somente há notícia de recolhimento de contribuições de fevereiro/2010 a janeiro/2011, fatos que podem indicar a existência de doença pré-existente (art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), o que poderá ensejar, caso seja julgado improcedente o pedido, o cancelamento do benefício de pensão por morte concedido à esposa do autor (f. 59).Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende prosseguir no presente feito, ante a notícia de concessão de benefício de pensão por morte à esposa do autor, atual autora.Decorridos, ao INSS, vindo conclusos em seguida.Int.

**0000278-75.2011.403.6117** - LUIZ CARLOS GAZIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.65/69.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000900-57.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA DESIDERIO PEROSI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos.Este juízo, em muitos casos, vem dispensando o prévio requerimento administrativo do benefício, com fundamento na súmula 9 do E. TRF da 3ª Região.Todavia, nos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a existência de prévia perícia médica realizada no INSS é medida que se impõe, sob pena de transformar o perito judicial em médico da autarquia, o que não se pode admitir.Note-se que o enunciado 35, do JEFSP, mais atualizado, assim dispõe: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o requerimento do benefício junto ao INSS, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito.Decorridos, ao INSS e, por fim, conclusos.Sem prejuízo, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as doenças que a incapacitam para o trabalho.Int.

**0001668-80.2011.403.6117** - ANTONIO CARLOS CASARIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP046080P - PAULO SERGIO LAERA E SP055709E - PRISCILA VERDURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0001673-05.2011.403.6117** - HELIO SEGILVERSIO BOTARO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

**0001677-42.2011.403.6117** - LUPERCIO PINTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

**0001681-79.2011.403.6117** - JANETE CARVALHO GASPAROTO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001680-94.2011.403.6117** - ANTONIA APARECIDA ANDRIOLI TROMBINI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003596-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003596-4)** - ORLANDO MATHIAS X BENEDITO FERNANDES X DEOLIDIA APARECIDA FERNANDES X NICOLA CERBASI X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEM LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORLANDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.373: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000774-41.2010.403.6117** - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3542**

**CARTA PRECATORIA**

**0003163-80.2011.403.6111** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA ROSA(SP244699 - THIAGO BRANCAGLION RAMOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2011, às 14h00min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, § 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Outrossim, solicite-se ao Deprecante que esclareça sobre o denunciado EDMAR SERAFIM BATISTA, enviando cópia de sua qualificação e da resposta à acusação, informando o nome de seu defensor. Solicite-se ainda a cópia do despacho de fl. 287 - referida à fl. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado informado à fl. 02. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002560-07.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MASSAIUQUINA NAKA X CREUZA FERNANDES NAKA

Vistos. 1. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC. 2. Assim, CANCELO a audiência já designada. Anote-se na pauta e intímese os interessados. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, à parte requerida, pelo mesmo prazo, para manifestação. Int.

**0002567-96.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA CRISTINA DE SOUZA

Vistos. 1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme. 2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC. 3. Assim, CANCELO a audiência já designada. Anote-se na pauta e intímese os interessados. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, à parte requerida, pelo mesmo prazo, para manifestação. Int.

**0002568-81.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DE SOUZA

Vistos. 1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme. 2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC. 3. Assim, CANCELO a audiência já designada. Anote-se na pauta e intímese os interessados. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, à parte requerida, pelo mesmo prazo, para manifestação. Int.

**0002572-21.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA APARECIDA BUBOLA

Vistos. 1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme. 2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC. 3. Assim, CANCELO a audiência já designada. Anote-se na pauta e intímese os interessados. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, à parte requerida, pelo mesmo prazo, para manifestação. Int.

**0002573-06.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Vistos. 1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme. 2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC. 3. Assim, CANCELO a audiência já designada. Anote-se na pauta e intímese os interessados. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, à parte requerida, pelo mesmo prazo, para manifestação. Int.

**0002574-88.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALVES CORREA

Vistos. 1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme. 2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC. 3. Assim, CANCELO a audiência já designada. Anote-se na pauta e intímese os interessados. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, à parte requerida, pelo mesmo prazo, para manifestação. Int.

instruem, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, à parte requerida, pelo mesmo prazo, para manifestação.Int.

**0002768-88.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LINO DE PAULA

Vistos.1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme.2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC.3. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos.Int.

**0003196-70.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X ANA CLAUDIA AMOROZINHO FIAMENGUI

Vistos.1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme.2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC.3. Assim, cumpra-se a parte autora o determinado a fls. 26 e 28 e, sem prejuízo, manifeste-se sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos.Int.

**0003198-40.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X RENATA ANTUNES DAVID

Vistos.1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme.2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC.3. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5090**

**ACAO PENAL**

**0003524-34.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Retornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento das contra-razões ao recurso da defesa. Após, dê-se nova vista dos autos à defesa, para, em querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a apresentação das razões de fls. 247/252. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004866-80.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 21/09/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANDRÉ RICARDO DE LIMA E JOAQUIM ANGELO THOMAS DE AQUINO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5550**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005677-46.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART



GRAMISCELLI FERREIRA)

Regularize o defensor da acusada Débora Regina Zanão sua representação processual nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Reconheço procedente a manifestação ministerial (fls. 219/224) cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que rejeito as prejudiciais arguidas em sede de resposta à denúncia. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação no dia 10 de novembro de 2011, às 14h 30min. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e acusados, devendo a defesa do réu Reinaldo Paraluppi indicar endereço atualizado para sua intimação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Oficie-se nos termos do artigo 221 do CPP.

#### **ACAO PENAL**

**0007546-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007546-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO ALVES DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Altamir dos Santos, arrolada pela acusação (fl. 628). Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, deprecando com urgência a realização do interrogatório do acusado Ricardo Alves de Souza. Cumpra-se com urgência.

**0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Fls. 512/513: Indefiro o requerimento de devolução de prazo formulado pela defesa eis que extemporâneo, uma vez que a publicação do despacho de fl. 511 ocorreu em 19/07/2011 e a manifestação em referência data de 28/07/2011, tendo os autos permanecido à disposição da defesa nesse interregno. Destarte, considero precluso o direito de se ouvir ou substituir as testemunha Romildo Emerik Evangelista. Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00, para audiência de interrogatório e julgamento. Intime-se pessoalmente o réu.

**0002474-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002474-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA)

Regularize a defesa a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência no dia 29 de novembro de 2011, às 14 horas, para interrogatório do acusado Flavio Cesar Bueno. Intime-se pessoalmente o réu. INT.

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 241/254: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo para oitiva da testemunha de acusação residente nesta cidade o dia 10 de novembro de 2011, às 15h 30min. Intimem-se pessoalmente a testemunha e o réu. Expeça-se carta precatória para Curitiba/PR e Campinas/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação lá residentes, solicitando-se a intimação do acusado para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside. INT.

**0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Regularize o defensor do acusado Julio Sasaki sua representação processual nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 215/218: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP deprecando, no prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva das testemunhas de acusação e posteriormente das de defesa. Providenciem-se certidões dos feitos constantes de fls. 200 e 209.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4166**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 9193/9198 e 9878/9881: Mantenho a decisão de fls. 8850/8852 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentadas às fls. 9006/9022 e 9166/9176. Dê-se vista ao INSS, integrante do pólo ativo na qualidade de litisconsorte (decisão de fl. 7803) e a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Fl. 9178: Vista à requerida (Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC). Int.

**0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)  
Considerando o pedido formulado pelos requeridos (fls. 405 e 416) para produção de prova testemunhal, concedo o prazo de dez dias para que apresentem o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretendem abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Vista à União (fl. 415). Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006635-86.2011.403.6112** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

## **MONITORIA**

**0002775-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS X NICOMEDES AVILA AVILA  
Cota de fl. 91 verso: Defiro. Cite-se a requerida Sonia Cristina Moro dos Santos, como solicitado. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004173-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-46.2010.403.6112) JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargante cientificado da impugnação apresentada às fls. 62/70. Ficam, ainda, as partes cientificadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2011, às 15:10 hs (fl. 44 verso - parte final).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009225-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009225-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NAZARI E CIA LTDA X ADALBERTO NAZARI X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)  
Folha 130: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Sem prejuízo, esclareço que o valor mencionado na petição de fl. 130 já foi desbloqueado (fl. 124). Int.

**0009284-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009284-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA  
Folha 92: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Sem prejuízo, esclareço que os valores mencionados na petição de fl. 92 já foram desbloqueados (fls. 86 e 87). Int.

**0006142-46.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da carta precatória n.º 637/2010 (fls. 35/101).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003639-62.2004.403.6112 (2004.61.12.003639-9)** - COPAUTO - PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ante a informação retro, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a solução do agravo n.º 2006.03.00.093018-0, como determinado à fl. 686 (parte final). Int.

**0000269-31.2011.403.6112** - LUCI IRENE SACA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 159/163: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003646-83.2006.403.6112 (2006.61.12.003646-3)** - RODO-S CONSTRUTORA LTDA(RJ123809 - FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Cópias das peças do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.035745-5 (fls. 199/202): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005723-31.2007.403.6112 (2007.61.12.005723-9)** - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cópias de peças do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.081017-8 (fls. 110/111): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0009618-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009618-0)** - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cópias das peças do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.004669-0 (fls. 123/130): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002099-66.2010.403.6112** - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a autora e o Ministério Público Federal cientificados acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 51.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007062-20.2010.403.6112** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 92: Apresente a parte autora os documentos mencionados na manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 74 - parte final), como solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 88). Prazo: Cinco dias.

#### **Expediente N.º 4168**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000767-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000767-3)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista o ofício juntado à fl. 41, devolva-se a presente carta precatória, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005952-49.2011.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO

ABICHABKI ANDREOLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada nesta cidade, conforme certidão de fl. 21-verso, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, face o caráter itinerante das deprecatas, observadas as cautelas de praxe. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006859-24.2011.403.6112** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Fernando Riga Vitale e Nilson Riga Vitale. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013056-68.2006.403.6112 (2006.61.12.013056-0)** - JUSTICA PUBLICA X INACIO JOSE DE ARAUJO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Cota de fl. 199: Defiro. Intime-se o Sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os recibos de entrega das cestas básicas. Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento de Penas e Medidas alternativas solicitando informações acerca do cumprimento da pena. Após, com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005093-67.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 52/53: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorizo a prestação de serviços à comunidade no consultório odontológico do Sentenciado, sob a supervisão da entidade beneficente favorecida. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000920-63.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MANOEL DA SILVA(PR005866A - DIRCEU ALBERTO DA SILVA E PR037679 - CELSO RESENDE DA SILVA E PR042385 - NATANIEL GONCALVES)

Fl. 45: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, para fins de unificação/soma das penas, nos termos do art. 86 da Lei n.º 7.210/84. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001529-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001529-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL JOSE RIBEIRO

Vistos.Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Às fls. 75/76, o Ministério Público Federal noticiou acordo de parcelamento do débito tributário e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, deferida por este juízo à fl. 78.Com a notícia do pagamento integral do débito tributário, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos fatos que deram origem à representação (fls. 111/112).É o relatório.Decido.Considerando que o documento de fl. 109 informa a quitação integral do débito tributário, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Pelo exposto, ante o pagamento integral do débito tributário descrito na representação fiscal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.

**0010724-65.2005.403.6112 (2005.61.12.010724-6)** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ESTEVAM DO PRADO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO

CAMARGO PATUSSI)

Fls. 594/597 e fl. 606: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu Osmar Sato, conforme certidão de fl. 610. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0001328-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001328-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 204: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de junho de 2012, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**0003026-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003026-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JOSE GOMES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)**

DESPACHO DE FL. 422: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu Antônio Carlos e intime-se o réu Diego para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, observando a certidão de fl. 420-verso. Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus, haja vista o regime de pena imposto na r. sentença e mantido no v. acórdão. Encaminhe-se, via fac-símile, uma via do mandado de prisão do réu Antônio Carlos José Gomes ao Instituto Penal Agrícola - IPA de Bauru/SP para cumprimento. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do referido acusado, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão do réu Diego Coutinho de Oliveira, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Int. DESPACHO DE FL. 443: Fls. 441/442: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão n.º 10/2011, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Diego Coutinho de Oliveira, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 428. Após, recolhidas as custas processuais ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005206-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005206-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)**

Tendo em vista que o réu já foi interrogado às fls. 98/100 e ouvida as testemunhas arroladas pela defesa, declaro encerrada a fase de instrução processual. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, pelo prazo de 01 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**Expediente Nº 4178**

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005527-56.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP167669E - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

Laudo pericial complementar de folha 183:- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2707**

**DESAPROPRIACAO**

**0004575-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004575-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE**

VENCESLAU(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Os antigos advogados contratados pela FEPASA/RFFSA requereram o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que há muito trabalhavam para a empresa. No entanto, a situação verificada nos autos não permite a concessão de honorários aos advogados contratados. Isso porque não se pode delimitar de maneira sumária a atuação dos mesmos na extinta FEPASA/RFFSA e, portanto, não há como se conferir o quantum devido a cada um deles. Tal verba deverá ser, portanto, pleiteada em ação própria, resguardando o contraditório e a ampla defesa, permitindo assim aos mesmos demonstrarem a extensão e a complexidade de seu trabalho na lide e, ainda, à União a faculdade de produzir todas as provas contrárias. Entendo que a concessão dos honorários, neste momento, sem delimitação da quantidade e da profundidade dos trabalhos dos referidos causídicos, seria uma decisão precipitada e sem a observância plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, indefiro o pedido de pagamento dos honorários aos advogados empregados. No mais, oficie-se ao banco do Brasil, requisitando a transferência do valor relativo à guia de depósito da fl.677 para a Conta Única do Tesouro Nacional, encaminhando-se cópia das orientações fornecidas pela União federal, nas fls. 683/684 Sem prejuízo, intime-se o Município e Presidente Venceslau para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pagamento da 9ª parcela do precatório com vencimento em 31/12/2009, apresentando, em caso positivo, o respectivo comprovante. Efetivada a transferência renove-se vista à União Federal. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005665-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005665-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS**

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado a fls. 187. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

**0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO**  
Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010521-11.2002.403.6112 (2002.61.12.010521-2) - WILSON KUHN ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fl. 174). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado da parte autora, relativo à guia de depósito juntada como fl. 182. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que deposite o valor remanescente devido a título de honorários advocatícios. Intime-se.

**0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3) - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, como determinado na parte final da manifestação judicial exarada na folha 245. Intime-se.

**0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO**

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 109, sob pena de extinção. Intime-se.

**0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006062-53.2008.403.6112 (2008.61.12.006062-0) - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Com urgência, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da folha 224, oficiando-s ao MPF. Intime-se

**0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/45). À fl. 48, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pela autora. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/72), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Resposta do Senhor Titular do GBENIN (INSS) às fls. 85/87. A decisão de fls. 89/91 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 95/98. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 99/100). Às fls. 104/111 consta manifestação da parte ré onde requereu a revogação da tutela antecipada, que não foi conhecida, nos termos da manifestação judicial da fl. 116. Laudo pericial juntado às fls. 140/152. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial requerendo a realização de nova perícia (fls. 161/162). O réu manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 163. Nos termos da manifestação judicial da fl. 164, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 152). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de espondilodiscoartrose lombar e abaulamento discal em nível L4-L5, consignado que mesmo quando há dor, esta não impede o trabalho (conclusão - fls. 151/152). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (zeladora), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012134-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012134-7) - MARIA APARECIDA MORANI BARROS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se

os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0015458-54.2008.403.6112 (2008.61.12.015458-4)** - MARIA APARECIDA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0)** - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9)** - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0)** - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 88, que informa a não localização da autora. Intime-se.

**0005379-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005379-6)** - MARIA DA TRINDADE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 192/201 Alega a parte embargante que houve contradição e omissão na sentença embargada ao reconhecer a ausência de interesse de agir em relação ao pedido para que fosse declarado como matéria incontroversa os períodos especiais e o período rural, já homologados pelo INSS na via administrativa, bem como não teria ocorrido apreciação do pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, denota-se que a sentença embargada não foi contraditória e nem omissão com relação ao pedido para que fossem declarados como matéria incontroversa os períodos especiais já reconhecidos na via administrativa. Note-se que houve apreciação fundamentada e conclusão no sentido de que inexistiria interesse jurídico em declarar os períodos reconhecidos na via administrativa, culminando na extinção de tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se que o objetivo da parte embargante na verdade é a reforma da sentença, o que não pode ser feito por meio de embargos de declaração. A despeito de tal conclusão, destaco que o Código de Processo Civil admite que o interesse de agir pode limitar-se à declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica (art. 4º, I). No presente caso, a existência da relação jurídica foi aceita pela parte ré, de forma que inexistindo lide não se vislumbra interesse em declará-lo. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Aceitar a tese da parte embargante, no sentido de que haveria interesse em declarar que determinado ponto é incontroverso, seria o mesmo que reconhecer interesse de agir de alguém que após obter o benefício de aposentadoria, na via administrativa, venha a manejar demanda judicial com o objetivo de se garantir, com os efeitos da coisa julgada, de possível mudança de entendimento do INSS. A situação seria diferente se no transcurso do processo a parte ré viesse a reconhecer o direito da parte autora. Agora, se este já fora reconhecido antes do ajuizamento da demanda, como no presente caso, não há como reconhecer a existência de interesse. Ademais, eventual descumprimento, ou cumprimento de forma equivocada, por parte do INSS em relação ao que foi decidido por sentença, deverá ser comunicado ao Juízo que tomará as providências cabíveis para seu fiel cumprimento. Assim, a pretensão da parte autora neste ponto, além de incabível em sede de embargos declaratório, não tem fundamento jurídico que a ampare. Da tutela antecipada Embora não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que pleito dessa natureza pode ser apreciado a qualquer tempo, estando a sentença embargada formalmente perfeita, melhor analisando o feito, constato que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações (reconhecimento do direito ao benefício), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à



imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I

**0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0)** - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007787-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007787-9)** - VANI SALVADOR DE ALMEIDA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4)** - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004576-65.2010.403.6111** - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005297-17.2010.403.6111** - CELSO ARAUJO MARCAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000506-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000506-8)** - NAIR CANO PELEGRINO OLOPS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0001564-40.2010.403.6112** - ADAIR RODRIGUES ESTABILLE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto ao pedido de habilitação de sucessores formulado nas folhas 99/111. Concordando, ou no silêncio, ao SEDI para que proceda às anotações quanto ao sucessores, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009, baixada por este Juízo. Ato seguinte, tornem-me os autos conclusos para análise da petição retro. Intime-se.

**0001724-65.2010.403.6112** - MILTON RAMOS X CLAUDIO RAMOS X JOAO RAMOS FILHO X MAURICIO RAMOS X MAURO RAMOS X LAURA DIAS DE JESUS NEGRAO X ANTONIO CRISTOFOLI X MOACIR RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por primeiro solicite-se ao Sedi a inclusão de Moacir Ramos no pólo ativo do presente feito. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 83/86. Intime-se.

**0001974-98.2010.403.6112** - ENESTRINA CARDULINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 20. Intime-se.

**0002268-53.2010.403.6112** - JOAO RAMPAZZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002404-50.2010.403.6112** - MARCOS APARECIDO FEITOZA X EVA VILMA DE MOURA FEITOZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CASSIANA PAULA DE MOURA FEITOZA X MARCOS APARECIDO FEITOZA JUNIOR X EVA VILMA DE MOURA FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002708-49.2010.403.6112** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique em quais empresas pretende que seja realizada a prova técnica, com seus respectivos endereços. Intime-se.

**0002711-04.2010.403.6112** - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003673-27.2010.403.6112** - TUNEO YAMASHITA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1170/1176. Requer, o embargante, em sede de embargos declaratórios, a revisão do julgado, com efeito modificativo, a fim de reconhecer a procedência da ação, com base em decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 596.177. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Diz a embargante que a sentença recorrida deve ser reformada ante ao julgamento do RE 596.177, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, sustentando assim, a inconstitucionalidade da exação atacada. Sem razão a embargante. Isto porque, o embargante afirma que a RE 596.177 definitivamente julgou inconstitucional a Lei Federal n.º 10.256/2001 (sic), lei esta, na qual este magistrado fundou-se para julgar o mérito da presente demanda. Todavia, equivooca-se o embargante quanto à lei declarada inconstitucional. Na verdade, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve jurisprudência firmada anteriormente e deu provimento, ao Recurso Extraordinário (RE) 596177 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento, para a Previdência Social, da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, com alíquota de 2% sobre a receita bruta de sua produção. Na decisão, que seguiu o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) Assim, a Lei 10.256/2001, manteve-se intocável, gerando todos os seus efeitos, sendo que, a necessidade de lei complementar foi discutida e afastada no julgado embargado ante a alteração promovida pela referida lei, na qual dispôs que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, bem como pela desnecessidade de lei complementar que institua contribuições sociais com base de incidência prevista na Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do STF. Ademais, a sentença embargada, em seu tópico a, do dispositivo, reconheceu a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, de forma que o julgado está em harmonia com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, mas julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação acima. P. R. I

**0005478-15.2010.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Vistos, MARIA JOSÉ CAVALCANTE DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A demanda foi ajuizada inicialmente em face do INSS, que apresentou contestação às fls. 16/22, arguindo sua ilegitimidade passiva. Sobreveio manifestação da parte autora pugnando pela substituição do pólo passivo, devendo ser incluída a Fazenda Pública da União (fl. 24). Réplica às fls. 26/29. O pedido de substituição foi deferido, sendo determinada a citação da União (fl. 39). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e prejudicial atinente à prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 44/51). Réplica às fls. 53/56. É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/12). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art.

2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, com a aplicação da nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (27/08/2010), operou a prescrição somente de eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 26 de agosto de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda).Do mérito propriamente ditoPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão

julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2005 e 2010, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 26 de agosto de 2005. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensó-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008390-82.2010.403.6112** - EDSON LUIS FAVERO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por EDSON LUÍS FAVERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (março) de 1990 (84,32%), maio (abril) de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 66/78), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 83, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 87/91. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 80/81 e 84, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%)Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador:

TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:31Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%.Rejeito, assim, estoura pretensão do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008395-07.2010.403.6112** - EDELICIO CORREIA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de rurícola, bem como a vinda do Procedimento Administrativo, como requerido no verso da folha 68.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Uma vez que o Autor reside no Município de Mirante do Paranapanema/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral.Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória.Por E\_mail, requisite-se do INSS cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício NB-539.974.956-0, em nome do Autor.Após a realização da prova oral e a vinda de cópia do P.A., às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Proceda-se à solicitação de pagamento no Sistema AJG, em favor do Senhor Perito nomeado neste feito.Intime-se.

**0000331-71.2011.403.6112** - VIVIANE DE BIAZZI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 38/52. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 63/66). Juntou documentos. Réplica às fls. 76/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 52). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, leve à moderada, e tendinopatia crônica do músculo supra-espinal bilateral, mas que após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial, do tempo adequado de tratamento, da idade produtiva da autora (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme se observa à fl. 42 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 46/47, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 40/42 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora só faz uso de medicamentos para dor e depressão, sem realizar qualquer outro tratamento, conforme se infere do item b da fl. 39, de forma que resta evidente que sua afecção não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 76/77, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 45. Observo ainda, que em que pese a autora referir Depressão (item 6, letra a), não apresentou atestado/laudo médico citando esta doença, bem como receituários médicos com medicação para depressão. E ainda, o quesito n.º 26 de fl. 50 indica a inexistência de alteração psíquica, de forma que não se faz necessária a realização de outra perícia com especialista, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 16 de fl. 46, de forma que entendo que eventual quadro depressivo suportado pela autora, atualmente, não restringe ao trabalho. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000559-46.2011.403.6112 - DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**  
Faculto à parte autora a manifestação quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Intime-se.



**0001702-70.2011.403.6112** - MANOEL MOINHOS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0001706-10.2011.403.6112** - WALDEMAR SANTIN(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0001707-92.2011.403.6112** - ANTONIO LEITE FILHO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0001711-32.2011.403.6112** - IVO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0001713-02.2011.403.6112** - MOACIR FAVERO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0002135-74.2011.403.6112** - IZABEL GUAZZI DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. IZABEL GUAZZI DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido a seu falecido marido Osvaldo de Souza na data de 27/05/1993 (NB 056576588-4), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 e 1992, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/41, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 27/05/1993, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 01/04/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002930-80.2011.403.6112** - AURELIANO SOARES DA SILVA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não apresentação de resposta, cuidando-se a parte ré de Autarquia Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**0002948-04.2011.403.6112** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, restituo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.Intime-se.

**0003028-65.2011.403.6112 - ODUWALDO REMELLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito da não apresentação de resposta, cuidando-se a parte ré de Autarquia Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

**0003486-82.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 45 minutos.Intime-se as testemunhas indicadas na folha 9, itens 1 e 2, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Para que se viabilize a intimação de Lizardo Alves Afonso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor forneça croqui do endereço daquela testemunha, sob pena que apresentá-la independentemente de intimação.Depreque-se a inquirição da testemunha que consta da folha 9, item 3.Após a realização das audiências, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Juntando-se novos documentos, dê-se vista à parte contrária.Intime-se.

**0005446-73.2011.403.6112 - VANDERLEI GAMBA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que conforme se observa do documento da fl. 25, o autor, em 2002, recebia R\$ 4.173,82 (quatro mil cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), valor acima da média até para os dias atuais, e equivalente a mais de 20 salários mínimos para a época.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005785-32.2011.403.6112 - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário.Ao Sedi para retificação.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova \*manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0005787-02.2011.403.6112 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário.Ao Sedi para retificação.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova \*manifestação

judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0005790-54.2011.403.6112 - ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova \*manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001687-04.2011.403.6112 - ANTONIO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 09/07/1967 a 30/01/1998. Juntou documentos. A petição de fls. 83/83 foi recebida como emenda à inicial, o rito foi convertido para o sumário e designada audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 84). O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido (fls. 88/96). Juntou documentos. Réplica às fls. 100/110. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhida a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas, gravados em mídia audiovisual, tendo o réu apresentado proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (fl. 117). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00, conforme disposto no termo de assentada. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, esta sentença resta transitada em julgado nesta data. Proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para a averbação do período de 09/07/1967 a 24/07/1991 como segurado especial em favor do autor. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005941-20.2011.403.6112 - MILITAO TEIXEIRA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0005944-72.2011.403.6112 - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0006861-91.2011.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUDSON GUTIERREZ DE CARVALHO TEIXEIRA(SP224995 - MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO E SP221527 - CARLA CRISTINA GONCALVES) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP**

Para o ato deprecado, designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas, com as formalidades legais. Por E-mail, comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, bem como solicitando o envio de cópias do interrogatório do réu, na fase judicial e das testemunhas, na fase policial, se houver. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007556-84.2007.403.6112 (2007.61.12.007556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003757-5)) BANCO PANAMERICANO S/A(PR029910 - CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL) X JUSTICA PUBLICA**

D E C I S ã O Trata-se de pedido de restituição de um veículo caminhão, marca/modelo Scania/T-113 H 360 4X2, ano/modelo 1993/1993, cor vermelha, chassi 9BSTH4X2ZP3248657, placa ADU 0282, apreendido nos autos nº 2007.61.12.003757-5, em decorrência de ter se envolvido em um acidente automobilístico aos 11/03/2007, e estar carregado de cigarros de origem estrangeira. Para tanto, afirma que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária sob o nº 18784932 com o senhor ADIMILSON MATHEUS, portador do CPF nº 589.188.929-34; que o referido veículo já tinha sido alienado fiduciariamente ao Requerente antes mesmo de sua apreensão, e que o bem não tinha a finalidade específica de transportar substâncias proibidas. Juntou documentos. Ofício da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 37 e seguintes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 151, requerendo diligências. Cópia do Laudo realizado no veículo objeto deste feito juntado às fls. 154 e seguintes. Determinada a intimação do requerente, em duas oportunidades, este quedou-se inerte (fls. 166 e 169). Manifestação de Walter Batista às fls. 179/180. Novas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 196, sendo deferidas à fl. 199. Petição de Adimilson Matheus juntada às fls. 208/209. Manifestação do Parquet Federal às fls. 216/217, opinando pela restituição do veículo ao requerente. Pela manifestação judicial de fl. 218, determinou que se aguarda-se a resposta ao ofício nº 659/09, expedido nos autos nº 2007.61.12.003757-5, ao requerente, no qual é solicitada a documentação integral e outras informações sobre o financiamento relatado na inicial deste pedido de restituição. É o relatório. Decido. O pleito deve ser indeferido. Com a inicial deste incidente, o requerente juntou cópia simples da Autorização para Transferência de Veículo, com relação ao caminhão objeto deste feito, tendo como comprador ADIMILSON MATHEUS, no valor de R\$ 100.000,00, e com a aposição de um carimbo com os dizeres Alienação Fiduciária Ao Banco PanAmericano S/A (fl. 13). Ocorre que, como mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 151 e às fls. 196, o que parece ser o referido documento, agora às fls. 63, consta a venda para JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, e sem nenhuma aposição ou ressalva de financiamento à Requerente. Tal fato já seria suficiente a suscitar dúvida a este julgador sobre o contrato de financiamento informado pela requerente, ante a existência de dois documentos aparentemente idênticos preenchidos de maneiras diversas. Entretanto, a reforçar este entendimento, verifico que, nos autos nº 2007.61.12.003757-5 (Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria do crime de contrabando em virtude da apreensão do caminhão objeto deste pedido de restituição, após acidente automobilístico, carregado de cigarros estrangeiros), foi juntado por WALTER BATISTA cópia autenticada da mencionada Autorização para Transferência de Veículo, em nome de JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, sem qualquer informação de financiamento (fls. 113 e 114 daquele feito). Outrossim, a Polícia Federal, naquele procedimento investigatório, solicitou a expedição de ofício ao ora Requerente para trazer aos autos cópia integral do contrato de financiamento do caminhão objeto deste feito, o encaminhamento do original do documento de transferência do veículo, e informações sobre o beneficiário do crédito do financiamento concedido (fls. 191/193 daqueles autos), o que foi determinado pelo juízo, obtendo-se a resposta de fls. 276/277, que

ora se junta, nos seguintes termos: os documentos originais solicitados junto ao presente Ofício, estes encontram-se em empresas terceirizadas que armazenam seus cadastros, arquivos, documentos de seus clientes, dificultando assim a localização imediata, requerendo assim, prazo para futura juntada. Pela decisão judicial de fls. 327/328, cuja juntada ora determino, e à qual me reporto, consignou-se a desídia do ora Requerente em atender à determinação judicial, e mesmo após atendê-la, depois de várias reiteraões, o foi apenas parcialmente, ensejando a determinação de instauração de inquérito policial para apurar possível prática de desobediência, conforme Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 379 e despacho de fl. 385 daquele feito. Assim, considerando a dúvida sobre qual transferência foi efetivamente realizada com o veículo objeto deste feito, o que poderia ser sanado pela apresentação da documentação solicitada nos autos nº 2007.61.12.003757-5 ao Banco Requerente, mas ante o seu não atendimento, indefiro o pedido de restituição. Junte-se a este feito cópia das fls. 191/193, 276/277, 327/328, 379 e 385 dos autos nº 2007.61.12.003757-5. Cópia desta decisão para os autos do inquérito policial acima mencionado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005673-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005673-5)** - EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em sentença, Emerson Ribeiro de Araújo propôs a presente execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual visa satisfazer os honorários advocatícios de seu patrono com relação à quantia de R\$ 400,83. Citado, o INSS manifestou concordando com os cálculos apresentados (fl. 140). Após, veio aos autos informação de que os valores cobrados foram disponibilizados à parte exequente (fl. 149). Fundamento e decido. Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009620-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009620-3)** - GUILHERMINA CECILIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GUILHERMINA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme determinado no despacho de fls. 156. Intime-se.

**0005958-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005958-2)** - SILVESTRE VASQUES PULIDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILVESTRE VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo parecer favorável do Contador Judicial com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Dê-se urgência. Intime-se.

**0003747-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003747-5)** - VALDEIR BARBERATO - ESPOLIO(Proc. ADV MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEIR BARBERATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação da folha 130. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009478-34.2005.403.6112 (2005.61.12.009478-1)** - SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA X VERIDIANA MARTINS KOL X IRACI MARTINS DE ALMEIDA FRANCA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERIDIANA MARTINS KOL X IRACI MARTINS DE ALMEIDA FRANCA

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores, o INSS quedou-se inerte. Assim, homologo a habilitação requerida, determinando a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da

resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012110-96.2006.403.6112 (2006.61.12.012110-7)** - CLAUDENIR DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às petições e documentos das folhas 151/155, 156/157 e 158. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS a título de verba honorária (folha 152), expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, remetendo-se os autos ao arquivo após ser a parte autora cientificada da disponibilização do valor respectivo. Não estando de acordo, faculto a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0005860-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005860-8)** - MIYOSHI OSHIKA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MIYOSHI OSHIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e guia de depósito das fls. 152/153.

**0005863-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005863-3)** - SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão retro. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009751-23.1999.403.6112 (1999.61.12.009751-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ZANQUETA NETO (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação penal pela qual o réu ANTONIO ZANQUETA NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, caput e 1.º inciso II, c/c artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/12/2006 (fl. 490). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição (fls. 657/658). É o relatório. Fundamento e decido. Com bem colocou o representante do Ministério Público Federal, o delito ora investigado é apenado com reclusão de dois a cinco anos e multa, de forma que o prazo prescricional é de doze anos. Todavia, considerando que o acusado consta com mais de 70 anos, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, sendo fixado em seis anos, prazo este que expirou em 06/2005, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006 (fl. 490). Logo, transcorreu prazo superior a seis anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso III c/c artigo 115 ambos do Código Penal. Cumpre frisar que a aplicação da Lei nº. 12.234 de 5 de maio de 2010 é prejudicial ao acusado, não sendo possível a sua aplicabilidade no presente caso, pois os fatos ocorreram no período de 07/1998 a 06/1999. Por ser assim, a retroatividade desta Lei contraria o Direito pátrio, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu ANTÔNIO ZANQUETA NETO, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

**0002995-75.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO (PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA

Intime-se as Defesas e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 03 de outubro de 2011, às 15h35min, junto à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Messias Pio da Costa. No mais, aguarde-se informação do Juízo de Porecatu, PR, quanto à data fixada para oitiva das demais testemunhas.

**0005784-47.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO

Anote-se quanto ao advogado do réu para fins de publicação, conforme informado na folha 95. Apresentada a resposta (folhas 119/121) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa esclareça o motivo pelo qual arrolou testemunhas residentes no exterior, justificando, inclusive com provas, se tais testemunhas realmente tem conhecimento dos fatos ocorridos nos autos. Caso a parte ré queira, faculto a juntada de declarações por instrumento público em substituição às testemunhas arroladas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação sobre o contido na folha 121, no tocante a isenção do pagamento de despesas e custas processuais. Intime-se a Defesa.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1785**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X ROBERTO LUIZ BACETTI

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 305, considero o executado ROBERTO LUIZ BACETTI e sua cônjuge FATIMA APARECIDA BACETI intimados dos leilões designados à fl. 301 por meio de edital a ser publicado. Aguarde-se a realização das praças. Intimem-se.

**Expediente Nº 1786**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004941-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004941-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONIA MARIA TARGA NOVAIS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.155): Fls. 141/142 : A exemplo do decidido à fl. 119, oficie-se com urgência ao Banco Santander e Banco Bradesco S/A, a fim de que sejam liberados os créditos relativos aos salários depositados nas contas-correntes informadas à fl. 141, todos os meses, ficando referidas contas indisponíveis para outros fins.Publique-se o provimento de fl. 119, sem prejuízo deste, com urgência. Após, aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 116. Int.(Despacho de fl.119): Muito embora não consta a anotação bloqueio judicial frente ao recebimento de proventos, consoante extrato acostado à fl. 115, tendo em vista que a conta corrente (fl.111) da executada encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial (fl.93) e ante os esclarecimentos prestados pela executada às fls. 117/118, defiro o pedido de fls. 106/109.Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do salário referente ao valor de R\$ 1.776,96, depositados na conta corrente nº 00.030.013-6, agência 6609-5 (fl. 112), bem como todos os meses, porém ficando referida conta indisponível para outros fins.Após, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 116.Intime-se com urgência.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 120**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001789-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1208213-74.1997.403.6112 (97.1208213-0)** - TANIA MIDORI FUKUI MATSURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TANIA MIDORI FUKUI MATSURA, nos autos em epígrafe, requereu, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011911-74.2006.403.6112, a expedição de ofício requisitório do seu crédito.A União Federal, no entanto, alegou que os valores aqui pleiteados já foram devidamente pagos à Autora, que tentou a mesma ação perante a Justiça Federal de Marília-SP.Requereu, assim, a extinção da execução, bem como a condenação da exequente em litigância de má-fé e indenização no importe de 10% do valor que seria pago pela União em razão do trabalho advocatício realizado por sua Advocacia-Geral (f. 303-307).Instada a se manifestar, a exequente (f. 399) concordou com a extinção do feito, sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a informação da União Federal e a concordância da exequente, não resta alternativa se não a de extinção da execução, sem resolução do mérito, por falta de interesse.Deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé, uma vez que não

restou caracterizado nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, a União Federal deixou de alegar a preliminar de litispendência quando teve oportunidade para tanto. Também não há que se falar em pagamento de indenização, uma vez que a União Federal não demonstrou qualquer prejuízo que tenha sofrido, além do descabimento de honorários em sede de execução. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006282-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006282-9)** - CLARA IGNEZ DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 204. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 201. Int.

**0011433-32.2007.403.6112 (2007.61.12.011433-8)** - IZELIA JANUARIO LOPES (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

IZÉLIA JANUÁRIO LOPES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, Samira Lopes Dutra, em 23/11/2004. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 27) e ofereceu contestação (f. 29-33). Alegou, em síntese, que o tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto não foi comprovado. Asseverou, ainda, que o Sr. José Maria Dutra, pai da filha da autora, tem vínculos empregatícios urbanos. Juntou extratos do CNIS (f. 34-40). Réplica às f. 44-45. A decisão de f. 48 designou audiência de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. No mesmo ato, tendo em vista que a advogada da Demandante não compareceu, dispensou-se a testemunha Cícera Aparecida da Silva. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 16, que atesta o nascimento de SAMIRA LOPES DUTRA aos 12/11/2004. Entretanto, não está provado o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento referido. Com efeito, a única prova material de atividade rural presente nos autos é a Certidão de Nascimento, expedida no ano de 2004, na qual consta a informação de que quando do nascimento de Samira, seu pai era lavrador (f. 16). Este documento é inservível para demonstrar o alegado labor rural da autora, pois: a) a Autora não é casada com o Sr José e nem com ele viveu em união estável (conforme depoimento pessoal); b) José não era trabalhador rural na ocasião, tanto que exerceu atividade urbana em vários períodos desde 1994 com anotação no CNIS (f. 37-40), fato também confirmado pela Autora que em seu depoimento disse que o pai de Samira era, ao tempo do parto, pedreiro. Cabe aqui mencionar que, mesmo que se pretendesse enquadrar a Autora como trabalhadora empregada rural, já que afirma ser diarista / bóia-fria, o que lhe acarretaria a inexistência de cumprimento de carência, as provas produzidas (especialmente a material) foram insuficientes. Assim, em não havendo prova razoável de trabalho rural nos 12 (doze) meses anteriores ao parto ou como empregada, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001996-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001996-6)** - CASSIA REGIA SONVESSO SPERINI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.



**0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 18/10/2011, às 14 horas, na empresa Transportes Andorinha S/A, localizada na Rua Antonio Rodrigues, 1670, nesta, para ter lugar o início da perícia deferida nos autos. Oficie-se comunicando-se a empresa da data designada e solicitando-se o acesso do perito às suas dependências. Int.

**0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 07/10/2011, às 14 horas, na empresa SABESP, localizada na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3623, nesta, para ter lugar o início da perícia deferida nos autos. Oficie-se comunicando-se a empresa da data designada e solicitando-se o acesso do perito às suas dependências. Comunique-se ao perito o endereço da SABESP. Int.

**0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o pedido administrativo - ocorrido em 18/06/2008 - ou da citação. O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (f. 32) e ofereceu contestação (f. 37-42). Aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da prescrição. A decisão de f. 54-55 saneou o feito e determinou a realização de novo estudo socioeconômico e de perícia médica. O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 76-83). A perícia médica se encontra às f. 59-70. A decisão de f. 87 abriu vista dos laudos às partes. O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido pela decisão de f. 93-95. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal afirma não ser necessária sua intervenção como fiscal da lei (f. 34 e f. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 59-70. No ato, o perito judicial constatou que o Autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, enfermidade que o incapacita, total e permanentemente, para as atividades laborais. Afirmou que não pode afirmar, com exatidão, a data de início da incapacidade, mas o Autor apresentou piora significativa a partir de 2007 (f. 68). Ademais, conforme destacado pela decisão liminar de f. 93-95, é fato notório que os portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho, em razão do preconceito de que são vítimas. Trata-se, na verdade, de doença estigmatizante. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. As perícias médicas (fls. 53/57 e 75/76) atestam que a Autora é portadora do vírus HIV e Hipertensão Arterial Sistêmica, não sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa. Entretanto a Autora, atualmente com 50 (cinquenta) anos e sem qualificação profissional, afirma no estudo social (fls. 123/126) que, por ser portadora do vírus, não consegue emprego formal. Sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito. Aliás, o preconceito social enfrentado pelos portadores do vírus HIV também foi exaltado pelo órgão Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção

pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. Outrossim, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, concluo pela incapacidade da Autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls.123/126), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha e seis netos menores de idade. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa constituída de 04 (quatro) cômodos, de construção simples. A filha também é portadora do vírus. A renda familiar é formada somente pelo pequeno valor de um benefício previdenciário, recebido por uma das netas, em decorrência da morte do pai. A filha da Autora informa que, por não conseguir emprego formal, presta serviços, uma vez por semana, em instituição que cuida de pessoas portadoras do vírus HIV. Recebem doações da comunidade. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (14.08.99 - fl. 14). (...) (AC 200203990190207, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 443) De outro giro, a constatação social realizada bem ilustra a situação de miserabilidade do autor. Ele, em razão da incapacidade que o vitima, não trabalha. A diminuta renda que aufer advém de auxílio do Projeto Pró-Jovem, no valor de R\$ 100,00 e de doações de terceiros. O autor mora com Joel, seu companheiro, o qual também não possui vínculo empregatício formal, ocupando-se de bicos como carroceiro, atividade da qual retira minguada renda. O estudo socioeconômico aponta, ainda, conforme retratam as fotos de f. 81-83, ser a casa onde o Autor reside de baixo padrão, de alvenaria, sem reboco, coberta com telhas Eternit, sem forro e com piso cimentado. Assim, o quadro retratado demonstra que o Autor não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/06/2008 (f. 18), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Resta afastada, portanto, a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS, uma vez que a ação foi proposta em 10/10/2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 335.415.718-61, RG 40.058.219-3-SSP/SP, a partir do pedido administrativo (DIB em 18/06/2008). Mantenho a antecipação da tutela deferida pela decisão de f. 93-95. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (11/11/2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o laudo pericial mostrou-se contraditório e inconclusivo, entendo necessária a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 26 de outubro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, telefone: 3223-5609. Os quesitos do Juízo e do INSS são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 134-143, objetivando afastar supostos vícios de omissão. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada foi omissa acerca do tempo de serviço prestado no Exército, no Batalhão de Infantaria Motorizado, no período de 15/01/1972 a 30/11/1972, bem como sobre o período de 06/07/1979 a 27/07/1980, contribuído através de carnês, e que ambos já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS. Alega, ainda, que o período declarado em sentença somado aos omissos, perfaz um total de 35 anos de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteado. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho em parte, porquanto constatada a apontada omissão. No que pertine ao tempo de serviço prestado no Exército, no Batalhão de Infantaria Motorizado, no período de 15/01/1972 a 30/11/1972, este não foi suscitado

explicitamente na inicial, quando do ajuizamento da demanda. O período de 06/07/1979 a 27/07/1980 também não consta expressamente do pedido prefacial. Contudo, verifico que a controvérsia desta lide estava no reconhecimento do interregno exercido em condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, permanecendo em seus exatos termos o período reconhecido administrativamente pelo INSS, posto que incontroverso. Do processado, verifica-se que o INSS reconheceu, quando do protocolo do benefício 42/131.022.920-9, em 08/12/2003, o tempo de 15/01/1972 a 30/11/1972 como trabalhado para o 37º Batalhão de Infantaria Motorizado (ver f. 23 e 57 dos autos), no total de 10 meses e 16 dias de tempo de serviço. Assim, neste ponto, razão assiste ao embargante. Vejamos, pois, o período de 06/07/1979 a 27/07/1980. Compulsando os autos, constata-se às f. 56 que a Autarquia-ré reconheceu o período de 01/07/1979 a 30/11/1982 como tempo de serviço prestado pelo autor na qualidade de contribuinte individual. A sentença de f. 134-143, por sua vez, reconheceu os períodos de 18/11/1977 a 05/07/1979 e de 28/07/1980 a 30/09/1985. Estes interregnos declarados judicialmente como exercidos em condições especiais, que foram convertidos em tempo de serviço comum, estão englobados parcialmente pelo período que fora reconhecido na esfera administrativa (incontroverso). Todavia, o lapso temporal que o Autor deseja ver declarado com estes embargos, realmente, não foi mencionado no julgado objeto do presente recurso. Desta maneira, razão também assiste ao Embargante, e, portanto, devem ser computados como tempo de serviço comum os períodos de 15/01/1972 a 30/11/1972 (10 meses e 16 dias), prestado no Exército, no Batalhão de Infantaria Motorizado, e de 06/07/1979 a 27/07/1980 (01 ano e 22 dias), exercido na qualidade de Contribuinte Individual, porque são incontroversos. Alega nos Embargos de Declaração de f. 153-154, o Autor, ao final, que os períodos omissos somados ao tempo declarado em sentença (33 anos e 22 dias) perfaz o total de 35 anos de tempo de serviço necessário à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 08/12/2003. Neste último ponto, razão também lhe assiste, porque se forem somados o período de 10 meses e 16 dias (prestados no Exército), ao 01 ano e 22 dias (recolhidos como contribuinte individual), ao tempo de serviço de 33 anos e 22 dias (declarados em sentença - vide f. 143), ter-se-á exatamente 35 anos de tempo de serviço. Por fim, duas observações devem ser feitas. Primeiramente, neste caso não há parcelas prescritas, porque, apesar da Data de Início do Benefício ter sido fixada em 08/12/2003, ou seja, mais de 05 anos da data da propositura desta ação que se deu em 09/12/2008, o Autor protocolou na seara administrativa pedido de recurso do benefício indeferido (ver f. 82-84), que é causa suspensiva da prescrição. Em segundo lugar, o Demandante está em gozo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/143.331.789-0, com DIB: 10/04/2007 (ver f. 146). Logo, caso opte pelo benefício ora reconhecido judicialmente, deverão ser descontadas dos valores a serem pagos a título de verbas vincendas, todas as parcelas percebidas em decorrência do benefício concedido administrativamente. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a sentença com a fundamentação supra, e julgo procedente o pedido do autor, para o fim de conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Data de Início do Benefício em 08/12/2003. Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS o dispositivo da sentença de f. 134-143 passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer os períodos de 17/05/1975 a 01/12/1976, 18/11/1977 a 05/07/1979 e de 28/07/1980 a 30/09/1985, junto às empresas CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo, Construtora Norberto Odebrecht S/A e CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S/A, respectivamente, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, acrescentado-se 03 anos 04 meses e 02 dias de tempo de serviço; b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 08/12/2003, considerando 35 anos 00 meses e 00 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/02/2009 - f. 87), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000852-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000852-3) - JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6) - ELZA ZACHARIAS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** ELZA ZACHARIAS DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo formulado em 06/03/2009. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício.

Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 determinou a expedição de mandado de constatação e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a juntada nos autos do auto de constatação (f. 40 verso), nova decisão foi proferida antecipando os efeitos da tutela jurisdicional (f. 42-45). O INSS foi citado (f. 60) e ofereceu contestação (f. 61-71). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. A decisão de f. 88 saneou o feito e determinou a realização de novo estudo socioeconômico. O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 96-104). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 153-159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando da propositura da ação (f. 14). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO

MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 96-104) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um salário mínimo do marido.Assim, como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1941 - f. 151), e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 151).O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora de médio padrão, de alvenaria e de madeira, sem telefone, com mobília básica (f. 40 verso). O estudo também destaca ser o gasto médio do núcleo familiar de aproximadamente R\$ 600,00.Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (não recebe qualquer ajuda dos filhos), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (06/03/2009 - f. 16), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora ELZA ZACHARIAS DA SILVA, CPF 925.834.588-68, RG 14.483.372-4-SSP/SP, a partir do requerimento administrativo (DIB em 06/03/2009). Mantenho a antecipação da tutela deferida pela decisão de f. 42-45.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/07/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006289-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006289-0) - JOSE LOPES DO NASCIMENTO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ LOPES DO NASCIMENTO propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento do valor do seu benefício de Aposentadoria por Invalidez em junho/1999, no percentual de variação do IGP-DI de 7,91%; em junho/2000, no percentual de variação do IGP-DI de 14,19%; em junho/2001, no percentual de variação do IGP-DI de 10,91%; em junho/2002, no percentual de variação do IGP-DI de 9,49%; e em junho/2003, no percentual de variação do INPC de 20,44%. Requereu, ainda, que as diferenças vencidas e vincendas sejam corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, agregando-se os percentuais devidos no próprio benefício, recalculando a renda mensal do mesmo com o intuito de preservar o seu valor real. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação da autarquia-ré (f. 13).Citado o INSS (f. 17), ofereceu contestação (f. 19-25), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Sustentou, quanto ao

mérito, que os reajustes concedidos pela Previdência Social no período pretendido na exordial resultam em um ganho real superior ao índice pleiteado, cumprindo, desta forma, o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Aduziu, ainda, que o reajuste dos benefícios previdenciários com base no IGP-DI, nos termos da Lei nº 9.711/98 é um absurdo, pois este índice foi utilizado somente para a atualização dos valores atinentes aos meses de junho de 1995 a maio de 1996. Defendeu, deveras, que os valores percentuais adotados pelos instrumentos normativos do Instituto refletem a realidade da corrosão dos valores, ano a ano, preservando o valor real dos benefícios, atendendo o comando constitucional. Por fim, alegou que não existe direito adquirido em relação ao Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), porque não há na Constituição Federal qualquer determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Requereu a improcedência da demanda. Intimado (f. 26-27), o INSS apresentou memória de cálculo do benefício (f. 28-33). Deu-se vista à parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados (f. 34), que não se manifestou (f. 36). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar argüida pelo INSS. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. Incabível o reajustamento do benefício pelos índices do IGP-DI, na forma requerida pelo Autor. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A Medida Provisória nº 1415/98, de maio de 1996, estipulou o IGP-DI como o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social, tendo, posteriormente, sido convertida na Lei nº 9.711/98. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846/SC, e a Turma Recursal Nacional dos Juizados Especiais Federais, através do Enunciado nº 08, afastaram a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo este entendimento ser aplicado aos anos de 2002 a 2005. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, CARLOS VELLOSO, STF) Quanto ao pedido de reajustamento de benefícios pelo INPC, isso somente se tornou factível a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Indevido, então, o reajuste pelo INPC em junho de 2003. Veja-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI A PARTIR DE JUNHO DE 1997. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001, uma vez que o reajustamento dos benefícios, naquele período, se deu com base em índices específicos estabelecidos pelas Medidas Provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.824-2/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e pelo Decreto 3.826/2001 (7,66%), em cumprimento à determinação constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, de fato ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (AC 200333000133905, JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa

de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7, 76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, considero indevidos os pretendidos reajustamentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007680-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007680-2) - NILMA DA SILVA OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postula a autora, NILMA DA SILVA OLIVEIRA, em desfavor do INSS, com pedido de tutela antecipada, que se lhe restabeleça o benefício auxílio doença. A decisão de f. 33-34 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou excepcionalmente a realização da perícia médica judicial. Realizada perícia médica, vieram aos autos o laudo médico (f. 44-62). O Expert esclareceu que a incapacidade da autora decorre de um acidente do trabalho ao descer uma escada (resposta ao quesito a do Autor - f. 58) e afirmou que sua patologia decorre de acidente do trabalho (resposta ao quesito 6 do juízo - f. 60). Citado (f. 63), o INSS ofertou contestação (f. 65-80). Juntou extratos do CNIS (f. 82-85). Réplica às f. 87-97. Manifestação do INSS às f. 101-108. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). No presente caso, a incapacidade da Autora é decorrente do acidente do trabalho que sofreu. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, I. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. A competência para processar e julgar causa relativa a benefício decorrente de acidente do trabalho, não obstante sua natureza previdenciária, é da Justiça Comum Estadual, em ambas instâncias, nos termos do art. 109, I, da CF (Súmulas 501 do STF e 15 do STJ). Precedentes deste Tribunal. 2. Reconhecida, de ofício, a incompetência deste Tribunal, para apreciar recurso de sentença de Juiz Estadual, vez que não sentenciou no exercício de jurisdição federal delegada. 3. Remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (AC 200301990166812, JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2004). Diante do exposto, considerando que a incapacidade da autora decorre de acidente do trabalho, declino a competência para julgamento desta ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. P. I.

**0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRÍCIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

LINDETE DOS SANTOS ALVES propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 16/09/2005 (f. 33) ou, alternativamente, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida liminar pretendida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. No mesmo ato, houve-se por bem antecipar a realização da prova pericial (f. 37-39). Elaborado e apresentado o laudo pericial (f. 43-52). O INSS foi citado (f. 53) e ofereceu contestação (f. 54-57). Alegou, em suma, que a parte autora não detém o principal requisito necessário para o benefício visado, que é a condição de segurada, imposta pela legislação. Defendeu que o laudo pericial é incoerente e pediu esclarecimentos. Requereu, ainda, cópias dos prontuários da Autora. Réplica às f. 75-79. A petição de f. 80-84 requer a reapreciação do pedido de antecipação da tutela. A decisão de f. 89-90 converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de prova oral, que foi realizada perante o MM Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP (f. 110-113). Alegações finais da autora às f. 119-122 e do INSS às f. 124. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I, e art. 39, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I, e art. 39, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. No caso dos autos, vislumbro que não pairam dúvidas quanto a incapacidade laboral total e temporária da Autora. De fato, o laudo pericial de f. 44-52 deixa claro que o caso é de transtorno dissociativo-conversivo e de transtorno depressivo recorrente (f. 50) e que a incapacidade é total e temporária (f. 51, conclusão). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compulsando os autos verifico a existência de prova material nos documentos de f. 29-32, em que o ITESP atesta ser a Autora residente e beneficiária do Projeto do Assentamento Santo Apolônia, lote 73, no município de Mirante do Paranapanema-SP, desde setembro de 2002; e nos documentos de f. 68-71 (notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas emitidos em nome do esposo da autora, o Sr. João Correia da Silva e Outro, com endereço do Assentamento Santo Apolônia, lote 73). Além disso, os testemunhos colhidos ao longo da instrução do feito corroboraram no sentido de que a Autora efetivamente exerceu atividade rural desde 2002, quando, em meados de 2004, passou a enfrentar problemas de saúde (f. 111-113). Nessas circunstâncias, embora não se desconheça dos vínculos urbanos registrados no CNIS da Autora e seu esposo, o Sr. João Correia da Silva (f. 127-128), o que vai contra a alegação da Autora de que ela sempre foi trabalhadora rural, à vista das provas colhidas, estou convencido de que, ao contrário do que afirma o INSS, a Sra. LINDETE detinha sim a qualidade de segurada especial quando manifestou a sua enfermidade (por volta do ano de 2004). Porém, os documentos acostados nos autos não demonstram a data do início da incapacidade, razão porque deverá ser fixada na data da realização da perícia médica, realizada em 18/12/2009. Veja que apesar da perícia médica afirmar que a incapacidade teria se iniciado em 2004 (f. 46-47, quesito 10 do Juízo), a conclusão está baseada apenas no relato da Autora. Nessas circunstâncias, satisfeitos os requisitos, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da perícia médica, ou seja, 18/12/2009 (f. 44). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora LINDETE DOS SANTOS ALVES o benefício de auxílio-doença de trabalhador rural, com DIB em 18/12/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir do laudo (18/12/2009), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício a favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/09/2011. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Lindete dos Santos Alves RG/CPF 17.331.575 / 017.768.338-48 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000445-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000445-3) - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 21/10/2011, às 13h30min, no laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/C, localizado na Rua Ribeiro de Barros, 1646, nesta, para ter lugar o início da perícia deferida nos autos. Oficie-se àquele Laboratório comunicando a data designada e solicitando-se o acesso do perito às dependências daquele estabelecimento. Int.



**0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0)** - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VIOLANDA LENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 44 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 46-56. Apresentado o laudo pericial, o Autor formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 46-56, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 56). Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade da Autora, em novembro de 2009 (quesito 3, f. 51), ocasião em que mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VIOLANDA LENTINI, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cumpra-se o despacho de f. 61. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2)** - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 41-42) para revisar o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor RENATO TORRES DOS PASSOS concordou com os termos da proposta (f. 45). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, revisar a prestação devida. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002004-36.2010.403.6112** - EUNICE NEVES BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0002135-11.2010.403.6112** - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0002329-11.2010.403.6112** - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 14/10/2011, às 14 horas, na empresa Cavaliere & Cia Ltda - ME -, para ter lugar o início da perícia deferida nos autos. Deverá a parte autora informar o endereço da aludida empresa. Oficie-se comunicando-se a empresa da data designada e solicitando-se o acesso do perito às suas dependências. Int.

**0003073-06.2010.403.6112** - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X MARLENE CONCEICAO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos. Após, requirite-se o pagamento. Int.

**0004640-72.2010.403.6112** - CACILDA CAPELASSO SOARES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP178925E - MAIRYADNE TESTA RIZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CACILDA CAPELASSO SOARES, devidamente qualificada na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da ré (f. 52). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 55-68), em

que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF juntou telas de consulta do termo de adesão em nome do autor, nos termos do LC 110/01 (f. 73-76 e f. 78-79). Intimada a se manifestar sobre a adesão levantada pela CEF, a parte autora apresentou réplica. Sustentou, em resumo, que a demanda também visa a aplicação de juros remuneratórios e que não há prescrição de prestação de trato sucessivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I) DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Rejeito as preliminares da CEF, relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, bem como sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e incompetência absoluta deste juízo se a causa versar sobre a multa de 40%. Isto porque o autor não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. O pedido principal refere-se a juros progressivos e, sobre as diferenças eventualmente apuradas, pede a reposição inflacionária de janeiro/89 e abril/90. II) MÉRITO A) PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA Alega a CEF que o direito do Autor encontra-se atingido pela ocorrência da prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. 5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 837965, Proc: 200601023754-PE, 2ª Turma, DJ:06/11/2006, p. 311, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso dos autos, a ação foi proposta em 22/07/2010, portanto, estão prescritas as parcelas de juros anteriores a 22/07/1980. B) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A verbo inicialmente que a Autora juntou documentos comprovando que exerceu suas atividades laborativas na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP desde 17/09/1963 até 31/03/1991 (f. 14). Está patente, portanto, o interesse jurídico-material da autora nas reposições inflacionárias relativas a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), a incidir sobre as eventuais diferenças de juros progressivos apuradas nesta demanda. C) JUROS PROGRESSIVOS A questão referente aos juros progressivos já foi pacificada pelos tribunais pátrios. A propósito do assunto, tomo como paradigma a ementa de julgado relatado pela Eminente Ministra ELIANA CALMON, que é do seguinte teor: (STJ, RESP 488675, 2ª TURMA, DJ:01/12/2003 PÁGINA:316). FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. - Grifo nosso. In casu, provou a Autora que fez opção pelo FGTS em 29/05/1972 (f. 16), com retroação para 1º/01/1967, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Cabível, portanto, a incidência dos juros progressivos. Quanto à prova do recebimento dos referidos juros, à evidência que tal encargo pertence à Ré, pois se trata de fato extintivo do direito da Autora (CPC, art. 333, II). Devidos, portanto, os juros progressivos à Autora, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/07/1980. Pelo exposto, rejeito as preliminares levantadas pela ré e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA a aplicar no saldo da conta vinculada ao FGTS (com opção retroativa) de titularidade da Autora CACILDA CAPELASSO SOARES a taxa de juros progressivos, respeitada

a prescrição das parcelas anteriores a 22/07/1980. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, devendo ser considerados os índices inflacionários de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em 1% ao mês. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A Ré está isenta de custas processuais (parágrafo único, do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e reedições), devendo, contudo, reembolsar os valores das custas antecipadas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005707-72.2010.403.6112** - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

**0007800-08.2010.403.6112** - VANDERLEI DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEI DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Juntou procuração e documentos. Requereu assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 37 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico. Estudo socioeconômico juntado aos autos (f. 47-52). A petição de f. 55 informou que o autor encontrava-se internado, razão porque não poderia comparecer na perícia médica agendada. Posteriormente, sobreveio aos autos informação acerca do falecimento do Autor, motivo pelo qual seu patrono requereu a extinção do processo (f. 59 e f. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido para que o Instituto réu concedesse ao Autor o benefício assistencial de amparo ao deficiente. No entanto, conforme demonstra a certidão de f. 60, o Autor veio a óbito, devendo esta ação ser extinta, sem resolução do mérito, visto que se trata de benefício personalíssimo e, portanto, intransmissível por disposição legal (CPC, art. 267, IX). Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001145-83.2011.403.6112** - CELSO RICARDO VICENTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0004438-61.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0004445-53.2011.403.6112** - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0004451-60.2011.403.6112** - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA

**0004483-65.2011.403.6112** - GERMANO HONORIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0004485-35.2011.403.6112** - EDIVALDO MENDONA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0004486-20.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0004645-60.2011.403.6112** - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0005079-49.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0005084-71.2011.403.6112** - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 23-23 verso) para revisar o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor SEBASTIÃO EMIDIO DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 26). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, revisar o benefício.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 23-verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007015-12.2011.403.6112** - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007018-64.2011.403.6112 - CARLOS GABRIEL COUTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0007021-19.2011.403.6112 - MARLENE FRANCO DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007036-85.2011.403.6112 - ABDON MANOEL DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

**0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007040-25.2011.403.6112 - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as patologias que a acometem. Int.

**0007043-77.2011.403.6112 - JOSE DANIEL DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007044-62.2011.403.6112 - NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de outubro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de outubro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 01 de novembro de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

**0007069-75.2011.403.6112** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de outubro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004769-77.2010.403.6112** - ALCIDINEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0000769-97.2011.403.6112** - JUDITE BRITO SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0001126-77.2011.403.6112** - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.A decisão de f. 35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou, excepcionalmente, a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 43-47.Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 43-47, reconhecendo a Perita que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 44). Em referido laudo, a Expert não fixou a data de início da incapacidade, todavia, afirma que a Autora já apresentava sinal da doença incapacitante em exame datado de 29/11/2010 (f. 44), ocasião em que mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS, conforme determinado pela decisão de f. 35, para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001597-93.2011.403.6112** - CRISTINA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

#### **0001603-03.2011.403.6112** - ANA MARIA DE SOUZA MARCELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

#### **0001632-53.2011.403.6112** - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

#### **0002181-63.2011.403.6112** - LUCIANE KARINA ZAGO AIPP(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

#### **0002194-62.2011.403.6112** - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

#### **0002197-17.2011.403.6112** - LEANDRO GALDINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

#### **0002202-39.2011.403.6112** - ELSON DE FREITAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0004282-10.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de título judicial em desfavor de QUIOCA FUGITA MIYOSHI alegando que o julgado estampado nos autos diz que a verba honorária deve incidir sobre parcelas vencidas até a prolação do acórdão, sendo que, ao optar pelo benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido em sede administrativa e renunciar a Aposentadoria por Idade que lhe foi concedida em sede judicial, cairia por terra a dívida referente aos honorários sucumbenciais pretendidos. Diz que não há valor devido a título de honorários, pois, ante a renúncia, não há valores de prestações vencidas.Recebidos os embargos, suspendeu-se o andamento do feito principal, determinando-se a manifestação do Embargado, no prazo legal (f. 77), que a apresentou às f. 90-95.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos (f. 92-95). Sendo que o Embargado concordou com os cálculos apurados (f. 99). O INSS reiterou o seu entendimento quanto a nada ser devido ao advogado (f. 100).Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelo INSS.Nos termos de jurisprudência pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça a legitimação especial conferida ao causídico pelo art. 23 da Lei n. 8.906/94 para executar a verba sucumbencial não exclui a legitimidade ordinária da parte vencedora para reclamá-las em juízo, notadamente quando inexistente conflito entre eles (REsp, AR 3273, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2009).No mais, os embargos são improcedentes.Com efeito, verifica-se do voto de f. 112/119 dos autos principais (0007424-37.2001.403.6112) que a verba honorária foi fixada em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data daquele julgamento (25/09/2007).A verba honorária tem regramento em nosso Código de Processo Civil e também no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Segundo referido Estatuto, os honorários pertencem ao causídico da parte vencedora, tendo ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte e mais, tal verba sequer poderá ser objeto de transação entre as partes, sem a aquiescência do advogado (artigos 23 e 24, 4º da Lei 8.906/94).Assim, o julgador toma por base, de forma equitativa, algum valor que entenda atender aos ditames do artigo 20, 3º e suas alíneas (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).No presente caso, tendo em vista a renúncia, o valor das prestações vencidas até a data do julgamento (25/09/2007) passou simplesmente a configurar uma hipotética base de cálculo da verba sucumbencial de 15% (quinze por cento), que não poderia de forma alguma ser afetada pela opção da parte autora dos autos 0007424-37.2001.403.6112 em abrir mão da condenação principal. Cabe colacionar elucidativo julgado do TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. A compensação de verbas devidas em razão de aposentadoria concedida judicialmente com aquelas já recebidas, administrativamente, não tem o condão de excluir as últimas do valor da condenação, sobre o qual incidirá a verba honorária. Precedentes da Corte. 2. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200972990023677 - Relator: CELSO KIPPER - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 25/11/2009 - Data da decisão: 18/11/2009) - Grifou-seAssim, ao contrário do que quer fazer crer o Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono do vencedor da demanda não incidem sobre um cálculo hipotético de parcelas vencidas entre 06/06/2001 e 25/09/2007.Tendo em vista a concordância da parte Embargada (f. 99) com os Cálculos Judiciais apresentados (f. 93-95), entendo que o valor ali referido é o correto.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelos valores apontados no Cálculo do Contador Judicial (f. 93-95) destes autos, ou seja, pelo total de R\$ 10.637,62 (dez mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 10/2009.Condenar o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006927-08.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VILMAR RIQUETE, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000444-59.2010.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado, além de ser empregado e receber um salário de R\$ 4.505,10 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e dez centavos), recebe proventos da aposentadoria de R\$ 1.971,08 (mil, novecentos e setenta e um reais e oito centavos) totalizando R\$ 6.267,13 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e treze centavos), o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os

custos de R\$ 61,20 (sessenta e um reais e vinte centavos) deste processo. Alega que o impugnado não preenche os requisitos estampados na Lei 1.060/50 para a concessão da assistência judiciária gratuita, ao contrário, busca burlar a intenção da citada lei, na medida em que tenta alterar a verdade dos fatos no que se referem à sua suficiência econômica. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Juntou documento. Intimada (f. 09), a parte impugnada apresentou petição nº 2011.61120030086-1, que foi juntada nos autos da ação principal nº 0000444-59.2010.403.6112. Não obstante, verifico que referida manifestação foi intempestiva, posto que a intimação (f. 09) foi disponibilizada em 27/06/2011 (ver f. 12v), e a petição foi protocolada em 15/07/2011, isto é, 17 dias após a publicação no Diário Oficial, quando o prazo de interposição era de 05 dias, conforme determinado no despacho de f. 09. Assim, ante a intempestividade, deixo de apreciar referida manifestação. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao Autor VILMAR RIQUETE nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0000444-59.2010.403.6112). Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal declaração, todavia, não tem presunção juris et de juris de veracidade, mas sim juris tantum, podendo ser derogada por provas em contrário. Na espécie, o impugnante alega e comprova através do documento acostado à inicial (f. 05-08) que o impugnado, ao que tudo indica, possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que recebe cerca de R\$ 6.267,13 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e treze centavos) por mês. Por outro lado, instado a se manifestar, o beneficiário intempestivamente se manifestou, o que tacitamente indica a sua concordância com a situação apresentada nos autos. Destarte, não existindo provas da alegada hipossuficiência, constato, noutro giro, a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Nesse sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais destaco: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data: 10/09/2010). A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o Autor/impugnado para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000623-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000623-5)** - MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: limito o valor do destaque a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado; expeçam-se as competentes requisições de pequeno valor. Int.

**0001849-38.2007.403.6112 (2007.61.12.001849-0)** - IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1030**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013271-69.2009.403.6102 (2009.61.02.013271-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR FERREIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Às partes para ciência dos documentos e termos acostados a partir de fls. 154. Se silentes, aguarde-se em secretaria o comparecimento espontâneo do réu para comprovação do cumprimento das penas.

**ACAO PENAL**

**0301730-83.1997.403.6102 (97.0301730-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI X IZABEL CRISTINA QUINAGLIA MILAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Às partes para o que de direito. Após, novamente conclusos.

**0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

...e não havendo requerimentos, passe, imediatamente a fase das alegações finais. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0000899-59.2007.403.6102 (2007.61.02.000899-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER LUIZ URIAS SALES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KLEBER LUIZ URIAS SALES, qualificado nos autos às fls. 93/94, pela prática do crime de calúnia (art. 138, caput, c.c. o art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal). Consta da denúncia, em resumo, que KLEBER, no dia 13.10.2005, em Ribeirão Preto/SP, caluniou o Agente da Polícia Federal Moacyr de Moura Filho, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A denúncia, que veio instruída com o inquérito policial n.º 11-891/2006 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 02/85), foi recebida em 30.03.2009 (fls. 99) e arrolou três testemunhas de acusação. O réu KLEBER foi devidamente citado (fls. 157) e apresentou defesa preliminar arrolando as duas testemunhas de defesa (fls. 178/189). Manifestação do órgão ministerial a respeito da defesa preliminar dos réus (fls. 192). As alegações preliminares foram rejeitadas pelo juízo, de modo a dar continuidade à persecução penal (fls. 194). Em audiência uma foram ouvidas as testemunhas de acusação MOACYR DE MOURA FILHO, LUIZ CARLOS PAZETTO e MARCELO ADRIANO GALO (fls. 213/217), como informante FLÁVIA FERREIRA TELLES DE SALES e a testemunha de defesa CARLOS ROBERTO DE LIMA (fls. 212 e 218), bem como colhido o interrogatório de KLEBER (fls. 219/220). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu, todavia a defesa requereu a juntada de depoimentos do Agente da Polícia Federal Moacyr de Moura Filho onde haveria possíveis contradições, bem como requereu fosse dada vista dos autos ao MPF (fls. 226/263). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de KLEBER nos termos da denúncia, visto estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime de calúnia (fls. 265/268). A defesa de KLEBER, por sua vez, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição do feito e, caso não fosse acolhida a preliminar, pela absolvição do acusado, tendo em vista não estar comprovada a prática de calúnia contra o Agente da Polícia Federal, vez que teria sido claramente demonstrada a veracidade do alegado pelo acusado (fls. 223/237). Posteriormente, deu-se vista ao MPF, que se manifestou a respeito dos documentos juntados pela defesa, reiterando sua alegações finais e pedindo a condenação do réu KLEBER LUIZ URIAS SALES (fls. 248). Informações criminais do acusado às fls. 101, 106/113, 115/122, 126/127, 129, 130/132, 135, 137, 140/141, 142/144, 146/148, 151/153, 160 e 197. Decisão rejeitando a preliminar de prescrição da pretensão punitiva (fls. 250). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. INTRODUÇÃO Cuida-se de apreciar pedido de condenação de KLEBER LUIZ URIAS SALES denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela prática do crime de calúnia (art. 138, caput, c.c. art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal). Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelos acusados: Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (...) Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria; KLEBER foi acusado de cometer o crime capitulado no artigo acima transcrito pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 93/98): (...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 13 de outubro de 2005, na cidade de Ribeirão Preto, o denunciado caluniou o Agente da Polícia Federal Moacyr de Moura Filho, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (fls. 168/175 do apenso I). De acordo com o que foi apurado, o denunciado, processado pelo delito de tráfico de drogas, por ocasião de seu interrogatório em Juízo

(fls. 167/176 do apenso I). Afirmou ser vítima de perseguição do agente de Polícia MOACYR DE MOURA FILHO e que este queria prejudicá-lo. Naquela ocasião, relatou falsamente que fora, juntamente com a sua família, vítima de diversos crimes praticados pelo referido Agente de Polícia Federal. Ainda em seu interrogatório, asseverou: (...) eu não sei porque a pessoa me persegue ainda (...) acho que por ele ser policial federal descobriu e estava tentando me prejudicar. Posteriormente, por intermédio de seu advogado, o denunciado contraditou a testemunha MOACYR DE MOURA FILHO, sob o argumento de que o flagrante teria sido forjado pela testemunha, em razão de suposta perseguição. Vejamos:- nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal fica contraditada a testemunha, porquanto no interrogatório do co-réu Kleber fica evidente que há desafeição pessoal entre a testemunha e o referido acusado. Inclusive, conforme a narrativa do acusado, a testemunha havia prometido causar mal injusto e grave. A prisão levada a efeito é a prova de que a testemunha cumpriu a promessa e forjou o flagrante contra o acusado Kleber. Na verdade, com tais afirmações, o denunciado desejou, sobretudo, fazer acreditar que sua prisão em flagrante se deu de forma ilegal, como consequência dessa suposta perseguição que sofria por parte do agente federal. Porém, assim agindo, o denunciado imputou falsamente ao Agente de Polícia Federal MOACYR DE MOURA FILHO, no exercício de suas funções, a prática dos delitos de abuso de autoridade, lesões corporais, violação de domicílio e denúncia caluniosa. (...) a versão apresentada pelo denunciado não se compatibiliza com a verdade. Primeiro, porque não foi sequer a testemunha MOACYR quem deteve o denunciado no dia de sua prisão, demonstrando ser totalmente falsa a versão de que adentrara na sua residência sem mandado judicial e que lesionara sua esposa. Segundo, porque em relação à alegação de que a testemunha forjara o flagrante, como cumprimento à promessa supostamente estipulada por MOACYR de causar-lhe mal, vale destacar que os Policiais Militares MARCELO ADRIANO GALO (fls. 35) e LUIZ CARLOS PAZETTO (fls. 36) confirmaram a legalidade da prisão efetuada por MOACYR. (...) Não havendo preliminares, passemos à análise do mérito da causa. 2. MÉRITO Deprendemos dos autos que o pedido de condenação é procedente no que tange a KLEBER LUIZ URIAS SALES, uma vez que as afirmações feitas pelo acusado em seu interrogatório em juízo imputaram falsamente ao Agente da Polícia Federal MOACYR DE MOURA FILHO a prática dos delitos de abuso de autoridade, lesões corporais, violação de domicílio e denúncia caluniosa. KLEBER, além disso, afirmou que a prisão em flagrante, a que fora submetido, havia sido forjada pelo Agente da Polícia Federal. Essa conduta de KLEBER configurou o crime de calúnia, nos termos do art. 138 c.c. o art. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal. Dentre as provas carreadas, as que nos levaram a formar um quadro histórico do desenvolvimento da ação delituosa executada por KLEBER foram: os autos do inquérito policial nº 11-891/2006 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 02/85), os depoimentos dos Policiais Militares MARCELO (fls. 217) e LUIZ CARLOS (fls. 216), que participaram da prisão em flagrante juntamente com MOACYR. O modus operandi foi simples: KLEBER em seu depoimento judicial imputou falsamente a MOACYR a prática de crimes, levando a crer que sua prisão em flagrante teria se dado de forma ilegal, visto que ele seria um desafeto do agente federal, o qual supostamente o perseguia em razão disso, o que se caracteriza como crime de calúnia no art. 138, caput, do Código Penal. Assim, logrou êxito o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em comprovar que KLEBER caluniou MOACYR DE MOURA FILHO em virtude do desempenho de suas funções como Agente da Polícia Federal. Vejamos, com mais detalhes, as questões atinentes à materialidade delitiva para, em um segundo momento, analisarmos a autoria e o aspecto subjetivo da imputação criminal. 2.1 ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS Os elementos sensíveis dos fatos estão fundamentados na documentação carreada aos autos, notadamente: o inquérito policial n.º 11-891/2006 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 02/85) e os depoimentos dos Policiais Militares MARCELO (fls. 217) e LUIZ CARLOS (fls. 216), que participaram da prisão em flagrante juntamente com MOACYR. Para melhor compreendermos o tipo objetivo do crime de calúnia lançamos mão do magistério de Júlio Fabbrini Mirabette e Renato N. Fabbrini, conforme abaixo transcrevemos: (...) Pratica o crime quem imputa, atribui a alguém, a prática de crime, ou seja, é afirmar, falsamente, que o sujeito passivo praticou determinado delito. É necessário, portanto, para a configuração da calúnia, que a imputação verse sobre fato determinado, concreto, específico, embora não se exija que o sujeito ativo descreva suas circunstâncias, sua minúcia, seus pormenores. Trata-se de crime de ação livre, que pode ser cometido por meio de palavra escrita ou oral, por gestos e até meios simbólicos. (...) Diante de preciosa lição, podemos compreender que, esse tipo penal é composto por três elementos, quais sejam: i) a imputação de fato qualificado pela legislação como crime; ii) a falsidade dessa imputação, ou seja, não ter a pessoa cometido o crime que lhe foi imputado, e iii) o animus caluniandi, que corresponde à intenção de caluniar. Pois bem. No caso em questão, percebemos que KLEBER, na tentativa de se defender em juízo dos fatos que motivaram sua prisão em flagrante por tráfico ilícito de drogas em outro processo, alegou no interrogatório judicial que foi vítima de crimes, tais como, abuso de autoridade, lesões corporais, violação de domicílio e denúncia caluniosa por parte do Agente da Polícia Federal MOACYR DE MOURA FILHO, que seria seu desafeto pessoal e estaria tentando lhe prejudicar. No entanto, as imputações descritas por KLEBER em relação ao Agente da Polícia Federal MOACYR são inverídicas. Conforme se vislumbra do inquérito policial n.º 11-891/2006 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 02/85), notadamente dos depoimentos dos Policiais Militares MARCELO ADRIANO GALLO (fls. 35) e LUIZ CARLOS PAZZETO (fls. 36), que foram confirmados sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em juízo (v. fls. 216/217), restou comprovado que não houve qualquer ilegalidade na prisão em flagrante de KLEBER por tráfico ilícito de drogas, uma vez que a droga estava acondicionada no forro lateral do veículo ocupado por KLEBER, conforme abaixo transcrevo: Fls. 35 - MARCELO ADRIANO GALO: Que o depoente é policial militar rodoviário e atua na base 330/7, na rodovia Anhanguera, em Orlandia/SP; QUE em relação a prisão em flagrante que resultou no IPL 596/2005, cuja copia forma o Apenso I destes autos, O depoente esclarece que ratifica integralmente seu depoimento prestado naquela oportunidade, cuja cópia se encontra às fls. 11 do Apenso I; Que o Depoente e o APF MOACIR realizaram uma busca

em conjunto no interior do veículo, inclusive arrancando os forros laterais, sendo que a droga foi encontrada por ambos, escondida na lateral do veículo, uma vez que ambos puxavam os forros e olhavam em seu interior; QUE não conhece o APF MOACIR somente em razão do serviço, uma vez que foi solicitado apoio da polícia rodoviária em outras oportunidades, não tendo com ele relação de amizade; QUE em relação ao fato de um dos autuados ter alegado que o flagrante teria sido forjado, o depoente afirma que esta alegação é absurda e muito comum por parte dos criminosos; QUE o depoente acrescenta que a quantidade de droga apreendida por si só já se mostra como incompatível com um suposto fraude no flagrante. ... Fls. 36 - LUIZ CARLOS PAZZETTO: Que o depoente é policial militar rodoviário e atua na base 330/07, na rodovia Anhanguera, em Orlandia/SP; QUE em relação a prisão em flagrante que resultou no IPL 596/2005, cuja copia forma o Apenso I destes autos, O depoente esclarece que ratifica integralmente seu depoimento prestado naquela oportunidade, cuja cópia se encontra às fls. 12 do Apenso I; Que o Depoente realizou a segurança juntamente com soldado MARQUES enquanto a busca era realizada, os dois ocupantes do veículo se mostraram nervosos e preocupados; QUE quando a droga foi encontrada, o ocupante ALEXANDRE disse aos policiais que aquele pacote deveria ter sido colocado em seu veículo no momento em que ele havia emprestado o carro a um amigo seu; QUE questionado o nome e onde poderia ser encontrado este seu amigo, ALEXANDRE se manteve calado como se desistisse de continuar com aquela alegação; QUE a primeira vez que viu o APF MOACIR foi na ocorrência acima referida; QUE em relação ao fato de um dos autuados ter alegado que o flagrante teria sido forjado, o depoente afirma que esta alegação é absurda principalmente por que a droga não foi encontrada jogada dentro do veículo, mas bem acondicionada dentro de uma das laterais internas; QUE o depoente acrescenta que as circunstâncias em que a droga foi apreendida e a reação dos autuados não revelaram o mínimo indício de que houvesse alguma irregularidade no flagrante, sendo que ao acompanhar os presos a Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto e colocá-los em celas separadas para aguardar a lavratura do flagrante, ALEXANDRE lhe disse que a droga pertencia ao JOÃO LUIZ, mas que não diria isso formalmente, pois temia por sua vida. ... e muito comum por parte dos criminosos; QUE o depoente acrescenta que a quantidade de droga apreendida por si só já se mostra como incompatível com um suposto fraude no flagrante. ... Ora, os depoimentos dos policiais militares - que atuaram na prisão em flagrante de KLEBER - foram uníssonos em afirmar que a droga estava escondida no veículo onde o réu se encontrava, de modo a descaracterizar por completo a versão apresentada pelo acusado ao afirmar que o entorpecente teria sido plantado pelo Agente da Polícia Federal MOACYR DE MOURA FILHO para forjar o flagrante com o intuito de lhe prejudicar por se tratar desafeto pessoal. De outro lado, a prisão em flagrante do acusado não foi fruto de um acaso, mas decorreu de longa investigação perpetrado pelo Agente da Polícia Federal MOACYR DE MOURA FILHO desde 2005, quando veio transferido de São Paulo para Ribeirão Preto, justamente para apurar crimes de tráfico ilícito de drogas, conforme se vislumbra do seu depoimento judicial (v. fls. 213/215): ... No ano de 2005, encontrava-me lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo na Delegacia de Repressão de Entorpecentes e fui designado para uma missão na circunscrição da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto-SP, cujo objetivo era investigar o tráfico de drogas na região. Foram passados a mim vários alvos a serem investigados dentre eles a pessoa de Kleber Luiz Urias Sales, que encontrava-se em liberdade condicional, em razão de ter sido preso em Goiânia por tráfico de armas e drogas e, segundo informações, continuava em atividade criminosa. No decorrer da investigações, que foram realizadas por diversos agentes lotadas na Superintendência e na Delpol de Rib. Preto, constatou-se que Kleber continuava a traficar drogas. Em 17/08/2005, em razão das investigações, foi possível prender Kleber em flagrante por tráfico de drogas, que foi encontrada no forro lateral de um veículo utilizado por João Luiz da Silva Sobrinho e Alexandre Brandão dos Santos, comparsas de Kleber. A abordagem ocorreu na Rodovia Anhanguera com ajuda da polícia militar rodoviária. ... Portanto, a alegação do acusado que foi vítima de crimes, tais como, abuso de autoridade, lesões corporais, violação de domicílio e denúncia caluniosa por parte do Agente da Polícia Federal MOACYR DE MOURA FILHO, seu desafeto pessoal e que estaria tentando lhe prejudicar, é uma versão isolada e encontra-se desprovida de lastro probatório que permita a esse juízo chegar a outra conclusão. O depoimento de FLÁVIA FERREIRA TELES DE SALES, que foi ouvida pelo juízo como informante, tendo em vista se tratar da esposa do acusado (fls. 212), bem como da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO DE LIMA (fls. 218), não estavam presentes na data em que o acusado foi preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas, de modo que nada esclarecem a respeito da suposta fraude da prisão. Consigne-se, ainda, que a única menção a respeito da suposta perseguição pessoal por parte do Agente de Polícia Federal MOACYR em detrimento da pessoa de KLEBER advém do depoimento da esposa FLÁVIA, que devido ao interesse que é inerente ao caso, dever ser avaliado em juízo com a devida cautela, de modo que diante do quadro probatório desfavorável ao acusado vislumbramos que tal depoimento carece de credibilidade. Acresça-se, também, que o comportamento do réu em imputar falsamente a prática de crimes a outra pessoa em seu interrogatório judicial não está albergado pelo seu amplo direito de defesa. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que esse direito não é absoluto, mas possui limites: TJRS: Calúnia. Condenação. Não tem o acusado, no sistema penal brasileiro, direito absoluto à mentira. A cláusula de não auto-incriminação é limitada, deixando de alcançar casos de denúncia caluniosa, calúnia, auto-acusação falsa, corrupção de testemunha, fraude processual. Falsa imputação de fato delituoso, em interrogatório judicial, em serventia para a defesa dos réus. Sendo falsa a imputação, não há discutir o animi (RJTJERGS 214/111) Dessa forma, tendo em vista o depoimento de KLEBER no qual estão contidas as imputações inverídicas feitas a MOACYR (fls. 168/175 do apenso I), incontroversa se torna a materialidade dos fatos descritos na denúncia, configurando-se no plano objetivo o crime de calúnia. 2.2 AUTORIA - DOLO Com o fim da instrução criminal, restou demonstrado que KLEBER em seu depoimento judicial para apurar o crime de tráfico ilícito de drogas imputou falsamente condutas criminosas ao Agente da Polícia Federal MOACYR DE MOURA FILHO, de modo a não restar dúvida quanto a autoria. De outro lado, o dolo específico da conduta, consistente no animus caluniandi, também restou demonstrado, uma vez que as alegações feitas

por KLEBER revelaram o seu intuito de caluniar o agente federal e não apenas de maneira jocosa, o que seria insuficiente para caracterizar o delito em questão, mas objetivando ofender a honra do policial federal, que declarou ter se sentido constrangido com tais acusações, principalmente por estar diante do promotor, do Juiz, dos demais advogados e dos policiais de escolta. Nesse sentido, é o magistério da jurisprudência: STJ: A configuração dos delitos contra a honra não se perfaz apenas com palavras aptas a ofender, mas que sejam elas proferidas com esta finalidade (RSTJ 117/536. Dessa forma, restou demonstrada a autoria, bem como o dolo na conduta de KLEBER. 3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADO A defesa de KLEBER pugnou pela absolvição tendo em vista que o fato narrado da denúncia não constituiu crime (fls. 223/237). Não prosperam os argumentos da defesa. Conforme fartamente debatido nos autos, foi demonstrado que KLEBER imputou falsamente a MOACYR a realização de crimes, ofendendo a honra deste agente federal, de modo a configurar o crime de calúnia, previsto no art. 138, c.c. o art. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, como já foi articulado no item 2. MÉRITO supra desta sentença, ao qual nos reportamos para não nos tornarmos repetitivos. Por essa razão, rejeito a linha de argumentação lançada nas alegações finais da defesa. Desta forma, presentes a materialidade, autoria e o dolo da conduta, a condenação do acusado é medida que se impõe. Passemos, então, à individualização da pena quanto a KLEBER. 4. DOSIMETRIA DA PENA 4.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Para a fixação da pena impõe-se ao juiz sentenciante que analise o comportamento social do acusado, sua inclinação para o trabalho, seu relacionamento familiar e a qualidade de sua conduta, antes e depois do cometimento da ação delituosa, verificando criteriosamente a conduta do réu para ter um quadro abrangente e idôneo a revelar o conteúdo inserto nas circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal Brasileiro com o fim de alicerçar ou não a exasperação na dosimetria da penal. Nessa linha de raciocínio, observo no caso concreto que o acusado, embora tecnicamente primário, possui maus antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de fls. 130/131, 140/141 e 197, revelando-nos que a personalidade e a conduta social do acusado encontra-se voltada para a prática de crimes, a merecer por parte do juízo maior reprimenda penal. Dessa forma, acresço em 6 (seis) meses a pena mínima (de 6 meses) para fixar a pena-base em 1 (um) ano de detenção, por infração à norma do artigo 138 do Código Penal, que considero necessária e suficiente para a reprimenda do delito em questão. 4.1.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: AGRAVANTES E ATENUANTES Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal, já que o acusado é tecnicamente primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II, do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Desta forma, mantenho a pena base (1 (um) ano de detenção). 4.1.3 CAUSA DE AUMENTO Incide, ainda, as causas de aumento previstas no art. 141, inciso II e III, do Código Penal, haja vista que a conduta delituosa do réu foi perpetrada contra um agente da Polícia Federal e em audiência na presença de juiz, promotor, advogados e policiais de escolta, de modo que deve ser acrescentado mais 2/3 a pena fixada na fase anterior (8 (oito) meses), de modo a perfazer o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, que torno definitiva. 4.2 PENA PECUNIÁRIA A pena de multa deve ser fixada mediante a observância do critério de que trata o artigo 49 do Código Penal, da seguinte forma: em primeiro lugar deve o juiz fixar a quantidade em dias-multa, devendo considerar as circunstâncias judiciais (art. 59, caput), as agravantes (art. 61 e 62), atenuantes (art. 65) e as causas de aumento e diminuição da pena pertinentes ao caso concreto. Em seguida, o julgador passa à fixação do valor de cada dia-multa, nos termos do 1º do art. 49, observando a situação econômica do réu, referida no art. 60, caput do CP. Como exemplo, citamos os doutrinadores Damásio E. de Jesus e Celso Delmanto, in verbis: Damásio E. de Jesus: No regime da reforma penal de 1984, introduzido o sistema do dia-multa, existem duas operações em sua imposição: 1º) fixação da quantidade dos dias-multa: de dez a trezentos e sessenta (art. 49, caput); 2º) fixação do valor do dia-multa: de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato a cinco vezes esse salário, i.e., cinco vezes o valor do salário mensal (art. 49, 1º). (...) No tocante à quantidade de dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, que servem ao juiz de critério de dosagem da pena: culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, gravidade objetiva do crime e circunstâncias inominadas, conforme seja necessário e suficiente para os fins de reprovação e prevenção. (...) Quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º. Assim, no caso da tentativa, em que o art. 14, parágrafo único, prevê causa de diminuição da pena, a redução atinge também a multa, sem prejuízo da redução inicial que o juiz fez quando da fixação da pena privativa de liberdade substituída. De modo que haverá duas reduções: uma na aplicação da pena privativa de liberdade; outra na fixação da multa. Celso Delmanto: Fixação dos dias-multa: Em face da cominação abstrata que a reforma penal de 84 instituiu, cremos que o único modo de fixar as penas pecuniárias com equilíbrio e justiça será pela divisão, em duas etapas ou fases, da operação prevista neste art. 49. Numa primeira, estabelece-se o número de dias-multa; numa segunda, fixa-se o valor de cada dia-multa. 1ª Etapa: determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e de diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. 2ª Etapa: já encontrado o número de dias (entre os limites de 10 a 360 dias) pela 1ª etapa, passa-se, nesta 2ª, à fixação do valor de cada dia-multa, que não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal (vigente à data do fato), nem superior a cinco vezes esse mesmo salário mínimo mensal (o maior em vigor no dia do crime). Para essa opção, levar-se-á em conta a situação econômica do réu (CP, art. 60, caput) e, em atendimento a esse dado, será fixado o valor de cada dia-multa, entre os limites estabelecidos pelos 1º deste art. 49. Só assim será alcançada a justa

individualização da multa, de modo que a pena pecuniária não se torne exorbitante (e impagável) para o pobre, nem irrisória (e desprezível) para o rico. Com as duas etapas aqui indicadas, um crime cometido, em co-autoria, por uma pessoa pobre e outra rica, poderá ser apenado com o mesmo número de dias-multa. Todavia, o valor desses dias-multa será diverso: para o condenado economicamente insuficiente, ficará no mínimo de um trigésimo; para o rico, esse valor será maior, podendo até, na hipótese de alguns milionários, chegar-se ao limite de cinco vezes o salário mínimo ou, mesmo aumentá-lo, ainda, até o triplo (CP, art. 60, 1º). Por outro lado, em caso de eventual conversão da pena de multa em pena de detenção (CP, art. 51 e 1º, não resultará discriminação entre pobres e ricos, pois a conversão leva em conta o número de dias-multa e não o seu valor. No caso concreto, conforme as diretrizes do artigo 59 do CP, observo que o acusado, embora tecnicamente primário, possui maus antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de fls. 130/131, 140/141 e 197, revelando-nos que a personalidade e a conduta social do acusado encontra-se voltada para a prática de crimes, a merecer por parte do juízo maior reprimenda penal. Dessa forma, acresço em 50 (cinquenta) dias-multa a pena mínima (de 10 dias-multa) para fixar a pena-base em 60 (sessenta) dias-multa, por infração à norma do artigo 138 do Código Penal, que considero necessária e suficiente para a reprimenda do delito em questão. Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal, já que o acusado é tecnicamente primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II, do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Desta forma, mantenho a pena base (60 (sessenta)) dias-multa. Incide, ainda, as causas de aumento previstas no art. 141, inciso II e III, do Código Penal, haja vista que a conduta delituosa do réu foi perpetrada contra um agente da Polícia Federal e em audiência na presença de juiz, promotor, advogados e policiais de escolta, de modo que deve ser acrescentado mais 2/3 a pena fixada na fase anterior (40 dias-multa), de modo a perfazer o total de 100 (cem) dias multa. Com relação à fixação do valor de cada um dos dias-multa, devemos levar em conta a situação econômica do réu. Assim, considerando que o acusado é comerciante, adotando o critério do artigo 60, caput do Código Penal, fixo o quantum de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, que deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do 2º do artigo 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser feita em fase de execução. 5. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA Sabemos que in casu o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto, tendo em vista que o acusado possui maus antecedentes (v. artigo 33, 2º, alínea c, e 3º e art. 35, do Código Penal Brasileiro). 6. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERBADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que não preenche os requisitos dos incisos II e III do artigo 44 do Código Penal, visto que o réu possui maus antecedentes (fls. 130/131, 140/141 e 197). 7. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Não faz jus o acusado à suspensão condicional da pena tendo em vista que o réu tem maus antecedentes (fls. 130/131, 140/141 e 197) (v. art. 77, caput e inciso I do Código Penal Brasileiro). 8. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR KLEBER LUIZ URIAS SALES, portador da cédula de identidade RG n.º 20.905.965-5-SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime inicialmente semi-aberto, pelo crime de calúnia (art. 138 c.c art. 141, inciso II e III, ambos do Código Penal). Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos prejuízos causados pela ação criminosa, haja vista a ausência de prejuízos patrimoniais no caso concreto. Custas judiciais pelo acusado KLEBER, nos termos dos arts. 804 e 805 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado KLEBER LUIZ URIAS SALES no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006111-27.2008.403.6102 (2008.61.02.006111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)**

Acolhendo a manifestação favorável do Ministério Público Federal e considerando que as pastas e documentos em apenso, foram periciadas, encontrando-se os autos instruídos do respectivo laudo pericial, defiro o pedido da defesa para o fim de determinar o desentranhamento e a restituição dos referidos documentos e pastas ao réu tal como requerido. Sem prejuízo, mantenham-se os autos na secretaria para a fiscalização do cumprimento das condições fixadas para a manutenção da suspensão condicional do processo - art. 89, 1º da Lei 9.099/95.

**0002287-89.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)**

Recebo os documentos trazidos pela defesa às fls. 337/379 como prova emprestada, para que assim surtam os seus efeitos legais. Quanto ao mérito, abram-se vistas as partes para a apresentação das alegações finais, observado o prazo legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1031**

**ACAO PENAL**

**0005289-04.2009.403.6102 (2009.61.02.005289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS**

ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA X THAIS BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 146 e por conseguinte determino sejam as partes intimadas para os termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308834-92.1998.403.6102 (98.0308834-3)** - DIVINA MARIA MARTINS X FRANCISCO JOSE MARTINS CEARA X THIAGO MARTINS CEARA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
dê-se nova vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0004788-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004788-3)** - MILTON QUAGLIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, aguardando-se lá possível provocação

**0001971-23.2003.403.6102 (2003.61.02.001971-5)** - JOSE LUIZ CAMARA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Com a informação juntada aos autos, dê-se nova vista à parte autora.

**0005458-64.2004.403.6102 (2004.61.02.005458-6)** - PEDRO BENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Defiro o pedido de vistas formulado pela autora como requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.353, arquivando-se

**0009199-73.2008.403.6102 (2008.61.02.009199-0)** - JOSE ROBERTO CATALANI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 265 /286, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0011605-67.2008.403.6102 (2008.61.02.011605-6)** - IVERALDO TEIXEIRA - ESPOLIO X FABIO SARQUEZE TEIXEIRA X ADRIANO NOVAES GOMES X FERNANDA APARECIDA TEIXEIRA X FABIANA SARQUEZE PARISI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 245/258 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007987-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007987-8)** - JOSE ROBERTO RITA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 234/245 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



**0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu de fls. 178/ 188 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010534-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010534-8) - NATAL PONTES CAMARA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 100 /110, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0011869-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011869-0) - APARECIDO JOSE PAIVA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 329/343 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000003-11.2010.403.6102 (2010.61.02.000003-6) - ROBSON FAUSTINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora a respeito do ofício juntado à fl. 218 oriundo do INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 224/234, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000503-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000503-4) - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 344/357, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001290-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001290-7) - ADEMILSON SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 187/194 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001294-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001294-4) - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora a respeito do ofício juntado às fls. 191/195 pelo INSS. Recebo a manifestação de fl. 189 do réu como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente Após, vistas às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de RPV, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**0001388-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001388-2) - NELSON PAVANI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 161/171 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001919-80.2010.403.6102 (2010.61.02.001919-7) - SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 140/141, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0002442-92.2010.403.6102** - MARIA ARLETH FERREIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0004093-62.2010.403.6102** - FRANCISCO FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/159 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004295-39.2010.403.6102** - WILSON ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 247/ 260 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004769-10.2010.403.6102** - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 160 /173, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requiera o réu a designação da audiência em questão.

**0005201-29.2010.403.6102** - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006025-85.2010.403.6102** - JOAO DEL DUCCA BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/262: recebo a manifestação da parte autora como desistência da prova testemunhal deprecada. Oficie-se ao Juízo deprecado para que restitua a carta precatória, independentemente de cumprimento. No mais, defiro a produção de prova pericial direta e por similaridade em caso de inatividade da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0008250-78.2010.403.6102** - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 266/ 277 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009703-11.2010.403.6102** - ROBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 206/212 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009767-21.2010.403.6102** - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 134/148 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009928-31.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA VILAS BOAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 149 /158, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0010080-79.2010.403.6102** - CLAUDIO ALVES PINTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da proposta de acordo juntada às fls.113/114 pelo INSS

**0010101-55.2010.403.6102** - FERNANDO DE AZEVEDO REZENDE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 90/ 96 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010299-92.2010.403.6102** - NELSON BORELLI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 310/318 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010612-53.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 162/165 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011173-77.2010.403.6102** - WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta e por similaridade em caso de inatividade da empresa.Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0000280-90.2011.403.6102** - JOAO FOLIETTI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

Recebo o recurso da parte autora de fls. 146 /155 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000304-21.2011.403.6102** - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

**0000793-58.2011.403.6102** - CARLOS FERNANDES TOMAZ(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora a respeito do ofício juntado à fl. 228 oriundo do INSS. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 231/238, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000979-81.2011.403.6102** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 184 /194, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0001794-78.2011.403.6102** - MARIA ALICE MARQUES RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 185/ 194 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora , para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001829-38.2011.403.6102** - ADILSON DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta e, em caso de inatividade da empresa, por similaridade. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0001853-66.2011.403.6102** - EDMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora a respeito do ofício juntado à fl.153 oriundo do INSS. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 157/165, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001930-75.2011.403.6102** - SONIA MARIA INADA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 100 /107, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0002060-65.2011.403.6102** - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 100 /137

**0002265-94.2011.403.6102** - LUIZ CLAUDIO TECOLO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 302 /336 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 56/301

**0002286-70.2011.403.6102** - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto ao EADJ, na pessoa do Coordenador, com o prazo de 15 dias para atendimento. Com a juntada, vista às partes. No mais, defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade em caso de inatividade da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0002594-09.2011.403.6102** - VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 63/87 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 88/126

**0002708-45.2011.403.6102** - JOSE GERALDO ROSA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 130/152 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 39/128

**0002836-65.2011.403.6102** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 105/145 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 77/104

**0002868-70.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 90 /132 bem como dê-se ciência às partes a respeito do

Procedimento Administrativo juntado às fls.52/88

**0003221-13.2011.403.6102** - CLARICE GALANTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.131/163 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 69/130

**0003248-93.2011.403.6102** - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta na certidão retro, providencie a retirada do nome da perita do rol dos profissionais listados na Secretaria.Dê-se ciência aos demais Juízos desta Subseção do teor da certidão retro, enviando-se cópia, para as providências que entender cabíveis.Em consequência, nomeio em substituição a Dra. LUÍZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, CRM. 70.404, com endereço na Rua I, 275 - Quinta da Boa Vista - lado A, telefones: 3913-4395 ou 9139-8726, a quem será dada ciência da presente nomeação e de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.Intime-se a ilustre perita nomeada para designar data, local e horário para realização da perícia.Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0004011-94.2011.403.6102** - FRANCISCO AUGUSTO GOMES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 214/244 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 130/213

**0004018-86.2011.403.6102** - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 149 /181

**0004251-83.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 48/78 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 79/123

**0005753-57.2011.403.6102** - SERGIO LUIS DE CASTRO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304529-46.1990.403.6102 (90.0304529-1)** - ANA DE OLIVEIRA ANDRADE X ONOFRE ANTONIO ALVES X MARIA DE FATIMA ANDRADE PADILHA X JOAO BATISTA ALVES X APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS X TANIA DE ANDRADE NUYENS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista que a titular do depósito de fl. 269 faleceu e os sucessores só poderão fazer o levantamento mediante alvará, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3ª Região para que seja colocado referido depósito à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122, de 28.10.2010.Sem prejuízo, deverão os sucessores indicar em planilha os valores pertencentes a cada herdeiro, indicando o percentual correspondente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009982-31.2009.403.6102 (2009.61.02.009982-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313704-30.1991.403.6102 (91.0313704-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIA MARCUSSO MOLERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistas às partes sobre a informação do Sr. Contador Judicial, no prazo sucessivo de 05 dias.

**0013161-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306966-50.1996.403.6102 (96.0306966-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HELIO RICCO & CIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se

**0001311-48.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X APARECIDO ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

, Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10(dez) dia

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0)** - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga à parte autora a respeito da manifestação de fl. 203 do INSS. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 140

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2177**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003028-95.2011.403.6102** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE KHABBAZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS E SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP274109 - LEANDRO PACHANI E MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)  
Proceda a secretaria a extração de cópia integral desta carta precatória para encaminhamento à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para oitiva da testemunha de acusação Alécio Scarabucci Janones.Designo o dia 11/10/2011, às 14H30, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: Wagner Mazza e Elias Paiva Gonçalves.Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**0004187-73.2011.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERICA MARTINS BORGES X EDUARDO KUFNER X CARLOS TETSUO HOSHINO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)  
Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Eduardo Kufner e Carlos Tetsuo Hoshimo, que deverão ser requisitadas.Comunique-se a Juízo deprecante a data designada.Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)  
Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 14h30, para realização de audiência de interrogatório dos acusados Maria Ivone Faustino Alcântara e Cláudio Câmara.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**0007664-46.2007.403.6102 (2007.61.02.007664-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELAINE CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)  
Cuida-se de ação criminal na qual o MPF denunciou Elaine Cristina Pereira de Carvalho e Tomás César Caprecci pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cc. artigos 29 e 69 do Código Penal.Às fls. 151/156 o advogado constituído pleitou a suspensão do processo, porque os acusados teriam aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Em 28 de março de 2011 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou que o crédito inscrito em dívida ativa da União, descrito no processo administrativo n. 15956.000195/2006-70, encontra-se indicado para consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujas parcelas em adiantamento à consolidação estão sendo recolhidas regularmente (fls. 215). O representante do MPF manifestou-se pelo sobrestamento do feito (fls. 244). É o relatório. Decido:Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.No presente caso, o próprio fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, com força na Lei 11.914/09 e que as parcelas, em adiantamento à consolidação,

vem sendo adimplidas. Assim, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional, enquanto vigente o parcelamento, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Intime-se a PFGN, em Araraquara, da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento. Sem prejuízo, intime-se a defesa, inclusive para regularizar a representação processual em relação ao acusado Tomás César Caprecci. Ciência ao MPF.

**0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA)

Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho e Justiça Federal de Bauru para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Claudemir Faitanini e Vanda Velkis de Lima, respectivamente, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF

**0009085-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009085-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVIE SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES e ULYSSES ALAHMAR pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, cc. art. 29 e 71 do Código Penal. Recebida a denúncia e apresentadas as respostas escritas, a defesa de Márcia Aparecida peticionou requerendo a suspensão do processo, porque teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 144/146). Seguiu-se a apresentação de informações da autoridade fazendária, noticiando que os créditos inscritos em dívida ativa da União de responsabilidade de MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES - processo administrativo nº

15956.000111/2007-89 - encontram-se negociados pela Lei nº 11.941/09, cujas parcelas estão sendo recolhidas regularmente (fl. 159). O representante do MPF manifestou-se pela suspensão do feito (fls. 164/166). É o relatório.

Decido: Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. In casu, o próprio fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, com força na Lei 11.914/09 (fl. 159) e que as parcelas vêm sendo adimplidas. Assim, declaro que a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos - enquanto vigente o parcelamento - nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Intimem-se, por mandado, a RFB e a PFGN, ambas em Ribeirão Preto, da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento. Sem prejuízo, intimem-se o MPF e a defesa

**0008678-60.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AILTON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ELEUTERIO X GERALDO CUNHA TIAGO X CRISTIANO RODRIGO PAULO

1. Geraldo Cunha Tiago, Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério e Cristiano de Rodrigo Paulo apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 109/111 e fls. 158/161), alegando atipicidade da conduta, pugnando pela absolvição, com aplicação do princípio da insignificância. Instado, o MPF sustentou que em crimes ambientais não se falar em aplicação do princípio da insignificância, requerendo o prosseguimento da instrução em relação a Geraldo Cunha Tiago, Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério. No que se refere a Cristiano de Rodrigo Paulo apresentou proposta para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95. Pois bem, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. A alegação de que pequena quantidade de peixes foi capturada, não enseja a aplicação de excludente. Quanto ao princípio da insignificância, em delitos ambientais, não se aplica tal princípio, uma vez que se corre o risco de eliminação gradativa das espécies, em desrespeito ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente. Isto posto, com relação a Geraldo Cunha Tiago, Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério determino o prosseguimento do feito, visto que não fazem jus à aplicação do instituto

da suspensão condicional do processo, instituído pela Lei n. 9099/95. Considerando que não foram arroladas testemunhas tanto pela acusação quanto pela defesa, depreque-se a realização de seus interrogatórios ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento. 2. Quanto a Cristiano de Rodrigo Paulo, depreque-se à Comarca de Sertãozinho a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95, nas condições indicadas pelo MPF (fls. 189). Na hipótese de aceitação da proposta, permaneça a deprecata naquele Juízo para fiscalização do cumprimento das condições impostas. 3. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Lucas Simão Tobias Vieira, OAB/SP 289.825, a regularizar a representação processual. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000333-71.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HÉLIO WILSON SPAZIANI pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, cc. art. 69 do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 3553), noticiou a defesa que o acusado aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 3564/3565). Em 09 de maio de 2011 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que os créditos inscritos em dívida ativa da União de responsabilidade de H.W.S. RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - processo administrativo nº 15956.000558/2007-58 - encontram-se ativos não ajuizados, com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujas parcelas estão sendo recolhidas regularmente (fl. 3572). O representante do MPF manifestou-se pelo sobrestamento do feito pelo prazo de dois meses (fl. 3581). É o relatório. Decido: Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. In casu, o próprio fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, com força na Lei 11.914/09 (fl. 3572) e que as parcelas, em adiantamento à consolidação, vem sendo adimplidas. Assim, declaro que a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos - enquanto vigente o parcelamento - nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Intimem-se, por mandado, a RFB e a PFGN, ambas em Ribeirão Preto, da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento. Sem prejuízo, intimem-se o MPF e a defesa.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2627**

**MONITORIA**

**0002539-58.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME X IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE X PAULO CESAR DE ANDRADE

Fls. 32: Defiro o pedido de citação por edital, com fundamento no artigo 231, inciso II do CPC. Expeça-se Edital com prazo de 20 dias, devendo a CEF cumprir o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2628**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003950-73.2010.403.6102** - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMÕES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da manifestação de f. 230 da parte ré, mostrando interesse na conciliação, designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

**Expediente Nº 2629**



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000042-52.2003.403.6102 (2003.61.02.000042-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DO SANTOS LIMA X HERMENEGILDO DOS SANTOS LIMA(SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

F. 289: defiro. Assim, designo o dia 14 de outubro de 2011, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

**0001341-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001341-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALMEIDA ALVES EMPREITEIRA S/C LTDA ME

F. 267: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

**0006577-89.2006.403.6102 (2006.61.02.006577-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISRAEL NASCIMENTO SILVA, objetivando a cobrança do débito oriundo do Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial n. 8.0291.6502.349-1, no valor de R\$ 21.845,07, atualizado para 30.3.2006.Ante a notícia de falecimento do executado (fl. 76), a CEF noticiou que estava providenciando a abertura de inventário para a habilitação de seu crédito (fl. 101).O despacho de fl. 103 determinou à exequente a comprovação da abertura de inventário e a nomeação de inventariante.A CEF requereu a concessão de prazo às fls. 105, 108 e 109.O despacho de fl. 111 determinou a intimação da CEF para cumprir o determinado à fl. 103, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Requerido o sobrestamento do processo pela CEF (fl. 114), foi deferido o derradeiro prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 115, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Por meio da petição de fl. 117, a CEF requereu a designação de audiência de conciliação para o mês de outubro de 2011, ante o Termo de Cooperação Técnica firmada entre a exequente, o Conselho Nacional de Justiça e a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), com o objetivo de acelerar a decisão de processos que questionam contratos do SFH. Requereu, ainda, à fl. 118, a citação editalícia do devedor.É o relatórioDecido.Não tendo o autor possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO

Tendo em vista que o endereço informado pela petição da f. 102 já foi diligenciado, conforme certidão da f. 53, apesar de não constar o número da casa indicada, deverá a serventia, primeiramente, pesquisar no sistema web service o endereço do executado e, após, expedir novo mandado de citação, penhora e avaliação, constando os endereços existentes.Int.

**0010543-26.2007.403.6102 (2007.61.02.010543-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J COSTA INFORMATICA EPP X JESUS COSTA

Indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, conforme já estipulado no despacho da f. 55, parágrafo 6º. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente, que deverá se dar com a comprovação da existência de bens ou numerário passível de constrição.Int.

**0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

F. 79: defiro a suspensão do feito, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

**0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY  
F. 103: indefiro, ante a certidão negativa de localização, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme item 2 da f. 36 dos autos.Cumpra-se o despacho da f. 100.Int.

**0008704-92.2009.403.6102 (2009.61.02.008704-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITO FERREIRA

F. 73: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

**0004157-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

F. 70: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

**0008830-11.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE HOCHLEITNER - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**0002752-64.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 46 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010092-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010092-3)** - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, cumpra o despacho da f. 219.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.DE OFÍCIO: Vista ao Impetrante das informações fornecidas pela Contadoria Judicial, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001751-44.2011.403.6102** - OSMAR CARLOS MENDONCA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para assegurar ao impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não sofrer interrupção no fornecimento de energia elétrica, em razão de irregularidades constatadas no medidor de sua residência.Alega, em síntese, que, em razão da constatação de irregularidade no aparelho medidor, deu-se ensejo a um débito no valor de R\$ 2.261,31, cujo pagamento é condição para o restabelecimento da energia no mencionado imóvel. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho SP, que concedeu a segurança pleiteada, nos termos da r. sentença de fls. 97-102, a qual foi anulada pela r. decisão de fls. 198-203.Posteriormente, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 206) e redistribuídos a esta Vara (fl. 207).Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 209), o impetrante requereu a continuidade do processo (fl. 213).Informações da autoridade impetrada às fls. 227-247, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, pugna pela denegação da ordem.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 267-269 verso, pelo prosseguimento do feito.Intimado a informar a situação atual do fornecimento de energia elétrica no endereço declinado na inicial, o impetrado aduziu que a unidade consumidora está recebendo normalmente o fornecimento de energia elétrica (fl. 276). É o relatório. DECIDO.Preliminar.A hipótese não é de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que, na verdade, a impetrante trouxe, com a inicial, documentos com a finalidade de comprovar a existência de seu alegado direito líquido e certo. A adequação destes ao que se propõem, ou seja, a comprovação da existência efetiva de direito líquido e certo, é exatamente o mérito da presente ação mandamental, que passo a examinar.Mérito.Não obstante a energia ser, na atualidade, um bem essencial à população, a sua interrupção por parte da concessionária, devido à inadimplência do consumidor, está prevista no art. 6º, 3º, I e II, da Lei nº 8.987-95 e arts. 90, I, 91, I, ambos da Resolução nº 456-2000 da ANEEL.Vale conferir o teor dos dispositivos legais citados: Art. 6º. Toda concessão ou

permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso, quando: I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n. 8.987/95. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. Entretanto, nos presentes autos, não se trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim de cobrança das diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade do medidor de energia elétrica. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta, quando for relativa a débitos pretéritos não-pagos, na medida em que se trata de serviço público essencial e dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido (AgRg no Ag 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no REsp 793285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp 1016486/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/11/2008, DJe 17/03/2009). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica no imóvel acima mencionado, com fundamento nos fatos descritos na presente ação. Custas de acordo com a lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme exposto no art. 475, II, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. O. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013187-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013187-5) - ELYSEU JOAO GONCALVES(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Ciência ao requerente da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se, em Secretaria, o respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004432-84.2011.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
F. 82: recebo como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor dado à causa. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 983**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0305920-60.1995.403.6102 (95.0305920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302259-44.1993.403.6102 (93.0302259-9)) JOSE ESLEU CARMINETI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial (certificado à fl. 102), do qual não houve notícia de julgamento, defiro o pedido da embargada, formulado à fl. 105. Desse modo, comprove a embargante o atual andamento do Agravo de Instrumento interposto por ela sob n.º 2008.03.00.017393-6. Publique-se.

**0001665-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006247-5)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Recebo a aplicação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014620-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014620-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-70.2007.403.6102 (2007.61.02.004442-9)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

De início, verifico que a procuração carreada à fl. 28 encontra-se com prazo de validade expirado. Assim, concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Por outro lado, para o deslinde da questão entendo ser imprescindível a produção de prova pericial contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes às alegações da embargante quanto à compensação do débito. Desse modo, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. CARLOS HUMBERTO CRISTIANO, Rua André Rebouças, 1782, CEP 14055-650, Ribeirão Preto, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014621-63.2007.403.6102 (2007.61.02.014621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8)) REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

De início, reconheço a conexão entre os presentes embargos e o feito nº 2007.61.02.014620-2. No caso, trata-se de ações que tem em comum a mesma causa de pedir, ou seja, decorre dos mesmos fatos jurídicos, o que, inclusive foi suscitado pela Fazenda Nacional em sua impugnação e pela embargante em sua réplica. Assim, determino a reunião dos presentes embargos com o processo nº 2007.61.02.014620-2 para julgamento simultâneo. No mais, verifico que a procuração carreada à fl. 28 encontra-se com prazo de validade expirado. Assim, concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Por outro lado, para o deslinde da questão entendo ser imprescindível a produção de prova pericial contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes às alegações da embargante quanto à compensação do débito. Desse modo, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. CARLOS HUMBERTO CRISTIANO, Rua André Rebouças, 1782, CEP 14055-650, Ribeirão Preto, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o quanto determinado acerca da reunião dos feitos, certificando em ambos os autos. Intimem-se.

**0010804-83.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-92.2004.403.6102 (2004.61.02.003833-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação ininterposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento destes aos autos de execução fiscal correspondente. Cumpra-se e publique-se.

**0000851-61.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001789-9)) YELLOWIN PROPAGANDA LTDA(SP205780 - RODRIGO MARTINELLI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006099-18.2005.403.6102 (2005.61.02.006099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304741-28.1994.403.6102 (94.0304741-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X RADIO RENASCENCA LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Vistos, em inspeção. Fls. 47. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010899-16.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP258167 - JOAO

BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004757-93.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013713-1)) MICHELI BALSAMO CONSTANTINO RIZZI X ALEXANDRE RIZZI(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência argüida, devendo prevalecer a competência deste Juízo para o processo e julgamento da execução fiscal nº 2009.61.02.013713-1. Oportunamente desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetendo-se estes ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0301513-84.1990.403.6102 (90.0301513-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306509-28.1990.403.6102 (90.0306509-8)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIO PEREIRA LIMA  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307396-12.1990.403.6102 (90.0307396-1)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP067616 - MOACIR SERGIO DE ALMEIDA) X J P CAPUTO & CIA/ LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302874-34.1993.403.6102 (93.0302874-0)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TITO LTDA X MILTON BO X ETTORE BAZAN X HEITOR BAZAN  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302880-41.1993.403.6102 (93.0302880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302874-34.1993.403.6102 (93.0302874-0)) FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TITO LTDA X MILTON BO X ETTORE BAZAN X HEITOR BAZAN  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308141-50.1994.403.6102 (94.0308141-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com

baixa nesta distribuição.Intime-se.

**0305719-34.1996.403.6102 (96.0305719-3) - FAZENDA NACIONAL X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305004-55.1997.403.6102 (97.0305004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA X JOSE SATORU OSAKABE**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305279-04.1997.403.6102 (97.0305279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L F IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JOAO RICARDO GUEDES**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305691-32.1997.403.6102 (97.0305691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CHAPAS - COM/ DE CHAPAS E ALUMINIO LTDA X MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES X ENILCE DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES X JOSE CARLOS FERREIRA DO VALLE X VILSON CARLOS DA SILVA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 165 da execução fiscal nº 97.0312382-1), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311199-56.1997.403.6102 (97.0311199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312382-62.1997.403.6102 (97.0312382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DAS CHAPAS COM/ DE CHAPAS E ALUMINIO LTDA(SP022435 - LUIZ CARLOS CARLUCCI) X MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES X ENILCE DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES X JOSE CARLOS FERREIRA DO VALLE X VILSON CARLOS DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO)**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 165), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312714-29.1997.403.6102 (97.0312714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCOL S/A COM/ E IND/**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312768-92.1997.403.6102 (97.0312768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCOL S/A COM/ E IND/**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315434-66.1997.403.6102 (97.0315434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RODA VIVA RIBEIRAO DE VEICULOS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315494-39.1997.403.6102 (97.0315494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ REFRATER LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0316599-51.1997.403.6102 (97.0316599-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0316611-65.1997.403.6102 (97.0316611-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RODA VIVA RIBEIRAO DE VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308602-80.1998.403.6102 (98.0308602-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA X JULIO CESAR VALDRIGHI X MARIA IRACI ROSSINI VALDRIGHI X CLAUDIA LUZIA L DOS SANTOS WALDRIGHI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos, etc.O montante de R\$ 16.435,11 já está penhorado (on- line) e já foi determinada sua transferência para o PAB/CEF agência 2014.Diligencie-se sobre o resultado da ordem de transferência, conforme recibo de fls. 152/153.Após, já se encontrando transferido o valor, intime-se o executado da penhora, através do seu advogado constituído (fls. 132), para início da contagem do prazo para embargos, juntamente com a intimação determinada às fls. 170.Cumpra-se, com prioridade.

**0010428-83.1999.403.6102 (1999.61.02.010428-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIGO IR COM/ DE MOVEIS ELETRODOM E DECORACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010608-02.1999.403.6102 (1999.61.02.010608-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRISPIM E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001060-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001060-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ ALVIN ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante da manifestação de extinção do processo, pela exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002264-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002264-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JR ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009313-90.2000.403.6102 (2000.61.02.009313-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCESCOTTO CONFECÇÕES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009319-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009319-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BATAGLIA E ROCHA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009414-30.2000.403.6102 (2000.61.02.009414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLETTE G DA SILVA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010151-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND/ E COM/ DE MAQ E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010533-26.2000.403.6102 (2000.61.02.010533-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010959-38.2000.403.6102 (2000.61.02.010959-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIBERO RIBEIRAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011243-46.2000.403.6102 (2000.61.02.011243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAKAMIYA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011964-95.2000.403.6102 (2000.61.02.011964-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERVA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012444-73.2000.403.6102 (2000.61.02.012444-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035353-15.2001.403.0399 (2001.03.99.035353-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E NAVAJAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0038024-11.2001.403.0399 (2001.03.99.038024-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORRIFO E NARDON LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0038038-92.2001.403.0399 (2001.03.99.038038-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE MOV E EQUIP P/ ESCRIT LTDA X CELSO LUIZ ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0038039-77.2001.403.0399 (2001.03.99.038039-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C B EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA ME X JOAO CARLOS BATISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4ºm art. 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0006691-04.2001.403.6102 (2001.61.02.006691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Intime-se a executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade dos pagamentos do parcelamento, nos termos requeridos pela exequente às fls. 86. Cumpra-se.

**0011575-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO JOSE MARQUES AMARAL**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008326-83.2002.403.6102 (2002.61.02.008326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIGA RIBEIRAOPRETANA DE FUTEBOL & DESPORTIVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados trêsrequisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.24/26, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) LIGA RIBEIRAOPRETANA DE FUTEBOL E DESPORTIVA CNPJ N 46938023/0001-42. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0011428-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVALE COMERCIO DE PECAS E FILTROS LTDA X SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL**

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Desnecessária a expedição de mandado de citação em desfavor do coexecutado, diante do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 51/52), em 13/09/2010.Intimem-se.

**0014182-28.2002.403.6102 (2002.61.02.014182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X**

ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MARCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

.PA 1,10 Intime-se o subscritor da petição de fls. 52/53, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

**0003752-80.2003.403.6102 (2003.61.02.003752-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO E GISELA TURISMO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006245-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006245-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA DO NORDESTE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006246-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006246-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA DO NORDESTE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006247-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006247-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA DO NORDESTE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012390-05.2003.403.6102 (2003.61.02.012390-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OCTAVIO BARACCHINI & CIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001301-48.2004.403.6102 (2004.61.02.001301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ RODOLPHO MARSICO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Deixo de receber o recurso de apelação do executado, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 508, do Código de Processo Civil, que diz que o prazo para interposição de apelação será de 15 (quinze) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003327-82.2005.403.6102 (2005.61.02.003327-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, SUSPENDO o leilão anteriormente designado e defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000607-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000607-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIBERTAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Termo de penhora lavrado Às fls.434 em 14/09/2011, prazo para embargos, nos termos da decisão de fls. 426/427.

**0003952-14.2008.403.6102 (2008.61.02.003952-9)** - FAZENDA NACIONAL X MADFOR MADEIRAS FORMOSAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004724-74.2008.403.6102 (2008.61.02.004724-1)** - FAZENDA NACIONAL X APARECIDA B VIEIRA  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004726-44.2008.403.6102 (2008.61.02.004726-5)** - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA VARANDA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 86), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 42.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001888-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES(MG073737 - WILSON SILVA PINTO) X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade já deferida, excetuado os ativos financeiros da empresa e o veículo GM/OMEGA GLS, Placa CGZ 3709/SP, confirmando parcialmente os demais termos da liminar. Oficie-se para levantamento da indisponibilidade do veículo acima indicado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1058**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004515-76.2006.403.6102 (2006.61.02.004515-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SPEL ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA E SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS)

Primeiramente, intime-se a executada EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para que regularize sua representação processual nestes autos, referente a estes e aos autos apensos (nº 2003.61.02.003191-0), no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exequente para que se manifeste, nesse mesmo prazo, acerca da alegação de parcelamento do débito (fls. 95, 96, 125/127, 136/138 e 155 e respectivos documentos), bem como acerca da manifestação de fls. 140/141, que recebo como exceção de pré-executividade.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0010317-16.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JOSE EDUARDO RIVALTA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade já deferida dos bens de propriedade do requerido até o limite da satisfação da obrigação, excetuado o veículo supracitado. No mais, confirmo os termos da liminar.Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que há indícios de duplicidade de CPF em nome do requerido JOSÉ EDUARDO RIVALTA, o que em tese, poderia configurar ilícito penal, remetam-se cópias de fls. 314/350 e 369/382, bem como desta decisão ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime.Promova-se nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros nos dois CPF encontrados em nome do requerido (294.480.748-08 e 343.242.838-34).Considerando que a petição de fls. 306/308 não se refere aos presentes autos, promova a secretaria o desentranhamento de referida petição, juntando-a nos autos correlatos. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010988-39.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X FRANCISCO ALVES SIQUEIRA X MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade já deferida, confirmando os termos da liminar, bem como para estendê-la em relação aos ativos financeiros da pessoa jurídica, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.016999-3.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, haja vista a existência dos agravos de instrumento

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3813**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000538-64.2011.403.6114** - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela segunda vez, contra a sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, fundamentada na ocorrência da decadência. Os primeiros embargos declaratórios interpostos pelo embargante foram rejeitados, uma vez que objetivavam o prequestionamento de matéria já discutida e decidida nos autos. O Embargante apresenta pela segunda vez os embargos declaratórios alegando que a decisão é omissa em relação aos documentos que embasam a petição inicial e em relação à decisão que em sede liminar concedeu o benefício postulado. Fundamento e Decido. A sentença proferida nos presentes autos acolheu a preliminar da ocorrência da decadência suscitada pela autoridade coatora e desse modo, reconheceu que a impetração apresentada não preenche os requisitos essenciais de admissibilidade, posto que intentada há mais de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado. Por tal razão, foi extinto o feito sem exame do mérito e, por consequência, cassada a liminar concedida. O Embargante apresenta embargos de declaração objetivando a complementação da sentença proferida com a apreciação do pedido de exame dos documentos que embasam a petição inicial, sendo tal pedido rejeitado em embargos de declaração. O Embargante apresenta novamente embargos de declaração objetivando a rediscussão de matéria já decidida no curso da ação, bem como nos primeiros embargos declaratórios, qual seja, o exame dos documentos carreados pelo Impetrante. Por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). Este magistrado já se pronunciou acerca da impossibilidade de exame da matéria apresentada, posto que fulminado o direito de ser postulado pela via mandamental pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09 quando sentenciou o feito e os rejeitou quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios. Deste modo, esta discussão está decidida e, por isso, preclusa quando o autor requer novamente a integração da sentença proferida com a apreciação acerca dos documentos que instruíram a exordial. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000094305 Processo: 200101000094305 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 9/10/2001 Documento: TRF100119861 Fonte DJ DATA: 9/11/2001 PAGINA: 88 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão Decide a Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COM SENTENÇA FAVORÁVEL - REAPRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA: PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Indeferida a antecipação de tutela quando da sua apreciação no tempo próprio, sem que houvesse irrisignação, não pode a autora, quando da sentença que lhe foi favorável, querer a reapreciação da antecipação da tutela, por isso que a sua resignação quando do primeiro indeferimento da medida fez preclusa a matéria. 2. Agravo regimental não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/10/2001 para publicação do acórdão. Data Publicação 09/11/2001 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137925 Processo: 200502010056317 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200159281 Fonte DJU DATA: 12/01/2007 PÁGINA: 124 Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO QUE, POR SUA VEZ, IMPUGNA INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE SUSPENDER O USO DE PATENTE DE INVENÇÃO. I - Por não figurar na enumeração taxativa dos recursos prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil, o pedido de reconsideração não é meio processual idôneo para veicular a rediscussão de questão já decidida no

processo, mormente se já atingida pela preclusão temporal. II - A apresentação de novos elementos de prova referentes à questão alcançada pela preclusão não implica, obrigatoriamente, na revogação daquele pronunciamento judicial, mormente se esses elementos foram inábeis a abalar convicção do magistrado, motivo pelo qual inexistequalever ofensa ao comando do inciso IX do artigo 93 da Constituição e ao disposto do artigo 458, II do Código de Processo Civil, se ele se limita a reiterar a fundamentação de sua decisão originária. III - Em consonância com o que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar, por manifesta inadmissibilidade, o seguimento a agravo que pretende a reapreciação de antecipação de tutela deferida pelo juízo a quo, cuja decisão já se encontre preclusa e somente foi objeto de inconformidade mediante a utilização reiterada do requerimento de reconsideração como sucedâneo do recurso cabível. IV - Agravo interno desprovido. Data Publicação 12/01/2007. Portanto, pelo fato da questão ter sido dirimida quando da apresentação dos embargos declaratórios que foram rejeitados às fls. 276, sob o fundamento de não existe omissão ou contradição na sentença proferida, não se prestando o recurso escolhido para prequestionamento dos fundamentos invocados pela parte ou para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, tenho que a reapresentação do recurso tem o escopo de procrastinar o andamento do feito. Logo, compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o Embargante já tinha conhecimento acerca da impossibilidade de exame do mérito da questão apresentada quando a ação é extinta pela ausência de pelo menos um dos pressupostos processuais de validade da ação. Desse modo, o Embargante agiu de modo deliberado e temerário ao repropor, novamente, o mesmo pedido, cômico que a questão anterior não teve o desfecho pleiteado procrastinando, de forma injustificada, o processamento do feito. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000835-35.2011.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal por força do recurso necessário. Intime-se.

**0000878-69.2011.403.6126** - LEONILDO EVARISTO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001821-86.2011.403.6126** - JOSE APARECIDO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001822-71.2011.403.6126** - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001828-78.2011.403.6126** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002088-58.2011.403.6126** - SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002163-97.2011.403.6126** - MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 18/191. Informações apresentadas pela Autoridade Coatora às fls. 201/220. O Ministério Público Federal opinou às fls. 222/224. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via procedimental, uma vez que o exame da questão apresentada independe de dilação probatória para aferição da liquidez do direito postulado. Nesse sentido: Processo AMS 200138000200951AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000200951Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 03/02/2011 PAGINA: 78 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. À minguada de recurso do impetrante, fica mantida a determinação de pagamento das prestações devidas a partir da impetração. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 19/01/2011 Data da Publicação 03/02/2011 Processo AMS 200461090010237AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267232 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 543 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL AFASTADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. I - Não exige dilação probatória a decisão sobre a insalubridade de atividade exercida sob ruído de níveis superiores a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, sendo suficiente a prova pré-constituída consistente em formulários e laudos técnicos. II - Demonstrado o exercício do tempo de serviço exigido, por prova pré-constituída, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. III - Apelação provida. Data da Decisão 18/10/2005 Data da Publicação 16/11/2005 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão,

segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes

as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA



REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa CIA. PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO, de 11.12.1981 a 02.06.1986 e de 05.06.1987 a 24.06.1988, em que o autor exerceu a função de ajudante geral no setor de fabricação de papel, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.05.2004 a 14.08.2005, em que o autor exerceu a função de construtor de penus, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 42/155.901.906-6, considerando como atividade insalubre, o período laborado nas empresas: CIA. PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO, de 11.12.1981 a 02.06.1986 e de 05.06.1987 a 24.06.1988 e de BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.05.2004 a 14.08.2005, bem como, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0002577-95.2011.403.6126** - J.R. CAMPESTRE - COML/ DE ALIMENTOS LTDA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003171-12.2011.403.6126** - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Trata-se de embargos de declaração objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando obscuridade, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Denota-se da fundamentação recursal apresentada o embargante ataca a justiça da sentença que julgou extinta a ação. Não há qualquer obscuridade entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003490-77.2011.403.6126** - CARINA PARISOTO COLTURATO (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, na qualidade de candidato aprovado em 1º. lugar no concurso para TÉCNICO LABORATÓRIO - ÁREA DE BIOQUÍMICA, objetiva prosseguir no certame tendo em vista que o edital exige do candidato o nível técnico, enquanto que o impetrante é detentora de titulação acadêmica de graduação em Ciências Biológicas e pós-graduada em Bioquímica. Juntou documentos às fls. 9/66. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 73/83, defendendo o ato impugnado. Foi deferida a liminar às fls. 84/85, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (fls. 95). O Ministério Público Federal opinou às fls. 106/108. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Com efeito, da análise dos elementos trazidos aos autos, foge à razoabilidade jurídica, afastar do certame candidato habilitado em prova de concurso público para técnico em bioquímica, pelo fato de possuir qualificação superior àquela exigida como mínima para o exercício de função pública. Nesse sentido: Processo AGAMS 200934000022647 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000022647 Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 21/03/2011 PAGINA: 47 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 02/03/2011 Data da Publicação 21/03/2011 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao impetrante o direito ao prosseguimento no certame com a, conseqüente, nomeação e posse no

respectivo cargo, mediante a apresentação do diploma, afastando-se tal óbice à nomeação e posse no respectivo cargo, no prazo de dez dias. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da Defensora Pública da União. Publique-se, registre-se, oficie-se e intime-se.

**0003772-18.2011.403.6126 - CELSO FERREIRA GAMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 21/75. Informações apresentadas pela Autoridade Coatora às fls. 90/109. O Ministério Público Federal opinou às fls. 111/113. Fundamento e decidido. Rejeito a alegação de inadequação da via procedimental, uma vez que o exame da questão apresentada independe de dilação probatória para aferição da liquidez do direito postulado. Nesse sentido: Processo AMS 200138000200951AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000200951Relator(a)JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte-DJF1 DATA: 03/02/2011 PAGINA: 78 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. À míngua de recurso do impetrante, fica mantida a determinação de pagamento das prestações devidas a partir da impetração. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 19/01/2011 Data da Publicação 03/02/2011 Processo AMS 200461090010237AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267232 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 543 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL AFASTADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. I - Não exige dilação probatória a decisão sobre a insalubridade de atividade exercida sob ruído de níveis superiores a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, sendo suficiente a prova pré-constituída consistente em formulários e laudos técnicos. II - Demonstrado o exercício do tempo de serviço exigido, por prova pré-constituída, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. III - Apelação provida. Data da Decisão 18/10/2005 Data da Publicação 16/11/2005 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os

Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por

isso, o período trabalhado na empresa LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA., de 19.11.2003 a 30.09.2009, em que o autor exerceu a função de auxiliar geral, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, merece acolhimento o pedido, na medida em que o período trabalhado na empresa LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA., de 02.02.1998 a 21.03.2011, em que o Autor exerceu a função de auxiliar geral, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64, pela exposição ao cloro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 42/156649.526-9, considerando como atividade insalubre, o período laborado na empresa: LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA., de 02.02.1998 a 21.03.2011, bem como, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0003780-92.2011.403.6126 - TATIANA DALAPRIA LUQUE(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a investidura em cargo para o qual a impetrante foi aprovada em concurso público. Alega a impetrante que se submeteu a concurso público concorrendo ao preenchimento de cargo efetivo de assistente de administração, habilitada em terceiro lugar nas vagas destinadas aos portadores de deficiência. Sustenta, em favor de seu pleito, que é beneficiária de auxílio-acidente reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Informações às fls 137/140. A liminar foi indeferida às fls. 151/152. A Procuradoria Federal requer o ingresso no feito, às fls. 161. O Ministério Público Federal opinou às fls. 163/165. É a síntese do processado. Decido. De início, acolho o requerimento de fls. 161, para incluir no feito a Procuradoria Federal para representação judicial da autoridade coatora. Em relação ao mérito da demanda, há duas questões a serem ponderadas. Primeiro, a época de realização dos laudos periciais. O laudo pericial judicial que foi realizado, em 13.11.2009 (fls. 76) para embasar a sentença homologatória de concessão do benefício de auxílio-acidente (50%), em 21.07.2010 (fls. 75), confirma a existência de redução da capacidade laboral, corroborando a expedição do certificado de reabilitação profissional de fls. 72, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, datado de 17.10.2008. De outro lado, a perícia médica realizada, em 16.06.2011, nos moldes previstos pelo edital do concurso, afirmou às fls. 83 e 147, acerca da ausência do preenchimento dos critérios para enquadramento como deficiente físico, nos moldes estabelecidos nos Decretos n. 3298/99 e 5296/04. Logo, ainda que reconhecida a redução da capacidade laboral, pairam dúvidas se esta permanece, se agravou ou atualmente não produz efeitos, ou seqüelas. Isto porque, a perícia judicial realizada apenas informou a redução da capacidade laboral. Entretanto, silenciou acerca da permanência desta no decorrer do tempo. Segundo, a existência de patente divergência entre os laudos médicos apresentados pelas partes, na medida em que são completamente antagônicos. Assim, para comprovação da existência da deficiência física que a impetrante eventualmente possua deverão ser constatados através dos necessários exames periciais atualizados, de molde a demonstrar a ocorrência da deficiência física apresentada no decorrer do tempo verificado desde a data do acidente até a realização do exame clínico em decorrência da aprovação no certame, os quais por admitirem dilação probatória, são incabíveis de serem postulados na via mandamental. Nesse sentido: Processo AO-AgR 1622AO-AgR - AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 21.06.2011. Descrição- Acórdão citado: MS 26552 AgR-AgR - Tribunal Pleno. Número de páginas: 5. Análise: 15/07/2011, IMC. Revisão: 22/07/2011, SEV. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: BA - BAHIA Ementa Agravo regimental em ação originária. Mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Equipe multiprofissional do CESPE entendeu que a candidata não é portadora de deficiência. 4. Agravante sustenta ser portadora de deficiência auditiva, conforme laudos médicos juntados aos autos. 5. Necessidade de dilação probatória. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AROMS 201000301253 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31552 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NA VAGA DESTINADA À DEFICIENTE. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO. POSSE CONDICIONADA À PERÍCIA MÉDICA. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDO PELA INAPTIDÃO FÍSICA. POSSE RECUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA E RESERVA DE VAGA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na espécie, o recorrente, regularmente nomeado à vaga de deficiente para o cargo de Analista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi impedido de tomar posse por não ter sido considerado inapto em avaliação médica realizada por junta médica oficial. 2. Afastada a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.715/2004, mantém-se o entendimento de que a controvérsia instalada com a apresentação de laudo médico oficial não é suscetível de ser deslindada em tema de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado à posse. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/08/2010 Data da Publicação 13/09/2010 Processo AMS 200838000183415 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000183415 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 195 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA ECT. CARTEIRO. INAPTIDÃO NOS EXAMES MÉDICOS. ATESTADO TRAZIDO PELA IMPETRANTE NO SENTIDO DE QUE A MOLÉSTIA POR ELA APRESENTADA NÃO A INCAPACITA PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Mantém-se a sentença que extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, ante a controvérsia acerca da alegação da candidata, no sentido de que a moléstia que motivou a sua inaptidão nos exames médicos de concurso público não a incapacita para o exercício das funções relativas ao emprego ao qual concorreu. Com efeito, a impetração demanda prova pré-constituída acerca do alegado direito líquido e certo. 2. No caso, de fato, há necessidade de dilação probatória, visto que a avaliação ortopédica efetuada pelo examinador do processo seletivo constatou que a Impetrante padece de megapófise transversal (à L 6 - vértebra de transição), eliminando-a do certame, nos termos do respectivo edital, ao passo que o atestado médico trazido pela candidata, por sua vez, atesta, a seu pedido, que ela não apresenta qualquer queixa de coluna e não há nenhuma alteração invalidante na coluna, consignando, ainda, que ela, de fato, é portadora de mega apófise transversa em L 5 compatível com vértebra de transição, que não a incapacita para qualquer função. 3. Apelação da Impetrante desprovida. Data da Decisão 19/05/2010 Data da Publicação 09/07/2010 Processo AMS 200351015405083 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60200 Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 12/03/2007 - Página: 210 Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes que reconhecia a incompetência da Justiça Federal. Ementa PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ACIDENTÁRIO 1 - A competência, em sede de mandado de segurança, é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. 2 - De um lado, o exame médico-pericial realizado pela Junta Médica do INSS, que constatou não haver a incapacidade para o trabalho (fl. 13). De outro lado, o laudo fornecido pelo médico particular do impetrante, datado de 11/11/2003, que atesta que ele possui uma lesão grave na mão esquerda, a qual determina redução funcional (fls. 11/12). Assim, levando-se em consideração os pareceres médicos conflitantes, há necessidade de realização de perícia médica judicial para que seja determinada a capacidade laborativa do impetrante, o que é incabível através de mandado de segurança, que não admite a dilação probatória. 3 - Apelação a que se nega provimento. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS) , DILAÇÃO PROBATÓRIA , AUXÍLIO-DOENÇA , EXAME MÉDICO , PERÍCIA , JUNTA MÉDICA , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) , LAUDO MÉDICO . Data da Decisão 29/11/2006 Data da Publicação 12/03/2007 Processo AMS 95030348048 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162353 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 06/09/2007 PAGINA: 1003 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Há um quadro que demonstra clara divergência entre os laudos médicos apresentados e que somente dilação probatória adequada conseguiria esclarecer os fatos quanto à saúde do impetrante, sendo, pois, inadequada a via do mandado de segurança para a solução da controvérsia, conquanto neste exige-se, de plano, a prova do direito líquido e certo. 2. Apelação a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 30/08/2007 Data da Publicação 06/09/2007 Processo AC 200982000018364 AC - Apelação Cível - 474737 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 05/11/2010 - Página: 38 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL, EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a impetrante pretende obter provimento judicial que a reconheça como apta ao exercício do cargo - Atendente Comercial - I microrregião - Pombal -, para o qual foi aprovada no concurso público dos Correios/PB. Contudo, como bem observou a MM. Juíza a quo, verifica-se que há controvérsia fática em relação à aptidão da impetrante para o exercício do cargo de Atendente Comercial I, em virtude da existência de dois atestados médicos divergentes: um da CLINOR - Clínica de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação, reconhecendo a impetrante como apta para o trabalho e o outro da ECT (Atestado de Saúde Ocupacional) que considerou a impetrante inapta. Destarte, diante da incerteza dos fatos e da consequente necessidade de dilação probatória, verifica-se a impossibilidade da utilização do mandado de segurança. 2. É pressuposto do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito invocado, para ser amparável

por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação. 3. Inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, condição indispensável à propositura do mandado de segurança. 4. Desacompanhada a inicial da prova pré-constituída dos fatos em que se lastreia a impetração, incabível a segurança, posto que, no writ não cabe dilação probatória. 5. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010 De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim está ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que o impetrante deverá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004566-39.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PALHARDO SCHAST(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/57. Informações apresentadas pela Autoridade Coatora às fls. 65. O Ministério Público Federal opinou às fls. 67/69. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face

da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ

10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.05.2011, em que o autor exerceu as funções de prático e de operador e preparador de máquinas no setor de tornos automáticos monofusos, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 46/157.128.086-0, considerando como atividade insalubre, o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.05.2011, bem como, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0005112-94.2011.403.6126 - CLARICE SANTOS ALMEIDA BASCHECHI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 25.02.2009, sendo determinada a implantação do benefício por decisão administrativa proferida pela Décima Terceira



Junta de Recursos da Previdência Social, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferido, sendo apresentada as informações pela autoridade coatora. O Impetrado apresentou informações às fls. 47, comprovando que o pedido administrativo foi apreciado, sendo que o mesmo está atualmente pendente de diligências a serem realizadas pela Impetrante. FUNDAMENTO e DECIDO. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram estar presente o necessário fumus boni iuris, posto que as informações apresentadas evidenciam que o benefício encontra-se sem regular andamento, em que pese determinar pendências a serem cumpridas pelo Impetrante, sendo que foi elaborada carta de exigências, mas não há comprovação de sua efetiva postagem, ou recebimento pelo segurado. Frise-se que os presentes autos foram propostos em 24.08.2011 e a autoridade coatora foi notificada a prestar informações em 06.09.2011, na qual alega que a conclusão do procedimento administrativo está condicionada à entrevista para comprovação do exercício de atividade rural, ou seja, somente após ter ciência da propositura da presente ação é que o INSS analisou o processo administrativo do impetrante. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que está sendo pleiteado na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que de prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº 41/149.397.212-7, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, com a efetiva postagem da carta de exigências necessárias, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005526-92.2011.403.6126** - MOISES TEODORO DE ALMEIDA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Notifique-se a autoridade coatora requisitando-se informações, após apreciarei o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**0005527-77.2011.403.6126** - NELSON FRANCISCO DE ANDRADE(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Notifique-se a autoridade coatora requisitando-se informações, após apreciarei o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**0005528-62.2011.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005540-76.2011.403.6126** - CASAS PROPRIAS COM. MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005073-97.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-04.2003.403.6126

(2003.61.26.002737-8)) FERNANDO ANTONIO DE FAVERI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator. No caso em tela, os autos principais (n. 2003.6126.002737-8) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra. Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra. Não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supra mencionado, portanto, é inadequada a via eleita pelo autor. Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3814**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004023-36.2011.403.6126** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA E SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 29/30, por seus próprios fundamentos e na extensão delimitada. Cumpra-se como já determinado em referida decisão, no que sobejar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6)** - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Nos termos da lei n. 8.036/90 a movimentação da conta vinculada do FGTS do trabalhador falecido deve ser feita pelo dependente habilitado perante a Previdência Social. Somente na ausência desse é que os valores depositados na conta passam a seus sucessores civis. Assim, comprove a petionária de fl. 122 a ausência de dependente previdenciário no prazo de dez dias. Int.

**0009348-34.2006.403.6104 (2006.61.04.009348-0)** - HAIDEE BEATRIZ EIPHANIO DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETRONA CALONGAS BEZERRA X MARKLENE BEZERRA(MT003940 - EDUARDO ROBERTO JABRA ANFFE) X JESSILENE EPINHANIO BEZERRA

Chamo o feito. Verifico que as três corrés, PETRONA CALONGAS BEZERRA, MARKLENE BEZERRA e JESSILENE EPIPHANIO BEZERRA, foram regularmente citadas. A corré MARKLENE BEZERRA, citada por meio de carta precatória, apresentou contestação às fls. 208/210. No entanto, não foi apresentado instrumento procuratório de seu patrono, Dr. EDUARDO ROBERTO JABRA ANFFE (OAB/MT 3940). A corré JESSILENE EPIPHANIO BEZERRA, citada por mandado (fls. 125/126), não apresentou contestação. A corré PETRONA CALONGAS BEZERRA, citada por edital (fls. 251/253) não apresentou, também, contestação. Assim, intime-se MARKLENE BEZERRA a regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração. Com relação a PETRONA CALONGAS BEZERRA, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para manifestar-se sobre o exercício da Curadoria da corré. Decreto a revelia de JESSILENE EPIPHANIO BEZERRA. Intimem-se as corrés a manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, especificando as provas que pretendem produzir. Cumpra-se.

**0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8)** - LAURITA ALEXANDRE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO (SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 432. Int.

**0011156-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011156-1)** - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista ao autor do apontado pela CEF às fls. 109/120. Int.

**0000078-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000078-9)** - ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Verifico que os documentos acostados à contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 80/123 afiguram-se suficientes para esclarecer as questões postas pelo autor. Por essa razão, reconsidero a decisão de fl. 154 por considerar que a prova testemunhal é desnecessária ao deslinde do feito. No entanto, não foi dada ao autor a oportunidade de manifestar-se sobre os documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, razão pela qual concedo-lhe o prazo de dez dias para, querendo, fazê-lo. Int.

**0002571-91.2010.403.6104** - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP (SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 211: indefiro a prova requerida pelo autor, por entendê-la desnecessária ao deslinde da questão posta em Juízo. Digam as rés se possuem interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme apontado pelo autor. No silêncio, ou em caso negativo, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005694-97.2010.403.6104** - OLAVO DE BARROS MARCOLINO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156/157: indefiro o pedido, eis que o autor não apresenta novos elementos capazes de modificar os fundamentos das decisões anteriormente lançadas. Assim, e considerando que o autor não logrou apontar o valor do benefício pretendido, há que prevalecer aquele por ele indicado na inicial. Por tal motivo e considerando ainda a natureza do pedido, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Santos para onde determino a remessa com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0007346-52.2010.403.6104** - ISABEL FERREIRA DA SE (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232: indefiro a prova oral requerida por entende-la desnecessária ao deslinde da questã. Ademais, o feito encontra-se suficientemente instruído. Intimem-se e venham-me para sentença.

**0007899-02.2010.403.6104** - DARCI MATIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001219-64.2011.403.6104** - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003082-55.2011.403.6104** - ARTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (DF009446 - ARNALDO ROCHA

MUNDIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: proceda-se à correção do cadastro do procurador da autora. Após, intime-se-o da redistribuição do feito.int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0)** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVALDO TERRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO COSTA DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos com as informações disponíveis nos autos, tendo em vista a impossibilidade de trazer os extratos requeridos às fls. 611, conforme se verificou nos diversos escritórios ao Banco do Brasil.No mais, a obrigação de trazer os extratos solicitados pela Contadoria é da parte autora, eis que a CAIXA tem suas obrigações pautadas na lei n. 8.036/90. Assim, não havendo extratos no período anterior à lei n. 8.036/90, não se pode presumir ou arbitrar crédito em favor da parte, motivo pelo qual a Contadoria deve realizar os cálculos com as informações disponíveis nos autos.Após, vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se.

**0203534-38.1998.403.6104 (98.0203534-3)** - LAZARO DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LAZARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 359: devolvo à CEF o prazo para manifestar-se sobre o despacho de fl. 354.Int.

**0005078-11.1999.403.6104 (1999.61.04.005078-3)** - NELSON BARTHAZAL DE LOURENA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON BARTHAZAL DE LOURENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente sobre o crédito efetuado pela CEF no prazo de dez dias.Int.

**0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0)** - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre os depósitos de fls. 340/341.Int.

**0012137-40.2005.403.6104 (2005.61.04.012137-8)** - JOSE LUIZ DIAS DE LIMA X FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES MARTINS X JOSE CARLOS CABRAL X FRANCISCO DE ASSIS ESPIRITO SANTO GONCALVES X EDSON MATHIAS PESTANA DE JESUS(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DIAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CABRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON MATHIAS PESTANA DE JESUS

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4904**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

À vista do interesse manifestado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia OITO de NOVEMBRO de 2011, às DEZESSEIS horas.Intime-se.

**0003061-16.2010.403.6104** - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA)

Fls 235/247 e 248/257. Ciência ao autor. Após, venham conclusos.

**0005851-70.2010.403.6104** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1 - Cobre-se a devolução urgente das cartas precatórias expedidas, respectivamente, às fls. 7.380 e 7.382, ou notícias de seu cumprimento, a fim de que o feito possa retomar o seu normal prosseguimento. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor público sobre o teor das certidões estampadas às fls. 7.405, 7.413, 7.417, 7.434, 7.462 e 7.684, trazendo os novos endereços ou esclarecendo como pretende sanar as lacunas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003140-58.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Manifeste-se o autor público sobre a contestação de fls. 260/273, especialmente sobre as preliminares arguidas. Querendo, na mesma ocasião, especifique eventuais provas que queira produzir em audiência. Caso indicadas, independente de nova determinação, intime-se a ré para especificar as provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao desate da causa.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003648-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003648-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS)

1 - Ciência da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Indefiro o pleito de fl. 446, da expropriante CODESP, de vez que vem a destempo, considerando que o mandado de imissão de posse, ainda que na época provisória, foi cumprido às fls. 71/75, deixando a imitida de manejar instrumentos próprios para sua manutenção, desde então. 3 - Ocorre que existe coisa julgada após o ato jurídico de imissão, a qual tornou definitiva a posse então provisória, autorizando transferência de domínio ao expropriante por meio de mandado de registro da sentença, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. 4 - Assim, providencie a expropriante a extração das peças essenciais para acompanhar o documento, observados os termos dos artigos 221, IV, e seguintes da Lei n.º 6.015/73, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Após, se em termos, expeça-se mandado para registro, intimando-se a interessada para retirá-lo e tomar as providências necessárias à transferência da propriedade ao seu domínio, de vez que se trata de diligência onerosa. 6 - Juntado o registro devidamente cumprido, requeiram o que de direito.

**0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5)** - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

Fls. 2.557 e ss. Ciência à União Federal. Manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que de direito.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0007119-28.2011.403.6104** - LUCIA APARECIDA NASCIMENTO FURTADO X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO FURTADO(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recolham-se as custas judiciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0013144-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013144-7)** - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Fls 444/448. Acolho. Torno sem efeito a nomeação de Justiniano Martinho Claro Vianna, ocorrida à fl. 426. Nomeio em substituição ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ....., que deverá ser intimado para à vista do processado, informar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias, ficando ciente de que será reembolsado por verba pública face concessão de assistência judiciária gratuita, com requisição do pagamento assim que apresentado o laudo.

**0009607-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009607-5)** - S/C NOSCHESE TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 432/454, do Espólio de Minas Yapudjian, especialmente sobre as preliminares arguidas. Fl. 493. Prejudicado. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

**0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6)** - S/C NOSCHESE TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN X ISAQUINO CARASSO Y HASSIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 398/420, do Espólio de Minas Yapudjian, especialmente sobre as preliminares arguidas. Fl. 459. Prejudicado. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

**0000823-58.2009.403.6104 (2009.61.04.000823-3)** - WILSON ALVES X EDNA MARIA FABIANO(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE HENRIQUE DOS REIS X CACILDA WILSON HENRIQUES

Fls 377/379. Aprovo a minuta. Expeça-se edital para citação dos réus ausentes e terceiros interessados, incluindo-se os confrontantes não localizados, Valdemar Carvalho e sua mulher, com prazo de vinte dias. Expedido, afixado, com decurso de prazo, independente de nova determinação, encaminhe-se o feito ao DPU para exame e atuação, dentro de suas atribuições. Vista, em seguida, ao Ministério Público Federal.

**0010592-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010592-5)** - S/C NOSCHESE TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 409/431, do Espólio de Minas Yapudjian, especialmente sobre as preliminares arguidas. Fl. 470. Prejudicado. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

**0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6)** - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA

Especifiquem provas, justificando-as. Venham conclusos.

**0005597-63.2011.403.6104** - ROBERTO MARCON FERNANDES(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELOTTI

Fls 167/169. Anote-se no sistema processual o nome da patrona, riscando-se o anterior. Fl. 172. Aprovo a minuta, com prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se ciência da decisão de fl. 160 à União Federal. Após, venham conclusos.

#### ACAO POPULAR

**0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6)** - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS(SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1 - Publique-se a decisão de fl. 1.813. 2 - Dê-se ciência do seu teor à União Federal. 3 - Após, cite-se o Sr. Sergio Oliveira Passos, para os atos e termos desta ação popular, na condição de titular do cargo de Ministro de Estados dos Transportes à época dos fatos, conforme requerido, expedindo-se carta precatória ao Distrito Federal.A DECISÃO DE

FL. 1.813:Conforme razões já deduzidas às fls. 1685 e verso, a qual mantenho integralmente, determino ao DD. Órgão Ministerial, na condição de substituto processual do autor popular, que promova a citação do Ministro de Estado dos Transportes.Cumpra-se.

**0004281-15.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA X ALENCAR SEVERINO COSTA X CARLOS HELMUT KOPITTIKE X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X RENATO FERREIRA BARCO X CONSTRUTORA OAS LTDA

Fl. 43. Defiro. Admito a União Federal na condição de assistente litisconsorcial da corrê CODESP, firmando a competência. Ao SEDI para incluir o Ente Federativo no polo passivo. Vista ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Fls 148/424. Ciência às partes. Venham conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001078-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento no valor total dos dois depósitos acima informados, com determinação de levantamento parcial, cientificando com urgência o PAB-CEF deste Fórum, dando-lhe ciência do ocorrido, e para que aguarde a expedição do documento para liquidação conjunta com o já expedido, encerrando-se de vez a conta informada.

**0003007-16.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCELO PONTES FRANCO DA SILVA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI)

O pedido de fl. 51 in fine não foi apreciado. Assim, determino ao réu que regularize a sua representação processual, sob pena de ver desentranhada a peça contestatória e aplicada a pena de revelia. Se em termos, especifiquem as provas que entendem cabíveis, necessárias e adequadas ao deslinde da causa.

**0003679-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls 46/58, especialmente sobre as preliminares arguidas. Alerto o réu que a simples interposição do agravo de instrumentonão tem efeito suspensivo, permanecendo íntegra a obrigação de desocupar o imóvel, tal como determinado. Aliás que já decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, já concedidos.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2501**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Para garantir a regularidade do feito, dê-se ciência às partes do teor das constatações realizadas às fls. 903/927 e 928/948 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, dê-se vista ao MPF e intimem-se o ESTADO DE SÃO PAULO e o IBAMA. Decorrido o prazo acima deferido, voltem conclusos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o atual estado do Agravo de Instrumento n. 0029003-29.2010.4.03.0000/SP. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002772-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

Vistos. Para análise do pedido de fls. 58/59, regularize a CEF, em 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando procuração em nome do advogado substabelecete, Dr. Heroi João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673.

Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0002806-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Vistos. Fl. 60: o mandado de busca, apreensão e citação, expedido à fl. 53, não deixou de ser cumprido em razão da não localização do demandado, mas sim pelo não comparecimento do preposto indicado pela CEF. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de fl. 60 e determino a expedição de outro mandado de busca, apreensão e citação, podendo funcionar como depositário outro preposto indicado pela CEF, desde que apresente o competente instrumento de representação para o ato. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009220-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009220-6)** - SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTA SUL ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

SONIA APARECIDA DOS SANTOS e OSVALDO FARIAS DE ALENCAR, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, distribuída originalmente à d. 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, de rito especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e COSTA SUL ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS, objetivando o depósito mensal de montante sugerido a título de acordo, com a consequente e futura quitação de seu débito. Para tanto, afirmaram, em síntese, que: em setembro de 2003, firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), consistente na unidade n. 23 do bloco B3 do PAR Residencial Samaritá-A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, Jardim Samaritá, em São Vicente/SP, obrigando-se ao pagamento de 180 prestações mensais, no valor inicial de R\$175,08 cada, além de taxa de seguro e despesas condominiais, cessando o adimplemento regular das parcelas em razão da alteração da situação financeira da família. Com vistas à quitação do débito, formularam proposta de acordo, requerendo autorização para depósito dos valores mensais compatíveis com sua renda atual. Em virtude da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, com amparo no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 37). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, ante o teor da declaração de fl. 09, concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. O feito não merece prosseguir. Antes mesmo de promover a regular integração das rés à lide, os autores abandonaram o feito, dando ensejo à sua intimação pessoal, conforme fls. 105/117 e 122/123. A partir daí, formularam sucessivos pedidos de expedição de ofícios para conhecer o saldo atualizado de sua conta de FGTS e do valor total depositado nos autos, dados que, a rigor, não têm relevância para o deslinde da causa. Se não bastasse tal fato, verifica-se que os argumentos deduzidos pelos autores como fundamentos da presente ação não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais autorizadas da consignação em pagamento (artigo 335 do Código Civil) como meio liberatório da dívida. O aumento do impacto das prestações no orçamento familiar, ou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não são causa para a consignação em pagamento, sendo que o pagamento a menor pode, inclusive, justificar a recusa do credor em recebê-lo. Tais fatos, impeditivos do adimplemento das obrigações tal como originalmente ajustadas, poderiam, ao menos em tese, servir de fundamentos para a revisão do contrato ou renegociação da dívida, não cabendo sua dedução por meio desta ação de procedimento especial e fundamento restrito. Em face do exposto, mostrando-se inadequada a via eleita pelos autores, carece-lhes o interesse processual e, portanto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça ora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores aqui depositados para os autos da ação principal n. 0008519.53.2006.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desapensados os autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 19 de Setembro de 2011 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000680-40.2007.403.6104 (2007.61.04.000680-0)** - SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTA SUL ADMINISTRACOES E SERVICOS

SONIA APARECIDA DOS SANTOS e OSVALDO FARIAS DE ALENCAR, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, distribuída originalmente à d. 1.<sup>a</sup> Vara Federal local, de rito especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e COSTA SUL ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS, objetivando o depósito mensal de montante sugerido a título de acordo, com a consequente e futura quitação de seu débito. Para tanto, afirmaram, em síntese, que: em setembro de 2003, firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), consistente na unidade n. 23 do bloco B3 do PAR Residencial Samaritá-A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, Jardim Samaritá, em São Vicente/SP, obrigando-se ao pagamento de 180 prestações mensais, no valor inicial de R\$175,08 cada, além de taxa de seguro e despesas condominiais, cessando o adimplemento regular das parcelas em razão da alteração da situação financeira da família. Com vistas à quitação do débito, formularam proposta de acordo, requerendo autorização para depósito dos valores mensais compatíveis com sua renda atual. Informaram, ainda, que parcelas vencidas anteriormente eram objeto de outra ação de consignação em pagamento, em trâmite perante este mesmo Juízo, conforme apontou o termo de prevenção de fl. 13. As rés foram citadas (fls. 28 e 30/31). A CEF apresentou contestação, acompanhada de



documentos (fls. 33/51), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou o inadimplemento das obrigações contratualmente assumidas pelos autores e a inexistência de fundamento legal para a consignação. Réplica à contestação às fls. 60/62. As partes não pleitearam a produção de provas complementares. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), ausentes as requeridas, foi reconhecida a conexão entre o presente feito e a ação de consignação em pagamento oram em apenso, já apontada no termo de prevenção de fl. 13. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico, no caso em tela, a ocorrência de litispendência. Observo da leitura da inicial da ação de consignação em pagamento n. 0009220-14.2006.403.6104, em apenso, que os autores reproduziram ação anteriormente ajuizada, idêntica à presente, que se encontra em curso, o que impede o regular prosseguimento desta. Com efeito, examinando as duas ações, verifica-se existir identidade dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido, o que leva a reconhecer a presença de litispendência, pois o que pretendem os autores, nestes autos, é a consignação, também a título de acordo, de valores compatíveis com sua atual situação econômica, referentes a parcelas vencidas e vencíveis posteriormente ao ajuizamento daquela e que deveriam ser depositados naqueles mesmos autos, a teor do disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis: Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ -1ª Seção, MS 1.163-DF- AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.). Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. Em face do exposto, em face a ocorrência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, observada a gratuidade de justiça concedida à fl. 18. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores aqui depositados para os autos da ação principal n. 0008519.53.2006.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desapensados os autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 19 de Setembro de 2011 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA. VISTA DOS AUTOS ÀS PARTES, CONFORME FL. 884: Vistos. Remetam-se os autos à d. Contadoria para que aponte o montante em reais a ser levantado por cada um dos beneficiários, bem como o valor em reais correspondente aos honorários do curador e o saldo que reverterá para a CODESP. Com a resposta, dê-se ciência. Cumpra-se.

**0010081-58.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Publique-se e dê-se vista dos autos à AGU. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 232/2011, expedida à fl. 315. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3)** - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES -

ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIR JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a providência mencionada no item b de fl. 552. Em caso positivo, dê-se ciência às rés do teor dos documentos juntados. No silêncio, venham conclusos para saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0)** - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 881/882: defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se e voltem conclusos. Int.

**0003591-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003591-0)** - ABBADIA MARQUES PEREZ X JOSE RAMON PEREZ MARQUES(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA BARBARO X JOAO ARTACHO JURADO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO MOREIRA X JOSE IRAM MOREIRA(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X MARTA MORANDI DE MORAIS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X ROLANDO LOPES FERREIRA

Vistos. Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal em audiência (fl. 507), eis que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído com documentos que permitem a análise da pretensão deduzida. Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresentem suas alegações finais. Publique-se. Dê-se vista à AGU, à DPU e ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0900172-40.2005.403.6104 (2005.61.04.900172-2)** - MARIA ZILDA BERGAMIN(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LAVES X ROLF LAVES X CLOVIS MARTINS NAVARRO X MARIA LONARDI SEGALA X AUGUSTO GUILHERME SEGAL X CONDOMINIO PIRATININGA

Fl. 363: defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3)** - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ

Ante o teor de fl. 384, providencie a parte autora o recolhimento do valor referente às despesas especificadas, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, reitere-se a expedição da carta precatória de fl. 379, instruindo-a com o(a) respectivo(s) comprovante(s). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7)** - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A planta do imóvel usucapiendo, com a perfeita identificação dos imóveis confrontantes e qualificação de seus proprietários, é documento essencial ao prosseguimento do feito, sendo, a rigor, indispensável mesmo à sua propositura. Assim, ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 horas, cumpra o provimento de fl. 500, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do CPC. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0)** - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA

**VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO**

Vistos. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nos seguintes termos: - exclusão de OSVALDO DOS SANTOS; - exclusão de JOSÉ SANTORO SOBRINHO; - inclusão de JOSÉ PEREIRA DE LIMA (CPF n 155.671.098-49), e de sua esposa, WALDIVA VOLGARINE DE LIMA (CPF n 156.289.938-40), confrontantes, citados à fl. 218; - inclusão de TULLIO DE ABREU - ESPÓLIO, e de sua esposa, SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPÓLIO, confrontantes. Com o retorno dos autos, e ante o teor da certidão de fl. 215, considerando que falta somente a citação do confrontante do apartamento nº 62 para conclusão do ciclo citatório, intime-se a Sra. Heloisa de Abreu, para que informe o nome e o endereço atualizado do(s) representante(s) legal(is) dos espólios dos bens deixados pelos seus genitores, TULLIO DE ABREU e SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPÓLIO, e caso ela própria exerça o cargo de inventariante, proceda o Sr. Analista Executante de Mandados à sua imediata citação, qualificando-a. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da contestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 304/317), em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 459 e 465/467, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO**

Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito os confrontantes MARIA REIS DOS SANTOS (CPF nº 052.532.818-19), citada à fl. 436, e NESTOR DE CAMARGO - ESPÓLIO, citado à fl. 434, na pessoa de Lucilia Buratti. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que informe o estado civil de NESTOR DE CAMARGO à época de seu falecimento, bem como para que comprove a qualidade de inventariante de Lucilia Buratti, de modo a possibilitar a verificação de eventual conclusão do ciclo citatório. Após, venham os autos oportunamente conclusos para saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005005-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005005-5) - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA FARJALLAT X IRIS MARIA JERONIMO FARJALATT X DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN**

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 425/438. No mais, digam os interessados, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Publique-se. Dê-se vista à DPU, ao MPF e à AGU, que deverá, no mesmo prazo, informar se o imóvel encontra-se registrado junto à GRPU, em regime de ocupação ou aforamento. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL**

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 275 e contido no documento de fls. 119/121, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao apartamento nº 21. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para: a) substituição de ELENICE DUARTE OLIVEIRA e ESPOLIO DE RAYMUNDO OLIVEIRA, por seus sucessores MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES, MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e, b) inclusão, no pólo**

passivo, de ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES, esposo de MIRIA NASCIMENTO SANTANA. Com o retorno, citem-se MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES, MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA no endereço indicado às fls. 236/237. Cite-se, ainda, ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES, no endereço informado à fl. 237, item c. Na mesma oportunidade, deverá o Oficial responsável pela diligência perquirir junto a MIRIA NASCIMENTO SANTANA a qualificação de seus irmãos EVERALDO e RAIMUNDO, bem como de seus cônjuges, se casados forem. No mais, intime-se a parte autora para que informe o estado civil de ANA MARIA SIMÕES, em 10 (dez) dias. Oportunamente, considerando que já foi apresentada réplica à contestação da UNIÃO, dê-se vista dos autos ao ente federal para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia do procedimento de demarcação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua regularização junto à GRPU. Cumpra-se.

**0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6)** - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA SANTANA DE JESUS X MARIA MARLI X RODRIGO GIMENEZ X ANA CLAUDIA GIMENEZ X AVACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA  
Fl. 236: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

**0003703-52.2011.403.6104** - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X MARIO LEARDI X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI  
Fl. 122: defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

**0006060-05.2011.403.6104** - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96. Outrossim, apresente a parte autora planta do imóvel usucapiendo, com indicação dos imóveis confrontantes e seus endereços atualizados, tendo em vista a divergência dos dados indicados na inicial e os consignados nas certidões de fls. 180/181, de modo a verificar a citação dos consignantes. Apresente a parte autora certidões da Justiça Federal de Santos em seu próprio nome e nos dos titulares do domínio, bem como forneça as cópias necessárias para viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de referidas providências, cite-se a UNIÃO FEDERAL e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0200650-51.1989.403.6104 (89.0200650-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP009519 - LUCIANO PALUMBO CHERMONT E Proc. CELIO RODRIGUES PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(Proc. HENRIQUE DE BRITO VIANA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X MARIO CARNEIRO FILHO(Proc. ARIOSTO GUIMARAES) X SAUL RENATO SERSON(Proc. MARIO OLIVEIRA DE SALLES E Proc. JOSE DA MATTA CARDIM NETO) X JOAQUIM BICUDO X CIRO RIBEIRO PEREIRA X JOSE GOMES X CARLOS TELLES CORREIA X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos. Publique-se o provimento de fl. 744. PROVIMENTO DE FL. 144: Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF, à AGU e intime-se, por mandado, o ESTADO DE SÃO PAULO e os MUNICIPIOS DE PERUÍBE, CANANÉIA e IGUAPE. Por fim, publique-se a presente. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007796-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007796-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3)) JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP080206 - TALEZ BANHATO E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM)

JOSÉ VAZQUEZ MARTINEZ e ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ, com qualificação nos autos, ajuizaram, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da União, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Vicente - SP. Alegaram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sustentando ser nula a execução, uma vez que o título não seria líquido, certo e exigível. No mérito, aduziram o excesso de execução, uma vez que não pode integrar os cálculos, o valor do projeto realizado pela então FEPASA e que não fora aceito pelo Juízo estadual. Atribuiu à causa o valor de R\$ 371.890,14, e instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/52. A presente ação tramitou originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, sendo desafortada e remetida para distribuição nesta Justiça Federal de Santos uma vez que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S.A. Houve manifestação da União às fls. 80/85. Sustentou ser impertinente a alegação de inépcia da

inicial, porquanto o título executivo é certo, líquido e exigível, consistindo no acórdão transitado em julgado da ação rescisória. Argumentou, ainda, que não há excesso de execução visto que os cálculos incluem todas as verbas relativas à sucumbência havida em duas ações judiciais. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer e cálculos de fls. 87/92, científicas as partes. Os embargantes reiteraram todas as suas manifestações anteriores (fls. 101/102), ao passo que a União concordou com os cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARA presente execução fundada em título judicial não é nula, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que amparada em acórdão transitado em julgado no seio da ação rescisória julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e que, por consequência julgou extinto o processo nº 2.381/87, sem resolução do mérito pelo reconhecimento da anterior coisa julgada formada nos autos do processo 1823/81, também relativo ao pleito de indenização ou construção de vias laterais à ferrovia, supostamente implantada no interior do bem móvel de propriedade dos Embargantes. Desse modo, eventual excesso de execução, quanto aos valores relativos a despesas realizadas pela então FEPASA (sucucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A.), referentes a projeto executivo que não teria sido completado, não torna o título executivo judicial ilíquido, nulo, porquanto possível valor cobrado a maior deve apenas ser deduzido dos cálculos exequiendos. Em outros termos, se há excesso de execução, basta decotá-lo, mantendo-se o título executivo incólume no que tange aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do valor restante devido. Passo à análise do mérito. Não de ser acolhidos o parecer e os cálculos realizados pela Contadoria desta Subseção da Justiça Federal. De fato, descabe a inclusão nos cálculos exequendos do valor denominado gasto com o projeto, pelo simples fato de que o mesmo não foi acolhido pelo MM. Juízo Estadual ante a divergência entre as partes, a despeito do requerimento para a sua elaboração, pela então ré e a aquiescência para tanto da parte autora, ora Embargante. Afigura-se bastante evidente que o projeto apresentado pela FEPASA não tinha caráter de Projeto Executivo consoante a manifestação peremptória da Perita Judicial nos autos do processo nº 2381/87 que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de São Vicente (fls. 38/39). Em face da divergência entre as partes, reconheceu o Juiz Estadual que o projeto ofertado não havia sido produzido de acordo com as balizas necessárias para se considerado um projeto executivo apto ao deslinde daquela demanda, determinando o prosseguimento dos trabalhos periciais (fl. 45). Desta forma, do ponto de vista processual, não se reconheceu e não se consumou nos autos da ação principal a despesa de projeto que, agora a União, pretende exigir dos executados/embargantes. Com efeito, o excesso da execução a ser extirpado de título executivo e relativo ao valor do suposto projeto é o único fundamento a ser acolhido no julgamento dos presentes embargos. Quanto aos argumentos restantes da petição inicial, não hão de merecer guarida consoantes os claros dizeres do parecer da Contadoria Judicial, os quais adoto como razão de decidir desta sentença e são a seguir transcritos: Trata-se de apuração da sucumbência devida tanto em abas as ações rescisórias e sumaríssima. Esclarecemos a V. Ex.<sup>a</sup> que assiste razão ao Embargante. Prejudicados os cálculos da União à Fl. 27, por considerar o valor de Cr\$306.168,09, como sendo custas de preparo recolhidas em 10/03/95, quando a guia transladada à Fl. 50 demonstra se tratar de recolhimento efetivado em 04/03/93, o que majorou, em muito, o total apurado pela União, uma vez que desde 07/94 a moeda vigente era o Real. Também a União computa em seus cálculos o valor denominado gasto com o Projeto, contrapondo-se o embargante pelas razões de Fls. 09/11, uma vez que o projeto, inicialmente a cargo da FEPASA em face da aquiescência autoral, não foi acolhido pelo Juízo ante a divergência entre as partes, que entendeu pelo prosseguimento dos trabalhos periciais, com depósito dos honorários periciais a cargo do exequente, aqui embargante (Fl. 45). Já quanto ao item 2- dos Embargos (Fls. 11/12), não assiste razão ao Embargante, de vez que à Fl. 27 houve equívoco quanto à numeração das folhas pelo embargado, cujas guias se encontram às Fls. 79/82 dos autos de nº 2006.61.04.007780-1 nos valores de R\$ 7.500,00, R\$ 6,00 e R\$ 50,00 (10/95). No mais, equivocam-se as partes acerca do valor da causa dado à ação rescisória, que é de R\$ 750.000,00 em 10/95, em detrimento daquele adotado (R\$ 700.000,00), cujo equívoco também se verifica quanto à data das custas de Fls. 305 e 319, processo nº 2006.61.04.007786-2, que apontam recolhimentos de R\$ 40,00 na data de 25/07/95, em detrimento daquela adotada (25/07/94). Urge transcrever a r. decisão proferida à Fl. 1459 dos autos de nº 2006.61.04.007780-1 (Vol. 7): Diante do exposto e do mais que dos autos consta julgam procedente a presente ação rescisória por ofensa a coisa julgada, artigo 485, IV, do CPC, condenados os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios de 15% sobre o valor dado à causa, corrigido desde o ajuizamento, autorizando a autora a levantar a quantia depositada. Em consequência é julgado extinto o Processo nº 2381/87, sem a apreciação do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, artigo 267, V, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Tratando-se de apuração da sucumbência devida, esta consiste nas custas e honorários advocatícios devidos por José Vazquez Martinez e sua mulher à União (FEPASA), descabe a apuração de juros de mora como fizeram as partes. Da r. decisão supra transcrita, conclui-se, s.m.j., que o julgado determinou a apuração dos honorários advocatícios com base em um valor arbitrado, descabendo a aplicação de juros de mora, inclusive sobre as custas processuais em reembolso, mesmo porque não mais subsiste o processo principal, extinta pela r. sentença rescindenda. Do exposto, seguem cálculos atualizados para a data do depósito em penhora à Fl. 26 (12/2000), cuja correção monetária seguem os índices vigentes à época, segundo o Provimento nº 24/97, acrescido dos expurgos inflacionários previstos na Portaria Conjunta nº 01/97 de Santos (01/89 - 42,72%, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91), do que se afastaram as partes. (fls. 87/88). A informação da contadoria afasta cabalmente as insurgências das partes assim como dos nobres causídicos, outrora patronos da empresa ferroviária, sendo certo que para todos os fins e efeitos prevalecem os cálculos de fls. 89/92. Por derradeiro, em virtude do excesso de execução ora reconhecido, deveria a embargada, se aplicada a regra geral, pagar aos embargantes a verba honorária correspondente a percentual arbitrado pelo Juízo e incidente sobre a diferença entre o valor da execução do título judicial e o valor da execução fixado pela Contadoria Judicial e acolhido por este Juízo. Todavia, em face da substancial

diferença entre tais valores, qualquer percentual fixado elevaria a verba honorária a patamar bastante superior ao limite estipulado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante recente v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. 7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 11. Os honorários advocatícios foram fixados de forma elevada, considerando o valor da causa, que é benefício econômico pretendido (R\$ 130.769,43), arbitrá-los em 10% do valor da condenação se revela muito oneroso, até porque a União não se opôs quanto ao mérito da demanda. 12. Consoante entendimento desta Turma, ficam fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. 13. Apelação da União a que se dá parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento quanto a critérios utilizados na compensação.(APELREE 200961220014041, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para fixar o valor da cobrança executiva em R\$ 363.083,18 (trezentos e sessenta e três mil, oitenta e três reais e dezoito centavos) atualizado até dezembro de 2000. Condeno a União, embargada, no pagamento aos embargantes da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00, atualizada até a data do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado, oportunamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)**

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, cumpra o provimento de fl. 245. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se.

**0205780-07.1998.403.6104 (98.0205780-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES FORTUNATO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001142-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001142-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA  
Vistos. Não localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a suspensão da execução, pelo prazo requerido às fls. 213/214 (180 dias), com amparo no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte exequente. Int.

**0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Fls. 188/189: vistos. Apresente a CEF nova minuta de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, consignando-se o valor do contrato e a data da celebração. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003335-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003335-0)** - BRASUL EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO) X BALNEARIO RECANTO DAS TONINHAS X BALNEARIO JANAINA

BRASUL EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA., qualificada e representada nos autos, propôs, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguape, a presente ação, na qual pretende a retificação de registro imobiliário, para adequar a descrição do imóvel e de seus limites às regras da Lei n. 6.015/73. Relatou ser possuidora de gleba de terra no município de Ilha Comprida, objeto da matrícula n. 94.479 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, cuja descrição se encontra em desconformidade com a legislação de regência. Aduziu que a retificação de dados constantes do registro não acarretará alterações na área do imóvel, não causando, portanto, prejuízos aos imóveis vizinhos. Ao emendar a inicial, apresentou memorial descritivo do imóvel (fls. 32/33). Citados os confrontantes, manifestaram-se apenas o Município de Ilha Comprida e a União. O Município de Ilha Comprida manifestou concordância com o pedido, desde que realizada a prova técnica por profissional nomeado pelo Juízo (fls. 55/56). A União aduziu que havia ocupação de área pertencente a seu domínio, sem autorização da Secretaria de Patrimônio e requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 93/96). O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguape acolheu o pleito da União e declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 103). Em nova manifestação, a União justificou o seu interesse no feito sustentando que o procedimento retificatório poderia resultar na mudança das descrições físicas do imóvel, que avançaria sobre terrenos de marinha a ele lindeiros (fls. 123/127). Instadas as partes à especificação de provas, a autora disse não ter novas provas a produzir (fl. 133). A União requereu a produção de prova pericial (fls. 137/138). Saneado o feito, foi deferido o requerimento de prova pericial (fl. 146). Posteriormente, a União desistiu da produção da prova pericial, apresentando parecer de seu assistente técnico, sustentando gozar o referido trabalho de presunção de legitimidade e veracidade. Acrescentou que o documento seria suficiente para afastar os argumentos apresentados pela autora (fls. 289/295). Instada, a autora não se manifestou, consoante se nota das certidões de fls. 298 e 301. É o relatório.

Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a violação aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia em se saber se a retificação do registro lançado na matrícula n. 94.479 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Iguape, referente ao imóvel descrito na inicial, alterará os limites da área de modo a avançar sobre terrenos de marinha que com ela confrontam. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, terrenos de marinha: São as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas, que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mas as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46). Tais terrenos pertencem à União, conforme art. 20, VII, da Constituição Federal, e se constituem em bens públicos dominicais. Não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta da demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha, inobstante assim se desatenda à dicção legal. Sustenta a autora, com base em

levantamento planimétrico por ela encomendado, que a adequação da descrição do imóvel às exigências da legislação em nada alteraria seus limites. A União, lastreada em parecer da lavra de seu assistente técnico, aduz que as coordenadas dos marcos informadas pela autora estão incorretas, situando-se a gleba parcialmente sob as águas do Mar Pequeno de Iguape. Muito embora não se possa emprestar ao trabalho técnico apresentado pela União a natureza que esta pretende, fato é que a autora não produziu, durante a instrução processual elementos que corroborassem o levantamento planimétrico apresentado com a inicial. Observe-se que a autora, apesar de instada para tanto em duas oportunidades, não contrapôs argumentos ao trabalho técnico apresentado pela União. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. In casu, a requerente não se desincumbiu do ônus probatório previsto na regra em questão, ou seja, não demonstrou nos autos que a retificação do registro imobiliário não alteraria os limites da área registrada de modo a avançar sobre terrenos de marinha, tal como demonstrado pela União por meio do trabalho técnico de fls. 291/295. Assim, tendo em conta que cabia à autora o ônus de comprovar as alegações iniciais, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do diploma processual, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206593-78.1991.403.6104 (91.0206593-2) - COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 275/277 e 283. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR (SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)**

DECISÃO PROFERIDA EM 14/09/2011 Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA APARECIDA DOS SANTOS e OSVALDO FARIAS DE ALENCAR, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, ap. 23, bloco B3, do Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, em São Vicente/SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570007263-5, mas estes se tornaram inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do ajuste firmado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/24. Os réus compareceram aos autos para informar o ajuizamento de ação de consignação em pagamento das parcelas em atraso, referentes ao mesmo contrato (fls. 32/51). À fl. 64, determinou-se a suspensão do feito com amparo no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. A r. decisão foi objeto de agravo de instrumento, interposto pela CEF, ao qual foi negado seguimento, conforme v. acórdão copiado às fls. 90/92. Seguiram-se, então, diligências para apurar o valor total dos depósitos realizados pelos réus, informando a CEF a insuficiência deles em face do montante da dívida (fls. 164/169). É o relato do necessário. **DECIDO**. Não há razão para que o feito permaneça suspenso, seja pela superação do prazo de um ano, seja pela solução das ações em apenso, que receberam sentença nesta data. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõem no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, os réus foram devidamente notificados para purgarem a mora ou desocuparem o imóvel arrendado, sob pena de sofrerem ação de reintegração de posse (fl. 56), mas permaneceram inertes. Ressalte-se que, a despeito do exarado na r. decisão de fls. 27/28, os requeridos, ao ajuizarem as ações de consignação em apenso, confessaram a dívida, informando a impossibilidade do pagamento pontual das prestações, ficando caracterizado, de forma inequívoca, o esbulho possessório. Além disso, naqueles autos, a CEF informou, mais de uma vez, o valor do débito atualizado, do que tiveram ciência os demandados. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e **DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE**. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, citem-se os



rús, ainda não formalmente integrados à lide, para responderem, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.Int.

**0001215-27.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Itariri, em face da decisão de fls. 37/38. Alega o embargante haver omissão no decurso, no que tange aos seguintes pontos: incompetência da Justiça Federal em razão da matéria; grave prejuízo ao espaço urbano e à circulação de pedestres, com deterioração de área urbanizada; ausência de efeitos práticos da remoção da calçada, por não haver circulação de trens no local desde 2003; prejuízo aos municípios que ocupam as áreas ao redor da via férrea. Em face do caráter infringente dos embargos, foi determinada a intimação da autora, que apresentou manifestação às fls. 212/217, pela manutenção do provimento embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se omissa, por não ter apreciado pontos referentes à competência para o julgamento, à situação fática da área e às consequências da remoção das obras descritas na inicial. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento, pois apresenta nítido caráter infringente. A decisão embargada foi proferida na fase inicial da demanda, sem a prévia oitiva do município embargante. Assim, não há que se cogitar de omissão quanto a questões que somente se tornaram controvertidas após o oferecimento da contestação. Apenas o ponto relativo à competência poderia ter sido analisado expressamente, porém tal providência não era necessária no início da tramitação da causa, pois se trata de demanda promovida por concessionária de serviço público de transporte ferroviário, em relação a bem que lhe foi arrendado pela União. De qualquer forma, é preciso intimar a referida pessoa jurídica de direito público interno para que diga se tem interesse no feito, tal como apontou a Eminente Relatora do recurso na decisão cuja cópia se encontra à fl. 197. Somente após a adoção de tal providência é que poderá ser apreciada, de forma segura, a questão da competência deste Juízo. Saliente-se, no entanto, que era possível o exame do pedido de liminar independentemente da manifestação da União, pois havia, conforme apontado, elementos indicativos de que o feito era de competência da Justiça Federal. A propósito das demais questões, conforme antes se salientou, os embargos apresentam caráter infringente, ou seja, de modificação do provimento atacado, sem que estejam caracterizados os vícios que autorizam essa alteração. Como se sabe, os embargos podem dar margem à modificação do decurso, desde que isso seja necessário para a correção de omissões, contradições ou obscuridades, o que não se verifica no caso. O embargante questiona os efeitos da decisão, ressaltando os aspectos fáticos da área cuja reintegração de posse é postulada nos autos. Todavia, não aponta vícios intrínsecos à decisão atacada. Isso posto, conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento. Considerando, no entanto, os fatos expostos na contestação, notadamente a alegação de que a utilização da linha férrea foi suspensa no início de 2003 (fl. 150), bem como a constatação de que não há certeza sobre a data do esbulho, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida à fl. 98. Revela-se mais adequado, em face da resistência do Município e do fato de que o cumprimento da liminar poderia importar no desfazimento de obra, aguardar o desenvolvimento da dilação probatória e a manifestação da União para prosseguir com o cumprimento da reitegração ordenada. Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se tem interesse no presente feito. Em seguida, tornem conclusos. Comunique-se o teor da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal relatora do agravo noticiado nos autos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007496-96.2011.403.6104** - SILVIA ELOISA FERRACINI BERTOCHIL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SILVIA ELOISA FERRACINI BERTOCHIL, com qualificação nos autos, pretende por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/10. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl. 21). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial a fim de adequá-la ao rito ordinário, com fornecimento de cópia da petição de aditamento, para formação da contrafé (fl. 24). Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada para providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, todavia, a determinação de fl. 24. Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 12 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008415-85.2011.403.6104** - VALTEMIR CASTRO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VALFRA COSME CASTRO DOS SANTOS X JOSE VALFRIDES CASTRO DOS SANTOS X RITA LUIZA CASTRO DOS SANTOS(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de alvará judicial em que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) o levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta de titularidade de pessoa falecida. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Santos. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2647**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008510-18.2011.403.6104 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUCLYDES PEDROSO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

**INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO NOS TERMOS QUE SEGUE:** Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência admonitória. Intime-se. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 5 de Setembro de 2011.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002703-56.2007.403.6104 (2007.61.04.002703-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GOMES PEREIRA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)**

**INTIMACÃO:** NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª Vara Federal em Santos/SPExecução Penal nº 0002703-56.2007.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Executado: Marcio Gomes Pereira SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado MARCIO GOMES PEREIRA na ação penal nº 2002.61.04.007284-6 da 5ª Vara Federal de Santos, na qual foi condenado à pena privativa de liberdade de três (03) anos de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa, no regime inicial aberto, como incurso no art. 289, 1º, do Código penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos (fl. 34). Na audiência admonitória, o condenado comprometeu-se a cumprir fielmente as condições impostas por ocasião da substituição da pena (fls. 52 e 53). Comproventes de pagamento foram colacionados às fls. 67, 70 e 71. Informação no sentido de ter o reeducando cumprido o total de horas de prestação de serviço gratuito (fl. 103). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelo condenado, das condições fixadas na audiência admonitória. É o relatório. Decido. O caso em tela trata do cumprimento de pena substitutiva à pena privativa de liberdade e não de suspensão condicional do processo, razão pela qual deixo de acolher o requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 104. Realmente, observo, das certidões acostadas às fls. 67, 70/71 e 103, que o sentenciado cumpriu integralmente as penas substitutivas impostas. Destarte, a extinção da pena é de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado MARCIO GOMES PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Marinete Gomes Pereira, nascido em 24 de outubro de 1973, com endereço na Rua Dique de Sambaia tuba, 202, casa 08, Bairro Jôquei Clube, São Vicente/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 08 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

#### **HABEAS CORPUS**

**0007536-78.2011.403.6104 - RENATA SERRA DA COSTA X EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

**3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0007536-78.2011.403.6104 HABEAS CORPUS IMPETRANTE: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PACIENTE: RENATA SERRA DA COSTA SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de HABEAS CORPUS,**

impetrado em favor de RENATA SERRA DA COSTA, qualificada nos autos, contra ato do senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, destinado a obstar o formal indiciamento da paciente no inquérito nº 0475/2010, instaurado pelo Delegado de Polícia Federal em Santos para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Aduz, em síntese, ausência de justa causa para o formal indiciamento da paciente. Juntou apenas a petição de fls. 21/139. À fl. 141 o pedido liminar foi indeferido. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 145/151. À fl. 153 o Ministério Público Federal requereu a extinção do presente Habeas Corpus, tendo em vista a perda do seu objeto. É o relatório. Fundamento e decido. De início, conheço do remédio constitucional impetrado. Ressalto, contudo, a impossibilidade de apreciação do mérito, uma vez que pelas informações constantes do inquérito policial nº 0475/2010, não houve indiciamento da paciente, haja vista o requerimento do parquet pelo seu arquivamento, perdendo, portanto, esse remédio constitucional o seu objeto. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: RECURSO DE HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO - CESSAÇÃO DO ATO APONTADO COMO ILEGAL - PERDA DE OBJETO DO WRIT - RECURSO PREJUDICADO. 1. O arquivamento do inquérito policial implica na perda de objeto do mandamus impetrado com vistas à cessação do alegado constrangimento ilegal consubstanciado na continuidade do procedimento investigatório. 2. Recurso que se julga prejudicado pela perda do objeto. (RHC - PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 439, 2000.60.00.000769-8, 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO, DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 459). Por estes fundamentos, JULGO PREJUDICADO ESTE HABEAS CORPUS, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001866-59.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) MARIA DAS DORES ALBINO (SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de dinheiro formulado por MARIA DAS DORES ALBINO. Diz a petição inicial que a requerente é mãe de RENATO ALBINO, atualmente preso preventivamente em decorrência da Operação Tormenta, que apura fraudes a concursos públicos, e que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, a Polícia Federal apreendeu a quantia de trinta e seis mil reais (R\$ 36.000,00) que lhe pertenciam, e não a seu filho. Afirma que a quantia estava guardada em sua residência porque pretendia comprar em breve um imóvel com o dinheiro, obtido com a venda de outro imóvel localizado no município de Praia Grande/SP pela quantia de R\$ 18.000,00; com a locação de outro imóvel pela quantia mensal de R\$ 350,00 e o recebimento de benefício previdenciário no importe de R\$ 540,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido sob o argumento de não existirem provas da origem lícita do numerário, a não ser o contrato de cessão de posse, celebrado há quase dois anos antes da deflagração da operação policial que culminou com a prisão do filho da requerente. É uma síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de restituição da quantia em dinheiro porque os documentos que instruem a inicial são insuficientes para comprovar que a quantia pertença à requerente e não a seu filho RENATO ALBINO. Os valores recebidos a título de alugueres e benefício previdenciário são baixos e podem ser considerados apenas necessários para a sobrevivência da requerente, sem sobras para poupança. Por sua vez, a transferência de posse de imóvel noticiada, de fato, ocorreu quase dois anos antes da deflagração da Operação Tormenta. Ora, foge à razoabilidade concluir-se que a requerente guardava em sua residência quantia tão elevada de dinheiro para futuro negócio que sequer comprovou. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se com as formalidades legais. Santos, 05 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001423-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001423-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON SOUZA DA SILVA (SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI)

Intime-se o defensor do autor do fato para que apresente o comprovante de pagamento das parcelas pagas, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PETICAO**

**0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3)** - ORLANDO PRIETO JUNIOR (SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA (SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS (SP184631 - DANILO PEREIRA) X JOSE GOULART QUIRINO (MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA)

Fls. 397/418: recebo o recurso de apelação interposto pelo querelante. Intimem-se os querelados a apresentar as respostas escritas, no prazo de 10 dias, nos termos do 2º do art. 82 da Lei 9.099/95, através de seus advogados constituídos ou, caso não possuam, a constituir defensor para apresentar a mencionada peça processual. Santos, 13/09/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## **ACAO PENAL**

**0201224-64.1995.403.6104 (95.0201224-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA:Tendo em vista tratar-se de processo inserido na META 2 do CNJ, antecipo a audiência designada à fl. 471 para o dia 24 de novembro de 2011, às 14 horas, quando será ouvida a testemunha de defesa Rose Mary Nascimento.Fl. 473: depreque-se a oitiva da testemunha Fábio Pereira de Araújo, solicitando urgência no seu cumprimento, em face tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ.Intimem-se.Ciência ao M.P.F..Santos, 20/09/2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de São Roque/SP para oitiva da testemunha de defesa Fabio Pereira de Araujo.

**0003712-34.1999.403.6104 (1999.61.04.003712-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-82.1999.403.6104 (1999.61.04.003282-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X CECILIA CORREIA SANTOS X AGUINALDO MIZAE(LSP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

1. Extraíam-se guias de recolhimento e cópia das principais peças dos autos, a fim de dar início à execução da pena de CECÍLIA CORREIA DOS SANTOS e AGNALDO MIZAE(L.2. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.3. Intimem-se os sentenciados a recolher, no prazo de 15 dias, o valor correspondente às custas processuais.4. Oficie-se ao TRE para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.5. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para inserção da sentença condenatória e acórdão de fls. 249/256 e 335 no sistema.6. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se.Santos, 06/06/2011.

**0005162-12.1999.403.6104 (1999.61.04.005162-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados Nelson e Edivaldo intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal, conforme deliberado na audiência de 16/08/2011.

**0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO: Vistos em decisão: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, incisos I e III, onde aos 16/02/2004 o Ministério Público Federal denunciou ARILDO BRAZ DA SILVA, JOSÉ ANTONIO COUTO, JOSÉ SIVIERO, VIGOMAR CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA e, posteriormente, em aditamento ofertado aos 14/06/2005, MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA e DANIEL BERTOCIN. Às fls. 353/354 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados Arildo Braz da Silva, José Antonio Couto, José Siviero, Vigomar Captura e Comércio de Pescados Ltda e Indústria e Comércio de Pescados Arapongas Ltda, exceto aos réus Maria Del Carmem M. Pereira e Daniel Bertocin por não preencherem os requisitos exigidos em lei. Arildo Braz da Silva aceitou a proposta de suspensão do processo (fl. 433), cumpriu todas as condições combinadas e obteve a extinção da punibilidade através da sentença prolatada à fl. 598. José Antonio Couto que não havia sido localizado na primeira precatória expedida (fls. 481 e 489), foi citado em novo endereço e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 518 e 522), cujas condições estão sendo fiscalizadas pelo Juízo da 1ª Federal de Itajaí/SC. José Siviero não aceitou a proposta de suspensão (fl. 374) e apresentou resposta à acusação (fls. 380/382). Alegou, em síntese, que: a) a denúncia não é clara ao descrever a sua participação nos fatos; b) que não participou da pesca e não autorizou o carregamento dos peixes em seu caminhão. c) protestou pela admissão de todas as provas que vierem a ser necessárias, pela oitiva de testemunhas, mas não apresenta o rol das mesmas. Vigomar Captura e Comércio de Pescados Ltda, pessoa jurídica, foi citada através de seu representante legal e deixou de aceitar as condições propostas para a suspensão condicional do processo por não possuir condições financeiras para arcar com a prestação pecuniária, sendo-lhe aberta oportunidade de oferecer uma contraproposta (fls. 543/544). Às fls. 546/553 apresentou defesa prévia em nome de sua representante legal, Maria Del Carmem Montenegro Pereira, que também é corré neste processo, na qual ofertou contraproposta para a suspensão condicional do processo. A contraproposta deixou de ser apreciada na oportunidade em que foi formulada, pelo fato da petição ter sido apresentada em nome da corré Maria Del Carmem e não em nome da empresa Vigomar o que causou uma confusão no processo. À fl. 514 foi determinada a intimação da empresa Vigomar para apresentar resposta à acusação, a qual foi apresentada às fls. 582/587. Em nova manifestação (fls. 594/596), o Ministério Público Federal aceitou a contraproposta e requereu a expedição de carta precatória para início do cumprimento das condições acordadas para a suspensão condicional do processo. Indústria e Comércio de Pescados Arapongas Ltda pessoa jurídica a quem foi proposta a suspensão

condicional do processo pelo M.P.F... À fl. 368 foi expedida carta precatória ao Juízo de Arapongas/PR para sua citação e realização de audiência de proposta da suspensão, porém precatória não retornou a este Juízo e não foi juntada nos autos até a presente data. Às fls. 383/387 a defesa apresentou resposta à acusação em conjunto com o representante legal da empresa, o corréu Daniel Bertocin, na qual a defesa declara que os réus se dão por citados, em síntese, sustenta o seguinte:a) primeiramente, que a proposta de suspensão condicional do processo não foi aceita;b) que a pessoa jurídica não pode ser incriminada, pois o crime não poderia passar da pessoa do criminoso, mormente a quem está definida no item III, do art. 34 da Lei 9.605/98. c) protestou pela admissão de todas as provas que vierem a ser necessárias, pela oitiva de testemunhas, cujo rol irá apresentar oportunamente;Maria Del Carmen Montenegro Pereira foi citada à fl. 436v. Às fls. 392/399 apresentou resposta à acusação na qual alega: a) que não teve direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a carta precatória não teria sido suficientemente instruída;b) que a denúncia não descreve a sua conduta e que o simples fato de ser sócia da empresa não permite a instauração de processo criminal por crimes praticados pela pessoa jurídica;c) a ocorrência da prescrição com base em eventual pena mínima aplicada em concreto, requerendo seu reconhecimento antecipado;d) ao final, requereu sua absolvição e arrola testemunhas;Daniel Bertocin foi citado à fl. 441 e apresentou resposta à acusação (fls. 383/387), na qual alega:a) que a denúncia não é clara ao descrever a sua participação nos fatos;b) que na data do fato não estava em Santos, que apenas uma carreta de sua empresa, com seu motorista estava no local para eventual descarga de pescados e que seu caminhão foi solicitado apenas para armazenar os peixes, a fim de evitar deterioração. Que não há provas de que ele ou a empresa de Pescados Arapongas Ltda, da qual é sócio, tenha pescado ou transportado o pescado apreendido;c) por fim, requereu seja decretada a improcedência da denúncia e protesta pela admissão de todas as provas que vierem a ser necessárias e pela oitiva de testemunhas, cujo rol irá apresentar oportunamente;É uma síntese do necessário. DECIDO.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A alegação apresentada pela empresa corré Indústria e Comércio de Pescados Arapongas Ltda de que não pode ser incriminada por ser pessoa jurídica não prospera. Como bem fundamentado pelo d. Órgão Ministerial às fls. 500/505, a própria lei 9.605/98, em seu art. 3º prevê expressamente a possibilidade da pessoa jurídica responder penalmente quando a infração ambiental for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual. Ademais, a comprovação da autoria depende de dilação probatória e não se mostra evidente neste momento processual. Assim, não estão presentes quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.1- Diligencie a Secretaria junto a Vara Criminal de Arapongas/PR acerca de eventual localização e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 368. 2- Oficie-se ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC solicitando informações sobre o cumprimento das condições para suspensão condicional do processo pelo réu José Antonio Couto (fl. 522). 3- Depreque-se a uma das Varas Criminais Federais de Itajaí/SC a realização de audiência para o início do cumprimento das condições acordadas para a suspensão condicional do processo pela corré Vigomar Captura e Comercio de Pescados Ltda, devendo ser observada a contraproposta ofertada à fl. 543 e aceita pelo M.P.F. à fl. 594/596. 4- Intime-se a defesa dos acusados José Siviero, Maria Del Carmem M. pereira, Daniel Bertocin e Industria e Comércio de Pescados Arapongas Ltda a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas que deseja ouvir em Juízo, sob pena de preclusão. 5- Com a intimação da defesa do réu Arildo Braz da sentença de fls. 433 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto a extinção do processo em relação ao referido réu.Intimem-se.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA**

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA:: VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Designo o dia 03 (três) de novembro de 2011, às 15 horas para oitiva da testemunha de acusação Marcelo Pierry Isoldi, residente nesta cidade (fl. 139). Proceda a secretaria as intimações necessárias.2- Intime-se o acusado Fredson Jorge Lopes e Silva a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 926, caso contrário sua defesa poderá ser promovida por advogado nomeado pelo Juízo.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a testemunha de acusação não localizada Nilmara de Souza Fontenelle (fl. 845). 4- Desentranhem-se os ofícios juntados às fls. 922 e 925, juntando-os, a seguir, nos autos nº 0001613-86.2002.403.6104, uma vez que no momento da sua expedição foi erroneamente informado o número deste processo. 5- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sentença de fls. 776 no sistema, a fim de alterar a situação processual da acusada Nathália Guimarães. Santos, 03.05.2011.

**0007055-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007055-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)**

Fls. 324/325, 335 e 337/339: considerando que o pedido apresentado pela defesa refere-se à publicação de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero e torno sem efeito o despacho de fl. 329 e determino o retorno dos presentes autos à 5ª Turma do TRF-3R, a quem compete apreciar o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso em face do Acórdão.Suspenda-se o andamento da Guia de Execução Penal expedida à fl. 331/332, até o retorno dos autos do TRF.Santos, 12/09/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal

Substituta

**0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**0011496-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011496-1)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**0017417-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017417-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE FREITAS FILHO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Fls. 309/319: 1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Roberto Câmara Fernandes. 2- Intimem-se as testemunhas Vanderlei de Matos e Cássio Araújo Borges da Silva para a audiência designada à fl. 307v, nos endereços informados pelo M.P.F.. Fls. 320/321: anote-se no sistema processual o nome e OAB do novo advogado constituído pelo réu. Intime-o deste despacho e da deliberação de fl. 307 para que fique ciente da audiência redesignada. No que tange à testemunha comum Cássio Araújo, a mesma será intimada nos endereços fornecidos pela acusação. Santos, 13.09.2010. INTIMAÇÃO DA DEFESA: 1-Torna-se impossível a realização do ato, tendo em vista a ausência do defensor constituído, devidamente justificada com a apresentação do atestado médico nesta data, nos termos do artigo 265 1º do CPP. 2. Dê-se vista à acusação e à defesa para manifestação quanto a não localização das testemunhas da acusação, Roberto Câmara Fernandes, Vanderlei de Matos e da testemunha comum, Cássio Araújo Borges da Silva, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. 3. Redesigno desde já a audiência de instrução debates e julgamento para o dia 1º de março de 2012, às 14 horas, primeiro dia útil desimpedido. 4. Saem os presentes intimados.

**0010281-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010281-1)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OLIVEIRA DE ALENCAR(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA)

Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de intrução, debates e julgamento na qual será ouvida a testemunha de acusação e interrogado o acusado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 11/02/2011.

**0013809-20.2004.403.6104 (2004.61.04.013809-0)** - JUSTICA PUBLICA X NAIR DE CARVALHO DAMY(SP169673 - JOÃO EUGÊNIO PEGOLI CANHESTRO)

Intime-se a defesa da acusada Nair de Carvalho Damy a apresentar as razões recursais, no prazo legal, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Com a juntada das razões, retornem os autos à Superior Instância.

**0007018-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007018-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X DOUGLAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X MANOEL ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

1. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.2. Ao distribuidor para inserção do acórdão de fls. 378/395 no sistema.3. Extraia-se guia de recolhimento.4. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condenatória, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal.5. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Santos, 15 de Julho de 2011.

**0008402-96.2005.403.6104 (2005.61.04.008402-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0001681-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001681-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS SEGUINTE DESPACHOS: EM 25/08/2011 (FL. 150): Torna-se impossível a

realização do ato, tendo em vista a ausência do acusado, devidamente justificada pela juntada de atestado médico, nesta data, encaminhado por FAX e requerimento de redesignação da audiência. Ante o exposto, redesigno a audiência de interrogatório do acusado para o dia 01 de março de 2012, às 16h. Expeça-se carta precatória para intimação do réu. Intime-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto. EM 19/09/2011: Tendo em vista tratar-se de processo inserido na META 2 do CNJ, antecipo a audiência designada à fl. 150 para o dia 23 de novembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 19/09/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

**0002505-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002505-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS E SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA) Fl. 292/293: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Para dar continuidade ao feito designo o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa e interrogado o acusado. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 28 de Março de 2011.

**0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

1- Primeiramente, oficie-se à Prefeitura de Praia Grande nos termos requeridos pela defesa à fl. 359.2- Requisite-se ao Setor de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de Santos a realização de perícia contábil para responder aos quesitos formulados pelo M.P.F. (fls. 314/315), uma vez que a defesa não apresentou seus quesitos, encaminhando, para tanto, os documentos necessários (cópia da denúncia, das fls. 10/142 e apensos II, III e IV, referentes aos documentos contábeis).3- Designo o dia 07 (sete) de dezembro de 2011, às 14 horas, para dar lugar a audiência de interrogatório e, eventuais debates e julgamentos em relação à acusada Virgínia Aparecida Alves. Intimem-se.4- Uma vez que o laudo médico trazido aos autos (fls. 354/358) não esclarece qual a data de início da doença mental sofrida pelo acusado Virgílio Maia da Costa, dou prosseguimento, nesta data, ao incidente de sanidade mental em apenso. A presente ação penal se encontra suspensa em relação ao referido acusado desde janeiro de 2010 até a conclusão final da perícia médica.5- Por fim, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 372/377. Santos, 09/05/2011

**0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1)** - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Fls. 301/304: defiro o pedido apresentado pela defesa do réu Marcos Piccinin. Redesigno a audiência de oitiva da testemunha Liliam de Almeida para o dia 13 de dezembro de 2011, às 16 horas. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 19.09.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001497-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001497-6)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X FABIO SOUZA PERAO X EUCLIDES DOS SANTOS X SEVERINO LUIS DA COSTA Fl. 252: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União. Para dar continuidade ao feito designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os acusados Euclides dos Santos e Roberto Pinto Galdin. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 28 de Março de 2011.

**0007899-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007899-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON APARECIDO GOMES PEIXOTO(SP290347 - RONALDO MOREIRA)

ANDERSON APARECIDO GOMES PEIXOTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 111). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual nega a autoria do delito e o dolo. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento do réu a respeito da inautenticidade da cédula apreendida são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 2 de setembro de 2011.

**0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Satiro Ataidy e Tânia Maria Maranhão Brito, conforme requerido pela defesa à fl. 648. Intime-se o advogado da acusada Selma Simões Toledo a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se pretende substituir a testemunha falecida, Sr. Carlos Alberto Rosa. Santos,

**0002464-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002464-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DA CRUZ RODRIGUES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)**

INTIMACAO: Nesta data, fica intimada a defesa da decisão proferida, nos termos que segue: Em face da conclusão da avaliação para teste de dependência toxicológica nos autos apensos nº 2009.61.04.004795-0, translate-se a este processo cópia das principais peças do referido incidente e, em seguida, desapareça-se-o destes autos, remetendo-se-o ao arquivo, em conformidade com o art. 193 do Provimento COGE nº 64 do TRF da 3ª Região. Para dar prosseguimento à ação penal designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14 horas, para dar lugar a audiência de instrução, debates e julgamento, na qual o réu será interrogado e serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, nos termos do art. 57 da Lei 11.343/2006. Santos, 27 de abril de 2011

**0005462-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI X SILENE DE CASSIA BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)**

Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas de defesa não localizadas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)**

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, EM 20/09/2011, DAS CARTAS PRECATÓRIAS A SEGUIR RELACIONADAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU EDGAR RIKIO SUENAGA: 1) A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL, PARA OITIVA DE NEUALI KELLY FORTE; 2) A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARAREMA/SP PARA OITIVA DE FABIANA HOFFMANN; 3) A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP PARA OITIVA DE GEORGE PEREIRA DOS SANTOS;

**0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**

1- Fls. 1067/1068: tendo em vista o alegado pela defesa do réu Nilton Moreno, de imprescindibilidade da oitiva das testemunhas José Gabriel e Mauricio Souza, defiro o pedido de busca de eventuais outros endereços onde possam ser localizadas. Para tanto, determino que a Secretaria utilize os convênios firmados pela Justiça Federal para busca de endereços, tais como Infoseg, CPFL, Receita Federal. Havendo endereços diversos, expeçam-se precatórias para a oitiva das supramencionadas testemunhas de defesa, intimando-se as partes da sua expedição. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha José Gabriel Lima no outro endereço constante na fl. 5 do auto de busca e apreensão lavrado no inquérito-mãe 25/2009, cuja cópia acompanha este despacho. Intimem-se. 2- Intime-se, ainda, a defesa do réu Nilton Moreno para se manifestar a respeito da testemunha Silvio de Souza Dias Junior também não encontrada. Santos, 23.09.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008409-15.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO: Fls. 514/525: reconsidero a decisão de fls. 476/477<sup>vº</sup> no que tange à afirmação de impossibilidade de nomeação de assistente técnico, nos termos da decisão de



fl. 496. Mantenho o indeferimento da perícia nos CDs que contém os diálogos interceptados porque a defesa não trouxe qualquer indicativo concreto da irregularidade da prova coletada. No mais, reconsidero o indeferimento da produção da prova requerida nos itens 2.1 e 2.2 de fl. 461. Expeçam-se os ofícios necessários. Intime-se. Santos, 19 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008412-67.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Em face do acima informado, intime-se a defesa do réu Antonio Carlos Vilela a se manifestar acerca das testemunhas que arrolou nestes autos (fls. 476/477), uma vez que, com exceção de Cristian Alves de Oliveira, são as mesmas arroladas no processo 0004616-68.2010.403.6104, no qual não foram localizadas. Intime-a, ainda, a indicar o endereço correto da testemunha Cristian Alves de Oliveira, uma vez que está incompleto à fl. 477. Intime-se, também, a defesa do réu Edgar Rikio Suenaga a se manifestar sobre a testemunha Ana Souza Genaro da Silva que igualmente deixou de ser localizada no processo 0004616-68.2010.403.6104. Referidos advogados deverão se manifestar acerca de eventual substituição das testemunhas ou informar seus endereços corretos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Santos, 23/9/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Fica a defesa intimada, ainda, da expedição, em 23/09/2011 das seguintes precatórias, expedidas para oitiva das testemunhas de defesa do réu Edgar Rikio Suenaga: 1- à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP para oitiva de Leila Aparecida de Oliveira; 2- à Justiça Federal de São Paulo para oitiva de Leonardo Hideki Nishihata e Marianne Mie Nishihata; 3- à Justiça Federal de Mogi das Cruzes-SP para oitiva de Lucicleide de Oliveira e Celso Watashi; 4- à Justiça Estadual da Comarca de Mogi Mirim-SP para oitiva de Fabio Shigueassu Onishi; 5- à Justiça estadual da Comarca de São Caetano do Sul-SP para oitiva de Neuali Kelly Forte;

**0008796-30.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCARRETA (SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Vistos em decisão: A prisão preventiva de RENATO MAIA SCARRETA (Tia) foi deferida para garantir a instrução criminal e a ordem pública e os motivos estão descritos na decisão de fls. 125/140 dos autos nº 0008796-30.2010.4.03.6104 e fls. 48/50º dos autos nº 0009646-84.2010.403.6104, as quais faço remissão. Em audiência (fls. 847º/848), foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva de RENATO MAIA SCARRETA, com ou sem imposição de medida cautelar diversa, ou a extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, cuja cópia consta de fls. 760/762. Ouvido (fls. 857º), o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da extensão dos efeitos da decisão proferida em favor de MAURÍCIO IYDA a RENATO MAIA, por ostentarem idêntica situação processual, com retificação de erro material no que tange aos colaboradores da Justiça de que deverão manterem-se afastados na presente ação penal. De fato, a situação dos réus no contexto dos fatos de que são acusados nesta ação penal é idêntica, bem assim os fundamentos que levaram este Juízo a decretar-lhes a prisão preventiva. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, o decreto de prisão preventiva de RENATO MAIA deve ser revisto, de modo que, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, a decisão cuja cópia está, nos presentes autos, às fls. 760/762, a ele deve ser estendida. Assim, revogo a prisão preventiva de RENATO MAIA SCARRETA e imponho-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos III e VI, do Código de Processo Penal. Cabe, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a correção do erro material quanto aos colaboradores da Justiça nestes autos para que tanto MAURÍCIO IYDA quanto RENATO MAIA abstenham-se de manter contato com LUIZ FERNANDO DA LUZ e ISAÍAS DIAS SOARES, sob pena de revogação da medida cautelar. Uma vez em liberdade, RENATO MAIA deverá comparecer em quarenta e oito (48) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se o competente alvará de soltura. Em seguida, depreque-se a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP o cumprimento do referido alvará, bem como a intimação do acusado do teor desta decisão. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando-lhe o teor da presente decisão, com a observação de que a cautelar do exercício de função pública não impede que RENATO MAIA perceba a remuneração do cargo, a exemplo de esclarecimento já prestado ao órgão por este Juízo quanto a MAURÍCIO IYDA. Intime-se MAURÍCIO IYDA acerca da proibição de manter contato com LUIZ FERNANDO DA LUZ e ISAÍAS DIAS SOARES imposta nesta ação penal. Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2663**

**ACAO PENAL**

**0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES

COUTINHO)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA, acusada da suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2009 e, diante das dificuldades para citação da acusada nos inúmeros endereços constantes dos autos e da notícia de que estaria residindo na Itália, com paradeiro desconhecido, foi acolhido requerimento do Ministério Público Federal e decretada a prisão de LILIAN para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, em janeiro de 2011. O mandado de prisão foi cumprido no dia 07 de setembro de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. No dia 09 de setembro foi indeferida a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por outra medida cautelar porque haviam sido realizadas diversas diligências para se localizar a acusada, todas infrutíferas. Diante de pedido da defesa, instruído com documentos, no mesmo dia foi revogada a prisão preventiva de LILIAN e imposta a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, com determinação de que ela se abstinhasse de se ausentar do país e da comarca de Araguaiana/TO, além de entregar seu passaporte a este Juízo em vinte e quatro (24) horas. Na oportunidade, foi deprecada a citação da acusada ao mesmo tempo em que fosse intimada da decisão. A acusada foi citada em 09 de setembro. Em 12 de setembro, foi acolhido pedido da defesa de expedição de ofício à Polícia Federal para que não houvesse impedimento para a acusada retornar a Araguaiana/TO, onde aguardará a instrução processual. Na mesma data o passaporte da ré foi entregue na secretaria desta 3ª Vara Federal de Santos. Em 20 de setembro, sobreveio pedido da defesa de reconsideração da decisão que revogou a prisão preventiva da acusada, mas impôs-lhe a restrição de não se ausentar do país e permanecer na comarca de Araguaiana/TO, onde reside sua mãe, até ulterior deliberação deste Juízo. O pedido veio instruído com documentos para comprovar que ela tem família constituída e residência fixa na Itália. Na ocasião, a defesa requereu a suspensão do processo por sessenta (60) dias para que possam ser providenciados documentos que estão na Itália e a devolução do prazo para a defesa preliminar, não apresentada. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de fiança a ser arbitrada no montante de cinquenta mil reais (R\$ 50.000) a fim de vincular a ré ao processo e a determinação de seu comparecimento aos atos processuais independentemente de intimação pessoal. É uma síntese do necessário. DECIDO. De fato, como observado pelo Ministério Público Federal, a separação da acusada de seus filhos menores e do esposo que estão na Itália milita em favor de seu retorno aquele país. Por outro lado, há as dificuldades para a instrução processual tanto com a permanência da acusada no Estado do Tocantins quanto na Itália, o que demandaria a necessidade de expedição de precatórias e rogatórias, respectivamente. Não me parece adequado determinar a algum réu o comparecimento aos atos processuais independentemente de notificação, na medida em que tem direito ao devido processo legal. Também não me parece razoável, a esta altura, substituir a medida cautelar já imposta no processo pelo pagamento de fiança, a qual afigura-me mais gravosa para a ré. Então, para assegurar a razoável duração do processo, designo audiência de instrução, debates e julgamento, a qual deverá ocorrer nesta 3ª Vara Federal de Santos, para o dia 25 de novembro de 2011, às 13h30min. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Na audiência, serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas na defesa preliminar residentes em Santos, caso a defesa não deseje apresentar declarações escritas de depoimentos abonadores de conduta social. Caso a defesa arrole testemunhas residentes em Tocantins cujos depoimentos sejam apenas abonadores da conduta social da ré, faculto a apresentação de declarações escritas, que terão o mesmo valor do depoimento oral. Caso as testemunhas arroladas residam em outra Subseção Judiciária que não a de Santos e seus testemunhos não sejam apenas abonadores (de modo que podem ser substituídos por declarações escritas), a secretaria diligenciará para que seja marcada audiência por videoconferência para o dia 25 de novembro, a fim de viabilizar a audiência. Poderá, ainda, a defesa trazer, na audiência, suas testemunhas arroladas na defesa preliminar, independentemente de intimação, o que deverá constar da defesa preliminar. Por fim, quanto a eventuais testemunhas arroladas no exterior, deverá a defesa esclarecer a imprescindibilidade do testemunho e arcar com os custos da diligência (artigo 222-A, do CPP). Faculto a apresentação de declarações escritas também destas eventuais testemunhas até a data da audiência, devidamente traduzida. Devolvo à defesa o prazo de dez (10) dias para a apresentação de defesa preliminar para assegurar o contraditório. Evidentemente que a audiência acima foi designada apenas para acelerar a marcha processual dada a peculiaridade do caso. Todavia, caso haja absolvição sumária, após a apresentação da defesa preliminar, o ato processual não se realizará. Deste modo, apresentada a defesa preliminar, venham os autos imediatamente conclusos. Indefiro o pedido de suspensão do processo por sessenta (60) dias por ausência de amparo legal. A defesa poderá apresentar os documentos que tenha dificuldade de juntar com a defesa preliminar até a data da audiência. O não comparecimento pessoal da ré neste Juízo para ser interrogada não implicará na interrupção da marcha processual. Sua ausência importará no direito ao silêncio, mas implicará na revisão da medida cautelar imposta. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2011.

**Expediente Nº 2664**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X BENEDITO DE ALVARENGA MOREIRA X ARLETE ESTEVES DEDERER X CIRO LAFEMINA NETO X MARINA GOMES ALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me

os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor CYRO LAFEMINA NETO, consoante documentos e cadastro na Receita Federal (Cyro), expedindo-se o ofício requisitório na sequência. Sem prejuízo, intime-se a habilitada Maria Emília Teixeira Salgado, para que retifique seu nome perante a Receita Federal, onde se encontra cadastrado Aria Emilia. No mais, aguarde-se o desarquivamento dos autos 98.0209279-7.Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6524**

### **MONITORIA**

**0000370-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação oposta por JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO - ME, JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO e LEILA SUZUKI RIBEIRO em face da execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento de sentença proferida nos autos da ação monitória nº 2008.61.04.000370-0 (fls. 173/177), confirmada em sede de apelação (fls. 198/199). Aponta o impugnante excesso na execução, afirmando, em síntese, que a exequente não deduziu do valor devido parcela determinada no julgado (agosto de 2002) e, ao mesmo tempo, aplicou de maneira excessiva a correção monetária e os juros moratórios, inviabilizando o pagamento da dívida. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 235/241. DECIDO. Na hipótese em apreço, a questão em debate não merece maiores digressões. Com efeito, o art. 475-L, 2º, do CPC, dispõe que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Na hipótese, o objetivo do impugnante é atacar a forma pela qual a CEF (exequente) apurou o crédito em seu favor. Cumpriria, pois, ao executado o ônus de declarar de imediato o montante que entende correto, por meio de cálculos que demonstrassem, de forma efetiva, a incorreção do valor apurado, a teor do dispositivo acima transcrito. Ocorre que o impugnante não o fez, limitando-se a sustentar, de maneira genérica, a cobrança excessiva. Nesses termos, ainda que se tenha previamente oportunizado vista à exequente, não rejeitando de plano a impugnação, como manda a lei processual, observo que a questão pode ser enfrentada a qualquer tempo por tratar-se de requisito indispensável ao processamento do incidente. Observo, por fim, que a exequente aplicou, apenas, comissão de permanência, sem fazer incidir juros de mora e multa contratual. E, apesar de ter alegado apuração de verba honorária na base de 20% - contrariamente ao título executivo judicial que a fixou em 10% -, verificando o demonstrativo de fl. 208, referida quantia não integrou o valor exequendo. Assim, rejeito a impugnação apresentada por JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO - ME, JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO e LEILA SUZUKI RIBEIRO, determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da planilha de fls. 208/215. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2011.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013244-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000737-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000737-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO(SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)

ANTE A AUSENCIA DA EXECUTADA, PREJUDICADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIME-SE A CEF PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR DE INTERESSE, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS. ITM

**0008167-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008167-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME X BIANCA NEVES YOSHIOKA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005010-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005010-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RODRIGO DA SILVA CORREA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005248-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005248-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORACIO LUIZ LACERDA REIS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005756-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005756-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0004923-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007527-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007866-12.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X FABIO EDUARDO RIZZI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003270-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES

00032704820114036104Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003272-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) ANTE A AUSENCIA DA EXECUTADA, PREJUDICADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIME-SE A CEF PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR DE INTERESSE, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO,REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS.ITM

**0004456-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de

Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0004960-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI PAVAO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0004975-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO RODRIGUES DE FREITAS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005668-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005675-57.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R DA COSTA PIZZARIA - ME X RENATO DA COSTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6141**

**ACAO PENAL**

**0003501-95.1999.403.6104 (1999.61.04.003501-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIEBERMAN(SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL) X SERGIO TERRONE

O Ministério Público Federal acusa MARCELO LIEBERMAN da prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2005 (fls. 307).Citado (fl. 435), o réu ofereceram a resposta de fls. 411/417. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação e outra testemunha para a defesa.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.De outra parte, a alegação de inépcia da inicial quanto à tipificação do crime em questão não deve prosperar, pois eventual alternatividade da classificação jurídica ou de equívoco na capitulação do tipo penal não torna a denúncia inépcia, cediço que o réu defende-se dos fatos nela descritos. Com relação à insignificância do valor apontado pelos denunciados, ressalvados os entendimentos em contrário, a insignificância da conduta deve ser aferida não apenas em comparação ao valor econômico do bem em tese agredido - por vezes até inexistente - mas sim em razão da força com que a conduta agrediu o bem jurídico tutelado, de modo que a correta aplicação do princípio da insignificância deve ter em mira a significância da conduta quanto à gravidade com que afrontou o bem jurídico tutelado pela lei penal, dissociando-se, pois, a princípio, da singela aferição econômica, circunstância na maioria das vezes indiferente à norma que tipificou a conduta. Traga-se a propósito do tema a hipótese em que várias condutas tipificadas pelo art. 334 do CP são reiteradamente praticadas, as quais, analisadas em suas individualidades, podem ensejar entendimento de que a afronta ao ordenamento jurídico é de pequena monta, o que, contudo, no conjunto, resultaria na constatação de crime cujo potencial lesivo impede a aplicação do princípio da bagatela.Desse modo, e nesta fase do conhecimento, apresenta-se irrelevante o valor do bem objeto do descaminho, mas não a conduta perpetrada pelo acusado com relação ao bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, reservando-se, à evidência, a produção de prova no sentido de que os interesses fiscais não sofreram outras agressões que se somassem àquele objeto, em tese desta ação, prova esta a cargo da defesa, por meio da apresentação de certidões negativas de débito. Diante do exposto:1. designo audiência para oitiva de testemunha

comum, Sr. André de Azevedo Palmeira, (Auditor Fiscal do Tesouro Nacional), arrolada à fl. 05, a ser realizada no dia 19/10/2011, às 15:00 horas, Intime-se por mandado. Expeça-se o competente ofício requisitando a testemunha. 2. depreque-se a oitiva das demais testemunhas comuns arroladas às fl. 05. 3. Requistem-se as precatórias, independente de cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FICA CIENTE A DEFESA DO REU MARCELO LIEBERMAN da expedição das cartas precatórias 143, 144 e 145/2011, respectivamente às Subseções Judiciárias Federais de São Paulo, Osasco e São Paulo/SP, para fins de oitiva das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e defesa, bem como ao réu, cientificando-o da realização da audiência dia 19.10.2011, neste juízo da 5ª vara Federal de Santos/SP e audiência das oitivas das testemunhas arroladas. Santos, 26.09.2011

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3459**

### **ACAO PENAL**

**0001525-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001525-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MINORU NAGAMINE(SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES E SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)

Peticao de fls. 334/338: Defiro. Diante da noticia de viagem do corréu Minoru Nagamine, no periodo de 06 a 21 de outubro de 2011, redesigno a audiência determinada as fls 326/327, para o próximo dia 27 de outubro de 2011, às 14 horas. Intimem-se os réus e notifiquem-se as testemunhas, recolhendo-se os mandados eventualmente não cumpridos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011473-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011473-0)** - JUSTICA PUBLICA X DECIO JOSE VENTURA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Designo o próximo dia 08 de NOVEMBRO de 2011, às 15 horas, para a audiência de reinterrogatório do acusado DECIO JOSÉ VENTURA, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Intimem-se.

**0009149-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009149-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCELO MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA) X GERSON MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls. 169: Homologo a desistência requerida. Designo o próximo dia 08 DE NOVEMBRO de 2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório do acusado GERSON MENEGHELLI, intimando-se a testemunha MÔNICA CAVALCANTI (fls. 169/172), arrolada pela Defesa, para ser ouvida na mesma audiência. Intimem-se.

**Expediente Nº 3460**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004800-24.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) CUNHA PEREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X JUSTICA PUBLICA

Autos núm. 0004800-24.2010.403.6104 Por decisão proferida em 07 de outubro de 2010, foi determinada a intimação da requerente para que retificasse a procuração juntada aos autos. No entanto, a nova procuração apresentada contém a mesma omissão, pois não identifica o sócio que representa a Cunha Pereira e Advogados Associados - Advocacia Empresarial (fl. 122). Assim, concedo prazo suplementar de 10 dias para correção do vício, sob pena de não conhecimento do pedido de restituição. Santos, 22 de março de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009047-24.2005.403.6104 (2005.61.04.009047-3)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 288 e verso). É a breve

síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima privativa de liberdade de 2 (dois) anos. Ora, os fatos ocorreram no ano de 2004, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (dois) anos, nos termos da antiga redação do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002697-83.2006.403.6104 (2006.61.04.002697-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a r. cota ministerial de fls. 174. Primeiramente publique-se a sentença de fls. 163/164. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Santos, em atenção ao ofício de fls. 166, determinando que os bens apreendidos que se encontram acautelados no depósito daquela Delegacia, sejam encaminhados à Anatel, devendo permanecer naquele Órgão até a decisão administrativa final. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Sentença de fls. 163/164: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 277/2010 Folha(s) : 284 Autos n.º 2006.61.04.002697-0 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime de atividade de radiodifusão clandestina, capitulado no art. 4.117/1962. PA 1,6 O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 160/161). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 70 da Lei 4117/1962, do Código Penal, prevê pena de até 2 (dois) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu em 27.12.2005, segundo o art. 109, V do Código Penal, a pena que não excede a 02 (dois) anos importa num lapso prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0010188-10.2007.403.6104 (2007.61.04.010188-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do Inquérito Policial (fls. 144). É a breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Santos (fls. 141). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 34 da Lei n. 9249/95. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Santos, 23 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012116-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012116-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 137 e verso). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima privativa de liberdade de 2 (dois) anos. Ora, os fatos ocorreram no ano de 2006, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos da antiga redação do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000599-52.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS. Cuida-se de procedimento investigatório instaurado para se apurar eventual crime de uso de documento falso. O Digno representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 304 c.c. 299 do Código Penal tem pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Ora, os fatos ocorreram no ano de 1998,

verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 23 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0005070-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005070-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMUR HENRIQUE TELES(SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)**

Autos núm. 2000.61.04.005070-2 Em face do interesse demonstrado pelo réu na oitiva das testemunhas de acusação Luiz Donizetti de Oliveira e Mariléia Teixeira da Silva, que seria um casal de amigos (cf. interrogatório das fls. 173/175), intime-se a defesa para esclarecer se tem notícia do atual endereço delas. Prazo: 10 dias No silêncio, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas no endereço fornecido pelo TRE (fl. 297 - Rua Mariana de Queiroz Silveira, núm. 166, Costa Telles I, Uberaba/MG). Santos, 19 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0003636-05.2002.403.6104 (2002.61.04.003636-2) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CASSIANO DO AMARAL(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X RAFAEL DA SILVA BUENO(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X EDUARDO RAMOS COSTA E SILVA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)**

Autos n.º 0003636-05.2002.403.6104 VISTOS. I - RELATÓRIO RODRIGO CASSIANO DO AMARAL, RAFAEL DA SILVA BUENO e EDUARDO RAMOS COSTA E SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, em 26 de dezembro de 2001, na cidade de Itanhaém/SP, guardavam consigo treze notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e cinco notas falsas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), tendo conseguido introduzir duas notas de R\$ 50,00 em circulação. Segundo a exordial, os acusados Rodrigo Cassiano do Amaral e Rafael da Silva Bueno foram abordados por dois policiais civis, e, durante a abordagem foram encontradas cédulas com suspeita de falsificação. Depois da abordagem, os policiais civis e os acusados dirigiram-se para o imóvel onde os três acusados estavam hospedados, e, naquele endereço, os policiais descobriram mais cédulas falsas. A denúncia (fls. 02/03) veio acompanhada do inquérito policial (fls. 05/180) e foi recebida pelo despacho de fls. 213/214, em 26.10.2005. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 294) e interrogados (fls. 295/305). Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 333 e 334). Laudo de exame de moeda a fls. 62/64. Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em alegações finais, a Douta Procuradora da República pediu a condenação dos acusados, sob o argumento de que ficaram cabalmente demonstradas autoria e materialidade do delito (fls. 340/341). A Defensora dos acusados requereu a extinção da punibilidade, uma vez que as consequências do evento atingiram os acusados de forma gravíssima, tornando a aplicação da sanção penal desnecessária (fls. 371/374). Ademais, requereu que caso este Juízo não compartilhe seu entendimento, a pena aplicada aos acusados deveria ser a mínima prevista no artigo 289, 1, do Código Penal, por causa da primariedade dos réus e as confissões dadas por suas partes. Pleiteou, ainda, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a procedência da denúncia é medida inafastável. A conduta increpada aos denunciados está assim definida pelo Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) De acordo com a exordial acusatória, os denunciados praticaram a conduta de introduzir em circulação e guardar moeda que sabiam ser falsa. Comentando o Código Penal, Nelson Hungria leciona que guardar tem, aqui, sentido amplo (dada a cláusula geral do dispositivo: por conta própria ou alheia): é ter consigo, ou alhures, sob sua custódia ou à sua disposição, dinheiro falso próprio ou de outrem. Finalmente, introduzir na circulação é passar o dinheiro falso a um accipiens iludido. Na hipótese anterior à última, aquele que recebe a moeda falsa tem plena consciência da falsidade (não é vítima, mas agente de crime); na última hipótese, porém, é pressuposto necessário o engano do accipiens quanto à legitimidade do dinheiro. In casu, introduzir na circulação, que é a última das nove condutas previstas no 1º do art. 289 do CP, tem o significado de pôr no meio circulante, como se fosse autêntica, a moeda falsificada, isto é, transmiti-la, de qualquer forma, como moeda verdadeira. Poder-se ia, à primeira vista, concluir que esta última ação seria forma genérica da qual as oito anteriores seriam meras espécies exemplificativas e casuísticas, o que induziria à idéia de se tratar de caso de formulação destinada à extensão analógica da interpretação do dispositivo. Não é, entretanto, correto tal entendimento. Sem dúvida, a venda, a cessão, o empréstimo, por exemplo, podem apresentar-se como formas de iniciar a circulação da moeda falsa, estando efetivamente abrangidas na ação de introduzir na circulação a moeda falsificada. A diferença está, porém, em que nas oito condutas anteriores há sempre, em regra, conhecimento, por parte de quem recebe a moeda, de sua falsidade, enquanto na modalidade de introduzir em circulação, porque a moeda deve passar por verdadeira, quem a



recebe não tem conhecimento do falso. Introduzir em circulação é passar o dinheiro como se legítimo fora, misturá-lo no meio circulante como verdadeiro, passá-lo a terceiro de boa-fé e, pois, cuidando-se de fórmula genérica, que pode ser realizada de vários modos, inclusive pela venda, exportação, cessão, empréstimo etc., é de se concluir que os atos anteriores pressupõem o conhecimento de quem recebe a moeda falsa; do contrário, constituir-se-iam, desde já, início da circulação da moeda. Bem por isso é que o entendimento doutrinário de que as formas de ação precedentes à introdução da moeda falsa em circulação delineiam-se como verdadeiros atos preparatórios da mesma se afigura como o mais correto. O dispositivo em comento define um delito de conteúdo variado ou de ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo), de modo que as diferentes condutas nele previstas, se cometidas pela mesma pessoa, num só contexto, compõem um único e não diversos delitos. No caso dos autos, concludente se trataram das últimas duas condutas previstas no 1º do artigo 289 do Código Penal. Definida a figura, em continuação, ainda segundo o mestre Hungria, como adequado objeto material do crime, a moeda falsa há de ser, pela imitação da verdadeira, aceitável ou circulável, isto é, suficientemente imitativa para enganar o homem de atenção comum. Se se trata de uma imitação grosseira ou perceptível *ictu oculi* ou *prima facie*, tendo sido possível o êxito do agente apenas em razão, por exemplo, da rusticidade, deficiência mental ou estado de embriaguez ou cegueira da vítima, o crime a configurar-se será o de estelionato, e não já o falso monetário, na modalidade de introdução de dinheiro falsificado. O elemento subjetivo é o dolo genérico: vontade dirigida à prática de qualquer das ações previstas no texto da lei, sabendo o agente que o dinheiro é falso. Não é exigido o *animus lucri faciendi*, e irrelevante é o motivo da ação (salvo, é bem de ver, para o efeito de medida da pena in concreto). No caso vertente, examinemos *pari passu* o conjunto probante, no que tange ao crime de moeda falsa. A materialidade do crime é incontroversa. Não há dúvida de que as cédulas apreendidas são falsas, conforme atesta o laudo de exame de moeda de fls. 62/64, o qual também afirmou que as notas de cinquenta reais e as de dez reais são capazes de enganar o homem médio. A autoria também é certa e recai sobre as pessoas dos denunciados. O acusado RAFAEL, interrogado em Juízo (fls. 295/297), disse o seguinte: Mora com os pais e um irmão. O pai é eletricitista e a mãe dona de casa. A casa onde moram é própria. É estagiário de informática no Poupa Tempo, há uma no e meio. Recebe ajuda de quatrocentos reais. Está cursando ciência da computação. O pai ajuda a custear os estudos. Na época dos fatos, era usuário de maconha. Atualmente, mantém-se a maior parte do tempo afastado da droga. Não tem filhos. São verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Sabiam que em Itatinga poderiam adquirir a droga. Foram atendidos por uma moça, que ficava numa esquina, onde se alternavam os traficantes. A mulher era loira, alta e magra, não se lembrando de mais características. Ela ofereceu, além da droga, moedas falsas. Adquiriram trezentos reais em moedas falsas, em cédulas de cinquenta reais. O dinheiro foi repartido entre os três, de forma igualitária. Ela entregou as cédulas; os réus deram uma olhadinha e aceitaram a moeda. Apenas os três réus foram a Itatinga e adquiriram as notas. Alugaram uma casa, com pagamento convencionado após a temporada em Itanhaém. Foram ao mercado e adquiriram carne e cerveja, usando cédulas falsas. Foram abordados por policiais já numa praça, depois que saíram do supermercado. Foram apreendidas duas, pelo que se recorda. As demais estavam na casa alugada. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Nunca foi processado. (...) não sabe dizer sobre as notas de dez reais também apreendidas. (...) os réus aguardavam os familiares para passar as festas de final de ano. Além dos réus, havia mais três amigos. Eles não sabiam das notas falsas. O acusado EDUARDO, interrogado em Juízo (fls. 298/301), disse o seguinte: Vive com uma companheira, há dois anos. Tem dois filhos, de oito anos e outro de seis meses. Apenas o mais novo mora com o interrogado. Sua companheira é vendedora, ganhando mais que setecentos reais. O interrogado é mecânico, em oficina do pai, ganhando aproximadamente mil reais. Mora em casa própria. Não paga pensão alimentícia ao filho mais velho. Era usuário de maconha, deixando o vício há três anos aproximadamente. Tem o segundo grau completo. Trabalha como mecânico há seis anos com o pai. São verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Os réus foram em Itatinga, para comprar maconha, local onde foram oferecidas cédulas falsas. A mulher que os atendeu era loira de estatura média. Nunca tinha tratado com ela a compra de entorpecentes. Acredita que foram adquiridas cinco ou seis cédulas falsas no valor de cinquenta reais. Dividiram as cédulas falsas no equivalente a cem reais para cada um deles. Desconhece a existência de cédulas de dez reais, conforme descrito na denúncia. Foram a Itanhaém passar as festas de final de ano com a família. Na casa, quando da apreensão, eram mais seis ou sete pessoas. Acredita que os demais ocupantes da casa não soubessem da falsidade das notas. Não usaram as cédulas falsas para pagar o aluguel da casa, pois este foi providenciado pela família. No dia dos fatos, estava em casa. Rafael e Rodrigo foram ao mercado, para comprar cerveja e carne. Acredita que eles usaram as notas falsas. Acredita que tenham sido presos ainda no mercado. Na casa também havia notas falsas. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Já foi processado, absolvido, pela prática de porte de entorpecentes. Também está sendo processado pelo furto de aparelho de som de carro, em processo que tramita na Comarca de Campinas. (...) não se recorda se os policiais eram civis ou militares. A polícia também apreendeu cédulas verdadeiras. Do interrogado foram levados setecentos reais. Sabe também que levaram dinheiro dos demais, mas não sabe precisar quanto. O dinheiro não foi restituído. O acusado RODRIGO, interrogado em Juízo (fls. 302/304), disse o seguinte: Vive com os pais e um irmão. O pai trabalha na Unicamp e a mãe é dona de casa. Moram em casa alugada, cujo aluguel é pago pelo pai. É vendedor de peças e manutenção de empilhadeiras. Recebe remuneração aproximada de mil e trezentos reais. Está cursando marketing e vendas, concluindo este ano. Não tem filhos. Era usuário de maconha, mas não faz mais uso de tal substância. Com relação aos fatos descritos na denúncia, informa que iriam passar o final do ano no litoral. Foram até Itatinga para comprar maconha. Lá uma moça ofereceu as cédulas falsas, sendo que para nota de cinquenta reais foram adquiridas três falsas. Alega que eram todos moleques e aceitaram a oferta. O interrogado e seus colegas sabiam que numa determinada esquina vendia-se entorpecente, independente da pessoa que ali estivesse. No dia dos fatos, adquiriram a droga de uma mulher loira, não sabendo informar outras características. Ela ofereceu também as notas, que foram examinadas pelo interrogado,

que se certificou da perfeição da cópia e resolveu adquiri-las. Não se recorda quantas notas foram adquiridas. Os réus foram ao mercado fazer compras e de repente foram abordados por policiais. Compraram cervejas nessa oportunidade, numa caixa de doze unidades. Alugaram uma casa de veraneio, mas não usaram dinheiro falso. Somente o interrogando e os demais réus sabiam da falsidade das notas. Estes também foram a Itatinga para a aquisição da droga e do dinheiro. Na casa alugada havia cerca de sete pessoas. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Já foi processado, sendo absolvido, da prática de porte de entorpecentes. (...) todas as cédulas falsas foram apreendidas. A testemunha de acusação RICARDO LUZ (fls. 333), relatou o seguinte: Participou da diligência após uma notícia de que adolescentes estavam passando dinheiro falso no centro. Passada a descrição. Aguardaram e decidiram abordar os acusados, encontrando no bolso de um deles, não sabendo quem, duas notas de cinquenta reais. Perguntados indicaram locais onde teriam passado as notas falsas, dois estabelecimentos. Indicaram o local onde estavam o restante das notas falsas, onde encontradas outras notas de dez reais igualmente falsas; no mesmo local foram encontrados dois tijolinhos de 50 gramas de maconha cada. Os adolescentes disseram terem adquirido a droga para consumo aqui no litoral, de uma prostituta, tanto quanto as cédulas falsas. As cédulas foram bem elaboradas. A testemunha de acusação RONILSO JOSÉ DA SILVA (fls. 334), relatou o seguinte: Participou da diligência após uma notícia de que adolescentes estavam passando dinheiro falso no centro. Passada a descrição, aguardaram e decidiram abordar os acusados, encontrando no bolso de um deles, não sabendo quem, duas notas de cinquenta reais. Perguntados indicaram os locais onde teriam passado as notas falsas, dois estabelecimentos. Indicaram o local onde estavam o restante das notas falsas, onde encontradas outras notas de cinquenta reais igualmente falsas; no mesmo local foram encontrados pequenos tijolos de 100 gramas de maconha cada. Os adolescentes disseram terem adquirido a droga para consumo aqui no litoral, de uma prostituta, tanto quanto as cédulas falsas, que compraram. Olhando a nota qualquer um percebe que a nota é falsa. Com efeito, a prova produzida em Juízo autoriza a condenação dos acusados RAFAEL, EDUARDO e RODRIGO. Não há se falar, no caso dos autos, em perdão judicial, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal. O perdão judicial só pode ser concedido nos casos expressamente previstos em lei, porém não está previsto em nenhum diploma legal, a concessão de perdão judicial em crime de moeda falsa. É a lição do Ilustre Doutrinador André Estefam, conceituando o perdão judicial: Consubstancia-se em causa extintiva de punibilidade através da qual o Estado, mediante a presença de certos requisitos, renuncia o direito de punir, geralmente fundado na desnecessidade da pena. Só é admissível nos casos expressos em lei. Ademais, não ficou comprovada a gravidade das conseqüências resultantes dos fatos, ilidindo a tese da Douta Defensora. Os elementos probatórios dos autos, como visto, demonstram que os acusados RAFAEL, EDUARDO e RODRIGO introduziram duas cédulas falsas de R\$ 50,00 reais e detinham sob suas guardas, treze cédulas falsas de R\$ 50,00 e duas cédulas falsas de R\$ 10,00 reais, praticando o tipo penal descrito na denúncia (artigo 289, 1º, do Código Penal). A configuração do delito de moeda falsa está cabalmente comprovada ante a idoneidade da contrafação para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. A materialidade do crime restou atestada no laudo pericial, certificando a falsidade da cédula e a autoria confirmada pelas confissões que foram referidas pelos testemunhos, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, uníssonos em apontar a culpabilidade dos acusados RAFAEL, EDUARDO e RODRIGO. Releva notar que o quadro probatório evidencia a consciência e vontade na realização da conduta e na produção do resultado. A jurisprudência tem entendido que para a prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor, estreme de dúvidas, sendo certo que a íntima convicção do juiz deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, para que não se transforme o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ora, a verdade processual que emerge destes autos, isto é, a verdade processualmente possível, dentro dos limites impostos pelo sistema e pelo ordenamento jurídico, é no sentido de que os acusados, compraram as cédulas falsas, guardando parte das cédulas e introduzindo o restante, com êxito, no mercado, para obter uma vantagem econômica indevida às custas de terceiro, ferindo, durante a prática do delito, a fé pública. Destarte, tendo em vista que os acusados praticaram condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, a condenação deles é medida que se impõe. III - DOSIMETRIA DA PENALIDADE - No tocante ao réu EDUARDO RAMOS COSTA E SILVA, passo, então, à dosagem das penas, observado o critério trifásico imposto pelo artigo 68 do Código Penal. PRIMEIRA ETAPA À luz das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo Código, não obstante a primariedade e bons antecedentes, verifico que o acusado teve uma má conduta social, pois junto às cédulas falsas, ocorreu a compra da droga popularmente conhecida como maconha (fls. 298/301). Portanto, elevo a pena em 06 (seis) meses, fixando a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA ETAPA Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, verifico a existência da atenuante da menoridade relativa (artigo 65, inciso I, do Código Penal), visto que na época da ocorrência dos fatos o autor tinha 19 anos, e a existência da atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal), tendo em vista que o acusado admitiu os fatos a ele imputados, voluntariamente, motivo pelo qual reduz a pena em 06 (seis) meses, resultando em 03 (três) anos de reclusão. TERCEIRA ETAPA Na terceira fase, verifico que não existe nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, tornando definitiva a pena já imposta. PENA DE MULTA A pena de multa, pelos mesmos critérios já expostos, é fixada em 10 (dez) dias-multa, aumentada para 12 (doze) dias-multa, em razão da conduta social do acusado, diminuída para 10 (dez) dias-multa, em função das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, arbitrado cada dia-multa no valor unitário mínimo legal, tendo em vista a situação econômica do acusado. III.B - No tocante ao réu RAFAEL DA SILVA BUENO, passo, então, à dosagem das penas, observado o critério trifásico imposto pelo artigo 68 do Código Penal. PRIMEIRA ETAPA À luz das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo Código, não obstante a primariedade e bons antecedentes, verifico que o acusado teve uma má conduta social, pois junto às cédulas falsas, ocorreu a compra da droga popularmente conhecida como maconha (fls. 295/297). Portanto, elevo a pena em 06 (seis) meses, fixando a pena base

em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA ETAPA Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, verifico a existência da atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal), tendo em vista que o acusado admitiu os fatos a ele imputados, voluntariamente, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando em 03 (três) anos de reclusão. TERCEIRA ETAPA Na terceira fase, verifico que não existe nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, tornando definitiva a pena já imposta. PENA DE MULTA A pena de multa, pelos mesmos critérios já expostos, é fixada em 10 (dez) dias-multa, aumentada para 12 (doze) dias-multa, em razão da conduta social do acusado, diminuída para 10 (dez) dias-multa, em função da atenuante da confissão, arbitrado cada dia-multa no valor unitário mínimo legal, tendo em vista a situação econômica do acusado. III.C - No tocante ao réu RODRIGO CASSIANO DO AMARAL, passo, então, à dosagem das penas, observado o critério trifásico imposto pelo artigo 68 do Código Penal. PRIMEIRA ETAPA À luz das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo Código, não obstante a primariedade e bons antecedentes, verifico que o acusado teve uma má conduta social, pois junto às cédulas falsas, ocorreu a compra da droga popularmente conhecida como maconha (fls. 302/304). Portanto, elevo a pena em 06 (seis) meses, fixando a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA ETAPA Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, verifico a existência da atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal), tendo em vista que o acusado admitiu os fatos a ele imputados, voluntariamente, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando em 03 (três) anos de reclusão. TERCEIRA ETAPA Na terceira fase, verifico que não existe nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, tornando definitiva a pena já imposta. PENA DE MULTA A pena de multa, pelos mesmos critérios já expostos, é fixada em 10 (dez) dias-multa, aumentada para 12 (doze) dias-multa, em razão da conduta social do acusado, diminuída para 10 (dez) dias-multa, em função da atenuante da confissão, arbitrado cada dia-multa no valor unitário mínimo legal, tendo em vista a situação econômica do acusado. IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, CONDENO EDUARDO RAMOS COSTA E SILVA, RAFAEL DA SILVA BUENO e RODRIGO CASSIANO DO AMARAL, qualificados nos autos, cada um, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já referido, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Diante da quantidade de pena fixada, observo que é cabível para o caso em tela a aplicação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, que prevê a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. De acordo com o 2º, do artigo 44, do mesmo diploma legal, como a pena privativa de liberdade é superior a 01 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Isto posto, cumpridas as condições legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima externada, para cada um dos réus, pelas seguintes: a) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de residência dos réus (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), a ser designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo atribuído à pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos, nos termos do artigo 55 do mesmo Código; b) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 01 (um) salário mínimo, à luz da situação econômica dos réus, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Verifico que, à luz das peculiaridades do caso concreto, o regime aberto é compatível com a gravidade do crime praticado contra a fé pública, visto que os réus são todos primários e suas penas não superam o período total de 4 (quatro) anos. Nestes termos, eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENA DE MULTA A pena de multa, no momento da execução, deverá ser corrigida monetariamente, na forma da lei. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de que trata o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não restou prejuízo à vítima que recebeu as notas falsas apresentadas pelos réus. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passa a decidir sobre o direito de recorrer em liberdade. Vale lembrar, por primeiro, que a Lei n. 11.719/2008 revogou, expressamente, o artigo 594 do Código de Processo Penal, e, tacitamente, o artigo 393, inciso I, do mesmo Código, ao estabelecer que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ao acusado, nos termos da redação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, não mais subsiste no ordenamento pátrio, a prisão da sentença condenatória recorrível como uma forma própria e autônoma de prisão provisória. Neste diapasão, a única prisão que pode ser determinada após a prolação da sentença condenatória e antes de seu trânsito em julgado é a preventiva. Com efeito, forçoso reconhecer-se que, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos réus. Ademais, os réus responderam em liberdade durante toda a instrução criminal. Deste modo, não está presente a necessidade da prisão preventiva, enquanto medida cautelar excepcional, posto que estão ausentes os pressupostos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo inviável negar-se o direito de apelar da sentença em liberdade. ROL DOS CULPADOS Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, expedindo-se guia de recolhimento. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os acusados no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 6º da Lei n. 9.289/96. DESTRUIÇÃO DAS CÉDULAS FALSAS Determino a destruição das cédulas falsas, após o trânsito em julgado, juntando-se aos autos apenas uma cédula de cinquenta reais e uma de dez reais, oficiando-se ao BACEN (fls. 81). P.R.I.C. Santos, 21 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002210-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002210-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X NIVALDO MARQUES MARTINS(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X RENILSON TEOTONIO DO NASCIMENTO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)  
Autos n.º 2003.61.04.002210-0 VISTOS.GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS, NIVALDO MARQUES MARTINS, RENILSON TEOTÔNIO DO NASCIMENTO e MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas previstas nos artigos 168-A e 203, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art.71 do Código Penal) e em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa RONDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA S/C LTDA., deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, bem como atuaram no ramo de prestação de serviços sem registrar os funcionários.Segundo a exordial, os denunciados juntamente com MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, praticaram a conduta prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva e em concurso material com os delitos descritos anteriormente, pois teriam suprimido ou reduzido tributos, contribuições sociais e acessórias mediante as condutas de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, e falsificando ou alterando notas fiscais, no período de agosto de 1997 a dezembro de 1998. A denúncia (fls. 02/07) veio instruída com os autos de representação criminal oriunda do Ministério Público Federal (apensos) e foi recebida pelo despacho de fls. 11.Foi decretada a tramitação sigilosa do feito (fls. 12).Os réus foram citados (fls. 54, 59, 61, 131) e interrogados (fls. 132/133, 134, 135/136, 137/138, 139/140).Os Doutos Defensores dos acusados apresentaram as Defesas Prévias (fls. 142, 143/144, 145/146, 187/188 e 189/190).Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 203/204, 205/206) e pela defesa (fls. 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 252 e 295/296).Na etapa do artigo 499 do Código de Processo Penal, em sua redação original, o membro do Ministério Público Federal (fls. 378 verso) e os Doutos Defensores (fls. 379 verso) nada requereram. Em alegações finais, o Douto Procurador da República pleiteou a parcial procedência da ação, absolvendo-se os corréus NIVALDO, RENILSON, MAURÍCIO e MARIA DE FÁTIMA e, entendendo comprovadas autoria e materialidade dos crimes com relação ao corréu GENIVALDO, requereu sua condenação como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c. c. o art. 71 e 203, todos do Código Penal, e no art. 1º, II e III, da Lei nº 8.137/90 c. c. o art. 71 do Código Penal, aplicando-se o cúmulo material de crimes, previsto no art. 69 do referido codex (fls. 381/383).Ademais, o representante do MPF, considerando o depoimento de Maria do Carmo Dória Monteiro (fls. 295/296), pugnou pela aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal.O Douto Defensor do corréu NIVALDO, em memoriais, requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, sustentando que o acusado não geria a empresa Ronda nem foi autor das condutas que lhe são imputadas (fls. 393/394).Em alegações finais, a Douta Defensora da corré MARIA DE FÁTIMA pede a absolvição da acusada, uma vez que ela não participava da gerência da sociedade, nem praticou os fatos constantes da denúncia (fls. 396/397).O Douto Defensor dos corréus MAURÍCIO e RENILSON, em memoriais escritos, pleiteou a absolvição dos acusados, sob o argumento de que eles nunca praticaram qualquer ato de administração da empresa nem tiveram em seu poder ou sob sua guarda qualquer numerário proveniente de contribuições sociais destinadas à Previdência Social (fls. 420/421).O Douto Defensor do corréu GENIVALDO, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado, sustentando ausência de dolo e desconhecimento da prática das condutas a ele imputadas. Argumenta, ainda, falta de provas e, também, que os fatos foram praticados pela testemunha Maria do Carmo (fls. 422/426).É o relatório.DECIDO.Passo desde logo ao exame do mérito. A materialidade dos delitos foi amplamente demonstrada através da representação criminal constante dos apensos, que dão conta da omissão de receita em notas fiscais e livros fiscais e contábeis referentes à empresa Ronda, bem como do não recolhimento em favor da autarquia previdenciária, por parte da empresa mencionada na denúncia, no período lá constante, das contribuições previdenciárias devidas, bem assim a prática do crime do artigo 203 do Código Penal.Interrogado em Juízo (fls. 132/133), o acusado GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS afirmou o seguinte: Que o interrogando esteve na gerência da empresa Ronda Prestação de Serviços e Mão de Obra, de 28/07/1995 a 26/11/1996, posteriormente de 15/12/1998 em diante; que o interrogando afirma que referida empresa era prestadora de serviços; que o interrogando afirma que dos pagamentos que eram recebidos pela empresa Ronda, tinha ciência, ao emitir as notas fiscais, quanto ao valor que deveria ser recolhido e repassado à Previdência; que o interrogando afirma que eram sócios da empresa Ronda os co-réus Nivaldo, Renilson e Maurício, figurando a co-ré Maria, que é sua esposa, apenas para abertura de firma; que o interrogando afirma que quem cuidava da parte de gestão contábil da empresa era ele e uma pessoa que foi contratada de nome Maria do Carmo, a qual é que dizia quais os pagamentos que deveriam ser efetuados; que com relação ao período apurado pela fiscalização do INSS, o interrogando só tomou conhecimento do não repasse de 01/1996 a 12/1997 das contribuições previdenciárias, por força da fiscalização; que o interrogando afirma que a maior parte das notas fiscais que foram emitidas pela empresa Ronda eram lavradas pela contratada Maria do Carmo, mas que em alguns casos também chegou a lavar; que o interrogando afirma que também tomou conhecimento por meio da fiscalização do INSS das notas fiscais que não correspondiam com as entregues aos tomadores de serviços no período de 08/1997 a 12/1998, aliás, ressalta que quem cuidava desta parte era a contratada Maria do Carmo; que o interrogando afirma que na empresa Ronda havia funcionários que trabalhavam sem registro, mas não sabe especificar quantos, afirmando, inclusive, que desconhecia a lei quanto a obrigatoriedade do registro na carteira de trabalho de seus empregados; que o interrogando

desconhece o período quanto aos funcionários que não eram registrados; que o interrogando afirma que foi ao INSS, onde lhe apresentaram vários documentos, lançando neles sua assinatura, porém desconhecendo o teor dos mesmos; que o interrogando afirma que lançou sua assinatura em vários documentos apresentados no INSS por orientação da contratada Maria do Carmo, a qual afirmou que os documentos estavam corretos; que o interrogando afirma que não conhecia a fiscal do INSS que foi à empresa Ronda; que o interrogando nega a acusação de apropriação das contribuições previdenciárias de 01/1996 a 12/1997, porque como afirmado, quem cuidava desta parte era a contratada Maria do Carmo e, se tivesse ciência mandaria pagar; que quanto à imputação de frustrar legislação trabalhista, conforme mencionou, sabia que havia alguns funcionários não registrados, mas desconhecia as implicações legais do não registro; que o interrogando nega a imputação de crime contra a ordem tributária, materializada nas notas fiscais emitidas pela empresa Ronda no período de 08/1997 a 12/1998, uma vez que quem fazia a expedição era a contratada Maria do Carmo; que o interrogando esclarece que quanto a feitura da declaração de IRPJ da empresa Ronda, a contratada Maria do Carmo era quem levava a uma contadora; que o interrogando afirma que os co-réus Nivaldo, Renilson e Maurício, sócios da empresa Ronda, efetuavam o serviço externo da empresa, isto é, fiscalização nos locais contratados; que o interrogando nunca foi preso ou processado alguma vez; que o interrogando afirma que não procurou pagar o débito junto ao INSS, uma vez que deu prioridade para pagamento dos funcionários da empresa Ronda, bem como à época, estava pagando parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica; que o interrogando recorda-se que o valor do IRPJ e reflexos era do período até 12/1998; que o interrogando afirma que vendeu alguns veículos que se encontravam em seu nome para injetar na empresa; que o interrogando esclarece que no início a empresa chamava-se Vigilância e Segurança Comercial, mas por determinação da Polícia Federal mudou para Prestação de Serviços e Mão de Obra em geral; que o interrogando enfatiza que de forma alguma se beneficiou com os fatos constatados pela fiscalização quer do INSS, quer da Receita Federal; que o interrogando afirma que tem como encontrar a contratada Maria do Carmo. A acusada MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (fls. 134), interrogada em Juízo, disse o seguinte: Que era sócia da empresa Ronda somente no papel, não se recordando quando que a empresa foi constituída com sua presença; que a interroganda na verdade é do lar; que a interroganda tem conhecimento que os co-réus Genivaldo, Nivaldo, Renilson e Maurício eram que trabalhava na empresa Ronda; que a interroganda, quanto ao empreendimento comercial que a empresa realizava não tem conhecimento, razão pela qual não sabe mencionar quanto a serviços prestados, funcionários e notas fiscais emitidas pela empresa Ronda; que a interroganda nunca foi presa ou processada alguma vez. Interrogado em Juízo (fls. 135/136), o acusado NIVALDO MARQUES MARTINS relatou o seguinte: Que o interrogando afirma que o seu nome apenas figurava no papel como sócio da empresa Ronda, porque na verdade era funcionário; que emprestou seu nome para que colocassem no papel como sócio diante de um pedido do co-réu Genivaldo; que o interrogando explica que o co-réu Genivaldo, à época, encontrava-se com o nome sujo na praça, razão pela qual o seu pedido; que o interrogando concordou em lançar o seu nome no contrato por gratidão, porque quando estava desempregado foi acolhido pelo co-réu Genivaldo; que o interrogando como funcionário da empresa Ronda, só trabalhava na parte de supervisão externamente; que o interrogando, quanto a parte de gestão da empresa que envolve recolhimento de contribuições, expedição de notas fiscais e funcionários registrados ou não, não tem conhecimento; que o interrogando afirma que está em tramite na Justiça do Trabalho, processo contra o co-réu Genivaldo e a empresa Ronda, por direitos trabalhistas não pagos; que o interrogando afirma que depois que o co-réu Genivaldo não quis pagar seus direitos trabalhistas, discutiram e de lá para cá não tiveram mais contato; que o interrogando afirma que quem cuidava da gestão da empresa era o co-réu Genivaldo e dona Maria do Carmo; que o interrogando, pelo que sabe, Maria do Carmo era funcionária da empresa; que o interrogando afirma que a co-ré Maria de Fátima aparecia de vez em quando na empresa Ronda, não sabendo dizer se esta trabalhava lá; que o interrogando nunca foi preso ou processado alguma vez; que o interrogando esclarece que o co-réu Genivaldo tinha uma procuração sua com plenos poderes no que se refere a gerência da empresa, inclusive até hoje não foi revogada; que o interrogando esclarece que à época, funcionário da empresa Ronda, recebia um salário de setecentos e vinte reais, atualmente encontra-se trabalhando como vigilante na empresa Sociedade Amigos da Praia do Pernambuco; que o interrogando, no período em que esteve vinculado à empresa Ronda, jamais foi registrado; que o interrogando afirma não possuir bens móveis ou imóveis, nem ao menos dinheiro; que o interrogando afirma que está com seu nome restrito no Serasa e SPC em razão de seu vínculo da empresa Ronda. Em Juízo (fls. 137/138), o corréu RENILSON TEOTONIO DO NASCIMENTO contou o seguinte: Que foi convidado pelo co-réu Genivaldo a figurar como sócio da empresa Ronda, mas na verdade era funcionário da mesma; que o interrogando afirma que não se opôs ao pedido do co-réu Genivaldo, uma vez que estava trabalhando na empresa e o considerava amigo; que o interrogando afirma que trabalhava na empresa Ronda na parte de supervisão externa, nos postos de portaria, vigilância, etc.; que o interrogando, em razão de trabalhar na parte externa, desconhecia a gestão administrativa da empresa Ronda; que o interrogando afirma que a parte gerencial administrativa da empresa Ronda era feita pelo co-réu Genivaldo e uma funcionária de nome Maria do Carmo; que o interrogando não tem conhecimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, notas fiscais emitidas e funcionários que eram ou não registrados; que o interrogando afirma que não era registrado na empresa Ronda; que o interrogando permaneceu na empresa Ronda do ano de 1996 até o ano de 1999; que o interrogando não está acionando a empresa Ronda na Justiça do Trabalho, uma vez que fez um acordo com o co-réu Genivaldo acerca de seus direitos; que o interrogando nunca foi preso ou processado alguma vez; que o interrogando esclarece que como figurava como sócio da empresa, outorgou por meio de uma procuração ao co-réu Genivaldo, com plenos poderes, para que este gerisse a empresa. O corréu MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, interrogado em Juízo (fls. 139/140), afirmou o seguinte: Que embora figurasse como sócio da empresa Ronda, na verdade era funcionário; que o interrogando esclarece que foi a pedido do co-réu Genivaldo, que à época estava com o nome sujo, a sua entrada como sócio; que o interrogando afirma que

aceitou figurar como sócio da empresa Ronda por uma questão de amizade com o co-réu Genivaldo; que o interrogando, como funcionário da empresa Ronda, exercia a função de supervisor na parte externa; que o interrogando afirma que o tempo em que ficou vinculado à empresa Ronda não era registrado; que o interrogando nada sabe dizer quanto a parte administrativa da empresa Ronda, no que tange a contribuições previdenciárias, notas fiscais emitidas ou mesmo funcionários registrados ou não; que o interrogando afirma que quem cuidava da parte administrativa da empresa Ronda era o co-réu Genivaldo e a funcionária Maria do Carmo; que o interrogando afirma que a co-ré Maria de Fátima não trabalha na empresa, ficando mais em seu lar; que o interrogando nunca foi preso ou processado alguma vez; que o interrogando afirma que não foram saldados seus direitos trabalhistas ao sair da empresa Ronda; que o interrogando esclarece que outorgou uma procuração ao co-réu Genivaldo, com plenos poderes, para que este gerisse a empresa. A testemunha de acusação MAURO VALÉRIO BATISTA (fls. 203/204) relatou o seguinte: O depoente afirma que participou da fiscalização realizada na empresa mencionada na denúncia, que se iniciou com base em documentos remetidos pelo INSS, mas foi feita a complementação da documentação através de solicitação que foi atendida, tendo sido constatada divergência nas notas fiscais, pois nas terceiras vias que ficavam na empresa constavam valores a menor em relação às primeiras vias destinadas às tomadoras de serviço, o que gerou a autuação da empresa. O depoente não chegou a comparecer pessoalmente na sede da empresa, mas em uma das diligências compareceu ao local onde já não mais funcionava a mesma. Chegou a ter contato pessoal somente com o acusado Genivaldo. Não se recorda o nome da contadora, mas se lembra que ela não tinha procuração para agir em nome da empresa. Somente no final da fiscalização é que apareceu uma procuradora, que inclusive acabou assinando os autos de infração. O depoente não se recorda ao certo o período que abrangeu a fiscalização da empresa mencionada na denúncia, mas com certeza em 1997. O depoente afirma que somente o acusado Genivaldo é que se apresentou como responsável pela empresa, mesmo porque os demais sócios já haviam saído dela. O depoente nada sabe informar sobre eventual acordo ou parcelamento do débito mencionado na denúncia. A contadora não estava presente quando o depoente conversou com o acusado Genivaldo. O depoente chegou a ter contato com a contadora no início da fiscalização e foi o acusado Genivaldo que deu o número e endereço da mesma, a fim de obter documentos. Não se recorda do nome da contadora. O depoente teve acesso às declarações de renda dos sócios da empresa. O depoente não se recorda do conteúdo da declaração do acusado Nivaldo. A responsabilização fiscal decorreu do que constava no contrato social e alteração do contrato social da empresa. O depoente nada sabe afirmar sobre a gerência de fato da sociedade, podendo afirmar apenas que foi atendido pelo acusado Genivaldo. A testemunha de acusação MARIZA ALVES CARDOSO (fls. 205/206) narrou o seguinte: A depoente foi designada para realizar uma auditoria na empresa mencionada na denúncia e verificando o faturamento do ano de 1996 viu que a empresa não tinha a correspondente mão-de-obra para execução do serviço e no de 1997, verificou também que havia divergência nos valores constantes dos talonários mantidos pela empresa em comparação com aqueles das tomadoras de serviço, nas quais a depoente diligenciou para obtenção de dados, tendo sido posteriormente feita a representação fiscal para fins penais. Durante a fiscalização foi atendida pelo acusado Genivaldo e por uma contadora da empresa cujo nome não se recorda. Foi o próprio acusado quem compareceu, atendendo a solicitação da depoente, portanto, a depoente não chegou a comparecer pessoalmente na empresa, pois inclusive já tinha a documentação da mesma relativa a uma anterior fiscalização, que na verdade não chegou a se realizar. Salvo engano a fiscalização da depoente abrangeu desde o período de constituição da empresa, de 1995 até outubro ou novembro de 2000. A depoente afirma que tendo chamado os sócios da empresa compareceu o acusado Genivaldo, sendo certo que em determinada ocasião compareceu também a esposa dele, a acusada Maria de Fátima. A depoente afirma que a maioria da documentação necessária já estava em seu poder, mas durante a fiscalização solicitou via telefone, através da contadora e o auxiliar de escritório, salvo engano Ismael, era quem levava os documentos para a depoente. Quando a depoente verificou a necessidade de comparecimento dos responsáveis legais da empresa, pois havia a necessidade de apreensão de documentos, é que solicitou tal comparecimento vindo a ter contato pessoal somente com o acusado Genivaldo e com a acusada Maria de Fátima. Não sabe informar se a referida contadora da empresa possuía procuração. A depoente esclarece que quando levou a conhecimento do acusado Genivaldo as irregularidades constatadas com a fiscalização, a contadora estava presente. a depoente durante a fiscalização não teve acesso a documentos pessoais dos sócios da empresa, tais como quebra de sigilo fiscal. A responsabilização dos sócios foi baseada somente no contrato social e alterações, onde constava os responsáveis pela empresa. A testemunha MAURO BISPO DOS SANTOS (fls. 244) declarou que: O depoente trabalhou por cerca de três anos na empresa mencionada na denúncia e era registrado em carteira. Não chegou ao seu conhecimento o fato de algum outro funcionário da empresa não ser registrado. Dos acusados conhece Genivaldo e pode afirmar que se trata de boa pessoa, desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta dele. Em Juízo, a testemunha ERALDO GOMES DE ANDRADE (fls. 245) afirmou o seguinte: O depoente trabalhou como segurança por cerca de três anos, tendo saído em 2001, sendo registrado pela Ronda. Dos acusados conhece apenas o co-réu Genivaldo, podendo afirmar que se trata de pessoa honesta e trabalhadora, desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta dele. A testemunha de defesa DANIELA FREITAS PEREIRA DA SILVA (fls. 246) disse o seguinte: A depoente conhece a acusada Maria de Fátima há cerca de cinco ou seis anos, em razão de vizinhança. Pelo que sabe a referida acusada trabalha no lar, desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta dela. SUELI BISPO DA SILVA, ouvida em Juízo (fls. 247), contou o seguinte: A depoente conhece a acusada Maria de Fátima há cerca de oito anos, sendo sua vizinha. Ela é pessoa de bem, trabalha no lar, possuindo um casal de filhos, desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta dela. A testemunha HAROLDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, em Juízo (fls. 248), relatou o seguinte: O depoente trabalhou por um ano na empresa mencionada na denúncia como vigilante e depois como supervisor, tendo saído no ano de 1999. O depoente foi registrado em carteira e pelo que sabe todos os demais funcionários eram também registrados. Foi o próprio depoente quem pediu demissão, tendo recebido

todos os direitos trabalhistas. Conheceu o corréu Renilson quando foi trabalhar na referida empresa, desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta dele. O depoente afirma que o acusado Renilson trabalhava na empresa como supervisor, não sabendo informar se ele era sócio da empresa. Em depoimento, IRACINO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (fls. 250) narrou o seguinte: O depoente trabalhou na empresa mencionada na denúncia de 1998 a 1999, como vigilante, esclarecendo que seu contrato de trabalho foi registrado em carteira. Pelo que o depoente sabe, o co-réu Nivaldo trabalhava na empresa como supervisor. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta do co-réu Nivaldo. que o co-réu Nivaldo, para o depoente, era apenas um funcionário da empresa. O depoente esclarece que o co-réu Nivaldo sempre foi uma pessoa simples, nunca ostentou riqueza. Pelo que o depoente sabe, o co-réu Nivaldo estava trabalhando como vigilante. A testemunha ANDRÉ CLAUDINO DOS SANTOS, em Juízo (fls. 251), disse o seguinte: O depoente trabalha atualmente como vigilante com o co-réu Nivaldo. Conhece este co-réu há cerca de três anos. Ele é uma pessoa humilde, desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta dele. Em Juízo (fls. 252), a testemunha FRANCISCO ALVES DE MELO afirmou o seguinte: O depoente trabalhou como porteiro para a empresa mencionada na denúncia entre 1997 e 1998 e era registrado. O co-réu Maurício trabalhava como supervisor. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta do co-réu Maurício. A testemunha de defesa MARIA DO CARMO DORIA MONTEIRO, em Juízo (fls. 295/296), contou o seguinte: A depoente trabalhou na empresa mencionada na denúncia aproximadamente de 1995 a 2002, cuidando do escritório. Possuía uma procuração outorgada pelo acusado Genivaldo, para atuar em alguns assuntos, tais como fiscalizações ou perante a Justiça do Trabalho. A depoente afirma também que o não recolhimento das contribuições mencionadas na denúncia ocorreu por dificuldades financeiras que a empresa sofreu. A depoente admite que foi ela própria quem colocou valores diferentes nas notas fiscais mencionadas na denúncia e isto para que a empresa pudesse pagar um valor menor de tributos, pois inclusive tinha receio que a empresa viesse a fechar devido às dificuldades que estava passando. Esclarece que não houve nenhum pedido do acusado Genivaldo para que emitisse as notas fiscais da maneira mencionada. Os vigilantes da empresa eram todos registrados e ocasionalmente pode ter ocorrido de algum funcionário ter ficado sem registro. A depoente enquanto procuradora da empresa pediu parcelamento junto ao INSS. A depoente esclarece que a acusada Maria de Fátima não exercia nenhuma função na empresa e os acusados Renilson, Maurício e Nivaldo figuraram no contrato social da empresa por algum tempo, mas na verdade eles trabalhavam como supervisores, na rua. Somente o acusado Genivaldo é que emitia os cheques da empresa. A depoente não se recorda do acusado Genivaldo ter emitido notas fiscais em nome da empresa. Após a fiscalização do INSS, a depoente comentou com o acusado Genivaldo o que tinha feito com relação às notas fiscais e ele disse que a depoente permaneceria na empresa somente até resolver o problema junto ao INSS. No final da fiscalização do INSS o próprio acusado Genivaldo acabou assinando respectivos documentos. A depoente não se recorda se a empresa tinha alguma dívida de tributo logo que entrou na referida. Durante o tempo em que trabalhou na empresa, havia em média cerca de trinta vigilantes e eles eram registrados. Que com relação aos acusados Renilson e Maurício, eles nunca exerceram nenhum ato de administração da empresa. Os maiores tomadores de serviço da empresa na época eram a Vega Sopave, Julio Paixão, Cooperativa Real de Habitação. A empresa também prestava serviços para a Prefeitura de Bertiooga. O maior contrato era com a prefeitura mencionada e eles deixaram de pagar. A partir deste momento é que a empresa teve uma significativa piora em sua parte financeira, não tendo retorno o maior investimento que fez justamente no escritório de Bertiooga. Que o acusado Nivaldo não administrou a empresa. A depoente não tem muita certeza mas acredita que ele recebia cerca de quinhentos reais como salário. A depoente também não se recorda do acusado Nivaldo ter feito alguma retirada de pró-labore enquanto trabalhou no local. Diante do quadro probatório que ora se apresenta, a absolvição dos acusados é medida de rigor. No que diz respeito aos acusados MARIA DE FÁTIMA, RENILSON, MAURÍCIO e NIVALDO, de fato, o conjunto probatório amealhado na fase de instrução demonstra que eles não geriam os negócios da empresa. Como bem afirmou o Douto Procurador da República oficiante nos autos (fls. 382 verso), a corré MARIA DE FÁTIMA apenas figurava no contrato social como sócia-gerente, porém, era do lar e não exercia a gestão administrativa ou contábil da empresa. Além disso, restou apurado que os corréus RENILSON, MAURÍCIO e NIVALDO emprestaram o nome para figurar no contrato social, mas eram meros funcionários da empresa Ronda. Portanto, a improcedência da denúncia, com relação a eles, é inafastável. Com relação ao acusado GENIVALDO, a absolvição, igualmente, é medida de rigor, além de ser a mais justa e equânime, uma vez que não há elementos de convicção dos autos que indiquem o seu conhecimento e participação no delito contra a ordem tributária ou de apropriação de contribuição previdenciária ou, ainda, de fraude de direito trabalhista. Com efeito, em Juízo (fls. 132/133), o acusado afirmou que a responsável pela administração financeira da empresa era a testemunha Maria do Carmo. Inclusive, durante interrogatório judicial, disse que quem cuidava da parte de gestão contábil da empresa era ele e uma pessoa que foi contratada de nome Maria do Carmo, a qual é que dizia quais os pagamentos que deveriam ser efetuados; que com relação ao período apurado pela fiscalização do INSS, o interrogando só tomou conhecimento do não repasse de 01/1996 a 12/1997 das contribuições previdenciárias, por força da fiscalização; (...) que a maior parte das notas fiscais que foram emitidas pela empresa Ronda eram lavradas pela contratada Maria do Carmo, mas que em alguns casos também chegou a lavar; que o interrogando afirma que também tomou conhecimento por meio da fiscalização do INSS das notas fiscais que não correspondiam com as entregues aos tomadores de serviços no período de 08/1997 a 12/1998, aliás, ressalta que quem cuidava desta parte era a contratada Maria do Carmo; (...) que lançou sua assinatura em vários documentos apresentados no INSS por orientação da contratada Maria do Carmo, a qual afirmou que os documentos estavam corretos; que (...) nega a acusação de apropriação das contribuições previdenciárias de 01/1996 a 12/1997, porque como afirmado, quem cuidava desta parte era a contratada Maria do Carmo e, se tivesse ciência mandaria pagar; que o interrogando nega a imputação de crime contra a ordem tributária, materializada nas notas fiscais emitidas pela empresa Ronda no período de 08/1997 a 12/1998, uma vez que quem fazia a expedição era a

contratada Maria do Carmo; que o interrogando esclarece que quanto a feitura da declaração de IRPJ da empresa Ronda, a contratada Maria do Carmo era quem levava a uma contadora. Ademais, embora os corrêus NIVALDO, MAURÍCIO e RENILSON, em Juízo, tenham afirmado que a gestão da empresa era realizada por GENIVALDO e Maria do Carmo, esta admitiu em depoimento (fls. 295/296) ter sido a autora dos fatos sub examine. De fato, Maria do Carmo contou que foi ela própria quem colocou valores diferentes nas notas fiscais mencionadas na denúncia e isto para que a empresa pudesse pagar um valor menor de tributos, pois inclusive tinha receio que a empresa viesse a fechar devido às dificuldades que estava passando. Esclarece que não houve nenhum pedido do acusado Genivaldo para que emitisse as notas fiscais da maneira mencionada. (...) não se recorda do acusado Genivaldo ter emitido notas fiscais em nome da empresa. Após a fiscalização do INSS, a depoente comentou com o acusado Genivaldo o que tinha feito com relação às notas fiscais e ele disse que a depoente permaneceria na empresa somente até resolver o problema junto ao INSS (...). Diante deste quadro probatório, a priori, não verifico a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento de estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, pois não há provas, embora haja menção a eventuais dificuldades financeiras, de que a empresa Ronda estivesse em situação de penúria tal a motivar o não-repasse das contribuições devidas ao INSS ou a inserção de elementos inverídicos em notas fiscais e livros contábeis da empresa. Todavia, releva notar que não houve a demonstração do elemento subjetivo do tipo, ou seja, de que o não-repasse ou mesmo a fraude nas notas fiscais e livros da empresa Ronda tenha ocorrido de forma dolosa, isto é, de que o acusado GENIVALDO visasse causar qualquer prejuízo à Seguridade Social ou ao erário público. Destarte, a prova dos autos não demonstra cabalmente que GENIVALDO soubesse dos fatos delituosos, o que conduz à conclusão de ausência de má-fé e inexistência de dolo. De qualquer sorte, cabe ao juiz distinguir o joio do trigo, ou seja, diferenciar o contumaz sonegador de tributos, daquele que simplesmente está inadimplente com o fisco. No caso dos autos, assim, apesar de comprovadas a materialidade dos delitos imputados, não foi provado que o acusado GENIVALDO tenha agido com consciência e vontade na realização da conduta e na produção do resultado. Desse modo, não restando comprovado o elemento subjetivo do tipo no que diz respeito a GENIVALDO e pelo fato de que MARIA DE FÁTIMA, RENILSON, MAURÍCIO e NIVALDO não geriam a empresa, é inafastável a improcedência da denúncia. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS, NIVALDO MARQUES MARTINS, RENILSON TEOTÔNIO DO NASCIMENTO, MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, como incurso nos artigos 168-A, 1º, e 203 c. c. o art. 71, do Código Penal e no art. 1º, II e III, da Lei nº 8.137/90 c. c. o art. 71 do Código Penal, em concurso material, previsto no artigo 69 do mesmo codex, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. -Isentos de custas. +Encaminhem-se cópias dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, a fim de apurar eventuais crimes contra os empregados da empresa RONDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA S/C LTDA, bem como ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para analisar eventual prática delitiva por parte de Maria do Carmo Doria Monteiro. P.R.I.C.Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011214-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011214-2) - JUSTICA PUBLICA X ELTON CRISTIANO DOS SANTOS FARIAS (SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)**

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, intimem-se à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000922-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000922-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON FONSECA DA SILVA (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)**

Autos n.º 0000922-67.2005.403.6104 VISTOS. I - RELATÓRIO ROBSON FONSECA GALINDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, pois o acusado, em 16 de junho de 2004, na cidade de Guarujá/SP, guardava consigo duas notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo procurado introduzir uma nota de R\$ 50,00 em circulação. Segundo a exordial, o acusado tentou pagar uma despesa na loja FNA com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), porém, a caixa do estabelecimento reconheceu a falsidade da nota. O segurança da mesma loja alertou o Policial Militar de patrulha no local, que, logo em seguida, abordou o acusado e esse mostrou ao policial três notas de cinquenta reais com suspeita de falsificação. O acusado argumentou, inicialmente, que as recebeu de um caixa eletrônico no momento do saque, depois, modificou sua versão dos fatos, alegando que detinha as notas falsas em virtude de um pagamento recebido da venda de soja. A denúncia (fls. 74/76) veio acompanhada do inquérito policial (fls. 02/69) e foi recebida pelo despacho de fls. 77/78, em 10.02.2009. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 115) e interrogado (fls. 127). Na instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 127). Laudo de exame de moeda a fls. 18/21. Em alegações finais, a Douta Procuradora da República pediu a condenação dos acusados, sob o argumento de que ficaram cabalmente demonstradas autoria e materialidade do delito (fls. 129/133). O Defensor do acusado requereu a absolvição do acusado, visto que não há provas demonstrando a participação deste último na falsificação das notas, nem comprovando a autoria do crime (fls. 136). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a procedência da denúncia é medida inafastável. A conduta increpada ao denunciado está assim definida pelo Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) De acordo com a exordial acusatória, o denunciado



praticou a conduta de introduzir em circulação e guardar moeda que sabia ser falsa. Comentando o Código Penal, Nelson Hungria leciona que guardar tem, aqui, sentido amplo (dada a cláusula geral do dispositivo: por conta própria ou alheia): é ter consigo, ou alhures, sob sua custódia ou à sua disposição, dinheiro falso próprio ou de outrem. Finalmente, introduzir na circulação é passar o dinheiro falso a um accipiens iludido. Na hipótese anterior à última, aquele que recebe a moeda falsa tem plena consciência da falsidade (não é vítima, mas agente de crime); na última hipótese, porém, é pressuposto necessário o engano do accipiens quanto à legitimidade do dinheiro. In casu, introduzir na circulação, que é a última das nove condutas previstas no 1º do art. 289 do CP, tem o significado de pôr no meio circulante, como se fosse autêntica, a moeda falsificada, isto é, transmiti-la, de qualquer forma, como moeda verdadeira. Poder-se ia, à primeira vista, concluir que esta última ação seria forma genérica da qual as oito anteriores seriam meras espécies exemplificativas e casuísticas, o que induziria à idéia de se tratar de caso de formulação destinada à extensão analógica da interpretação do dispositivo. Não é, entretanto, correto tal entendimento. Sem dúvida, a venda, a cessão, o empréstimo, por exemplo, podem apresentar-se como formas de iniciar a circulação da moeda falsa, estando efetivamente abrangidas na ação de introduzir na circulação a moeda falsificada. A diferença está, porém, em que nas oito condutas anteriores há sempre, em regra, conhecimento, por parte de quem recebe a moeda, de sua falsidade, enquanto na modalidade de introduzir em circulação, porque a moeda deve passar por verdadeira, quem a recebe não tem conhecimento do falso. Introduzir em circulação é passar o dinheiro como se legítimo fora, misturá-lo no meio circulante como verdadeiro, passá-lo a terceiro de boa-fé e, pois, cuidando-se de fórmula genérica, que pode ser realizada de vários modos, inclusive pela venda, exportação, cessão, empréstimo etc., é de se concluir que os atos anteriores pressuponham o conhecimento de quem recebe a moeda falsa; do contrário, constituir-se-iam, desde já, início da circulação da moeda. Bem por isso é que o entendimento doutrinário de que as formas de ação precedentes à introdução da moeda falsa em circulação delineiam-se como verdadeiros atos preparatórios da mesma se afigura como o mais correto. O dispositivo em comento define um delito de conteúdo variado ou de ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo), de modo que as diferentes condutas nele previstas, se cometidas pela mesma pessoa, num só contexto, compõem um único e não diversos delitos. No caso dos autos, concludente se tratarem das últimas duas condutas previstas no 1º do artigo 289 do Código Penal. Definida a figura, em continuação, ainda segundo o mestre Hungria, como adequado objeto material do crime, a moeda falsa há de ser, pela imitação da verdadeira, aceitável ou circulável, isto é, suficientemente imitativa para enganar o homem de atenção comum. Se se trata de uma imitação grosseira ou perceptível *ictu oculi* ou *prima facie*, tendo sido possível o êxito do agente apenas em razão, por exemplo, da rusticidade, deficiência mental ou estado de embriaguez ou cegueira da vítima, o crime a configurar-se será o de estelionato, e não já o falso monetário, na modalidade de introdução de dinheiro falsificado. O elemento subjetivo é o dolo genérico: vontade dirigida à prática de qualquer das ações previstas no texto da lei, sabendo o agente que o dinheiro é falso. Não é exigido o *animus lucri facienda*, e irrelevante é o motivo da ação (salvo, é bem de ver, para o efeito de medida da pena in concreto). No caso vertente, examinemos *pari passu* o conjunto probante, no que tange ao crime de moeda falsa. A materialidade do crime é incontroversa. Não há dúvida de que as cédulas apreendidas são falsas, conforme atesta o laudo de exame de moeda de fls. 18/21, o qual também afirmou que as notas de cinquenta reais são capazes de enganar o homem médio. A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. O acusado ROBSON, interrogado em Juízo (fls. 127), disse o seguinte: Desconhece a nota falsa, se tivesse visto que era falsa, jamais teria a mal intenção de repassá-las. Disse que em frente de sua casa passa um trem, desse trem cai soja e farelo de cavalo e tem sempre um fazendeiro que vem buscar os farelos que ficam no trilho. Recolheu o farelo e vendeu para o fazendeiro, que fez o pagamento no total de 200 reais e duas notas eram falsas. Foi ao centro com a intenção de comprar roupas pro seu filho que tinha acabado de nascer, quando saiu da loja, veio o comerciante dizendo que as falsas utilizadas no pagamento eram falsas. Voltou na loja, onde se encontrava um policial que confirmou a falsidade da nota e conduziu-o ao DP. Na delegacia, o delegado perguntou se tinha como colaborar com a investigação, disse que cooperaria, notificando a polícia quando o fazendeiro voltasse buscando mais farelo. Disse que o fazendeiro nunca mais voltou, em razão de não cair mais farelos nos trilhos, visto que a força policial começou a patrulhar a determinada região. Conhece o fazendeiro como Agenor. Recebeu as notas falsas do banco e não diretamente de Agenor. Questões do MPF: Não lembrou o número da conta corrente, nem do banco. Entregou o extrato do saque no dia que foi pego com as notas. Sem questões do Defensor. A testemunha de acusação IRAN ARAUJO DE OLIVEIRA (fls. 127), relatou o seguinte: Questões do MPF: Lembra vagamente da ocorrência e do acusado. Lembra que na época, o comércio com notas falsas era muito grande, durante a patrulha, os policiais faziam contato com os comerciantes quando existia a possibilidade do reconhecimento de alguma nota falsa, abordavam o suspeito e o conduzia a delegacia. Foi a situação narrada nos autos. Não se recorda de outras pessoas que foram abordadas nas mesmas circunstâncias. Lembra de ter abordado somente o acusado nesse período, lembra dele por causa de suas características. Não lembra se o acusado entregou as notas ou se ele foi revistado. Questões do Defensor: Fez a abordagem do acusado, lembra dele vagamente. Como assinou o boletim de ocorrência, acredita que o abordou. Não lembra com quem estavam as notas. Não lembra se a falsificação era grosseira. Não fez mais nenhuma ocorrência no mesmo dia. No tocante ao dolo, verifica-se a sua presença segundo os dados extraídos dos autos. O autor afirma que não sabia da falsidade das notas, porém examinando os seus depoimentos prestados na delegacia no dia do acontecimento do fato, no interrogatório feito pela polícia federal e, por último, o depoimento prestado na audiência realizada neste juízo, possível constatar que o acusado mudou sua versão ao longo do tempo. Primeiro afirmou que recebeu o pagamento diretamente do suposto fazendeiro Agenor, depois declarou que Agenor depositou o pagamento em sua conta e ao retirar o dinheiro do banco recebeu as notas falsas. Ademais, o investigado declarou que não lembrava o nome do banco, nem o número da conta corrente. Confirma-se, portanto, que sua versão dos fatos é inverossímil, visto a mudança de versões feita pelo acusado e a sua falta de

capacidade de lembrar detalhes importantes da história, como qual a agência bancária onde ele mesmo possuiria conta corrente. Com efeito, a prova produzida em Juízo autoriza a condenação do acusado ROBSON. Os elementos probatórios dos autos, como visto, demonstram que o acusado ROBSON introduziu uma cédula falsa de R\$ 50,00 e detinha sob sua guarda, uma cédula falsa de R\$ 50,00, praticando o tipo penal descrito na denúncia (artigo 289, 1º, do Código Penal). A configuração do delito de moeda falsa está cabalmente comprovada ante a idoneidade da contrafação para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. A materialidade do crime restou atestada no laudo pericial, certificando a falsidade da cédula. Autoria confirmada pelos testemunhos e demais elementos de prova, uníssonos em apontar a culpabilidade do acusado ROBSON. Releva notar que o quadro probatório evidencia a consciência e vontade na realização da conduta e na produção do resultado. A jurisprudência tem entendido que para a prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor, estreme de dúvidas, sendo certo que a íntima convicção do juiz deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, para que não se transforme o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ora, a verdade processual que emerge destes autos, isto é, a verdade processualmente possível, dentro dos limites impostos pelo sistema e pelo ordenamento jurídico, é no sentido de que o acusado, detinha cédulas falsas, guardando parte das cédulas e introduzindo o restante, com êxito, no mercado, para obter uma vantagem econômica indevida às custas de terceiro, ferindo, durante a prática do delito, a fé pública. Destarte, tendo em vista que o acusado praticou conduta típica, antijurídica e culpável, a condenação dele é medida que se impõe.

**III - DOSIMETRIA DA PENA** Passo, então, à dosagem da pena, observado o critério trifásico imposto pelo artigo 68 do Código Penal.

**PRIMEIRA ETAPA** À luz das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo Código, verifico que o acusado não ostenta nenhuma circunstância judicial desfavorável. Não há se falar em elevação da pena em vista dos registros criminais do acusado, pois em observância do princípio da presunção de inocência, o investigado não pode ter a pena elevada se ele for somente alvo de inquéritos ou ações penais em andamento, sem possuir nenhuma condenação prévia. Ademais, as informações de fls. 93/99 estão desacompanhadas de certidões que demonstrem o que de fato ocorreu nos respectivos feitos, não se podendo falar, em suma, à vista do que consta dos autos, que o réu possui personalidade voltada para a prática de crimes. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão.

**SEGUNDA ETAPA** Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, verifico a inexistência de qualquer atenuante ou agravante.

**TERCEIRA ETAPA** Na terceira fase, verifico que não existe nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena.

**PENA DE MULTA** A pena de multa, pelos mesmos critérios já expostos, é fixada em 10 (dez) dias-multa, arbitrado cada dia-multa no valor unitário mínimo legal, tendo em vista a situação econômica do acusado.

**IV - DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, CONDENO ROBSON FONSECA GALINDO, qualificado no auto, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já referido, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENAD** Diante da quantidade de pena fixada, observo que é cabível para o caso em tela o art. 44, inciso III, do Código Penal, que prevê a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. De acordo com o 2º, do art. 44, do mesmo diploma legal, como a pena privativa de liberdade é superior a 01 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Isto posto, cumpridas as condições legais do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima externada pelas seguintes: a) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), a ser designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo atribuído à pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos, nos termos do artigo 55 do mesmo Código; b) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 10 (dez) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código.

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Verifico que, à luz das peculiaridades do caso concreto, que o regime aberto é compatível com a gravidade do crime praticado contra a fé pública, visto que o réu é primário e sua pena não supera o período total de 4 (quatro) anos. Nestes termos, em caso de descumprimento das penas restritivas de direitos, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade, no regime aberto, a teor do artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENA DE MULTA** A pena de multa, no momento da execução, deverá ser corrigida monetariamente, na forma da lei.

**FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO** Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de que trata o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não restou prejuízo à vítima que recebeu a nota falsa apresentada pelo réu.

**DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passa a decidir sobre o direito de recorrer em liberdade. Vale lembrar, por primeiro, que a Lei n. 11.719/2008 revogou, expressamente, o artigo 594 do Código de Processo Penal, e, tacitamente, o artigo 393, inciso I, do mesmo Código, ao estabelecer que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ao acusado, nos termos da redação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, não mais subsiste no ordenamento pátrio, a prisão da sentença condenatória recorrível como uma forma própria e autônoma de prisão provisória. Neste diapasão, a única prisão que pode ser determinada após a prolação da sentença condenatória e antes de seu trânsito em julgado é a preventiva. Com efeito, forçoso reconhecer-se que, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do réu, na medida que a manutenção da prisão do acusado não é imperativo da ordem pública. Ademais, o réu respondeu em liberdade durante toda a instrução criminal. Deste modo, não está presente a necessidade da prisão preventiva, enquanto medida cautelar excepcional, posto que estão ausentes os pressupostos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo inviável negar o direito de apelar em liberdade.

**ROL DOS CULPADOS** Transitada em julgado, lance-se o nome do

acusado condenado no Rol dos Culpados, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o acusado no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. **DESTRUIÇÃO DAS CÉDULAS FALSAS** Autorizo a destruição das cédulas falsas, por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, permanecendo uma nos autos, necessário à preservação da prova, requisitando-se a apresentação do auto de destruição, no prazo de cinco dias após a efetivação da medida. **DEVOLUÇÃO DA CÉDULA VERDADEIRA** Transitada em julgado, restitua-se ao acusado a cédula apreendida que foi constatada como verdadeira pela perícia. P.R.I.C. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**000042-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000042-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARDOSO DA FRANCA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X SELMA CRISTINA DIAS DA FRANCA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)**

Despacho de fls. 524: Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

**0001381-35.2006.403.6104 (2006.61.04.001381-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS) X EDNALDO MARQUES RIBEIRO(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a r. cota ministerial de fls. 432 verso. Abra-se vista à defesa para manifestação, no prazo legal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS MEMORIAIS)

**0009148-90.2007.403.6104 (2007.61.04.009148-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCIO DE ARRUDA MONTEIRO(SP253791 - ELOISE CHRISTINE MARIANO ESTRIGA LOPES E SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)**

Autos n.º 0009148-90.2007.403.6104 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRCIO DE ARRUDA MONTEIRO (fls. 02/05), qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 171, caput e seu parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de procedimento criminal (fls. 06/69) e foi recebida pela decisão de fls. 71/72. O acusado foi citado, intimado (fls. 95 v.) e interrogado (fls. 100/102). Posteriormente, foi intimado para apresentar defesa escrita, tendo sido acostada aos autos a resposta à acusação de fls. 115/117, na qual o Douto Defensor alegou a ausência de prova de dolo na conduta do acusado e a necessidade de aplicação do princípio da insignificância. O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e afirmou que as alegações da defesa devem ser afastadas (fls. 119). É a breve síntese do necessário. **DECIDO.** Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não se pode falar, sem a devida instrução criminal, a presença ou não do elemento subjetivo do tipo do crime descrito na denúncia, posto que ainda no limiar da ação penal é inviável a afirmação peremptória de eventual ausência de consciência e vontade na realização da conduta e na produção do resultado. Todavia, entendo que não está presente a hipótese do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, que autoriza a absolvição sumária do acusado, quando o juiz verificar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (nullum crimen sine injuria), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. De fato, a denúncia afirmou que o acusado obteve uma restituição indevida do imposto de renda no valor de R\$ 1.616,64. É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não se pode confundir o pequeno valor da coisa subtraída, nos termos do artigo 155, 2º do Código Penal, com o pequeno valor do prejuízo, mas há de se convir que se a violação à norma penal é tão pequena, a ponto de sequer tocar de forma significativa o bem jurídico protegido, no caso do patrimônio, pode se afirmar que tal fato não pode ser considerado típico, caracterizando-se o crime de bagatela. Recentemente, na página oficial do Supremo Tribunal Federal, foi veiculada notícia dando conta da

aplicação, pelo Pretório Excelso, do princípio da insignificância, in verbis: Supremo aplica princípio da insignificância a pedidos de habeas corpus Responsáveis por dar a palavra final em casos de grande repercussão social, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, desde o ano passado, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais, com a consequente soltura dos condenados. Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados. Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável. Quando chegam ao Supremo, em geral os ministros-relatores concedem liminar para suspender a prisão. Responsáveis por julgar os habeas corpus em definitivo, em quase 100% dos casos a Primeira e a Segunda Turmas da Corte concedem o pedido para anular a prisão e a denúncia. Os ministros aplicam a esses casos o chamado princípio da insignificância, preceito que reúne quatro condições essenciais: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada. As decisões também levam em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal. Segundo esse entendimento, o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Números Desde o ano passado, chegaram ao Supremo 18 pedidos de habeas corpus pela aplicação do princípio da insignificância. Desses, 15 foram analisados, sendo que 14 foram concedidos em definitivo e um foi negado por uma questão técnica, mas teve a liminar concedida. Três habeas ainda não foram julgados. Dos 15 pedidos analisados, 10 foram impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do STJ. Os demais são contra decisões do Superior Tribunal Militar (STM) condenando soldados pela posse de quantidade ínfima de entorpecentes em quartéis. Essa matéria não é pacífica na Corte e há ministros que decidem a favor e contra os condenados. Dos 15 habeas corpus já julgados, 11 são provenientes do Rio Grande do Sul, dois são do Mato Grosso do Sul, um é do Paraná e um é de São Paulo. O que geralmente ocorre é a condenação em primeira instância, revertida nos Tribunais de Justiça e reaplicada pelo STJ. Catuaba e cadeados Entre os pedidos feitos contra decisão do STJ, há o caso de um jovem condenado pela Justiça do Mato Grosso do Sul a sete anos e quatro meses de reclusão pelo furto de mercadorias avaliadas em R\$ 38,00. À época dos fatos, o rapaz tinha entre 18 e 21 anos, circunstância que diminui a pena. Ele foi acusado de furtar um pacote de arroz, um litro de catuaba, 1 litro de conhaque e dois pacotes de cigarro. Apesar de recorrer a três instâncias, somente no Supremo o jovem conseguiu a liberdade e o arquivamento da denúncia. A decisão foi da Segunda Turma do STF. Na ocasião, o ministro Eros Grau, relator do pedido de habeas corpus, disse que a tentativa de furto de bens avaliados em míseros R\$ 38,00 não pode e não deve ter a tutela do Direito Penal. Outra denúncia de furto de mercadorias no valor de R\$ 80,00 em Osório, no Rio Grande do Sul, e que resultou em prisão de dois anos de reclusão, também foi analisada pela Segunda Turma. O relator do caso foi o ministro Celso de Mello, segundo o qual o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso, mesmo não tendo sido discutido quando o pedido de habeas corpus foi analisado pelo STJ. Os fundamentos em que se apoiam a presente impetração [o pedido de habeas corpus] põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, disse ele ao conceder o pedido. Em sua decisão, Mello informa que o furto de um liquidificador, um cobertor e um forno elétrico equivalia, à época do fato, a 30,76% do salário-mínimo vigente e, atualmente, a 19,27% do atual salário-mínimo. O princípio da insignificância foi aplicado ainda em uma acusação de tentativa de furto de sete cadeados e de um condicionador de cabelo avaliados em R\$ 86,50. O caso também ocorreu no Rio Grande do Sul, onde a Justiça condenou o acusado a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa. Débito fiscal Outra hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo ocorre em denúncias contra devedores de débitos fiscais de baixo valor. Nesses casos, os ministros aplicam o artigo 20 da Lei 10.522, de 2002, que determina o arquivamento de processos que tratem de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida ativa da União no valor igual ou inferior a R\$ 10 mil. De fato, se o próprio Estado não cuida de cobrar dos contribuintes os valores inferiores a R\$ 10.000,00, que é a hipótese dos autos, com apoio no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que determina o arquivamento de processos de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida da União, não é o caso de atuação do mesmo Estado via persecução penal. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Nestes termos, inviável o recebimento da denúncia. Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MÁRCIO DE ARRUDA MONTEIRO, qualificado dos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000557-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARTHUR TEODOSIO(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X SONIA REGINA DE QUEIROZ TEODOSIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)**

Autos n.º 2008.61.04.000557-4 VISTOS. ARTHUR TEODÓSIO e SONIA REGINA DE QUEIROZ TEODÓSIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos c.c. os artigos 29 e 71, e em concurso material, previsto no artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na qualidade de sócios-gerentes da empresa SETRAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., agindo com vontade livre e consciente, em conjunto e com unidade de propósitos, no período de janeiro de 2004 a março de 2007, reduziram contribuição social previdenciária devida, omitindo fatos geradores desta nas GFIPs da empresa, informando remunerações pagas em valor menor e creditadas aos empregados e contribuintes individuais carreteiros, bem como deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias, contribuições previdenciárias pagas aos contribuintes individuais empresários (pro labore), dos empregados da empresa e dos carreteiros. A denúncia (fls. 248/251) veio instruída com os autos de procedimento investigatório criminal oriundo do Ministério Público Federal (volumes 1 e 2) e foi recebida em 07 de fevereiro de 2008 pelo despacho das fls. 252/253. Foi decretada a tramitação sigilosa do feito (fls. 254). Os réus foram citados (fls. 293 e 295) e interrogados (fls. 297/299). O Douto Defensor dos acusados apresentou Defesa Prévia (fls. 304) e se manifestou pleiteando a suspensão do processo, em virtude da impugnação do débito tributário na via administrativa (fls. 306/315). O representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 357). Em razão da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, foi designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 364). Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 385) e pela defesa (fls. 419/422) e foram reinterrogados os corréus (fls. 423/426). O Douto Defensor dos acusados impetrou Habeas corpus, com pedido de liminar, a fim de trancar a presente ação penal (fls. 398/408). Foi indeferida a produção de perícia contábil requerida pela Defesa (fls. 410/412). A Douta Defesa juntou documentos (fls. 428/448 verso). Informes dos rendimentos dos acusados (fls. 451/589). Em alegações finais, o Douto Procurador da República pleiteou a parcial procedência da ação, absolvendo-se a corré SONIA e, entendendo comprovadas autoria e materialidade com relação ao corréu ARTHUR TEODÓSIO, requereu sua condenação nos moldes da denúncia (fls. 593/595). Nos autos da ação de Habeas corpus, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem pleiteada (fls. 601). A Douta Defesa juntou documentos (fls. 602/607). O Douto Defensor, em memoriais, alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa devido ao indeferimento do exame pericial e, no mérito, requereu a absolvição dos acusados, sustentando a inexistência de comprovação do dolo na realização dos tipos imputados aos corréus, bem como a inexigibilidade de conduta diversa, em razão da crise financeira por que passava a empresa SETRAL (fls. 610/616). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pela Douta Defesa, uma vez que, embora tenha sido indeferida a realização de perícia contábil, os acusados tiveram oportunidade de provar suas alegações mediante prova documental, conforme exposto nas fls. 410/412. Deste modo, não verificado, nestes autos, nulidade por ser declarada, em face da ausência de prejuízo, e, ainda, pelo fato de, no mérito, a denúncia é julgada improcedente. Passo, agora, ao exame do mérito. O procedimento fiscal constante dos volumes 1 e 2 demonstra o não recolhimento em favor da autarquia previdenciária, por parte da empresa mencionada na denúncia, no período de janeiro de 2004 a março de 2007, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e contribuintes individuais (pro labore dos empresários e carreteiros). Interrogado em juízo (fls. 297/298), o acusado ARTHUR TEODÓSIO afirmou o seguinte: Sempre morou em Santos/SP. É casado desde 1982. Tem dois filhos maiores de idade. Estudou até a 8ª série. Nunca foi preso ou processado anteriormente. O interrogando cuida da firma sozinho. A empresa ainda funciona. A co-ré, esposa do interrogando, apenas consta formalmente na empresa. Ela é do lar. Não efetuou os recolhimentos por falta de dinheiro. A empresa estava com falta de serviço. Na época havia 15 funcionários e o interrogando priorizou o pagamento dos funcionários para a empresa continuar funcionando e não havia caixa para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Atualmente a empresa possui 5 funcionários. A empresa já chegou a ter 20 funcionários. Já teve 20 carretas e 8 caminhões. Hoje possui apenas dois caminhões. Teve que vender as carretas e os caminhões para pagar as dívidas e fornecedores. Tem parcelamento na Receita Federal de outros tributos. O interrogando tem intenção de pagar a dívida. Neste ano não conseguiu pagar a dívida devido às dificuldades financeiras. Quem faz a contabilidade da empresa é um Contador. O interrogando mudou de contador, por acreditar que o antigo cometeu erros não apresentando GFIPs e não avisou sobre a contratação de carreteiros sem inscrição. O interrogando teve que vender uma sala de escritório para pagar dívida com posto de gasolina. O interrogando tem uma doença hereditária que causa paralisia, não conseguindo andar, assinar. A doença começou a agravar após os trinta anos de idade. A doença afeta toda a parte muscular. O interrogando teve pouco contato com o fiscal que foi à empresa. A antiga Contabilidade também atendeu mal o fiscal. Apesar da antiga Contabilidade ter dito que atendeu bem, mas o interrogando acredita que o fiscal tenha razão por conhecer a antiga Contabilidade. O interrogando sabia que estava devendo pois não estava recolhendo, mas se espantou com o valor da dívida. Foi aplicada multa, pois não houve apresentação da GFIP e não conseguiu recolher as contribuições dos carreteiros que não possuíam inscrição. O interrogando entrou com recurso perante o INSS, mas ainda não houve resposta. O interrogando não concordou com a dívida, pois achou muito alta. Se o recurso for indeferido, o interrogando vai tentar pagar a dívida. O interrogando vai tentar fazer um empréstimo bancário para pagar o INSS. O INSS quer o pagamento a vista e o banco parcela o empréstimo. A acusada SONIA REGINA DE QUEIROZ TEODÓSIO (fls. 299), interrogada em Juízo, disse o seguinte: Sempre morou na Baixada Santista. É casada com o co-réu Artur. Tem dois filhos maiores de idade. Possui o segundo grau completo. Nunca foi presa ou processada anteriormente. A interroganda somente constava no contrato social. Nunca assinou cheques ou tomou decisões. O co-réu Artur sempre geriu a empresa sozinho. Artur nunca comentava sobre os problemas da empresa com a interroganda. Não conhece a testemunha arrolada na denúncia. A testemunha de acusação ALBERTO ALVES DAS GRAÇAS (fls. 385) relatou o seguinte: Após proceder a leitura do

procedimento que embasa a representação fiscal para fins penais de fls. 02/06, o depoente confirma tê-lo realizado. Teve contato apenas com o sócio Arthur Teodosio. Não teve contato com a acusada Sonia. Que o acusado não acrescentou algum elemento em sua defesa e tem dificuldade para se expressar por conta de doença degenerativa. Pela situação fática que pôde observar, a acusada Sonia não participa da administração da empresa, mas somente o acusado Arthur. Que somente conversou com Arthur, viu poucos funcionários e em razão disso, aparentemente, somente Arthur gerencia a empresa. Diante da documentação que lhe foi posta, não constatou desvios de recursos para pessoa física. Diante dos documentos que analisou, não pôde avaliar se houve mal versação da atividade fim da empresa. Que Arthur não justificou o não pagamento dos débitos. para analisar a sonegação de informações na GFIP, o depoente verifica uma série de documentos, como folha de pagamento, RAIS, NPJ e outros. Que houve o desconto por parte da empresa das contribuições dos empregados e relativa a pro-labore e dos carreteiros, sem o respectivo recolhimento, bem como houve omissão na GFIP de informações sobre a base de cálculo. A testemunha de defesa RENATO RAMOS (fls. 419/420) narrou o seguinte: Que é funcionário da empresa Setral há quatro anos. Quando ingressou na empresa esta já estava com dificuldades e os poucos clientes que restaram, o depoente tentou segurar para manter os compromissos da empresa. Que quando ingressou havia uma média de dez a doze funcionários. Que atualmente há três, no máximo quatro funcionários. Que o depoente calcula que há dez ou doze anos, o co-réu Arthur desenvolveu doença e isso contribuiu para que a empresa perdesse clientes, pois Arthur não conseguia mais conversar com a clientela e em consequência o faturamento caiu. Que a empresa teve que se desfazer de alguns veículos e bens imóveis para honrar compromisso, principalmente a parte de funcionários. Que em relação à co-ré Sonia, desde que o depoente entrou na empresa, apenas foi buscá-la para ir ao dentista e ao médico e não tem conhecimento de sua participação na empresa. Conhece o co-réu Arthur há mais de dez anos, quando ainda não tinha sido acometido da doença degenerativa e há quatro anos atrás ficou surpreso ao constatar sua situação. Que antes de entrar na empresa a conhecia porque trabalhava no ramo de transportes. Que, pelo que sabe, antes de o depoente entrar na empresa, Arthur gerenciava os negócios pessoalmente, fazendo contato direto com os clientes. Hoje quem faz essa função é o depoente. em relação aos bens dos quais a empresa teve de se desfazer, o depoente não sabe especificar porque à época em estava a ingressar na empresa, a mesma já estava se desfazendo deles. Em relação ao patrimônio pessoal de Arthur, tem conhecimento apenas que chegou a se desfazer de um imóvel, mas não sabe de outros especificamente. Não tem conhecimento da contabilidade. Trabalha na parte comercial e logística da empresa. Que a doença degenerativa do co-réu Arthur foi se agravando, o que implicou na perda de habilidades como dirigir e locomoção para ir ao banheiro, mas ele sempre procura comparecer à empresa. A testemunha EDIVALDO DAMASCENO (fls. 421/422) declarou que: Que o depoente é funcionário da empresa Setral há onze anos e seis meses. Quando chegou na empresa, esta não passava por crise financeira. Atualmente a empresa passa por problemas financeiros, isso começou há dez anos quando o co-réu Arthur ficou doente. Que a doença do co-réu Arthur atrapalhou a empresa. Ele tinha contato com os clientes e depois que ficou doente, prejudicou o contato com clientes. Tem conhecimento que a empresa efetuou a venda de caminhões, bugues e imóveis particular para cobrir despesas. Que a co-ré Sonia somente ia buscar o co-réu Arthur para levá-lo ao médico e não tinha participação na empresa. O sr. Arthur comandava a empresa e depois que ficou doente passou a delegar para funcionários. Que depois que o co-réu ficou doente, outros funcionários da empresa passaram a se responsabilizar pelo comando e pelo pagamento de despesas, entre eles Gislaíne, Deise e Renato. Que exerce a função de auxiliar operacional, cuidando da parte de documento para transporte no cais, bem como também vai ao banco e à Receita Federal, estando incumbido inclusive do parcelamento de débitos da empresa. Que houve muita redução de serviço da empresa. Que em 2004 a parte de contabilidade da empresa era feita pela Ataque e atualmente é feita pela Adef. Que o co-réu Arthur é cientificado de muitas coisas relacionadas à empresa e outras não, em relação à parte documental da empresa e operacional. Não acompanha a relação do co-réu Arthur com o contador da empresa, desde 2004. Ingressou na empresa em 1997, havendo na época de vinte a vinte e cinco funcionários. A empresa nunca mudou de ramo. Atualmente tem nove a dez funcionários. Que atribui a dificuldade financeira da empresa a doença do co-réu Arthur. Que ele lidava diretamente com os clientes e os funcionários que assumiram a função não conseguiram manter o mesmo patamar, tendo a empresa perdido clientes. Que não conhece nenhum outro fato que pudesse ter desencadeado as mencionadas dificuldades financeiras. Que houve uma época, que o depoente não sabe precisar, em que os salários sofreram pequeno atraso. Que o depoente nunca precisou da Previdência Social e não conhece funcionário que tenha tido problema para receber benefícios previdenciários. Que em relação a parte documental, o depoente pode afirmar que no que toca ao conhecimento rodoviário, a empresa faz emissão regular. Em reinterrogatório, o corréu ARTHUR (fls. 423/424) afirmou o seguinte: Após lido o interrogatório de fls. 297/298, o interrogando confirma integralmente o que dissera. Que em relação ao antecedente que consta à fl. 357, o Inquérito Policial nº 149/84, o interrogando afirma que provavelmente se trata de um caminhão que foi roubado da empresa do interrogando. Que a doença prejudicou o contato que o interrogando tinha com os clientes e não conseguiu colocar um funcionário que pudesse substituí-lo nisso. Que há cerca de um ano trocou a contabilidade e ficou sabendo posteriormente que a empresa estava em débito com as contribuições previdenciárias. Que depois da doença o interrogando comparece à empresa porque considera que sua presença é importante para a produtividade dos funcionários e para idéias com as quais contribui para a empresa. Que depois da doença ficou prejudicada a possibilidade de contatar os clientes, ficando mais o interrogando na parte de logística. que o sr. Renato foi contratado para cuidar da parte de logística e de contato com os clientes, porque a dificuldade de fala do interrogando acaba sendo interpretada pelos clientes como se estivesse embriagado. Que a contabilidade encaminhava as guias para pagamento e algumas coisas o interrogando sabia que estava devendo, mas nem tudo. Que em relação aos carreteiros, o pessoal da empresa os contratava e não avisava a contabilidade, o que acabava gerando as dívidas. Que o interrogando afirma que não tinha conhecimento de que a inscrição dos carreteiros não era regular e, em vez da

contabilidade comunicar isso a empresa, simplesmente deixou de fazer a guia para pagamento. Reinterrogada em Juízo, a corré SONIA (fls. 425/426) disse o seguinte: Após lido o interrogatório de fl. 299, a interroganda confirmou integralmente o que dissera. que o sustento da família se dá pelos recursos advindos da empresa. Os filhos maiores de idade não trabalham na empresa. Que a filha não trabalha e é sustentada pelos pais. E o filho trabalha em São Paulo. A filha não ajuda na empresa. Que o funcionário Edivaldo leva o co-réu Arthur para o trabalho. Que o co-réu Arthur paga as despesas particulares, da casa, e não tem salário fixo na empresa. A filha já se formou em veterinária em 2006, na Faculdade Metodista, sendo que as despesas foram arcadas pela família. Que o co-réu Arthur manteve preservada a capacidade intelectual e a doença afetou apenas sua coordenação motora. o dinheiro para pagamento das despesas com as mensalidades da faculdade vinham da empresa, não sabendo a interroganda se o marido teve de fazer algum empréstimo para obtenção de recursos. Que foi feito um parcelamento de algumas mensalidades da faculdade. Que o tratamento da doença do co-réu Arthur é caro porque exige o pagamento de fono e fisioterapia diariamente. Caiu muito o padrão de vida depois da doença. Diante do quadro probatório que ora se apresenta, a absolvição dos acusados é medida de rigor. No que diz respeito à acusada SONIA, de fato, a prova constante dos autos demonstra que ela não geria os negócios da empresa, como bem afirmou o Douto Procurador da República oficiante nos autos (fls. 593 verso), portanto, a improcedência da denúncia, com relação a ela, é inafastável. No que tange ao acusado ARTHUR, entendo que a absolvição também é a medida mais justa e equânime, visto que não há prova de que tenha ele agido com dolo, isto é, a consciência e vontade voltadas para o não-repasse ou mesmo redução das contribuições previdenciárias. De qualquer sorte, a priori não verifico a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento de estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, todavia, releva notar que não houve a demonstração do elemento subjetivo do tipo, ou seja, de que o não-repasse tenha ocorrido de forma dolosa, isto é, de que o acusado ARTHUR visasse causar qualquer prejuízo à Seguridade Social. Um exame aprofundado da prova dos autos revela que o não-repasse das contribuições ocorreu por dificuldades financeiras suportadas pela empresa do acusado, mormente em razão do agravamento de sua enfermidade, o que, neste sentido, conduz à conclusão da não existência de dolo. Com efeito, a alegação de dificuldades financeiras feita por ARTHUR, em seu interrogatório judicial, veio corroborada pelo testemunho de Renato Ramos (fls. 419/420), o qual, confirmou que Há dez ou doze anos, o co-réu Arthur desenvolveu doença e isso contribuiu para que a empresa perdesse clientes, pois Arthur não conseguia mais conversar com a clientela e em consequência o faturamento caiu. Que a empresa teve que se desfazer de alguns veículos e bens imóveis para honrar compromisso, principalmente a parte de funcionários. Ademais, a testemunha Edivaldo Damasceno (fls. 421/422) afirmou que Quando chegou na empresa, esta não passava por crise financeira. Atualmente a empresa passa por problemas financeiros, isso começou há dez anos quando o co-réu Arthur ficou doente. Que a doença do co-réu Arthur atrapalhou a empresa. Ele tinha contato com os clientes e depois que ficou doente, prejudicou o contato com clientes. Tem conhecimento que a empresa efetuou a venda de caminhões, bugues e imóveis particular para cobrir despesas. (...) O sr. Arthur comandava a empresa e depois que ficou doente passou a delegar para funcionários. Que depois que o co-réu ficou doente, outros funcionários da empresa passaram a se responsabilizar pelo comando e pelo pagamento de despesas, entre eles Gislaine, Deise e Renato. (...) Que atribui a dificuldade financeira da empresa a doença do co-réu Arthur. Que ele lidava diretamente com os clientes e os funcionários que assumiram a função não conseguiram manter o mesmo patamar, tendo a empresa perdido clientes. Além disso, há prova de que os acusados sofreram decréscimo patrimonial (fls. 429/589) no período mencionado na denúncia, bem como realizaram parcelamento de débito junto à Universidade onde a filha estudava (fls. 603/606), o que, juntamente com a informação da testemunha Alberto (fls. 385) de que não constatou desvios de recursos para pessoa física, indica a crise financeira alegada, revelando a ausência de má-fé, a ponto de se reconhecer, com apoio no restante quadro probatório, a inexistência de dolo. De qualquer sorte, cabe ao juiz distinguir o joio do trigo, ou seja, diferenciar o contumaz sonegador de tributos, daquele que simplesmente está inadimplente com o fisco. No caso dos autos, assim, apesar de comprovadas a materialidade e autoria do delito imputado, repito, não foi provado que o acusado ARTHUR tenha agido com consciência e vontade na realização da conduta e na produção do resultado. A jurisprudência dominante não discrepa do entendimento aqui adotado: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 18-03-1997 PROC: ACR NUM: 03047313-8 ANO: 96 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CRIMINAL Fonte: DJ DATA: 08-05-97 PG: 031342 Ementa: PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N.8.212/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. NÃO RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DOLO. 1 - PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 95, D, DA LEI N.8.212/91 NÃO BASTA O AGENTE DEIXAR DE RECOLHER, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. CUMPRE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO DOLO. 2 - TRATANDO-SE DE EMPRESA EM DIFÍCIL SITUAÇÃO FINANCEIRA, DEVIDAMENTE COMPROVADA, DESCARACTERIZA-SE O DOLO NA CONDUTA DO APELANTE. 3 - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. Relator: JUIZ: 315 - JUIZ CELIO BENEVIDES Decisão: A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO. Outras Referências: ACR.N.95.03.081230-5, REL.JUIZA SYLVIA STEINER.RHC.N.5335/SP, REL.MIN.JOSE DANTAS.ACR.N.94.01.16249-2/BA. REL.JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04063853 DECISÃO: 25-04-1996 PROC: ACR NUM: 0406385-3 ANO: 95 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CRIMINAL Fonte: DJ DATA: 03-07-96 PG: 045952 Ementa: PENAL - NÃO-RECOLHIMENTO DE COTNRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - LEI-8212/91, ART-95, LET-D - DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ANALISANDO-SE AS CIRCUNSTANCIAS CONCRETAS QUE COMPROVAM AS DIFICULDADES

FINANCEIRAS DO DEVEDOR, IMPOSSIBILITANDO-O DE AGIR DE MODO DIFERENTE, TEM-SE COMO ATÍPICA A CONDUTA DO AGENTE, FACE A AUSÊNCIA DE DOLO. Relator: JUIZ:438 - JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - CONVOCADO Observações: JURISPRUDÊNCIA: TRF/5R: RCHC 9305050034-3/CE, DJ 12.08.94, P. 43483. HC 9405050047-8/CE, DJ 24.04.95, P.23281. TRF/1R: AP 910104339, DJU16.05.94, P. 22711. Decisão: UNÂNIME. Destarte, não comprovado o elemento subjetivo do tipo no que diz respeito a ARTHUR e o fato de SONIA não gerir a empresa, nos leva à conclusão de que a improcedência da denúncia se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO ARTHUR TEODÓSIO e SONIA REGINA DE QUEIROZ TEODÓSIO, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos c.c. os artigos 29 e 71, e em concurso material, previsto no artigo 69, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isentos de custas. P.R.I.C.Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011412-12.2009.403.6104 (2009.61.04.011412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO CUBA DE LIMA (SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES E SP297148 - EDNA MARIA MOTA SUMAN)**

Autos n.º 0011412-12.2009.403.6104 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANO CUBA DE LIMA (fls. 67/69), qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 171, caput e seu parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de procedimento criminal (fls. 02/64) e foi recebida pela decisão de fls. 71/72. O acusado foi citado e intimado (fls. 92). Posteriormente, a Douta Defesa apresentou resposta à acusação de fls. 93/97, na qual o Douto Defensor alegou a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância e a tese de crime impossível. O acusado e seu defensor recusaram a proposta de suspensão do processo (fls. 106). O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e afirmou que as alegações da defesa devem ser afastadas (fls. 110/112). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não se pode falar, no caso dos autos, em ineficácia absoluta do meio ou impropriedade absoluta do objeto, não sendo o caso de crime impossível, de que trata o artigo 17 do Código Penal, posto que, em tese, era possível a consumação do crime imputado na denúncia. Entendo que é viável, nesta fase, o juiz perquirir acerca da correta capitulação do delito, sem qualquer ofensa ao disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. De fato, segundo a jurisprudência, é possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais, de acordo com o entendimento dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e, ainda do Egrégio Tribunal Regional Federal dada 1ª Região: Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem consequências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF) (STJ, HC 103763/MG, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 16/03/2009). Em igual sentido: TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Fonseca, 3ª Turma, e-DJF1 de 25/04/2008. A fase de recebimento da denúncia não se mostra adequada para realização de eventual desclassificação. Contudo, de forma excepcional, é possível sua realização quando flagrante a capitulação jurídica diversa, principalmente quando tal alteração apresentar reflexos no andamento do processo e até em possíveis benefícios ao acusado. (TRF4, RSE 200571030042760, rel. Desemb. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, D.E. 06.06.2007). A jurisprudência tem admitido, inclusive, que se verifique a correta capitulação em sede de habeas corpus: A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de apreciar a classificação jurídica de crime em sede de habeas corpus, desde que a ilegalidade advinda da capitulação jurídica erroneamente atribuída aos fatos possa ser verificada de plano e partindo dos lindes da narrativa da própria denúncia. Quer dizer, é possível a análise da classificação jurídica de crime na via angusta do writ, quando para essa atividade não necessitar o juiz de análise de provas, fundando o seu juízo exclusivamente no enredo fático apresentado na peça acusatória. (TRF1, HC 200601000404764, rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ 15.12.2006, p. 21). Com efeito, no caso dos autos, observo que a infração penal descrita na denúncia é crime contra a ordem tributária e não o crime de estelionato. Segundo a jurisprudência, que ora acolho, perfeitamente aplicável na hipótese dos autos, Verificado que o objetivo da conduta da contribuinte era a redução do tributo devido, deve-se aplicar ao caso o princípio da especialidade, porquanto a norma inscrita no artigo 1º da Lei 8.137/90 possui sobre a prevista no artigo 171, 3º, do CP uma particular condição objetiva e outra subjetiva. Ou seja, o sujeito passivo daquela é o Fisco, bem como não é necessário o erro da vítima, razão pela qual a consumação do crime de sonegação fiscal independe deste aspecto subjetivo. Assim, constatada a elementar essencial redução do tributo na conduta, configurado o crime contra a ordem tributária e não o estelionato, pois a vantagem indevida (restituição do imposto de renda) é, na verdade, neste



caso específico, o exaurimento do conduta. (TRF4, RSE 200770010002658, relator Desemb. Fed. Tadaaqui Hirose, D.E. 04.07.2007).E mais, A conduta de omitir rendimentos e de apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar a tipificação no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 3. Segundo o princípio da especialidade, lei especial derroga lei geral, razão porque não se trata, na espécie, de mero estelionato e, sim, de crime contra a ordem tributária. (TRF4, RSE 200571030042760, rel. Desemb. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 06.06.2007). E, ainda, A conduta fraudulenta perpetrada pelo contribuinte, traduzida no ato de inserir informações falsas na declaração de ajuste anual para obter a restituição de valores do Imposto de Renda retido na fonte, amolda-se ao tipo previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, eis que presente o intuito de reduzir tributo devido, caracterizando-se o delito de sonegação previsto na lei especial e não estelionato. (TRF4, RSE 200571030033411, rel. Desemb. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 23.05.2007).E, mais ainda, Hipóteses como a presente, em que o falso é meio utilizado para se consumar o crime de sonegação fiscal (crime principal), orientou-se a jurisprudência no sentido de que aquele fica por este absorvido. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. A falsidade ideológica foi praticada com o fim de suprimir tributo, não havendo qualquer elemento que indique haver potencialidade lesiva do falso para além do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. (...). De outra banda, a vantagem patrimonial supostamente colhida pelo paciente é justamente o resultado exigido para a consumação do crime de sonegação fiscal, não havendo autonomia fática que justifique a manutenção da imputação relativa ao crime previsto no art. 171 (crime contra o patrimônio), eis que atingidos apenas os interesses do Estado na sua veste fiscal. (TRF1, HC 200601000404764, rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ 15.12.2006, p. 21).Entendo, outrossim, que está presente a hipótese do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, que autoriza a absolvição sumária do acusado, quando o juiz verificar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (nullum crimen sine injuria), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. De fato, a denúncia afirmou que o acusado visava restituição indevida do imposto de renda de pequenos valores.É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não se pode confundir o pequeno valor da coisa subtraída, nos termos do artigo 155, 2º do Código Penal, com o pequeno valor do prejuízo, mas há de se convir que se a violação à norma penal é tão pequena, a ponto de sequer tocar de forma significativa o bem jurídico protegido, no caso o patrimônio, pode se afirmar que tal fato não pode ser considerado típico, caracterizando-se o crime de bagatela.Não há modificação da situação pelo simples fato de terem ocorrido vários fatos em continuidade delitiva, isto porque, mesmo com nesta hipótese a soma dos valores ainda continua irrisória.Recentemente, na página oficial do Supremo Tribunal Federal, foi veiculada notícia dando conta da aplicação, pelo Pretório Excelso, do princípio da insignificância, in verbis:Supremo aplica princípio da insignificância a pedidos de habeas corpus Responsáveis por dar a palavra final em casos de grande repercussão social, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, desde o ano passado, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais, com a consequente soltura dos condenados.Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados.Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável.Quando chegam ao Supremo, em geral os ministros-relatores concedem liminar para suspender a prisão. Responsáveis por julgar os habeas corpus em definitivo, em quase 100% dos casos a Primeira e a Segunda Turmas da Corte concedem o pedido para anular a prisão e a denúncia.Os ministros aplicam a esses casos o chamado princípio da insignificância, preceito que reúne quatro condições essenciais: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.As decisões também levam em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal. Segundo esse entendimento, o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão.NúmerosDesde o ano passado, chegaram ao Supremo 18 pedidos de habeas corpus pela aplicação do princípio da insignificância. Desses, 15 foram analisados, sendo que 14 foram concedidos em definitivo e um foi negado por uma questão técnica, mas teve a liminar concedida. Três habeas ainda não foram julgados.Dos 15 pedidos analisados, 10 foram impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do STJ. Os demais são contra decisões do Superior Tribunal Militar (STM) condenando soldados pela posse de quantidade ínfima de entorpecentes em quartéis. Essa matéria não é pacífica na Corte e há ministros que decidem a favor e contra os condenados.Dos 15 habeas corpus já julgados, 11 são provenientes do Rio Grande do Sul, dois são do Mato Grosso do Sul, um é do Paraná e um é de São Paulo. O que geralmente ocorre é a condenação em primeira instância, revertida nos Tribunais de Justiça e reaplicada pelo STJ.Catuaba e cadeadosEntre os pedidos feitos contra decisão do STJ, há o caso de um jovem condenado pela Justiça do Mato Grosso do Sul a sete anos e quatro meses de reclusão pelo furto de mercadorias

avaliadas em R\$ 38,00. À época dos fatos, o rapaz tinha entre 18 e 21 anos, circunstância que diminui a pena. Ele foi acusado de furtar um pacote de arroz, um litro de catuaba, 1 litro de conhaque e dois pacotes de cigarro. Apesar de recorrer a três instâncias, somente no Supremo o jovem conseguiu a liberdade e o arquivamento da denúncia. A decisão foi da Segunda Turma do STF. Na ocasião, o ministro Eros Grau, relator do pedido de habeas corpus, disse que a tentativa de furto de bens avaliados em míseros R\$ 38,00 não pode e não deve ter a tutela do Direito Penal. Outra denúncia de furto de mercadorias no valor de R\$ 80,00 em Osório, no Rio Grande do Sul, e que resultou em prisão de dois anos de reclusão, também foi analisada pela Segunda Turma. O relator do caso foi o ministro Celso de Mello, segundo o qual o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso, mesmo não tendo sido discutido quando o pedido de habeas corpus foi analisado pelo STJ. Os fundamentos em que se apoiam a presente impetração [o pedido de habeas corpus] põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, disse ele ao conceder o pedido. Em sua decisão, Mello informa que o furto de um liquidificador, um cobertor e um forno elétrico equivalia, à época do fato, a 30,76% do salário-mínimo vigente e, atualmente, a 19,27% do atual salário-mínimo. O princípio da insignificância foi aplicado ainda em uma acusação de tentativa de furto de sete cadeados e de um condicionador de cabelo avaliados em R\$ 86,50. O caso também ocorreu no Rio Grande do Sul, onde a Justiça condenou o acusado a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa. Débito fiscal Outra hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo ocorre em denúncias contra devedores de débitos fiscais de baixo valor. Nesses casos, os ministros aplicam o artigo 20 da Lei 10.522, de 2002, que determina o arquivamento de processos que tratem de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida ativa da União no valor igual ou inferior a R\$ 10 mil. De fato, se o próprio Estado não cuida de cobrar dos contribuintes os valores inferiores a R\$ 10.000,00, com apoio no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que determina o arquivamento de processos de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida da União, não é o caso de atuação do mesmo Estado via persecução penal. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ADRIANO CUBA DE LIMA, qualificado dos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004267-98.2011.403.6114 - JOSE PAULO PERIRA DOS SANTOS(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Fls.41/45 e 50/52: Tendo em vista os pareceres do Município e da União, sem prejuízo da manifestação do Estado de São Paulo, ESCLAREÇA, INCLUSIVE DOCUMENTALMENTE, o autor a necessidade da utilização do medicamento insulina detemir, uma vez que conforme informação do Ministério da Saúde a utilização da insulina NPH, fornecida pelo Sistema Único de Saúde-SUS, tem a mesma eficácia, segurança e comodidade da insulina pleiteada. Esclareça, ainda, seu pedido tendo em vista que os medicamentos: glibenclamida, metformina, glicazida, as insulinas humanas NPH e Regular; e os insumos ... seringas de 1ml, com agulha acoplada para aplicação de insulina; tiras reagentes para medida de glicemia capilar e lancetas para punção digital, bem como o medicamento sinvastatina (Clinfar) são fornecidos pelo SUS. Quanto ao medicamento Onglyza (saxagliptina), justifique sua necessidade, INCLUSIVE DOCUMENTALMENTE, haja vista que conforme esclarecimentos do Município o SUS indica como alternativa metformina 850mg, glibenclamida 5mg, glicazida 80mg e 30 mg. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2145**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006862-46.2001.403.6106 (2001.61.06.006862-5)** - ELISIER BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos. Em face da liminar concedida, ratificada na sentença de concessão da segurança, alfim confirmada pelo TRF da 3ª Região, no exame do Recurso de Apelação, antes, portanto, da quebra da instituição financeira, determino a expedição de alvará de levantamento ao impetrante. Int.

**0008329-60.2001.403.6106 (2001.61.06.008329-8)** - PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos. Em face da liminar concedida, ratificada na sentença de concessão da segurança, alfim confirmada pelo TRF da 3ª Região, no exame do Recurso de Apelação, antes, portanto, da quebra da instituição financeira, determino a expedição de alvará de levantamento ao impetrante. Int.

**0001439-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001439-1)** - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Vistos. Regularize a impetrante sua representação processual, visto não constar nos autos instrumento de procuração. Dilig.

**0005811-48.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

1. Relatório. Marcos Alves Pintar, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, objetivando que a autoridade se abstenha de adotar qualquer medida caso o impetrante utilize cópias de procedimentos administrativos disciplinares para provar alegações necessárias ao exercício de algum direito, em juízo ou fora dele, relacionado ao litígio entre as partes que figuram no processo disciplinar. Para tanto, disse que é advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sediado nesta cidade, e nesta condição está sujeito a figurar no pólo passivo de procedimentos disciplinares, os quais são recebidos e processados pela autoridade. É militante na área previdenciária, com várias causas, e tem sido vítima de profissionais despreparados, os quais ingressam em processos já com trânsito em julgado ou após a sentença de procedência em primeira instância, oferecendo à parte vencedora honorários em valor diminuto para o patrocínio, prometendo ainda promover os atos necessários a lesar o advogado anterior, o que acarreta na instauração de processo disciplinar perante ao Tribunal de Ética da Ordem, que tramita de forma sigilosa. Embora seja possível ao advogado representado extrair cópias dos procedimentos disciplinares, é expressamente vedado, inclusive com um carimbo apostado sobre as cópias, a utilização das mesmas para qualquer outra finalidade que não seja o estudo do caso em escritório, sob pena de instauração de outro procedimento disciplinar. Sustentou que a proibição levada adiante pela autoridade limita o direito de ação constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, vez que o advogado acaba sendo impedido de fazer prova de alegações eventualmente lançadas visando à defesa de seus direitos. Notificada, a autoridade prestou suas informações, aduzindo que o artigo 72, 2º estabelece que o processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e autoridade judiciária. Disse ser com base no artigo referido que nas fotocópias extraídas das peças de procedimentos disciplinares são apostos avisos de que é vedado a utilização ou exame por terceiros. A lei e o aviso são claros no sentido de que não há sigilo para as partes, seus procuradores e autoridades judiciárias interessadas no documento. Assim, cabe a cada um, em cada caso concreto, interpretar a norma legal e avaliar da possibilidade ou não da utilização do documento fotocopiado de procedimento disciplinar e, se utilizado, arcar com os ônus da decisão que tomou, não se prestando o mandado de segurança, para conferir a quem quer que seja, salvo-conduto para contrariar sistema legal. Ao contrário, o mandado de segurança se presta a garantir direito líquido e certo (folhas 29/30). É o relatório. 2. Fundamentação. O artigo 72 da Lei 8.906/94 assim dispõe: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina

estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. A norma em questão visa proteger a pessoa do advogado representado, evitando que sua situação venha a ser exposta perante a sociedade, antes do encerramento do processo. Porém, não há qualquer empecilho a que o próprio representado faça uso de cópias do procedimento para esclarecer as situações de seu interesse. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006155-29.2011.403.6106** - JORGE ALEXANDRE ESTRADA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X PRO REITORA ACADEMICA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO-UNIRP Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o impetrante as custas processuais (R\$ 10,64). Após retornem conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013919-47.2003.403.6106 (2003.61.06.013919-7)** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 407. Esta intimação é feita nos termos do Art. 162, parágrafo 4º do CPC.

#### **Expediente Nº 2147**

#### **MONITORIA**

**0004111-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004111-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assistida pela UNIÃO FEDERAL, propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004111-76.2007.4.03.6106) contra ELVIRA PANTALEÃO DE OLIVEIRA e ANTONIA DE OLIVEIRA, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 7/39), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 13.442,93 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 13.442,93 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), débito esse posicionado para 12.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000387-16, firmado em 19.11.1999 (doc. 02).Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 1.155,00) pelo número de semestres para o curso de graduação em Licenciatura em Educação Física. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.155,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 28.03.2003, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 12.03.2007, a quantia de R\$ 13.442,93 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 43). Nomeou-se advogado dativo à devedora afiançada (fl. 48). Citada, a devedora afiançada ofereceu embargos (fls. 50/57), alegando, como preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, que acarreta a carência de ação; e, no mérito, alegou simplesmente ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebi os embargos e concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 59). A embargada apresentou resposta aos embargos, na qual requereu que a UNIÃO FEDERAL fosse chamada a compor o pólo passivo desta lide (fls. 61/71). Instadas as

partes a especificaram provas (fl. 74), a embargada não especificou (fl. 75v), enquanto a embargante especificou fora do prazo (fls. 80/81). Afastou-se a preliminar arguida pela embargante de impossibilidade jurídica do pedido e, na mesma decisão, houve determinação da intimação da UNIÃO FEDERAL a se manifestar sobre os embargos (fls. 84/v), que, intimada, opôs embargos de declaração (fls. 91/93), os quais foram acolhidos (fls. 96/97). Intimada a manifestar seu interesse na presente ação, a UNIÃO requereu seu ingresso no polo ativo como assistente simples (fls. 99/102), que foi deferido (fl. 103). Designou-se audiência de conciliação (fl. 105), que resultou infrutífera (fl. 108). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, porquanto a única arguida pela embargante (devedora afiançada) restou afastada, passo, então, ao exame da eficácia do mandado inicial. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de

que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de nºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. C - DA PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO Juntou a embargada com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 7/31), bem como demonstrativo do débito (fls. 32/37), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor, constituindo, assim, por falta de outra discussão nos embargos, em título executivo judicial.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os presentes embargos e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora das devedoras da importância de R\$ 13.442,92 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), consolidada no dia 12/03/2007, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as devedoras em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação das devedoras. P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004126-45.2007.403.6106 (2007.61.06.004126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DA CRUZ X WESLEI RODRIGUES MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)**

C E R T I D ã O: Certifico de dou fé que sentença de fls. 126/130 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça com incorreção e será encaminhada para nova publicação: VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0004126-45.2007.4.03.6106) contra ADRIANA DA CRUZ E WESLEI RODRIGUES MARTINS, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 7/31), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 11.108,97 (onze mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de

R\$ 11.108,97 (onze mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), débito esse posicionado para 08.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000246-85, firmado em 19.11.1999 (doc. 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 1.281,00) pelo número de semestres para o curso de graduação em Turismo. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.281,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 30.12.2002, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 08.03.2007, a quantia de R\$ 11.108,97 (onze mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos - doc 09), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 44). Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 50/57), acompanhados de documentos (fls. 59/62) alegando, em síntese, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, requerendo, assim, a procedência dos embargos. A autora impugnou os embargos (fls. 65/77). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a ré requereu a realização de perícia econômica-financeira (fl. 84), enquanto a autora não se manifestou. Houve determinação de intimação da UNIÃO para se manifestar sobre os embargos (fls. 90/v), que, intimada, opôs embargos de declaração (fls. 97/99), os quais foram acolhidos (fls. 102/v). Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso no polo ativo como assistente simples (fls. 105/108), que deferi (fl. 109). Designei audiência de conciliação (fl. 112), que resultou infrutífera, mesmo depois de concedido prazo para composição extrajudicial (fl. 115). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova testemunha, nem tampouco de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco de ser abusivo o spread. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da parte ré - devedora afiada - de produção de prova pericial (v. fl. 84), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 7/31), bem como demonstrativo do débito (fls. 33/37), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, pois não há dúvida da representação da autora em juízo, o que passo, então, ao exame da testilha. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao

programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo



Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores devidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho embargos monitórios e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como a arcar com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.L. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assistida pela UNIÃO FEDERAL, propôs AÇÃO

MONITÓRIA (Autos n.º 0004429-59.2007.4.03.6106) contra FABIANA BONIL DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR SILVA DE ALMEIDA, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 7/29), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 46.192,14 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e catorze centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 46.192,14 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e catorze centavos), débito esse posicionado para 12.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000530-06, firmado em 19.11.1999 (doc 02).Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 4.698,41) pelo número de semestres para o curso de graduação em Odontologia.O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 4.698,41 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas.omissisSegundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 15.01.2002, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 25.01.2008, a quantia de R\$ 46.192,14 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e catorze centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 33). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 40/54), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade na capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebi os embargos e concedi às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). A autora impugnou os embargos, requerendo inclusive, preliminarmente, que fosse a UNIÃO FEDERAL chamada a compor o pólo passivo desta lide (fls. 60/72). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), a autora alegou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 74), enquanto os embargantes não se manifestaram no prazo (fl. 75). Determinou-se a intimação da UNIÃO FEDERAL a se manifestar sobre os embargos (fls. 83/v), que, intimada, opôs embargos de declaração (fls. 90/92), os quais foram acolhidos (fls. 95/96). Intimada a manifestar seu interesse na presente ação, a UNIÃO requereu seu ingresso no polo ativo como assistente simples (fls. 98/101), que foi deferido (fl. 102). Designou-se audiência de conciliação (fl. 104), que resultou infrutífera (fl. 107). Indeferiu-se a realização de perícia contábil (fl. 111). É o essencial para o relatório. II - DECIDOEntendo, na mesma linha de entendimento do Magistrado Substituto (v. fl. 111), depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré nos embargos, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 7/21), bem como demonstrativo do débito (fls. 22/26), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis:A irrisignação não merece prosperar.O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo.O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos.A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são

provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Empôs o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está

pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES. [...] 2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. [...] 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGResp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. 2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos

Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento:) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004435-66.2007.4.03.6106) contra FÁBIO LUIS BETTARELLO e LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/33), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 15.251,31 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 15.251,31 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), débito esse posicionado para 15.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003659-78, firmado em 18.05.2001 (doc 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Direito, no valor de R\$ 13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.911,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Omissis Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 01.10.2003, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 15.03.2007, a quantia de R\$ 15.251,31 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 44). Citado, o devedor afiançado ofereceu embargos (fls. 57/69), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade na capitalização dos juros, uso indevido da TR como indexador, ser inacumulável a comissão de permanência com a correção monetária, utilização indevida da Tabela Price, aplicação em duplicidade de penalização, ser abusiva a cláusula mandato e os juros remuneratórios estarem limitados a 6% (seis por cento) ao ano, e daí a procedência dos embargos. Indeferiu-se a juntada dos embargos monitoriais opostos pela fiadora e, na mesma

decisão, foram recebidos os embargos opostos pelo devedor afiançado e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a ele (fl. 141). A autora impugnou os embargos (fls. 145/180). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 181), a autora alegou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 182), enquanto o embargante requereu a produção todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 184/185), carreado inclusive cópias de sentenças (fls. 195/202). Indeferiu-se a realização de perícia contábil (fl. 205), sem que houve inconformismo do embargante (fl. 205v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, na mesma linha de entendimento do Magistrado Substituto (v. decisão de fl. 205), depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 7/33), bem como demonstrativo do débito (fls. 34/38), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO

REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de questionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). É, portanto, compatível com o CDC a cláusula mandato. B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de questionamento no tocante à suposta negativa de

vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. D - DA BASE DE CÁLCULO DA PENA CONVENCIONAL Como pacto acessório, estipularam as partes, no caso de impontualidade no pagamento da prestação pelo devedor afiançado (Estudante), o pagamento também de pena convencional ou cláusula penal devida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, conforme pode ser observado no item 13.2 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de fls. 7/13. Mais: pactuaram ainda as partes que o financiamento seria amortizado depois da conclusão do curso de graduação pelo devedor, mediante pagamento de prestação mensal, que compreende a parcela do principal e a parcela dos juros remuneratórios. Sendo, portanto, os juros remuneratórios um dos integrantes do valor da prestação, não há nenhum óbice no pacto ou no ordenamento jurídico da inclusão da parcela deles na base de cálculo da pena convencional; ao revés, óbice existiria se fossem juros de mora, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é o caso em questão. É, portanto, devida a pena convencional calculada também sobre os juros remuneratórios, mesmo os apurados na forma pró-rata atraso. E - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pelo embargante, mesmo atuando em causa própria, o demonstrativo de débito constante das planilhas de fls. 34/37, na qual não há incidência de correção monetária e/ou de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da



motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007251-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA BARBARA GARCIA X DOMINGOS SANTANA NETO X VERA LUCIA GARCIA SANTANA(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES)**

VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007251-212007.4.03.6106) contra ANDREIA BARBARA GARCIA, DOMINGOS SANTANA NETO e VERA LÚCIA GARCIA SANTANA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/32), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 15.666,89 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 15.666,89 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), débito esse posicionado para 15.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0353.185.0003522-35, firmado em 23.05.2002. Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Fisioterapia, no valor de R\$ 28.739,88 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.394,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Omissis Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 03.05.2005, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 03.05.2005, a quantia de R\$ 15.666,89 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação da parte ré (fl. 40). Citados, os fiadores protocolaram petição (v. fls. 68/70), na qual simplesmente alegaram que a devedora afiançada estava efetuando pagamento das parcelas devidas, inclusive tendo pago a parcela de número 32 no dia 28 de fevereiro de 2007, que, num simples exame da alegação, observe não ter sido constatado por eles a planilha de fl. 29, a qual demonstra a falta de pagamento de das parcelas no período de 10/07/2005 (n.º 013) a 10/06/2007 (n.º 36), com exceção das parcelas ns. 028, 030, 031 e 032. Citada, a devedora afiançada ofereceu embargos (fls. 82/84), em que simplesmente propôs pagar valor dentro de suas possibilidades financeiras, que, provocada (fl. 94), impugnou-os (fls. 97/110). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), a embargada requereu o julgamento antecipado de lide (fls. 112/113), enquanto os embargantes nada especificaram no prazo (fl. 114). Designou-se audiência de conciliação entre as partes (fl. 118), que resultou infrutífera (fl. 119), mesmo depois de concedido prazo para eventual transação extrajudicial (fls. 125 e 131). É o relatório. DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco matéria de defesa nos embargos monitoriais, rejeito estes e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da embargada (Caixa Econômica Federal), reconhecendo-a credora dos embargantes da importância de R\$ 15.666,89 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), consolidada no dia 28/05/2007, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os devedores em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a embargada para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedoras. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA**

LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008551-18.2007.4.03.6106) contra JULIANI MARZOCHIO, PAULO GOULART SESTINI, WANDER GIANEZZI e NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 8/41), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 44.316,92 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 44.316,92 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), débito esse posicionado para 28.05.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003812-08, firmado em 26.11.2001.Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Odontologia, no valor de R\$ 55.092,24 (cinquenta e cinco mil, noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 5.506,20 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas.omissisSegundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 04.03.2005, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 28.05.2007, a quantia de R\$ 44.316,92 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos - doc 09), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 45). Nomeei advogados dativos aos requeridos Juliani Marzochio e Paulo Goulart Sestini (fls. 155 e 164). Citados, os requeridos ofereceram embargos (fls. 115/121, 171/201 e 208/226), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da capitalização dos juros e da cobrança de comissão de permanência com a correção monetária, omissão da taxa de juros e aplicação acima do limite legal e constitucional, spread abusivo e cobrança de tarifas indevidas, e daí a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos e, na mesma decisão, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e determinado a intimação da embargada a impugnar os embargos (fls. 139 e 230). A autora impugnou os embargos (fls. 143/152, 237/285 e 287/326). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 153 e 327), os embargantes especificaram a produção de perícia contábil (fls. 154 e 337), exceto o embargante Paulo Goulart Sestini (fl. 340), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 342). Designou-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 343), que resultou infrutífera, mesmo depois delas solicitarem suspensão do andamento do processo, com escopo de celebrarem eventual transação extrajudicial (v. fls. 361 e 363). Deferiu-se pedido de exclusão do nome do embargante Wandeir Gianezzi do cadastro de restrição de créditos (fl. 369), que, inconformada, a embargada comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 373/382), sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 413). É o essencial para o relatório. II - DECIDOEntendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pelos embargantes às fls. 154 e 337, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida inclusive pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - DAS PRELIMINARES Parece-me não ter sido examinado pelos embargantes Wandeir Gianezzi e Neide Aparecida Laranja Gianezzi a documentação que instruiu a petição inicial, no caso a prova escrita de fato constitutivo do direito alegado pela autora, mais precisamente que o seu crédito tem origem em contratos escritos, assinados pelos contratantes, fiadores e testemunhas, acompanhado inclusive de demonstração de débito, que constitui documento hábil para o ajuizamento desta ação monitória (v. fls. 8/29). Vou além. Parece-me desconhecem os embargantes o momento da oposição do benefício de ordem ou benefício de excussão (beneficium excussionis sive ordinis), que, na realidade, é o direito assegurado ao fiador de exigir do credor que acione, em primeiro lugar, o devedor principal, isto é que, os bens deste sejam executados antes dos seus. Ou seja, olvidam os embargantes que somente será constituído, de pleno direito,

o título executivo judicial depois de rejeitados os embargos monitórios, quando, então, poderá ser oposto o benefício de ordem, caso não tenha havido renúncia expressa no próprio instrumento da fiança, numa de suas cláusulas, ou em documento separado, se pactuou fiança com cláusula de solidariedade, gerando responsabilidade comum pelo débito e, outrossim, se o devedor for insolvente ou falido. E, por outro lado, a legitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual advém da relação contratual em testilha, mais precisamente da garantia fidejussória dada por eles no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, e daí, na condição de devedores solidários (v. item parágrafo décimo primeiro da cláusula oitava - fl. 15), ser legítima a atuação da credora (autora) contra eles nesta demanda monitória. E, por fim, parece-me desconhecem alguns dos embargantes o pacto, pois, na falta de acordo entre as partes, os juros da mora somente são devidos a partir da citação Afasto, portanto, as alegações arguidas como preliminares. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse

recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). C - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decidida modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e

improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto.

**D - DA TAXA DOS JUROS** Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de nºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1% (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.

**E - DOS JUROS ABUSIVOS** Parece-me não ter sido observado pelo embargante a taxa de juros pactuada na cláusula décima (v. fl. 10), ou seja, ter contratado juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior, portanto, aos juros de mercado.

**F - DO SPREAD** Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada no período de manutenção do pacto do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial nº 271.214, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes

quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas . Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ( $= 120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ( $= 120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis G - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pelo embargante o demonstrativo de débito constante das planilhas de fls. 38/44, na qual não há incidência de correção monetária e/ou de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios. H - DA BASE DE CÁLCULO DA PENA CONVENCIONAL Como pacto acessório, estipularam as partes, no caso de impontualidade no pagamento da prestação pelo devedor afiançado (Estudante), o pagamento também de pena convencional ou cláusula penal devida no

percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, conforme pode ser observado no item 12.2 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de fls. 8/12. Mais: pactuaram ainda as partes que o financiamento seria amortizado depois da conclusão do curso de graduação pelo devedor, mediante pagamento de prestação mensal, que compreende a parcela do principal e a parcela dos juros remuneratórios. Sendo, portanto, os juros remuneratórios um dos integrantes do valor da prestação, não há nenhum óbice no pacto ou no ordenamento jurídico da inclusão da parcela deles na base de cálculo da pena convencional; ao revés, óbice existiria se fossem juros de mora, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é o caso em questão. É, portanto, devida a pena convencional calculada também sobre os juros remuneratórios, mesmo os apurados na forma pró-rata atraso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0009071-75.2007.4.03.6106) contra LARISSA DE AZEVEDO JOIA e JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 9/36), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 15.513,17 (quinze mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 15.513,17 (quinze mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos), débito esse posicionado para 11.12.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003510-37, firmado em 11.07.2000 (doc. 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Turismo, no valor total de R\$ 25.849,92 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.259,60 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 15.12.2003, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 18.07.2007, a quantia de R\$ 15.513,17 (quinze mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 37). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 47/53), alegando, em síntese, ilegalidade na capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebidos os embargos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 58), a embargada impugnou os embargos (fls. 59/90). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), os embargantes apresentaram cálculo (fls. 93/102), enquanto embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 119). Designou-se audiência de conciliação (fl. 137), que resultou infrutífera (fl. 138). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 145). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, isso na mesma linha de entendimento do Magistrado Substituto (v. fl. 145), depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida inclusive pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes na sua defesa de produção de prova (v. fl. 52), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação

do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e de aditamentos (v. fls. 8/25), bem como demonstrativo do débito (fls. 27/31). Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavrado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO



REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empôs o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decidida modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA

533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvidante do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra.Ônus sucumbenciais invertidos.Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).É como voto. C - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcancam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I.São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0011869-09.2007.4.03.6106) contra FERNANDA FONSECA MACHADO, GENES CAMARGO MACHADO e VANILDA FONSECA MACHADO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 9/45), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelos requeridos e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 11.916,67 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 11.916,67 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), débito esse posicionado para 12.11.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000002-42, firmado em 27.10.1999.Preveu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 1.243,20) pelo número de semestres para o curso de graduação em Fisioterapia.O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no

valor de R\$ 1.243,20 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 16.01.2003, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 12.11.2007, a quantia de R\$ 11.916,67 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 49). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 67/82, acompanhados de documentos (fls. 83/95), alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade na capitalização dos juros, inadmissibilidade da incidência da TR como indexador de correção monetária, inacumulável da comissão de permanência com a correção monetária, amortização da prestação depois da correção do saldo devedor, requerendo, assim, a procedência dos embargos. A autora impugnou os embargos (fls. 108/125). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 104), a parte ré requereu a realização de perícia (fls. 105/106), enquanto a autora nada requereu. Designei audiência de conciliação (fl. 126), que resultou infrutífera, mesmo depois de concedido prazo para transação extrajudicial (fls. 128 e 130). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da parte ré de produção de prova pericial (v. fls. 81 e 105), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 9/34), bem como demonstrativo do débito (fls. 35/41), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE.

PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decidisse modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso

especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C - DA TAXA DOS JUROS Parece-me não ter sido observado pela embargante a taxa de juros pactuada na cláusula décima (v. fl. 11), ou seja, ter contratado juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. D - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pelos embargantes (ou sua patrona) o demonstrativo de débito constante

da planilha de fls. 36/39, na qual não há incidência de correção monetária e/ou de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios. E - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Não encontra sustentação a alegação dos embargantes de amortização ocorrer antes da remuneração do saldo devedor, por uma única razão: a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve remunerar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não, como querem fazer crer os embargantes, reduzir primeiro o saldo devedor para somente após remunerá-lo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0012593-13.2007.4.03.6106) contra SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES, JOSÉ CALIXTO ALVES e MARIA INÊS SECCHES CALIXTO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 9/26), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 24.021,51 (vinte e quatro mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 24.021,51 (vinte e quatro mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos), débito esse posicionado para 28.09.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003526-02, firmado em 17.07.2000. Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Odontologia, no valor total de R\$ 21.862,08 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 5.098,80 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 24.01.2002, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 28.09.2007, a quantia de R\$ 24.021,51 (vinte e quatro mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 30). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 43/56), alegando, em síntese, como preliminar, falta de interesse processual, por inadequação da via eleita; e, no mérito, sustentou a ilegalidade na capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebidos os embargos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 78), a embargada impugnou os embargos (fls. 81/97). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 99), os embargantes especificaram prova pericial (fl. 101), enquanto embargada disse que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 103). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 106). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, isso na mesma linha de entendimento do Magistrado Substituto (v. fl. 106), depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida inclusive pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes na sua defesa de produção de prova (v. fl. 101), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias do contrato de

financiamento estudantil e dos termos de anuência e de aditamentos, bem como demonstrativo do débito (v. fls. 9/23). Comporta, assim, o julgamento antecipado da lide. A - DA PRELIMINAR Incorre em ledô engano os embargantes (e/ou seu patrono) na preliminar arguida nos embargos, pois, numa simples análise da alegação exposta por eles às fls. 44/46, concluo não ter sido observado que a autora elegera a via adequada para obter a tutela jurisdicional pleiteada, no caso a monitoria, e não via executiva, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduziria ao reconhecimento de ser carecedora de ação, por falta de interesse processual. Evitando, assim, incorrer em logomacia, não acolho a alegada preliminar e passo a examinar a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, uma vez que inexistem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR

em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). C - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto,incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decidide modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a



capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra.Ônus sucumbenciais invertidos.Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).É como voto. D - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I.São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000097-15.2008.4.03.6106) contra FABIANA CARVALHO PEREIRA, MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO e SEBASTIÃO BERNARDINELLI FILHO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 9/36), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 37.116,91 (trinta e sete mil, cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma previstas no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 37.116,91 (trinta e sete mil, cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), débito esse posicionado para 11.12.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0002760-64, firmado em 17.02.2000.Preveu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a)

requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 3.570,00) pelo número de semestres para o curso de graduação em Fisioterapia. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 3.570,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 18.02.2002, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 11.12.2007, a quantia de R\$ 37.116,91 (trinta e sete mil, cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação da requerida (fl. 40). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 60/74), acompanhados de documentos e planilha de cálculo (fls. 75/89), alegando, em síntese, ilegalidade na capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebidos os embargos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 90), a embargada impugnou os embargos (fls. 104/117). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), a embargada alegou que não tinha interesse na especificação (fl. 123), enquanto os embargantes protestaram pela produção de todos os meios de prova em direito admitido, ou seja, não especificaram no prazo concedido (fl. 122). Deferiu-se a exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de restrição de crédito (fls. 125/v). Designou-se audiência de conciliação (fl. 138), que resultou infrutífera (fl. 136), mesmo depois de concessão de prazo para acordo extrajudicial (fl. 138). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida inclusive pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante sua defesa de produção de prova (v. fl. 74), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e de aditamentos (v. fls. 14/27), bem como demonstrativo do débito (fls. 28/33). Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empôs o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas

partes, decide de modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de nºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO

ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007933-39.2008.4.03.6106) contra PAULA BALASTEGUIM PASIANI, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/21), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 28.492,05 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma previstas no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 28.492,05 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), débito esse posicionado para 11.07.2008, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0353.185.0004208-20, firmado em 23.12.2005. Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Medicina, no valor total de R\$ 280.080,00. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 11.670,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 29.11.2007, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 11.07.2008, a quantia de R\$ 28.492,05 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação da requerida (fl. 24). Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 43/52), alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade na capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebidos os embargos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 56), a autora impugnou os embargos (fls. 58/66). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 67), a embargada alegou que não tinha prova a especificar (fl. 68), enquanto a embargante não se manifestou no prazo concedido (fl. 69). Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl. 72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela embargante na sua defesa, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida inclusive pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante sua defesa de produção de prova pericial (v. fl. 52), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e do termo de anuência (v. fls. 7/15), bem como demonstrativo do débito (fls. 17/20). Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O

crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS

JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decidede modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.Ante o exposto, dou provimento ao recurso

especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009921-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIN SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0009921-95.2008.4.03.6106) contra CHAUDES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, WALDELUIR DUBLIN SACCHETIN e IRAMAR FRANCISCA DE ARAÚJO SACCHETIN, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 8/44), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 16.309,22 (dezesesse mil, trezentos e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queira(m), ofereça(m) embargos, no mesmo prazo; b) caso não pague(m) a dívida e nem apresente(m) embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação do(a-s) requerido(a-s) ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que pague(m) o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente firmou, em 19.11.19997, com o(a) Requerido(a-s) o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000460-69, com limite que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 3.585,60) pelo número de semestres para o curso de graduação em Medicina. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 3.585,60 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. omissis Dentre outras cláusulas, no contrato foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 30.05.2003, iniciar-se-ia o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como há expressa previsão das hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O presente contrato encontra-se inadimplente e o crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 19.09.2008, a quantia de R\$ 16.309,22 (dezesesse mil, trezentos e nove reais e vinte e dois centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Assim, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, teve a Autora/Requerente que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação da parte ré (fl. 48). Citados os fiadores, não ofereceram embargos. Citado por edital o devedor afiançado e nomeado advogado dativo, ofereceu embargos (fls. 119/146), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da capitalização dos juros e da cobrança de comissão de permanência com a correção monetária, omissão da taxa de juros e aplicação acima do limite legal e constitucional, spread abusivo e cobrança de tarifas indevidas, e daí a procedência dos embargos. A autora impugnou os embargos (fls. 153/172). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 174), alegaram que não pretendiam especificar nenhuma prova (fls. 174v e 175). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pelo embargante nos embargos (v. fl. 145), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida inclusive pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 8/33), bem como demonstrativo do débito (fls. 38/44), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do



Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um

deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). É, portanto, compatível com o CDC a cláusula mandato. B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGEsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se

tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvemento do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto.

**C - DA TAXA DOS JUROS** Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos.

Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.

**D - DOS JUROS ABUSIVOS** Parece-me não ter sido observado pelo embargante a taxa de juros pactuada na cláusula décima (v. fl. 10), ou seja, ter contratado juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior, portanto, aos juros de mercado.

**E - DO SPREAD** Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada no período de manutenção do pacto do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial n.º 271.214, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que

também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ( $= 120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ( $= 120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pelo embargante o demonstrativo de débito constante das planilhas de fls. 38/44, na qual não há incidência de correção monetária e/ou de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios. G - DA BASE DE CÁLCULO DA PENA CONVENCIONAL Como pacto acessório, estipularam as partes, no caso de impontualidade no pagamento da prestação pelo devedor afiançado (Estudante), o pagamento também de pena convencional ou cláusula penal devida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, conforme pode ser observado no item 12.2 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de fls. 8/12. Mais: pactuaram ainda as partes que o financiamento seria amortizado depois da conclusão do curso de graduação pelo devedor, mediante pagamento de prestação mensal, que compreende a parcela do principal e a parcela dos juros remuneratórios. Sendo, portanto, os juros remuneratórios um dos integrantes do valor da prestação, não há nenhum óbice no pacto ou no ordenamento jurídico da inclusão da parcela deles na base de cálculo da pena convencional; ao revés, óbice existiria se fossem juros de mora, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é o caso em questão. É, portanto, devida a pena convencional calculada também sobre os juros remuneratórios, mesmo os apurados na forma pró-rata atraso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade

das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.L. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0009935-45.2009.4.03.6106) contra LUIS MARCELO CHIESA FRANCO e MARIA APARECIDA CHIESA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/34), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 11.257,91 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A Requerente firmou, em 05.07.2000, com o Requerido o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003533-10, com um limite de crédito global de R\$ 22.800,00 para o primeiro requerido e garantia da segunda Requerida, objetivando financiamento do curso de graduação em Direito. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o primeiro requerido, na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.596,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Omissis. Dentre outras cláusulas, no contrato pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 18.04.2005, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como há expressa previsão das hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O presente contrato encontra-se inadimplente e o crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 18.12.2009, a quantia de R\$ 11.257,91 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Assim, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, teve a Autora/Requerente que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação da parte ré (fl. 38). Citada, a fiadora ofereceu embargos (fls. 61/66), alegando, em síntese, como preliminar, prescrição e falta de interesse processual, sendo esta por inadequação da via eleita; e, no mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade na capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebidos os embargos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 89), a embargada impugnou os embargos (fls. 91/104). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida inclusive pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante na sua defesa de produção de prova (v. fl. 66), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e de aditamentos, bem como demonstrativo do débito (v. fls. 6/34). Comporta, assim, o julgamento antecipado da lide. A - DA PRELIMINAR Incorre em ledô engano a embargante na preliminar arguida nos embargos, pois, numa simples análise da alegação exposta por ela às fls. 62/63, concluo não ter sido observado que a autora elegeu a via adequada para obter a tutela jurisdicional pleiteada, no caso a monitoria, e não via executiva, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduziria ao reconhecimento de ser carecedora de ação, por falta de interesse processual. Evitando, assim, incorrer em logomaquia, não acolho a alegação preliminar arguida nos embargos. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a ocorrência de prescrição. B - DA PRESCRIÇÃO Num simples da PLANILHA DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL de fl. 34, juntada pela embargada com a petição inicial, observa-se que o devedor afiançado pela embargante deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 20 de julho de 2007, quando, então, caracterizou sua impontualidade e iniciou o quinquênio para a embargada pleitear seu direito em Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não transcorreu aludido prazo, porquanto a autora propôs esta monitoria no dia 18 de dezembro de 2009. Ou seja, não encontra respaldo jurídico a alegação da embargante de que o prazo quinquenal iniciou quando o devedor teve que para seus estudos, e não com sua impontualidade ou descumprimento da obrigação de honrar o pacto. Examino, então, a matéria de fundo, no caso a legalidade da

capitalização dos juros remuneratórios. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de

inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). D - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decidida modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGEsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA

ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvidamento do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra.Ônus sucumbenciais invertidos.Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).É como voto. E - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I.São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CEZAR ORTEGA**  
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006248-26.2010.4.03.6106) em face PAULO CEZAR ORTEGA, portador do C.P.F. n.º 026.459.658-73, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 28.606,40 (vinte e oito mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0324.160.0000208-52. Citado (fl. 48), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 50). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.606,40



(vinte e oito mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), devido por PAULO CEZAR ORTEGA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008780-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X ADENIR MENDES DE LIMA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008780-70.2010.4.03.6106) em face de DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA, portador do C.P.F. n.º 155.871.938-53 e ADENIR MENDES DE LIMA, portadora do CPF. n.º 040.665.488-30, instruindo-a com documentos (fls. 06/18), para cobrança do valor de R\$ 23.417,21 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Cosntrução e Outros Pactos n.º 24.1215.160.0000106-28. Citados (fl. 43), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 46). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.417,21 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), devido por DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA e ADENIR MENDES DE LIMA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005227-78.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005227-78.2011.4.03.6106) em face SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS, portador do C.P.F. n.º 416.491.608-79, instruindo-a com documentos (fls. 06/26), para cobrança do valor de R\$ 14.304,86 (quatorze mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao Contratos de Relacionamentos - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF. Crédito Rotativo n.º 2205.001.00005757-4 e Crédito Direto Caixa.. Citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 34). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a

presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.304,86 (quatorze mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), devido por SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000453-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000453-6) - ANA ESTER MORAES DE BIASI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado de fls. 162.Desentranhe-se estes autos dos embargos 0008492-98.2005.403.6106.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 22/09/2011ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0012754-62.2003.403.6106 (2003.61.06.012754-7) - LUCIANO BALDINI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado de fls. 162.Desentranhe-se estes autos dos embargos 0008145-65.2005.403.6106.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 22/09/2011ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0002335-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002335-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A:1. Relatório.João Carlos dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União.Alegou, em síntese, que é proprietário de um imóvel rural localizado no Município de Guapiaçu/SP e em meados de 1997 recebeu notificação de lançamento de ITR, referente ao exercício de 1995. Embora não fosse o titular do domínio na época, compareceu na Delegacia da Receita Federal e lá forneceram um DARF para pagamento, no importe de 1.674,09. Ocorre que a prescrição já teria se verificado, nos termos do artigo 174, CTN, uma vez que, após a constituição definitiva do crédito, não ocorreu qualquer fato capaz de interromper seu curso. Com base nisso, pediu o reconhecimento da prescrição. Requereu, ainda, a antecipação da tutela, para o fim de excluir seu nome da dívida ativa, possibilitando-lhe obter certidão negativa de débito. Juntou os documentos de folhas 10/15.À folha 18 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (folhas 41/44), que foi convertido em agravo retido (folhas 45/47), tendo a União apresentado as contra-razões às folhas 50/51. A decisão foi mantida (folha 52).A União foi citada, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (folha 22), e apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não há como se aferir da ocorrência ou não da prescrição, vez que não restou comprovada pelo autor a existência de ação executiva fiscal extemporânea ou mesmo sua inexistência. (folhas 24/27).Réplica às folhas 32/35.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 36), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folhas 37/38) e a União não se manifestou (folha 39).À folha 57, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se ao autor juntar aos autos cópias do procedimento administrativo que gerou o crédito mencionado e documentos que comprovassem ser ele o titular do domínio do imóvel, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.É o relatório.2. Fundamentação. Foi determinado ao autor que juntasse cópias do procedimento administrativo que gerou o crédito mencionado e documentos que comprovassem ser ele o titular do domínio do imóvel, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Devidamente intimado, decorreu o prazo sem que o autor tenha atendido a determinação, sendo os documentos exigidos essenciais ao deslinde da questão, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Fica o autor condenado em custas remanescentes, bem como honorários advocatícios em benefício da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 19 de setembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6) - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA1. Relatório. Iolanda Aparecida Sinibaldi, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 132.332.216-4), bem como ao pagamento das parcelas em atraso, desde agosto de 2004. Alegou, em síntese, que em virtude do falecimento de seu filho Nelson Antônio Sinibaldi Filho, em 11/10/2003, na cidade de Florianópolis/SC, teve concedido o benefício de pensão por morte, em 16/01/2004 (NB 132.332.216-4), após a comprovação da dependência econômica e da inexistência de dependentes preferenciais. Entretanto, os pagamentos foram interrompidos em 20/08/2004, por decisão arbitrária do réu. Ao argumento de que existia dependente preferencial, do Grupo I, foi concedida a pensão para o suposto companheiro (NB 641.516.540-20). Referido dependente veio a falecer em 27/08/2007, na cidade de Florianópolis/SC. Argumentou que o cancelamento deu-se de forma indevida, pois não foi respeitado o devido processo legal. Às folhas 48/49 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o curso do processo, por 60 dias, para que formulasse o pedido administrativamente. A autora atendeu a determinação, mas o pedido administrativo restou indeferido (folhas 50/53). À folha 54 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 59/69), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 222/223). Citado (folha 56), o INSS apresentou contestação, alegando que, após habilitação prévia na Agência da Previdência Social desta cidade, foi deferida à autora a pensão por morte. Em razão de habilitação superveniente do Sr. Jocelito dos Santos, como companheiro do filho, ou seja, dependente de primeira classe, automaticamente foi cessado o benefício pago à autora, nos termos do art. 76 da Lei de Benefícios. Argumentou que o Sr. Jocelito dos Santos, no dia 20/08/2004, procurou a Agência da Previdência Social (centro) da cidade de Florianópolis/SC e, nos termos da IN INSS/DC n.º 25, de 07/06/2000, comprovou documentalmente que mantinha união estável com o de cujus, razão pela qual foi-lhe concedida pensão por morte, com vigência a partir da data do requerimento. Disse que se trata de exclusão de dependente de segunda classe por conta da inscrição superveniente de dependente da primeira. No exato momento em que houve habilitação de dependente preferencial, a autora, como dependente de segunda classe, perdeu o direito ao benefício outrora a ela deferido. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 71/80 e docs 81/177). Réplica às folhas 180/182. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 183), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 184/185) e o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 188). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova testemunhal (folha 189). Em audiência neste Juízo foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (folhas 201/202). Outras duas foram ouvidas por carta precatória (folhas 241/243). As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (folhas 246/251 e 254/256). É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que a autora pede o restabelecimento da pensão por morte da qual era titular, em razão do falecimento de seu filho, Nelson Antônio Sinibaldi Filho, ocorrido em 11/10/2003. Argumenta que era dependente economicamente deste e que inexistiam dependentes preferenciais. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a prova do óbito, a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da dependência do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado elencados: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Tratando-se de benefício requerido pela mãe, não se presume a dependência (4, do artigo supra). Segundo informou o INSS, o benefício de pensão por morte, ora requerido, foi inicialmente deferido à autora. Todavia, diante da habilitação superveniente do Sr. Jocelito dos Santos, como companheiro do de cujus, ou seja, dependente de primeira classe, automaticamente foi cessado o benefício pago a parte autora, nos termos do art. 76 da Lei de Benefícios. Esclareceu que o Sr. Jocelito dos Santos, no dia 20/08/2004, procurou a Agência da Previdência Social (centro) da cidade de Florianópolis/SC e, nos termos da IN INSS/DC n.º 25, de 07/06/2000, comprovou documentalmente que mantinha união estável com o de cujus, razão pela qual foi-lhe concedida pensão por morte na qualidade de companheiro, com vigência a partir da data do requerimento. Argumenta a autarquia ter sido correta a decisão administrativa, eis que o companheiro é dependente de classe preferencial para fins previdenciários, excluindo o direito das classes seguintes, na qual se encontra a autora, mãe do segurado falecido. Assim, considerando a redação do artigo 16 da Lei 8.213/91, havendo dependente de primeira classe recebendo pensão, a autora, dependente de segunda classe, não faz jus ao benefício, independentemente da comprovação ou não da sua dependência econômica, sendo que o cancelamento do benefício anteriormente concedido ocorreria de forma automática. Não obstante a pensão ser redirecionada posteriormente a dependente em posição mais privilegiada, porém retardatário, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91, entendo que tal não pode se dar sem a observância do devido processo legal. Em tais hipóteses, a autarquia deve franquear ao interessado receptor da pensão a possibilidade de exercer o contraditório e defender sua posição. Tal não ocorreu no presente caso, conforme observo pelas cópias dos processos administrativos juntadas (folhas 81/173), o que enseja a nulidade da decisão que cancelou o benefício da autora, a qual havia comprovado administrativamente sua condição de dependente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE OUTROS DEPENDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO ATO. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76, caput, da Lei 8.213/91). Pleiteada a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (art. 74

da Lei 8.213/91). A inexistência de prévio procedimento administrativo para a inclusão de outros dependentes do falecido em evidente prejuízo à autora que diminuiu o valor do seu benefício previdenciário, sem que se observem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configura desobediência ao devido processo legal.(art. 5, LV,CF) Dúvidas não há de que a Administração pode a qualquer instante anular atos por ela tidos, em dado momento, como ilegais. No entanto, quando tais atos estão produzindo efeitos, especialmente patrimoniais, aos administrados, a anulação deverá sempre e necessariamente ser precedida do devido processo legal, com observância da equivalência das formas no que tange à fixação de prazos tanto para a administração quanto para o segurado da previdência social. Precedentes do STJ e do TRF/5ª Região. Apelação e remessa a que se nega provimento.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC 200081000064253, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, - Data::22/09/2004 - Nº::183).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do filho Nelson Antonio Sinibaldi Filho, a partir do cancelamento (20/08/2004 - f. 29). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 132.332.216-4 Autor(a): Iolanda Aparecida da Silva Benefício: pensão por morteDIB: 11/10/2003 RMI: a apurarCPF: 547.681.798-00P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 19/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003272-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003272-8) - VAGNER JUNIO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO ANDRADE COSTA**

VISTOS, I - RELATÓRIO VAGNER JUNIO DE SOUZA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (Autos n.º 2008.61.06.003272-8, alterados para 0003272-17.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ARLINDO ANDRADE COSTA, instruindo-a com documentos (fls. 25/55), por meio da qual pediu, além da antecipação da tutela, que fosse julgado procedente seu pedido, reconhecendo-se o seu direito de pagamento das prestações vencidas e vincendas, proporcionalmente ao seu rendimento, e a novação subjetiva da dívida, a fim de que a revisão contratual também recaia sobre as partes mutuárias, para a exclusão do Sr. Arlindo Andrade Costa do contrato de financiamento, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter, em conjunto com o Sr. Arlindo Andrade Costa, adquirido financiamento com garantia hipotecária e outras avenças junto à Caixa Econômica Federal do imóvel constituído pela casa residencial de Matrícula nº 246, Bairro Jardim Ipiranga, São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para pagamento em 240 prestações mensais iguais e consecutivas de R\$ 767,66 (setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), das quais apenas 10 (dez) encontram-se pagas, isso porque o atraso no pagamento de seu salário, a saída do companheiro da genitora, Sr. Arlindo Andrade Costa, do lar e a perda do serviço de fim de semana como auxiliar do Sr. Arlindo, o que acarretaram a sua inadimplência e a consequente notificação extrajudicial em janeiro de 2008, para pagamento das parcelas vencidas. Afirmou que, depois da notificação extrajudicial, dirigiu-se até a agência credora e tentou realizar pagamento de uma parcela vencida e a mesma recusou o pagamento da mesma, sob fundamento de que ele deveria fazer o pagamento integral do atraso, no mais também recusada qualquer possibilidade de renegociação da dívida, bem como revisão do Plano de Equivalência Salarial. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, e na mesma decisão, determinei a ele a emendar a petição inicial e a promover a inclusão de ARLINDO ANDRADE COSTA no polo ativo como litisconsorte necessário (fls. 60/v), que cumpriu (fls. 89/90). O autor requereu a juntada de outros documentos e guia de depósito judicial (fls. 61/87). Determinei a inclusão de ARLINDO ANDRADE COSTA no polo passivo e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fls. 91/v). O autor pediu a reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 99/101), que foi indeferido (fl. 125). A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 103/118), acompanhada de documentos (fls. 121/124), por meio da qual, como preliminar, arguiu carência de ação por ausência de condição específica; e, no mérito, alegou ser a dívida total do autor e ARLINDO ANDRADE COSTA de R\$ 73.218,75 (setenta e três mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), na qual estão compreendidos o saldo devedor e as prestações atrasadas, sendo R\$ 6.308,67 (seis mil trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos) o total dos encargos mensais atrasados, em relação aos quais eles são inadimplentes. Alegou, ademais, não poder prosperar a consignação, tendo em vista que os autores não ofereceram o valor integral da dívida, equivalente ao valor do débito correspondente, bem como ela recusa o pagamento parcial e o parcelamento das prestações atrasadas, o que lhe é facultado. Asseverou que, como o contrato prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida por impontualidade no pagamento da obrigação, não há que se cogitar a consignação em pagamento de parte das prestações atrasadas, e que a dívida deve ser atualizada até o dia do pagamento, acrescida, ainda, dos encargos decorrentes da mora. Enfim, requereu fosse acolhida a preliminar e, para hipótese diversa, que fosse a pretensão julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Citado (fl. 127), o requerido ARLINDO ANDRADE COSTA não apresentou contestação (fl. 134). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 130/3). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135), o autor requereu a procedência de seu pedido (fls. 136/7), enquanto a CEF informou não ter interesse em produzi-las (fl. 138). Designei audiência de conciliação (fl. 139), que resultou infrutífera (fl. 142). O autor fez um pedido de desistência condicionado

à concordância da CEF (fls. 148/9), sendo que a CEF informou ter interesse na renegociação pretendida (fl. 174). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Carece o autor da presente demanda, isso por falta de interesse processual ou de agir superveniente. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59 Pois bem. Observo da informação prestada pela ré às fls. 206/211, que o autor, depois da propositura desta demanda, efetuou o pagamento das prestações em atraso no período de 16/11/07 a 16/10/10, e daí, o interesse de agir do autor que estava devidamente preenchido quando do ajuizamento desta causa, passou a inexistir com a quitação da dívida, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente de quitação da dívida que deu causa à intimação extrajudicial para purgar a mora, o que me conduz a considerá-lo carecedor de ação, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do autor. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004356-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004356-8) - ADILSON SOUZA GONCALVES(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Vistos, I - RELATÓRIO ADILSON SOUZA GONÇALVES propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0004356-53.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/68), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pediu a condenação da ré a revisar o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e, além do mais, que a multa contratual moratória não pode ser superior a 2% do saldo devedor corretamente calculado. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por fim, a citação da ré (fls. 63/65v). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 69/87), acompanhada de Planilha de Evolução Contratual (fls. 90/94), por meio da qual, como preliminar, alegou a necessidade de compor a UNIÃO FEDERAL o polo passivo como litisconsorte. E, no mérito, alegou ser improcedente a pretensão do autor de revisão do negócio jurídico. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 95v). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), sendo que a ré e a UNIÃO alegaram que não tinham interesse na produção de outras provas (fls. 97 e 145), enquanto a autora não se manifestou no prazo judicial concedido. Ordenei a citação da UNIÃO (fl. 98). Citada, a UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 107/113), que, depois de recebido (fl. 142) e transcorrido o prazo para o autor apresentar resposta ao mesmo (fl. 142v), no juízo de retratação manteve a decisão agravada (fl. 143). Ofereceu a UNIÃO, na mesma data, contestação (fls. 114/141), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva. E, no mérito, alegou que o caso em tela não está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que o autor no momento da contratação tinha a possibilidade de não anuir às cláusulas previstas no contrato de financiamento de crédito educativo. Asseverou, por fim, que a taxa de juros aplicada ao financiamento do Autor encontra-se em perfeita consonância com os termos da legislação de regência. Enfim, requereu o indeferimento da antecipação de tutela e a extinção do processo, sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam, sendo que, no caso de não ser acolhida, seja julgado improcedente o pedido do autor, mantendo o contrato firmado entre as partes, com a condenação dele no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Designei audiência de conciliação (fl. 148), que resultou infrutífera (fls. 151). É o essencial para o relatório. II - DECIDO I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO Arguiu a UNIÃO, na contestação, a sua ilegitimidade para figurar como litisconsorte necessária no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Improcede a arguição. Justifico. Observa-se, no caso em tela, que busca o autor a condenação da Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, mais precisamente discutir o critério de cálculo dos juros remuneratórios, que, no caso de procedência da pretensão dele, repercutirá de forma direta, sem nenhuma sombra de dúvida, no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no qual há recursos da UNIÃO, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 1º, único; 2º, inc. I e 2º, da Lei n.º 10.260,

de 12 de julho de 2001, resultante esta de conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27 de maio de 1999, reeditada várias vezes. Concluo, portanto, como sustentou a Caixa Econômica Federal na preliminar em sua contestação, ser a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário e, conseqüentemente, não acolho a preliminar arguida na contestação pela UNIÃO de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial.3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. (grifei)4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL n.º 934.735/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08) B - DO MÉRITO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios, que, aliás, admite e defende a ré sua legalidade. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado a interpretação da legalidade. Logo, pelo que constato do requerimento do autor de produção de prova pericial na sua petição inicial (v. fl. 16, item í), olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a pretensão, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida da execução do julgado. B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se

compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B.3 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das conseqüências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado na decisão de fls. 63/65v e nas sentenças prolatadas antes daquele julgamento no STJ, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp

1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. 2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. B.4 - DA TAXA DOS JUROS Há pacto entre as partes (v. cláusula décima quinze - fl. 26) da incidência de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de nºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há ilegitimidade ou abusividade na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do praticado no mercado financeiro, sendo que sequer alcançam 1% (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. B.5 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pelo autor (ou seu patrono) a evolução do débito pago de forma parcelada (v. Planilha de Evolução Contratual de fls.



90/92), no qual não há incidência de correção monetária e/ou de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios. B.6 - DA CLÁUSULA PENAL Como pacto acessório, estipularam as partes, no caso de impontualidade no pagamento da prestação pelo devedor afiançado (Estudante), o pagamento também de pena convencional ou cláusula penal devida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, conforme pode ser observado no parágrafo segundo da cláusula décima nova do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de fls. 22/30. Mais: pactuaram ainda as partes que o financiamento seria amortizado depois da conclusão do curso de graduação pelo devedor, mediante pagamento de prestação mensal, que compreende a parcela do principal e a parcela dos juros remuneratórios. Sendo, portanto, os juros remuneratórios um dos integrantes do valor da prestação, não há nenhum óbice no pacto ou no ordenamento jurídico da inclusão da parcela deles na base de cálculo da pena convencional; ao revés, óbice existiria se fossem juros de mora, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é o caso em questão. Concluo, assim, não ter sido também observado aludida taxa na avença pelo autor, nem tampouco pelo seu patrono, conforme observo da alegação desprovida de razão na petição inicial. É, portanto, devida a pena convencional calculada também sobre os juros remuneratórios, mesmo os apurados na forma pró-rata atraso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré apenas a revisar o crédito financiado a ele desde a liberação financeira da primeira parcela, mediante aplicação dos juros remuneratórios de forma simples. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada do crédito financiado pelo autor. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0013510-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013510-4) - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO CARVALHO GUIMARÃES propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0013510-95.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/54), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 62 (sessenta e dois) anos e a partir de 2008 passou a apresentar sérios problemas de saúde, mais precisamente ser portador de Neoplasia maligna da pele, Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações não especificadas, Espessamento epidérmico não especificado, Episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, e Varizes dos membros inferiores, sem úlcera ou inflamação (CID 10 C44.9, D48, L85.9, F32.2 e I83.9), cujas doenças o incapacita de exercer atividade laboral, tendo inclusive lhe propiciado o gozo de benefício de auxílio-doença, que cessou em procedimento conhecido como alta programada, por estar prestes a readquirir as condições para retornar às suas atividades habituais, com o que não concorda, e daí entende ter direito sucessivamente aos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e a realização de perícia médica, nomeando perito e, por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 57/v). Citado (fl. 66), o INSS ofereceu contestação (fls. 69/75), acompanhada de documentos (fls. 76/99), por meio da qual, em síntese que também faço, alegou que a controvérsia cingia-se ao requisito da incapacidade, porquanto o autor esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, que cessou por conclusão da perícia médica da autarquia federal, visto considerá-lo apto para o trabalho. Sustentou, então, não ter o autor direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, requerendo que fosse imediatamente revogada a tutela antecipada e julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ele a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social, com o objetivo de verificar eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, com observância ainda dos critérios legais no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade. O INSS indicou assistentes técnicas (fl. 103). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 105/107). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 108/115), sendo que as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 118/120 e 126). Indeferi o pedido do INSS de revogação da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116). Por concluir que o autor não comprovou a incapacidade, rejeitei seu pedido (fls. 132/133), que, inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 141/145), que foi recebido (fl. 146). Com a juntada das contrarrazões do INSS (fls. 148/149v), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 150). O Excelentíssimo Desembargador Federal - Doutor Sergio Nascimento - Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, determinou em decisão monocrática a retorno dos autos para a realização da complementação da perícia médica com especialidade em psiquiatria e, posterior, prolação de nova sentença (fls. 151/152). Com o retorno dos autos, nomeei perito para a realização da perícia médica com especialidade em psiquiatria (fl. 155). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 163/6), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 172/4 e 176). Indeferi o pedido do autor de realização de perícias médicas nas áreas de oncologia e dermatologia (fl. 177). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da

Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS, INFBEN e outras do INSS (fls. 77/89) demonstram que o autor filiou-se como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1º.3.77 a 1º.1.2008, comprovando, assim, tais requisitos. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 108/115)], constato ser o autor portador de ceratoses actínicas nos membros superiores e varizes de membros inferiores (CID 10 L57.0 e I83.9), de origens adquiridas e diagnosticadas no mês de maio de 2008, mas não produzem reflexos em nenhum sistema e/ou órgão, nem tampouco resulta em incapacidade do autor para o trabalho, sendo que os problemas psíquicos deveriam ser melhor avaliados por psiquiatra. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 163/6)], constato ser o autor portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID10 F41.1), que produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando indiretamente o cérebro, com sintomas de ansiedade em alguns momentos, mas não resulta em incapacidade profissional. Informou ainda o perito ter relatado a ele o autor fazer tratamento com a psiquiatra Drª. Maria Luiza S. Andrade e uso de Venlafaxina 150 mg, Alprozolan 2 mg, Zolpiden 10mg, Enalapril 20mg, Furosemida 40mg e Lyrica 75mg. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laboral), não faz jus o autor, por ora, nem ao benefício de aposentadoria por invalidez e nem ao auxílio-doença. Saliento que, apesar de ter inicialmente concluído pela antecipação de tutela (fls. 57/v), inclusive indeferindo (fl. 116) pedido do INSS de revogação da mesma (fl. 74), num exame melhor do pedido, dos documentos apresentados e dos laudos médico-periciais, acabei me convencendo da improcedência do pedido, com a revogação da tutela. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARVALHO GUIMARÃES de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de conversão em Aposentadoria por Invalidez, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS CARVALHO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0000288-26.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/31), por meio da qual pediu o seguinte: DO REQUERIMENTODIANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a Vossa Excelência, seja concedido o benefício de auxílio-doença n.º 5707806829 seu adimplemento desde o requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez. [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte: O Autor requereu em 09/10/2007, junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de auxílio-doença n.º 5707806829, porque está acometido de moléstias que o incapacita para o trabalho, sejam elas: G 24.8 - OUTRAS DISTONIAS J 12.9 - PNEUMONIA VIRAL NAO ESPECIFICADA B 20.4 - DOENÇA PELO HIV RESULTANDO EM CANDIDIASE O benefício acima citado foi deferido com alta pré-estabelecida para 31/10/2007, conforme mostra o quadro abaixo: Benefício n.º 5707806829 Motivo: o INSS informou que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 31/10/2007. O Autor é assegurado da Previdência Social na qualidade de individual como empregado, com o período de contribuição abaixo descrito: EMPREGADOR CARGO PERÍODO TOTALATR - Administradora de Trabalhadores Rurais S/C Ltda. Safrista 03/09/1984 à 30/11/1984 02 Meses e 27 dias. CID PINTO CESAR E OUTROS Tratorista - Serviços Correlatos 14/01/1985 à 12/03/1985 01 Mês e 26 dias. Olímpia Agrícola Ltda. Rurícola 26/07/1985 à 18/12/1985 04 Meses e 22 dias. Agropecuária Campo Verde Ltda. Rurícola 10/02/1986 à 07/03/1986 25 dias. Empresa de Emprg. De Trabalho Rural Irmãos Lima S/C Ltda. Serviço Geral na Lavoura 09/07/1986 à 10/09/1986 02 Meses e 01 dia. Agropecuária Campo Verde Ltda. Rurícola 11/09/1986 à 28/10/1986 01 Mês e 17 dias. ICEC - Construção e Comércio Ltda. Servente 27/10/1986 à 19/01/1987 02 Meses e 22 dias. Rio Preto S/C Ltda. Trabalhador Rural 10/06/1987 à 18/10/1987 04 Meses e 08 dias. José Ribeiro de Mendonça Serviços Gerais 01/08/1988 à 07/10/1988 02 Meses e 06 dias. Delta Serviços Rurais S/C Ltda. Trabalhador Rural 18/09/1989 à 20/12/1989 03 Meses e 02 dias. Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. Trabalhador Rural 20/07/1992 à 30/12/1992 05 Meses e 10 dias. Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. Trabalhador Rural 26/07/1993 à 08/12/1993 04 Meses e 12 dias. Cooper Citrus Indústria Frutesp S/A Colhedor de Citrus 31/01/1994 à 26/02/1994 26 dias. Sercol Rio Preto S/C Ltda. Trabalhador Rural 27/06/1994 à 29/01/1995 07 Meses e 02 dias. Transportadora SAN-Per LTDA. ME. Trabalhador Rural 28/07/1997 à 05/08/1997 08 dias. Carlos César Pradela Rodrigues Serviços Gerais 03/05/1999 à 07/08/1999 03 Meses e 04 dias. Pedro Paulo Junqueira Franco Trabalhador Rural - Colhedor 05/07/1999 à 21/12/1999 05 Meses e 16 dias. José Rossi Serviços Gerais 01/12/2000 à 21/02/2002 01 ano, 02 Meses e 20 dias. Fischer Colhedor 22/07/2002 à 08/12/2002 04 Meses e 17 dias. Fischer Colhedor 13/08/2007 à 09/09/2008 27 dias. Fischer Colhedor 21/07/2003 à 27/02/2005 01 Ano, 07 Meses e 06 dias. Fischer Colhedor 20/06/2005 à 25/08/2005 02 Meses e 05 dias. Onda Verde Agrocomercial S/A Bituqueiro 24/04/2006 à 10/12/2006 07 Meses e 17 dias. Ativa Prest. De Serv. Agrícolas Ltda. Colhedor 16/07/2007 à 31/07/2007 15 dias. Consorcio Empregadores Rurais Monteazulense Colhedor 04/08/2008 [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se o pedido de tramitação em segredo de justiça, indeferiu-se o pedido de prioridade de tramitação e, por fim, suspendeu-se o curso do feito para que ele postulasse o benefício na esfera administrativa (fl. 34/v). O autor se manifestou, deixando, no entanto,

de cumprir a determinação (fls. 36/42). Depois, instado a cumprir a decisão de fl. 34 (fl. 43), deixou o autor de se manifestar no prazo legal (fl. 44v). Julguei o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito (fls. 45/48v). O autor juntou comprovante de indeferimento do pedido administrativo (fls. 50/51). O INSS renunciou o prazo recursal da sentença de fls. 45/48v (fl. 54). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 56/92), que, no juízo de retratação, foi mantida (fl. 93). A Excelentíssima Desembargadora Federal - DRA. THEREZINHA CAZERTA -, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 97/98). Com o retorno dos autos, ordenei a citação do INSS (fl. 102). Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação (fls. 105/108), acompanhada de documentos (fls. 109/128), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados. Ou seja, afirmou que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios eram a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa do autor. Ressaltou que há mais de doze meses o autor não efetua qualquer recolhimento à Previdência Social. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 131/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 138), o autor reiterou o pedido de produção de prova médico-pericial (fl. 139), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 142/v). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia médica (fls. 143/v). Diante de informação de demora na designação de perícia pelo perito nomeado, revoguei a nomeação e nomeei outro em substituição (fl. 149). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 160/4), as partes se manifestaram sobre o mesmo, tendo o autor voltado a requerer a antecipação dos efeitos da tutela e o INSS apresentou o parecer de seu Assistente Técnico, juntando inclusive documentos (fls. 167/190 e 202/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS e cópias de CTPS em nome do autor (fls. 109/118) demonstram que ele manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 14.6.78 a 14.4.83 e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, em períodos descontínuos, compreendidos de 1º.7.2007 a 31.3.2009, comprovando os dois requisitos, na data de propositura desta ação (7.1.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito nomeado, especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 160/4)], constato ser o autor há dez anos portador de HIV (CID10 B24), que resulta em incapacidade parcial, irreversível e permanente para o trabalho. De acordo com exame realizado em 9.12.2010, informou o perito ser a contagem de células CD4 = 583/mm<sup>3</sup> e a carga viral = 151. Afirma ele ainda ter o autor lido relatado fazer tratamento e acompanhamento ambulatorial no Hospital de Base de São José do Rio Preto e uso de Efavirenz, Lamivudina e Ziduvudina. Por parte da conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, exceto o parecer da Assistente Técnica do INSS (fls. 203/5), restou comprovado que o autor satisfaz também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), fazendo jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Em relação ao fato do autor ser portador de HIV (CID10 B24) e o perito concluir pela incapacidade parcial, irreversível e permanente do autor para o trabalho, entendo ser importante observar a anotação de contagem de células CD4 = 583/mm<sup>3</sup> e carga viral = 151, cuja RESOLUÇÃO INSS/DC Nº 89, DE 5 DE ABRIL DE 2002 - DOU DE 29/04/2002, estabelece o seguinte: - a) CD4+ > 500 células/mm : estágio da infecção pelo HIV com baixo risco de doença. A resposta às imunizações de rotina em geral é boa, bem como a confiabilidade nos testes cutâneos de hipersensibilidade tardia como o PPD. Casos de infecção retroviral aguda podem apresentar estes níveis de células T-CD4+, embora de modo geral esses pacientes tenham níveis mais baixos;- a) carga viral abaixo de 10.000 cópias de RNA por ml: baixo risco de progressão ou de piora da doença; Pois bem. Em que pese a conclusão do perito pela incapacidade parcial, irreversível e permanente para o trabalho, existem vários fatores que demonstram a impossibilidade de ele retornar ao trabalho. Quanto ao portador do vírus HIV, ainda que os chamados coquetéis tenham sido valiosos para a saúde deles, no caso presente, as condições para o trabalho mostram-se impraticáveis ao autor, mormente pelo fato de ele ter, ao longo de sua vida laboral, só exercido atividade de trabalhador rural, que sabidamente é pesada e exige plena saúde. Para a concessão de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, convém levar em consideração aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado e, nesse aspecto, embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do autor, há nos autos outros elementos a indicar a impossibilidade do retorno dele ao trabalho, em especial, pelas limitações impostas pela razoável idade e baixo grau de escolaridade, cuja inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, estaria totalmente inviabilizada. Pelo atestado médico apresentado pelo autor (fl. 25), há descrição de, além de ele ser

portador do vírus HIV, tem antecedente pessoal de Etilismo Crônico, o que se confirma pelos laudos médicos periciais administrativos do INSS (fls. 125/127). Em relação ao alcoolismo, tal doença se mostra como sendo uma das mais sérias, não só em relação à saúde pública, quanto à questão de ordem social, pois, ao contrário do que pode parecer, o vício que atormenta o alcoólatra se constitui em mal de difícil (ou quase impossível) reversão do quadro. Com efeito, embora eventual concessão de um benefício previdenciário de incapacidade ao alcoólatra possa parecer um prêmio indevido a um cidadão desmerecedor, na verdade, nada mais é do que um amparo do Estado ao segurado que dele tanto necessita. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, sobre essa questão, decidiram o seguinte:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA - LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO - ALCOOLISMO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.1. Restou comprovada a carência exigida (art. 25, I da Lei 8.213/91). 2. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (art. 102, 1º da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: RESP 292760/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ 24/09/2001 e RESP 220159/SP, Min. Hamilton Carvalhido, in DJ 29/05/2000.3. Embora o laudo oficial não seja conclusivo, o perito afirma ser o autor portador de SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DO ÁLCOOL - CID 9 - 303.9/2, POLINEUROPATIA ALCOÓLICA - CID 9 - 357.5/0, GASTRITE ALCOÓLICA - CID9 535.3/8 e CRISES CONVULSIVAS EPILEPTIFORMES DA ABSTINÊNCIA ALCOÓLICA - CID 9 - 345.9/2.4. O conjunto probatório evidencia a ocorrência da doença incapacitante, devendo ser concedido o benefício pleiteado. 5. O termo inicial da aposentadoria por invalidez, na espécie, é a partir da citação.6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág 307, unânime).7. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte, qual seja, a partir do vencimento de cada parcela.8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.9. Isenção de custas da autarquia. 10. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2003.01.99.008657-9/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, public. DJ 26/2/2004, pág. 41, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - MOLÉSTIA INCAPACITANTE CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA EM QUE O OBREIRO SUSTENTAVA TAL QUALIDADE.1. Tendo em vista o mal incapacitante, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho.2. Tratando-se de mal incapacitante contemporâneo à época que o autor teve o seu último vínculo laboral rescindido não há que se falar em perda da qualidade de segurado.3. Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - F10.2) é o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. Tal síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes.4. O alcoolista crônico é impotente perante sua doença. O alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício.5. Contudo, tratando-se de segurado ainda jovem (tem 36 anos de idade - nasceu em 05-01-1971), deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, pois, se o tratamento for seguido, é possível a recuperação, mesmo que para outra atividade profissional.6. Quanto à data inicial do benefício, havendo pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da respectiva data. Precedentes do STJ.7. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.8. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da data da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Para as parcelas vencidas após a citação os juros moratórios são devidos a partir dos respectivos vencimentos.9. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.10. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios de se prover são fundamentos suficientes à antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional.11. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. (AC - Processo n.º 2002.61.07.000590-2/SP, TRF3, NONA TURMA,

public. DJU 05/07/2007, pág. 452, Relatora JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, VM) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. ALCOOLISMO CRÔNICO: DOENÇA GERADORA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE DOENÇA: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.I - Reformada a sentença monocrática, a fim de que seja deferido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estarem preenchidos todos os requisitos.II - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, ao aspecto da possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos que causará na vida do segurado e demais elementos constantes dos autos.III - O autor é portador de alcoolismo, que causa dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva. Constatado que o autor, com 46 anos, de pouca instrução, é portador dessa dependência química há muitos anos, sofrendo de crises de comportamento e delírios derivados da síndrome de abstinência, não há que se falar em inércia em submeter-se e dar continuidade a tratamento, ou que possa ser readaptado para outra função, principalmente em uma cidade do interior, e que, nessas condições, dispute um lugar no atual mercado de trabalho. Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, dando a incapacidade laborativa do autor como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. IV - Comprovadas a qualidade de segurado e a carência.V - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado após o término do último contrato de trabalho do autor, pois não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão da progressão e agravamento da doença incapacitante. Aplicação do 2º do artigo 42 da lei de benefícios.VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (20.09.86), respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevida, pois os males incapacitantes ainda existiam àquela época e foram se agravando até a data da realização da perícia em Juízo.VII - Renda mensal inicial a ser calculada consoante os ditames do art. 44 da Lei 8213/91, c/c os artigos 28, 29 e 33 da mesma Lei, em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo, nos moldes do art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.VIII - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ (Súmula 111).IX - Juros moratórios fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento e serem pagas em uma única parcela, nos termos da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.XI - Honorários do perito judicial estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal.XII - Custas e despesas processuais não devidas pelo INSS, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.XIII - A prova da incapacidade do autor, que aguarda a prestação jurisdicional há 5 anos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a aplicação da norma posta no art. 461, 3º, do CPC.XIV - Apelação do autor a que se dá provimento.XV - Tutela jurisdicional antecipada de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (AC - Processo n.º 2000.03.99.071200-8/SP, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 02/12/2004, pág. 483, RELATORA JUIZA MARISA SANTOS, VU) (negritei e sublinhei) Cabe ressaltar que de há muito tempo o reconhecimento do alcoolismo como doença se mostra evidente. Tanto que, no próprio Direito Penal, a embriaguez chega a se constituir em causa de isenção ou redução de pena, conforme disposto no artigo 28, 1º e 2º, do Código Penal. Além disso, as cópias de CTPS (fls. 11/23) indicam que o autor só exerceu atividades classificadas no CBO 6220-20 (Safista), CBO 6410-15 (Tratorista Agrícola), CBO 6231-10 (Trabalhador rural), CBO 6225-25 (Colhedor de Laranja), que exigem movimentação, caminhada no local de trabalho, pegar muita carga pesada e permanecer em postura inadequada o tempo todo. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou toda a vida em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Alia-se a isso, o frágil grau de instrução do autor e a falta de qualificação profissional dele para realizar serviços mais leves, dada a sua idade avançada para o trabalho rural do homem (57 anos - nasceu em 24.5.54 - v. fl. 111v), por sinal, idade institucionalmente quase suficiente para o benefício etário do trabalhador rural (CF - artigo 201, 7º, inciso II), cujas decisões dos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões, em casos semelhantes, ou seja, sobre meia idade e idade avançada relativamente a pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade, tem decidido pela concessão da Aposentadoria Por Invalidez (AG - Processo n.º 99.05.64198-0/PB, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 15/10/2003, pág. 1228, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, VU). AC - Processo n.º 96.01.27427-8/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, publ. DJ 28/4/2005, pág. 99, Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) VU. AC - Processo n.º 2000.03.99.052934-2/MS, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 23/09/2004, pág. 328, Relatora JUIZA MARISA

SANTOS, VU. AC - Processo n.º 2000.51.07.000887-3/RJ, TRF2, TERCEIRA TURMA, publ. DJU, 16/12/2004, pág. 194, Relatora JUIZA TANIA HEINE, VU. AC - Processo n.º 92.01.30208-8/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 19/4/1999, pág. 118, Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, VU. AC - processo n.º 91.04.05275-7/rs, TRF4, Primeira Turma, publ. DJ 19/01/1994, pág. 1111, Relatora Ellen Gracie Northfleet, VU. AC - Processo n.º 1999.01.00.028305-0/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 31/5/2001, pág. 202, Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, VU. AC - Processo n.º 2001.03.99.012837-6/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJU 14/03/2005, pág. 484, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU). No caso específico do autor, o fato dele trabalhar na cultura da colheita de laranja, se ele não estiver totalmente em condições físicas de suportar o sol forte e subir nas árvores para apanhar as frutas, obviamente não encontrará empregador disposto a contratá-lo. De igual modo, o fazendeiro [ou mesmo o contratante intermediário (gato)] da cultura de laranja exigirá que durante todo o dia de trabalho ela pegue e transporte a caixa do fruto, que, como é sabido, pesa 40,8 quilos. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE.). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício de Aposentadoria por Invalidez na data de realização da perícia, no caso em 19.1.2011 (fl. 160). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 19.1.2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico ter o autor, inicialmente, pediu a antecipação de tutela, cujo pedido restou prejudicado, por eu tê-lo julgado carecedor da ação (fls. 45/48v), ao mesmo tempo em que, após a instrução, reiterou aquele pedido (fl. 190 - item 2). Sendo assim, por estarem presentes os requisitos para tal pretensão, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pelo autor, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a JOSÉ CARLOS DE CARVALHO o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, por ora, a partir de 1º de outubro de /2011 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas até 30 de setembro de 2011. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000525-60.2009.403.6106 (2009.61.06.000525-0) - MIRIAM TELLES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

S E N T E N Ç A I. Relatório. Miriam Telles, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que em 12/03/2007 adquiriu da ré o imóvel situado na Rua Antonio Carlos de Oliveira Bottas, 2321, casa 20B, no Condomínio Villa Borghese I, nesta. A ré não teria cumprido com suas obrigações, pois teria vendido o imóvel com contas em atraso relativas a água, luz, IPTU e taxas de condomínio. Além disso, o imóvel estava ocupado por terceiros, obrigando a autora a ingressar com ação de imissão na posse, só alcançada sete meses após. Chegou a notificar a ré para solucionar os problemas, mas não obteve êxito. Em 30/10/2007, por ocasião da mudança, os representantes do condomínio tentaram impedi-la, em razão da ré não ter acertado as taxas de condomínio em atraso, sendo que só conseguiu descarregar após a intervenção da Polícia Militar. Argumentou que os fatos causaram-lhe abalos de ordem psíquica, passíveis de serem indenizados, com base nos artigos 5º, V e X, CF, e 6º, CDC. À folha 57 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citada (folha 58), a requerida ofereceu contestação (folhas 60/71), alegando, preliminarmente, ilegitimidade, uma vez que o negócio foi celebrado com a EMGEA. A título de mérito, alegou que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito e pediu a improcedência, por ausência dos pressupostos autorizadores da reparação civil. Seguindo ela, eventuais atos ilícitos teriam sido praticados pelos prepostos do condomínio. Salientou que as taxas de condomínio demoraram a serem pagas porque estavam sendo negociadas, desde 26/11/2006, pois existiam divergências entre os valores. Em relação às contas de água e energia, não decorreriam do direito de propriedade, mas do uso dos serviços públicos pelo antigo morador (folhas 60/71 e docs. 72/135). Réplica às folhas 138/142. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 143), a CEF respondeu negativamente (folha 144) e a ré silenciou (folha 143/vº). À folha 146 determinei a emenda à inicial, para a inclusão da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo. A autora cumpriu a determinação à folha 148. A EMGEA foi citada (folha 150) e apresentou contestação, onde ratificou a apresentada pela CEF (folha 152/153). Nova réplica às folhas 155/159. A EMGEA informou não ter outras provas a produzir (folha 162).

É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal.Com razão. Com efeito, a CEF havia cedido os créditos sobre o contrato de financiamento anterior à EMGEA. Conforme se pode ver na cópia da matrícula do imóvel, o mesmo foi adjudicado pela EMGEA e vendido para a autora (folha 16). Assim, observo que os fatos que a autora alega terem ocasionado danos de ordem moral, notadamente pelo não pagamento de dívidas relativas ao imóvel, só podem ser atribuídos à EMGEA.Por tais motivos, acolho a preliminar e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI, CPC. 2.2. Do mérito.Trata-se de relação jurídica amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro.No caso, a autora comprou um imóvel da EMGEA. O edital assim estabelecia:13.3 - Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização documental da propriedade, quando for o caso.13.4 - Na hipótese do adquirente ser o ocupante e/ou ex-mutuário do imóvel objeto da compra e venda, serão de sua responsabilidade as despesas com IPTU, Condomínio, água, luz e foro e laudêmio, quando for o caso, e demais taxas incidentes sobre o imóvel, que se encontrem em atraso até a data da contratação. (folha 83).Além disso, na cópia do recibo da caução prestada pela autora constava: As contas e impostos em atraso serão pagos pela CAIXA, ficando o adquirente livre de qualquer ônus, desde que o comprador não seja responsável pelos débitos existentes (ex-mutuário e ocupante). (folha 12).Pois bem, as taxas de condomínio são obrigações próprias da coisa e, portanto, de responsabilidade de seu proprietário, no caso a EMGEA. A EMGEA, embora tenha tornado público que se responsabilizaria pelos débitos, assim não procedeu, uma vez que as taxas de condomínio do período de julho/2002 a março/2007, anterior à aquisição feita pela autora em 27/03/2007, só foram pagas em 13/11/2007 (folha 39/41), isto após a autora ter notificado a CEF, que representa os interesses daquela, em 16/04/2007 e 24/05/2007 (folhas 18, 20 e 25/27). Antes do pagamento, a autora solicitou a permissão para mudar para a casa, sem êxito, justamente por causa dos débitos (folha 29).É certo que a EMGEA não pode ser responsabilizada pela demora na desocupação do imóvel, visto que a autora estava ciente de que deveria promover tal ato.Embora isso, o serviço foi prestado com defeito, pois as taxas de condomínio deveriam ter sido pagas pela EMGEA logo que o imóvel foi vendido para a autora, o que não aconteceu (demora de mais de sete meses). Além da autora ter sido vítima de propaganda enganosa, ela teve a entrada no imóvel dificultada pela administração do condomínio, por causa da dívida. Os fatos, evidentemente, acarretaram constrangimentos. Deste modo, tenho como provada a conduta culposa dos prepostos da ré. O fato, por si só, causa dano de ordem moral, sendo este originado da violação da esfera personalíssima da parte autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88, e art. 6º, VI, Lei 8.078/90 (intimidade, vida privada, honra e imagem). Então, concluo que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A corroborar o entendimento acima, temos os seguintes julgados:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ALIENADO PELA CEF. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A alienante tem responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais vencidas antes da formalização do contrato de compra e venda. 2. A CEF tem responsabilidade civil, a ensejar reparação mediante pagamento de indenização, por constrangimento indevido causado à parte adquirente em virtude da existência de débitos pendentes de pagamento perante o condomínio do edifício, visto que os compradores foram impedidos de ter voto em assembleias do condomínio e foram expostos a situação vexatória perante outros condôminos em reunião na qual houve declaração pública de serem devedores perante o condomínio. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA) Indenização reduzida para valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, segundo valor vigente à época do ajuizamento da ação, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. Dá-se parcial provimento à apelação.(TRF-1ª Região, Quinta Turma Suplementar, AC 200333000184490, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:324).DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS ATRASADOS EM FACE DO AUTOR O QUAL ADQUIRIU IMÓVEL LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS PESSOAIS OU REAIS CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANTIGA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - APELO PROVIDO. 1. Quando o apelante adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre da incidência de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação propter rem referente às taxas condominiais. Essa afirmação contratual - objeto da cláusula sétima da avença celebrada com a apelada - revelou-se inverídica já que setembro de 2006 ao colocar o imóvel à venda o autor foi surpreendido com a notícia de ação de cobrança contra ele em razão justamente de débitos condominiais, que totalizavam, à época, R\$ 7.242,71, referentes aos meses de 12/2001 a 11/2005, débitos esses que o contrato celebrado com a ré davam como ausentes da situação do bem. 2. Em face das repercussões sociais de um processo de cobrança, é evidente a dor moral daquele que se vê envolvido em tal demanda, onde lhe exigem dívida que a vendedora do imóvel fêz consignar no contrato de alienação que sequer existia. 3. O autor merece reparo da dor moral sofrida pelo constrangimento sofrido ao ser levado perante o Judiciário na condição de devedor de

taxa condominial a que ficou sujeito graças a conduta da ré/apelada, quando aderiu a contrato de compra de imóvel no qual a declaração da vendedora - afirmando ausência desse ônus - revelou-se inverídica. Fixar o montante em dez mil reais, a ser acrescido à condenação já posta na sentença. Merece reparo também o decisum em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária o qual deve ser a data do efetivo desembolso pelo autor. 4. Apelação provida.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, AC 200761060023565, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 139).A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.A ré é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. Em relação às condições pessoais desta, há poucos dados no processo, sabendo-se apenas que é funcionária pública municipal, de quem a sociedade exige conduta irrepreensível, de modo que o fato acarretou-lhe grande constrangimento, pois figurou perante terceiros como inadimplente de taxas de condomínio, indevidamente. Observo, porém, que a autora foi vítima de outros constrangimentos, mas que foram ocasionados por atos dos representantes do condomínio, sendo que a EMGEA só pode responder pelos atos de seus prepostos. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal. No mérito, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C).Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).Sem custas.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23 de setembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002599-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002599-6) - VERA SONIA DE CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA1. Relatório.Vera Sonia de Carvalho, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Paulo Roberto Nora, a contar da data do óbito (03/04/2008).Alega que se casou com Paulo Roberto Nora em 25/07/1981. Na data de 27/04/2000 o casal resolveu separar-se, cujo feito recebeu o nº 1691/2000 e tramitou perante a 7ª Vara Cível desta Comarca. No entanto, a separação não se realizou de fato, apenas formalmente, sendo que continuaram a viver juntos, uma vez que logo em seguida, arrependidos da separação, continuaram a viver sob o mesmo teto, em regime de união estável. Requereu administrativamente o benefício em duas oportunidades, no dia 30/04/2008 e 16/12/2008, sendo ambos indeferidos, com o argumento da falta de qualidade de dependente-companheira. Juntou os documentos de folhas 09/60.À folha 63 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 65), o réu apresentou contestação, informando que a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora. Ressaltou que não há prova de que a autora convivia sob o mesmo teto que o de cujus, nem de que viviam maritalmente, com mútua assistência entre o casal. Além disso, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-base de R\$ 1.135,65. Por fim, requereu fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Na eventual hipótese de procedência, requereu: a) que a condenação tenha como marco inicial a citação; b) que a condenação à verba honorária se dê com base na Súmula 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, c) que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 67/71 e docs. 72/130).Réplica às folhas 133/136.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 137), a autora requereu a produção de prova testemunhal (folha 139), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (folha 142).Saneado o feito, designou-se a audiência de instrução e julgamento (folha 143).Em audiência não foi possível a conciliação. Em seguida, a autora foi ouvida e duas testemunhas prestaram depoimento. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 157/160). É o relatório.2. Fundamentação.A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Sr. Paulo Roberto Nora, ocorrido no dia 03/04/2008. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente.Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O óbito do Sr. Paulo Roberto Nora está devidamente comprovado pela certidão de folha 30, tendo ele falecido no dia 03 de abril de 2008. Também está comprovada a qualidade de segurado do de cujus, pois ele era beneficiário de auxílio-doença.Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável.A lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua a condição de união estável. Também, não é necessário que morem juntos,



isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas. Nos autos, a prova apresentada é documental e testemunhal. Trouxe a autora documentos relativos à internação do de cujus no Hospital de Base desta cidade, em que ela consta como acompanhante dele (folhas 39/43); carteirinhas do Clube de Pesca Iate Clube de Castilho, em que a autora e o de cujus são qualificados como proprietários do mesmo título de nº 1201, sendo que a data de (folha 32); declaração datada de 02/12/2008 e emitida pelo Dr. Moyses Isaac Cohen, dando conta de que de fevereiro de 2008 até abril de 2008 a autora acompanhou o de cujus, enquanto esteve internado no HB (folha 19). Vejamos a prova testemunhal: A Sra. Marilene Aparecida Máximo Porto, inquirida disse: Conhece a autora há mais de 30 anos, pois moraram na mesma rua, sendo que as casas ficavam de frente uma para a outra, que faz 2 anos que ela se mudou. Conheceu Paulo Roberto que já era casado com Vera quando conheceu a mesma. Que antes de Paulo falecer eles se mudaram para a rua Fernando Gomes, numa casa que fica localizada há uns 5 quarteirões da casa da depoente. Que pode afirmar que a autora conviveu com Paulo até a época do falecimento do mesmo. Que via ela levar ele de carro para a fisioterapia, isso quando eles ainda moravam em frente a sua casa. Que depois que eles se mudaram ainda continuou tendo contato com ela porque sempre se encontravam no mercado ou na farmácia da vila Diniz. (...) Que a autora e seu marido nunca se separaram. Que sempre teve contato com eles porque a depoente tinha um bazar e eles também trabalhavam no mesmo ramo e compravam dos mesmos fornecedores. (...) Eram os dois que cuidavam do Bazar. Moravam a autora, seu marido e duas filhas. Era a autora quem cuidava do autor em casa e no Hospital. Que a autora vendeu o comércio dela e ficou somente em casa cuidando do marido assim que ele teve uma piora no seu quadro de saúde. A autora não tinha empregados para cuidar do marido. Que a autora ficou no HB com seu marido quando ele esteve internado. (...) (folha 159). O Sr. Marcos Figueiras, por sua vez, disse: Conhece a autora há mais de 10 anos, pois tem um mercadinho que fica localizado há uns 100 metros da casa onde ela morou até uns 3 ou 4 anos atrás, na Vila Diniz. Conheceu Paulo Roberto que sempre morou com a autora. Que depois que eles se mudaram ainda continuaram a freqüentar o mercado do depoente, sendo que por fim Paulo Roberto não descia mais do carro, ficava apenas aguardando a autora. Quem dirigia o veículo eram as filhas. Não chegou a visitar Paulo Roberto no HB. (...) Quando ainda tinha saúde Paulo Roberto trabalhava no comércio que o casal possuía. Que inicialmente o casal possuía um Bazar e depois eles tocaram uma franquía do Correio. Que a renda do casal caiu muito e eles tiveram que vender o imóvel onde residiam. Salvo engano eles montaram outro negócio, mas também não deu certo. Pelo que o depoente ficou sabendo acabou todo o patrimônio deles. (...) (folha 160). Mediante as provas documentais e testemunhais apresentadas, concluo que a autora e o de cujus mantiveram uma união estável após a separação judicial do casal, sendo devido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento dele, eis que neste caso, a dependência é presumida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Paulo Roberto Nora, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir do evento (03/04/2008 - f. 45). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 300.418.588-3 Autora: Vera Sônia de Carvalho Benefício: Pensão por Morte DIB: 03/04/2008 RMI: a ser apurada CPF: 786.081.208-87 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4) - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA (SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA, representado por seu curador, FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.008756-4 - alterados para 0008756-76.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/37), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em liberar o auxílio ou aposentadoria (que deduzo conceder-lhe o benefício da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser pessoa deficiente mental e visual, tendo, assim, formalizado pedido em 13.3.2009 do benefício de Amparo Social, que lhe restou indeferido, por motivo de o pai e curador receber a proventos de aposentadoria no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), um salário mínimo, com o que não concorda, pois, não possui meios de prover à subsistência da família, que é composta de 2 (dois) filhos doentes, pai e mãe. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 40). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/48), acompanhada de documentos (fls. 49/62), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, quanto à renda mensal, afirmou que compete ao autor o ônus da prova. Por segurança, em razão da menção no pedido a auxílio ou aposentadoria, salientou a inexistência da qualidade de segurado por parte do requerente. Quanto à incapacidade, informou não ser este requisito incontroverso. Quanto à renda mensal,

informou que esta para o grupo familiar formado pelo autor e seus genitores é superior ao limite legal para a percepção do benefício, visto que o pai do autor, Sr. Francisco, percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 1.7.1992. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo do 3º citado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 65/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), o autor não se manifestou (fl. 68v), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 70/v). O Ministério Público Federal pugnou pela realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 72). Determinei ao autor regularizar sua representação processual (fl. 74), o que cumpriu (fls. 78/80). Saneei o processo, quando então designei audiência, nomeei perito para a realização de perícia médica, bem como Assistente Social para a realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 81/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 92/97). Na audiência (fl. 107), ouvi em declarações o representante legal do autor (fl. 108/v). Em seguida, determinei que se aguardasse a juntada do laudo médico-pericial. Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 113/115), que, provocadas, as partes manifestaram-se sobre o mesmo e o Estudo Sócio-Econômico (fls. 118/120v e 128/129). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 122/126). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame do mérito propriamente dito, cabe-me esclarecer a petição inicial não se reveste de um primor de técnica processual, cujo reflexo disso recaiu na formalização do pedido, ou seja, o autor (ou melhor, sua advogada) não conseguiu esclarecer com a devida clareza qual benefício pretendia obter. No entanto, pela descrição da causa de pedir, ainda que frágil, verifico que houve direcionamento para a pretensão do benefício de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, o que foi também entendido pelo INSS em sua contestação, por sinal, com a apresentação de suas razões de defesa nesse sentido. Portanto, ainda que, por lapso, eu tenha deixado de determinar a emenda da petição inicial no momento adequado, pela contestação do INSS, bem como a formalização pelo autor do requerimento administrativo de Assistência Social n.º 534.705.743-9, Espécie 87 (fl. 35), a questão quanto ao pedido dele já se mostra superada, e daí passo ao exame do pedido. Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 113/5)], constato ser o autor portador de Retardo Mental Leve, com nenhum ou mínimo comprometimento de comportamento (CID10 - F70.0), de origem congênita, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, cujo principal sintoma é a deficiência mental, limitações cognitivas, raciocínio comprometido e limitado, resultando em incapacidade para realizar qualquer atividade profissional de forma definitiva e permanente. Afirmou que o autor não realiza tratamento psiquiátrico, e que sua patologia não exige tratamento regular (com relação a psicopatologia). O laudo médico pericial concluiu ser o autor portador de deficiência mental, com incapacidade laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 91/8)], constato residir o autor com os pais e o irmão, em casa própria, antiga e simples, há mais ou menos 38 (trinta e oito) anos, com dois quartos, sala, cozinha, forro antigo de madeira, piso frio e

móveis e utensílios antigos. Na casa, localizada em rua movimentada e bem localizada no bairro, residem o autor, seus genitores e o irmão Dionísio. Informou, ainda, fazerem eles uso constante de medicamentos adquiridos com recursos próprios. Quanto ao auxílio financeiro, informou não receber qualquer ajuda, sendo que a renda familiar consiste em um salário mínimo da aposentadoria por invalidez do pai do autor, sendo que o irmão, Dionísio, está desempregado por ser alcoólatra. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 59), consta figurar o genitor do autor, Sr. FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA, nascido em 12.1.1935, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N.º 056.611.989-7 - ESPÉCIE 32, desde 1.7.92, recebendo o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais relativamente na competência do mês de novembro de 2009. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito o autor ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar do autor constitui-se dele, de 1 (um) irmão e de seus genitores, os quais vivem da aposentadoria do Sr. Francisco Rodrigues Nogueira no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Invalidez, em nome do genitor do autor. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, em que pese o pai e curador do autor (Sr. FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA) figurar como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N.º 056.611.989-7 - ESPÉCIE 32, ele se qualifica como pessoa idosa, eis que, nascido no dia 12.1.1935 (fl. 6), já completou 76 (setenta e seis) anos. Confirma-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95),

excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do

caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social nº 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademair Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora..... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA

ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei)III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela concessão da Assistência Social (fls. 122/6). Em suma, o autor provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Fixo o início da Assistência Social n.º 534.705.743-9, Espécie 87, a partir da data de realização da perícia, no caso em 9.8.2010 (fl. 113). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor do autor AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA, representado por seu curador, FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA, a Assistência Social à Pessoa Com Deficiência n.º 534.705.743-9, Espécie 87, a partir da data de realização da perícia, no caso em 9.8.2010 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da i nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002580-47.2010.403.6106** - MARIA MADALENA ARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA MADALENA ARNEIRO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0002580-47.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/27), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portadora de graves problemas de saúde [Neoplasia maligna do útero não especificada (CID 10 C53.9), Poliartrose não especificada (CID10 M13.0), Poliartrose (Osteoartrose) (CID10 M15), Artrite não especificada (CID10 M13.9) e dor lombar baixa (CID10 M54.5)], sendo que, pela proibição médica e pela própria deficiência, está incapacitada para o exercício de qualquer atividade física e laborativa, além de estar enfrentando dificuldades financeiras, o que torna o benefício assistencial essencial para sua sobrevivência, mormente pelo fato de ela e o marido estarem doentes e sem poderem trabalhar. Daí, entende ter direito à citada Assistência Social. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinei a citação do INSS (fl. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/39), acompanhada de documentos (fls. 40/53), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, quanto à renda mensal, afirmou que compete à autora o ônus da prova. Quanto à incapacidade, informou que o benefício postulado pela autora foi indeferido, pois foi realizada perícia médica pela Previdência Social em 29.12.2009, que constatou a inexistência de incapacidade laborativa. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo do 3º citado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como isentado do pagamento de custas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 56/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora requereu a realização de Estudo Sócio-Econômico e de perícia médica (fls. 60/61), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 64). O Ministério Público Federal pugnou por manifestação após o término da instrução processual (fl. 66). Saneei o processo, quando então designei audiência, nomeei peritos para a realização de perícias médicas, bem como Assistente Social para a realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 68/v). O Ministério Público Federal informou que deixava de intervir no processo (fls. 77/78v). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 95/101 e 116/120) e o Estudo Sócio-Econômico (fls. 105/113), as partes se manifestaram sobre os mesmos, tendo o INSS juntado parecer de sua Assistente Técnica (fls. 123/6 e 129/131). Na audiência (fl. 102), ouvi em declarações a autora (fl. 103/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 95/101)], constato que a autora foi operada de um Câncer no colo do útero (CID 10 C53.9) em 2002 e, em seguida, fez tratamento radioterápico, não tendo, porém, sinais de doença e atividade, ou seja, deve estar curada, não estando, portanto, incapacitada para o exercício de atividades profissionais. Informou o perito, por fim, não ter a autora

referido uso constante de nenhum medicamento específico. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 116/120)], constato ser a autora portadora de Osteoartrose e Osteoporose, de origens adquiridas, que produzem reflexos no sistema ósseo, mas que não resultam em incapacidade profissional. Informou ele, ainda, ser o quadro recuperável e reabilitável. Afirmou ter a autora lhe relatado fazer uso de omeprazol e reposição hormonal. Pela conclusão das perícias e pelos escassos documentos médicos apresentados, concluo não ser a autora portadora de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora MARIA MADALENA ARNEIRO, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, por não atender ao pressuposto de existência de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003391-07.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS,I - RELATÓRIOLUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003391-07.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 17). Citada (fl. 18), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/47). Determinei que ré juntasse extratos bancários das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial pela parte autora (fl. 48), que, depois de concedido novo prazo (fl. 50) e interposto agravo retido (fls. 52/54), cumpriu parte da determinação, ou seja, juntou apenas o extrato da caderneta de poupança n.º 0321-013-00015558-2, encerrada em 07/03/89 (fls. 55/56). Recebi o agravo retido (fl. 57), que, depois da parte autora oferecer contrarrazões (fls. 59/61), retratei-me da decisão agravada (fl. 66), sendo que ela opôs embargos de declaração (fls. 68/74), que deixou de ser apreciado, diante do cumprimento da citada decisão (fls. 75 e 77/79). Manifestou-se a parte autora sobre a cópia do extrato juntado pela ré, no qual consta o encerramento da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021977-8, outrossim, em 07/03/89 (fl. 81). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 do novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos**

existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00015558-2 e 0321-013-00021977-8. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica



Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 55 e 79), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 0321-013-00015558-2 e 0321-013-00021977-8 no dia 07/03/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00015558-2 e 0321-013-00021977-8, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00015558-2 e 0321-013-00021977-8 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada dos saldos das aludidas cadernetas de poupança no dia 7 de março de 1989, ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com a retirada dos saldos existentes nas mesmas (v. fl. 55 e 79).Nota-se, assim, por desprecaução ou desapego da parte autora em guardar os extratos bancários, olvidou do encerramento das cadernetas de poupança há mais de 20 (vinte) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00015558-2 e 0321-013-00021977-8. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para sentenças nesta Vara Federal.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004045-91.2010.403.6106 - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

SENTENÇA I. Relatório. Daniela Ramires Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter a declaração de nulidade de ato administrativo que lhe impôs multa e perdimento de veículo. Informou que em 19/05/2009 seu veículo Fiat Strada Trek CE, placas DKZ 5785, foi apreendido em poder de seu marido, Marcos Antônio de Freitas. Sustentou que o marido pegou o veículo sem autorização e fazia uso dele em companhia de sua mãe, Izabel Reche Freitas, ocasião em que levava esta para comprar frangos na Estação Sabesp. Não consta que Marcos tivesse utilizado o veículo para o transporte de cigarros, sendo que as mercadorias foram encontradas na casa de Izabel, a qual relatou ter recebido as mesmas diretamente do vendedor. Não há qualquer prova de que a autora tenha colaborado para a prática do ilícito. A autoridade administrativa, por presunção, aplicou multa de R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/2003, e o perdimento do bem, o que é desproporcional. O inquérito foi arquivado, em razão da insignificância da conduta, uma vez que os cigarros foram avaliados em R\$ 40,00, e o veículo foi liberado na esfera penal. Por fim, pediu: [...] No mérito, sejam julgados procedentes os pedidos para RECONHECER A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO OU DECLARAR NULO O ATO ADMINISTRATIVO, que ensejou a Aplicação da Pena de MULTA a Autora, por ausência de amparo legal, pela inexistência da viagem doméstica apontada, e pela inobservância dos princípios, da legalidade, da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade entre o dano ao erário e a pena imposta a autora; por fim determinar a extinção do Ato pondo fim aos efeitos jurídicos dele decorrentes, haja vista a não comprovação de qualquer conduta ilícita praticada pela Autora, restituindo-lhe definitivamente a posse do bem veículo (CONFORME

DESCRIÇÃO DA INICIAL), extinguindo a exigência da multa, condenado a Ré, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários Advocatícios; [...] Juntou os documentos de folhas 43/355. À folha 358 anteciparam-se os efeitos da tutela, deferindo-se a entrega do veículo à autora, como fiel depositária. Determinou-se, ainda, oficiar à Ciretran responsável pelo veículo para que efetuasse o bloqueio da transferência do mesmo, até o trânsito em julgado neste processo. Por fim, deferiu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo administrativo mencionado na inicial. Citada, a União, inicialmente, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 370/376). Após, apresentou contestação, alegando que a autuação realizada pela Delegacia da Receita Federal observou a legislação pertinente. Disse que a autora teve seu veículo apreendido por se tratar de meio de transporte fornecido ao condutor para a prática do ilícito penal e tributário. Permanecer o instrumento do ilícito na posse do infrator seria um convite à repetição do mesmo crime, gerando uma sensação de impunidade no meio social, o que só fomentaria a prática do contrabando e do descaminho, com incalculáveis prejuízos para o país. Salientou que não há dúvidas de que a agravada concorreu para a consecução do ilícito, fornecendo o meio de transporte da mercadoria, o que se traduz na correta aplicação da pena de perdimento, pela autoridade fiscal, consoante disposto na legislação. Por fim, requereu a improcedência do pedido (folhas 379/385). Réplica às folhas 390/403. O TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (folha 413). A autora apresentou suas contra-razões (folhas 417/438). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, razão assiste à autora. Neste aspecto, consta que ela é o proprietária do veículo mencionado na inicial, conforme comprovam as cópias dos documentos de folhas 48/49, e teve o mesmo apreendido, em data de 19/05/2009, sob a suspeita de ser o meio utilizado para transporte de produtos objeto do crime de descaminho. Na oportunidade, foram apreendidas em poder da mãe do esposo da autora cigarros desacompanhados de documentação legal. Sabe-se que o perdimento de veículo, nos casos de contrabando e descaminho, só está autorizado pela lei tributária. Analisando as cópias do procedimento administrativo, inquérito policial e as informações da autora, vê-se que as mercadorias apreendidas como sendo irregularmente importadas pertenciam à sogra da autora, que alega ter adquirido as mercadorias em sua própria residência de uma pessoa de nome Antônio. O inquérito policial instaurado para apurar a conduta do marido e da sogra da autora, que foram presos em flagrante na ocasião, foi arquivado, em razão da aplicação do princípio da insignificância, vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.100,00. Não há provas de que a autora tenha tomado parte na conduta do marido e da sogra, o que é inclusive reconhecido pela autoridade fazendária. Quanto a isto, vide o contido na folha 86: O veículo em questão estava sendo conduzido pelo cônjuge da proprietária do mesmo, Sra. Daniela Ramires, e embora não tenha sido colhida nenhuma prova de participação direta da proprietária no mencionado veículo na infração capitulada no Processo Administrativo n.º 10811.000341/2009-31 (importar mercadoria irregularmente) decorreu portanto a aplicação da penalidade prevista na Lei n.º 10.833/2003, art. 75, incisos I e II (multa de R\$15.000,00). Nos termos dos artigos 104, V, e 105 do Decreto-lei n.º 37/66, a perda do veículo se dá quando o seu proprietário for o responsável por mercadoria estrangeira irregular, encontrada em seu interior. A comprovação de tal circunstância é de atribuição da autoridade administrativa, não podendo ser presumida, sob pena de afronta ao direito de propriedade e ao princípio da presunção de inocência. Ainda que houvesse prova de que as mercadorias estrangeiras estavam sendo transportadas no veículo da autora, havia a necessidade de se comprovar que ela estava em conluio com a sogra e o esposo, o que também não se verificou na espécie. Portanto, em momento algum restou comprovada a participação da autora no delito de contrabando/descaminho. Assim, por falta de provas de que a autora tenha tomado parte na conduta do marido e da sogra, tenho que o ato da ré, que apreendeu o veículo daquela, é ilegal e inconstitucional, por ferir o direito de propriedade da mesma. Segue a mesma linha a multa aplicada em decorrência do mesmo fato. Neste sentido, confirmam-se: VEÍCULO - TRANSPORTE - MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 121311/RS, Min. Garcia Vieira, DJU 16/03/1998, p. 40). DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138/TFR. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Ação pleiteando a nulidade de Processo Administrativo, com a liberação do veículo apreendido pela Receita Federal, por estar transportando mercadorias estrangeiras descaminhadas. 2. Do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que não houve qualquer participação dos sócios da empresa autora no delito perpetrado por seu motorista, que deu azo à apreensão do veículo. 3. À míngua de comprovação da responsabilidade da autora, deve ser ela tida como terceiro de boa fé, não podendo ser alcançada pela sanção fiscal, cuja hipótese de incidência é o ilícito, do qual não participou. Aplicação do verbete nº 138, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STJ. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AC -Apelação Cível 326697, Processo 96030526100, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juiz JAIRO PINTO, DJU 11/03/2010, p. 1101). TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. 1. Prevalece a previsão especial contida no art. 75 da Lei n.º 10.833/03 nos casos em que o infrator exercer a atividade precípua de transporte, merecendo ser anulado o auto de infração que fundamentar a apreensão do veículo com base na regra geral estatuída no art. 514, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Se o transportador não se preocupou em averiguar a destinação ilícita dada ao veículo, por meio da identificação do proprietário ou possuidor da mercadoria, ou adotar qualquer outra cautela necessária para o escoamento de carga ou de passageiros, cabível a aplicação da penalidade consistente no art. 75 da Lei 10.833/03. 3. A empresa agiu com o acerto costumeiro, por ter mantido as diligências necessárias na condução de suas atividades, bem

como pela praxe de etiquetamento das bagagens, uma vez que todas as mercadorias encontravam-se devidamente identificadas. Igualmente depõe a favor da transportadora o fato de que a quantidade de bagagem não era excessiva em relação ao número de passageiros. Além disso, há de se ponderar que os passageiros embarcaram depois do controle aduaneiro, o que induz a presunção de que as mercadorias já haviam sido objeto de fiscalização, quando ultrapassaram a fronteira. 4. Merece ser confirmada a sentença, que afastou tanto a pena de perdimento quanto a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200670000314217, JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 02/06/2009).TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE VEÍCULO. ÔNIBUS DE TURISMO. MULTA. ART. 75 DA L 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. BOA-FÉ DO TRANSPORTADOR. 1. A aplicação da multa prevista no art. 75 da L 10.833/2003 exige a evidência de que houve conivência do transportador, ou negligência em relação à identificação das bagagens de cada passageiro e ao controle do ingresso de volumes, que por sua característica ou quantidade, evidenciem se tratar de mercadoria ilícita. 2. Se a quantidade e o volume carregados pelos passageiros são reduzidos e seus valores módicos, não se pode exigir do transportador que determine a abertura das bagagens, ou recuse o transporte, pois ausente qualquer indício de irregularidade, conforme os parâmetros estipulados no art. 6º da IN 366/2003.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AC 200570010077376, MARCELO DE NARDI, D.E. 07/04/2009). Assim, por falta de provas de que a autora tenha concorrido para a prática do delito, tenho que as penas aplicadas estão fundadas em falsa causa e devem ser anuladas.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de tornar insubsistentes as penas de perdimento do veículo e de multa, aplicadas no processo administrativo fiscal nº 10811.000505/2009-20, e para determinar à ré que restitua para a autora, em caráter definitivo, o veículo Fiat/Strada Trek, placas DKZ-5785.Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo possuir valor considerável, hei por bem em manter as restrições impostas por ocasião da concessão da antecipação de tutela, até o trânsito em julgado da sentença. Deste modo, se esta sentença for confirmada pelo Tribunal, aquelas restrições deixarão de existir e a autora será dispensada da condição de fiel depositária e será oficiado à Ciretran para a retirada do bloqueio à transferência.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que se trata de ação com pouca complexidade e que não demandou dilação probatória.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE**(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA TEIXEIRA, representada por TÂNIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0006400-74.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/53), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, a partir da data de requerimento administrativo n.º 541.752.388-3 (6.7.2010), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido o benefício de amparo assistencial no dia 6.7.2010, que lhe restou indeferido, sob a alegação de não existir incapacidade para a vida independente e para o trabalho, com o que não concorda, visto ser portadora, há mais de 20 (vinte) anos, de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave Com Sintomas Psicóticos, doença mental de natureza endógena (CID10 F33.3), tendo sido inclusive internada diversas vezes no Hospital Psiquiátrico de Nova Granada/SP e no Hospital Adolfo Bezerra de Menezes, devido às crises que sofre, não tendo discernimento e autodeterminação, estando, portanto, incapacitada para o trabalho. Informou residir com a família de sua irmã, cuja única renda de seus 6 (seis) membros advém do salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do cunhado da autora. Daí, entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a apresentar o Comunicado de Decisão, referente ao requerimento de benefício assistência junto ao INSS, ou, na hipótese de não ter formulado requerimento na esfera administrativa, ficaria o prazo suspenso, por 60 (sessenta) dias, para que ela o fizesse, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 56). Com a juntada do Comunicado de Decisão (fl. 57/8), indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipei a perícia médica e a realização do Estudo Sócio-Econômico, com nomeação de médico-perito e assistente social e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 59/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 65/75). O INSS ofereceu contestação (fls. 85/94), acompanhada de documentos (fls. 95/130), por meio da qual, afirmou ser necessário para prosperar a pretensão a comprovação da incapacidade da autora e renda familiar per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Quanto à renda mensal, alegou que a curadora da autora é sua irmã, Tânia Regina Teixeira, com quem vive de forma permanente, enquanto sua estada na casa da irmã Malvina é apenas temporária, e que a renda mensal do grupo familiar da Sra. Malvina era de R\$ 800,00 (oitocentos reais), proveniente da renda do Sr. Antonio Emiliano, sendo que tal grupo familiar da Sr. Tânia, formado por três pessoas, inclusive a autora, tem renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), concluindo-se pela inexistência de hipossuficiência. Quanto à deficiência incapacitante, alegou que a perícia médica realizada na autora, após o requerimento do benefício na via administrativa, concluiu em 6.7.2010 que ela não estava incapacitada. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças

somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, com aplicação da isenção de custas. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 131/133), a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (149/155), enquanto o INSS requereu a total improcedência do pedido (fl. 158/v). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 134/7). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 142/148). O Ministério Público Federal requereu que fosse julgado procedente o pedido, inclusive com antecipação da tutela (fls. 160/2). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 131/3)], constato ser a autora portadora de transtorno depressivo orgânico (CID10 - F06.32), que resulta em incapacidade total e definitiva para realizar qualquer atividade profissional a lhe garantir subsistência. Afirmou ter ela lhe relatado fazer tratamento no Ambulatório de Saúde Mental com a Drª. Carolina Rosa Rudolph e uso de Sertralina 50mg. O laudo médico pericial concluiu pela existência de deficiência e incapacidade laborativa e, além disso, a autora encontra-se interditada definitivamente (fl. 14). Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o artigo 20, caput, e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 65/75)], constato residir a autora de forma permanente com sua irmã e representante legal, Tânia Regina Teixeira Boa Sorte, mas estar residindo temporariamente, desde sua última internação, na casa de sua outra irmã, Malvina Teixeira. Residem na casa da Srª. Malvina: Antonio Emiliano, seu companheiro, Rozinei, sua filha, e seus dois netos menores, Sérgio e Ana Beatriz. Na casa da Srª. Tânia residem a autora e o José Boa Sorte, conjugue de Tânia. Ambas residências são próprias, sendo que a família de Tânia possui dois telefones celulares e um carro, marca FORD, modelo Versailles, ano 2002. Tânia, que possui oito cachorros de raça pequena como Pinscher, reside, há mais de 26 (vinte e seis) anos em casa com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, móveis novos e modernos, 3 geladeira e fridges na cozinha, garagem de telha Eternit e varanda nos fundos. Nenhuma das famílias recebe benefício ou auxílio financeiro. Constatou-se que Tânia compra fraldas, remédios, alimentação, entre outros itens de necessidade da autora. A renda da família de Malvina advém do salário de seu companheiro, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). A renda da família de Tânia se compõe de seu salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e dos R\$ 1.000,00 (mil reais) da empresa de marcenaria de seu marido. Inexistente prova oral, examinei as provas materiais. Na planilha CNIS do INSS (fls. 96/102 e 104), consta que a irmã da autora, Srª. TÂNIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE, contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual, recolhendo valor equivalente a R\$ 451,62 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente à competência de novembro de 2010. Na planilha CNIS do INSS (fls. 95/99v), consta ter contribuído para a Previdência Social o cunhado da autora, Sr. JOSÉ BOA SORTE, como contribuinte individual, recolhendo valor equivalente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), referente à competência de novembro de 2010. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside, de fato, com sua irmã, Tânia e seu cunhado, José, cuja renda provém dos salários de ambos, que somados totalizam R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais. No entanto, a autora, não tem renda, ao mesmo tempo em que ela não se inclui no núcleo familiar da irmã (Tânia) e de seu cunhado (José), embora resida sob o mesmo teto, por conta do que estabelece o artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, por motivo de serem estes casados.

Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela concessão da Assistência Social e requerido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 160/2). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Fixo o início da Assistência Social à Pessoa Com Deficiência n.º 541.752.388-3, Espécie 87, a partir da data de requerimento administrativo, no caso em 6.7.2010 (fl. 130). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 20, caput, e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, a conceder em favor da autora APARECIDA TEIXEIRA, representada por TÂNIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE, a Assistência Social à Pessoa Com Deficiência n.º 541.752.388-3, Espécie 87, a partir da data de requerimento administrativo, no caso em 6.7.2010 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por todas as razões antes expostas, defiro o reiterado pedido da autora (fl. 155 - último parágrafo) e do Ministério Público Federal (fls. 160/2), antecipando os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a implantar em favor da autora APARECIDA TEIXEIRA, representada por TÂNIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE, a Assistência Social n.º 541.752.388-3, Espécie 87, no valor de um salário mínimo, por ora, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2011 (DIP), sem necessidade de apresentação de documentos, visto a preexistência do referido pedido, devendo, para tanto, a curadora da autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações a serem apuradas até 30/09/11. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006490-82.2010.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE FARIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA1. Relatório. Antônia Aparecida de Faria, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Valdomiro Mazuchi, ocorrida em 17 de outubro de 2005. Alegou, para tanto, que era companheira de Valdomiro Mazuchi, vivendo sob o mesmo teto, como se casados fossem. Disse que requereu o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de Valdomiro Mazuchi, todavia, teve o pedido indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de segurado dele. Não concorda com a decisão, eis que não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que consta como último registro em CTPS a data de 09/12/2003, sendo que manteve a qualidade de segurado por dois anos, ou seja, até dezembro de 2005, conforme dispõe o artigo 15, II, 2º, da Lei 8.213/91. Portanto, à data do óbito, mantinha a qualidade de segurado. Juntou os documentos de folhas 12/33. À folha 41 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação, argumentando que o requerimento foi indeferido por dois motivos: perda da qualidade de segurado e falta de qualidade de dependente (companheira). Disse que inexistem quaisquer documentos indicativos de união estável. Disse, mais, que inexistiu início de prova material que pudesse comprovar a qualidade de segurado no momento do óbito. Esclareceu que a autora apresentou cópia da CTPS de Valdomiro, onde consta, como último vínculo, aquele encerrado em 09/12/2003 e, informação corroborada pelo contido no CNIS, sem comprovação de recebimento de seguro desemprego, demonstrando, assim a inexistência da qualidade de segurado no momento do óbito. Pugnou pela improcedência, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 44/48 e docs. 49/156). Réplica à folha 158. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 159), a autora pugnou pela produção de prova oral (folhas 160/161) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 164). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 165). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na ocasião foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas (folhas 172/177). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Valdomiro Mazuchi, ocorrido no dia 17/10/2005, requerido junto a ré e indeferido ao argumento de ausência da qualidade de segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do Sr. Valdomiro Mazuchi está devidamente comprovado pela certidão de folha 15, tendo ele falecido no dia

17/10/2005. No tocante à comprovação da união estável, a lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua referida condição. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas. Nos autos, a prova apresentada é documental e testemunhal. Trouxe a autora documentos em nome do de cujus e dela, sendo cópia de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Quitado, pelo qual adquiriram o imóvel em que residiam, na Rua Antonio Palmieri, 24, em Uchoa (vide folhas 20/21). Há, ainda, o documento relativo à autorização para acompanhantes do Hospital de Base, em que a autora aparece como acompanhante em algumas ocasiões (folhas 22/23). Constatam cópias dos autos do arrolamento, em decorrência do falecimento de Valdomiro, cuja abertura foi requerida pela autora, na qualidade de viúva meeira (folhas 106/111). Às folhas 25/28, constam fotos da autora juntamente com o de cujus, em ambiente familiar. As testemunhas também foram unânimes em alegar que a autora vivia em união estável com o Sr. Valdomiro Mazuchi, sendo que com ele residia na cidade de Uchoa. Também esclareceram que o casal permaneceu junto até a data do falecimento do Sr. Valdomiro. Mediante as provas documentais e testemunhais apresentadas, restou comprovado que a autora e o de cujus viveram em união estável, sendo presumida a dependência econômica dela em relação a ele. Analiso, então, a qualidade de segurado do falecido companheiro da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. À folha 30 vê-se que o de cujus estava inscrito na Previdência Social, na qualidade de empregado, sendo que o último vínculo empregatício anotado foi no período de 18/08/2003 a 09/12/2003, em que trabalhou para João Carlos Nazareth e Outros. Pretende a autora seja reconhecido como período de graça, ou seja, aquele em que o segurado mantém essa qualidade após a rescisão do vínculo trabalhista, o período de dois anos. Todavia, não possui razão, eis que segundo o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Desta forma, e observando-se ainda, o artigo 15 da Lei 8.213/91, em seu parágrafo 4º, manteve o de cujus a qualidade de segurado até o dia 15 de fevereiro de 2005. O óbito deu-se em 17/10/2005, ocasião em que havia perdido a qualidade de segurado. Portanto, a autora não possui direito ao benefício de pensão por morte. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007741-38.2010.403.6106 - JOSE JOVAIR DA LUZ (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório. José Jovair da Luz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o auxílio-doença, desde 13/09/2010, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que nascido em 04/07/1966, desde a tenra idade laborou em lides rurais, consoante registro em CTPS. No dia 25/07/2003 sofreu acidente de trabalho que lhe causou entorse no joelho esquerdo, para o qual foi encaminhado a tratamento cirúrgico, todavia não pode ser concluído, pois os médicos constataram a presença de gota, o que levou ao desenvolvimento de artrose no joelho esquerdo, lesão de ligamento cruzado anterior (CID: M 17.9, S 83.5 e M 10.9, respectivamente), que o impossibilitam, irreversivelmente, para os esforços e trabalho habitual. No entanto, obteve auxílio-doença, concedido pelo INSS em 30/09/2003, por diversas vezes prorrogado até 01/02/2008, quando restou cessado, pois na perícia elaborada pelo INSS constatou-se a capacidade laborativa. Pleiteou novamente o auxílio-doença em 13/09/2010, sendo-lhe indeferido, ao argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de segurado, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 10/50. À folha 52 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 53), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o autor recebeu auxílio-doença até 30/10/2007, pois a perícia médica elaborada pela Previdência Social constatou a capacidade laborativa, e, por conseguinte, deixou de verter contribuições para o RGPS, mantendo-se na qualidade de segurado até novembro de 2008. No entanto, há de se provar que a alegada incapacidade iniciou em período em que o autor ostentava a condição de segurado, o que não foi constatado na perícia realizada em 27/09/2010. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 55/58, com os documentos de folhas 59/84). À folha 85 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Deferiu-se, contudo, a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. O autor pediu reconsideração em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (folhas 89/90). À folha 91 deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial judicial apresentado às folhas 114/120. Manifestações acerca do laudo pericial, da parte autora às folhas 123/126 e do INSS à folha 129/130, ocasião em que apresentou proposta de transação judicial. O autor discordou com a proposta de transação formulada pelo INSS (folhas 133/136). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de

quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Verifico dos autos que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho do autor, tendo negado o benefício ao argumento de perda da qualidade de segurado (folhas 33 e 84), o que não ocorreu, tendo em vista o gozo de seguro-desemprego (última parcela recebida em 01/02/2010 - f. 17). Portanto, devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária ao benefício. Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Inicialmente, conforme já dito, a incapacidade foi inclusive reconhecida pelo INSS. E, em perícia judicial, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou osteoartrose de joelho esquerdo (CID 10: M 75.0). Salientou, ainda, que a doença, adquirida, produz reflexo no sistema osteomuscular, afetando o joelho esquerdo do autor e causando-lhe dor e limitação de alguns movimentos. Disse que há incapacidade para funções que necessitam agachar, subir e descer escadas, deambular distâncias longas, deambular em terrenos irregulares e carregar objetos pesados, evidenciando a atividade de colhedor de laranja. Consignou que a incapacidade surgiu há 01 (um) ano. Está em tratamento em Posto de Saúde em Olímpia. Por fim, concluiu que: Periciando de 45 anos, colhedor de laranja, apresenta sinais de osteoartrose moderada dos joelhos, mais acentuado do lado esquerdo que limita a extensão e flexão desta articulação e o impede de agachar e dificulta atos de subir e descer escadas, assim como deambular em terreno irregular. A osteoartrose é doença degenerativa e progressiva que aumenta com a evolução levando a limitação da mobilidade das articulações comprometidas e dor. Mesmo que o periciando submetesse a tratamento cirúrgico (prótese total de joelho) ele não poderá subir e descer escadas, agachar e deambular distâncias longas, caracterizando incapacidade total e permanente para a função de colhedor de laranja. (folha 120). Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa do autor de maneira total e permanente para a atividade de colhedor de laranjas. Salientou que a patologia de que padece o autor limita a extensão e flexão desta articulação e o impede de agachar e dificulta atos de subir e descer escadas, assim como deambular em terreno irregular. Também disse que a osteoartrose é doença degenerativa e progressiva que aumenta com a evolução levando a limitação da mobilidade das articulações comprometidas e dor. Mesmo que o periciando submetesse a tratamento cirúrgico (prótese total de joelho) ele não poderá subir e descer escadas, agachar e deambular distâncias longas. É certo que todas as atividades já desempenhadas pelo autor, anotadas em CTPS e no CNIS, sempre demandaram utilização de grande esforço físico, eis que exercia a função de colhedor de laranjas, o que exige todos os esforços dos quais o autor encontra-se impossibilitado. Nesse passo, tenho a convicção de que o autor se encontra inapto definitivamente para as atividades laborativas que vinha exercendo, na função de colhedor de laranjas, bem como para qualquer outra que lhe possa garantir a subsistência, pois, considerando as condições pessoais dele (nascido em 04/07/1966), especialmente suas atividades profissionais (trabalhador rural), tornam praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho e em atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Por conseguinte, está mais do que provado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitado de modo total e definitivo para o trabalho, pois poderá ocorrer o agravamento e/ou progressão de seu quadro clínico, caso se mantenha no mesmo serviço braçal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento na esfera administrativa (13/09/2010 - f. 33), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: José Devair da Luz Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 13/09/2010 RMI: a ser apurada CPF: 604.477.709-00P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007916-32.2010.403.6106** - ANTONIO AUGUSTO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇA 1. Relatório. Antonio Augusto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade, sem especificar se urbana ou rural, a contar da distribuição. Argumentou que conta com 62 anos de idade e sempre trabalhou na zona rural, na qualidade de segurado especial, conseguindo o seu sustento através de remuneração que recebia trabalhando em fazendas e sítios. Disse que trabalhou em regime de economia familiar, no Sítio Boa Vista, no município de Populina/SP, de propriedade de seu genitor, cujo labor iniciou-se em 1969 e findou-se em 1989. Juntou os documentos de folhas 09/58. A folha 61 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde alegou que, embora o autor tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com tempo de carência suficiente para obter o benefício, uma vez que as consultas aos sistemas da Previdência Social informam a inexistência de quaisquer períodos trabalhados como segurado especial, e, mais, o autor possui 108 contribuições previdenciárias como trabalhador urbano. Disse que na data de 01/12/1990, declarando-se empresário, o autor inscreveu-se no RGPS, passando a verter contribuições nessa qualidade. Posteriormente, realizou alteração na inscrição, passando a recolher como contribuinte individual (motorista), ou seja, desde 01/12/1990 é trabalhador urbano. Por fim, requereu a improcedência (folhas 64/67 e docs. folhas 68/75). Réplica às folhas 78/80. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 81), o autor requereu a produção de

prova testemunhal (folhas 82/83) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 86). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 87). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (folhas 91/96). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (folhas 100/102 e 104). O Ministério Público Federal opinou pela procedência, entendendo ter o autor preenchido os requisitos para recebimento da aposentadoria rural por idade (folhas 106/110). É o relatório.

2. Fundamentação. O autor pretende o recebimento de aposentadoria por idade, sem especificar se urbana ou rural. Embora isso, alega ter trabalhado em atividades rurais no período compreendido entre 1969 e 1989, em regime de economia familiar, na propriedade do genitor, denominado Sítio Boa Vista, no município de Populina/SP. Dos documentos juntados pela parte autora, admito os seguintes como início de prova material: a) cópia da escritura de compra e venda, datada de 15/09/1969, em que o genitor do autor adquiriu uma propriedade encravada no imóvel denominado Fazenda Santa Rita (folha 13). b) às folhas 16/30, constam cópias de notas fiscais de produtor rural em nome de José Augusto Gavioli (genitor do autor) e Francisco Augusto Parra (irmão do autor), referentes a venda de produtos rurais do Sítio Boa Vista (Fazenda Santa Rita), relativas aos anos de 1971, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1982, 1983, 1985 e 1986. As testemunhas confirmaram o trabalho desempenhado pela parte autora, na propriedade rural do genitor, em regime de economia familiar. Com efeito, a testemunha Belmiro Sifonte disse que conhece o autor há 35/40 anos de Populina, da região do Córrego do Perdido. Disse que a família do autor foi proprietária de dois pequenos imóveis rurais, onde trabalhavam na roça, em regime de economia familiar, em culturas de café, algodão, milho e arroz, sendo que faz 10 ou 15 anos que ele deixou a zona rural. A testemunha Antonio Tonicilli, por sua vez, disse que conhece o autor há muitos anos, de Populina/SP, da região do Barro Preto, onde ele trabalhava na propriedade rural da família, em regime de economia familiar. A testemunha disse ter saído da zona rural em 1982 e que na ocasião o autor já havia deixado o labor rural. Por fim, a testemunha Aparecida Boreli disse que conhece o autor há 45 anos, da zona rural de Populina. Disse que morou no Barro Preto e encontrava o autor nas festividades da região. Por fim, disse que o autor permaneceu na zona rural até aproximadamente 1988/1989, sendo que na época ele trabalhava na roça, em regime de economia familiar, em plantações de arroz, algodão, milho e café. Portanto, os documentos e testemunhos dão suporte para o reconhecimento de trabalho em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 15/09/1969 (data em que o genitor adquiriu a propriedade rural denominada) e 31/12/1986 (último ano em relação ao qual foi juntado início de prova material). O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de inexistência de prova de quaisquer períodos trabalhados como segurado especial e, mais, que o autor possui apenas 108 contribuições previdenciárias como trabalhador urbano. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença, simultânea, de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 65 anos de idade para o segurado do sexo masculino. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). Inicialmente, o autor possui apenas 63 anos de idade, pois nascido em 23/07/1948 (folha 10), e apenas 108 contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. Assim, não há possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana, mesmo porque em casos de trabalho prestado em atividades rurais, em regime de economia familiar, não se pode fazer a soma com os períodos urbanos, para efeito de carência (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1109064, JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA:29/10/2008). Também não há falar-se em aposentadoria por idade rural, eis que o autor, após o ano de 1986 deixou o labor rural e passou a residir na cidade e recolher contribuições como autônomo. Portanto, há um considerável interregno entre ele ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade



e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010).I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).Portanto, por todos os ângulos que se analise o processo, a improcedência é de rigor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 22/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0008412-61.2010.403.6106** - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Maria Helena Alves da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Hilton Vieira da Silva, ocorrida em 26 de janeiro de 2010. Alegou, para tanto, que era companheira de Hilton Vieira da Silva, vivendo sob o mesmo teto, como se casados fossem. Disse que requereu o benefício de pensão, em decorrência do falecimento de Hilton, todavia, teve o pedido indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do de cujus. Não concorda com a decisão, eis que entende ter comprovado a qualidade de segurado do de cujus, como empregador, pois ele mantinha em atividade a empresa Hilton Vieira da Silva, que era responsável pela Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico. Ademais, sustentou que o contido no CNIS comprova recolhimento desde 1985, na categoria de empregador. Sustentou que, comprovado o trabalho do de cujus, não cabe à autora comprovar os recolhimentos para a Previdência Social, pois a responsabilidade pelo pagamento é do segurado e a responsabilidade pela fiscalização e verificação sobre os pagamentos é da autarquia. Sustentou, também, que o empresário é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo devidos os recolhimentos previdenciários, que, todavia, caso não tenham sido pagos em dia, os dependentes podem pagar o débito, buscando, assim, o benefício de pensão por morte.Juntou os documentos de folhas 20/66.À folha 69 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 71), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte. Disse ser controversa a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Sustentou que o falecido inscreveu-se no RGPS em 01/10/1985, como contribuinte individual, cuja inscrição apresenta recolhimentos efetuados até fevereiro de 2008. Portanto, quando do falecimento, em 26/01/2010, este não tinha a qualidade de segurado, pois há quase dois anos não vertia contribuições. Ademais, disse que a qualidade de segurado somente é mantida até 12 meses após cessar o

pagamento das contribuições mensais, garantindo, deste modo, direito aos benefícios previdenciários apenas no respectivo período. Assim, tendo vertido sua última contribuição em fevereiro de 2008, manteve a qualidade de segurado até 15/04/2009. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 73/77 e docs. 78/145). Réplica às folhas 148/151. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 152), a autora pugnou pela produção de prova oral (folha 153) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 156). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 157). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na ocasião foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas (folhas 164/169). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Hilton Vieira da Silva, ocorrido no dia 26/01/2010, requerido junto a Autarquia-ré e indeferido ao argumento de ausência da qualidade de segurado do de cujus. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do Sr. Hilton Vieira da Silva está devidamente comprovado pela certidão de folha 48, eis que ele faleceu no dia 26 de janeiro de 2010. No tocante à comprovação da união estável, a lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua referida condição. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas. Trouxe a autora documentos em nome do de cujus em que ela consta como sendo esposa dele e as filhas dela como dependentes dele também (vide folha 59). Há, ainda, documentos relativos à conta de cartão de crédito em nome da autora em que consta o endereço do falecido (folha 47). Trouxe, ainda, cópia da Ação de Inventário dos bens deixados pelo de cujus, em que figura como inventariante a autora, ao argumento de com ele manter união estável (folhas 41/44). No documento de folha 38, relativo ao Cartão de Marcação de Consulta da autora consta como sendo seu endereço o mesmo do de cujus e ele como titular/responsável pela autora. As testemunhas foram unânimes em alegar que a autora vivia em união estável com o Sr. Hilton Vieira da Silva, sendo que com ele residia no Bairro Marajó. Também esclareceram que o casal não possuía filhos em comum, todavia, Sr. Hilton possuía dois filhos do primeiro casamento e a autora três filhas de outro relacionamento. Disseram que um filho do Sr. Hilton e duas filhas da autora residiam com o casal. Também afirmaram que a autora trabalhava vendendo roupas (sacoleira) e o de cujus a levava e buscava nas casas das testemunhas, que são freguesas da autora. Assim, restou devidamente comprovado que a autora e o de cujus tenham convivido em união estável, sendo presumida a dependência econômica dela em relação a ele. Análise, então, a qualidade de segurado do falecido companheiro da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. À folha 30, vê-se que o de cujus estava inscrito na Previdência Social, na qualidade de empregador, e que verteu contribuições previdenciárias em períodos descontínuos a contar de 12/1985 até 02/2008. Pretende a autora que o simples exercício da atividade remunerada pelo de cujus leve ao reconhecimento da qualidade de segurado dele como contribuinte individual. Todavia, não é o bastante, uma vez que a qualidade de segurado é mantida com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. A ausência de recolhimentos pelo período de 02/2008 até o óbito, ocorrido em 26/01/2010, sem prova da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, implicou na perda da qualidade de segurado do de cujus. Portanto, a autora não possui direito ao benefício de pensão por morte, eis que o Sr. Hilton Vieira da Silva, à época do óbito, havia perdido a qualidade de segurado. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182666, Processo n.º 2000703990102523/SP, Décima Turma, DJU 22/12/2010, página 443, Relator Juiz WALTER DO AMARAL). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciário e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido

exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593, Processo n.º 2000603990306082/SP, Nona Turma, DJU 10/12/2008, página 581, Relator Juiz NELSON BERNARDES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 22/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000951-04.2011.403.6106** - MARIA CONCEICAO JACHETTO RIBEIRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIOMARIA CONCEIÇÃO JACHETTO RIBEIRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000951-04.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 00017722-6, agência 0321, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 38/42). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 43), que não comprovou no prazo concedido (fl. 43v), o que, então, determinou-se a intimação da ré intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fl. 44). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00017722-6 (fls. 46/47), que, provocada, não se manifestou a parte autora sobre a informação (fls. 48/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito

de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

**C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO** É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. É ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ

GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00017722-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000976-17.2011.403.6106 - MAGALY MANI DIAS (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO MAGALY MANI DIAS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000976-17.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instrui a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 10/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 13/14 e ordenada a citação da ré (v. fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 30/50), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 54/59). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 62), que, no prazo concedido, requereu a intimação da ré a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 63/65), o que foi deferido (fl. 66). Intimada, a ré apresentou os extratos bancários (fls. 68/71, que, provocada, a parte autora não se manifestou sobre os mesmos (fls. 72/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré.

Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o

BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 17 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 17 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam

importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00015876-5. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000980-54.2011.403.6106** - BELMIRO MENEGHETTI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS,I - RELATÓRIOBELMIRO MENEGHETTI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000980-54.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais 42,72% e 21,87% dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/45), por meio da qual, como preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 49/55).Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 63), que requereu a intimação da ré a apresentar os extratos bancários da época dos alegados expurgos inflacionários (fls. 64/66), o que foi deferido (fl. 67).Intimada, a ré informou que foram efetuadas pesquisas a partir de 1986 e não foi localizado nenhum registro da conta 0321-013-00001003-6 (fls. 69/70), que, provocada, não se manifestou a parte autora sobre a informação (fls. 71/v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA.1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança.3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC.4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação.5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF. - Recursos improvidos.(negritei)Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada



da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (fev/89, mai/90 e mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando que ela propôs demanda junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva em 14/01/09 (v. fl. 20), que, mesmo extinta sem resolução de mérito, interrompeu assim o prazo prescricional. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais 42,72% e 21,87% dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Dispõe, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão

legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo em caderneta de poupança na época dos alegados expurgos inflacionários nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual eventual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em cadernetas de poupança dos poupadores, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução deles ou o fato de não guardarem os extratos recebidos, não obriga, pela via incidental eleita, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por estar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantidas com a ré na época dos Planos Econômicos e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, referente à caderneta de poupança nº. 10036 - Série A, agência 0353. Não condeno a parte em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001317-43.2011.403.6106 - LAIS MARIA DIAS PIRES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 89/90v que julgou procedente o pedido formulado pelo embargado (autor). Alega o embargante, em síntese, que há omissão a ser sanada sobre a informação da defesa e documento de fl. 60, qual seja, de já ter sido cumprido o comando do artigo 21, 3º, da Lei m.º 8.880/94. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed.,

São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após melhor análise da prova documental juntada com a contestação pelo INSS, especialmente a RELAÇÃO DETALHADA DE CRÉDITOS de fls. 97/v, ora juntada por ele com os embargos declaratórios, e confronto da mesma com o fundamento da sentença às fls. 89v/90, verifico a existência de omissão na sentença, que decorre da exegese que fiz de forma equivocada da Relação de Créditos de fls. 66/69, na qual não observei se trataram de valores líquidos pagos ao embargado (autor), e não de valores brutos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduz à improcedência da pretensão formulada pelo embargado na sua petição inicial, pois, no cumprimento do preceito do disposto no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, o INSS incorporou no primeiro reajuste do benefício concedido ao embargado a diferença em percentual entre o salário de benefício e a RMI limitada ao teto do salário de contribuição. Explico. Apurou o INSS, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao embargado, o salário-de-benefício no valor de R\$ 1.037,66 (mil e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) e a RMI no valor de R\$ 1.031,87 (mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), posto ser o teto máximo do salário de contribuição em vigor na época da DIB (02/04/98), conforme pode ser observado dos documentos de fls. 63/65 e 97/v. Numa simples operação matemática dos valores citados, observa-se a diferença em percentual de 0,5611% -, que, no primeiro reajuste no mês de junho/98, o INSS incorporou no valor do benefício previdenciário do embargado, ou seja, passou o mesmo a ser de R\$ 1.045,85 [R\$ 1.031,87 x 1,007900 (coeficiente de reajuste proporcional aplicado no reajustamento automático de junho/98) = R\$ 1.040,02 x 1,005611 (coeficiente da diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI concedida) = R\$ 1.045,85], que constato dos valores pagos constante da RELAÇÃO DETALHADA DE CRÉDITOS de fls. 97/v, mais precisamente na competência do mês de junho/1998, ou seja, passou o INSS a pagar o valor de R\$ 1.045,94 (mil e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Nota-se, sem maiores delongas, não encontrar amparo a pretensão do embargado formulada na petição inicial. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante (INSS), e acolho-os para o fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 89/90v, que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a alegação de decadência - prejudicial de mérito - sustenta pelo INSS na sua contestação e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar custas processuais e verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002912-77.2011.403.6106** - SONIA REGINA GARCIA PEREIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SONIA REGINA GARCIA PEREIRA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002912-77.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 9/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, consequentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/28v), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 62/71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos

índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição.Fundamento a negativa.Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98)Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis:Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas ceulemas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria.E assim foi feito na Lei 8.213/19, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE....- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995).E mais adiante (p. 191/192):A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:(Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.III - atualização anual; (Acréscitado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acréscitado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês

seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidi o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]. VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo

INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002913-62.2011.403.6106** - SANDRA REGINA BORGES LOURENCO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SANDRA REGINA BORGES LOURENÇO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002913-62.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 9/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/24v), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 53/59). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais,

Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/19, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada

inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidi o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Velloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201. .... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VIII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e



não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes.Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício.E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema.Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis:Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais.Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária.P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002975-05.2011.403.6106** - NEUZA SUPPI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIONEUZA SUPPI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002975-05.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/27), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ela e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, ou seja, a RMI não foi calculada pelo INSS com base no novo salário de benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário de benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário de contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, em que ela recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99.Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/46), acompanhada de documentos (fls. 47/68), por meio da qual, como preliminar, alegou prescrição quinquenal das diferenças em atraso; e, no mérito, em síntese, alegou a improcedência da pretensão formulada pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 70/71). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 22 de outubro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 22 de outubro de 2010. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário de benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário de benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário de contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, em que ela recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º

3.048/99.Examino a pretensão da autora de revisão do seu benefício.Inexiste dúvida ser a autora beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 22/08/03 (DIB - v. fl. 26 ou 54), originada de auxílio-doença concedido em 15/02/02 (DIB - v. fl. 23 ou 58).Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis:Art. 29. O salário de benefício consiste:I - omissis;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que a autora se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 15/02/02 (DIB - v. fl. 49), já que ela não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ela em 22/08/03 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários de benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009):Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91.Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001).Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso).Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original).A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008.Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria.Decido.A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.A propósito, cito os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do

valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar o

salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003055-66.2011.403.6106** - MOACIR VAZ DE LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO MOACIR VAZ DE LIMA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003055-66.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/24), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do auxílio-doença, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio doença concedido a ele em 30/07/05 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, ou seja, não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 25 e, então, ordenada a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/34), acompanhada de documentos (fls. 35/47), alegando, como preliminar, coisa julgada e, no caso de procedência da pretensão formulada pelo autor, a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas e isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 50/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA Sustenta o INSS que o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora (NB 1324199358) foi reativado em virtude de DECISÃO JUDICIAL LÍQUIDA proferida no processo nº 2007.61.14.0023525-2 do JEF de Catanduva, decisão está já definitivamente transitada em julgado. De forma que, REFERIDA DECISÃO ESTÁ PROTEGIDA PELO MANTO DA IMUTABILIDADE, UMA VEZ QUE FIXOU A RMI DO BENEFÍCIO EM R\$ 583,20, NÃO PODENDO SER REDISCUTIDA NO PRESENTE FEITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. Inexiste a alegada coisa julgada. Explico em poucas palavras. É sabido e, mesmo, consabido que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, ou seja, há as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido nas demandas. Pois bem. No caso em tela, num simples exame da causa de pedir e do pedido, observa-se que o autor alegou não ter sido apurado pelo INSS o salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, com início no mês 07/1994, ou seja, a autarquia federal não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que, então, pediu a revisão do salário de benefício, com reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, enquanto naquela outra demanda, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, alegou incapacidade para o exercício de atividade laboral e, conseqüentemente, pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação e, por fim, a concessão de aposentadoria por invalidez, cujas pretensões foram acolhidas naquele Juizado (v. fls. 27/29v). Vou além. Houve fixação na r. sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Catanduva da RMI no valor de R\$ 583,20 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), que, na realidade, corresponde ao valor atualizado da RMI do auxílio-doença concedido em 30/07/2005, ora discutido pelo autor nesta demanda. Ou seja, não houve determinação de recálculo do salário de benefício, pois, caso contrário, o Magistrado teria julgado extra petita. Não acolho, portanto, a propedêutica arguida pelo INSS de ocorrência de coisa julgada. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar a alegação de prescrição quinquenal e, por fim, a matéria de fundo. B - PRESCRIÇÃO Aplica-se, de veras, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, como sustenta o INSS, caso seja procedente a pretensão formulada pelo autor, por uma única e simples razão jurídica: a presente demanda restou ajuizada somente no dia 29/04/2011, o que, então, sem nenhuma sombra de dúvida, estão prescritas as diferenças anteriores ao dia 29/04/2006. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 132.419.935-8), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e

auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 30/07/05 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência setembro de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (fevereiro/04 a maio/05), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (fevereiro/04 a maio/05), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARCOS ROBERTO DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 132.419.935-8), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 29 de abril de 2006. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, quando, então, a atualização monetária incidirá até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como os juros moratórios, sendo estes apenas a partir da citação (03/06/11), isso tudo nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 20/04/06 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003095-48.2011.403.6106** - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA propôs AÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003095-48.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante incorporação no primeiro reajuste do benefício após a concessão a diferença em percentual entre o salário de benefício e a RMI limitada ao teto do salário de contribuição e, conseqüentemente, efetuar o pagamento das diferenças não prescritas no quinquênio, alegando, em apertada síntese, não ter sido aplicado o disposto no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, mais precisamente não incorporou no primeiro reajuste do seu benefício após a concessão a diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI limitada ao teto do salário-de-contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 22 e ordenada a citação do INSS (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 30/44v), acompanhada de documentos (fls. 45/6), na qual alegou, como preliminar, coisa julgada, porquanto a questão já está decidida nos Autos n.º 2007.63.14.003751-2, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, aliás, com trânsito em julgado. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 65/68). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Está decidido nos Autos n.º 2007.63.14.003751-2, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, a questão ora posta nesta demanda, que, aliás, transitou em julgado e figurou nela a mesma advogada, consoante pode ser observado numa simples leitura da r. sentença de fls. 24/26, ou seja, que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através do parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, anexados ao presente feito, o benefício da parte autora sofreu a reposição, respeitado o art. 21, 3º da Lei 8.870/1994, sendo inaplicável a não limitação ao teto dos valores mensais do benefício reajustados subsequentemente. Inexiste, sem maiores delongas, dúvida da existência de coisa julgada material e formal, e daí merecer acolhimento a preliminar arguida pelo INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS da existência de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS e custas processuais. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003283-41.2011.403.6106** - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS NABARRO (SP233231 - VANESSA PRADO

DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS NABARRO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003283-41.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedido ao seu esposo, com reflexo no benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mais precisamente que fosse aplicada a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício, com o consequente pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS não corrigiu monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao seu esposo, com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17 (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS ofereceu contestação (fls. 25/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/57), alegando decadência do direito vindicado pela autora e, no caso de não ser acolhida, prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas; e, no mérito, a improcedência da pretensão formulada pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 60/68). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB de 01/10/85, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 11 de maio de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 11 de maio de 2011. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DA ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) QUE PRECEDERAM AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN Analisando a cópia do documento de fl. 14, verifico ter sido concedido ao esposo da autora, em 1º de outubro de 1985 (DIB), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Na época da concessão do benefício, estabelecia o art. 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312, de 23.01.84), verbis: Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (sublinhei e negritei) Interpretando aludido preceptivo previdenciário, concluo, sem nenhuma sombra de dúvida, não encontrar amparo a pretensão da autora na legislação previdenciária, por uma única e simples razão jurídica: o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez foi fixado em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, e não 1/36 (um trinta e seis avos) da soma daqueles, como de forma equivocada interpreta e pleiteia ela. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 523.907, 5ª T., V.U., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24.11.2003, p. 367; REsp 279.045, 6ª T.; V.U., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.12.2000, p. 257) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO NO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. omissis 6- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização, sendo, portanto, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). Omissis (AC n.º 789.383 Rel. Desembargador Federal Santos Neves, DJU 29/03/2007, p. 641) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES EXPURGADOS.

## MANUTENÇÃO NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

**BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Omissis 4 - Os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Omissis (AC n.º 195.477, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 23.11.2006, p. 397) III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 **ADENIR PEREIRA DA SILVA** Juiz Federal

**0003284-26.2011.403.6106** - ANTONIO DA SILVA TONIOL (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - **RELATÓRIO** ANTONIO DA SILVA TONIOL propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** (Autos n.º 0003284-26.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 9/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/25), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 58/64). É o essencial para o relatório. II - **DECIDO** Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE....** - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário n.º 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei

n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:(Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03)ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.(Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94.Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e



salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal:Art.201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios....VIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[RE 313.382/SC:[...].VIII]No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei)Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acioimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu

benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003411-61.2011.403.6106** - ZILDA SOARES FREIRE (SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ZILDA SOARES FREIRE propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003411-61.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com planilha e documentos (fls. 16/18 e 20/74), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 14 - item 3), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.885.781-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 04.07.1997, quando contava com 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, obtendo Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 676,76 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), e mesmo assim continuou exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, que, agora, totaliza um período de trabalho equivalente a 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 80/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/96), acompanhada de documentos (fls. 97/132), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a decadência e a prescrição quinquenal, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as parcelas devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111 do STJ e, ainda, fosse fixado como pressuposto para a desaposentação a devolução dos valores recebidos pelo segurado em seu benefício atual, com todos os acréscimos legais. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 134/146). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 106.885.781-9, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 4.7.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 29.9.97, sob n.º 106.885.781-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 82% (oitenta e dois por cento) [R\$ 825,32 X 82% = R\$ 676,76 (fls. 101/4)]. Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º

8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compençarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário,

eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição (fl. 74)] e os 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.691,98 (mil e seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) em junho de 2011 (fls. 101). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que profíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o

regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3.

Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 14 - item 3), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora ZILDA SOARES FREIRE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.885.781-9, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo (só agora) à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita por conta do que ela declarou à fl. 20 e, por conseguinte, não a condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003459-20.2011.403.6106** - CLAUDIO PACE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS,I - RELATÓRIO CLAUDIO PACE propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003459-20.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/16), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, estando inclusive subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4, item 5 e fl. 9 - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 135.340.935-7, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 7.7.2005, quando teve valor inicial de R\$ 806,04 (oitocentos e seis reais e quatro centavos), que, mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, recebendo agora R\$ 1.227,30 (mil e duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos), sendo que a aposentadoria deveria ser de R\$ 1.041,34 (mil e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 19).O INSS ofereceu contestação (fls. 22/34), acompanhada de documentos (fls. 35/45), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins

recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicado a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 47/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 135.340.935-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 1.7.2005, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 14.9.2005, sob n.º 135.340.935-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 42/5). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de



instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de contribuição (fl. 43)] e os 38 (trinta e oito) anos e 3 (três) meses que alega ter integralizado (fl. 16), hoje pode alcançar coeficiente mais favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.108,08 (mil e cento e oito reais e oito centavos) em junho de 2011 (fl. 42). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone

Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de**

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 4, item 5 e fl. 9 - parte final), conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor CLÁUDIO PACE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 135.340.935-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da

Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003543-21.2011.403.6106 - OSVALDO PIERELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO OSVALDO PIERELI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003543-21.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 9/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação do INSS (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/23v), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 52/59). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de

benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos

benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VIII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...). 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. P.R. I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003618-60.2011.403.6106** - JAMIL ALVES TEODORO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JAMIL ALVES TEODORO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003618-60.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários de benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos a ele, respectivamente, em 02/02/01 e 26/11/02 (DIBs), com reflexo nas RMIs dos benefícios previdenciários e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio doença concedido a ele em 02/02/01 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, ou seja, não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. E, por fim, o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário de benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário de contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/28), acompanhada de documentos (fls. 29/52), na qual, como preliminar, alegou falta de interesse processual em relação ao primeiro pedido revisional; e, como prejudicial de mérito, alegou, no caso de não ser acolhida a preliminar, ocorrência de decadência; e, por fim, como mérito, sustentou a improcedência da segunda pretensão formulada pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 55/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO INTERESSE PROCESSUAL Carece o autor, de veras, da presente demanda, isso por falta de interesse processual ou de agir. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Observo num simples confronto da documentação juntada pelas partes, mais precisamente da cópia da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO de fl. 13 com o documento de fls. 48/51 - CONPRI - Salários de Contribuição -, que o INSS calculou o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 02/02/01 (DIB) em conformidade com a legislação vigente, no caso a Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições (58 meses) dele vertidas aos cofres da Previdência Social no período de julho/94 a julho/2000 (competências), num total de 73 (setenta e três) meses, descartando, ainda, 20% (vinte por cento) das menores contribuições (15 meses), e não apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, seria ilegal, haja vista que ir na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Parece-me, assim, não ter sido observado (ou enxergado) aludida aplicação pelo autor na CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO de fl. 13 (era só verificar a observação constante logo depois da relação dos salários de contribuição - \* salários utilizados para cálculo da média) enviada a ele, nem tampouco seus patronos antes da propositura desta demanda, o que, aliás, tenho constatado nas demandas ajuizadas nesta Vara Federal. Acolho, portanto, a preliminar arguida pelo INSS de ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual ou de agir, ficando, assim, prejudicado o exame da decadência, também arguida pela autarquia federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, caso estivesse presente o interesse de agir do autor, realmente teria ele decaído do direito de revisão do benefício previdenciário do auxílio-doença. B - DO MÉRITO. 1 DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Inexiste dúvida de ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 26/11/02 (DIB - v. fl. 12/v), originada de auxílio-doença, concedido em 02/02/01 (DIB - v. fl. 13/v). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I -



omissis;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 02/02/01 (DIB - v. fl. 32), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 26/11/02 (DIB) deve (ria) ser calculada com base no salário de benefício anterior ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisor da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS de ser carecedor de ação o autor, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão do salário de benefício do auxílio-doença e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de revisão do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. Extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA

**0003655-87.2011.403.6106** - IZAIAS CARANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO IZAIAS CARANO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003655-87.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte: ANTES UM ESCLARECIMENTO A presente ação tem como fundamento jurídico a Emenda Constitucional 20 de 1998, artigo 14, bem como na Emenda Constitucional 41 da 2003, artigo 5, buscando a majoração de seu benefício, cujo pleito, em sentido análogo já foi concedido pela nossa CORTE MAIOR, como será indicado na fundamentação nessa exordial, inclusive com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. DOS FATOS O autor é beneficiário do INSS, sendo titular de benefício previdenciário NB 42/067.567.112-4, concedida em 21 de julho de 1995. Na época da concessão, após o cálculo da média dos salários de contribuição, o benefício originário da pensão foi concedido com valor da renda mensal limitada ao teto da época, no valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Não obstante haver preceito constitucional determinando a limitação, por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Esta alteração e majoração criou duas regras de limitação do teto, sendo uma até dezembro de 1998 e até dezembro de 2003 e outra após estas datas com novo valor majorado do teto. O autor, mesmo sendo segurado do Instituto-Réu, não foi favorecido por esta majoração que somente teria valia para aqueles aposentados que obtivessem o benefício após dezembro de cada ano, ou após a promulgação das referidas Emendas Constitucionais. [SIC] ... Instruiu o autor a petição inicial com documentos (fls. 12/17). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fls. 18/19 e ordenada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS ofereceu contestação (fls. 31/44v), acompanhada de documentos (fls. 45/63), na qual alegou, como preliminar, a existência de ação civil pública e falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 65/69). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR Instado o autor a manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a suspensão deste processo, não requereu, o que, então, concluiu pelo seu interesse no prosseguimento do feito ou interesse processual. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, o INSS, por força de lei (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91), limitou a RMI no valor R\$ 832,66 (v. fls. 17, 51 e 60), visto que ela superava na época (julho de 1995) o limite máximo do salário de contribuição. A duas, o INSS, no cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, incorporou a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 844,62) e o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 832,66) vigente no mês de início do benefício (DIB 21/07/95), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1996). A três, os valores do salário de benefício (R\$ 844,62) ou da RMI, nos meses de reajustes dos benefícios em maio/96 (11,6149% - proporcional), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 942,72 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), R\$ 1.015,87 (mil e quinze reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.064,74 (mil e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), R\$ 1.113,82 (mil e cento e treze reais e oitenta e dois centavos), R\$ 1.178,53 (mil e cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), R\$ 1.268,81 (mil e duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), R\$ 1.385,54 (mil e trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 1.658,63 (mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). A quatro, os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de readequação do valor do salário de benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o salário de benefício corrigido pelos índices oficiais, respectivamente, era de R\$ 1.064,74 (mil e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 1.658,63 (mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), aquém, portanto, dos limites máximos do valor do benefício nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, que eram de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA

**0003809-08.2011.403.6106** - VICENTE PLUMERI FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO VICENTE PLUMERI FILHO propôs AÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003809-08.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício e a reajustar o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante incorporação no primeiro reajuste do benefício após a concessão a diferença em percentual entre o salário de benefício e a RMI limitada ao teto do salário de contribuição e, consequentemente, efetuar o pagamento das diferenças não prescritas no quinquênio. Para tanto alegou o seguinte: Tem-se que foi concedido ao Requerente Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 21 de julho de 1993, com Benefício sob o n.º 057.049.606-3, recebendo atualmente a quantia de R\$ 1.255,05 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), conforme comprova a Carta de Concessão e Extrato de pagamento em anexo. De uma verificação analítica da memória de cálculo do benefício, a metodologia de cálculo empregada pelo Requerido acabou por apurar média de salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada, utilizando a legislação em vigor à época. O Requerido lançou mão já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo antes mesmo de proceder a apuração da medida que resulta no salário-de-benefício, contrariando as disposições legais e, por consequência, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada. Também se deixou de efetuar, na competência de ABRIL de 1994, o recálculo do benefício do Requerente, com base no que determina o artigo 26 da Lei 8.870/94, o que motivou toda sorte de providências junto ao Requerido, todas infrutíferas, não restando outra alternativa senão bater às portas da jurisdição para que o benefício seja revisto e se obter o pagamento das diferenças. [SIC] Afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 16 e, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor e ordenada a citação do INSS (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS ofereceu contestação (fls. 23/30v), acompanhada de documentos (fls. 31/56), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença e, ainda, isento do pagamento de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 59/67). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB de 21/07/93, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DO MÉRITO B.1 - DO LIMITE MÁXIMO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o salário de contribuição deve respeitar o limite máximo fixado pelo ordenamento jurídico vigente à época do nascimento de cada obrigação. Pois bem. Confrontando os valores descritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 39 com os valores adotados pelo INSS (v. fl. 13: coluna de salários de contribuição de maio de 1990 a abril de 1993), observo que a autarquia federal em alguns meses do período básico de cálculo (PBC) limitou os salários de contribuição do autor, ou seja, ela glosou os salários de contribuição que ultrapassaram o limite máximo do salário de contribuição vigente na época. Tal limitação (ou glosa) realizada pelo INSS, encontra amparo no 5º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), e daí a improcedência da pretensão do autor em ver revisto o valor do salário de benefício. Nesse sentido já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. A autarquia considerou corretamente os salários-de-contribuição sobre os quais contribuiu o autor, limitando-os ao teto máximo nos meses em que os valores ultrapassavam tais limites, à exceção das contribuições de setembro/93 e outubro/93. As demais diferenças apontadas na apelação são decorrentes da limitação imposta pelo artigo 135 da Lei 8213/91. Omissis Apelação do autor parcialmente provida. (AC 824956, TRF3, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª Turma, V.U., DJF3 CJ1 de 05/05/10, p. 483) B.2 - DA REVISÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO É inaplicável a revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, estabelecida no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, pois, num simples exame que faço da cópia da Carta de Concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição carreada com a petição inicial, o INSS não limitou o salário de benefício. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomquia. Apurou o INSS a Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de Cr\$ 24.504.352,09 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e nove centavos), equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, que era de Cr\$ 32.242.568,54 (trinta e dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Pois bem. Na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 21/07/93), o valor do salário de benefício não poderia ser superior ao limite máximo do salário de contribuição em vigor, que, no caso em tela, era de Cr\$ 42.439.310,55 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e dez cruzeiros e cinquenta e cinco centavos). De forma que, não há como aplicar ao benefício em questão, como interpreta de forma equivocada o autor, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94, por uma única e simples razão jurídica: o salário de benefício (Cr\$ 32.242.568,54) era

inferior ao limite máximo do salário de contribuição (Cr\$ 42.439.310,55) vigente na época da concessão do benefício previdenciário (DIB 21/07/93), e daí não há que se falar na aplicação a partir da competência de abril de 1994 de diferença percentual entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerados na época da concessão do benefício, ou seja, a diferença percentual deve ser aplicada, tão somente, no caso da média dos salários de contribuição resultar em valor superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício (DIB), sendo que ela (diferença percentual) deve ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, com observância, além do mais, de que o reajuste não supere o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste do benefício previdenciário. Não encontra, portanto, amparo no ordenamento jurídico a pretensão do autor de revisão do benefício previdenciário, conforme exegese que faço das Leis n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 29, 2º, e n.º III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 20). P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003852-42.2011.403.6106** - MARIA PARECIDA DADONA QUEIROZ (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DADONA QUEIROZ propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003852-42.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mais precisamente que fosse aplicada a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do aludido benefício, com o consequente pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS não corrigiu monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo, com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/32), acompanhada de documento (fls. 33/61), alegando decadência do direito vindicado pela autora e, no mérito, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no caso de ser acolhida, alegou prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 64/76). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, isso após exame da alegação do INSS de ocorrência de decadência e prescrição. A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de pensão por morte com DIB de 14/01/81, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 6 de junho de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 6 de junho de 2011. Analisando, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DA ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) QUE PRECEDERAM AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN Analisando a cópia do documento de fl. 33, verifico ter sido concedido à autora, em 14 de janeiro de 1981 (DIB), o benefício de pensão por morte. Pois bem. Na época da concessão do benefício, estabelecia o artigo 37 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24.01.79), o seguinte: Art. 21 - O salário-de-benefício corresponde: I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; Interpretando aludido preceptivo previdenciário, concluo, sem nenhuma sombra de dúvida, não encontrar amparo a pretensão da autora na legislação previdenciária, por uma única e simples razão jurídica: o salário-de-benefício da pensão por morte foi fixado em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao óbito de seu esposo, e não 1/36 (um trinta e seis avos) da soma daqueles, como de forma equivocada interpreta e pleiteia ela. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos

12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp n.º 523.907, 5ª T., V.U., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24.11.2003, p. 367; REsp 279.045, 6ª T.; V.U., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.12.2000, p. 257)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO NO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. omissis6- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização, sendo, portanto, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). Omissis (AC n.º 789.383 Rel. Desembargador Federal Santos Neves, DJU 29/03/2007, p. 641)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ÍNDICES EXPURGADOS. MANUTENÇÃO NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Omissis4 - Os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Omissis (AC n.º 195.477, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 23.11.2006, p. 397)III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não concedo a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R. I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003853-27.2011.403.6106** - PEDRO DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO DA SILVA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003853-27.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 9/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/25v), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a univ ersalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/19, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE....- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995).E mais adiante (p. 191/192):A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:(Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03)ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.(Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94.Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que

deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VIIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]. VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...). 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos



de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004406-74.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004406-74.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/20), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço e extraio da petição inicial, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, ou seja, a RMI não foi calculada pelo INSS com base no novo salário de benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário de benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário de contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, em que ela recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita para o autor e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 21 e ordenada a citação do INSS (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação (fls. 35/40v), acompanhada de documentos (fls. 41/86), por meio da qual, como preliminar, alegou a existência de coisa julgada ou falta de interesse processual ou de agir do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 89/92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Inexiste coisa julgada ou falta de interesse processual. Explico em poucas palavras. Na demanda que tramitou nesta Vara (Autos n.º 0002593-80.2009.4.03.6106), na qual pleiteou o autor a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que resultou na aceitação de proposta de transação pelo INSS de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alfin homologada por este Juízo (v. fls. 67/73), não houve apresentação de memória de cálculo com a proposta, nem tampouco indicação do valor do salário de benefício ou da RMI a ser implantado, mas sim, tão somente, depois dela ter sido aceita pelo autor e homologada por este Juízo (v. fls. 74/77), e daí entendo não existir óbice legal de discussão nesta demanda do critério do cálculo do salário de benefício, ou seja, entendo que o critério de cálculo do salário de benefício não está acobertado pelo manto da coisa julgada, o que, então, sem mais delongas, passo a examinar a pretensão do autor, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - DO MÉRITO Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário de benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário de benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário de contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, em que ela recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examino a pretensão do autor de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 23/04/10 (DIB), originada de auxílio-doença concedido em 24/08/07 (DIB). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber

auxílio-doença em 24/08/07 (DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 23/04/10 (DIB) deve (ria) ser calculada com base no salário de benefício anterior do auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91.** Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisor da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.** 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.** 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da

aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006158-81.2011.403.6106 - LUIZ AMERICO SOLIGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO LUIZ AMÉRICO SOLIGO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006158-81.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/16), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, estando inclusive subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 12 e fl. 6 - item 15), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 056.616.221-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 9.2.93, recebendo, atualmente, R\$ 712,00 (setecentos e doze reais), que, mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, cujo valor da aposentadoria deveria ser de R\$ 2.540,00 (dois mil e quinhentos e quarenta reais), e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente demanda, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 056.616.221-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 9.2.93, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 056.616.221-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 13). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO -

PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA.

DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 00 (zero) meses e 4 (quatro) dias (fl. 13)], e os períodos de contribuição realizados após 9.2.93, hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável, [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, para R\$ 2.540,00 (dois mil e quinhentos e quarenta reais) (fl. 15), cujo último informado foi de R\$ 711,22 (setecentos e onze reais e vinte e dois centavos) (fl. 12). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de

enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA

APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (incluindo as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 5 - item 12 e fl. 6 - item 15), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da



persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor LUIZ AMÉRICO SOLIGO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 056.616.221-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 11.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8)** - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, I - RELATÓRIO DEVANILZA RAMOS CAMILO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0007884-61.2009.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/28), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da citação (deduzo protocolo) do requerimento administrativo n.º 1136859095, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, morar com o irmão de favor e ter problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho, e, por isso, requereu o benefício do amparo social no dia 19.9.2008, NB 532.424.247-8, que restou indeferido, com o que não concorda, e daí entende ter direito à citada assistência social. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo o MMº Juízo declinado da competência, ante a prevenção com os Autos n.º 2006.61.06.001591-6 (fl. 33). Redistribuídos os autos a este Juízo, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela formulasse seu pedido na esfera administrativa (fl. 36). Com a juntada da comunicação de decisão contendo indeferimento do requerimento administrativo (fls. 49/51), isso depois de sobrestado por sete meses o andamento do processo, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, com nomeação de perito médico e Assistente Social, e determinação de citação do INSS e intimação das partes (fl. 52/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 70/76v), acompanhada de documentos (fls. 77/92), por meio da qual, afirmou ser necessário para prosperar a pretensão da autora a comprovação de deficiência incapacitante dela e renda familiar per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Quanto à deficiência, alegou que a perícia médica realizada na autora, após o requerimento do benefício na via administrativa em 19.9.2008, concluiu que ela não estava incapacitada para o trabalho. Salientou que o pedido de 25.3.2010 foi indeferido pelo não-comparecimento dela para a realização de perícia médica. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 93/102). Na audiência (fl. 103), cuja tentativa de conciliação restou infrutífera, redesignei a perícia médica, nomeando novo médico perito. O INSS manifestou-se sobre o Estudo Sócio-Econômico (fls. 113/115v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 127/130), a autora o impugnou (fls. 136/7), enquanto o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 139). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examine-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 127/130)], constato ser a autora portadora de transtorno afetivo orgânico do hemisfério direito (CID10 F07.8), decorrente de epilepsias e síndromes epiléticas não determinadas como focais ou generalizadas (CID10 G40.8), há aproximadamente 30 (trinta) anos, que resulta em incapacidade total e definitiva para o trabalho. Afirmou ter havido 4 (quatro) internações no Hospital Psiquiátrico de Nova Granada/SP e mais de 15 (quinze) nos Hospital Adolfo Bezerra de Menezes de São José do Rio Preto/SP, bem como ter ela lhe relatado fazer tratamento no SUS e fazer uso de Fluoxetina, Carbamazepina 200mg, e Rivotril 2mg. O laudo médico pericial concluiu pela existência de deficiência e incapacidade laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamação avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examine, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 93/102)], constato residir a autora com os dois filhos Robson Roberto Camilo Fagundes, 23 (vinte e três) anos, e Jonathan Ramos Camilo, 19 (dezenove) anos, cuja companheira, Jennifer de Oliveira Dias, 19 (dezenove)

anos, também mora com eles, assim como o adolescente Danilo, 17 (dezessete anos), amigo de Jonathan, porém, a autora não sabe dar maiores informações sobre o mesmo. Constatado que a autora não reside no endereço citado nos autos e sim na Rua Anízia Rodrigues, 361, Jardim São Francisco, nesta cidade, em casa, construída em meio lote, alugada há mais ou menos 7 (sete) meses, que possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda, piso frio, laje, goteiras em todos os cômodos, móveis e utensílios antigos, mas em bom estado de conservação. A casa, cuja limpeza e higiene são deficitárias, está localizada em rua tranquila e em bairro bem localizado, com fácil acesso. Informou fazer a autora uso constante de medicamentos adquiridos pela Rede Pública de Saúde. Quanto ao auxílio financeiro, informou não receber qualquer ajuda, sendo que a renda familiar consiste no salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que Robson Roberto Camilo Fagundes recebe por seu trabalho como servente de pedreiro autônomo. Inexistente prova testemunhal. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constatado que a autora reside com um filho solteiro (Robson Roberto Camilo Fagundes), outro em união estável (Jonathan Ramos Camilo), a companheira deste (Jennifer de Oliveira Dias) e o adolescente Danilo, de 17 (dezessete anos), amigo de Jonathan. Com efeito, desse grupo, somente a autora e o filho solteiro (Robson Roberto Camilo Fagundes) integram o núcleo familiar. Desse modo, para efeitos legais, a renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais percebidas por Robson Roberto Camilo, filho (solteiro) da autora, integra o cômputo da renda mensal per capita do núcleo familiar dela, conforme estabelece o artigo 20 e seu 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. E, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (outubro de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 510,00 = R\$ 127,50) [LEI Nº 12.255, DE 15 DE JUNHO DE 2010. - Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras: I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive; e III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023. Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezessete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos)]. Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora DEVANILZA RAMOS CAMILO de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006558-32.2010.403.6106 - VERA MARCIA FAJAN - INCAPAZ X MARIA FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS, I - RELATÓRIO VERA MÁRCIA FAJAN, representada por sua curadora MARIA FAJAN, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE (Autos n.º 0006558-32.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/20), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, a partir da data de indeferimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 42 (quarenta e dois) anos de idade, estar incapacitada para realizar qualquer atividade, visto ser portadora de Retardo Mental Grave (CID10 F72), além de ser surda e muda, e residir exclusivamente com sua curadora e genitora, Maria Fajan, 74 (setenta e quatro) anos, cuja única renda advém de pensão no valor de um salário mínimo, o que não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e, por isso, em 17.3.2009, ingressou com requerimento de benefício Assistencial junto ao requerido, que restou indeferido por ser sua renda per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a emendar a petição inicial (fls. 23/v). Com a juntada da emenda da petição inicial (fl. 25), deferi-a e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, nomeei perito médico e Assistente Social e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do Ministério Público Federal (fl. 26/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 44/50). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 52/3). O INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 55/62), acompanhada de documentos (fls. 63/81), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, quanto à renda mensal, afirmou que compete à autora o ônus da prova. Quanto à incapacidade, afirmou que haveria necessidade de realização de prova técnica, enquanto em relação à alegada hipossuficiência, alegou que a genitora da autora recebe o benefício de Pensão Por Morte, bem como ela pleiteou o benefício de Aposentadoria Rural Por Idade, cujo feito n.º 474.01.2009.0001464-1, ordem 661/2009, com trâmite na Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, sendo que obteve êxito, encontrando-se, atualmente, o mesmo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que faz a renda per capita superar o parâmetro legal, não fazendo a autora jus à percepção do benefício assistencial pleiteado. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo do 3º citado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa,

fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como isento do pagamento de custas do qual é beneficiário. Na audiência, resultou infrutífera tentativa de conciliação (fl. 82). Juntado o laudo médico pericial (fls. 84/86), a autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 89/90), enquanto o INSS, juntando parecer de sua Assistente Técnica, afirmou estar evidente a inexistência da hipossuficiência (fl. 92/97). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 99/102v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinou-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 090.491 (fls. 84/6)], constato ser a autora há 3 (três) anos portadora de Transtorno Delirante (esquizofreniforme) Orgânico (CID10 F06.2), além de ser surda e não falar, doenças estas de origem adquiridas, que produzem reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando, assim, o cérebro com sintomas delirantes e alucinatórios, alterações de conduta e comportamento, sintomas depressivos e isolamento, várias dificuldades sociais e pessoais, que a incapacita para realizar qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Afirmou o perito fazer a autora tratamento no Ambulatório de Psiquiatria do Hospital de Base e uso de Quetiapina 200mg, Clomipramina 25mg, Prometazina 25mg e Diazepam 10mg. O laudo médico pericial concluiu pela existência de deficiência e incapacidade laborativa e, além disso, a autora encontra-se interditada provisoriamente (fl. 11). Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303,

julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 43/50)], constato residir a autora em casa própria há mais de 22 (vinte e dois) anos, com 3 (três) quartos, banheiro, sala, cozinha, piso frio gasto, sem forro, com móveis e utensílios antigos. Na casa, que esta localizada em rua muito tranquila e em bairro que lembra condomínio de chácaras, residem a autora, sua mãe, Maria Fajan, e seu sobrinho, Rafael Molgana Fajan, 20 (vinte) anos. A mãe da autora recebe pensão por morte do esposo no valor de R\$510,00 (quinhentos reais) mensais e o Rafael recebe salário mensal de R\$700,00 (setecentos reais), por seu trabalho como auxiliar de lava jato. Quanto a auxílio financeiro, informaram as entrevistadas receberem mensalmente ticket alimentação no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) do irmão da autora, Cláudio, e carnes do outro irmão, Paulo. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 71/3), consta figurar o genitor da autora, Srª. MARIA FAJAN, nascida em 27.2.1935, como titular do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA N.º 055.737.348-4 - ESPÉCIE 21, desde 19.6.1993, recebendo o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais relativamente a outubro de 2010. No tocante à alegação do INSS de que a genitora da autora recebe o benefício de Pensão Por Morte e pleiteou o benefício de Aposentadoria Rural Por Idade, cujo feito n.º 474.01.2009.0001464-1, ordem 661/2009, com trâmite na Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, pela r. sentença prolatada, obteve êxito e está no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em verifico que a obtenção da citada Aposentadoria Rural Por Idade já esta sacramentada. É que na consulta que fiz ao site www.trf3.jus.br, em relação aos autos n.º 0029491-57.2010.4.03.9999, nos quais figuram como apelante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e apelada MARIA FAJAN, constatei anotações de que no dia 01/09/2011 houve DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO (Revisor: DES. FED. ANTONIO CEDENHO) e no dia 05/09/2011 houve RE-DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO no dia 2011-9-5. 8:38 (Expediente 12537/2011) (Revisor: DES. FED. ANTONIO CEDENHO). E para inteirar-me sobre tal benefício, em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, constatei, no INFBEN - Informações de Benefício, a existência do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural n.º 158.140.389-2, espécie 41, em nome de MARIA FAJAN, com data de entrada no requerimento (DER) em 6.9.2011 e data de início do benefício (DIB) em 6.10.2009, o que deixa evidente que na decisão homologatória já foi determinado a antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, das provas produzidas, constato que a autora reside com a mãe e um sobrinho, cuja renda provém unicamente da Pensão por Morte Previdenciária percebida pela mãe, no importe de um salário mínimo, hoje no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, doravante, de outro salário mínimo (mais R\$ 545,00) que a mãe passou a receber pela Aposentadoria Rural Por Idade Rural, totalizam R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) mensais. E quanto ao sobrinho Rafael Molgana Fajan, este não inclui o núcleo familiar, pois, ainda que resida sob o mesmo teto, trata-se ele de dependente de seu pai, Cláudio Fajan, sendo que sua renda [R\$ 700,00 (setecentos reais)] não é considerada para cômputo da renda familiar. Com efeito, por ter sido comprovado que a autora se qualifica como filha solteira, só ela integra o conjunto familiar juntamente com a mãe. Desse modo, a renda mensal de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) mensais recebidas por MARIA FAJAN, numa divisão por 2 (dois), resulta em renda mensal per capita de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei ( de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Portanto, mesmo tendo o Ministério Público Federal opinado pela procedência do pedido (fls. 99/102v), ainda que extremamente sensibilizado com o mal de saúde que aflige a autora, concluo que ela não preenche o último

requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. Por fim, vale observar o quão mal orientada encontra-se a autora (pela mãe e curadora ou, quiçá, por seu advogado) ao ter proposto o presente Procedimento Sumário de Assistência Social, pois, de acordo com os documentos trazidos aos autos, apesar dela apresentar as doenças mentais que a torna incapaz, muito estranho ela não figurar como co-titular do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA N.º 055.737.348-4 - ESPÉCIE 21, que a Srª. MARIA FAJAN recebe, mormente por ser facilmente perceptível que essa hipótese apresenta-se muito mais interessante para a autora, em função de, no futuro, na eventual falta da mãe, ela ficaria melhor amparada, haja vista que também faria jus à outra suposta Pensão Por Morte Previdenciária, no caso, gerada pela APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N.º 158.140.389-2, ESPÉCIE 41 que Maria Fajan passou a receber recentemente, ou seja, seriam 2 (dois) benefícios, que, inclusive, pagam o décimo terceiro salário, o que não ocorre com a Assistência Social, ao mesmo tempo em que não estaria vedado pelo disposto no artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora VERA MÁRCIA FAJAN, representada por sua curadora MARIA FAJAN, de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002839-08.2011.403.6106 - MARIA BELONY PEIXOTO CASTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA:1. Relatório.Maria Belony Peixoto Castelli, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme constatado o grau de incapacidade, a partir do indeferimento administrativo do benefício NB 542.658.591-8.Alegou, em síntese, que nascida em 30/04/1949, sempre contribuiu para a Previdência Social, conforme CTPS e NIT 1.135.970-934-1. No entanto, por ser portadora de grave doença na coluna, encontra-se impossibilitada para exercer qualquer tipo de trabalho, especialmente o que exercia anteriormente, eis que demanda excessivo rigor físico. Pleiteou auxílio-doença no INSS, sob o NB 542.658.591-8, todavia foi-lhe indeferido, pois a perícia elaborada pela Autarquia constatou a capacidade laborativa, com o que não concorda.Juntou os documentos de folhas 08/25.À folha 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, designou-se audiência de conciliação e antecipou-se a realização de perícia médica judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, constatou-se pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual teve indeferido o pedido de auxílio-doença. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 44/47 e docs. 48/57).Em audiência, não foi possível a conciliação.Réplica às folhas 67/68.Laudo médico-pericial apresentado às folhas 69/72.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico-pericial às folhas 74/75 e 77.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Analisando a alegada incapacidade laborativa.Inicialmente, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou entesopatia do ombro (CID 10: M 77.9).Salientou, ainda, que a doença, adquirida, produz reflexo no sistema ósseo articular, podendo provocar crise de dor. Todavia não resulta em nenhum tipo de incapacidade, eis que é recuperável e reabilitável para outras atividades, sendo que somente dificulta seu desempenho como diarista. Ademais, embora tenha referido estar sob tratamento para diabetes, colesterol e dor no ombro, não apresentou receita ou medicamento. Por fim, concluiu: Ao exame clínico da perícia concluímos que a mesma não esta inapta ao trabalho (folha 72).Como se vê, do ponto de vista ortopédico, a autora se encontra apta para o trabalho e para os atos da vida diária.Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa, quer parcial, quer total. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 19/09/11.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004825-94.2011.403.6106 - WESLEY RODRIGO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS,I - RELATÓRIO WESLEY RODRIGO DOS SANTOS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004825-94.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na**

renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 30/01/07 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ele em 30/01/07 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, ou seja, não desconsiderou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, porquanto contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designou-se audiência de tentativa de conciliação e ordenou-se a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 26), o INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 28/31), acompanhada de documentos (fls. 32/49), na qual alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. Na audiência designada, a conciliação resultou infrutífera entre as partes (fl. 52). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL** Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 30/01/07 (NB 570.362.702-4), uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

**B - PRESCRIÇÃO** Parece-me não ter sido observado pelo Procurador Federal do INSS as datas da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e da propositura deste demanda, pois, caso contrário, não arguiria prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo autor. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

**C - DO MÉRITO** Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, isso desde à época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.362.702-4), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 30/01/07 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (maio/94 a dezembro/06), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.

**III - DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho (ou julgo procedente) o pedido de WESLEY RODRIGO DOS SANTOS de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 570.362.702-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo de maio/94 a dezembro/06 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 30 de janeiro de 2007 a 30 de abril de 2007 (DCB - v. fl. 36), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (01/08/11). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005062-31.2011.403.6106 - ADEMILSON LEMES DE PAIVA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ADEMILSON LEMES DE PAIVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005062-21.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/25), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do auxílio-doença, concedido a ele em 13/10/2000 e, conseqüentemente, pagar a diferença decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença (NB 119.061.845-9) concedido a ele em 13/10/2000, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, ou seja, não desconsiderou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, porquanto viola o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor, designada audiência de tentativa de conciliação e, por fim, ordenada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 30), o INSS, antecipadamente, ofereceu contestação (fls. 31/43), acompanhada de documentos (fls. 44/84). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes na audiência designada (v. fl. 85). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fls. 22/23 - Carta de Concessão / Memória de Cálculo -, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 6 de novembro de 2000 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido com DIB em 13/10/2000. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/01/2001), a relação jurídica entre o autor e a autarquia federal restou afetada, sem nenhuma sombra de dúvida, por ter sido ela constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 119.061.845-9), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/01/2001) ao do recebimento da primeira prestação (26/12/2000), conforme informação constante da relação de créditos de fls. 68/70, e a data da propositura desta demanda revisional (29/07/11). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de ADEMILSON LEMES DE PAIVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 119.061.845-9), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C. Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008733-96.2010.403.6106** - PELINSON & PELINSON LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório. Pelinson & Pelinson Ltda-ME ingressou com a presente ação cautelar, com requerimento de liminar, contra a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, visando obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa e a determinação de não inscrição no CADIN e demais órgãos restritivos do crédito, mediante o oferecimento de 500 cadeiras em caução. A empresa, que atua no ramo de fabricação de móveis, informou ter sido intimada a pagar a importância de R\$ 77.400,00, referente ao processo administrativo fiscal nº 16000-000.241/2010-79, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade, débito este ainda não inscrito em dívida ativa. Embora isso, não consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa, o que gera transtornos principalmente no trato com instituições financeiras e credores. Em razão disso, apresentou para serem caucionados e possibilitarem a expedição do documento os seguintes bens, os quais fazem parte de seu estoque rotativo: 500 cadeiras de madeira Tauari, modelo Arezzo, cores variadas, avaliadas em R\$ 160,00 cada uma, totalizando R\$ 80.000,00. Às folhas 115/116 foi deferida a liminar no sentido de possibilitar à parte autora caucionar os bens mencionados na folha 03, para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito, relativamente ao crédito apontado no PAF nº. 16000-000.241/2010-79. Porém, foi determinada a expedição de mandado para constatação da existência dos bens oferecidos em caução, discriminação e avaliação, para verificação da idoneidade da garantia. Considerando que os bens nomeados para caução não existiam, foi revogada a decisão (folha 122). Às folhas 126/128 a parte autora insistiu no seu requerimento, o qual, após manifestação contrária da Fazenda Nacional (folha 131), foi indeferido (folha 133). Citada, a União apresentou contestação, onde alegou carência de ação,



tendo em vista que não haviam sido encontrados os bens indicados em primeiro lugar. No mérito, sustentou que a caução não é prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual requereu a improcedência (folhas 137/140). À folha 135 a parte autora oferece em caução outro bem, sendo uma empilhadeira marca Clark, avaliada em R\$ 90.000,00, sendo deferida a liminar (folhas 143/144). É o relatório. 2. Fundamentação. A empresa, que atua no ramo de fabricação de móveis, informou ter sido intimada a pagar a importância de R\$ 77.400,00, referente ao processo administrativo fiscal nº 16000-000.241/2010-79, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade, débito este ainda não inscrito em dívida ativa. Embora isso, não consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa, o que gera transtornos principalmente no trato com instituições financeiras e credores. No tocante à fumaça do bom direito, é certo que, em casos como o presente, vários julgados vêm admitindo a propositura da ação cautelar para, oferecida a caução, possibilitar ao requerente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Isso porque, em caso de propositura de ação executiva, admite-se o oferecimento de garantia através de fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80). Com a garantia da dívida o sujeito passivo tem o direito de obter dita certidão (art. 206, CTN). A providência visa resguardar o devedor, o qual não teria outra possibilidade de oferecer a garantia antes do momento da penhora na ação executiva, mas já se sujeitaria aos incômodos gerados pela existência do crédito tributário. Também é aceita a prestação de caução por terceiro em favor do devedor. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR DA GARANTIA. CORRESPONDÊNCIA COM DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. A recorrente alegou insuficiência da garantia prestada quando do oferecimento das razões do recurso e também nos embargos de declaração opostos na Corte de origem. Nada obstante, sobre esse ponto não houve pronunciamento. 3. Há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo pronunciamento lhe foi requerido nas razões recursais e por ocasião dos aclaratórios opostos. 4. Anulação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, com devolução dos autos à origem para que sejam supridas as omissões em novo julgamento. 5. Recurso especial provido. (REsp 977.930/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 223). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EResp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (STJ, AgRg no REsp 931511/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 145). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. BEM DE TERCEIRO DADO EM CAUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206 do CTN). 3. É plenamente cabível a oferta de bem de terceiro para caucionar a expedição de certidão negativa de débito em nome da devedora, mormente ante a autorização expressa do proprietário do imóvel para tanto. 4. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia. 5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o

de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trãnsita em julgado e não-impugnada pela via judicial.6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se, ou tem os mesmos efeitos, à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.7. A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).8. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.10. Agravo regimental não-conhecido.(STJ, AgRg no REsp 652370/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 27/06/2005, p. 241).O perigo da demora na obtenção do provimento jurisdicional também se faz presente, uma vez que a requerente, por ser empresa dedicada à atividade industrial, freqüentemente, só pelo fato de estar em atividade, é compelida a apresentar referido documento. Esta necessidade é reconhecida pela jurisprudência como suficiente para o deferimento da liminar, presunção obtida pela experiência. As certidões negativa e positiva com efeitos de negativa são essenciais para a manutenção do exercício de atividades industriais e comerciais nos dias atuais.Assim, tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, CPC, bem como a devolver as custas adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 21/09/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006297-43.2005.403.6106 (2005.61.06.006297-5)** - GERSON MARCARI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GERSON MARCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0003728-98.2007.403.6106 (2007.61.06.003728-0)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0009100-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009100-5)** - ILDA CORTE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILDA CORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0009534-17.2007.403.6106 (2007.61.06.009534-5)** - ELZA MARQUES DA SILVA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELZA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0002099-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002099-4)** - DARCI MAGRI DA SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI MAGRI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0003711-28.2008.403.6106 (2008.61.06.003711-8)** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X LUCINEIA FATIMA FRANCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0004318-41.2008.403.6106 (2008.61.06.004318-0)** - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ X JOAO DOS REIS LOSSAPIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0007863-22.2008.403.6106 (2008.61.06.007863-7)** - APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0008855-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008855-2)** - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 22/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0011227-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011227-0)** - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ X IOLANDA NERI SANFELICE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0013161-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013161-5)** - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0000466-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000466-0)** - CELSO DOS SANTOS PASSOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELSO DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0003771-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003771-8)** - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DA SILVA

LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)  
Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0004915-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004915-0)** - MARIA JOSE FERREIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP167811E - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0005161-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005161-2)** - NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0006408-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006408-4)** - JOSE FERREIRA SANTIAGO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE FERREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0007705-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007705-4)** - ALCEU DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALCEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0004653-89.2010.403.6106** - ALBANO RUGAI NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALBANO RUGAI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0006815-57.2010.403.6106** - FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012361-74.2002.403.6106 (2002.61.06.012361-6)** - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do valor depositado às fls. 264, em favor do executado, utilizando o Código 2864.Expeça Alvará de Levantamento em nome da executada no valor depositado às fls. 240, referente à restituição da multa depositada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 22/09/2011ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

#### **Expediente Nº 2150**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008545-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008545-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) **DANILO DE AMO ARANTES**(SP019383 - **THOMAS BENES FELSBURG**) X **INSS/FAZENDA**(Proc. 908 - **HERNANE PEREIRA**)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais, em cinco dias sucessivos.Intimem-se.São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011.**ROBERTO POLINI**Juiz Federal Substituto

**0008809-04.2002.403.6106 (2002.61.06.008809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)) **ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR** X **CLAUDIA DE AMO ARANTES**(SP019383 - **THOMAS BENES FELSBURG**) X **INSS/FAZENDA**(Proc. 908 - **HERNANE PEREIRA**)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais, em cinco dias sucessivos.Intimem-se.São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011.**ROBERTO POLINI**Juiz Federal Substituto

**0005092-08.2007.403.6106 (2007.61.06.005092-1)** - **NELSON SANTOS** X **JOSE FREDERICO RAMALHO** X **BENTA JANUARIO RAMALHO** X **ARLINDO RICCI** X **DEVANIR SUCENA RICCI**(SP086190 - **LUIZ CARLOS TONIN**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP109735 - **ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR** E **SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**) X **UNIAO FEDERAL** X **COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**(SP095055 - **ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES**)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a CEF a cumprir a obrigação de entregar a carta de liberação de hipoteca do imóvel, nos termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

**0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7)** - **MATHEUS VECCHI** X **KELLY VECCHI**(SP236268 - **MATHEUS VECCHI**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP111552 - **ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**)

Vistos.É a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 934.735/PR, Rei. Mm. **ELIANA CALMON**, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08, entendimento este que adoto. Sendo assim, sem maiores delongas, defiro o pedido da ré de citação da UNIÃO a integrar o polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário. Cite-se a UNIÃO. Ofertada contestação pela UNIÃO, manifestem-se os autores sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011

FL.: 298:

Vistos.Expeça-se ofício para o banco **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO**, agência 1096-1 FÓRUM MIRASSOL, para que transfira os valores depositados na conta 26.004444-4 à disposição deste Juízo Federal, na Caixa Econômica Federal - agência 3970 - **PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, no prazo de 10 (dez) dias.Dilig.

**0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)** - **FERNANDA FONSECA MACHADO**(SP230327 - **DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP111552 - **ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**) X **UNIAO FEDERAL**

Vistos.É a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 934.735/PR, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08, entendimento este que adoto.Sendo assim, sem maiores delongas, defiro o pedido da ré de citação da UNIÃO a integrar o polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário.Cite-se a UNIÃO.Ofertada contestação pela UNIÃO, manifeste-se a autora sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Determino o desapensamento destes autos da Ação Monitória, devendo inclusive providenciar o traslado de cópia da sentença prolatada na mesma para estes autos.Dê-se baixa no livro de

registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0010665-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010665-3)** - FRANCISLENE LUCIANO BUENO(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, É a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 934.735/PR, Rei. Mm. ELIANA CALMON, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08, entendimento este que adoto. Sendo assim, sem maiores delongas, determino a citação da UNIÃO a integrar o polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário. Ofertada contestação pela UNIÃO, manifeste-se a autora sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011

**0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3)** - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, É a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 934.735/PR, Rei. Mm. ELIANA CALMON, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08, entendimento este que adoto. Sendo assim, sem maiores delongas, defiro o pedido da ré de citação da UNIÃO a integrar o polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário. Cite-se a UNIÃO. Ofertada contestação pela UNIÃO, manifeste-se o autor sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9)** - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se comv ista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntado do ofício do SCPC, bem como para apresentação das alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 100.

**0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1)** - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2011, às 17h15m. Intimem-se as partes a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0010836-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010836-8)** - WANDERLEY DOS SANTOS GIL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X ESTEVAO ALICIO GIL X JOEL MACHADO GARCEZ X GENUINO CARLOS ESTEVES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000117-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000117-7)** - ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s

executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0004057-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004057-2) - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, É a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 934.735/PR, Rei. Mm. ELIANA CALMON, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08, entendimento este que adoto. Sendo assim, sem maiores delongas, defiro o pedido da ré de citação da UNIÃO a integrar o polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário. Cite-se a UNIÃO. Ofertada contestação pela UNIÃO, manifeste-se o autor sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011

**0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)**

Visto. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada por Henrique Ambrósio de Souza, confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado por ela na folha 156. 3. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial grafotécnica e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Joaquim Marçal da Costa, RG n.7.242.073/SSP/SP, residente na Rua João Gabriel, 26, Bairro Jardim Soraia, nesta cidade, fone: 32383328 e 97722992, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. 6. Intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). 7. Após, será analisada a necessidade de produção de outras provas. 8. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Visto. Defiro o requerimento contido na parte final de folha 466. Oficie-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005164-87.2010.403.6106 - JESUS MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do INSS de que a revisão no valor do seu benefício, acarretará diminuição do valor que já está recebendo. No silêncio, considerar-se-á a desistência da execução. Int.

**0006421-50.2010.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Visto. Intime-se a autora a complementar o depósito, de acordo com a planilha de folha 445, em cinco dias, sob pena de revogação da decisão de folha 438. São José do Rio Preto/SP, 23/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, É a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 934.735/PR, Rei. Mm. ELIANA CALMON, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08, entendimento este que adoto. Sendo assim, sem maiores delongas, defiro o pedido da ré de citação da UNIÃO a integrar o polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário. Cite-se a UNIÃO. Ofertada contestação pela UNIÃO, manifeste-se o autor sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011

**000725-18.2010.403.6106** - LEANDRO DE CARVALHO SILVA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X LUCIA HELENA COLOGNESI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA)

Visto.Defiro o requerimento de realização de perícia, para avaliação do estado do imóvel, e designo perito o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, registrado no CREA sob n.º 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, n.º 2815, sala 14, Centro, em São José do Rio Preto, para o mister.Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Após as partes terem indicado assistentes técnicos e terem apresentados os quesitos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0009137-50.2010.403.6106** - RAPHAEL TEIXEIRA COSTI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Visto.Verifico ter o autor inicialmente requerido antecipação de tutela, visando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos do crédito, relativamente ao débito de prestações do contrato de aquisição de bem imóvel n.º 8.555.0025.910-3 (parcela n.º 7, supostamente inadimplida), o que foi indeferido pelo juízo da 3ª Vara Federal local, porque, dentre outros motivos, após a contestação da CEF, constatou-se que a negativação do nome do autor ocorreu em razão da parcela vencida em 17/09/2010 (f. 60/67), parcela que segundo o demonstrativo de pagamento de folha 65, foi adimplida apenas na data de 18/10/2010 (um mês após o vencimento). Também concluiu que o autor deu causa ao descumprimento do contrato, e também não comprovou existência de saldo na conta no período compreendido entre 10/09/2010 e 10/10/2010 (justamente no tocante à prestação com vencimento em 17/09/2010) e tampouco o período de 11/11/2010 a 05/12/2010 (relativamente à parcela vencida em 17/11/2010).Depois do indeferimento, houve o reconhecimento pelo Juízo da 3ª Vara Federal local de conexão entre a presente ação e a de n.º 0008802-31.2010.4.03.6106, que tem seu trâmite perante esta 1ª Vara Federal, motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta Vara para julgamento em conjunto, nos termos do artigo 105 do CPC.Também depois do indeferimento do pedido, o autor apresentou réplica à contestação, em que reiterou o pedido de liminar (folhas 90/99).O autor não recorreu contra a decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, estando preclusa a questão, razão pela qual indefiro o novo requerimento.Digam as partes, em cinco dias sucessivos, se tem interesse na produção de outras provas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000228-82.2011.403.6106** - LUIZ WANDERLEI BUOSI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que apresente a planilha de cálculo demonstrando sua primeira pretensão (revisão do valor do benefício). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81, verso.

**0000372-56.2011.403.6106** - PAULO FRANCO GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro a emenda da petição inicial de fls. 275/279.Cite-se a EMGEA.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de outubro de 2011, às 17h20min, para qual serão intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, a comparecer na mesma, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Intimem-se.São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000527-59.2011.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000605-53.2011.403.6106** - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Aprovo os quesitos apresentados.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento.Faculto ao INSS apresentar rol de



testemunhas para oitiva, no prazo legal, eis que o autor já o fez. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000855-86.2011.403.6106** - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 77.

**0000972-77.2011.403.6106** - DIVA ANITA DE GODOY (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS, Incorreu em equívoco a ré no cumprimento da decisão de fls. 43, porquanto juntou extratos bancários do saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0299-643-00038046-5 (v. fls. 46/47), e não de eventual saldo desbloqueado na caderneta de poupança n.º 0299-013-00038046-5. Sendo assim, determino à ré juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança n.º 0299-013-00038046-5, no caso da existência de saldo desbloqueado ou, na falta do mesmo, da última movimentação ou lançamento existente na mesma depois do famigerado bloqueio, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia atraso. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001330-42.2011.403.6106** - LUIZ SERGIO PEREIRA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0001567-76.2011.403.6106** - EDSON MEDEIROS (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor. Defiro o pedido do perito de fls. 107/108. Intime-se a ré para fornecer os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, proceda a Secretaria o envio ao perito para realizar a perícia. Int. e dilig.

**0002897-11.2011.403.6106** - PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA (SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 7 de outubro de 2011, às 18 horas, podendo as partes fazer-se representar por procurador ou preposto, como poderes para transigir. Intimem-se as partes e seus patronos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002977-72.2011.403.6106** - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI (SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Mantenho a decisão de folhas 56/57 de inversão do ônus da prova, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 59/63) não têm o condão de fazer-me retratar. Assim, cumpra a ré o disposto na decisão de fl. 57, verso. No silêncio, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003156-06.2011.403.6106** - JOSE DE MATTOS (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 6 de outubro de 2011, às 15h30min, para qual as partes devem ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0004688-15.2011.403.6106** - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004703-81.2011.403.6106** - LAERCIO ALBINO DOS SANTOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como

sobre os documentos juntados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004704-66.2011.403.6106** - ADELINO DELAMURA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004885-67.2011.403.6106** - AUGUSTO PINTO NETO(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005845-23.2011.403.6106** - DALVA IRENE BRITO RODRIGUES DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos,Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

**0006087-79.2011.403.6106** - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X MARIO KIYOCHI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO:1. Relatório.União Distribuidora e Transporte de Frutas e Legumes Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, a fim de determinar à requerida que suspenda a exigibilidade dos lançamentos fiscais apontados e, por conseguinte, expeça certidão negativa de débitos. Alegou que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio de frutas, verduras, legumes e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças. Disse que foi autuada por infrações relativas à cobrança da contribuição denominada Novo Funrural, prevista no artigo 25, I, da Lei 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nºs. 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, sendo lançadas as seguintes competências: 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006 (Debcad nº 37.117.220-9 - Processo nº 16004.000403/2008-14).Disse, mais, que foi também autuada por infrações relativas à cobrança de Contribuição Para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa, na Comercialização do Produto Rural, sendo que as competências lançadas são: 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006. (Debcad nº 37.117.221-7 - Processo nº 16004.000404/2008-69). E, ainda, foi autuada por infrações relativas à cobrança da Contribuição Sobre a Comercialização da Produção Rural - SENAR, sendo que as competências lançadas são: 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006. (Debcad nº 37.117.222-5 - Processo nº 16004.000405/2008-11).Esclareceu que foram apresentadas impugnações aos autos de infração supra, as quais foram rejeitadas. E, em virtude disso, foram interpostos recursos, os quais se encontram sob a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Embora isso, não conseguiu obter certidão negativa de débito, sob o argumento de que os recursos foram considerados intempestivos. Sustentou que a lei que instituiu o tributo é inconstitucional, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, a obrigação tributária não nasceu e, por conseguinte, a autora não tinha o dever de proceder à retenção do FUNRURAL. Juntou os documentos de folhas 33/242.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local e o MM. Juiz Federal processante reconheceu a conexão com o feito nº 0009569-40.2008.4.03.6106, que teve seu trâmite perante esta 1ª Vara Federal, razão pela qual determinou a remessa dos autos a esta Vara.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a autora, como compradora de produtos agropecuários, também faz aquisições junto a produtores rurais segurados especiais, sendo que estes são obrigados a recolher as contribuições atacadas, o que acarreta na responsabilidade da empresa em fazer a retenção. Deste modo, não é possível suspender a exigibilidade do crédito, por englobar parte efetivamente devida.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.São José do Rio Preto/SP, 23/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006251-44.2011.403.6106** - BELLSAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO:1. Relatório.Bellsan Comércio de Veículos Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, requerendo seja determinado à ré

que exclua o automóvel Kia, modelo Sportage LX 2.0, ano 2006/2007, cor preta, placas DTX 0065, Renavam 905664922, dos arrolamentos dos bens de Cláudia Cristina Dias Pereira. Disse, para tanto, que em 24/11/2008 adquiriu de Cláudia Cristina Dias Pereira o automóvel mencionado. Em seguida, em 21/01/2009, vendeu o referido para a MM de Itu Comércio de Veículos Ltda, que, por sua vez, vendeu-o para Alessandra Rodrigues de Oliveira. Passados alguns meses, Alessandra verificou que o veículo havia sido arrolado em 3 processos administrativos, para garantia de dívidas tributárias de Cláudia Cristina Dias Pereira, por ordem das respectivas Delegacias: a) Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, levado a efeito por meio do ofício/Sacat n. 564/2009; b) DRF de Campinas (ofício n. 375/2009/SEFIZ); c) DRF Guarulhos (ofício n. 244/2010/SECAT). Diante disso, Alessandra não quis mais o automóvel, entrou em contato com a MM de Itu e solicitou a recompra do mesmo, o que foi efetivado em 27/09/2010. Depois foi a vez da MM de Itu exigir da autora a recompra do automóvel, sendo atendida. Em 08/11/2010 a Bellsan e a MM de Itu subscreveram termo de devolução e quitação. Em 18/11/2010 a Bellsan pagou R\$ 45.000,00 combinados e retomou a posse e o domínio do automóvel. Sustentou que a aquisição do automóvel de Cláudia pela autora se deu em 24/11/2008, sendo que na oportunidade consultou o sistema do Detran sobre eventual restrição, mas nenhuma foi encontrada. Disse que os arrolamentos em questão somente foram determinados em 03/04/2009, 04/09/2009 e 13/04/2009, respectivamente, ou seja, quando o automóvel já não pertencia à Cláudia. Esclareceu, ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, todavia, apenas o procedimento instaurado nesta cidade de São José do Rio Preto restou frutífero, eis que ainda não obteve resposta quanto aos procedimentos de Campinas e Guarulhos, sendo mais de 8 meses de absoluta inércia. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, os documentos juntados permitem concluir que o imóvel foi transferido para a parte autora em 24/11/2008 (folha 21), sendo que os arrolamentos ocorreram em datas posteriores (folhas 25/28). Deste modo, os arrolamentos atingiram o patrimônio de pessoa estranha. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o veículo em questão seja excluído dos arrolamentos mencionados na inicial. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 19/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006285-19.2011.403.6106 - ANTONIO BENEDITO PERES X APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES (SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FURTADO DA SILVA X MARINES BUENO FURTADO X NORTECNICA COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS E SERVICOS LTDA X SIDNEI MARTINS GOMES**

Visto. Antonio Benedito Peres e Aparecida Flordelice Monteiro Peres, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, intitulada ação anulatória de arrematação judicial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, Osmar Furtado da Silva, Marines Bueno Furtado e Nortécnica Comércio e Representações de Peças e Serviços Ltda. Alegaram que em dezembro de 1995 propuseram ação adjudicatória contra a ré Nortécnica Comércio e Representação de Peças e Serviços Ltda, para a outorga de escritura dos imóveis objetos dos registros n.ºs. 28.888 e 18.408 do CRI de Catanduva/SP (proc. n.º 1905/95, 1ª Vara Cível de Catanduva/SP). A ação fundava-se em compromisso de compra e venda dos imóveis supra com a empresa Nortécnica, representada por Sidinei Martins Gomes. Depois de pago o preço, a empresa negou-se a outorgar as escrituras dos imóveis. Em 26/07/1996 obtiveram sentença favorável, a qual transitou em julgado em 09/06/1998. Embora isso, posteriormente, a União propôs execução fiscal contra a Nortécnica Comércio e Representação de Peças e Serviços Ltda (proc. n.º 4623/2005), que tramita perante o Setor de Anexo Fiscal I da Comarca de Catanduva/SP. Nos autos, a União indicou à penhora os imóveis objetos da ação de adjudicação mencionada, que ainda estavam em nome da empresa Nortécnica, sendo eles penhorados para garantia da dívida da empresa. Os bens foram à hasta pública em 11/01/2010 e foram arrematados pelo Sr. Osmar Furtado da Silva, pelo valor irrisório de R\$ 72.000,00, mais R\$ 3.360,00 (comissão do leiloeiro). Argumentaram que os bens arrematados não eram, à época da propositura da ação de execução fiscal, de propriedade da empresa Nortécnica, muito menos do sócio Sidinei, e que os registros da carta de arrematação junto às matrículas só não foram efetuados porque existiam outros débitos, inclusive fiscais, que impediram os registros. Por fim, alegaram que não propuseram embargos em relação à execução fiscal porque não tiveram dela conhecimento. Ao final, pediram em sede de antecipação de tutela (folhas 26/27): a) Liminarmente, inaldita altera parts, seja oficiado o cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; b) Liminarmente, inaldita altera parts, requer seja sustado os efeitos da arrematação do imóvel denominado um terreno sob o n.º 04, da quadra 02, situado no loteamento Parque Ipiranga, nesta comarca de Catanduva-SP, Matrícula 28.888, fls. 01, livro 02, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP e do imóvel denominado um prédio residencial sob o n.º 315, situado à rua Babilônia, no Parque Ipiranga, lote 3 da quadra 02, situado no loteamento Parque Ipiranga, nesta comarca de Catanduva-SP, Matrícula 18.408, fls. 01, livro 02, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, e, a final, a declaração definitiva da nulidade da arrematação judicial procedida, desfazendo-a e desconstituindo-se integralmente os seus efeitos; c) Liminarmente, seja vedado a transcrição da carta de arrematação no Registro Imobiliário ou, se já averbada, a sua desconstituição ou anulação.... Juntaram os documentos de folhas 29/277. Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, onde foi declarada a incompetência, com determinação de remessa para a Justiça Federal (folha 278). É o relatório. Trata-se de ação onde a parte autora busca a anulação de arrematação levada a efeito em execução fiscal (proc. 4.623/05), promovida pela União perante Vara da Justiça Estadual (Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP). Acredito ter havido equívoco na decisão declinatória, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a competência é do mesmo juízo onde praticado o ato. A propósito, confira-se: PROCESSUAL

CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante.(STJ, Primeira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99424, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/06/2009).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual.3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.(STJ, Primeira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39827, CASTRO MEIRA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00178). Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, nos termos do art. 115, II, CPC.Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, único, CPC, com cópia integral do processo, o qual deverá permanecer em cartório até a decisão do conflito.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006329-38.2011.403.6106** - ANTONIO PEDRO(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Antônio Pedro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento administrativo (08/12/2010).Alegou, como fundamentos do seu pedido que já cumpriu o tempo de serviço necessário e exigido para a sua aposentadoria, uma vez que laborou na lavoura entre os anos de 1973 a 2010, sendo em regime de economia familiar, no período de 1973 a 1995, e em regime de CLT, entre os anos de 1996 e 2010, perfazendo um total de 37 (trinta e sete) anos de trabalho. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido. Juntou os documentos de folhas 11/69.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende obter a Aposentadoria Por Idade Rural, sendo que as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).No caso, os alegados serviços rurais desempenhados pelo autor, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1973 a 1995 ainda pendem de confirmação, que deverá ocorrer na seqüência do trâmite processual. Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal. Somente após, poderá ser feito o devido reconhecimento do tempo de serviço.3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor a prioridade no andamento do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de folha 12. Anote-se.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1746**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9)** - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da qualificação das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 138). Aguarde-se a audiência

designada, oportunidade em que será verificada a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha com endereço em Franco da Rocha. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1899**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004511-71.1999.403.6106 (1999.61.06.004511-2) - LAURA SOUZA MELLO DOS SANTOS(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou em silêncio. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003890-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003890-2) - EDSON LOURENCO DA SILVA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou em silêncio. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003891-25.2000.403.6106 (2000.61.06.003891-4) - FATIMA CELIA CAMPANHOLO X FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO NETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou em silêncio. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005075-16.2000.403.6106 (2000.61.06.005075-6) - EDMAR CRIADO BALDINO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou em silêncio. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição

quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010401-54.2000.403.6106 (2000.61.06.010401-7)** - JOSE ANTONIO GRAMASCO X CACILDA APARECIDA FRIGO X APARECIDO GUERREIRO X ROSA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES X CHRISTOVAN POSITO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1671**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006305-30.1999.403.6106 (1999.61.06.006305-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 191/193 e 195 para o feito nº 97.07.10306-0. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 841/844 no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**0008320-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008320-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003097-9)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 402/403 (protocolo nº 2011.61060032831-1), ante a sentença de fl. 380, transitada em julgado. Atente a Embargante para verificação do andamento processual informatizado antes de provocar a realização de diligências inúteis por parte do Juízo. Intime-se.

**0002733-46.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-65.2001.403.6106 (2001.61.06.007197-1)) MARBEL TELEINFORMATICA LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, através de correio eletrônico, cópia do PAF nº 10850.002072/00-90 à PSFN/SJRP, para cumprimento no prazo de dez dias. Com a juntada por linha da referida cópia do PAF, abram-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 20/09/2011 - FL. 82: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o PAF nº 10850.002072/00-90 apensado por linha, em consonância com a decisão de fl. 77

**0003125-83.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2)) RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003193-33.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004267-25.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003463-3)) ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN X ARIOVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Remetem-se estes Embargos ao SEDI para exclusão de ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN do polo ativo, uma vez que a esposa do Embargante não figura como Executada no feito executivo correlato.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.003463-3, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

**0005868-66.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 1999.61.06.000336-1, com vistas ao seu prosseguimento e da procuração de fl. 84 da EF mencionada para estes embargos.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

**0005931-91.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701249-48.1994.403.6106 (94.0701249-2)) RIOFER IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X MARIO ROBERTO DE SOUZA(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Emende o embargante a exordial, no prazo de dez dias, para: a) formular pedido certo e determinado; b) dizer quem deve constar no polo ativo destes Embargos, em consonância com o 3º parágrafo da decisão de fl.298-EF nº 94.0701249-2.Saliente que, em caso de descumprimento do acima determinado o processo será extinto sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0005988-12.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-66.2000.403.6106 (2000.61.06.007917-5)) PLUS DISC - DISCOTECA LTDA X JAIR JOSE DE FREITAS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pedido de extração de cópias do feito executivo para instrução destes embargos (vide item a da exordial).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2000.61.06.07917-5, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

**0005989-94.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda, requerimento neste sentido.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pedido de extração de cópias do feito executivo para instrução destes embargos (vide item a da exordial).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.011802-5, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

**0006070-43.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1)) MARCIA LUCIA GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP306903 - MARTA CRISTINA CAVARZAN DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
Emende a Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para a) atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V,

do CPC; b) formular pedido certo/determinado e c) juntar declaração de hipossuficiência.No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judícia aos advogados subscritores da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008208-17.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O processo está em ordem, motivo pelo qual tenho-o por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, a requerimento da Embargante.Para tanto, designo audiência de instrução a ser realizada no dia 19/10/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 24, que deverão ser intimadas para o ato via correio.Intimem-se.

**0004120-96.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010145-2)) VICTOR FERREIRA BARCELOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 2005.61.06.010145-2.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que o Embargante alega estar na posse do imóvel objeto destes embargos, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Defiro o pleito de assistência judiciária, ante o declarado à fl.11.Oficie-se, com urgência, o eminente Relator da Apelação oriunda dos Embargos nº 0007220-64.2008.403.6106 (EF. nº 2005.61.06.010145-2 apensa a esses Embargos) acerca do ajuizamento destes Embargos de Terceiro nº 0004120-96.2011.403.6106, bem como desta decisão.Após, Cite-se. Intime-se.

**0006204-70.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) ALICE MARIA DA SILVA BONVINO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que a Embargante alega estar na posse do imóvel objeto destes embargos, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7).Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704509-94.1998.403.6106 (98.0704509-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701982-14.1994.403.6106 (94.0701982-9)) WILMER GARUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o subscritor da peça de fls. 117/118 deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a ausência de manifestação da Fazenda Nacional (fl. 141) e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

**0005801-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005801-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR LIMA RODRIGUES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) X ALMIR LIMA RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Promova-se a alteração da classe (206).Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Após, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I), expedindo-se o necessário, ante a ausência de embargos por parte do executado (fl. 58). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1673**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007659-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007659-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA X RENATO ARANTES(SP148474 - RODRIGO AUED E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Fl. 375: Dê-se ciência às partes e à arrematante, Sra. Catarina Mazioti, da Ação de Usucapião n.º 576.01.2010.033222-



1/000000-000 em trâmite na 6ª Vara Cível desta comarca de São José do Rio Preto, tendo em vista que a área penhorada à fl. 194 e arrematada à fl. 274/275 ser o objeto da referida ação. Intimem-se.

**0007996-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007996-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO OMIR BERTO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 102/107: Susto o leilão designado. Aguarde-se o original da peça de fls. 102/106, no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1746**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701640-37.1993.403.6106 (93.0701640-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0712764-75.1997.403.6106 (97.0712764-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOVA ART COMERCIO DE PAPEIS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0003063-63.1999.403.6106 (1999.61.06.003063-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X J B - CIRURGICA RIO PRETO LIMITADA X JOAO BATISTA SILVA LEME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

**0000016-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000016-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BADALADA ATACADISTA LTDA X ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Considerando que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento simplificado, em 15/03/2004, conforme informação trazida pela exequente (fls. 116/128), o curso do prazo prescricional foi interrompido por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, IV), permanecendo suspensa sua exigibilidade até a exclusão do contribuinte de referido parcelamento, em 10/11/2005, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Tendo em mente, ainda, a inclusão da

executada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 03/12/2009, o curso do prazo prescricional foi novamente interrompido por ato de reconhecimento de dívida, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Logo, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente. Suspendo, pois, o curso da presente execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 02 (dois) anos. Decorrido esse prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0011144-64.2000.403.6106 (2000.61.06.011144-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIFOR-RIO DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME X ROBERTO PASCHOAL PEREIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402830-88.1991.403.6103 (91.0402830-9)** - ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre a informação de cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0401588-84.1997.403.6103 (97.0401588-7)** - FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FELIPPE X JOAO ADAO CALDERARO X JAMIM CAJUI ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre a informação de cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007414-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007414-0)** - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre a informação de cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008681-56.2003.403.6103 (2003.61.03.008681-6)** - SILVIO JOSE RIBEIRO(SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre a informação de cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002960-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002960-6)** - JOAO MAURICIO COELHO(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre a informação de cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006168-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006168-0)** - MANOEL MIRANDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8)** - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005807-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005807-7)** - VERA LUCIA DE ASSIS ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte Autora.

**0007492-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007492-7)** - SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009021-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009021-0)** - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009392-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009392-2)** - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003024-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003024-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003664-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003664-5)** - TABATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006614-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006614-5)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007032-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007032-0)** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007933-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007933-4)** - ERNANE JULIO GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009301-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009301-0)** - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO

**MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000428-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000428-2) - SOLANGE MARIA DE ALMEIDA AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000978-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000978-4) - ADALBERTO GALVAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001072-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001072-5) - AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001856-52.2010.403.6103 - ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003544-49.2010.403.6103 - HELIO VITOR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003777-46.2010.403.6103 - FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004338-70.2010.403.6103 - GILBERTO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004343-92.2010.403.6103 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005462-88.2010.403.6103 - CLAUDIO MARCOS MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006176-48.2010.403.6103 - BENEDICTO JOSE DOS SANTOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006414-67.2010.403.6103 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS**

SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006865-92.2010.403.6103** - JOSE TADEU DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007203-66.2010.403.6103** - ITAU SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007317-05.2010.403.6103** - VALDEMAR SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007720-71.2010.403.6103** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007859-23.2010.403.6103** - NELSON DE CAMPOS GONCALVES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008289-72.2010.403.6103** - EDSON DE AQUINO BARROS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008370-21.2010.403.6103** - ELPIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008758-21.2010.403.6103** - ADRIANA LAGO X THALLES MARCELO LAGO X ADRIANA LAGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008772-05.2010.403.6103** - MARIO GUERRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008836-15.2010.403.6103** - ANNA BORGES DE PAULA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

**0009179-11.2010.403.6103** - GERALDO BARREIROS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009380-03.2010.403.6103** - ANTONIO CESAR PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009433-81.2010.403.6103** - LAZARO DE CAMPOS MENDONCA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009447-65.2010.403.6103** - PAULO ROBERTO MARQUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000120-62.2011.403.6103** - PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOS MARTIN(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000336-23.2011.403.6103** - IZAURA DE ASSIS NETTO TEIXEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000464-43.2011.403.6103** - KATIA ELIETH DE SOUZA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000533-75.2011.403.6103** - CALIXTO MUNHOZ LOPES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000672-27.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES DAMASIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000789-18.2011.403.6103** - VALMIR VALERIO WATANABE(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000790-03.2011.403.6103** - LUIZ HILARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000850-73.2011.403.6103** - GERALDO CARLOS DE MELLO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000887-03.2011.403.6103** - PAULO KYOSHI KOMORI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000907-91.2011.403.6103** - GEOVANI APARECIDO PELOGGIA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000956-35.2011.403.6103** - CLARICE DE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000957-20.2011.403.6103** - MIRCIO DANIEL DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000970-19.2011.403.6103** - LUIZ NOBRE MENESES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001023-97.2011.403.6103** - MANOEL AGOSTINHO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001025-67.2011.403.6103** - ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001104-46.2011.403.6103** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001133-96.2011.403.6103** - ANTONIO SERGIO SOARES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001152-05.2011.403.6103** - MASCARENHAS, GOMES, RODRIGUES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001170-26.2011.403.6103** - IAGO ALEXANDRE DA CONCEICAO CARVALHO X SOLANGE DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001173-78.2011.403.6103** - DAVID DE SOUZA CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001192-84.2011.403.6103** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE FERREIRA X PALOMA ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001198-91.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001206-68.2011.403.6103** - JOSE CARLOS GALHOTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001270-78.2011.403.6103** - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001284-62.2011.403.6103** - BENEDITO CUSTODIO PEREIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001297-61.2011.403.6103** - DARLY DA SILVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001298-46.2011.403.6103** - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.



**0001337-43.2011.403.6103** - JUVENAL BORDINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001452-64.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001586-91.2011.403.6103** - VANDERSON DOS SANTOS(SP093741 - MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001601-60.2011.403.6103** - MARIA FERREIRA SEVERINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001612-89.2011.403.6103** - MARIA AUXILIADORA BENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001658-78.2011.403.6103** - JOAO VIEIRA SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001692-53.2011.403.6103** - CICERO DOMINGOS DE MORAES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001837-12.2011.403.6103** - ADILSON TOLEDO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001886-53.2011.403.6103** - JOSE EDSON DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001899-52.2011.403.6103** - GERALDO CASSIANO FILHO(SP282192 - MICHELLE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002047-63.2011.403.6103** - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002080-53.2011.403.6103** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002117-80.2011.403.6103** - FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002135-04.2011.403.6103** - DOMINGOS BUIN(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002147-18.2011.403.6103** - SALATHIEL BENTO DA SILVA(SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002308-28.2011.403.6103** - CICERO PEDRO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002309-13.2011.403.6103** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002316-05.2011.403.6103** - ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002355-02.2011.403.6103** - ROGERIO FERNANDES CAMBUZANO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002387-07.2011.403.6103** - ELAINE MOREIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002433-93.2011.403.6103** - DIRCEU LEITE(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002439-03.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

**0002455-54.2011.403.6103** - REINALDO RODRIGUES SANCHES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002608-87.2011.403.6103** - CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002940-54.2011.403.6103** - MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003291-27.2011.403.6103** - BENJAMIM CANDIDO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003435-98.2011.403.6103** - UILSON DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003554-59.2011.403.6103** - JOSE NENES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003558-96.2011.403.6103** - JOSE CANDIDO FILHO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003563-21.2011.403.6103** - MARCOS FERNANDES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003624-76.2011.403.6103** - JONAS DE GODOI(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004829-43.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8)) RICARDO DE MENEZES DIAS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000361-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000361-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE

CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001128-74.2011.403.6103** - FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001129-59.2011.403.6103** - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **Expediente Nº 1750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Certifico que os autos nº 0009802-12.2009.403.6103 encontram-se à disposição da parte autora nesta secretaria a partir da publicação deste Ato Ordinatório, para ciência da decisão de fl. 3267, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/09/2011.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 4354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1)** - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALDO GREGORIO DA SILVA e MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA em face do BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a baixa/cancelamento do gravame hipotecário sobre o imóvel dos requerentes.Aduzem que a alegação dos réus de que haveria multiplicidade de financiamentos, e que por tal motivo não seria possível ocorrer a quitação do mencionado contrato, nos termos do óbice trazido pela Lei nº 8.100/90, não procede, haja vista que os financiamentos foram firmados anteriormente ao advento daquele instrumento normativo.Juntam documentos (fls. 20/35).Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, foram os autos remetidos a Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 36/37.Aditamento às fls. 38/39.Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 43), a CEF apresentou informações acerca da cobertura do FCVS nos financiamentos sub judice (fls. 47/48). Manifestou-se a parte autora às fls.53/57.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/102), aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 103/113).Às fls. 116/122, foi notificada a sucessão por incorporação do Banco Real S/A pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A.O BANCO ABN AMRO REAL S/A apresentou contestação às fls. 123/128 e documentos às fls. 129/162.Réplica às fls. 166/174.Às fls. 176/198, foi notificada a sucessão por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.Às fls. 200/201, a União requereu sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da ré (Caixa Econômica Federal), sendo determinada sua inclusão no feito às fls. 220.Às fls. 213, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e às fls. 217/219 promoveu a regularização da representação processual.Autos conclusos para sentença aos 17/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao

juízo antecipado da lide. Preliminarmente, restam superadas as arguições acerca da legitimidade da União Federal e do Banco Real S/A para figurar nos autos, tendo em vista sua inclusão no feito. Por sua vez, patente a legitimidade da Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, objeto dos autos. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a baixa/cancelamento do gravame hipotecário sobre a matrícula 6.636, junto Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. A controvérsia cinge-se ao fato de ter o Banco Real S/A informado que a parte autora de que o decurso do prazo do contrato perdeu os benefícios do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no momento em que foi constatado que já eram detentores de outro financiamento (fls. 27). Configurou-se, portanto, o óbice previsto pela Lei nº 8.100/90, cujo artigo assim dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Pela própria leitura do dispositivo legal retro transcrito, é evidente extrair-se que a restrição prevista somente atingirá os contratos firmados após a vigência do diploma legal, coadunando-se com o respeito ao ato jurídico perfeito, previsto pelo inciso XXXVI do artigo da Constituição Federal. Dessa forma, aos contratos firmados anteriormente, não há qualquer óbice legal que impeça a duplicidade de cobertura pelo FCVS. No caso dos autos, por primeiro, impende consignar que o contrato sub iudice encontra cobertura pelo FCVS conforme se depreende da Cláusula Décima Quinta (fls. 22 verso). Ademais, em nenhum momento os réus negaram tal cobertura; a questão cinge-se, friso, acerca da multiplicidade de financiamentos. Pois bem. A própria CEF informa a data em que foram firmados os contratos pela parte autora - 25.06.1982 e 28.06.1985 (fls. 47). Diante dessas considerações, verifico que ambos os contratos foram firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, sendo lícita, portanto, a quitação do segundo financiamento através do FCVS, tal como ocorrido, e conseqüente baixa/cancelamento do hipoteca. Nesse sentido, seguem transcrições, in verbis: ADMINISTRATIVO. SFH. BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AFASTAMENTO. DUPLO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS CONTRATOS. CABIMENTO. LEI N 8.100/90 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É tranqüilo e reiterado o entendimento jurisprudencial de que a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima nas ações que versem sobre contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. 2. A norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS de um único saldo devedor trazida pela Lei n 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não se aplica aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, nos termos da Lei n 10.150, de 21 de dezembro de 2000. 3. Tendo os autores subrogado-se nos direitos e obrigações de contrato de financiamento, com cobertura do FCVS, pactuado em 11 de setembro de 1986, não procedem as alegações dos apelantes quanto à impossibilidade de quitação do mútuo com base na restrição introduzida pela Lei n 8.100/90. 4. Incumbindo ao credor, no caso, o Banco do Estado do Paraná S/A, a liberação da hipoteca, descabe à atribuição de multa à CEF, no caso de retardo ao cumprimento daquela providência. 5. A condenação ao pagamento de verba honorária é consectária da sucumbência. 6. Apelo do Banco do Estado do Paraná improvido e apelo da CEF parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200170010021511 - Relatora Maria Helena Rau de Souza - DJ. 13/04/05, pg. 607) PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA SUFICIENTE. ART. 131 CPC. QUITAÇÃO. FCVS. NEGATIVA DO CREDOR NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Cuidando-se de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento integral das parcelas, determina a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel. 2. Quanto ao FCVS a que se refere a Lei 8.100/90, regulando a quitação de um saldo devedor de contrato habitacional por mutuário, tal lei é posterior ao contrato, sendo incabível fazer retroagir regra para alcançar o ato jurídico perfeito. Incontroverso o recolhimento das prestações habitacionais e de parcelas mensais destinadas ao custeio do FCVS, não há como negar vigência à lei da época da contratação. 3. Presentes as condições, cabe declarar o direito à quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, para as hipóteses de contratos com cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais. 4. Não cabe compensação de honorários quando a verba é devida aos advogados das partes litigantes como remuneração do trabalho. 5. Sentença parcialmente reformada para adequar a verba honorária. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 2001710000006400 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ. 27/10/04, pg. 626) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO, por seu sucessor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, proceda ao cancelamento da hipoteca em relação ao imóvel transcrito sob nº 6.636 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001695-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001695-9) - NEIDE VINHAS (SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. NEIDE VINHAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas

das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário incidente sobre seu benefício, concedido aos 29/03/2004 (NB 133.967.237-2); ou que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002) para o cálculo do fator previdenciário, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002; ou, por fim, que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001) para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, requer que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças resultantes do recálculo de seu benefício. Com sua inicial de fls. 02/12, juntou os documentos de fls. 13/21. Concedida a gratuidade processual à autora (fl. 23). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/32, sustentando a improcedência da demanda. Réplica à fl. 41. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 46/86. Os autos vieram conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. Basicamente, a autora requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita a autora seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de outra, em seu lugar. Desde a edição da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n. 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar. Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevivência da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez a autora, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico. A autora não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili: Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. (...) O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível. A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo IBGE, a autora, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dela, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, a autora estaria defendendo direito seu, como aposentada, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Neste prisma, faltaria legitimação à parte autora para veicular tal pedido. Ao passo que, comumente, na seara dos interesses individuais, a tutela judicial do direito dá-se com a vinda da própria pessoa que se diz lesada a juízo, requerendo a reparação, o mesmo não ocorre com os interesses transindividuais. Nestes, a pessoa que se diz lesada, mesmo que o seja de fato, o é juntamente com outras, titulares do mesmo direito indivisível, em outras palavras, o é juntamente com um número indeterminado de pessoas. A clássica defesa dos interesses individuais resta vedada nesta situação. O artigo 6º do CPC é cristalino ao afirmar que a ninguém é dado pleitear direito alheio, sem lei que o legitime a tanto. No caso da existência de um direito transindividual, a vedação é incidente. Trata-se de direito pertencente a um número indeterminado de pessoas, cuja defesa não pode se dar por cada uma delas em separado. Para estes casos, o ordenamento prevê as chamadas ações coletivas, em destaque a ação civil pública. Prevê o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (disciplina a ação civil pública): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A lei cria um mecanismo de legitimação autônoma (extraordinária, na visão de alguns doutrinadores). Somente os legitimados elencados no rol podem atuar em juízo na defesa de um interesse transindividual. Ao particular é vedado o acesso direto

ao Judiciário, sendo-lhe facultado provocar algum dos legitimados para quem venha a atuar (em geral, o Ministério Público).Disso, conclui-se que a parte autora, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse.Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende a parte autora. Não se pode investir o juiz na condição de legislador.Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco é possível acolher-se a alegação de deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações da parte autora acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos.E ainda que assim não o fosse, não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer a parte autora em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação.O conceito de expectativa de vida é fluído, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001975-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001975-4) - GUILHARDO LEANDRO DOS SANTOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por GUILHARDO LEANDRO DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas.Aduz o requerente ser portador de deficiência, porquanto encontra-se acometido de esquizofrenia, e não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual entende fazer jus ao recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21).À fl. 23, encontra-se despacho determinando esclarecimentos pelo autor, o que foi cumprido às fls. 25/27.Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/30).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor.Realizado o estudo sócio econômico, sobreveio aos autos o laudo de fls. 49/56.Às fls. 57/60, o autor apresentou cópia da sentença que decretou sua interdição na Justiça Estadual.Cópias do resumo do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 62/87.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/99, onde opina pela improcedência do pedido.Réplica e manifestação sobre o estudo sócio econômico às fls. 105/110.Manifestação do INSS acerca do estudo sócio econômico às fls. 114/116.Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2009, tendo o julgamento sido convertido em diligência para a realização de perícia médica judicial (fls. 123/124).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 130/133.Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 135/136, onde opina pela improcedência do pedido.Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico, as partes se manifestaram às fls. 142/143 e 144.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, recentemente alterada pela Lei nº12.435/2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo, em seu artigo 20, os requisitos para a

concessão do benefício em apreço. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No presente caso, em análise às provas produzidas, concluo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial requerido. Quanto ao requisito subjetivo, concluiu a perita médica judicial que o autor é portador de esquizofrenia (O autor(a) do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de F 20 e é incapaz para atividades laborativas e para vida civil. - fl. 133). Esclareceu a expert que a deficiência do autor é total e permanente. Suprida, portanto, a exigência imposta pelo art. 20, 2º, acima reproduzido. Em contrapartida, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, não se verifica devidamente demonstrada no caso dos autos. Vejamos. O relatório da assistente social é contundente quanto à constatação de que a família do autor, embora seja pobre, possui condições de garantir os mínimos necessários a sua sobrevivência, nos seguintes termos: Conforme o estudo social realizado, no momento a família do autor tem condições próprias de garantir ao autor a qualidade de vida que ele necessita. (fl. 53 - item 6). Apurou-se, em sede pericial, que a renda mensal per capita é superior a do salário mínimo, não se enquadrando no requisito objetivo, conforme exigido pelo 3º do artigo 20 da lei, acima transcrito, o qual foi considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, entendimento este ao qual esta magistrada se vincula. Conforme bem pondera o representante do Ministério Público Federal: (...) o auxílio do pai e o salário do irmão são suficientes para assegurar a manutenção do autor, o que retira o direito ao benefício aqui pleiteado (fl. 98). Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0002907-06.2007.403.6103 (2007.61.03.002907-3) - ISAAC LEITE DE MORAIS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por tempo de contribuição. Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 111/112. Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 114). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 111 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da demissão ou desde a alta do primeiro auxílio-doença concedido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de epilepsia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/22). A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl. 24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 32/34). Cópia do processo administrativo do benefício do(a) autor(a) nas fls. 65/81. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 83/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/107, alegando preliminar e requerendo a improcedência do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 110/111. Às fls. 131/137 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3 (fls. 160 e 185/188). Informações extraídas do Cadastro



Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.168/172.Aos 24/02/2010 o julgamento foi convertido em diligência para que fossem respondidos, pelo perito, os quesitos formulados pelo réu (fl.173), o que foi cumprido à fl.183, sendo as partes devidamente cientificadas. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Preliminarmente, a alegação de ausência de interesse de agir não prospera, uma vez que o que se pretende nesta ação é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a alta do primeiro auxílio-doença, pouco importando estivesse o autor, no momento da propositura da ação (e por ocasião do oferecimento de resposta pelo réu) percebendo novo auxílio-doença concedido administrativamente.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação de vínculos empregatícios e de benefícios por incapacidade concedidos administrativamente (nos períodos entre 03/03/2005 a 31/05/2005 e 11/10/2005 a 11/06/2007), constantes dos extratos do CNIS de fls.168/172.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que o autor é portador de epilepsia (por tumor cerebral - neoplasia maligna) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 85 e 183). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação já do primeiro auxílio-doença do autor foi indevida (fls.196/197), pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude do mesmo mal que o acometia quando do cancelamento mencionado. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, cumpre observar que, segundo o relatado na inicial e extratos do CNIS juntados aos autos, o autor teve o seu primeiro auxílio-doença concedido aos 03/03/2005 e cessado em 31/05/2005 (NB 137.933.224-6). Destarte, em observância à conclusão da perícia judicial (mormente à resposta dada ao quesito 3.5 do Juízo - fl.85) e pedido formulado na exordial (artigo 460 do CPC), fixo a data de início da aposentadoria por invalidez ora concedida no dia seguinte à cessação do auxílio-doença acima citado, ou seja, em 01/06/2005.Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor (administrativa e judicialmente), a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO, brasileiro, portador do RG nº 1.466.158, inscrito sob CPF nº 696689143-68, filho de Rosa Maria de Brito, nascido aos 15/11/1975 em Piracuruca/PI, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/06/2005.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei.Segurado: FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/06/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.1. Ante a conclusão a que chegou a perícia médica judicial realizada nestes autos (no sentido do autor ser portador de epilepsia e de estar total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas, oferecendo, inclusive, risco a terceiros), oficie-se ao DETRAN/SP, para as providências que se fizerem necessárias, servindo-se de cópia do presente e instruindo-se com cópia do laudo médico de fls.83/86.2. Segue sentença em separado.

**0004399-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004399-9) - KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI X HENRI FREDERICO KAZU YUI X KAREN CRISTINA KAZUE YUI X MIRIAN CRISTINA EIKO YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 03/20).Emenda à inicial nas fls.24/30, recebida pelo despacho de fl.32.A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 39/54). Instadas as partes à especificação de provas, os autores ratificaram o pedido de exibição dos extratos das contas anunciadas na inicial e a CEF não requereu novas diligências. Réplica nas fls.66/72.Os extratos das contas poupança indicadas na inicial foram apresentados pelos próprios autores nas fls.77/150.Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decidido.Preliminarmente, tenho por prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação (extratos), tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. Diante da inércia inicial da requerida, os extratos terminaram por ser apresentados pelos próprios autores, que, posteriormente, foram pela ré complementados.Verifico, por sua vez, que houve a específica delimitação do pleito exordial.Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária de junho/87 (26,06%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em julho de 1987, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação,

ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos

somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Assim, no caso concreto, sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 79/131 e 134/150, temos que:- a conta poupança n.º2897-0, de titularidade da autora KAREN CRISTINA KAZUE YUI (data de aniversário: todo dia 02) - fls.124/131, faz jus aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90; - a conta poupança n.º2898-9, de titularidade de HENRI FREDERICO KAZU YUI (data de aniversário: todo dia 02) - fls.113/121, faz jus aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90; - a conta poupança n.º0653-5, de titularidade de KAZUNAO YUI (data de aniversário: todo dia 28) - fls.89/98, faz jus apenas aos índices do IPC de março/90; - a conta poupança n.º2896-2, de titularidade de MIRIAM CRISTINA EIKO YUI (data de aniversário: todo dia 02) - fls.144/146, faz jus aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90; - as contas poupança n.º4852-1 (data de aniversário: todo dia 16) e n.º17162-5 (data de aniversário: todo dia 23) - fls.79/86 e 101/109, ambas de titularidade de EIKO TOMITA YUI, fazem jus apenas ao índice do IPC de março/90. Anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despendendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90, nas contas poupança n.º2897-0 (de titularidade de KAREN CRISTINA KAZUE YUI), n.º2898-9 (de titularidade de HENRI FREDERICO KAZU YUI), n.º2896-2 (de titularidade de MIRIAM CRISTINA EIKO YUI), e o índice relativo a março/90, nas conta poupança n.º0653-5 (de titularidade de KAZUNAO YUI) e n.ºs4852-1 e 17162-5 (de titularidade de EIKO TOMITA YUI), devendo a correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da mínima sucumbência de KAREN CRISTINA KAZUE YUI, HENRI FREDERICO KAZU YUI e MIRIAM CRISTINA EIKO YUI em relação ao quanto foi pedido nestes autos, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais destes autores, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa a cada um destes autores. Relativamente a KAZUNAO YUI e EIKO TOMITA YUI, caracterizada está a sucumbência recíproca, de forma que estes autores e a CEF deverão arcar com as suas próprias despesas e com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000442-67.2007.403.6103 (2007.61.03.00442-6) - ARMANDO BELGAMO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de julho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 14/18). Contestação da CEF às fls.24/38, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl.39). Réplica às fls.43/47. Aos 07/07/2009 o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que indicasse os números da(s) conta(s)-poupança e respectiva(s) agência(s) sobre a(s) qual (ais) deseja a correção postulada na inicial (fl.55). O autor manifestou-se às fls.56/57, imputando à ré a responsabilidade pela localização dos extratos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, com vistas a tanto, foi requerida, incidentalmente nestes autos, a exibição dos extratos bancários da(s) conta(s) poupança do autor. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. Pretende o autor a correção de conta(s)-poupança de que alega ter sido titular no passado, na vigência dos planos econômicos aludidos na petição inicial. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência de conta(s)-poupança em nome do autor. No caso em tela, alegou o autor, ab initio, que teria solicitado os extratos bancários da(s) suposta(s) conta(s) à CEF, os quais não teriam sido por ela apresentados em tempo hábil à propositura da presente ação, razão porque pugnou, incidentalmente, pela respectiva exibição em Juízo. Intimado o autor a comprovar que possuía, de fato, a(s) alegada(s) conta(s) bancária(s), insurgiu-se, afirmando que não apresentou os

extratos porque a ré, imbuída de má-fé, não diligenciou no sentido de localizá-los (fls.56/57). Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que foi titular de conta poupança junto à requerida nos períodos alegados na inicial. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não demonstrou o emprego de uma diligência sequer no sentido de informar ao Juízo o número da(s) conta(s) cuja existência foi alegada e/ou da(s) respectiva(s) agência(s), cuidando apenas em imputar responsabilidade à requerida pela apresentação dos extratos bancários em questão. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005265-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005265-4) - LUCIANO QUINSAN JUNIOR (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. LUCIANO QUINSAN JUNIOR propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº5605995010, desde a alta indevida, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/31). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 34/36). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 47/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 57/81. À fl. 88 foi determinado ao autor que esclarecesse a origem da incapacidade alegada na inicial, se oriunda de acidente do trabalho ou não. O prazo concedido transcorreu em branco. Aos 24/07/2009 o julgamento foi convertido em diligência para solicitar cópias dos processos administrativos em nome do autor (nºs 560.599.501-0, 560.276.986-9 e 505.075.409-3), o que foi cumprido nas fls. 95/120, com posterior ciência da parte autora. Vieram os autos conclusos aos 03 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que, não tendo ficado demonstrado nos autos que a incapacidade do autor é, realmente, decorrente de acidente do trabalho, mister o julgamento do meritum causae por este Juízo Federal. De fato, os extratos de fls. 127/130, extraídos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), revelam que o autor, anteriormente ao acidente relatado em sede de perícia (como ocorrido aos 16/01/2003), já estava afastado do trabalho (como empregado) desde janeiro/2002, não havendo qualquer elemento de prova de indique que o acidente em apreço tenha se dado durante o exercício de outra atividade remunerada, na condição de trabalhador avulso ou de segurado especial. No mais, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC e, não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente, no período entre 17/01/2003 a 30/09/2006 (fl. 127). No tocante à qualidade de segurado, pelo mesmo motivo acima citado, vejo que o autor a detinha no momento do requerimento administrativo indeferido (nº560.599.501-0), formulado aos 27/04/2007 (fl. 26), posto que se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que toca ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que é total e permanente (fl. 49). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua

condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No tocante à DIB, verifica-se, pelo diagnóstico pericial (mormente pela resposta dada ao quesito nº3.5 do Juízo), que o indeferimento (e não alta) do benefício de auxílio-doença nº560.599.501-0, referido na inicial (fls.03 e 05), foi indevido, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam naquela oportunidade. Desta forma, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo em questão, ou seja, desde 27/04/2007 (fl.26).Cumprir advertir, no entanto, que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos o autor, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUCIANO QUINSAN JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº17.314.307-6, inscrito sob CPF nº 162.745.038/62, Luciano Quinsan e Marily Quinsan, nascido aos 09/01/1967 em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/04/2007 (data do requerimento NB 560.599.501-0, conforme requerido na inicial).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei.Segurado: LUCIANO QUINSAN JUNIOR - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/04/2007 (data do requerimento NB 560.599.501-0) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0008783-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008783-8) - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.CLEUZA PIETRO propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de seu cancelamento indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de sérios problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/24).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de duas perícias médicas (clínica e psiquiátrica) - fls. 28/30.Com a realização da perícia clínica, veio aos autos o laudo de fls. 48/54, do qual foram as partes intimadas.Cópia dos resumos de benefício administrativo em nome da autora às fls56/72.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/89, requerendo a improcedência do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.93/94.Manifestação do INSS acerca do laudo judicial às fls.105/125.Às fls.126/142 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls.144/145) e ao qual negado provimento pelo E. TRF3 (fls.180/185).Com a realização da perícia psiquiátrica, veio aos autos o laudo de fls.146/156, do qual foram as partes intimadas. Complementação na fl.161.Réplica e manifestação sobre a prova pericial foram acostadas nas fls.166/170.Aos 24/02/2010 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao perito clínico que respondesse aos quesitos oferecidos pela parte autora (fl.175), o que foi cumprido na fl.178, sendo as partes devidamente cientificadas.Vieram os autos conclusos aos 03 de fevereiro de 2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa,

da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente, no período entre 28/11/2006 a 12/04/2007 (fl.20). Quanto à qualidade de segurada da autora, pelo mesmo motivo acima citado, verifico-a presente, no momento da propositura da presente demanda (19/10/2007). Aplicação da regra contida no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, as duas perícias médicas realizadas, clínica e psiquiátrica, concluíram que a autora está incapaz. Segundo a primeira, de forma total e temporária (por hérnia de disco lombar) e, pela segunda, de forma parcial e temporária (por transtorno de ansiedade generalizada). O perito clínico ressaltou que a hérnia de disco lombar da autora não está melhorando com tratamento clínico e que há necessidade de correção cirúrgica (fl.50). Em que pese, quanto ao mal que afeta a autora, a clareza do laudo da perícia clínica realizada, observa-se que a mesma perícia judicial constatou que a cessação da incapacidade constatada depende de intervenção cirúrgica, ou seja, a incapacidade é temporária porquanto pode ser cessada com realização de cirurgia. Neste ponto, mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que a autora não pode ser obrigada à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que, na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade constatada, verifico que, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo (fl.108), o perito clínico asseverou que seria em maio de 2008 (trinta dias anteriormente ao exame pericial). No entanto, da leitura do laudo pericial em questão observa-se, de forma cristalina, que tal asserção (sobre a data do início da incapacidade constatada) fundou-se apenas em informação colhida em anamnese, ou seja, nos relatos da parte autora (que tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido). Diante disto, entendo que a data de início (DIB) da aposentadoria ora concedida deverá recair na data de elaboração do laudo pericial em Juízo (02/06/2008), oportunidade em que efetivamente constatada a incapacidade da autora. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora CLEUZA PRIETO, brasileira, inscrita sob CPF nº 180.284.868-19, filha de Eladio Prieto e Adélia Boso Prieto, nascida aos 07/09/1951 em Santo André/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/06/2008 (data de elaboração do laudo pericial em juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de

remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência mínima (em relação à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização das perícias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CLEUZA PRIETO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/06/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0010260-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010260-8) - ANTONIO RIBEIRO TRINDADE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO RIBEIRO TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 13/06/1995 (NB 025.421.072-4), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 18. Cópia do procedimento administrativo às fls. 25/61 Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 66/73, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 17/12/2007, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 17/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no



regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 025.421.072-4) foi concedido em 13/06/1995 (fls.09), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0001166-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001166-8) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento, para averbação e conversão, de que são especiais as atividades exercidas, sob o regime celetista, no período de 01/04/1982 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que seja expedida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/57. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 69/94). À fl. 98 foi juntado ofício do INSS informando que a CTC requerida pela autora na via administrativa foi expedida. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 115/151. Vieram os autos conclusos para sentença em 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Busca a parte autora, para fins de averbação, conversão e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, que seja reconhecido como tempo especial o período de 01/04/1982 a 18/12/1992, trabalhado na Prefeitura Municipal desta cidade sob regime celetista, nas funções de agente de saúde e higienista bucal, oportunidade em que alega ter estado exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos. Inicialmente, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora enquanto filiada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75, até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida

Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, a autora requer que seja reconhecido, como tempo especial, o período de 01/04/1982 a 18/12/1992, trabalhado na Prefeitura Municipal desta cidade sob regime celetista, nas funções de agente de saúde e higienista bucal, quando teria estado exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos. Inicialmente, saliento que, em relação ao período em apreço, já foi reconhecido, pelo INSS, o vínculo trabalhista (fl.146), restando, assim, apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. A prova documental acostada aos autos, especificamente os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls.41/44, registram que a autora exerceu, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nos períodos de 04/02/1982 a 04/03/1983 e de 06/05/1983 a 31/10/1991, no Setor Saúde Comunitária, o cargo de Agente de Saúde, e, no período de 01/11/1991 a 18/12/1992, no Setor Assessoria Odontológica, o cargo de Higienista Dental. Malgrado a veemente arguição da autora no sentido da exposição a agentes infecto-contagiosos nas funções e períodos acima destacados, não verifico ser possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. É que os itens 1.3.2 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 enquadram, como atividade especial, o trabalho em que haja contato permanente com pessoas doentes (germes infecciosos e parasitários humanos) e materiais infecto-contagiantes, sendo certo que os documentos acostados aos autos não fazem prova nesse sentido, já que apontam que, tanto na função de agente de saúde como na de higienista bucal, o trabalho da autora envolvia ministração de palestras e participação em campanhas e programas preventivos e educativos. Destarte, a despeito de existência de indicativos de exposição aos agentes mencionados, ficou evidenciado que não foi de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como exigido pela legislação regente. Por fim, em razão do acima exposto, não há lugar para a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC requerida (fl.150). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0002752-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002752-4) - CLAUDETE MARIA DA SILVA LIMA (SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 10/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.17). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 21/33). Réplica nas fls.40/51. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência aos 28/01/2010 para determinar à CEF a apresentação dos extratos da conta-poupança da autora (fl.55), o que foi cumprido às fls.58/63, do que foi cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela autora, justamente visando

ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental do documento faltante. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de

esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 59/63, temos que a conta poupança 134496 (data de aniversário: todo dia 21), faz jus tão somente ao índice do IPC de março/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que o índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativos a

março/90, na conta poupança nº134496. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003551-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003551-0) - OSVALDO DE AQUINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. OSVALDO DE AQUINO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe (DIB 02/11/1983), com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além do pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 34). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação postulando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 40/44). Houve réplica. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 54/73. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende-se a aplicação da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/05/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 16/05/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Existe autorização para reajustar-se os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI Nº 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida. - Com a edição da Lei nº 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN. - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. - Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. - À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção. - Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte. (...) - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso (AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004). Essa é a hipótese do autor, que teve sua aposentadoria concedida aos 02/11/83 (fls. 12). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 77.126.016/4), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados,

observada a prescrição das parcelas anteriores a 16/05/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto à prescrição), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006470-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006470-3) - BENEDITO FLAVIO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. BENEDITO FLAVIO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício, aplicando-se o índice integral no primeiro reajustamento, a fim de se afastar o critério da proporcionalidade, com a condenação do réu ao pagamento as diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, além das verbas de sucumbência. Sustenta, em síntese, que a Constituição Federal assegura aos benefícios da Previdência Social reajustes que lhe garantam permanentemente o valor real, o que resta prejudicado com o critério de reajustamento conferido ao segurado, ao aplicar-se a proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 07/11). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/52), sustentando a improcedência da ação. Não houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 09/02/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/01/96 (fls. 10). O artigo 201 da Constituição Federal de 1988, em seu 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, repetiu o teor original do 2º do mesmo dispositivo ao prever que: é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei. Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos. Assim, aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações. A jurisprudência já se manifestou pela legalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício eram reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. CRITÉRIOS E ÍNDICES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR. APLICAÇÃO DE ÍNDICE PROPORCIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. Vindicando o autor, com fundamento no preceito constitucional assecuratório da preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, reajuste de proventos segundo índices diversos dos estabelecidos pela legislação de regência, não caracteriza vício de julgamento extra ou ultra petita o acolhimento parcial da pretensão, com reconhecimento de direito à postulada recomposição, mediante observância a índice diverso dos indicados, mas de que não se demonstrou resultar reajuste superior ao pretendido. 2. O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real (TRF-1ª Região, súmula 36). 3. Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do disposto no parágrafo 2º -atual parágrafo 4º- do artigo 201 da Lei Fundamental, foram mandados observar de acordo com os critérios definidos em lei, defeso ao Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles preconizados pelo legislador. 4. Recurso de apelação interposto pelo autor a que se nega provimento, providos o deduzido pela autarquia previdenciária e a remessa oficial, tida como interposta. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000550989 - Fonte: DJ DATA:22/03/2004 PAGINA:39 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Ademais, impende consignar a inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR ao benefício do autor, uma vez que se trata de benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, que passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários, na forma acima estabelecida. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora

e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento dos períodos de 10/09/1965 a 09/01/1967, trabalhado na CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, e de 09/03/1989 a 20/01/1993, na SADE VIGESA S/A, nos quais esteve exposto a agentes insalubres, como tempo de serviço especial, para que, após a respectiva conversão em tempo comum e soma aos demais períodos de trabalho já averbados, seja elevada a RMI em 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A gratuidade processual foi deferida (fl. 77). Às fls. 80/93 foi apresentado, pelo autor, laudo de insalubridade. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 97/136. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/148, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/155. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I, do CPC. Prejudicialmente, análise a prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 15/12/2008 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 15/12/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor, a revisão da sua aposentadoria proporcional, mediante o reconhecimento dos períodos de 10/09/1965 a 09/01/1967, trabalhado na CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, e de 09/03/1989 a 20/01/1993, na SADE VIGESA S/A, como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de elevação da RMI do seu benefício para 100% e consequente obtenção das parcelas pretéritas devidas. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Em se tratando de agente agressivo ruído faz-se necessária a apresentação do laudo técnico. Importa ressaltar que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. No caso concreto, verifico que, para a prova do alegado, o autor apresentou o formulário SB-40 de fl. 27, que registra que ele, nos períodos de 09/03/1989 a 30/07/1991 e de 06/10/1992 a 20/01/1993, na empresa SADE VIGESA S/A, exercendo a função de montador de estruturas, esteve sujeito a ruído de 102 decibéis. Não houve a apresentação de laudo técnico relativamente a este período. Há, ainda, na fl. 28, formulário SB-40 que dá conta de que o autor, no período de 10/09/1965 a 09/01/1967, na CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, exercendo a função de servente, esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis. O documento em apreço faz constar, também, que foi observado operações de solda elétrica e pintura sem isolamento (sic). Foi acostado aos autos laudo de insalubridade (fls. 81/93). Pois bem. Conforme inicialmente ressaltado, no que diz respeito a atividades desenvolvidas sob exposição ao agente nocivo ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. No caso em tela, vê-se que, relativamente ao primeiro

período acima epigrafado (09/03/1989 a 30/07/1991 e de 06/10/1992 a 20/01/1993), apesar da apresentação de formulário SB-40 fazendo menção de que houve exposição do autor a nível de ruído superior ao admitido pela legislação regente, não foi apresentado o laudo técnico individual de insalubridade, de forma que, sob este ângulo, tal período não pode ser enquadrado como especial. Noutra banda, a despeito da alegação, na inicial, de exposição do autor a radiação não ionizante (ultravioleta), o documento em análise ressalva que tal exposição era afeta às atividades desenvolvidas pelos maçariqueiros, sendo que o autor, como observado, atuava como montador de estruturas. Por sua vez, verifico que o período de 10/09/1965 a 09/01/1967 também não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o laudo de insalubridade da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, por ser genérico e não individualizar a situação laborativa específica do autor, não se presta a corroborar o teor do formulário SB-40 apresentado, no que toca à exposição ao agente ruído. Por outro lado, constato não ser possível o enquadramento desejado pela alegada exposição a operações de solda elétrica, porquanto, de acordo com o formulário mencionado, a atividade do autor, no período em apreço, era a de servente e não a de soldador. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que os períodos de trabalho anunciados na exordial foram desempenhados em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou os laudos técnicos individuais correspondentes e, em relação aos demais agentes insalubres apontados, não se revelaram correlatos às suas atividades. Por tais razões o pleito deduzido nesta ação não pode prosperar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TER-CEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009481-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009481-1) - RICARDO HOLANDA VIANA (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 12/18). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/35). Houve réplica. A CEF apresentou os extratos da conta poupança do autor às fls. 65/67, dos quais foi ele devidamente cientificado. Vieram os autos conclusos em 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de



Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 701765-1 renova-se todo dia 02, conforme se infere dos extratos juntados (fls. 66/68), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 701765-1. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009610-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009610-8) - DANILO CUZZOLO DIAZ X CRISTINA CRISTAZIANO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por DANILO CUZZOLO DIAZ e CRISTINA CRISTAZIANO DIAZ, pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança(s), mediante a aplicação dos índices relacionados na petição inicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15).Contestação às fls.23/33.Réplica às fls.37/44.Às fls.45/50, a CEF informou que as contas poupança indicadas na inicial foram abertas após o período do expurgo cuja correção é postulada nestes autos. Intimada, a parte autora não se pronunciou. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/02/2011.É o relatório. Decido.Verifico serem os autores carentes de ação, por falta de interesse de agir.A presente ação tem como objeto a correção das contas poupança nº63224-3 e nº70284-5, pela aplicação do índice de janeiro/89 (42,72%). Todavia, às fls.45/50, a CEF informou que as duas contas acima mencionadas somente foram abertas em junho/89 e fevereiro/90, respectivamente. Diante disso, vê-se que, já no momento da propositura da presente demanda, não se encontrava presente o interesse de agir, já que, para tais contas, não seria possível cogitar da ocorrência dos referidos expurgos, o que, no entanto, não foi observado pela parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009679-48.2008.403.6103 (2008.61.03.009679-0) - MARIA NELMA VILELA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 33/76).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 83/93). A CEF apresentou os extratos das contas poupanças indicadas na inicial, às fls.96/103.Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir da autora relativamente ao pedido de correção da poupança nº42891-1 pela aplicação dos índices referentes a janeiro/89, abril/90 e maio/90, vez que, segundo o teor dos extratos de fls.97/98, a mencionada conta foi aberta somente

em 20/12/1990. Neste ponto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito. Ainda, tenho por prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental

desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc).Assim, no caso concreto, sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 97/103, temos que a conta poupança nº2201-0 (data de aniversário: todo dia 08), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. No que toca à conta poupança nº42891-1, como já explicitado neste decisum, nada é devido, uma vez que somente foi aberta aos 20/12/1990. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para

o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Com relação ao pedido de correção da conta poupança nº 42891-1 pela aplicação dos índices referentes a janeiro/89, abril/90 e maio/90, pela falta de interesse de agir, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil; e 2) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança nº 2201-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000860-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000860-1) - BENEDITO DOS SANTOS MARQUES FILHO X DOROTEA CLOTILDE PEREIRA MARQUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO DOS SANTOS MARQUES FILHO e DOROTEA CLOTILDE PEREIRA MARQUES em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e, ainda, abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário pactuado. Juntam documentos (fls. 22/41). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, sendo, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60/65). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/98), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/169). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença em 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. Por sua vez, fica afastada a alegação de irregularidade na representação processual dos autores, tendo em vista que ambos apresentam-se em Juízo representados por procurador bastante constituído, conforme instrumentos de mandato de fls. 22/23. Afasta-se, também, a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, (...) nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Nessa esteira, impertinente, também, a intenção de denúncia da lide ao agente fiduciário. Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Por fim, observo que a discussão sobre a cláusula contratual de foro de eleição é matéria de mérito e não de defesa processual, restando, portanto, prejudicada a sua análise. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação de imóvel levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial, sob o fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas que deram origem ao mútuo hipotecário. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a adjudicação e seu registro o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que

possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as alegações que se refiram à ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulem a sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas por parte deste Juízo, tendo em vista que a questão já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verificado que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes no envio de avisos de cobrança, na solicitação de execução da dívida, na notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, na expedição de editais de leilão e da carta de adjudicação (fls. 126/169), conforme estabelecido pelo Capítulo III do Decreto-lei nº 70/66. Assim, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001126-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001126-0) - ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar da autora diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 3.88, de forma a anular o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608400291952064. Postula, ainda, seja determinado à ré que crie uma janela específica, no programa de Declaração de Ajuste Anual, para lançamento do imposto quando originar negativo, bem como adote as providências cabíveis para atualização da tabela do imposto de renda pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo desde 31.12.2000 ou que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, nos termos do Decreto-lei 2.419/88, de modo a garantir que seja recebida e processada a declaração de ajuste anual da autora referente ao exercício 2006, bem como as subsequentes, sem oposição de qualquer óbice. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores apurados, depois de atualização da tabela do IR e compensações, devidamente atualizadas, além das custas processuais. Alega a autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma a autora que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 28/31). Devidamente citada, a União apresentou contestação, fls. 38/44, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 48/52 e documentos às fls. 53/66. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A autora insurge-se, em suma, contra a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda nos períodos especificados na inicial. Pois bem. A atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e as respectivas deduções, por serem espécie de majoração de tributo, são matérias reservadas à lei. O princípio da legalidade tributária preceitua que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei. Destarte, é vedado ao Poder Judiciário, em um sistema tributário rígido, alterar as tabelas do imposto de renda, bem como os limites de dedução, sob pena de legislar positivamente, em afronta ao princípio federativo da separação dos poderes e às regras de competência tributária insculpidos pela Carta Magna. A questão versada nos autos foi objeto de análise recente pelo E. STF que se pronunciou justamente no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para corrigir a tabela do Imposto de Renda (IR) das Pessoas Físicas. Em sessão plenária no julgamento do RE 388.312, a ministra Cármen Lúcia frisou que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada ou mera aproximação do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando da sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política. Ainda, em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. O mandado de segurança é a via adequada para discutir o aumento indireto do imposto de renda ocorrido por falta de atualização da correção monetária da tabela. 2. O delegado da receita federal e o chefe da divisão de recursos humanos do órgão empregador dos impetrantes detêm legitimidade para a causa em que se discute a correção monetária da tabela de imposto de renda. 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000184901 - fonte: e-DJF1 DATA: 17/12/2010 PAGINA: 2219 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder

Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000).TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60870 - Fonte: E-DJF2R - Data::06/05/2010 - Página::258 -0Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Por fim, considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, anoto que a não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa ao princípio do não confisco, sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Assim, consolidado o entendimento de que é vedado ao Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, como no caso dos autos, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos indexadores eleitos pelo legislador para atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. Prejudicados os pedidos sucessivos, inclusive de anulação do lançamento, posto que não comprovada ilegalidade na atuação da autoridade fiscal. Isto posto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0002090-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002090-0) - JOSE HUMBERTO DA COSTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ HUMBERTO DA COSTA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, através do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, calculando-se o salário de benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao recálculo do valor do benefício em manutenção, com o pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que o réu aplicou o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, o qual extrapolou os limites da regulamentação para o qual foi criado, sendo que a forma legal é a contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 10/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/23). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/32), alegando prejudicialmente prescrição, e prossegue sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 37/38. Autos conclusos para sentença aos 09/02/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/03/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 23/03/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Quanto à forma de cálculo utilizada pela autarquia, dispõe o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que se trata de duas situações distintas. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade. Por seu turno, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, é aquele

utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único. Este é o caso que se verifica nos autos, conforme se depreende das informações do CNIS às fls. 14, seguida da carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 20/21), e conforme reconhece o próprio autor na petição inicial. Destarte, verifica-se que o Decreto nº. 3.048/99, no seu parágrafo 7º do artigo 36, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200800562217 - Fonte: DJE DATA:30/03/2009 - Rel. OG FERNANDES) Ademais, impende consignar que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários de benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário de contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIENE ROSA DINIZ FERRARI E RAFAEL DINIZ FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão em decorrência do falecimento do esposo e pai (respectivamente), Sr. José Geraldo Ferrari. Alegam que o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/38. A gratuidade processual foi concedida e foi deferido o pedido de tutela antecipada formulado na inicial (fls. 40/44). Cópia do processo administrativo do pedido do(a) autor(a) nas fls. 54/73. Às fls. 76/82 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls. 89/91). Contestação do INSS nas fls. 83/87, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 94/100. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls. 111/118. Autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão previdenciária em decorrência do falecimento do esposo e pai dos autores, Sr. José Geraldo Ferrari (relação de parentesco comprovada às fls. 23/25). No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que os efeitos da tutela almejada foram antecipados por decisão fundamentada às fls. 40/44, bem como que não foi apresentado pelo réu nenhum elemento adicional que pudesse ensejar à modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa e nada havendo a acrescentar, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: Da análise das cópias da CTPS de José Geraldo Ferrari (de cujus) acostadas aos autos, verifico que a última anotação de vínculo empregatício registrada foi a de fls. 37 (data de admissão: 26/08/2004 e data de saída: 19/01/2005), contratada com 3H Recursos Humanos Ltda, não constando dos autos tenham sido feitos recolhimentos posteriores a este período pelo cônjuge da autora. Em tese, perdeu o de cujus sua qualidade de segurado, portanto, ao cabo do período de graça do artigo 15, II da Lei n.º 8.213/91, ou seja, em 15/03/2006. Diz-se, em tese, porque é necessário que se verifique a existência de alguma causa legal de prorrogação do período de graça. Em especial, para o deslinde do feito, a causa legal do artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91: 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A Instrução Normativa n.º 20, de 11/10/07, em seu artigo 14 elege o recebimento do seguro-desemprego como a forma primária para comprovação do requisito legal de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. In verbis: Art. 14. As anotações referentes ao seguro desemprego e os registros em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, seja federal ou estadual, servem para comprovação da condição de desempregado, para fins do acréscimo de doze meses previsto no 2º do art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. (Alterada pela IN INSS/PRES Nº 29, DE 04 DE JUNHO DE 2008 - DOU DE 16/06/2008) Ocorre que, o vínculo empregatício do de cujus refere-se a trabalho temporário. Trata-se de forma peculiar de vínculo trabalhista,



regulamentada por lei específica (Lei n.º 6.019/74), que, na definição do artigo 11, I, b da Lei n.º 8.213/91, alçou o de cujus à condição de segurado empregado. No contrato de trabalho temporário figuram como partes a empresa de trabalho temporário, o trabalhador temporário e a empresa tomadora de serviços. A empresa de trabalho temporário, denominada como prestadora de serviços, tem por finalidade a colocação de pessoal qualificado, temporariamente, a disposição de outras empresas, denominadas como tomadoras de serviços. Exige-se que o contrato de trabalho e o pacto de natureza civil firmado entre as empresas (Prestadora e Tomadora), sejam formulados por escrito; bem como que a duração do contrato de trabalho temporário seja de até três meses, somente podendo ser prorrogado, por igual período, mediante autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego. O trabalhador temporário é aquele que, vinculado a uma empresa de trabalho temporário (prestadora), de quem recebe os vencimentos, presta serviços a outra empresa (tomadora), sendo esta responsável pelo poder diretivo, disciplinar e técnico. O trabalhador temporário tem garantido seus direitos no artigo 12 da Lei 6.019/1974, onde não figura o seguro-desemprego. Dado o caráter temporário da relação empregatícia entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário (3 meses, prorrogáveis mediante autorização), entende-se que o termo final do contrato não pode ser visto como situação de desemprego. O conceito de desemprego está intimamente relacionado ao desligamento do trabalhador, da empresa, sem justa causa, contra sua vontade. O termo do contrato reputar-se-ia como justa causa, não assegurando o direito a seguro-desemprego. A questão, porém, é controversa. Nos casos em que o contrato de trabalho é rescindido antes do termo previsto (3 meses, ou a prorrogação estipulada), entende-se que o trabalhador está, legalmente, desempregado, já que teve rescindido o contrato de trabalho contra sua vontade, antes do termo pactuado. Nestes casos, haveria desemprego, apto a ensejar o recebimento de seguro-desemprego, acaso presentes os demais requisitos para o benefício (o que nem sempre ocorre, porque é necessária a manutenção do vínculo empregatício por, no mínimo, seis meses, para recebimento do benefício de seguro-desemprego). Neste panorama de controvérsia jurisprudencial e indefinição legal, que causa insegurança jurídica, não vejo como possa ser cumprido o comando do artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91, que estipula que o desemprego apto a ensejar a prorrogação do período de graça do segurado que deixar de exercer atividade remunerada que o vincule à Seguridade Social é somente o desemprego provado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Isto porque tal registro prova-se por meio do recebimento do seguro-desemprego. No caso em comento, mister, por suas peculiaridades, a aplicação do enunciado da súmula n.º 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Independentemente do efetivo recebimento do seguro-desemprego, acompanho o raciocínio daqueles que veem, na rescisão do contrato de trabalho do trabalhador temporário antes do termo pactuado, verdadeiro desamparo do trabalhador, que se vê surpreendido pela medida. Trata-se, sim, de dispensa sem justa causa, apta ao reconhecimento do signo do desemprego. Aliás, se fosse cumprido o contrato até o seu término normal, não estaria o trabalhador desempregado. Portanto, dadas as peculiaridades da relação empregatícia do de cujus, entendo que ele, juridicamente, pode ser apontado como desempregado, após sua saída da empresa 3H Recursos Humanos Ltda, em 19/01/2005. Assim, faz jus à prorrogação de seu período de graça para 24 meses, considerando o acréscimo do artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91, em razão do desemprego. O de cujus perderia a qualidade de segurado, neste prisma, somente em 15/03/2007. Falecido, como provado nos autos, em 02/02/2007 (fls. 25), estaria na qualidade do segurado quando da morte. Por seu turno, os autores, respectivamente esposa (viúva) e filho do de cujus, são seus dependentes presumidos (art. 16, inc. I e 4º da Lei n.º 8.213/91), o que assegura a eles o direito ao recebimento da pensão por morte em razão do falecimento de José Geraldo Ferrari. Trata-se de benefício devido independentemente de carência. Diante disso, revela-se lícita a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores. Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 28/08/2007, data do requerimento administrativo, formulado após o transcurso de 30 (trinta) dias do óbito (ocorrido aos 02/02/2007). Aplicação da regra contida no artigo 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Em sede de liquidação do julgado, deverão ser descontados os valores que, a título deste benefício, já foram pagos à parte autora em razão da tutela deferida nestes autos. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIENE ROSA DINIZ FERRARI (brasileira, viúva, portadora do RG nº 17.857.305, inscrita sob CPF nº 050.314.118-64, filha de Nelson Diniz e Olímpia Madalena Diniz, nascida aos 30/08/1966) e de RAFAEL DINIZ FERRARI (brasileiro, portador do RG nº 47.120.203-4 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 392.846.428-09, filho de José Geraldo Ferrari e Mariene Rosa Diniz Ferrari, nascido aos 07/01/1991), e com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 28/08/2007 (data do requerimento administrativo NB 145.015.461-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados

as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiários da Pensão (Dependentes): Mariene Rosa Diniz Ferrari e Rafael Diniz Ferrari - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: José Geraldo Ferrari) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/08/2007 (data do requerimento administrativo NB 145.015.461-9)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0005022-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005022-8) - PAULO ARMANDO DA SILVA(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PAULO ARMANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 09/09/1992 (NB 55.640.654-0), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº 8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº 8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 36/43, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 44), nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 01/07/2009, com citação em 19/03/2010 (fls. 35). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/07/2009. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 01/07/2004. Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 55.640.654-0) foi concedido em 02/09/1992 (fls. 11), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos,

observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 55.640.654/0 (concedida em 02/09/1992) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 01/07/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007266-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007266-2) - MARIA DO CARMO PAULINO (SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO PAULINO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data da detenção de sua filha, Adriana Aparecida Batista Paulino, acrescido de juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Alega a autora que é mãe de Adriana Aparecida Batista Paulino, que se encontra recolhida, desde 17/06/2009, no Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos/SP, de quem a requerente sustenta ser dependente economicamente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/47). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl.49/51. Aditamento à inicial às fls. 53/54. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 59/85. Citado, o INSS

ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/93). Juntou documentos (fls. 94/97). Não houve réplica. Dada oportuna para especificação de provas, o INSS informou que não pretende produzir novas provas e a autora ficou-se inerte. Autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal vigente: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A matéria vem tratada no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifo nosso) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior ao previsto legalmente; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; No caso ora apresentado, a qualidade de segurada de Adriana Aparecida Baptista Paulina, filha da autora, resta devidamente comprovada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 14 e 17, bem como há nos autos atestado atualizado de permanência carcerária (fls. 44). Todavia, não restou demonstrada a dependência econômica da requerente em relação à segurada reclusa, na forma exigida pelo 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, já que a qualidade de dependente dos pais em relação aos filhos não é presumida. Nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Conquanto devidamente oportunizada a produção de provas, a autora ficou-se inerte, sendo que sequer impugnou as informações do INSS que comprovam que o marido da requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.531,51 (competência 06/2010) - fls. 94. Desta forma, não se desincumbiu a autora do ônus da prova de dependência econômica em relação à segurada reclusa. Assim, faz-se desnecessária a análise das demais condições, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007367-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007367-8) - WAGNER MARCOLINO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. WAGNER MARCOLINO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e sofrer de insuficiência cardíaca, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença. Em perícia realizada aos 22.07.2009 teve o benefício cessado, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/26). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 28/32). Resumo do benefício do autor às fls. 43/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 54/57 e documentos de fls. 58/65. O INSS informou não concordar com a existência de incapacidade (fls. 70) e juntou documentos (fls. 71/84). Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora conforme denota o resumo de benefício às fls. 43/46. Com relação à qualidade de segurado, vemos pelo laudo de fls. 55/57 que o perito afirma que há incapacidade em razão dos mesmos males que deram ensejo à concessão do auxílio-doença cessado, tendo o expert afirmado como data de início da incapacidade aos 28.03.2009 (item 2.6 de fl. 56). Uma vez comprovada a incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que o autor deveria estar em gozo de benefício por incapacidade. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é temporária (fls. 57). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por

invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Quanto à data de início do benefício, deve ser fixada desde o cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença, observado o pedido inicial dado o princípio dispositivo, portanto, fixo a DIB em 22/07/2009. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade do autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de WAGNER MARCOLINO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 10.329.490, inscrito sob CPF n.º 020512328/73, filho de Miguel Marcolino da Silva e Zenaide Hipólito da Silva, nascido aos 14/12/1954 em Ribeirão Preto/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/07/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma da lei. Segurado: WAGNER AMRCOLINO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/07/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0007936-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007936-0) - MAURO VILAS BOAS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MAURO VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que recebe desde 01/10/1996 (NB 106.241.608-0), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento da tutela antecipada nas fls. 45/47. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 55/58, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/69. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide

juízo antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/10/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 02/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 106.241.608-0) foi concedido em 01/10/1996 (fls. 15), já se encontra em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007948-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007948-6) - ANTONIO FERREIRA DE BRITO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ANTONIO FERREIRA DE BRITO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando-se o índice de correção do salário de contribuição de abril/93 a fevereiro/94 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período. Requer ainda seja o réu condenado ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fl. 16). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 21/22). Réplica às fls. 25/28 Autos conclusos para sentença aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor obteve a

aposentadoria com vigência a partir de 19/02/93 (fls. 13). O salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que no presente caso o autor pretende a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição determinava, em sua redação original, no parágrafo 3o do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3o do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria da autora, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Contudo, no cálculo efetuado para apuração do salário de benefício revisando não foi considerado o período de fevereiro de 1994 ou anteriores, sendo o período básico de cálculo do benefício posterior, haja vista a data da concessão do benefício em 19 de Fevereiro de 1993 (fl. 13), razão pela qual não se denota a indevida correção de sua conta que enseje o acolhimento do pedido. Nesse sentido: É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 654906Processo: 200003990765219 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/05/2005 DJU DATA:07/07/2005 PÁGINA: 268 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) De fato, no tocante ao salário-de-benefício os reajustes devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período em questão, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada, tendo aí apenas se atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente. Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constitui violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. Em consonância com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃOFEDERAL.- Procedo-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.6.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.7.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que se falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do artigo 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93.- A Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, publicada em 28.02.94, revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 e a Lei nº 8.700/93, interrompendo o critério de reajuste nelas previsto. E, em 22.04.94, foi publicado o Decreto Legislativo nº 17/94, que manteve os efeitos financeiros da mencionada M.P.. Assim, descabe a aplicação do percentual pretendido pela parte autora no referido mês.- Por força do anexo que acompanha a Lei nº 8880/94, a URV de 28.02.94 correspondia a CR\$ 637,64. Porém, nos autos não há nenhuma evidência, trazida ou não pelas partes, de que tenha sido utilizado valor diferente.- Não há que se cogitar de ofensa a direito adquirido, uma vez que os resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao reajuste de janeiro de 1994 e computados na média quando da conversão em URV. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, e ao IRSM de fevereiro/94 (39,67%), não há direito adquirido, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Medida Provisória nº 434/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre, em

maio/94, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício, conforme estabelecido na lei revogada. Precedentes do STJ.- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, inclusive como consequência do reexame necessário.(TRF 3ª REGIÃO - AC 558666 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 05/03/2002 DJU DATA:11/06/2002 PÁGINA: 432 - Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE)A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano (ERESP 208484/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ de 12/03/2001, pág. 90). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0001118-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001118-3) - SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.10/16).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.44).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 47/58). Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que



o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Posteriormente, em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial). No caso concreto e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 13/16, temos que a conta poupança nº4298-6 (data de aniversário: todo dia 01) e a conta poupança nº29169-1 (data de aniversário: todo dia 13), fazem jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação

válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, nas contas poupança nºs 4298-6 e 29169-1, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001686-80.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,91%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Houve pedido cautelar incidental para exibição dos extratos. Junta(m) documentos (fls. 10/16). A gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito foram deferidas ao autor, assim como o pedido de liminar (fls. 18/20). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/33). Cumprimento da liminar comprovado nas fls. 36/42. Autos conclusos aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir do autor, relativamente ao pedido de correção: Da conta-poupança nº 7281-1, pela aplicação de todos os índices postulados na inicial, uma vez que, segundo o informado pela CEF nas fls. 36/37, a aludida conta foi encerrada em fevereiro/1990; Da conta-poupança nº 10650-3 (data de aniversário: todo dia 28) pela aplicação dos índices de abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, já que a conta em apreço foi encerrada aos 09/05/1990 (fl. 40); Da conta-poupança nº 11175-2 (data de aniversário: todo dia 05), pela aplicação dos índices de maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, já que a conta em apreço foi encerrada aos 09/05/1990 (fls. 41/42); Diante disso, neste ponto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito. No mais, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da

prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 12/03/2010 e que o expurgo de índice mais antigo postulado pela parte autora é o do IPC de março/1990 (84,32%), que somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em abril/1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em

30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, nada a decidir, porquanto, como inicialmente explicitado, neste ponto, o autor é carente de agir. Assim, no caso concreto, sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 36/42 e o teor do intróito da fundamentação do presente decisum, temos que a conta-poupança 10650-3 (data de aniversário: todo dia 28), faz jus ao índice do IPC de março/90, ao passo que a conta-poupança 11175-2 (data de aniversário: todo dia 05), faz jus aos índices do IPC de março/90 e abril/90, requeridos na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Com relação ao pedido de correção da conta poupança nº7281-1, pela aplicação dos índices de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91; da conta poupança nº10650-3, pela aplicação dos índices de abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91; e da conta poupança nº11175-2, pela aplicação dos índices de maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, pela falta de interesse de agir, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil; e 2) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, na conta-poupança nº10650-3, e março/90 e abril/90, na conta poupança nº 11175-2, devendo a correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004178-45.2010.403.6103 - ALTAMIRO JOSE DE SOUSA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ALTAMIRO JOSÉ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 06/10/94 (NB 0684474859), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 49. Cópia da carta de concessão do benefício do autor às fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 56/69, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/06/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 09/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua

vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1994. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada. 2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei n.º 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal. 3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (...) 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA: 19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto n.º 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória n.º 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 0684474859) foi concedido em 06/10/94 (fls. 54), já se encontra em vigor a Lei n.º 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos beneficiários com data inicial até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei n.º 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0004198-36.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 29/08/1996 (NB 103.544.664-0), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.

Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls.26. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.30/34, alegando a prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/06/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 09/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1996. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada. 2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal. 3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA: 19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES

Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob

a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 103.544.664-0) foi concedido em 29/08/1996 (fls.13), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400254-88.1992.403.6103 (92.0400254-9)** - CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 159/163 foi acostada cópia da sentença, e respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos de embargos à execução nº 2009.61.03.000771-2, os quais foram julgados procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição da execução. DECIDO. Reconhecida a prescrição da pretensão executória em sede de Embargos à Execução, incontrolada a partir do trânsito em julgado, impõe-se a declaração da extinção da demanda executiva nestes autos, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Ao tratar dos efeitos do julgamento dos embargos, preleciona Araken de Assis: A procedência total de oposição de mérito implicará, correlatamente, a extinção do processo executivo, cuja sobrevivência é incompatível com tal enunciado. Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso VI c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e, considerando o reconhecimento da prescrição da ação de execução, nos moldes suso fundamentados, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004279-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004279-0)** - JOSE WEVER DE BARROS (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.62/70), em relação ao qual o exequente, intimado, silenciou (fl.75). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4376**

#### **USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7)** - JOSE MARIA DA SILVA (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

1. Considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação. 2. Intime-se.

**0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2)** - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA  
1. Fl. 784: concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 783.2. Intime-se.

**0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1)** - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 635-vº.2. Portanto, abra-se vista à União Federal (PSU), intimando-a de todos os atos praticados neste feito a partir da contestação pela mesma ofertada às fls. 310/316, em especial da petição da parte autora de fls. 359/363 que apresenta novo memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, podendo a União Federal, caso pretenda, formular eventuais requerimentos. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, abra-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive no tocante ao prosseguimento do despacho de fl. 630. 5. Int.

**0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1)** - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 426/430. Na oportunidade, deverá ser intimada a União Federal (PSU), também, do item I do despacho de fl. 420.2. Intimem-se.

**0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 722/728, concedo a mesma o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 721.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4)** - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI X HELIO SIQUEIRA DO AMARAL X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO)

1. Dê-se ciência à requerida FIBRIA CELULOSE S/A e à UNIÃO FEDERAL (PSU) da petição, memoriais descritivos e planta apresentados pela parte autora às fls. 414/419.2. Outrossim, digam as partes se concordam ou não com o julgamento do processo no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de prova pericial, considerando que a parte autora renunciou expressamente ao registro das áreas públicas pertencentes à União Federal, nos termos de suas manifestações de fls. 358/359. 3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Finalmente, se em termos, e em não havendo oposição das partes ao julgamento do presente feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.



**0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6)** - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)  
1. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 354/358, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

**Expediente N° 4377**

#### **USUCAPIAO**

**0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1)** - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 531, devendo a mesma indicar o endereço completo e atualizado de CECÍLIA ERMÍNIO DE MORAES, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

**0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4)** - PEDRO WHATELY SACK(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

1. Considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, digam os réus e o Ministério Público Federal.2. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 5909**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 297-314 nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0006684-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006684-0)** - AUTO POSTO MAROLA LIMITADA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos do processo nº 2004.61.03.007736-4, em apenso, em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7)** - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E

EMPREENHIMENTOS LTDA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES  
J. Defiro. (petição despachada, protocolo nº 2011.61000207635-1)

**0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2)** - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que as citações das pessoas em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo (fls. 13/15 e 88/89) já foram efetivadas, conforme quadro abaixo: Nome do réu Inventariante Efetivação da citação Espólio de Marina Castilho de Oliveira Costa José de Oliveira Costa (fls. 282) Fls. 279 (procuração juntada às fls. 281) Espólio de Maria da Conceição de Castilho Costa Carlos Alberto de Toledo Costa (fls. 284) Fls. 229 verso (procuração juntada às fls. 283) Espólio de João Guilherme de Oliveira Costa Helena Gordo de Oliveira Costa Procuração juntada às fls. 281 Espólios de Antonio de Oliveira Costa e de Marina Porto de Oliveira Costa Luiz Antonio de Oliveira Costa (fls. 286) Procuração juntada às fls. 285 Espólios de José Geraldo de Oliveira Costa e de Maria Laura Telles de Oliveira Costa Paulo de Oliveira Costa (fls. 288) Procuração juntada às fls. 287 Assim, tendo em vista que os espólios José Geraldo de Oliveira Costa e de Maria Laura Telles de Oliveira Costa já se deram por citados, com a juntada da procuração outorgada às fls. 287, desnecessária as respectivas citações, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 326/verso, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 328, no que se refere a este item. Em relação à citação do confrontante PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA (fls. 265), diligencie a Secretaria para que seu endereço seja obtido através do acesso à base de dados da Receita Federal. Após, expeça-se o necessário para sua citação e de sua esposa, se casado for. Int.

**0008703-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008703-3)** - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL  
J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (petição despachada, protocolo nº 2011.61030030505-1)

**0007259-65.2011.403.6103** - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente promova a parte autora o recolhimento das custas processuais para a Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, sob o código 18740-2, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de dez dias. Cumprido abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GETAR INCORPORACAO LTDA X BASILE EMMANUEL GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X BENEDITO ANTONIO ALVES(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP277355 - SIBELE REZENDE DE SOUZA BAETA) X SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, etc.. Recebo os recursos de apelação de fls. 877-892, 813-938 e 944-953 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte autora para contrarrazões, intimando-se a União Federal, ainda, da sentença proferida às fls. 868-872 dos presentes autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

#### **ACAO POPULAR**

**0002703-20.2011.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. A MMª Juíza Federal Substituta MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA declinou da competência

desta 3ª Vara de São José dos Campos para processar e julgar este feito, nos seguintes termos:(...) Conquanto os autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, verifico faltar competência a esse Juízo para processar e julgar o feito. Vejamos.A Constituição de 1988 ampliou o alcance da ação popular, permitindo o seu ajuizamento para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF/88). Portanto, a ação popular é espécie de ação coletiva também destinada à defesa de direitos difusos e coletivos.De início, cumpre ressaltar que não há como fugir ao raciocínio de que o dano alegado na inicial teria abrangência nacional. Neste passo, se impõe a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), uma vez que representa o sistema regulador de regras processuais da tutela coletiva para direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Frise-se que as hipóteses previstas no art. 93, II do CDC tratam de competência absoluta, ainda mais considerando que a ação foi proposta em Subseção que não a da Capital do Estado ou do Distrito Federal, o que permite a apreciação do tema de ofício.Logo, concluo que competência para ação popular para dano causado à coletividade, cuja abrangência transcenda a área de um Estado (implicando efeitos de âmbito nacional) é a do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.Nesse sentido o voto do Ministro do STJ, Cesar Asfor Rocha, no julgamento paradigma (CC 26.842/DF), segundo o qual sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado-Membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor. A Segunda Turma daquele Tribunal, ao tratar de ação coletiva visando à defesa de interesses difusos, pronunciou-se no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI7.347/85. ART. 93 DO CDC.1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, AgRg na MC 13.660-PR, julgado em 04/03/2008, fonte: DJE 17/03/2008)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.São José dos Campos, 11 de maio de 2011.Tais razões são inteiramente pertinentes e realmente afastam a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Há outras razões que, adicionalmente, impõem a manutenção daquele r. entendimento.Como se vê de fls. 30-31, o MM. Juiz Federal titular da 6ª Vara Cível de São Paulo proferiu sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, aduzindo ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual do autor popular, diante revogação da norma do Banco Central do Brasil, aqui impugnada. Ou seja, aquele Juízo aceitou sua competência para processar e julgar o feito.Essa r. sentença foi objeto de embargos de declaração, alegando o embargante, em síntese, que a perda de objeto teria sido meramente parcial, que autorizaria o processamento da ação quanto ao pedido remanescente.No exame desses embargos de declaração, a MMª Juíza Federal Substituta entendeu por bem anular em parte a sentença antes proferida, determinando o prosseguimento do feito e, simultaneamente, declarou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito. Determinou, em consequência, a devolução dos autos a este Juízo, consignando que, caso não fosse esse o entendimento a ser adotado nesta 3ª Vara, ficava desde logo suscitado o conflito negativo de competência.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a MMª Juíza aparentemente extrapolou os limites da matéria devolvida ao seu conhecimento por meio dos embargos de declaração, decidindo sobre matéria não embargada.Veja-se, ainda, que o autor popular não impugnou a decisão desta 3ª Vara que declinou da competência, nem tampouco arguiu qualquer questão nesse sentido àquele Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo. Ou seja, nem mesmo o autor apresentou qualquer impugnação ao trâmite do feito naquela Subseção Judiciária. Se o suposto prejudicado com o curso do feito em outra Subseção não manifestou qualquer dificuldade, não parece que o Juízo deva pressupor sua ocorrência.Assim, ainda que a questão da competência do Juízo seja matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, a solução então adotada é processualmente anômala e não atende sequer as finalidades que confessadamente procurou observar.Por tais razões, sendo certo que o conflito de competência já foi suscitado por aquele Juízo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia desta decisão, que servirá como razões adicionais deste Juízo.O ofício deverá ser instruído com cópias da inicial, de fls. 22-23 e 30-41.Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006261-97.2011.403.6103 - PIEMME PAFFONI S R I X MARCELO PAFFONI(SP245389 - CLARA DE FATIMA PIRES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc.Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, juntando aos autos versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, do contrato ou estatuto social e do passaporte que acompanham a petição inicial (fls. 13-15), adotando a mesma conduta quanto aos demais documentos em língua estrangeira que porventura venham a ser anexados aos autos posteriormente.Oportunamente à SUDP, para retificação do pólo passivo do feito, anotando-se UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que a Secretária da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no presente feito.Cumpridas as determinações acima, considerando que, da leitura da inicial, não é possível identificar risco de imediato perecimento de direito (ainda mais porque se trata de comprovação de importação de mercadorias ocorridas no ano de 2009), além da possibilidade de exibição do documento objeto dos autos pela ré, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9) - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 -**

ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0401206-57.1998.403.6103 (98.0401206-5)** - LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MARIA DE LOURDES DUARTE PACHECO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129669 - FABIO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003349-50.1999.403.6103 (1999.61.03.003349-1)** - HEZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Fls. 273-274: indicados os valores adequados à sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004230-41.2010.403.6103** - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos, etc.. Fls. 84-85: indicados os valores adequados à sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004958-82.2010.403.6103** - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Fls. 108-110: prejudicado, tendo em vista que já houve prolação de sentença (fls. 104-105). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4)** - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE X PERCY AGROPECUARIA LTDA

**DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0008121-70.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2)) CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 40-50, no prazo de dez dias, para réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007736-35.2004.403.6103 (2004.61.03.007736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X AUTO POSTO MAROLA LTDA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA E SP169802 - SILVIA MARA DE OLIVEIRA GURIAN) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos,I - Impugna o DNIT o valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. perito judicial (fls. 286/289), alegando, em síntese, ser excessivo se comparado aos valores fixados na Resolução CJF nº 558/07, que dispõe que os honorários periciais, na área de engenharia, devam ser fixados entre R\$ 140,88 e R\$ 352,20, em casos de assistência judiciária gratuita, bem como que não se tratou de perícia de grande complexidade.Observo, desde logo, que não é possível fixar os honorários à vista da tabela vigente para os beneficiários da assistência judiciária gratuita.Como é sabido, a referida tabela é elaborada de acordo com as disponibilidades orçamentárias da União, sendo aplicável em todo o território nacional, sem levar em conta as peculiaridades locais. Por tais razões, não há como pretender utilizá-la como parâmetro para os honorários periciais em ações em que a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Dessa forma, os honorários devem ser arbitrados levando-se em conta fatores relacionados com o trabalho a ser executado, o tempo despendido e das diligências necessárias para a conclusão da perícia.E, neste ponto, a impugnante tem razão quando argumenta que não se tratou de vistoria de alta complexidade, na media em que seu objeto foi apenas a verificação da distância entre Rodovia BR-101 e a área edificada.Assim, entendo que o valor dos honorários periciais provisórios (fixados às fls. 256), são suficientes para remunerar o trabalho do perito, razão pela qual converto os honorários provisórios em definitivos.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor depositado às fls. 250.II - Indefiro o pedido de intimação do perito para que esclareça se o mastro com a bandeira do posto (ou totem) foi ou não demolido (fls. 294), uma vez que tal diligência pode ser realizada por qualquer servidor do DNIT, além de se mostrar irrelevante para o julgamento da causa.III- Também não merece prosperar a dúvida levantada pela ré Companhia de Empreendimento São Paulo (fls. 303/305), em relação a precisão do resultado obtido com o uso do GPS, uma vez que o perito afirma que a distância obtida através das coordenadas cartográficas (UTM) é coerente com àquela obtida via trena (item 6.2 do laudo - fls. 274/275).Intimem-se e, após a juntada da via liquidada do alvará expedido em favor do perito, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000313-77.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DOS SANTOS CUSTODIO

Vistos etc..Fls. 38: providencie a Secretaria o desentranhamento requerido, contudo, somente dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF retirá-los no prazo de cinco dias.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005475-53.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CLAUDIO MARTINS DA SILVA e SEBASTIANA ISABEL DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine a manutenção na posse de imóvel urbano adquirido mediante contrato particular de compra e venda, financiado através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sustentam os autores, em síntese, que tiveram a sua posse turbada por ato praticado pela requerida, tendo em vista que receberam notificação extrajudicial comunicando que o imóvel onde residem foi arrematado/alienado por meio de execução extrajudicial, solicitando a desocupação no prazo de 10 (dez) dias.Esclarecem que obtiveram provimentos jurisdicionais nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0006151-11.2005.403.6103 e ação cautelar nº 0005271-19.2005.403.6103, que tramitaram nesta 3ª Vara, autorizando-os a continuarem pagando as prestações vencidas e vincendas do financiamento, além de ter sido determinada a abstenção da ré de proceder qualquer ato de execução extrajudicial. Referidas ações foram remetidas ao Tribunal Regional Federal, aguardando julgamento de recurso.Aduzem que, desde então vem pagando as prestações mensais do financiamento.A inicial veio instruída com documentos.Os autores foram intimados para juntar planilha de evolução do financiamento atualizada e cópia do contrato de financiamento, tendo sido deferido prazo suplementar para cumprimento.Às fls. 61-82, foram juntados os documentos requeridos, esclarecendo os autores que os valores depositados judicialmente não foram deduzidos do

montante da dívida, sendo que o valor da dívida é inferior ao montante depositado, motivo pelo qual reitera o pedido liminar.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, a turbação e sua data, bem como a continuação da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil).Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Observo, desde logo, que a simples notificação para desocupação não irá acarretar, por si, risco à posse do imóvel, já que se trata de providência que exige uma intervenção judicial.Além disso, há uma controvérsia relevante quanto à regularidade do financiamento, não solucionada com os documentos até aqui trazidos.Observa-se, de fato, que na ação de consignação em pagamento (2005.61.03.006151-8) foi reconhecida a quitação das parcelas devidas no período de janeiro de 2004 a setembro de 2005.De outro lado, na ação cautelar nº 2005.61.03.005271-2, determinou-se a suspensão dos atos de execução extrajudicial mediante pagamento das prestações vincendas do financiamento.É isto, especificamente, que não está demonstrado nos autos.O valor da dívida apontada na planilha de evolução do financiamento (R\$ 9.864,91) não é, em absoluto, o valor real do débito. O valor aí indicado diz respeito ao valor que supostamente remanesceria caso as prestações tivessem sido regularmente pagas, no prazo apropriado.Além disso, várias das prestações aparecem ali como quitadas em 17.10.2005. Ocorre que essa data é aquela em que houve a adjudicação do imóvel pelo credor. Não houve pagamento das prestações, portanto, mais quitação decorrente da adjudicação.Aliás, a planilha de evolução do financiamento contempla apenas 100 das 240 prestações pactuadas no contrato.Acrescente-se que não é possível verificar, a partir das guias juntadas aos autos, se os valores depositados correspondem aos efetivamente devidos.Remanesceria, apenas, o depósito de R\$ 10.075,00, comprovado por meio da guia de fls. 34.Ocorre que esse depósito foi realizado em 13 de julho de 2011, isto é, depois da notificação para desocupação do imóvel, o que reforça a suspeita de que os autores não tenham realizado o pagamento das prestações vincendas, tal como havia sido fixado como contracautela à suspensão da execução extrajudicial.Por tais razões, não há plausibilidade jurídica das alegações que imponha a concessão da liminar requerida.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002262-73.2010.403.6103** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIRADO X DAISY GUIRADO

Vistos etc..Fls. 149-185: considerando que a empresa comprovou seu interesse jurídico em intervir na ação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 5910**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007663-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007663-8)** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP193331 - CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN)

Trata-se de ação civil pública, em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP E COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, em que se pretende o cancelamento de cláusulas de não renovação automática das apólices de seguro de vida, revalidando os contratos extintos por força desta cláusula, bem como indenizando os consumidores nesta situação. Alega o requerente que houve diversas denúncias junto ao PROCON, em que os consumidores alegam violação dos seus direitos, decorrentes de contratação de planos de seguro de vida, cujos contratos eram cancelados com fundamento em cláusula que estabelece a não renovação do contrato após um ano de vigência. Aduz que foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, porém restaram infrutíferas. Assevera que esta previsão contratual prejudica o consumidor, que após anos de contratação, pagando suas mensalidades/anuidades, têm seus contratos unilateralmente rescindidos, quando ocorre a não renovação por parte da seguradora. Sustenta que esta previsão contratual fere os artigos 4º, 6º, 9º, 46, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69). Citada, a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, contestou o feito, alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a pretensão do autor leva à criação de um dever de contratar, o que viola os princípios da legalidade, da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, previstos na Constituição Federal. Ainda em preliminar de mérito, aduz a inadequação do meio processual eleito, alegando que a ação civil pública não se presta à tutela de direitos individuais homogêneos e disponíveis. Pelo mesmo motivo, alega que o autor é parte ilegítima. No mérito, sustenta a legalidade da cláusula contratual combatida prevê a extinção do contrato pelo advento do termo e não um cancelamento unilateral da apólice. Diz que a pretensão do autor acarretaria a alteração da natureza de um contrato por prazo determinado para contrato vitalício. Insurge-se também quanto ao pedido de indenização, assegurando que o ré agiu em conformidade com as normas contratuais, não podendo lhe imputar qualquer responsabilidade pelo ato danoso alegado (fls. 90-184). A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP apresentou sua contestação às

fls. 189-283, preliminarmente ao mérito alegou que a justiça estadual é incompetente para processar e julgar o feito, por se tratar a contestante de autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Diz, ainda, que o presente feito guarda relação de litispendência e/ou conexão com a Ação Civil Pública nº 2006.61.03.00.022711-3 em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo. Alega também a ilegitimidade ativa do autor, sob o argumento de que a presente ação tutela direitos individuais disponíveis. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o prazo de seguro coletivo é necessariamente determinado, pois se avalia o risco do grupo, o qual pode mudar sua composição ou seu perfil de risco ao longo do tempo, com reflexos no cálculo do prêmio ou na sua viabilidade econômica. Sustenta, portanto, a legalidade do direito à não renovação de contratos de seguro de vida, uma vez que não havendo sua renovação, a seguradora terá prestado a garantia a que se comprometeu pelo prazo de vigência anteriormente ajustado, a todo o grupo segurado, respondendo pelas indenizações que decorrerem da efetiva verificação dos sinistros individuais no curso dessa vigência. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, o autor protestou pela juntada de documentos, perícia e outras que se fizerem necessárias. A COSESP reiterou os termos da contestação. A SUSEP manifestou desinteresse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição oriundos da Vara Judicial da Comarca de São Sebastião, por força da decisão de fls. 358. Apontada a possibilidade de prevenção, foi determinada a realização de consulta automatizada, sobrevivendo as cópias de fls. 363-422, tendo sido afastada, naquela ocasião, possível litispendência com o processo apontado, uma vez que já havia sido prolatada sentença de mérito, porém, sem trânsito em julgado. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo afastamento das preliminares de litispendência e/ou conexão e de impossibilidade jurídica do pedido, arguidas nas contestações. Quanto ao alegado descabimento do meio processual eleito, a fim de esclarecer esta questão, requereu a expedição de ofício a COSESP para informar a relação a todos os contratos de seguro de vida individuais e coletivos, além de noticiar a forma de cálculo do valor do prêmio, o que foi deferido. Após diversas reiterações, foi juntada a resposta ao ofício às fls. 455-498, tendo sido dada ciência às partes. Alegações finais das partes às fls. 508-517 e 518. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 520-526). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas. De fato, conforme bem asseverado pelo representante do Ministério Público Federal, o processo nº 2006.61.03.00.022711-3, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, possui natureza declaratória, já que visava à declaração objetiva de ilegalidade de atos normativos do poder público, cujos efeitos da sentença são eminentemente declaratórios. Por outro lado, a presente ação tem natureza condenatória. Neste ponto, a sentença proferida naquela ação foi clara ao esclarecer que a presente ação civil pública não tem cunho condenatório, ou seja, não cabe nesta lide, examinar a licitude ou não das propostas feitas pelas seguradoras, após o advento do Novo Código Civil e demais atos normativos aqui discutidos. Asseverou a r. sentença, outrossim, a possibilidade de ajuizamento de ações individuais a fim de obter um pronunciamento acerca das cláusulas abusivas e rescisões unilaterais lesivas. A presente ação, por sua vez, cuida exatamente da questão suscitada pela Juíza sentenciante, a respeito da discussão do direito do consumidor lesionado. A natureza coletiva da presente ação, desta forma, não lhe retira a natureza condenatória. Ao contrário, trata-se de demanda que poderia ser tratada individualmente por cada um dos segurados, mas que estão sendo tuteladas de maneira coletiva. Tampouco a petição inicial é inepta, não havendo que se falar em inadequação do meio processual eleito ou ilegitimidade de parte. Consoante apregoa a doutrina e jurisprudência acerca da legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, tratando-se de nítida situação de substituição processual, o que se faz possível somente em caráter excepcional, deve ser demonstrada a pertinência temática entre as prerrogativas institucionais da Associação ou órgão público e o objeto da ação intentada. O PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, desta forma, possui legitimidade para o ajuizamento de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis e variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. No caso dos autos, considerando que a relação securitária é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor e, por outro lado, considerando-se a relevância dos contratos de seguro de vida, ora em discussão, não há como se afastar a legitimidade do Procon - cuja função institucional é justamente a defesa dos consumidores. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da causa. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o cancelamento de cláusulas que entende abusivas nos contratos de seguro de vida, pois prevêm a não renovação das apólices de seguros de vida por ato unilateral da seguradora, com fundamento no desinteresse destas seguradoras, mediante aviso prévio. Requer, portanto, a revalidação dos contratos dos consumidores que tiveram seus contratos cancelados em decorrência desta cláusula de não renovação, com o pagamento de indenização aos consumidores lesados. O contrato de seguro é previsto no artigo 757 do Código Civil, que o define como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes, licitude do objeto e forma prescrita em lei. Como todo contrato, é bilateral, em que ambas as partes contratantes adquirem direitos e obrigações. Por outro lado, a atividade securitária no Brasil acha-se sob o controle do Estado, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 073, de 21 de novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme acentuado no art. 1º que pronuncia que as operações de seguros privados praticadas no país estão submissas ao mencionado Decreto-lei. O citado Decreto-lei determina que cabe ao

Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, além de legislar sobre as normas correspondentes, bem como desempenhar a função fiscalizadora das operações no mercado nacional, a qual pode ser delegada à pessoas jurídicas criadas para tal finalidade. Por exemplo, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que regula a atividade securitária. Por sua vez, o seguro de pessoa, assim designado o seguro de vida no Código Civil de 2003, tem como objeto a vida e as faculdades humanas. Diferente do seguro de coisas, não possui caráter indenitário, pois o valor do dano é inestimável. O capital segurado é livremente estipulado pelo proponente e não mais pelas partes como no Código Civil de 1916. Colocadas tais premissas, resta analisar se as cláusulas de não renovação do contrato de seguro de vida adotadas pelas seguradoras, com base em regulamentação baseadas em normas da SUSEP, como, por exemplo, a Circular SUSEP nº 302/2005, são abusivas. Pois bem. Os seguros de pessoas podem ser estabelecidos por prazo determinado. Neste ponto, a apólice de seguro e o certificado individual deverão especificar o início e o fim de vigência do seguro. A apólice com prazo determinado poderá ser renovada automaticamente uma única vez, pelo mesmo prazo contratado anteriormente, conforme determinado pelo artigo 774 do Código Civil. As renovações posteriores deverão ser feitas, obrigatoriamente, de forma expressa. Nos seguros coletivos, a renovação que não implicar em alteração da apólice com ônus ou deveres adicionais para os segurados ou a redução de seus direitos, poderá ser feita pelo estipulante. A normativa da SUSEP, em consonância com a legislação civil, prevê que, caso a sociedade seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar aos segurados e ao estipulante mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias que antecedam o final de vigência da apólice. Portanto, em regra, é possível o cancelamento da apólice e a não renovação do contrato de seguro, por parte da seguradora, se a denúncia ocorreu no prazo estipulado. Por outro lado, referida orientação é aplicada para os contratos de seguro de vida estabelecidos por prazo determinado, devendo haver previsão contratual expressa nesse sentido. Nesse caso, manifestando com a devida antecedência o seu desinteresse pela não renovação do seguro de pessoas, não pode a seguradora ser judicialmente obrigada a manter a relação contratual. Estas conclusões encontram fundamento nos princípios que norteiam os contratos em geral, aí incluídos os seguros - e os seguros de pessoas, já que consoante os princípios da liberdade contratual e autonomia da vontade, as seguradoras, bem como o segurado, não seriam obrigadas a contratar e a manter a relação contratual se não houver interesse. Nesta linha de raciocínio, ainda que as disposições do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis às relações entre consumidores e seguradoras visando ao equilíbrio da relação contratual, a negativa de renovação de contrato anteriormente celebrado, observada a data de seu vencimento, não se apresenta abusiva, desde que previamente acordada pelas partes e comunicada pela contratante interessada. Portanto, tenho que não há ilegalidade na não renovação da apólice por parte da Seguradora antecedida de notificação prévia. Nesta seara, importante a observação feita pelo representante do Ministério Público Federal de que a presente ação questiona a legalidade das cláusulas previstas em contratos de seguro de uma companhia, a COSESP, com base em normas editadas pela SUSEP. De fato, pela fundamentação já expostas, referida orientação e consequente prática da seguradora em comento, por si, não estão em desconformidade com o ordenamento jurídico, já que embasadas no Código Civil, não afrontando, em contrapartida, a legislação consumerista. Entretanto, porventura poderá ser observada ilegalidade e/ou abusividade na prática efetiva do direito potestativo de não renovar o contrato de seguro de pessoas. Referida circunstância somente poderá ser aferida caso a caso, diante do caso concreto e da relação individual do segurado com a seguradora, o que se mostra incompatível com o meio escolhido pela parte autora. Contudo, não há empecilho para que eventuais lesões a direitos dos segurados (observada a especificidade do caso concreto) sejam discutidas individualmente e diante do Juízo competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0006870-90.2005.403.6103 (2005.61.03.006870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ZANDRO PAIVA AFONSO(PA012989 - JOAO DANIEL MACEDO SA E PA007183 - JOAO SA E PA003958 - RAUL FERREIRA SA FILHO)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista a anterior sucumbência do réu (fls. 102), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VALÉRIA MOREIRA, JOSÉ MAURO NUNES CALDERARO e CARLOS AUGUSTO MOREIRA, com o intuito de



obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 24.540,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam que os valores mencionados na inicial são exorbitantes e não correspondem aos devidos, em razão da cobrança do valor total do crédito, não tendo sido aplicada a cláusula 14.1 do referido contrato no que se refere à composição do saldo devedor. Questionam, ainda, a aplicação dos juros, requerendo a aplicação da Lei nº 12.202/2010. O pedido de liminar foi indeferido e designada audiência de conciliação. Audiência de conciliação (fls. 164). A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando intempestividade da resposta dos réus e requerendo a improcedência dos embargos. Manifestação dos requeridos às fls. 167-168, concordando com a proposta da CEF realizada em audiência, desde que sem a anuência de fiador. A CEF às fls. 171 discorda da condição imposta pelos requeridos. É o relatório. DECIDO. Acolho, em parte, a alegação de intempestividade dos embargos ao mandado monitório, mas apenas em relação à requerida VALÉRIA MOREIRA. De fato, o mandado de citação desta corré, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 17.8.2010 (fls. 70), de tal forma que os embargos oferecidos apenas em 15.10.2010 (fls. 76) o foram quando já decorrido, para esta corré, o prazo de 15 dias previsto no art. 1102B do CPC. Não assim quanto aos requeridos CARLOS AUGUSTO e JOSÉ MAURO, que sequer haviam sido citados. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste particular, que o Juízo não tem qualquer possibilidade de impor às partes os termos de eventual acordo a ser por estas celebrados. Assim, se os requeridos não querem (ou não podem) aderir à condição imposta pela CEF (a apresentação de fiador), não há como deliberar em sentido diverso. Quanto às questões de fundo, alegam os embargantes, de início, o descumprimento da cláusula 14.1 do contrato, que prescreve que, em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida de juros e demais encargos pertinentes. Dizem os embargantes que, por não ter sido concluído o curso, não poderia ser cobrado o valor total da dívida. Observo, todavia, que a planilha de fls. 45-49 indica de forma suficientemente clara que os valores cobrados ora dizem respeito à liberação financeira, isto é, aos valores já creditados, ora valores pagos pela aluna, ora aos acréscimos pactuados no contrato (juro mensal). Assim, não há que se falar em cobrança de valores ainda não creditados. Quanto aos juros cobrados, observo que o art. 5º da Lei nº 10.260/2001, determinou expressamente que seriam aqueles fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Tais juros, que eram de 9%, foram reduzidos a 3,5%, por força de Resolução do Conselho Monetário Nacional (nº 3777/2009). Ainda que esta Resolução tenha determinado que a nova taxa não se aplicaria aos contratos anteriores, essa regra está em manifesta oposição à própria Lei nº 12.202/2010, que, ao incluir um 10 no art. 5º da Lei nº 10.260/2001, prescreveu expressamente que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Como bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, trata-se de um favor legal concedido pela própria União, que é credora do financiamento em exame, de tal forma que não se pode invocar uma possível afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, por exemplo, é o julgamento da AC 200861000188750, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 25.3.2010, p. 352. Registrou-se, nesse mesmo precedente, que essa redução se aplica apenas a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010 (15.01.2010), não alcançando juros eventualmente vencidos antes dessa data, o que está correto. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a promover a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento em discussão, para que os juros sejam reduzidos a 3,5%, tanto no cálculo das prestações como no saldo devedor, para os valores vencidos a partir de 15.01.2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando, quanto aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002914-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNALDO SILVA DOS SANTOS X MARY EUSTAQUIA SIMOES COUTINHO DOS SANTOS(SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO E SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003434-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA SANTANA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ROSÂNGELA SANTANA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a requerida, na importância correspondente a R\$ 16.613,44, relativa a um alegado inadimplemento de dois contratos de crédito rotativo (035101950100000695 e 035108000000254223). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a requerida

apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, que a CEF não comprovou ter liberado os valores emprestados em conta corrente, não tendo havido também prova da existência de carta ou notificação amigável para pagamento da dívida cobrada. Impugnados os embargos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Instada a juntar os extratos bancários em que demonstrado o crédito dos valores emprestados e cobrados neste feito, a CEF manifestou-se às fls. 61-67, dando-se vista à requerida (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Alega a requerida, em síntese, que a CEF não teria comprovado a liberação dos valores cobrados nesta ação. Os documentos anexados aos autos pela CEF mostram que os empréstimos foram contraídos na modalidade crédito direto, devidamente creditados na conta corrente da requerida, conforme os extratos de fls. 65-67. No que se refere à alegada falta de notificação prévia, verifica-se que o contrato a dispensa, ao prever o vencimento antecipado da dívida no caso de impontualidade. Trata-se de consequência lógica da regra do art. 397, caput, do Código Civil (O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor), que reproduz, em essência, o art. 960 do Código Civil de 1916. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor (RESP 453609, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 10.3.2003, p. 200). Não tendo a requerida apresentado qualquer outra impugnação quanto aos valores exigidos, impõe-se reconhecer a improcedência dos embargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores os valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003439-38.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO TEIXEIRA SANTOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 42-43), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004787-91.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEWTON OG PINOTTI X SILVIA HELENA DE ANDRADE PINOTTI

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 25-26), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003184-80.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-39.2011.403.6103) CONSULFER COM/ DE FERRO NOVOS E USADOS LTDA ME X DEUSDEDITE ABREU DO ROSARIO X ANA LUCIA WIDMER ABREU X SHEILA WIDMER ABREU(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CONSULFER COMÉRCIO DE FERROS NOVOS E USADOS LTDA., DEUSDITE ABREU DE ROSÁRIO e ANA LÚCIA WIDMER ABREU propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000711-39.2011.403.6103. Alegam as embargantes, em síntese, a inépcia da inicial da execução, por falta de interesse processual, já que o documento que embasou a execução não teria a eficácia de título executivo. Acrescentam que a cédula de crédito bancário só adquire essa qualidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, quando acompanhada dos extratos de conta corrente que discriminam as parcelas utilizadas do crédito aberto. No mérito, aduzem que a falta desses extratos impede a apuração do débito real, assim como a forma de capitalização de juros e a taxa real aplicada ao caso concreto. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada não apresentou impugnação no prazo legal (fls. 19-20). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora a CEF não tenha apresentado resposta a estes embargos, não há elementos que permitam um juízo de procedência do pedido aqui deduzido. De fato, o título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 09-18), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inépcia da inicial da execução é improcedente. Não se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. Tampouco é procedente a alegação de que haveria um contrato principal (fls. 26-30 dos autos da execução) e um contrato acessório (de renegociação). A referida renegociação é uma verdadeira novação, razão pela qual o instrumento que a materializou tem autonomia para, por si só, aparelhar uma execução, mesmo que o contrato renegociado não fosse um título

executivo. Não há, ainda, nenhuma irregularidade que impedisse as executadas de verificar a correta aplicação dos encargos previstos no título executivo. O valor da dívida, com o desconto oferecido na renegociação, era de R\$ 103.844,00 em 01 de junho de 2009. Sobre o saldo devedor incidiram os encargos previstos na cláusula terceira (TR mais taxa de rentabilidade de 2,22% ao mês). Para o caso de impontualidade, a cláusula décima do contrato prevê a aplicação da variação do CDI (a comissão de permanência), mais taxa de rentabilidade de até 10% e juros de mora de 1% ao mês. A planilha que instruiu a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, sem juros de mora (fls. 34-36). Vê-se, portanto, que não há qualquer dificuldade, por parte das embargantes, em verificar a correção aplicação dos encargos contratuais, daí porque sua impugnação, quanto ao mérito, é também improcedente. Não se tem, portanto, ao menos no que se refere à matéria efetivamente controvertida, nenhuma ilegalidade que possa ser reconhecida. Assim, inclusive por aplicar ao caso a orientação contida na Súmula 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), impõe-se firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Providencie a Secretaria a juntada, nestes autos, de cópias de fls. 09-36 dos autos da execução. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005597-66.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6)) SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP183655 - DANIEL ALVES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face do Ministério Público Federal, distribuído por dependência aos autos da Ação Pauliana nº 0001535-51.2009.403.6103, com a finalidade de manter a embargada na posse de imóvel de sua propriedade. Aduz a embargante que adquiriu de BASILE EMMANUEL GARAKIS e sua esposa, uma área de 1.539 m<sup>2</sup>, devidamente registrado na matrícula nº 7.438, adquirida originariamente da empresa GETAR INCORPORAÇÃO LTDA. Alega que referido negócio jurídico foi desconstituído, anulando-se o respectivo registro da matrícula imobiliária, por meio de sentença proferida nos autos da mencionada ação paulina, na qual foi incluída no pólo passivo, oferecendo a respectiva contestação. Sustenta sua legitimidade ativa, com fundamento no artigo 1.046, 2º do Código de Processo Civil, bem como a procedência do pedido, em razão da sua condição de terceiro subadquirente de boa-fé. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar legitimidade ativa para a embargante. A sentença proferida nos autos da ação pauliana (Proc. 0001535-51.2009.403.6103), que tramitou perante esta Vara, com relação à legitimidade passiva da empresa Soldart LTDA, ora embargante, para aquela ação, decidiu que: Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Soldart LTDA. Conforme informado pelo oficial titular do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a empresa ré é proprietária do imóvel sob matrícula 7.438. Importa considerar que um dos pedidos constantes da inicial é a anulação do registro da citada matrícula. Portanto, deve a ré Soldart LTDA permanecer no pólo passivo do presente feito, já que será atingida pelos efeitos da coisa julgada no caso de procedência da ação. Verifica-se, portanto, que a pretensão ora veiculada pela embargante já foi analisada na citada ação, já que foi parte legítima para figurar no polo passivo daquela demanda. Como é sabido, a legitimidade para o ajuizamento da ação de embargos de terceiro é daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. Portanto, conforme já visto, sendo a embargante parte legítima da ação pauliana, na qual, inclusive, teve oportunidade de defesa, há afastamento da legitimidade para a propositura dos presentes embargos. No mais, acaso não haja concordância da embargante com o teor da decisão proferida naqueles autos, deve a mesma se valer do recurso apropriado. Ausente, desta forma, uma das condições da ação, consubstanciada na legitimidade de parte, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000579-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000579-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 88-90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003424-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003424-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X DIEGO SANTOS VIEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)**

Homologo a transação celebrada entre a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e DIEGO SANTOS VIEIRA, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000694-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COLEGIO DEFERENCIAL S/C LTDA X FABIO LUIZ TOSETO FRANCA X GILDETE LODUCCA FRANCA X MANOEL MARTINS CORREA NETO X DEBORAH GODOY MARTINS CORREA**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 60-61 e 63), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000834-22.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAQUIM AMISTERDAM DE SOUZA**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 41), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001168-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.BROM DE ALMEIDA E CIA LTDA ME X RODOLFO BROM DE ALMEIDA X RAQUEL BROM DE ALMEIDA**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 71), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000573-57.2011.403.6103 - ANNA BENEDITA DA SILVA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual a requerente alega ser titular. Sustenta a autora que requereu administrativamente, várias vezes, os documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que sustenta ausência do periculum in mora. Requer que a autora forneça dados da conta poupança para que forneça os extratos. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação, afirmando que já forneceu sua qualificação completa. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à requerente que fornecesse número da conta e da agência bancária, bem como de qualquer documento comprobatório acerca da conta. À fl. 21 a requerente forneceu o número da agência bancária. Renovada a intimação da CEF, esta se manifestou às fls. 24-25. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão seriam documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exhibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, todavia, verifica-se que a CEF afirma a necessidade do fornecimento dos dados bancários, tendo em vista que, sem eles não tem como constatar se a autora foi titular de caderneta de poupança no período em questão. Embora já tenha decidido em sentido diverso, uma reflexão renovada sobre o tema impõe reconhecer a improcedência do pedido de exibição. De fato, diante dessas afirmações tão categóricas da instituição financeira e não tendo a autora produzido uma só prova de que foi titular de caderneta de poupança no período reclamado, ou em qualquer período, não há como compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exhibir os extratos em questão. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. I. Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de diferença de correção monetária, oriunda dos Planos Econômicos. II. Cerceamento de defesa não configurado. Na inicial, o requerente alega não possuir extratos, contratos e tampouco o número da conta-poupança, daí

porque a prolação da sentença logo após a contestação não lhe trouxe prejuízo. III. A instituição financeira afirmou não ter localizado nenhuma conta a partir dos dados fornecidos, alegação não desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus de provar. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte. IV. A ausência de elementos probatórios das alegações fáticas aduzidas na inicial não permite aferir se o autor faz jus ao direito invocado. Portanto, inobservado o pressuposto do *fumus boni iuris*, não se justifica a concessão da medida. V. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 200760020023059, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJ 03.02.2009, p. 631). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)** - FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116-119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004936-87.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2011, às 14h20min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente a requerida. Pela Caixa Econômica Federal - CEF, compareceram a Advogada, Dra. MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, OAB/SP n 160.834, bem como o senhor DIEGO ROSSATO GOULART, na qualidade de preposto da CEF, protestando por juntada da carta de preposição. Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera, ante a ausência da requerida. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Tendo em vista que não foi obtida a conciliação, passo a proferir a seguinte sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GRAZIELLY ARAÚJO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as parcelas de nº 26 a 34, vencidas, respectivamente, nos meses de setembro de 2010 a maio de 2011, bem como as taxas de condomínio vencidas em setembro de 2009 e de agosto de 2010 a janeiro de 2011, relativas ao arrendamento. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido liminar foi deferido (fls. 35-36), postergando-se o cumprimento do mandado para depois desta audiência. Citada, a requerida não ofereceu resposta no prazo legal. É o relatório. DECIDO. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com opção de compra do imóvel, está submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.188/2001 (e alterações posteriores), que, em seu art. 9º, estabelece expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso específico dos autos, constata-se que a requerida foi notificada extrajudicialmente a respeito da dívida em aberto, sem que tenha promovido o pagamento dos encargos em atraso. Está caracterizado, portanto, o esbulho possessório, que impõe a procedência do pedido de reintegração de posse. É também procedente o pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da ocupação ilegal, que arbitro no valor correspondente à soma das taxas de arrendamento e das despesas condominiais não adimplidas, devidas até a data em que consumada a reintegração. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a reintegração definitiva da CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Condene a requerida, ainda, a indenizar a CEF pelas perdas e danos decorrentes da ocupação indevida, no valor correspondente às taxas de arrendamento e das despesas condominiais não pagas e devidas até a data em que efetivada a reintegração. Condene a requerida, ainda, a ressarcir as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. P. R. I. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**Expediente Nº 5916**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001035-14.2011.403.6103** - JOAO DA SILVA MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a duas intervenções cirúrgicas (em 01.8.2008 e em 19.02.2009), em função do deslocamento de retina e do agravamento do seu quadro de catarata, ambos ocorridos em julho de 2008. No entanto, as cirurgias tiveram resultados infrutíferos e, atualmente o autor se encontra com a visão muito comprometida (quase cego), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.3.2009, sendo concedido até 19.3.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 76. Laudo médico judicial às fls. 79-82. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor teve deslocamento de retina, apresentando quadro clínico estável, cuja acuidade visual não o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Consignou que o autor está atualmente trabalhando em período integral. Afirmou o senhor perito que o autor faz acompanhamento médico regularmente. A conclusão que se impõe é que o autor já teve seu amparo pelo INSS, quando realizou cirurgia oftálmica em olho esquerdo, no ano de 2008, permanecendo em gozo de auxílio-doença por dois meses, recuperando sua capacidade para o trabalho depois do pós-operatório. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de restrição física, esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001178-03.2011.403.6103** - ROSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora do vírus HIV desde 13.10.2008, com várias baixas de resistência, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS cessou o pagamento de seu benefício auxílio-doença em 15.01.2011 sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Alega ter dificuldades para ser admitida em um trabalho por conta de sua doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 44-47. Laudo médico judicial às fls. 49-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de mimatose uterina e vírus HIV. Relatou o Sr. Perito que a autora apresentou-se para a perícia em regular estado geral, alegando sangramento uterino há 38 dias e que está no aguardo de agendamento de cirurgia pelo SUS. Observou o Sr. Perito que, para a atividade exercida pela autora, qual seja, manicure, as doenças que a acometem não geram incapacidade para o exercício de seu trabalho. Acrescenta, em resposta ao quesito nº 04 do Juízo (fls. 51), que, com relação ao vírus HIV, a contagem do CD4, exame feito para contagem de glóbulos brancos, descaracteriza incapacidade. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 46-47). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001335-73.2011.403.6103** - ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de traumatismo crânio-encefálico (TCE) e T. C. crânio (CID S 06.5 e S 06.6), em função de um atropelamento ocorrido em 08.4.2010, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, tendo requerido novamente o benefício em 16.12.2010, indeferido por ter sido considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 33-36. Laudo médico judicial às fls. 39-41. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora teve um traumatismo crânio-encefálico (TCE), decorrente de um atropelamento enquanto andava de bicicleta. Não foi observada, todavia, qualquer incapacidade para o trabalho. O perito afirmou que o exame físico está dentro da normalidade, não tendo sido observada qualquer alteração no sistema nervoso central. Acrescentou que a autora nega a ocorrência de qualquer crise convulsiva nos últimos três meses, daí porque não verificou a existência de incapacidade. Observo, efetivamente, que sequer o discreto déficit de equilíbrio que havia sido constatado na perícia administrativa foi identificado pelo perito judicial, circunstância que reforça as conclusões segundo as quais houve tratamento efetivo da doença. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, não houve sequer a constatação de doença, portanto não é possível assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001449-12.2011.403.6103 - MARIA HELENA ALVES (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica - HAS, diabetes mellitus e queixa de lumbalgia, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Acrescenta que sente fortes dores que realmente impedem a realização de qualquer trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 66-69. Laudo médico judicial às fls. 70-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e lombalgia, sendo que as duas primeiras doenças estão controladas, com acompanhamento regular em ambulatório médico. Do exame físico realizado no dia da perícia conclui-se que a autora encontrava-se em regular estado geral, pressão arterial normal e movimentos livres sem qualquer alteração. Observou o Sr. Perito que a autora caminhou normalmente até a sala da perícia e que não teve problemas em abaixar-se para retirar as suas sandálias. O Sinal de Lasague, exame utilizado para demonstrar anormalidades da coluna vertebral, resultou negativo bilateralmente. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 66-68), valendo também observar que sequer o atestado médico apresentado pela autora, emitido em 27.4.2010 (fls. 15), recomenda seu afastamento do trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0002306-58.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS). Afirma, ainda, ser portador de hipertensão essencial (I 10), e hepatite C crônica, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, a partir de 2006, sendo o último cessado em 15.02.2009. Acrescenta que

fez vários requerimentos administrativos após a cessação, sendo todos negados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 49-65. Laudo pericial judicial às fls. 67-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de AIDS, apresentando resultados de exames que descaracterizam a incapacidade laborativa (CD4 = 573: resposta satisfatória ao tratamento (fls. 23)). Acrescentou o Sr. Perito que, atualmente, o autor não apresenta nenhuma infecção oportunista, apresentando-se para a perícia em estado geral regular, sem alterações no resultado dos exames físicos. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 49-65), valendo observar que, após a cessação do pagamento do benefício ao autor, a partir de 2009, conclui-se que ocorreu uma evolução do quadro de saúde estável, com boas respostas terapêuticas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005445-18.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como comprometimento segmentar do miocárdio em parede inferior, hipertrofia do ventrículo esquerdo de grau moderado, insuficiência mitral de grau discreto e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo em segundo grau, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 27.4.2010, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 91-94. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor foi portador de alterações coronarianas, tendo sido submetido a uma angioplastia em fevereiro de 2011. Extrai-se do laudo pericial que o tratamento foi eficaz, de tal forma que as alterações coronarianas não mais subsistem. Acrescentou que o autor apresenta válvula mitral competente, aduzindo que o autor se limita a fazer uso atual de medicação, sem repercussões quanto à sua capacidade para trabalhar. A conclusão que se impõe é que o autor foi beneficiário do auxílio-doença por mais de dois meses, quando em recuperação da angioplastia e, assentada sua recuperação para o trabalho, nenhum benefício deve ser deferido. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005490-22.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DE MELO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de sintomas psicóticos (alucinação auditiva) com inquietações, além de sintomas depressivos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.6.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 33-38. Laudo judicial às fls. 40-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze)



contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de depressão em tratamento já há algum tempo. Durante o exame clínico o autor apresentou-se com pragmatismo e iniciativa preservados, sem qualquer alteração que encaminhe a um diagnóstico de incapacidade. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que o autor: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoperceptivos durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Verifica-se, ainda, que o autor havia proposto ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Osasco, que igualmente afastou a existência de incapacidade para o trabalho. O novo indeferimento do benefício importa alteração da causa de pedir, daí porque não se pode falar em coisa julgada que impeça o processamento desta ação. Mas se trata de fato que reforça as conclusões da perícia aqui realizada. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005538-78.2011.403.6103 - CARLOS MANUEL RAMOS SARDINHA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos psíquicos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que o INSS indeferiu todos os pedidos administrativos sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 33-41. Laudo médico judicial às fls. 43-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de depressão, atualmente em tratamento clínico. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que o autor: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoperceptivos durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. É especialmente relevante a afirmação do perito, segundo o qual o autor mantém a iniciativa e o pragmatismo preservados, indicadores seguros de que a depressão de que é portador está controlada. Também acrescentou que os fatores estressores (desencadeantes do quadro depressivo) ocorreram há oito anos, daí porque realmente não há um verdadeiro quadro incapacitante. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 33-39), das quais se extrai, particularmente, que o autor declarou estar com dificuldade de arrumar emprego, observando-se, também que há um problema sócio econômico predominado. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença da depressão, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005576-90.2011.403.6103 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilose (CID M 47.9), estenose da coluna vertebral (CID 48.), cervicálgia (CID M 54.1), entre outras doenças ortopédicas,

razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 28.7.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 65-67. Laudo judicial às fls. 69-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de espondilose, estenose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, cervicalgia e compressões das raízes e dos plexos nervosos dos discos intervertebrais. Não houve, entretanto, a constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma o perito que o requerente se encontrava eufórico, anictérico, acianótico, normotenso, normocorado e normohidratado, não tendo sido constatada nenhuma anormalidade ou irregularidade que possa justificar a incapacidade para o trabalho. Afirma ainda que o exame físico e testes para coluna foram negativos, inclusive o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas durante as perícias administrativas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005656-54.2011.403.6103 - CREMI MARIA DOS REIS DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente e episódio atual grave sem sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.5.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 91-96. A parte autora impugnou a nomeação do perito, que foi indeferida. Laudo médico judicial às fls. 108-114. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta doença incapacitante, tendo sido considerados o exame clínico e os laudos médicos administrativos. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que a autora: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. O perito também afirmou que a pericianda apresenta tratamento para depressão há longa data. No momento, a pericianda apresenta-se orientada, lúcida, responde adequadamente os questionamentos, quando pressionada consegue adequadamente responder as questões, com iniciativa e pragmatismo bastante preservados. Tais conclusões estão em consonância com as últimas perícias realizadas pelo INSS no ano de 2011. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005885-14.2011.403.6103 - JORGE BOSCO DECARIA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de

diversos problemas de saúde, tais como espondilopatia degenerativa, protusão discal no nível L5S1, discopatia degenerativa lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença 18.6.2011, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 40-41. Laudo médico judicial às fls. 43-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta espondiloartropatia de caráter degenerativo, porém, afastou a hipótese da incapacidade. O perito observou que as alterações apresentadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar as queixas da autora. Não foram observados déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, nem qualquer restrição na mobilidade articular. O perito tampouco verificou a presença de radiculopatias. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de espondiloartropatia degenerativa, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005910-27.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID 10 - F192), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em janeiro de 2011, sendo concedido, com data de cessação prevista para o dia 06.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 34-48. Laudo médico judicial às fls. 49-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é viciado em álcool e drogas, não havendo, no momento, sinais de intoxicação, afirmando o autor, durante o exame clínico, que está sem o uso destes entorpecentes há 7 meses. Dos exames físicos efetuados durante a perícia, conclui-se que o autor apresentou-se em bom estado geral, não aparentando nenhuma disfunção ou alterações de ordem neurológica ou articular. Acrescenta o Sr. Perito que o autor sofreu um trauma encefálico, em fevereiro de 2011, encontrando-se totalmente recuperado, sem sequelas neurológicas. Conclui, portanto, o Sr. Perito, que não há doença incapacitante atual. Constato, a respeito do assunto, que o autor se submeteu a sucessivas perícias administrativas. No exame realizado em 13.01.2010, foram diagnosticados os referidos transtornos mentais decorrentes do uso de múltiplas drogas, concluindo-se pela incapacidade para o trabalho. Essa conclusão foi reafirmada nos exames realizados em 03.02, 26.3, 26.4, 14.7 e 17.8.2010, anotando-se, em vários deles, a presença de dependência química e necessidade de afastamento do trabalho para controle dos sintomas de abstinência. Nos exames seguintes, considerou-se superada a necessidade de afastamento do trabalho. O benefício foi novamente deferido a partir de março de 2011, em razão de um traumatismo cerebral focal, registrando-se que o autor foi vítima de agressão física, tendo permanecido em internação hospitalar por cinco dias. O auxílio-doença foi mantido até que se o autor apresentou um exame neurológico normal, que resultou na constatação da capacidade para o trabalho. A comparação dessa evolução clínica com as conclusões do perito judicial permite ver que o autor realmente é portador de transtornos mentais decorrentes do uso de drogas, tendo ainda sofrido o trauma craniano. Quanto aos primeiros, a constatação de abstinência havia sete meses, sem sinais de intoxicação atual ou recente, realmente mostra que houve evolução favorável do quadro clínico e, embora não seja possível afirmar que o autor tenha se curado da doença, ela está suficientemente controlada. O perito também constatou que houve recuperação completa do trauma encefálico ocorrido em fevereiro de 2011, daí porque, com acerto, indicou não haver incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006010-79.2011.403.6103 - SONIA CANDIDA DOS SANTOS LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofria com crises epiléticas antes de filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, porém, estas estavam controladas por medicamentos. Narra que, após trabalhar durante anos, começou a apresentar crises epiléticas com maior frequência, havendo assim, o agravamento da doença, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.9.2009, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 75-76. Laudo médico judicial às fls. 79-84. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia desde a adolescência, porém, em controle medicamentoso eficiente, não havendo evidências de descontrole em suas crises, afastando a hipótese de existência de incapacidade. Verifica-se, de fato, que sequer os atestados anexados à inicial sugerem essa necessidade de afastamento do trabalho, muito menos confirmam as alegações de que a frequência das crises foi se agravando progressivamente, como alegado na inicial. Constata-se que, na perícia administrativa realizada em 04.10.2010, a autora exibiu um relatório da médica que a assiste, indicando que a última crise teria ocorrido em janeiro de 2009, o que confirma as conclusões da perícia judicial a respeito. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006118-11.2011.403.6103 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como leiomiomas múltiplos subserosos e intramurais do corpo uterino, endométrio de padrão secretor, cistos foliculares benignos do ovário direito, trompa uterina direita com focos de congestão vascular, adenomiose e ovário direito com volume aumentado, contendo dois cistos, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 26.3.2011 a 01.6.211, cessado por alta programada, mas sem que houvesse recuperado sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-48. Laudo médico judicial às fls. 50-68. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que as doenças, as quais a autora diz ser portadora, encontram-se tratadas. Relata o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 01 da parte autora, que o exame apresentado pela autora às fls. 20 faz menção a achados sugestivos de adenomiose, o que, às fls. 23, no resultado do exame anatomopatológico, não houve confirmação. Acrescenta que a autora foi portadora de leiomiomas múltiplos e trompa uterina direita com focos de congestão vascular, porém foi submetida a histerectomia (retirada do útero) e foi curada. Em resposta ao quesito nº 04 do juízo, o perito esclarece que a patologia gerou incapacidade à época do acometimento e também quando a autora foi submetida à cirurgia, informações que se coadunam com os laudos administrativos apresentados. De fato, o laudo da perícia administrativa realizada em 05.4.2011 (fls. 47) atesta que a autora se encontrava em pós-operatório de histerectomia e ooforectomia, razão pela qual o benefício foi então deferido. Na próxima avaliação, ocorrida em 01.6.2011, constatou-se plena recuperação cirúrgica, anotando-se que a autora apresentada abdômen doloroso à palpação, mas sem sinais de herniação ou complicações da cirurgia (fls. 48). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face

do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

**0006119-93.2011.403.6103 - MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como bursite subacromial/subdeltoíde, tendinose e roturas intrassubstanciais e insercioanais do supraespinhal, entre outras doenças de origem ortopédica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 26.5.2011 a 30.6.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 60-61. Laudo judicial às fls. 63-84. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de acromio tipo II de Morrinson e Bigliani, lordose fisiológica, degeneração discal e alterações degenerativas. Através das evidências apresentadas nos estudos anexados ao laudo pericial concluiu o Sr. Perito que a doença no ombro da qual a autora é portadora seria apenas uma variação anatômica que acentua-se com a idade. Quanto à lordose fisiológica, afirma o Sr. Perito que esta não possui nenhum significado clínico. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a determinação de fls. 27/verso, esclarecendo o ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006181-36.2011.403.6103 - FRANCISCA GONCALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 12.9.2009, que lhe acarretou sequelas irreversíveis e debilidade permanente da articulação do ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido diversas vezes beneficiária de auxílio-doença, sendo seu último benefício cessado em 30.11.2010. Diante disso, realizou pedido de prorrogação, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter feito ainda, pedido de reconsideração em 06.01.2011, que também foi indeferido, sob a mesma alegação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 86-90. Laudo judicial às fls. 92-95. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve uma luxação acromio clavicular em setembro de 2009, tendo sido submetida à cirurgia em 01.10.2009. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma o perito, que a requerente. Afirma o perito que a autora se encontrava eupnéica, anictérica, acianótica, normocorada e normohidratada, não tendo sido constatada nenhuma anormalidade ou irregularidade que possa justificar incapacidade ao trabalho. O perito acrescentou que a luxação foi devidamente tratada com a cirurgia, seguida por fisioterapia, não havendo incapacidade. As conclusões do perito são compatíveis com as firmadas no âmbito administrativo. Na perícia realizada em 15.12.2010, por exemplo, nota-se que, apesar das queixas algícas constatou-se que a autora tinha movimentação passiva realizada sem problemas. Observou-se, ademais, que a autora tinha força e massa muscular conservadas, o que representa indício seguro de que os sintomas dolorosos não são de extensão suficiente para significar verdadeira incapacidade. Já no exame realizado em 18.01.2011, observou-se que a autora enfatiza muito sua dor pós operatória há quase 2 anos, acrescentou-se que, quando não observada, movimentava o MSE [membro superior esquerdo] livremente sem apresentar sinais de dor (fls. 89-90). Tais afirmações, aliadas às conclusões do perito judicial, são suficientemente relevantes para afastar a existência de incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha

sido constatada a presença de luxação, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006106-94.2011.403.6103** - WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de moto em meados do ano de 1999, razão pela qual foi internado, tendo passado por cirurgias em razão de fratura do fêmur e patela direita, tendo iniciado o processo de recuperação com intensas sessões de fisioterapia e acompanhamento médico. Narra que, mesmo depois de anos de tratamento, seu quadro de saúde está consolidado com uma situação incapacitante, conforme demonstra atestado médico. Alega que o INSS se recusa em conceder qualquer benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 31-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor teve fratura em 1999, que no momento está consolidada. Afirma o perito, que o requerente apresenta hipotrofia do vasto lateral e quadríceps direito em relação ao lado esquerdo, com redução de mobilidade nos últimos 30 graus de flexão do joelho esquerdo. Concluiu o perito, todavia, que tais restrições não afetam o desempenho da profissão do requerente. Em resposta ao quesito 5, formulado pelo autor às fls. 07, o perito afirma que o autor possui condições de permanecer em pé por um longo período. Em sua conclusão, o perito afirma que houve incapacidade temporária (em 1999, após o acidente de moto - resposta ao quesito 7 do juízo), mas o autor foi operado na época da lesão, estando curado das fraturas. Desta forma, ainda que o perito não tenha respondido ao quesito 14 do Juízo, o laudo pericial deixa claro que, embora o acidente sofrido pelo autor, tenha deixado sequelas consolidadas, estas não acarretaram redução da capacidade laborativa do autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5919**

#### **ACAO PENAL**

**0009875-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009875-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON DOS ANJOS SOARES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Vistos, etc.. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 155, cujas razões recursais encontram-se acostadas às fls. 156/158, por intempestivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada por este Juízo às fls. 144-147/versos. Após, voltem-me conclusos para ulteriores determinações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012596-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012596-0)** - DEBORA BENEDITA MATTIAZO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação -

SFH firmado em 13/06/1989, sendo que o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, nos termos da sentença de fls. 486/490. A fls. 493/494, as partes noticiaram a formalização de acordo extrajudicial quanto ao contrato objeto desta demanda, manifestando a parte autora sua renúncia ao direito em que se funda esta ação e requerendo a extinção do processo nos moldes do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. No mesmo instrumento as partes renunciaram ao direito de recorrer, bem como informaram que as custas judiciais e honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela parte autora e, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos, recebo a manifestação de fls. 493/494 como renúncia das partes ao direito de interpor recursos e, nada mais havendo a ser discutido nos autos, DETERMINO o seu arquivamento definitivo. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado. Cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos.

**0008289-17.2011.403.6110 - LAURO TONON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LAURO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.000,00. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL

MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida estimou em R\$ 1.500,00, consoante aponta às fls. 07; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.000,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0008301-31.2011.403.6110 - JORGE LAURO DA SILVA (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário limitado ao teto, sob diversos fundamentos declinados na exordial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que ao réu seja ordenada a imediata implantação/ revisão com observância dos tetos majorados e estabelecidos após a concessão de seu benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004566-29.2007.403.6110 (2007.61.10.004566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012596-0)) DEBORA BENEDITA MATTIAZO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH firmado em 13/06/1989, sendo que o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, nos termos da sentença de fls. 122/124. A fls. 127/128, as partes notificaram a formalização de acordo extrajudicial quanto ao contrato objeto desta demanda, manifestando a parte autora sua renúncia ao direito em que se funda esta ação e requerendo a extinção do processo nos moldes do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. No mesmo instrumento as partes renunciaram ao direito de recorrer, bem como informaram que as custas judiciais e honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela parte autora e, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos, recebo a manifestação de fls. 493/494 como renúncia das partes ao direito de interpor recursos e, nada mais havendo a ser discutido nos autos, DETERMINO o seu arquivamento definitivo. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado. Cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 1734

### CARTA PRECATORIA

**0007672-57.2011.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINEI BORGHI DE MOURA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-01798/11 OFÍCIO nº 1285/2011-CR 1. Designo para o dia 04 de outubro de 2011, às 15h30min a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído e em regime de plantão, da testemunha arrolada pela acusação LUIZ FERNANDO PACE, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. (mandado 3-01798/11)2. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, em regime de plantão. (ofício nº 1285/2011-CR - nº 3-01799/11)3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício.4. Se, atualmente, estiver lotado em unidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desse caso, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01798/11 e Ofício nº 1285/2011-CR (à DPF/Sorocaba).

### ACAO PENAL

**0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu ANTONIO FRANCISCO para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Abra-se vista à defesa do réu BRAZ ANTONIO LUCCHI, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

**0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

**0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR X YEDA ANIS SALOMAO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 324/2011 (-) Em razão da renúncia dos defensores da ré Yeda (fls. 401), depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de LARANJAL PAULISTA/SP as providências necessárias à intimação da ré YEDA ANIS SALOMÃO para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe o atual endereço da testemunha Dorival Becca (fl. 397). Solicita-se ainda ao oficial de justiça que indague à ré Yeda se possui condições de constituir defensor nos autos. Do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Solicita-se ainda o cumprimento no prazo de 30 dias. 2-) Fl. 403: Será apreciada oportunamente. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intimem-se. Cópias deste despacho servirão como Carta Precatória nº 324/2011 (à Comarca de Laranjal Paulista/SP).

**0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às defesas dos réus, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 358/2011(-) Fl. 463: Para se evitar eventual alegação de prejuízo aos réus, entendo que seus interrogatórios deverão ser realizados após a oitiva da testemunha Thiago Cardoso Seabra arrolada pela defesa de Esmail de Melo.2-) Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR a realização de audiência para oitiva da testemunha THIAGO CARDOSO SEABRA , arrolada pelo réu Esmail de Melo. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a nomeação de defensor ad-hoc caso os defensores constituídos não compareçam ao ato judicial.3-) Intimem-se os réus LUCIANO AMELIO DOS SANTOS , VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA , MARCIO MARIANO DOS SANTOS , ESMAIL DE MELO , ALEX SANDRO PEREIRA , RODRIGO DOS SANTOS SILVA , RAFAEL CAMARGO e CEZAR VALERIO DA SILVA , e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição da carta precatória.4-) Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOÃO PAULO FADINI, conforme requerido pela defesa do réu Esmail de Melo.5-) Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, solicitando o sobrestamento da carta precatória nº 0011548-30.2011.403.6139 até o cumprimento do ato judicial deprecado à Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 358/2011.

**0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista os documentos apresentados pelos réus a fls. 797/818. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO)

Providencie a secretaria a inclusão do nome do defensor do réu no sistema de acompanhamento processual (AR-DA). Fl. 168: Ciência ao réu e seu defensor constituído acerca da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Botucatu/SP (autos da carta precatória nº 089.01.2011.011924-9 - controle nº 1006/2011). Intime-se.

**0001178-84.2008.403.6110 (2008.61.10.001178-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002593-34.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO

Fls. 270/272: Observo em 1º lugar que, a pedido da defesa, recebi o réu no meu gabinete logo que ele foi solto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que pude observar que ele tem baixa estatura apenas, mas não deficiência física. Ele anda normalmente e fala sem nenhum problema. Aliás, ele veio da Argentina a Itu/SP de ônibus quando foi preso, conforme consta dos autos. Por outro lado, o Ministério Público Federal não está obrigado a negociar sua proposta quando ela está em precisa conformidade com a lei. Assim, considerando a certidão de fls. 275, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para fins de audiência para oferecimento da proposta de fls. 257 do Parquet. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos. Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa dos réus e verificando não haver mais necessidade de sigilo total dos autos, bem como a concordância do Ministério Público Federal a fls. 274, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012144-38.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA RAMIRO MONTEIRO BUGANZA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Abra-se vista à defesa da ré para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001119-91.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Designo para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h30min, a audiência para oferecimento da proposta de suspensão processual prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 aos acusados SONIA CECILIA GARCIA PAZ, MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA, conforme proposta do Ministério Público Federal (fls. 261/263 e 351).Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.Ciência ao órgão ministerial.Int.

**0001423-90.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01816/111-) Fl. 165: Considerando a manifestação da defesa, intime-se, por meio de analista judiciário-executante de mandados e em regime de plantão, a testemunha JOSÉ RUBENS JARDIM , arrolada pelo réu Carlos Roberto Góes Pinheiro, para que compareça no dia 04 de outubro de 2011, às 14h30min, com antecedência mínima de 30 minutos, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço supra, a fim de ser inquirida acerca dos fatos.2-) Intimem-se.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-01816/11.

#### **Expediente Nº 1746**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006218-76.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS E SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 14/82: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual o executado CASSIO NEVES FERREIRA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a petição inicial são inexigíveis, uma vez que o fato que deu origem à dívida, objeto da presente execução fiscal, foi devidamente comprovado e justificado perante a Receita Federal, não havendo suporte legal para o fisco recusar a prova apresentada em sede administrativa.Em síntese, aduz o executado que, em virtude de despesas médicas declaradas em imposto de renda, foi intimado a comprovar a dedução indevida de tais despesas.Argui ainda que apresentou em sede administrativa os recibos médicos e declarações dos profissionais, os quais não foram suficientes para comprovação da divergência apurada, tendo sido solicitada pela Secretaria da Receita Federal, prova do pagamento das despesas realizadas.Alega ainda que, a mera apresentação dos recibos já seria suficiente para comprovação das despesas médicas, não se justificando a necessidade de outras provas, tais como, a forma pela qual foi efetuado o pagamento.Sendo assim, o valor cobrado nestes autos, que teve origem nos processos administrativos que embasam a presente execução fiscal, não devem prosperar, uma vez que fez prova cabal de todas as despesas médicas realizadas.Requer dessa forma, a extinção da execução, uma vez que o título executivo é inexigível, bem como a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A Fazenda Nacional manifestando-se às fls. 84/98 rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da

execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Da análise do título executivo, bem como das alegações do executado, resta evidente que a matéria ventilada, não é de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em ação própria, ampla e exauriente. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 10, no que se refere ao bloqueio de contas pelo Sistema Bacenjud e bloqueio de veículos Renajud. Após, com o cumprimento dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se

**0009332-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 96/108 dos autos, na qual o executado DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, objetiva a extinção do feito, alegando a inexigibilidade do título executivo em virtude da ocorrência da prescrição do débito. Aduz o executado que os valores cobrados nesta execução fiscal encontram-se prescritos, já que se trata de débito referente ao PIS, constituído no ano de 2000, sendo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 14/09/2010. Alega, outrossim, que o crédito não foi cobrado no prazo de 05 anos, previsto no art. 174 do CTN, sendo, portanto, inexigível em virtude da ocorrência da prescrição. O exequente, manifestando-se às fls. 130/210, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, objeto desta execução fiscal, discriminados na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial. Pois bem, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. No entanto, no presente caso, para o reconhecimento de ofício da prescrição, devem existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. Todavia, a fim de esclarecer a questão, o exequente em sua impugnação ( fls. 130/210), traz aos autos documentos e dados que demonstram a data da constituição definitiva do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal. Informa o exequente, em suma, que a executada aderiu ao REFIS em 22/02/2000, sendo tal parcelamento rescindido em 01/12/2004. Sustenta também que, em 09/06/2005 a executada foi reincluída no mesmo parcelamento em virtude de decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança. A sentença proferida nos autos de mandado de segurança ( processo nº 2005.34.00.0006843/2100), julgada improcedente, excluiu a executada do REFIS em 16/06/2006. Aduz ainda o exequente que os pagamentos do parcelamento em questão, apesar da exclusão do REFIS, continuaram a ser efetuados até 31/08/2009. Assim, o vencimento mais antigo que consta dos autos é de 10/03/1995, sendo certo que antes de consumado o prazo prescricional, houve sua interrupção com a adesão da executada ao REFIS em 22/02/2000, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. A partir daí, conforme acima mencionado, existiram outros fatores que ensejaram a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Portanto, conforme

informações trazidas aos autos pelo exequente, somente após a data de 31/08/2009 é que o prazo prescricional voltou a fluir novamente por inteiro. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2010 e a citação ocorreu em 17/11/2010 ( fls. 94/95) e o prazo prescricional quinquenal teve sua contagem integralmente retomada em 31/08/2009, não há que se falar em prescrição dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Prosiga-se com a execução. Considerando que a empresa executada DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES ( CNPJ nº 50469303/0001-26) já se encontra regularmente citada, não havendo pagamento ou garantia da dívida e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 63.917,00- sessenta e três mil, novecentos e dezessete reais), atualizado até julho de 2011 (fl. 210), proceda-se ao BLOQUEIO DE CONTAS da executada, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao C.T.N., que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que , o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5140**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003757-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003757-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000469-9)) ROBERTO PAULINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o embargado para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000103-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000103-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-52.2006.403.6120 (2006.61.20.002670-0)) POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0006956-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0)) VANDERLEI MARCOS TOSATI X MARLENE TOSATI RIBEIRO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 197/198: Ciências às partes sobre a decisão do agravo de instrumento. Remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0003103-51.2009.403.6120 (2009.61.20.003103-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003102-1)) SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X NELZA APARECIDA CATELANI SPOLAOR(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Fl. 89: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para livre penhora nos termos do 475-J do CPC. Cumpra-se.

**0004515-80.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-63.2009.403.6120)

(2009.61.20.006342-3)) EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006342-63.2009.403.6120. A embargante alega a perda de eficácia do lançamento tributário e a extinção do crédito tributário, pois a autoridade administrativa deixou transcorrer prazo superior a 360 dias, entre a data do protocolo da impugnação ofertada pelo sujeito passivo e da regular intimação da decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 08/181). À fl. 184 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia do termo de penhora, do auto de penhora e certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se à fl. 186, juntando documentos às fls. 187/190. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 192/196, alegando, em síntese, que a embargante parcelou o débito cobrado na execução fiscal em apenso, requerendo a extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 197/202). À fl. 203 foi determinado a embargante que se manifestasse se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. A embargante manifestou-se à fl. 205, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que à fl. 205, a embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0006342-63.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. C.

**0004516-65.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006534-1)) DIAS & DIAS ARARAQUARA LTDA ME(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dias & Dias Araraquara Ltda ME ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 117/119, requerendo que seja sanada a dúvida, se houve equívoco quando da condenação em honorários de sucumbência, ou se de fato é de 10% sobre o valor da causa. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006021-91.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-89.2010.403.6120) MARILDA FERNANDES DE ARAUJO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002555-89.2010.403.6120. Assevera a embargante que não obstante o pedido de desistência de fl. 30 dos autos em apenso, a execução fiscal sempre foi indevida ou baseada em título inexigível, pois a anuidade que ora se encontra em execução foi tempestivamente paga. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 05/11). À fl. 13 foi determinada a embargante que atribuisse correto valor à causa e juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, do auto de penhora e da certidão de intimação. A embargante manifestou-se às fls. 16/17, juntando documentos às fls. 18/29. O Conselho Regional de Enfermagem apresentou impugnação às fls. 31/33, aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir da embargante, pois a extinção pleiteada e a baixa em registro de dívida ativa já foram providenciados desde a data da petição da embargada que veiculou o pedido extintivo. É o relatório. Decido.Observo que, conforme manifestação do Conselho Regional de Enfermagem à fl. 30 dos autos em apenso (processo n. 0002555-89.2010.403.6120), o débito foi integralmente pago, oportunidade em que requereu a extinção daquela execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o requerimento de extinção da execução, formulado pela embargada, em 07/06/2010 (fl. 30, dos autos n.º 000255-89.2010.403.6120) e a prolação de sentença que julgou extinta a execução, registrada em 28/07/2011 (fls. 34 e 34 dos autos n.º 000255-89.2010.403.6120), houve o ajuizamento dos presentes embargos.O escopo dos embargos à execução é, justamente, a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal. Assim, uma vez cancelado o débito e extinta a execução, não há qualquer interesse processual na oposição de embargos à execução, tendo em vista a ausência de utilidade da medida.Quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários, aplica-se o princípio da causalidade segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas processuais.Assim, a o Conselho Regional de Enfermagem deveria ter sido condenado ao pagamento referidas despesas nos autos da execução fiscal n.º 000255-89.2010.403.6120 e a embargante deve ser condenada nos presentes autos.Embora não tenha havido pedido naqueles autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a formulação de pedido expresso da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios é dispensável, cuida-se de pedido implícito.

A sentença é omissa no tocante à condenação do Conselho embargado ao pagamento das despesas processuais decorrentes da execução ajuizada após o pagamento do débito, não houve requerimento da parte, ou embargos de declaração.No entanto, cuida-se, conforme já mencionado, de pedido implícito, visto que decorrente de texto expresso de lei.Assim, impõe-se o reconhecimento de que, em razão da aplicação do princípio da causalidade, a embargada deveria ter sido condenada ao pagamento das despesas processuais nos autos da execução fiscal n.º 000255-89.2010.403.6120 e a embargante, por haver ajuizado os presentes embargos após o requerimento de extinção fiscal e sentença extintiva, deve ser condenada ao pagamento das despesas referidas nesta demanda.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido da não aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais quando a exequente dá causa ao ajuizamento da execução fiscal.Logo, os honorários devem ser compensados.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação exposta na presente sentença. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0002555-89.2010.403.6120, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007553-03.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-76.2010.403.6120) FACE DO SOL IMOBILIARIA S/C LTDA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Não obstante à impugnação acostada aos autos (fls.25/46), aguarda-se pela formalização da penhora na Execução em apenso.

**0000788-79.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010293-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010293-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0010293-65.2009.403.6120. O embargante assevera preliminarmente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pois a petição inicial e a certidão de dívida ativa não especificam qual é a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. No mérito, alega que goza de imunidade tributária. Requereu a procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos à fl. 33. O Município de Araraquara requereu a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista que o débito foi cancelado administrativamente em face da sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal (fls. 37/38). É o relatório. Decido.Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 37/38, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como declaro extinta a execução, nos termos do artigo 795, do referido Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0010293-65.2009.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002900-21.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-17.2010.403.6120) YOLANDA COTRIM GOMES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009893-17.2010.403.6120. Alega a embargante a ocorrência da prescrição. Assevera, ainda, que está sendo discutida idêntica matéria nos autos do processo n. 2010.61.20.001319-7, nesta 1ª Vara Federal. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/17). À fl. 18 foi determinado que se aguardasse pela formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Certidão de fl. 19 informando que o mandado de penhora nos autos da execução fiscal em apenso, restou negativo. É o relatório. Decido.Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo.Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade.A propósito, colaciono o seguinte julgado:Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos.(Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966).DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0009893-17.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004532-82.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl.83: Defiro a juntada da procuração e documentos pleiteados no prazo máximo de 10(dez) dias.

**0004860-12.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 314/317: Indefiro o requerido, nos termos do despacho de fl. 244, uma vez que não foram observados motivos relevantes. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares arguidas pela Fazenda nacional. Int.

**0010189-05.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002833-56.2011.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos, procuração contemporânea e original, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, certidão de intimação da penhora, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

**0010522-54.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004858-2)) JOTAESSE HIDRAULICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0004858-47.2008.403.6120. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Restitu-a o processo administrativo à Fazenda Nacional. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0010605-70.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-07.2010.403.6120) DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0006046-07.2010.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora, certidão de intimação, bem como procuração original e contemporânea. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011557-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) SOLETEC EMPREENDIMENTOS TECNICOS E IMOVILIARIOS LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de desistência da presente ação formulado pela embargante à fl. 602, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009503-47.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) SILMARA CORREA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005202-62.2007.403.6120. A embargante alega que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, a parte ideal correspondente a 50% do imóvel localizado na Rua Hilário Parezan, 615, lote 10, quadra 22, matriculado no Cartório de registro de Imóveis de Barra Bonita sob nº 1.622. Assevera que em 19/01/2005, através da escritura pública lavrada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Igarapé do Tietê no livro de Notas n. 082, adquiriu o referido imóvel de Orivaldo Finato e Elza Aparecida da Silva Finato e os direitos hereditários e de meação de Elvira Spaulonci Finato, Orivaldo Finato, Elza Aparecida da Silva Finato, Aparecida Finato Scaliza e Luiz Antonio Scaliza. Relata que o vendedor da parte ideal do imóvel Orivaldo Finato é sócio proprietário da empresa Depósito e Madeiras Quitandinha Ltda. Relata que a compra do imóvel ocorreu em 19/01/2005, de boa-fé e sem qualquer tipo de fraude. Juntou documentos (fls. 08/19). Custas pagas (fl. 20). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fl. 22). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 27/30,



desistindo da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 1.622 do 1º CRI de Barra Bonita, requerendo a extinção do presente feito, em face da perda de objeto. Requer que seja liberada de qualquer ônus, tendo em vista que não foi a responsável pela propositura da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre 50% do imóvel localizado na Rua Hilário Parezan, 615, lote 10, quadra 22, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita sob nº 1.622. Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora visto que foi adquirido em 19/01/2005, ou seja, antes do ajuizamento da execução que foi distribuída em 20/07/2007 (fl. 02 da execução em apenso). Doutra feita, verifica-se que a Fazenda Nacional desistiu da penhora incidente sobre referido imóvel (fls. 27/30). Ressaltou, porém, que não deu causa a interposição da presente ação. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu à fl. 64 a penhora do referido imóvel, o que foi deferido à fl. 67 e realizado o ato à fl. 68, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens da embargante em sede da execução fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista rege-se a sucumbência pelo princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, vez que esta deu causa ao ajuizamento dos embargos para livrar da constrição bem de terceiro penhorado em execução fiscal. 2. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200403990299585, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2008) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0005202-62.2007.403.6120, incidente sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel localizado na Rua Hilário Parezan, 615, lote 10, quadra 22, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita sob nº 1.622, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído a Embargante. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0005202-62.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**0011171-53.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) ANTONIO FLAUDIZIO VENDRAMINI X SYLVIA REGINA FEDATO VENDRAMINI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005202-62.2007.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, o imóvel matriculado sob n. 6.432 no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita. Asseveram que em 27 de maio de 1994 adquiriram o referido imóvel de Orivaldo Finato e de sua esposa, mediante escritura pública de venda e compra lavrada pelo Tabelião do 2º Cartório de Notas e Anexo, no livro de notas n. 92, às folhas 173 e 174 de Barra Bonita. Alegam que há 16 anos são legítimos proprietários do imóvel. Juntaram documentos (fls. 08/36). Custas pagas (fl. 37). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fl. 39). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 44/47, desistindo da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 6.432 do CRI de Barra Bonita, requerendo a extinção do presente feito, em face da perda de objeto. Requer que seja liberada de qualquer ônus, tendo em vista que não foi a responsável pela propositura da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita sob nº 6.432. Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora visto que foi adquirido em 27/05/1994, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal em 20/07/2007 (fl. 02 da execução fiscal em apenso). Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional desistiu da penhora incidente sobre referido imóvel (fls. 44/47). Ressaltou, porém, que não deu causa a interposição da presente ação. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu à fl. 64 a penhora do referido imóvel, o que foi deferido à fl. 67 e realizado o ato à fl. 68, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens dos embargantes em sede da execução fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista rege-se a sucumbência pelo princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, vez que esta deu causa ao ajuizamento dos embargos para livrar da constrição bem de terceiro penhorado em execução fiscal. 2. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200403990299585, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2008) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo

que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0005202-62.2007.403.6120, incidente sobre um lote de terreno n. 16, da quadra C, do Loteamento Jardim Nova Estância, matriculado no Cartório de registro de Imóveis de Barra Bonita sob n.º 6.432, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos Embargantes. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0005202-62.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000421-07.2001.403.6120 (2001.61.20.000421-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VELLOSO & VELLOSO ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VELLOSO & VELLOSO ARARAQUARA LTDA. A exequente requereu à fl. 122 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da remissão instituída pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento na Lei 11.941/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000547-57.2001.403.6120 (2001.61.20.000547-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000896-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000896-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VELLOSO & VELLOSO ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VELLOSO & VELLOSO ARARAQUARA LTDA. A exequente requereu à fl. 107 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da remissão instituída pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento na Lei 11.941/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001217-95.2001.403.6120 (2001.61.20.001217-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MACRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME. A executada não foi citada (fls. 09/10). À fl. 11 foi determinado a exequente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 13, requerendo a realização de penhora de bens livres do executado. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuído nesta Justiça Federal. A Fazenda Nacional requereu à fl. 18 a suspensão do feito e o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano. Referido requerimento foi deferido à fl. 20. Benedito Franco de Godoi apresentou exceção de pré executividade às fls. 22/43, alegando a ocorrência da decadência e prescrição intercorrente. Asseverou, ainda, a impossibilidade do redirecionamento da execução em razão da existência de processo de falência. Requereu a procedência da presente exceção. Juntou documentos (fls. 44/57). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 59, alegando que Benedito Franco de Godoi não foi incluído no pólo passivo da execução, restando, prejudicada a análise da exceção em face de ilegitimidade de parte. Afirmou, ainda, que nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80 não foram identificadas causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição. Juntou documentos (fls. 60/66). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto estar prejudicada a apreciação da execução de pré-executividade interposta por Benedito Franco de Godoi em face da ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional informou à fl. 59, que nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80 não foram identificadas causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição. Com feito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos (fl. 21), não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º

do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001956-68.2001.403.6120 (2001.61.20.001956-3) - FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X L C MARTINS CIA/ LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)**

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 405/406, informando sobre o deferimento do efeito suspensivo ao andamento do presente feito, cancelo o leilão designado à fl. 334. Comunique-se a CEHAS.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal que serão remetidos ao TRF 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0002399-19.2001.403.6120 (2001.61.20.002399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MACRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME.A executada não foi citada (fls. 12/13). À fl. 14 foi determinado a exequente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 16, requerendo a realização de penhora de bens livres do executado. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuído nesta Justiça Federal.À fl. 23 foi deferida a reunião do presente feito com os autos n. 200.61.20.002448-0. Benedito Franco de Godoi apresentou exceção de pré executividade às fls. 25/45, alegando a ocorrência da decadência e prescrição intercorrente. Asseverou, ainda, a impossibilidade do redirecionamento da execução em razão da existência de processo de falência. Requereu a procedência da presente exceção. Juntou documentos (fls. 46/59). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 61, alegando que Benedito Franco de Godoi não foi incluído no pólo passivo da execução, restando, prejudicada a análise da exceção em face de ilegitimidade de parte. Afirmou, ainda, que nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80 não foram identificadas causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição. Juntou documentos (fls. 62/69). É o relatório. Decido. Inicialmente, resalto estar prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade interposta por Benedito Franco de Godoi em face da ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional informou à fl. 61, que nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80 não foram identificadas causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição. Com feito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos (fl. 40/verso dos autos em apenso - processo n. 0002448-60.2001.403.6120), não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002448-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MACRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME.A executada não foi citada (fls. 12/13). À fl. 14 foi determinado a exequente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 16, requerendo a realização de penhora de bens livres do executado. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuído nesta Justiça Federal.À fl. 23 a exequente requereu a citação editalícia da executada, que foi deferida à fl. 25. Benedito Franco de Godoi apresentou exceção de pré executividade às fls. 41/61, alegando a ocorrência da decadência e prescrição intercorrente. Asseverou, ainda, a impossibilidade do redirecionamento da execução em razão da existência de processo de falência. Requereu a procedência da presente exceção. Juntou documentos (fls. 62/75). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 77, alegando que Benedito Franco de Godoi não foi incluído no pólo passivo da execução, restando, prejudicada a análise da exceção em face de ilegitimidade de parte. Afirmou, ainda, que nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80 não foram identificadas causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição. Juntou documentos (fls. 78/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, resalto estar prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade interposta por Benedito Franco de Godoi em face da ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional informou à fl. 77, que nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80 não foram identificadas causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição. Com feito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos (fl. 40/verso), não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002457-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002457-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS E SP011792 - JOAO FRANCISCO RAVASI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002472-88.2001.403.6120 (2001.61.20.002472-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003159-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003159-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MACRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME. A executada não foi citada (fls. 09/10). À fl. 11 foi determinado a exequente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 13, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuído nesta Justiça Federal. Benedito Franco de Godoi apresentou exceção de pré executividade às fls. 19/41, alegando a ocorrência da decadência e prescrição intercorrente. Asseverou, ainda, a impossibilidade do redirecionamento da execução em razão da existência de processo de falência. Requereu a procedência da presente exceção. Juntou documentos (fls. 42/55). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 57, alegando que Benedito Franco de Godoi não foi incluído no pólo passivo da execução, restando, prejudicada a análise da exceção em face de ilegitimidade de parte. Afirmou, ainda, que nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80 não foram identificadas causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição. Juntou documentos (fls. 58/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto estar prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade interposta por Benedito Franco de Godoi em face da ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional informou à fl. 57, que nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80 não foram identificadas causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição. Com feito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos (fl. 18), não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005184-51.2001.403.6120 (2001.61.20.005184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-66.2001.403.6120 (2001.61.20.005183-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005185-36.2001.403.6120 (2001.61.20.005185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-66.2001.403.6120 (2001.61.20.005183-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003539-20.2003.403.6120 (2003.61.20.003539-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

...JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal. As custas são devidas pelo executado que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. P R I

**0001271-56.2004.403.6120 (2004.61.20.001271-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULI-BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para realização do leilão, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int. Cumpra-se.

**0007230-71.2005.403.6120 (2005.61.20.007230-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X GILBERTO JOSE TORRES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 89), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) ...nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, os autos estão à disposição da parte executada para manifestação acerca da petição da Fazenda Nacional.

**0002670-52.2006.403.6120 (2006.61.20.002670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) Às fls. 142/143 a exeqüente, face a ausência de licitantes no leilão realizado, requereu substituição da penhora pelo faturamento mensal da empresa. Sendo medida extrema e de excessivo rigor, somente deve ser admitida a penhora do faturamento em casos excepcionais. 1,10 Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial. Na hipótese tratada, restando infrutífero o leilão realizado, é cabível a substituição da constrição anterior pela penhora do faturamento mensal da empresa. Sendo assim, dou por levantada a constrição de fls. 99 e determino a substituição, salientando que a nova penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento), de sorte que afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado. Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado à Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Proceda a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, nos termos acima mencionados.

**0008968-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008968-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte executada sobre qual conta pretende seja desbloqueada. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

**0008974-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008974-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)**

Fls. 80/83: Deixo de receber a impugnação oposta pelo executado tendo em vista a ausência de previsão legal para sua apresentação no rito executivo. Outrossim, tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se o conselho exequente. Int.

**0008977-85.2007.403.6120 (2007.61.20.008977-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO M. MENDONCA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO MATOSO MENDONÇA alegando, em síntese, nulidade da CDA. O excepto, apesar de devidamente intimado, não se manifestou a respeito da exceção oposta às fls. 36/57. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Marco Antonio Matoso Mendonça não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Analisando o pedido do executado verifico que, apesar de não haver sido intimado do processo administrativo, segundo suas alegações, era associado ao CRECI e, portanto, tinha ciência das anuidades cobradas pela autarquia e o dever de quitá-las, gerando, por conseguinte, a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito. Cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não se verificou no presente caso. Cabe dizer ainda que o ônus da prova incumbe a quem o alega, ou seja, o excipiente precisa comprovar que não foi notificado a contestar administrativamente a imputação que lhe foi imposta. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pelo excipiente, para declarar que há interesse processual em agir, além da certeza de liquidez e exigibilidade do crédito exequendo. Indefiro também o requerimento de Renajud feito pelo CRECI à fl. 64, uma vez que cabe tão somente ao exequente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Assim sendo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Escoado o prazo de um ano sem manifestação do conselho, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010360-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010360-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON CAMPANI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILSON CAMPANI alegando, em síntese, ocorrência de prescrição. Intimado a manifestar-se o exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 31/34), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelo excipiente não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos: As datas de inscrição dos débitos cobrados nestes autos são, respectivamente, 19/01/2004 (38050/03), 19/01/2004 (38051/03), 11/01/2005 (9950/04) e 11/01/2006 (2006/007715), conforme documentos de fls. 07/10. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15/12/2008, com despacho citatório em 18/12/2008 (fl. 15), antes, portanto, de decorrido o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, conforme art. 174, único, I do CTN. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II) ... Restará, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO: - Indefiro o reconhecimento da prescrição deduzida a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 31/34) pelo excipiente; - Indefiro também o pedido de Renajud feito pelo CRECI à fl. 42, uma vez que cabe tão somente

exequente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Assim sendo, requeira o Conselho o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Escoado o prazo de um ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0003102-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003102-1) - INSS/FAZENDA X SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010293-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010293-3) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 25/26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010440-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA DE CARNES E ROTISSERIE PINHEIRINHO LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE CARNES E ROTISSERIE PINHEIRINHO LTDA que se encontrava arquivada na Justiça Estadual desde 1997. Remetida à Justiça Federal, foi determinada à fl. 18, a manifestação do exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 19, aduzindo que não foram identificadas causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-31.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS COLUCCI(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CARLOS COLUCCI alegando, em síntese, nulidade da Execução Fiscal. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção e pelo sobrestamento do feito, requerendo vistas dos autos após o prazo de suspensão, para devida manifestação. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 25/50), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelo executado não prosperam suficientemente para acolher seu pedido. Apesar da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ter sido feita em outubro de 2009, conforme informou o excipiente, analisando o documento de fl. 53 verifica-se que apenas em 29/06/2010 deu-se a confirmação do referido parcelamento. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da execução, sendo o caso, contudo, de suspensão do processo. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro o pedido deduzido pelo excipiente José Carlos Colucci, para declarar a não ocorrência da nulidade da execução. Defiro, outrossim, a suspensão requerida às fl. 59/60 pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003267-79.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X**

INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado que deverá pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. P R I

**0003268-64.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado que deverá pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. P R I

**0003269-49.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado que deverá pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. P R I

**0003270-34.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado que deverá pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. P R I

**0003271-19.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado que deverá pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. P R I

**0003272-04.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X MARCO ANTONIO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado que deverá pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. P R I

**0004031-65.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AFFONSO PIVA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA LEIVA PIVA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de AFFONSO PIVA representado por sua inventariante MARIA FRANCISCA LEIVA PIVA alegando, em síntese, a impropriedade da inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inadequação do rito da execução fiscal. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução, requerendo a expedição de mandado de penhora de bens livres. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 11/13), cabe dizer que a matéria apresentada não é própria da via excepcional da exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser rejeitada. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dito isto, cabe ainda argumentar que o campo de incidência da exceção de pré-executividade está restrito aos pressupostos e condições da ação, desde que a matéria alegada não demande produção de provas. Nos demais casos, a via processual própria para o devedor exercer o contraditório é a ação de embargos, após a garantia do Juízo. Sendo assim, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento da matéria referida nestes autos, ressalvada a utilização da via processual própria. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, não conheço da matéria alegada na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora de bens livres à parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.



**0006022-76.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FACE DO SOL IMOBILIARIA S/C LTDA  
Em virtude do cancelamento das inscrições da dívida ativa CDAs ns. 2008/020117 (anuidade de 2007), 2009/018983 (anuidade de 2008) e 2010/018347 (anuidade de 2009), nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 18/21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação aquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 2007/020631 (anuidade de 2006).Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pelo executado à fl. 06 dos autos em apenso (processo n. 0007553-03.2010.403.6120).

**0010739-34.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)  
... os autos estão à disposição da executada para manifestação.

**0002606-66.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)  
Fl. 24: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pelo executado com base no comunicado 21/2011 - NUAJ.Intime-se a parte executada para que informe o número do banco, agência e conta corrente a ser efetivada a ordem bancária de crédito, salientando que o CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Com a informação, encaminhe-se o requerimento ao setor de arrecadação, para as providências necessárias.Outrossim, intime-se o executado para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007952-95.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3269**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONCELOS  
(...) Autor: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. Réu: VANILDO SEBASTIÃO DE VASCONCELOS Interv.: UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapropriação cujo objetivo é, em suma, a homologação de um acordo extrajudicial celebrado entre as partes e adjudicada a área desaproprianda em favor da interveniente litisconsorte (UNIÃO FEDERAL). Inicialmente declinada a competência para a Justiça Estadual, a União manifestou interesse no feito, sendo admitida como litisconsorte. Requerem as partes a homologação do acordo realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O feito está em termos para receber julgamento. Embora vazada em termos de discordância, certo é que a manifestação da União Federal de fls. 160 e vº, em que manifesta interesse no feito, acaba por confirmar as razões que constaram da decisão que declinou da competência para processar o julgar o feito. Cediço que existência de contrato de concessão entre a União Federal e a concessionária requerente não tem o condão de outorgar legitimidade ativa extraordinária ao particular para pleitear em nome do Poder Público. Substituição processual é matéria que se reserva à lei processual não cabendo efetivá-la por meio de contrato ou decreto presidencial. Todavia, a intervenção da União Federal na lide e a sua admissão na condição de litisconsorte supre essa exigência e, agora sim, justifica a competência da Justiça Federal para processar o feito. Estando todas as partes concordes com os termos da transação realizada pelas partes e a adjudicação da área desaproprianda em favor do Poder Público, urge homologá-lo. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito da causa, na forma do art. 269, III do CPC. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal. Custas, como de lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a natureza homologatória do procedimento. P.R.I.C.(22/08/2011)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001187-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001187-7)** - MARCO ANTONIO CARRADORI(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MARCO ANTÔNIO CARRADORIRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 22. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 33/34; 43/44 e pelo INSS às fls. 40. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/39). Relatório socioeconômico a fls. 47/48. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56. Às fls. 72/77 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, à consideração de que a renda familiar apresentava-se superior ao limite estabelecido na lei. Interposta apelação (fls. 75/82); o eminente Relator anulou de ofício a sentença e, com fundamento no artigo 557 do CPC, deu por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de perícia médica (fls. 94/97). Retornando os autos, foi elaborado laudo médico pericial às fls. 116/118 vº. Manifestação do Ministério Público Federal 130/130 vº. Novo relatório socioeconômico às fls. 136/140. O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 130/130 vº às fls. 148. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem

superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco-anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar

não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que é portador de síndrome de noonan, com quadro hipolonadismo valvulopatia mitralica e déficit estatural; não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 116/118 vº atestou que o autor é portador de retardo mental moderado e epilepsia, encontrando-se, assim, total e definitivamente incapacitado para todo tipo de atividade laboral.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 136/140), o autor reside com seus pais em imóvel pertencente à família, encontrando-se a residência em ótimas condições de conservação, limpeza e organização; guarneçada com móveis completos de sala, quarto e cozinha. Consta ainda que o pai do autor possui um automóvel Ford Escort, ano 1994. Foi informada uma renda mensal familiar total de R\$ 1940,00 (um mil, novecentos e quatro reais) proveniente da aposentadoria do pai do autor (R\$ 1.090,00), dos trabalhos da mãe do autor como faxineira (R\$ 250,00) e do trabalho do autor no projeto de inclusão social (R\$ 600,00).Nota-se que o autor, apesar de deficiente e vivendo com simplicidade, como tantos brasileiros, encontra-se trabalhando, reside em casa própria, percebendo o núcleo familiar uma renda mensal compatível com uma vida digna . Desta forma, pelas condições apresentadas de moradia e sobrevivência do autor percebe-se que não se enquadra nos padrões de hipossuficiência e miserabilidade exigidos pela lei à concessão do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar

per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(16/09/2011)

**0001258-48.2004.403.6123 (2004.61.23.001258-4) - VICENTE MANOEL CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo CAÇÃO OrdináriaAutor: Vicente Manoel CezarRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Vicente Manoel Cezar, o benefício de aposentadoria rural por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Apresentou quesitos às fls. 06 e juntou documentos às fls. 07/14.Pelo despacho de fls. 18, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado da propositura da ação. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/29). Juntou quesitos às fls. 30 e fls. 43/44. Manifestação da parte autora às fls. 35/36, 41, 50/51 e 59/61. Réplica às fls. 38/40.Laudo pericial às fls. 53/55.Manifestação do INSS às fls. 43/44 e 63/66A sentença às fls. 69/73 julgou improcedente o pedido.A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 76/80.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para a produção de provas e prosseguimento do feito (fls. 84/86). Designada audiência (fls. 88), a parte autora não compareceu (fls. 95).Redesignada a audiência (fls. 99), manifestou-se o autor pela desistência da ação (fls. 103).O INSS não se manifestou quanto ao pedido de desistência.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela autora e a concordância por parte do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(31/08/2011)

**0000765-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000765-2) - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA - MARIA JOANA BARBOSARÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/20.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora às fls. 24/28.Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 30/31 a parte autora apresenta aditamento à inicial modificando o pedido inicial de aposentadoria por idade para aposentadoria por invalidez rural. Juntou novos documentos às fls. 33/45.Mediante o despacho de fls. 46 foi determinado à parte autora a complementação da prova documental, com a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural em todo o período que pretende comprovar, especialmente a certidão de óbito de Sebastião Clemente Barbosa, companheiro da autora e certidão de nascimento de Marcos José da Costa, filho da demandante.Às fls. 48/49 a parte autora fez juntar aos autos tão-somente a cópia da certidão de óbito de Sebastião Clemente Barbosa, deixando de cumprir integralmente a determinação de fls. 46, razão porque foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no art. 295, I do CPC e julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, CI do CPC (fls. 54/55).A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos (59/63), havendo o E. TRF da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 66/69 dado provimento ao apelo em questão, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo para instrução do feito.Com a baixa dos autos, foi determinado o prosseguimento com a devida instrução do feito.Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/78). Juntou documentos às fls.

79/82.Especificação de provas pela parte autora às fls. 84.Réplica às fls. 85/87.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram gravados, via mídia digital, os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora. O julgamento foi convertido em diligência, ante a insistência da requerente na oitiva da testemunha Bederides de Carvalho, razão porque protestou pela expedição de carta precatória (fls. 93/95).Oitiva da testemunha Bederides de Carvalho, conforme termos de fls. 121.Requerida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 124/125.Alegações Finais apresentadas às fls. 128/129 pela parte autora.Ante o aditamento à inicial de fls. 30/31, foi determinado à parte autora que informasse, de forma clara e inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa, a fim de possibilitar ao juízo a nomeação de médico especialista para elaboração do laudo pericial (fls. 131).Manifestação da parte autora às fls. 133.Quesitos pela autora às fls. 137/138.Juntada do laudo pericial médico às fls. 144/146.Manifestações das partes às fls. 149/150 e 153. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo à análise da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alegou que durante toda a sua vida trabalhou no campo, em atividades rurais. Contudo, com o passar do tempo, foi apresentando problemas de saúde que a impossibilitam de continuar exercendo suas funções habituais. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos:1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 07);2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 12/02/1955, onde consta como profissão de seu marido, lavrador (fls. 08);3) cópia da CTPS da demandante, onde não constam anotações de vínculos empregatícios (fls. 09/10);4) cópias dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativos às competências de 1995 e 1998/1999 e do ITR de 1992, 1993, 1996, referentes à propriedade rural de Bederides de Carvalho (fls. 11/17);5) cópia de exames e receituários médicos (fls. 37/43);6) cópia da certidão de óbito de Sebastião Clemente Barbosa, marido da autora, ocorrido aos 10/02/1963, onde consta como sua profissão, oleiro (fls. 49). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Não obstante, verifico que não foi colacionado aos autos qualquer documento que satisfaça a exigência de um início de prova documental da atividade rural da autora. Isso porque o único documento trazido aos autos que atesta a atividade na lavoura desenvolvida pelo falecido marido da demandante foi sua certidão de casamento, realizado em 12/02/1955. Trata-se de prova muito antiga que, ademais, restou infirmada pela certidão de óbito do referido esposo, o qual, quando do falecimento ocorrido aos 10/02/1963, exercia a função de oleiro.Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, havendo prestado depoimentos seguros no sentido de que a requerente sempre trabalhou para o Sr. Bederides de Carvalho em sua propriedade rural. Entretanto, não houve especificação se a atividade da autora perante aquele empregador limitava-se ao labor na lavoura. De qualquer forma, as declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade.Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 144/146, a autora apresenta sinais clínicos de senilidade, força própria para idade, sem deformidade, sem dados objetivos de limitação funcional, não tendo sido detectada doença incapacitante. Concluiu o Expert que a autora não está incapacitada para atividades físicas laborativas. Dessa forma, não havendo incapacidade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício pretendido pela requerente e, até mesmo porque não houve a juntada aos autos de qualquer início de prova documental que a vinculasse ao trabalho rural, de modo a satisfazer a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, a improcedência do pedido impõe-se como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/08/2011)

**000058-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000058-3) - AUDALIO VIANA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: AUDÁLIO VIANA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Audálio Viana dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 17/18).Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para que a parte autora esclarecesse a sua condição de segurada, juntando, ainda, aos autos outros documentos hábeis para comprovar eventual acompanhamento do quadro evolutivo da doença, tendo em vista que o último vínculo do autor se deu no ano de 2001 (fls. 11 e 18), e o atestado médico juntado aos autos data do ano de 2006; sob pena de indeferimento da inicial.O autor interpôs agravo retido da decisão de fls. 19 (fls. 21/22).A sentença de fls. 28/29 indeferiu a petição inicial.A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 32/34.O Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para o regular processamento do feito (fls. 37/40).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/52.). Apresentou quesitos às fls. 53 e documentos às fls. 54/55.Ante a informação do perito de que a parte autora não compareceu à perícia, devidamente

agendada (fls. 62/64), foi determinado à requerente que justificasse a ausência, observando-se que o silêncio importaria em preclusão da prova, sendo interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação (fls. 65). Considerando que o autor deixou de justificar o não comparecimento à perícia agendada (fls. 67), o INSS manifestou-se pela extinção do feito (fls. 68). Relatei. Fundamento e Decido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou sua ausência à perícia, restou configurado o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/08/2011)

**0000984-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000984-7)** - RUBENS MARIM MARTINEZ(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
(...) Processo nº 2007.61.23.000984-7 Ação Ordinária Partes: RUBENS MARIM MARTINEZ x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que restou constatado que a autora não possui quaisquer valores a título de crédito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que não há crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(31/08/2011)

**0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Tipo BAUTORA: MARIA DO CARMO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença OU o benefício de pensão por morte OU o benefício de assistência social - LOAS. Juntou documentos a fls. 5/21. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 25/28. A fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Novos documentos juntados às fls. 32/60 e 131/142. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Apresentou quesitos às fls. 77 e documentos às fls. 78/82. A parte autora apresentou quesitos às fls. 87. Juntada do laudo pericial médico a fls. 101/103. Juntada a certidão provisória de curatela às fls. 118/119. Relatório socioeconômico juntado às fls. 126/128. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 147/147 vº. Juntada de prontuários médicos às fls. 156/158 vº e 164/169. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 172/175. Certidão de interdição às fls. 177/178. É o relatório. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Considerando os pedidos alternativos, iniciamos com a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei

nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, devido à doença mental. O laudo apresentado a fls. 101/103, datado de 17/2/2009, atestou que a autora apresentou-se à perícia confusa e desorientada, não sabendo seu endereço e nem o ano em que se encontrava, sendo acometida de retardo mental e psicose; quadro este impeditivo total e definitivamente para o exercício de atividades laborais. Desta forma o requisito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez contido no artigo 42 da Lei 8213/91 foi preenchido, vez que a autora foi considerada pela perícia totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Resta-nos analisar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Para esta análise temos que verificar a data do início da incapacidade (DII). Em resposta ao quesito 5 apresentado pelo INSS, o senhor Perito ressaltou que não foi possível afirmar com segurança o início da incapacidade. Contudo, do relatório médico de fls. 157/158, depreende-se que em 24/6/2004, a autora foi encaminhada ao ambulatório de saúde mental, tendo em vista quadro de ansiedade e transtorno mental e várias passagens de atendimento no pronto socorro, por nervosismo e inquietação, havendo antecedente de acompanhamento psiquiátrico entre 1998 e 2000, sempre utilizando remédios controlados; havendo também histórico relatado pelos familiares da autora que afirmaram seu comportamento inadequado e agressivo desde pequena, o que sempre lhe dificultou permanecer nos empregos e nos relacionamentos. Outro relatório médico (fls. 132) dá conta que desde 1991 a autora já se encontrava em tratamento de quadro de impulsividade e imaturidade psíquica, tendo crises de ansiedade, sempre necessitando do uso de remédios controlados. Desta forma, por todo histórico apresentado nos autos, denota-se que a autora sempre se tratou do quadro de doença mental, que foi evoluindo com piora, tanto que culminou na sua interdição e na constatação da sua total e definitiva incapacidade pelo perito do juízo. Assim, diante de todo o quadro apresentado, há que se fixar uma data do início da incapacidade e, por tudo que foi exposto, pode-se considerar a data em que a autora foi encaminhada ao ambulatório de saúde mental, (24/6/2004 - relatório de fls. 157/158) como o início da incapacidade. Necessitando-se, então, verificar se, em tal data (24/6/2004), a autora preenchia os requisitos qualidade de segurado e carência. Nota-se, pelo extrato do CNIS, juntado aos autos às fls. 80, que a autora, mesmo com histórico de doença mental, sempre procurou trabalhar, tendo vínculos empregatícios desde 1989, sendo o seu último vínculo referente ao período compreendido entre 1/3/2002 a 13/8/2003; quando, provavelmente seu quadro começou a piorar. Desta forma, na data do início da incapacidade (24/6/2004), ainda detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/9; preenchendo, também, o período de carência previsto no artigo 25, I da lei mencionada. Desta feita, preenchendo todos os requisitos legais deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicados os demais pedidos alternativos. A data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, ou seja, DIB em 6/12/2007 - fls. 62. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (Cód. 32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (6/12/2007 - fls. 62), conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:



Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 6/12/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (16/09/2011)

**0000652-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000652-1) - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA X RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA X BRENO RICARDO DA SILVA X RAFAEL APARECIDO DA SILVA X DANIEL TORICELLI DA SILVA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA (SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: Edna Aparecida Toricelli da Silva RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Edna Aparecida Toricelli da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 38/40. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora, que regularizasse seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal e a integração dos filhos menores ao pólo ativo da demanda. Manifestação da parte autora às fls. 44/53 e 55/58, em atendimento ao despacho de fls. 41. Às fls. 68 foi determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese a falta dos requisitos à concessão do benefício (fls. 69/73). Juntou documentos às fls. 74/79. Réplica às fls. 83/93. Às fls. 94 foi determinado à parte autora que cumprisse o despacho de fls. 68. A parte autora requereu prazo para cumprir o determinado às fls. 94, o que foi deferido às fls. 98. Às fls. 100 foi requerida a suspensão do processo por sessenta dias, para a juntada de documentos, o que foi deferido às fls. 101. Considerando o decurso do prazo concedido às fls. 101 foi determinada a intimação pessoal da parte autora. Mais uma vez foi requerida e concedida a dilação de prazo para juntada de documentos (fls. 105/106), restando a mesma inerte. Ante a inércia da parte autora, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, II e 1º do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio da parte autora quanto à determinação em esclarecer a possível prevenção, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (31/08/2011)

**0000835-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000835-9) - TEREZA TEODORA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZA TEODORA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/10. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 16. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/33). Apresentou quesitos a fls. 34/35 e documento a fls. 36/41. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 51/57. Relatório socioeconômico a fls. 63/64. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/73 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se acometida por quadro depressivo, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 51/57 atestou que a requerente não apresenta doença psiquiátrica ativa; embora tenha feito uso de medicação psicotrópica no passado, quando passou por um episódio de falecimento na família. Concluiu a perícia que o uso de remédio para depressão foi circunscrito ao período da perda de familiar, não havendo, atualmente, alteração alguma que impeça a parte autora de realizar atividades laborais. Desta feita, concluindo a perícia taxativamente pela capacidade da autora para o trabalho, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2011)

**0000920-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000920-0)** - ANGELO ROQUE DORTA (SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ÂNGELO ROQUE DORTA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, a partir Da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls.9/35.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 39/41.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 42/43.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/47). Apresentou quesitos a fls. 46 a 50.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 59/64.Relatório socioeconômico a fls. 87.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 92/92 vº.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20

aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso

ConcretoRelata o autor na inicial que é acometido de disfunções crônicas de natureza psíquica, necessitando de acompanhamento psiquiátrico por tempo indeterminado e uso de psicotrópicos, o que o impossibilita de exercer qualquer função remunerada. Desta forma, afirma não ter condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante às condições socioeconômicas, consta do relatório de fls. 87 que o autor vive só, em uma casa de cinco cômodos, onde somente há um colchão no chão e um armário antigo para guardar roupas, sem nenhum outro bem durável; sobrevivendo de uma cesta básica disponibilizada pelo Fundo Social de Solidariedade, e da renda cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Informou o autor ao assistente social que não tem trabalho fixo, fazendo alguns bicos quando aparecem.Por outro lado, consta do laudo médico-pericial que o autor, atualmente com 46 anos, faz uso diário de bebida alcoólica, com sintomas de abstinência pela manhã, inapetência, mal estar generalizado e náuseas; possuindo história clínica compatível com diagnóstico de transtorno mental e comportamental, decorrente do uso crônico de bebidas alcoólicas, preenchendo critérios tanto de dependência, física, quanto psíquica em relação a etílicos, com prejuízos em seu funcionamento psicossocial ao longo dos últimos anos, o que resultou em cinco internações em hospitais psiquiátricos. Esclarece a senhora Perita que houve uma piora no quadro clínico do requerente nos últimos 6 meses, quando não conseguiu mais exercer função laborativa, devido aos sintomas físicos, indicativos de sua dependência alcoólica e, desde então se encontra incapacitado para o trabalho de forma total., contudo, não há danos psíquicos considerados irreversíveis, já que seus sintomas atuais são devidos ao uso constante e diário do álcool, inexistindo histórico de abstinência, motivo pelo qual considera sua incapacidade temporária, devendo ser reavaliado no período de seis meses.Ao estudarmos o disposto no artigo 20, 2º da 8.742/93, com as recentes alterações da Lei 12.435/2011, já nesta sentença mencionado, verificamos que o legislador considerou pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial; os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; sendo que define de longo prazo os impedimentos que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de 2 anos.Sabemos que a Lei de Assistência Social visa proteger o indivíduo, permitindo que tenha uma vida digna, mas a nova disposição legal somente contempla a possibilidade da concessão do benefício àqueles cuja condição de vulnerabilidade seja prolongada, e não passageira, fixando o prazo mínimo de 2 anos de incapacidade para que seja deferido o benefício assistencial.No caso, o laudo pericial afirmou a situação de reversibilidade da doença do autor, recomendando uma reavaliação em seis meses, o que acaba por descaracterizar o requisito legal relativo ao impedimento de longo prazo, por isso não fazendo jus o autor à assistência pleiteada.Além disso, observo que da análise do que consta do referido laudo, bem como dos documentos trazidos com a inicial, denota-se que o requerente, há muitos anos é dependente de álcool, com histórico de várias internações e que, realmente, encontra-se, hoje em dia, em situação de vida bastante precária, sem condições de trabalhar, vivendo sozinho em uma casa com apenas um colchão e um armário, sobrevivendo de uma cesta básica e de uma ajuda de R\$ 80,00. A situação do autor parece estar consolidada pela deficiência de instrução, vontade, condições psicológicas e orientação da família, ou seja, todo um problema de ordem social está envolvido. Apesar dessa precária condição sócio-econômica, considerando o transtorno que o acomete, decorrente do uso crônico de bebidas alcoólicas, não se pode crer que a simples concessão de um benefício assistencial devolver-lhe-ia a dignidade, quando se sabe que os dependentes químicos (como os alcoólicos), se não contarem com assistência efetiva de terceiros, tendem a utilizar todo os valores que possuem para alimentar o vício, o que agravaria ainda mais a sua situação, conduzindo a conclusão de que a concessão do benefício ao próprio autor não é mostra afinada com os fins sociais da Lei de Assistência Social.Entendo, assim, que nem toda a situação de miserabilidade ou desamparo social será revertida pela simples concessão de um benefício de caráter pecuniário. E a grande prova dessa asserção se encontra no caso presente, em que, embora convivendo com uma situação de miserabilidade, não se antevê como a concessão do benefício postulado possa resgatar o autor, por si só, dessa situação de vulnerabilidade. Assim, não estando demonstrados os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial pleiteado, a ação deve ser julgada improcedente, recomendando-se à Assistência Social do Município, por ofício, a conveniência de, ao menos, encetarem esforços no sentido de localizar algum membro da família, para comunicar quanto ao estado social do autor, a fim de que sejam promovidas, se necessário, ações concretas de assistência e até possível interdição do autor se não tiver capacidade para gerir sua própria vida e necessidades.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se como acima determinado, encaminhando-se cópias do laudo sócio-econômico e desta sentença.(12/09/2011)

**0000934-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000934-0) - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR(A): MAGNÓLIA COSTA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Magnólia Costa Santos objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, a partir da data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/50.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 54/57. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 58. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/65). Juntou documentos a fls. 66/68. Réplica a fls. 72/73. A audiência de instrução e julgamento designada a fls. 75 restou frustrada, ante a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, o que foi devidamente homologado. Verificadas incongruências na documentação juntada aos autos, relacionadas aos vínculos empregatícios da autora, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Barro Preto/BA, solicitando os esclarecimentos necessários (fls. 85/85 verso). Manifestações da parte autora às fls. 88/90 e 101, com a juntada de certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de Barro Preto - BA e outros documentos (fls. 102/104). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos da parte autora, com relação aos documentos colacionados aos autos (fls. 106). Manifestação da parte autora a fls. 108/120. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - Dos Requisitos Do Benefício Postulado Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a

aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - Do Caso Concreto Afirmou a parte autora, na petição inicial haver trabalhado com registro em CTPS desde 08/03/1977, a princípio, junto à Prefeitura Municipal de Barro Preto, Estado da Bahia, na área de auxiliar de ensino e, posteriormente, junto à empresa Ati Gel Frutas Congeladas Atibaia Ltda, na área de auxiliar de produção. Entendendo possuir tempo e contribuições suficientes para aposentar-se requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, sendo o seu pedido indeferido. No que se refere aos vínculos empregatícios ostentados pela parte autora, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos mesmos, os quais devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários. Cumpre salientar que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho e outros documentos idôneos não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os



segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. No caso dos autos, comprovou a parte autora, por meio dos documentos colacionados aos autos a fls. 09/21, 102/104 haver trabalhado e contribuído à Previdência Social por 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada ora determino, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Cumpre aqui observar, que restou esclarecido e comprovado pela própria requerente que trabalhou efetivamente junto à Prefeitura Municipal de Barro Preto- BA, na área da educação, no período de 08/03/1977 a 14/02/2000. Após, embora ainda pertencente ao quadro de funcionários daquele órgão, entrou em licença sem remuneração, situação que perdurou até o desligamento, em 17/02/2004 (documento de fls. 103). Durante o período em que esteve em gozo de licença sem remuneração não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que impossibilita o cômputo desse período para fins de aposentadoria. Entretanto, antes mesmo da desvinculação do emprego anterior, a requerente ingressou em novo vínculo empregatício estável, a partir de 03/02/2003, junto à empresa Ati Gel Frutas Congeladas Atibaia Ltda.. Por outro lado, observo que a autora, nascida aos 03/12/1958 (fls. 08), conta atualmente com 52 anos de idade. Considerando os períodos laborados pela requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20, de 16/12/1998, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pela autora, correspondente a 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 26 anos, 03 meses e 14 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se, neste caso, que a demandante, cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta efetivamente com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade até a data do requerimento administrativo (26/05/2008 - fls. 39), cuja juntada aos autos ora determino. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2008 - fls. 39), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Magnólia Costa Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(15/09/2011)

**0001357-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001357-4) - MARIA JOSE GONCALVES MUNHOZ X BRENDA CAMILA GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autoras - Maria José Gonçalves Munhoz e Brenda Camila Gonçalves dos Santos (menor, representada por sua mãe Maria José Gonçalves Munhoz)Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria José Gonçalves Munhoz e Brenda Camila Gonçalves dos Santos, menor, representada por sua mãe e co-autora, Maria José Gonçalves Munhoz, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais.Documentos juntados às fls. 04/19.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da autora e de seu cônjuge (fls. 23/26).Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a emenda da inicial para inclusão da filha menor Brenda Camila no pólo ativo da demanda.Manifestação da parte autora às fls. 31/34. Mediante o despacho de fls. 38 foi determinada a emenda à inicial.Manifestação da parte autora às fls. 40/41.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/45.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/58). Réplica às fls. 61/62.Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autor, bem como de duas testemunhas. Abriu-se vista dos autos para apresentação de alegações finais (fls. 75/77).A autora apresentou suas alegações finais às fls. 79 e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, de acordo com a certidão de fls. 80.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/83. É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as

condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. As interessadas na pensão são a companheira e a filha de Marcos Brandão dos Santos, falecido aos 09/03/1997 (certidões de óbito às fls. 18 e de nascimento às fls. 15). A dependência econômica das autoras em relação ao de cujus é presumida por lei, não dependendo de comprovação, devendo, entretanto, ser comprovada a união estável do casal. Subsiste, então, o direito das autoras à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, observando-se que a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/19, dentre os quais: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/09); 2. cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 29/10/1969, onde consta como profissão do falecido Marcos Brandão dos Santos, lavrador (fls. 10/11); 3. cópia do título eleitoral do de cujus, datado de 02/02/1970, onde consta como profissão do mesmo, lavrador (fls. 13); 4. cópia da certidão de nascimento da filha e co-autora Brenda Camila Gonçalves dos Santos, ocorrido aos 0/10/1995 (fls. 15); 5. cópia da certidão de casamento do falecido Marcos Brandão dos Santos com Maria Odete de Freitas, realizado aos 11/09/1976, onde consta como sendo a sua profissão, lavrador (fls. 16); 6. cópia da certidão de óbito do de cujus, falecido aos 09/03/1997, onde consta como sendo a sua profissão, lavrador (fls. 18). Os documentos acima relacionados, em especial os dos itens 2, 3, 5 e 6 evidenciam que o falecido pai e companheiro das demandantes dedicou-se às lides rurais, cumprindo verificar as demais provas dos autos para aferir se suficientes ou não à comprovação da atividade rural alegada nos moldes exigidos em lei, para configuração do falecido como segurado especial da Previdência Social. No tocante à prova oral, a co-autora Maria José Gonçalves Munhoz prestou declarações um tanto quanto inseguras, não sabendo precisar há quantos anos residia com seu falecido companheiro quando mudaram-se do município de Munhoz - MG para a cidade de Bragança Paulista - SP. Declarou que, após a mudança, chegou a trabalhar um pouco na roça, na colheita de café, mas logo deixou esse labor, passando a fazer faxinas em casas de família. Declarou que, quando do falecimento de seu companheiro estava exercendo esse labor. Quanto ao sustento do lar, afirmou que ambos ajudavam com seu trabalho mas, em verdade, ganhava mais do que o de cujus em seu trabalho na roça. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam conhecer a autora há bastante tempo, desde que a mesma mudou-se da cidade de Munhoz, Estado de Minas Gerais para a cidade de Bragança Paulista, em São Paulo. Entretanto, declararam que nunca chegaram a ver o falecido companheiro e pai das demandantes trabalhar na roça, mas sabem que ele exercia esse labor porque assim o próprio falecido lhes contou. A testemunha Francisco Joaquim dos Santos, em contradição com as declarações da própria autora, afirmou que a mesma passou a desempenhar a atividade de faxineira somente após o óbito de seu companheiro. Antes desse evento, dedicava-se aos afazeres domésticos. Verifico, dessa forma, que os depoimentos prestados em Juízo mostraram-se insuficientes para a comprovação das alegações iniciais. De fato, a prova oral produzida não permite a procedência da ação nos termos em que propostos na inicial. Observo que é possível que o falecido tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de que o tenha feito pelo tempo necessário à sua qualificação como segurado especial da Previdência Social. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (06/09/2011)

**0001522-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001522-4) - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo MEMBARGANTE: APARECIDA CARDOSO DE SOUZA VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/68, sob a alegação de ocorrência de contradição no julgado. Aduz a embargante que houve a contradição apontada, já que desde a época do requerimento administrativo (02.05.2007) a autora já tinha cumprido com os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fazendo jus à implantação do mesmo desde referida data. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada verifico não ter ocorrido a alegada contradição. Com efeito, a sentença ora embargada foi clara: Quanto à data do início do benefício, embora comprovado o requerimento administrativo prévio, há de se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 27/08/2009- fls. 42), tendo em vista apresentação de documentos novos nesta ação. Pretende, pois, a parte autora com estes declaratórios unicamente rediscutir a matéria já tratada na sentença proferida, com indevido caráter infringente. Ante o exposto e verificando que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento da prolação da sentença, não havendo qualquer contradição a ser corrigida, **REJEITO** os embargos. Int. (09/09/2011)

**0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 361/380: dê-se ciência à parte autora da impugnação ao laudo pericial trazido aos autos pela corre Sul América

Companhia Nacional de Seguros.2. Fls. 381/402: mantenho a decisão proferida às fls. 331 por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela corre CEF em face da aludida decisão para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária (autora) para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. 3. Fls. 403/4141: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela corre Sul América Companhia Nacional de Seguros. Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito, com a comprovação, pelas rés, do cumprimento da ordem judicial contida às fls. 331. 4. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do perito do juízo dos depósitos efetuados Às fls. 280 e 290, intimando o perito LAZARO AURELIO D ELIMA para retirá-los.

**0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3) - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO AAUTOR: EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ (incapaz representado por seus pais José Gonçalo Alves da Cruz e Maria do Carmo Santos da Cruz)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 17/35.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 39/41.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada a fls. 42/42 vº.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/56). Apresentou quesitos a fls. 57/58.Relatório socioeconômico a fls. 67/70.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 84/86.Juntada de nova documentação às fls. 112/115.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/119 vº.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela

Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOrelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTOrelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que sofre da paralisia cerebral infantil e transtornos globais do desenvolvimento, não tendo condições de ter sua manutenção provida, de forma digna, por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls 84/86 atestou que o autor, que conta com 4 anos de idade, é portador de paralisia cerebral, forma tetraparética, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa, desde o nascimento.Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente do demandante, presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 67/70), o autor reside com seus genitores, em uma casa cedida, localizada no sítio em que seu pai labora como caseiro. Consta do relatório que a residência é composta de três quartos, sala, cozinha e banheiro, com piso de cimento queimado, paredes apenas rebocadas, com as janelas apresentando cupim; com problema de goteiras nos quartos e cozinha. Esclarece a sra. Assistente Social que a casa é guarnecida com geladeira, fogão, armário de cozinha, cama de casal, guarda-roupa, berço, sofá e televisão; sendo que utilizam o fogão à lenha, porque não têm dinheiro para comprar gás. Constatou, ainda do referido estudo que a renda familiar perfaz um total de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), provenientes do trabalho do pai como caseiro (R\$ 380,00) e do Programa Bolsa Família (R\$ 22,00). Foi ainda informado que o pai do autor cursou até a 1ª série do Ensino Fundamental I, sendo que sua mãe estudou até a 2ª série do Ensino Fundamental I.Novos documentos juntados às fls. 112/115 deram conta que o pai do autor recebe um salário bruto de R\$ 600,00 (seiscentos reais).É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, os pais do autor são pessoas com pouquíssima instrução, habitando em casa cedida, em condições muito simples. A família é constituída apenas por três membros e o único com condições de trabalho é o pai do autor, já que a mãe, tem que se dedicar aos cuidados do requerente, criança com quatro anos de idade, que apresenta paralisia cerebral, necessitando de assistência integral.Assim, se considerarmos o total dos proventos recebidos pela família R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, um pouco mais de um salário-mínimo e as condições sociais apresentadas, podemos afirmar que o autor preenche os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Considerando que um dos requisitos para a concessão do benefício é baseado nas condições socioeconômicas do requerente, e estas variam com o tempo; não se pode afirmar, com segurança, que o autor preencha todas as condições na data do requerimento administrativo (28/10/2008); desta feita a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 7/10/2009 - fls. 44. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (7/10/2009 - fls. 44), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se

ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 7/10/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(13/09/2011)

**0001786-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001786-5) - MARIA APARECIDA PEDROZO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA PEDROZO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/25. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 28/33. Às fls. 34/34 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Apresentou quesitos às fls. 44/45 e documentos às fls. 46/52. Manifestação da parte autora às fls. 53, 57, 73 e 76/78. Juntada do laudo pericial médico a fls. 63/70. Manifestação do INSS às fls. 79. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por

nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se atualmente acometida por quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, ansiedade generalizada, e personalidade histriônica, o que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 63/70 atestou que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno de personalidade histriônica, quadro caracterizado por padrão de funcionamento ao longo da vida com algumas peculiaridades: tendência a dramatização e vitimização; um baixo limiar às frustrações e dificuldades nos relacionamentos pessoais. Informou o laudo que, no caso da autora, o fato de apresentar transtorno de personalidade, explica a evolução com manutenção das queixas de ansiedade e alteração de humor, em geral supervalorizadas, por parte da autora; porém incongruentes com seu exame de estado mental, já que as alterações demonstradas estão relacionadas com a personalidade da autora, inexistindo, pois, incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2011)

**0001833-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001833-0) - MARCO AURELIO DE SOUZA FARIA(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARCO AURÉLIO DE SOUZA FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/11. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 15/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 17/17 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/28). Apresentou quesitos a fls. 29/30. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 40/43. Relatório socioeconômico a fls. 61. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 68/68 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica

e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a



possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que é portador de síndrome de Down, dentre outras deficiências, o que o impede de exercer atividades laborais; não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 40/43 atestou que o autor é portador de Síndrome de Down, Autismo e Hipotireoidismo. Esclarece o senhor Perito que a associação da Síndrome de Down com o Autismo torna o autor dependente de terceiros para realização de atividades simples como se vestir, higienizar-se, etc, encontrando-se, assim, total e definitivamente incapacitado para todo e qualquer tipo de atividade laboral.Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente do demandante, presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 61), o autor reside com seus pais e duas sobrinhas de 9 e 11 anos (cinco pessoas). Em uma casa composta de 5 cômodos, todos com piso frio e em ótima condição de higiene; sendo os quartos guarnecidos com móveis completos e TV com antena parabólica; na sala há três sofás, estante e TV, aparelho de som e telefone residencial; a copa e a cozinha são guarnecidas com fogão, geladeira, mesa com cinco cadeiras e vários utensílios domésticos; na área externa da residência há um salão grande, com churrasqueira, mesa com 8 lugares, geladeira e outros utensílios domésticos; havendo ainda uma área de serviço com máquina de lavar roupa, tanque e armários.Segundo o sr. Assistente Social o autor frequenta a APAE duas vezes por semana, participando de atividades com Psicóloga; Fonoaudióloga e Pedagoga, sendo ainda acompanhado por médico no Centro de Saúde de Pedra Bela.Quanto à renda familiar foi informado um total de R\$ 1.408,05 (um mil, quatrocentos e oito reais e cinco centavos), proveniente da aposentadoria do pai do autor que laborava como metalúrgico.É certo que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Nota-se que o autor, apesar de deficiente, sem condições de trabalho, vive bem, em uma casa ampla, com todo conforto e dignidade necessária à sua sobrevivência. Desta forma, pelas condições apresentadas de moradia e sobrevivência do autor percebe-se que seus familiares realmente têm tido condições de mantê-lo longe dos padrões de hipossuficiência exigidos pela lei à concessão do benefício. Os elementos constantes do estudo socioeconômico, estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, sendo a renda per capita familiar bem superior ao exigido pela lei, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o

presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Por fim, observo que não restou esclarecido suficientemente a razão das 2 (duas) netas estarem compondo o núcleo familiar e nem se haveria outros familiares que ajudam na manutenção, razão pela qual a renda familiar não pode ser qualificada como atendendo ao requisito legal do benefício.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/09/2011)

**0002144-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002144-3) - BRAZ APARECIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR(A): BRAZ APARECIDO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Braz Aparecido de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/42.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 46/51.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 52.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/56). Juntou documentos a fls. 57/62.Réplica a fls. 68/71.Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital (fls. 81/83). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos contemporâneos ao labor rural.Manifestação da parte autora a fls. 84/85, com a juntada dos documentos de fls. 86/88.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n.º 8.212/91 (Plano de Custeio) e n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e

rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n.º 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n.º 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n.º 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n.º 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n.º 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n.º 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n.º 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os

segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço em atividade rural, vale dizer que nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, é imprescindível que o segurado apresente um início de prova material (documentos contemporâneos à época) para comprovar o tempo de serviço exercido no meio rural, prova essa que será analisada conjuntamente com eventual prova oral a ser realizada durante a instrução processual. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pela parte autora. III - DO CASO CONCRETO Afirmou a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, a parte autora pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Visando o reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, juntou aos autos os documentos de fls. 15/42, os quais não fornecem início de prova documental contemporânea dos fatos que pretendem comprovar, no que se refere a todo o período alegado na inicial. Isso porque nenhum dos documentos apresentados faz menção ao desempenho de atividade rural pelo autor, mas tão-somente por seu genitor. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, declarou ter trabalhado em atividade rural, em colaboração com seu pai e irmãos. Não soube precisar, exatamente quando deixou as lides rurais ou mesmo com que idade isso aconteceu. Informou que se casou aos 16 anos, somente no religioso, tendo uma filha que, atualmente, conta com 30 anos de idade. Ao ser inquirido sobre documentação em nome próprio que declarasse sua atividade rural, informou não possuir nenhuma. Todavia, disse possuir documentos eleitoral e militar. Declarou que sua filha nasceu quando ainda desenvolvia atividade rural. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo, sem prestar maiores esclarecimentos, confirmaram as declarações do autor, informando que este trabalhou na lavoura, na propriedade rural pertencente a seu pai. A

testemunha Benedito Carlos Gonçalves, informou que o requerente laborou na roça até os idos de 1989 ou 1990, quando se mudou da cidade de Socorro-SP para Bragança Paulista-SP, passando a dedicar-se ao trabalho urbano. Já a testemunha Pedro Ferreira do Carmo declarou haver se mudado para a cidade de Bragança Paulista em 1986 e que o autor, naquela época, já havia se mudado para essa cidade. A prova oral prestada em Juízo mostrou-se contraditória e precária, de modo que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial. A par disso, intimado a fazê-lo, o autor juntou aos autos o documento de fls. 86 o qual, muito embora certifique sua atividade na lavoura em 18/11/1978, data de realização de seu casamento religioso, foi expedido somente em 07/07/2011, não sendo, portanto, contemporâneo. Forçoso reconhecer, ante o conjunto probatório realizado em Juízo, que o demandante não logrou comprovar sua atividade rural, em período anterior ao primeiro registro em CTPS. Quanto à atividade urbana com registro em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições individuais, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 25/33, 36/42 e CNIS juntado a fls. 47/51, haver trabalhado/recolhido pelo período de 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, conforme tabela de tempo de atividade, que deve ser juntada aos autos, nesta oportunidade. Vale ressaltar, ainda, que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Verifico entretanto, que a parte autora não possui tempo de serviço suficiente para o benefício pretendido, qual seja, o de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, impondo-se, dessa forma, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/09/2011)

**0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9) - VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA**

(...)TIPO AAutor: VALDENIR DOS SANTOS GALVÃORéus: UNIÃO FEDERAL - UF, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA-SPSENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir os réus supra elencados (União, Estado e Município) a fornecer para o autor os medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que sofre da patologia que foi diagnosticada como neoplasia maligna de próstata, CID C61.0, tendo-lhe sido receitado tratamento medicamentoso com o remédio ZOLADEX LA 10,8mg (fls. 15/16), o qual, contudo, possui elevado custo (R\$ 1.812,17, fl. 17), sendo que a renda atualmente auferida pelo autor, que é aposentado, no importe de R\$ 1.374,05 (fls. 30), é insuficiente para sua aquisição. Diz que em face do alto custo dos medicamentos as autoridades locais de saúde não concederão, gratuitamente, a referida medicação. Junta documentos.Determinada expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que informasse quanto ao fornecimento do medicamento, ou similar, pela rede pública (fls. 21), a qual informou que não possui o medicamento porque este é um medicamento excepcional fornecido pelo Estado de São Paulo e União, através de Requerimento de Medicamentos Excepcionais, nos Centros de Referência em Oncologia (fls. 26/28). Às fls. 33/40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar aos réus o fornecimento ao autor, até decisão final da ação, dos medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade (ZOLADEX LA 10,8mg, a cada três meses, pelo período de três anos, consoante relatório médico de fls.15/16), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC.O Município de Bragança Paulista apresentou contestação (fls. 56/75) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não tem a obrigação de fornecer a medicação postulada, competindo ao Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde realizar o fornecimento de medicamentos excepcionais, como no caso dos autos. No mérito alega que, conforme dispõe o artigo 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde são descentralizados, com direção única em cada esfera do governo, inexistindo solidariedade, cabendo aos municípios o fornecimento de medicamentos básicos e aos Estados- Membros, os medicamentos de alta complexidade. Juntou documentos às fls. 76/153.A União Federal informa a interposição de agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 154/161 vº), ao qual foi negado seguimento (fls. 165/166). Às fls. 189 foi informada a negativa de provimento ao agravo interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Também apresenta contestação a União Federal sustentando preliminarmente: 1) a falta de interesse processual, já que o autor não comprovou haver buscado atendimento nos órgãos de saúde do Estado ou do Sistema de Saúde Municipal da sua cidade, sendo certo que nunca se deparou com ato de resistência em relação ao fornecimento do medicamento pretendido; 2) a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a Constituição Federal, ao instituir o Sistema Único de Saúde não impôs à União, a prestação direta de serviços de saúde, sendo atribuída apenas aos Estados, por meio de suas Secretarias de Saúde, em conjunto com os Municípios. No mérito, alega que a destinação dos recursos públicos não é feita ao sabor de prioridades e conveniências conjunturais, pois todo

e qualquer dispêndio público reclama prévia autorização orçamentária, chancelada pelo Poder Legislativo, dela não podendo se afastar o administrador; assim, aduz que a pretensão inicial não só desautoriza todos os planos e prioridades governamentais, como também altera a destinação dos recursos públicos, ressaltando que não cabe ao Judiciário atuar como administrador para o fim de atender aos reclamos da parte autora, em detrimento de outras pessoas que se encontram em situação que necessitem recuperar a saúde. Destaca, ainda, que da contraposição entre o direito individual e o direito da coletividade, deve este último prevalecer, para que o Estado consiga garantir o acesso igualitário e universal dos cidadãos às ações e serviços na área da saúde, requerendo, ao final, a improcedência da ação (fls. 169/176). A Fazenda do Estado de São Paulo alegou também sua ilegitimidade passiva, já que o medicamento pleiteado pelo autor Zoladex é fornecido pelo SUS, porém, de acordo com protocolo clínico aprovado pelo Ministério da Saúde, não sendo fornecido para tratamento da patologia que acomete o autor, motivo pelo qual não é responsabilidade do Estado de São Paulo fornecer referido medicamento. No mérito, ressalta que eventual atendimento ao pleito implicaria na assunção de obrigações por parte do ente público fora das perspectivas orçamentárias, prejudicando os demais cidadãos, isto porque a destinação de recursos públicos não é feita ao sabor de prioridades e conveniências conjunturais e sim obedecendo a prévia autorização orçamentária, nos termos dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 174 a 175 da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 177/185). Junta documentos às fls. 186/188. Réplica às fls. 192/203. Juntada às fls. 208/212 cópia dos autos do processo 2010.61.23.000189-6, onde foi proferida sentença (já transitada em julgado), julgando procedente a impugnação ao valor da causa, à consideração de que a municipalidade de Bragança Paulista comprovou que foi concedido à parte autora um alvará de construção de 30 (trinta) residências e um salão comercial, em um terreno de 4.274,84 m<sup>2</sup>. A parte autora junta novos documentos às fls. 216/230. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou quesitos às fls. 233/234. A União Federal requereu prova pericial, a fim de atestar a efetiva necessidade do uso da medicação requerida na inicial (fls. 236); apresentou assistente técnico e quesitos às fls. 245/245 v<sup>o</sup>. O Município de Bragança Paulista indicou assistente técnico às fls. 241/242. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 265/270. A União Federal manifesta-se às fls. 278 reiterando o pedido de exclusão da lide, ressaltando que o próprio laudo médico é claro ao salientar que o medicamento requerido é fornecido pelo SUS e que o autor não se encontra cadastrado no Sistema de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta complexidade. O Município de Bragança Paulista informa às fls. 283/285 que a Secretaria Municipal de Saúde não questiona, bem como concorda com o laudo apresentado. A Fazenda do Estado de São Paulo manifesta-se no sentido de que não se trata no caso de concordar ou não com a perícia médica e sim atentar que existe uma política pública para o tratamento do câncer que acomete o autor, política esta instituída pela União e que prevê o tratamento integral da doença por meio da rede credenciada denominada CACON e UNACON; devendo o autor submeter-se a ela como todos os outros cidadãos, não havendo razão para que o requerente, que sequer é cadastrado no sistema da rede pública, seja privilegiado em detrimento dos demais cidadãos. Assim, insiste que, no caso, há falta de interesse de agir, já que se o autor se credenciar à rede pública e aceitar as regras estipuladas terá à sua disposição o tratamento necessário à sua doença (fls. 286/287). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, observo que se fossem acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva, argüidas pelas três rés, resultaria na conclusão de que nenhum dos entes públicos teria qualquer responsabilidade para a promoção do direito à saúde da população, o que serve para demonstrar a inconsistência do quanto por elas sustentado, em especial quando a própria Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado, nas três esferas de governo, para as ações de preservação e promoção da saúde da coletividade, tratando-se aqui de um direito fundamental dos cidadãos ligado ao respeito da própria dignidade da pessoa humana. O SUS é um sistema único, de âmbito nacional, não cabendo invocação das normas administrativas de sua organização ou sua subdivisão internas para excluir a legitimidade passiva de um ou qualquer destes entes públicos para responder pelas postulações do cidadão quanto ao referido direito à saúde. Ficam, então, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas de direito público requeridas, já que as postulações desta órbita sanitária geram efeitos em face de qualquer deles, federal, estadual e municipal, competindo-lhes, a cada um e segundo a sua esfera de competências internas ao SUS, adotar as providências necessárias ao cumprimento de seu dever legal em caso de procedência da ação judicial. A tese de falta de interesse de agir do autor também não deve ser acolhida, pois, como visto, as três rés alegaram que não tinham legitimidade passiva, ou seja, não haveria outra forma do autor obter tutela à sua pretensão senão invocar a atuação do Poder Judiciário, o que se confirma quando a ré Estado de São Paulo continua alegando que a ação deveria ser extinta, sem acolhida ao pedido de fornecimento de medicamentos ao autor mesmo depois de realizado o laudo pericial médico comprobatório da necessidade, simplesmente com a alegação de que o autor não estava inscrito no programa público de fornecimento do medicamento. Descabe também acolhida a eventual questionamento da possibilidade do Poder Judiciário acolher pretensões manifestadas em ações judiciais para o fim de determinar que os órgãos públicos requeridos adotem as providências de seu mister e forneçam medicamentos necessários às pessoas autoras, pois o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça assegura esta possibilidade, em específico quando o direito à saúde for negado ou obstado por ação ou omissão administrativa, o que se aplica mesmo aos casos em que há políticas públicas já instituídas acerca da matéria, ficando no âmbito do mérito da ação a verificação se estão ou não comprovados os requisitos que habilitam o cidadão à obtenção do medicamento postulado. A alegação de possível ofensa às regras da prévia dotação orçamentária não se justifica, posto que o orçamento público das três esferas de governo já prevê tais recursos no âmbito do SUS. Por outro lado, a necessidade de assegurar a sustentabilidade e o gerenciamento do SUS, o que se reflete também na garantia de tratamento igualitário dos cidadãos, deve ser compatibilizada com a garantia de acesso à Justiça para resguardo daqueles que por qualquer motivo se vêem obstados de usufruírem o direito à saúde assegurado a todos. Passando para a análise do mérito da ação, observo que restou na verdade incontroverso nos autos a necessidade do autor à obtenção do medicamento postulado na petição

inicial, conforme reconhecido pela decisão da tutela antecipatória diante da documentação inicialmente juntada aos autos e confirmado pelo laudo pericial nesta ação, sendo que o próprio laudo médico expõe que o medicamento requerido é fornecido pelo SUS. Por outro lado, o fato de que o autor não se encontrava cadastrado no Sistema de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta complexidade, não pode ser tido como fundamento para negação do direito do autor pelos réus, bastando que o autor, por força mesmo da tutela concedida nesta ação, seja inscrito pelas rés no referido programa (a cargo, ao que se infere pela documentação dos autos, mais diretamente à ré Estado de São Paulo). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE ação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão concessiva da tutela antecipatória, condenar as rés ao fornecimento do medicamento indicado nesta ação, devendo o autor ser inscrito no programa público do Sistema de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade e prosseguir o atendimento ao autor segundo as regras deste programa, inclusive quanto a eventuais alterações de tratamento medicamentoso que vierem a ser considerados necessários. Condene os réus, em proporção, ao reembolso de eventuais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a relativa simplicidade da questão debatida e do trabalho do advogado do autor. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (13/09/2011)

**0002336-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002336-1) - ADEMAR PAES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ação Ordinária Tipo CAutor: Ademar Paes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Ademar Paes de Oliveira, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 12/34. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 39/44. Pelo despacho de fls. 45, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 47/52). Juntou documentos às fls. 53/55. Manifestação da parte autora às fls. 58/59 e réplica às fls. 60/63. Às fls. 68/69 a parte autora requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 68/69), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela autora e a concordância por parte do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (31/08/2011)

**0002337-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002337-3) - DORALICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Doralice Aparecida Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta DORALICE APARECIDA OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de interesse processual. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 35/45). Apresentou documentos às fls. 46/48. Réplica às fls. 51/52. Às fls. 59/60, a autora requereu a extinção do feito. Instado a se manifestar, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2011)

**0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIA ALVES DE SOUZA CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados

documentos a fls. 04/09. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 23/33. Mediante a decisão de fls. 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado à parte autora que esclarecesse a ocorrência ou não da prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 21, no que se refere ao processo de nº 2007.03.99.026935-1. Manifestações da parte autora a fls. 37/42 e 43/44. Ante o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, foi determinado à requerente que indicasse, de forma clara e precisa, a moléstia que, efetivamente, pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa, trazendo aos autos ainda exames, receituários e prontuários médicos que indiquem a doença a ser comprovada. Nesse sentido, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 53/86. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 90/95). Juntou documentos às fls. 96/103. Réplica às fls. 106. Quesitos da parte autora a fls. 112. Laudo pericial às fls. 118/122. Manifestação da parte autora às fls. 124. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Quanto à preliminar alegada pelo INSS, entendo que não se operou, no presente caso, a coisa julgada. Isto porque, conforme disposto no art. 469, inc. I do CPC, Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alegou ser segurada obrigatória da Previdência Social, posto que recolheu contribuições previdenciárias, encontrando-se afastada de suas atividades profissionais devido a problemas de saúde. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) Cópia do extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 08); 3) Cópia da CTPS da autora (fls. 09/11); 4) Cópias de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 12/13); 5) Atestados, relatórios e exames médicos (fls. 14/15, 53/86). Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 118/122, o Sr. Perito concluiu que a autora é portadora de catarata e dislipidemia, o que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade de trabalhadora rural. Entretanto, devido a sua idade avançada, aliada ao baixo nível de escolaridade, a requerente não tem condições de exercer atividades profissionais (item Conclusão - fls. 122). Cabe salientar que, embora o laudo pericial



não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia apresentada, a idade da requerente, o grau de afetação da moléstia à profissão apresentada (trabalhadora rural) e escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício correspondente. No tocante à data provável do início da moléstia e da incapacidade alegada, não tendo o Expert precisado referida data, a DII da autora deve ser a data do laudo pericial médico, in casu, 07/06/2011 (fls. 122). Assim, resta verificar se na referida data (07/06/2011), a autora possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurada e carência. A esse respeito, verifico que a última contribuição previdenciária vertida pela demandante ocorreu em setembro de 2009. No momento, a requerente encontra-se desempregada. Assim, de acordo com o art. 15, inc. II, 2º da Lei nº 8.213/91, a autora mantém a qualidade de segurada. Quanto à carência, a mesma restou comprovada através dos documentos de fls. 26/31, onde fica demonstrado que a parte autora possui contribuições além das exigidas por Lei. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e permanente desde 07/06/2011 (data do laudo - fls. 122), e possuindo qualidade de segurada e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 07/06/2011, data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa da autora (fls. 122). Verificada a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, despicienda a apreciação dos pedidos alternativos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder a Antonia Alves de Souza Camargo o benefício de aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (07/06/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonia Alves de Souza Camargo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 07/06/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, RMI: a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (16/09/2011)

**0001074-82.2010.403.6123 - ELIZABETH SOARES DOS ANJOS (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELIZABETH SOARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/26. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 29/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela tendo em vista que a autora não apresentou prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito alega a prescrição das parcelas pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/41 vº). Apresentou quesitos a fls. 42 e documento a fls. 43/49. Relatório socioeconômico a fls. 69/72. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 93/84. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame das preliminares alegadas. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir tenho que é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT

VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que é idosa e não possui condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 13. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 69/72), a autora residia com sua filha em São Paulo, contudo a convivência ficou difícil e teve que se mudar. Assim, desde maio de 2010 reside com uma amiga de nome Lizete de 55 anos, solteira, que exerce a atividade de cabelereira; contudo terá que se mudar, tendo em vista problemas na família de dona Lizete. Esclarece a sra. Assistente Social que a autora declarou não possuir carros e imóveis, possuindo, no entanto, telefone celular de nº 7138-4201. No que concerne à renda, consta do relatório social que a autora recebe, mensalmente, uma quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referente à parte do benefício previdenciário de Pensão por Morte do seu marido; além da ajuda financeira das filhas e de amigos. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição

social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Tanto na inicial, quanto no relatório socioeconômico foi informado que a autora possui 4 filhas, todas residentes em São Paulo, que a ajudam com convênio médico, remédios e roupas, não havendo provas de que as filhas não podem prestar auxílio à mãe, muito pelo contrário, nota-se às fls. 13 que a autora possui um plano de saúde GOLDEN CROSS, NA REDE ESPECIAL, COM ACOMODAÇÃO EM QUARTO INDIVIDUAL, sendo sabido que tais planos de saúde, hoje em dia, são de valores muito altos; além disto alegou que possui um telefone celular, ou seja, um gasto extra, incompatível com pessoas que se dizem hipossuficientes. Desta maneira, tendo a autora uma renda comprovada de R\$ 395,10 (trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos), conforme extrato atualizado do CNIS, que nesta oportunidade será juntado aos autos; resta evidente que a sua família tem condições de prover a sua manutenção, deixando pois de comprovar um dos requisitos exigidos no artigo 2º da Lei 8742/93. Os elementos constantes do estudo socioeconômico, estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/08/2011)

**0001239-32.2010.403.6123 - WALDEMAR HOROSINSKIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM**

GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: WALDEMAR HOROSINSKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/60. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 64/70. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 71/71 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/81). Apresentou quesitos a fls. 82/83 e documentos a fls. 84 a 89. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 100/102. Relatório socioeconômico a fls. 107/108. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 116/117. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu

direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de

01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Alega o autor que durante toda a sua vida exerceu a função de trabalhador geral, encontrando-se atualmente incapacitado para o trabalho, tendo em vista um problema com ácido úrico, não tendo meios de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito deficiência, atesta o laudo apresentado às fls. 100/102 que o requerente conta com 53 anos de idade e apresenta quadro de doença degenerativa nos joelhos, secundária à gota úrica, com limitação articular parcial; moléstia esta de evolução crônica, que pode cursar com períodos de agudização se houver sobrecarga mecânica. Concluiu então o laudo encontrar-se o requerente parcialmente incapacitado ao trabalho; já que terá dificuldade para executar tarefas com carga de peso, com agachamentos, subidas e descidas de escadas e longas caminhadas. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 107/108), o requerente vive só, em uma chácara de 5 mil metros quadrados, herdada de uma prima; onde há plantação e cultivo de banana, mandioca, cana-de-açúcar e milho, para consumo próprio. Relatou o autor ao assistente social que possui o diploma do ensino fundamental II, havendo estudado até o primeiro ano do ensino médio. Consta ainda do relatório social que a casa do autor possui 3 cômodos, com um banheiro e é guarnecida com uma cama de casal; uma cama de solteiro, TV, antena parabólica, vídeo cassete, guarda-roupa, cômoda com gaveteiro, mesa com cadeira, geladeira, aparelho de som, fogão, forno à lenha, painel, armário de cozinha e banheiro e uma máquina de lavar roupas. Informou também o autor ao assistente social que atualmente não tem renda, pois fazia bicos de pintor, não mais conseguindo trabalhar depois de sua doença, sobrevivendo de uma cesta básica fornecida pelo Centro de Referência da Assistência Social de Pedra Bela e da ajuda de uma irmã. Ressalto que, conforme se verifica do laudo médico o autor somente está parcialmente incapacitado para trabalhos que exijam sobrecarga mecânica. Ocorre que o autor não logrou comprovar que somente laborou em trabalhos que exigissem força física, havendo, inclusive, informado ao assistente social que completou o ensino fundamental II, chegando a cursar o ensino médio. Tudo isto somado ao fato de que conta com apenas 53 anos de idade, tenho que não restou preenchido o requisito incapacidade total para o trabalho. De outro lado, embora entenda que o autor tenha uma vida simples e modesta, como a de tantos brasileiros, a situação de moradia exposta no laudo socioeconômico - uma chácara produtiva com 5 mil metros quadrados, - desconfigura a situação de miserabilidade necessária à percepção do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI

- EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/08/2011)

**0001253-16.2010.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ação Ordinária Previdenciária Tipo CAutor: Maria Conceição de Oliveira LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Conceição de Oliveira Lima, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/11.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e seu cônjuge a fls. 16/18.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 19.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a litispendência com o Processo 2002.61.23.000735-0. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/32). Apresentou quesitos a fls. 33.Réplica a fls. 35/51.Quesitos da parte autora a fls. 54.Manifestações da parte autora a fls. 55 e 56/58.Juntada do laudo pericial médico a fls. 67/71.Desistência da parte autora a fls. 74.É o relatório.Fundamento e decidido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela parte autora às fls. 74, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(12/09/2011)

**0001744-23.2010.403.6123 - MARGARETE FILOMENA DE CAMPOS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARGARETE FILOMENA DE CAMPOS LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 12/57. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - às fls. 62/68.Às fls. 69/69vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/75). Apresentou quesitos às fls. 76 e juntou documentos às fls. 77/87.Juntada do laudo pericial de médico perito às fls. 93/96.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o



segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que no ano de 2006 sofreu uma queda da escada com entorse de tornozelo, fratura da maléolo e ruptura ligamentar, além de ser portadora de tenossivite, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado pelo médico perito às fls. 93/96, atestou que a autora é portadora de obesidade e ao sofrer uma queda no ano de 2006 teve fratura do tornozelo direito, tendo recebido tratamento cirúrgico, que evoluiu sem complicações. Esclareceu o sr. Perito que as alegações de quedas freqüentes não se sustentam com base em instabilidade ligamentar referida ao tornozelo, isto porque além de não se constatar instabilidade no tornozelo, ainda que tal instabilidade houvesse, não seria ela o motivo para quedas, esclarecendo, ainda, que há atletas de alto nível competindo com lesão ligamentar no tornozelo. Concluiu então a perícia que as atividades de professora são compatíveis com o quadro da autora, não havendo, pois, incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2011)

**0001829-09.2010.403.6123** - ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X JOSE DE SOUZA COSTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO** AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR:** ATAILDO GONÇALVES COSTA - Incapaz representado por seu curador José de Souza Costa **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/28. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 31/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 33/33 vº. Relatório socioeconômico a fls. 38/40. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/47). Apresentou quesitos a fls. 48/49 e documentos a fls. 50/56. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 62/67. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/74. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor, na inicial, que é portador de deficiência mental, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 62/67 atestou que o requerente apresenta quadro de retardo mental desde a infância, sem possibilidade de exercer qualquer atividade laboral independente. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente do demandante, presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 38/40), o autor reside em casa cedida pelos patrões dos pais, composta de 5 cômodos e mobiliada com simplicidade. O núcleo familiar informado é formado pelo autor, sua mãe (Generinda Gonçalves Costa), seu pai (José de Souza Costa) e suas irmãs Bruna Gonçalves Costa (19 anos) e Maricléia Gonçalves Costa (32 anos). A renda familiar noticiada no relatório social advém do trabalho dos pais do autor que exercem a função de ajudante geral. Com relação à Sra. Generinda foi informado um salário mensal de R\$ 574,00 ( quinhentos e setenta e quatro reais); ao Sr. José foi atribuída uma renda mensal de R\$ 517,00 ( quinhentos e dezessete reais). Em recente consulta ao Cadastro de Informações Sociais, que nesta oportunidade será juntado aos autos, verifica-se que o pai do autor, percebe um salário mensal R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo que a irmã do requerente, Bruna, também exerce atividade remunerada, percebendo um salário mensal de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Estes valores somados aos R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) percebidos pela mãe do autor perfazem uma renda familiar total de R\$ 2.064,00 (dois mil e sessenta e quatro reais). Vale ressaltar que os irmãos solteiros integram o núcleo familiar, de acordo com o artigo 20, 1º da Lei n. 8742/1993, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.435/2011. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao

tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros e o artigo 1697 do mesmo dispositivo legal dispõe que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Desta forma, pelas condições apresentadas de moradia e sobrevivência do autor, que sempre apresentou retardo mental, conforme consta do laudo médico, percebe-se que seus familiares, realmente têm tido condições de mantê-lo longe dos padrões de hipossuficiência exigidos pela lei à concessão do benefício. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o requerente tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2011)

**0001991-04.2010.403.6123 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

(...) Autor - TRANSPORTADORA RÁPIDO CANARINHO LTDA.Ré - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e ao final, determinar a inclusão do valor atual de R\$ 8.532.119,40 (oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos) referente à multa englobando PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no plano de parcelamento da Lei nº 11.941/09, ou alternativamente, possibilitar o pagamento mensal, através do oferecimento de garantia de depósito, até final quitação do débito, acrescido de juros, multas e correção monetária aplicadas através de depósitos judiciais correspondentes a 1% (um por cento) do valor mensal de seu faturamento. Documentos às fls. 11/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, em parte, pela decisão de fls. 46 e vº. Expedida carta precatória para citação da ré, esta recusou-se a recebê-la, conforme certidão de fls. 51. A União, contudo, foi dada por regularmente citada naquela oportunidade, através do despacho de fls. 57. Após a citação da ré, a autora, tendo vista a antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu incluir em lide outros débitos. Dada vista à ré para manifestação, a mesma apresenta contestação nos autos (fls. 59/70), sustentando a sua tempestividade, refutando o mérito e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais e pela revogação da tutela liminar. Junta documentos às fls. 71/87. Apresentou também, em apartado, impugnação ao valor da causa, que acabou acolhida conforme se colhe da decisão de fls. 91/93. Réplica às fls. 94/97. Instadas as partes a se manifestar em termos de especificação de provas, a autora requereu perícia contábil, verbis se necessário for e a ré requereu julgamento antecipado. É o relatório. Decido. A questão relativa à tempestividade da resposta apresentada pela Fazenda Nacional para responder aos termos da presente demanda já foi, de certa forma, analisada pelo Juízo quando da decisão que apreciou a impugnação ao valor da causa por ela proposta nos autos. Insta repisar, quanto a este aspecto, que a atribuição administrativa de cada unidade seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional para receber citações e/ ou intimações em nome da União Federal é matéria que se relega à divisão meramente interna dos serviços administrativos do Poder Executivo, não surtindo qualquer eficácia processual. Para os efeitos que interessam à lide em causa, a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão administrativo que representa a União Federal nos termos do art. 131, 3º da CF, e, para tais fins, a citação realizada às fls. 50/51, considera-se efetuada regularmente. Nesta esteira, compete ao órgão administrativo que receber comunicações processuais que, eventualmente, considere alijadas de sua esfera administrativa de atribuições, encaminhá-las a quem de direito, como - ao que tudo indica - ocorreu no caso concreto, já que, embora a destempo, a defesa foi apresentada. Ao Judiciário não cabe se imiscuir na seara interna de atribuições dos órgãos administrativos, cabendo-lhe efetuar citações e intimações a quem, por lei, detenha a representação da pessoa jurídica acionada. E isso, indiscutivelmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional ostenta em relação à União. Os precedentes indicados na manifestação fazendária não se amoldam à discussão aqui posta, porque se referem à atribuição para emissão de certidões, o que não se afeiçoa à validade das comunicações processuais. A resposta apresentada é efetivamente intempestiva, pelo que o reconhecimento da revelia da ré é medida que se impõe. Deixo, entretanto, de induzir os efeitos que lhe são próprios, tendo em vista a genérica indisponibilidade dos interesses fazendários aqui em jogo, consoante previsão expressa do art. 320, II do CPC. Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a sanar ou suprir. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito, já que o tema posto em lide é estritamente de direito, nada havendo que esclarecer por meio de testemunha ou perito. A hipótese é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. É o que se passa a fazer. Os pedidos iniciais são improcedentes. Bem demonstrou a impugnação apresentada pela entidade fazendária a real origem, natureza e extensão dos créditos tributários que, por meio desta ação, a autora pretende incluir no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, vulgarmente conhecido por REFIS da crise. Consta da inicial que a autora pretende incluir no parcelamento a que refere a norma em questão valores atinentes à multa decorrente do não recolhimento tempestivo das contribuições devidas ao PIS, COFINS, IRPJ e CSSL. Segundo o raciocínio desenvolvido com a inicial, trata-se de um valor relativo à multa aplicada, verbis no período de 2005, mas que somente foi consolidada pelo ente tributante em 2009. Sendo assim, a pretensão ao parcelamento fiscal de ditos valores atenderia, segundo se sustentou na inicial, ao disposto no 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09. Pois bem. A cuidadosa resposta elaborada pela Procuradoria da Fazenda Nacional deu conta de desmentir a veracidade da premissa sobre a qual se funda a inicial da ação proposta. Ficou bem demonstrado, a partir dos levantamentos dos valores devidos, períodos de apuração e datas de vencimento dos respectivos créditos tributários que, em realidade, os valores a que se refere a contribuinte refletem a totalidade do passivo tributário a cargo da empresa autora, o que inclui não apenas o valor das multas aplicadas, mas também o principal devido, acrescido dos consectários legais e atualização. Em números globais, registre-se, apenas para o efeito de agregar ao convencimento, que o total de débitos em aberto da requerente gira em torno de aproximadamente R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), sendo também este o valor aproximado dos débitos que a parte autora pretende parcelar (cf. a informação de fls. 03). Esclareceu a União Federal, então, que - muito embora os fatos impositivos das obrigações tributárias aqui em causa tenham ocorrido no ano de 2005 - a constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o lançamento de ofício elaborado pela entidade fazendária aos 10/07/2009, quando lavrado de auto de infração contra a contribuinte, conforme se recolhe da documentação acostada às fls. 79/83. Fixada esta como a data de constituição definitiva do crédito tributário (10/07/2009), justifica-se, então, a negativa da ré à inclusão dos mesmos no programa de parcelamento fiscal a que alude a Lei n. 11.941/09, vez que ausentes os requisitos do 2º do art. 1º daquele edito normativo. De fato, em se tratando de um favor fiscal posto à

disposição do contribuinte, os seus limites devem estar precisamente delimitados pela legislação, pena de afronta ao que dispõe o delineamento geral em matéria de parcelamento tributário, previsto no art. 155-A do CTN. Discorrendo sobre esta questão específica, o aclamado magistrado federal LEANDRO PAULSEN, sustenta que parcelamento carece de previsão legal expressa, devendo ser exercido estritamente dentro dos seus limites: A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 1132]. Fora, pois, dos estritos limites da previsão legal que autorizou o parcelamento aqui invocado pela contribuinte - entre os quais se inclui a data máxima para a constituição definitiva do crédito tributário (dívidas vencidas até 30/11/2008) - não se cogita da possibilidade de extensão do favor fiscal ao contribuinte. Pelos mesmos motivos, aliás, é que também não comporta acolhimento a pretensão articulada no pedido alternativo consubstanciada em efetuar pagamento dos débitos com parcela do faturamento mensal do contribuinte (1% a.m.). Aqui, a parte se arvora em propor uma forma alternativa, não prevista em lei, para o pagamento do seu passivo tributário, sem, no entanto, nenhum fundamento jurídico a emprestar validade a semelhantes pretensão. Em tudo e por tudo, improcedentes os pedidos iniciais. Sendo esta a conclusão, revela-se equivocada a tutela antecipada concedida às fls. 46 e vº, devendo, nesta oportunidade, ser cassada. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 46 e vº. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogados, que, com suporte no art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(05/08/2011)

**0002014-47.2010.403.6123 - DANIEL GOMES DA COSTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: DANIEL GOMES DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/33. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido (fls.39/41). Apresentou quesitos às fls. 42/42vº e documentos às fls. 43/46. Juntada do laudo pericial médico às fls. 51/53. Réplica da parte autora às fls. 56/59. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se

repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que sofreu acidente motociclístico, resultando em lesões na coluna vertebral, que o impossibilitam de exercer atividades remuneradas. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 51/53, atestou que o autor teve fratura da coluna torácica decorrente de um acidente e foi tratado com cirurgia, resultando em leve seqüela com aumento da cifose torácica e quadro infeccioso com fístula de baixo débito, não havendo sinais de compressão radicular ou medular, assim como não há déficit de força. Concluiu então a perícia que o autor não possui incapacidade para seu trabalho habitual de profissional gráfico. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2011)

**0002057-81.2010.403.6123 - CLARA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: Clara de Oliveira Gonçalves RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/29. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à parte autora, que justificasse a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial da r. sentença e/ou acórdão, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito; e que providenciasse procuração por documento público, por não ser alfabetizada no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o artigo 38 do Código de Processo Civil. Às fls. 34/35 a parte autora juntou a procuração pública. Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 33, foi determinada a sua intimação pessoal para o cumprimento do determinado nos autos, no prazo de 48 horas (fls. 36). A autora se manifestou às fls. 43 requerendo um prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir a decisão de fls. 33. Às fls. 48 foi deferida a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. De acordo com a certidão de fls. 44vº, não houve manifestação da autora no prazo legal. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, haja vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 33, não obstante tenha sido intimada pessoalmente (fls. 41/42), com devolução de novo prazo para cumprimento (fls. 43/44). Nesse sentido, decidi o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não caracterizou qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando passivo o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (31/08/2011)

**0002120-09.2010.403.6123 - LUCIA LAUREANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LUCIA LAUREANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls.06/26. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 31/36.Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestação da parte autora às fls. 39/44 e 67.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/54). Apresentou quesitos às fls. 55/56 e documentos às fls. 57/58.Juntada do laudo pericial médico a fls. 62/64.Réplica às fls. 68/69.Manifestação do INSS às fls.70.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que apresenta quadro de esporão e gasto no joelho direito, dor nas costas e úlcera, o que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios postulados.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 62/64 relatou que a autora é portadora de osteoartrose no joelho direito, quadro este com pouca repercussão clínica, de evolução crônica e lenta, que permite exercer atividade física produtiva, não havendo limitações para que a autora execute tarefas domésticas. Esclarece o laudo pericial, que o esporão no calcâneo esquerdo, não incapacita o portador ao trabalho, tendo em vista que o tratamento é simples e efetivo. Concluiu, então a perícia que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50,



artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/08/2011)

**0002132-23.2010.403.6123** - ANTONIO CUSTODIO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTÔNIO CUSTÓDIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os quesitos legais.Juntos documentos às fls. 6/31. Juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor às fls. 36/42.Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.A parte autora juntou quesitos às fls. 50/51.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Apresentou quesitos às fls. 57/58 e documentos às fls. 59/66.Juntada do laudo pericial médico às fls. 76/81.Réplica da parte autora às fls. 85/86.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de isquemia miocárdica de porção pósterior-basal de ventrículo esquerdo, não estando em condições de retornar ao trabalho que desempenhava habitualmente.Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 76/81, atestou

que o autor é portador de hipertensão arterial, DPOC, obesidade e tabagismo, em estágio leve e controlado, utilizando os remédios de forma regular, quadro este compatível com as suas atividades profissionais de zelador. Concluiu, pois a perícia pela inexistência de incapacidade laboral. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2011)

**0002183-34.2010.403.6123 - NELSON LACUSTA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo n 0002183-34.2010.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ante a alegação da parte autora de que, quando da edição da Lei n.º 7.787, de 03/07/1989, já havia implementado todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço, providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, especialmente da planilha com a discriminação dos períodos considerados na contagem do tempo de serviço, cópias da(s) CTPS(s) e outros documentos que comprovem o tempo e as condições de trabalho, desde não constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Int. (08/09/2011)

**0002214-54.2010.403.6123 - VALDEMAR INACIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: VALDEMAR INACIO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/66. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 71/78. Às fls. 79 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/85 vº). Apresentou quesitos às fls. 86 e documentos às fls. 87/104. Juntada do laudo pericial médico às fls. 111/113. Impugnação ao laudo às fls. 116/117 Réplica às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro.

Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma encontrar-se acometido por diabetes e problemas cardíacos, o que o impossibilita para seu trabalho, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios postulados. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 111/113 relatou que o autor é portador de hipertensão arterial, obesidade e diabetes, em estágio leve e controlado utilizando os remédios de forma regular, tendo condições de exercer suas atividades profissionais de pedreiro. Portanto, considerando que a perícia concluiu, de forma taxativa, pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos. Vale ressaltar que a mera impugnação de fls. 116/117, desprovida de quaisquer documentos, não é suficiente para infirmar o laudo de fls. 111/113. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2011)

**0002224-98.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUCIA APARECIDA DE LIMA SILVA RÊU:**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/26. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 31/36. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 38, 43/47 e 85/88. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/55). Apresentou quesitos às fls. 56/57 e documentos às fls. 58/78. Juntada do laudo pericial médico às fls. 79/82. Manifestação do INSS às fls. 89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o

benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que apresenta uma protusão do disco intervertebral de L4-L5, o que a impossibilita de exercer atividades remuneradas. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 79/82 relatou que a autora apresenta quadro de lombalgia sem radiculopatia, decorrente de doença osteodegenerativa de coluna vertebral, compatível com sua faixa etária, não havendo alterações nos exames neurológicos. Concluiu então o sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tomando, assim, despidendo a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2011)

**0002245-74.2010.403.6123 - ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ANTÔNIO SÉRGIO LUSTOZA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença, desde a data do último pedido de prorrogação (27/9/2010), entendendo estarem preenchidos todos os quesitos legais. Juntou documentos às fls. 06/16. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 21/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos a fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Apresentou quesitos a fls. 36 e juntou documentos a fls. 37/50. Juntada do laudo pericial médico às fls. 57/59. Impugnação ao laudo da parte autora às fls. 62/63. Réplica da parte autora às fls. 64/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes

últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega ter insuficiência coronariana, estando incapacitada para realizar atividade profissional, pois não tolera esforço físico. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 57/59, atestou que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes, dispilidemia, insuficiência coronariana, problema da tireóide e aterosclerose, em estágio leve e controlado; utilizando remédios de forma regular e com terapêutica realizada, tendo condições de exercer as suas atividades profissionais de feirante. Esclareceu no entanto o sr. Perito, que o autor, em decorrência de sintomatologia de aterosclerose coronariana, encontrava-se, no ano de 2009, impossibilitado para o trabalho; tendo sido submetido aos 1º/6/2010 à cirurgia cardíaca bem sucedida. Afirmou também o sr expert que a total recuperação física e psicológica de uma cirurgia cardíaca; opera-se em dez meses; desta forma, concluiu que a partir de abril de 2011 passou o autor a ter condições para trabalhar. Em resposta aos quesitos apresentados (quesito 2 do autor e 8 do réu- fls. 58 vº e 59) e ao comentar o laudo às fls. 59 vº - item d, assegurou a perícia que o autor apresentou incapacidade temporária para o trabalho entre o ano de 2009 e 1º de abril de 2011, encontrando-se, após 1º de abril de 2011, capacitado ao exercício de sua atividade habitual. Vale ressaltar que a impugnação de fls. 62/63, desprovida de quaisquer documentos, não é suficiente para infirmar o laudo de fls. 57/59. Portanto, havendo a perícia concluído pela existência de incapacidade laboral entre o ano de 2009 e 1º de abril de 2011 e considerando que o INSS cessou o auxílio-doença concedido ao autor, aos 4 de outubro de 2010 (fls. 39), entendo que seja devido o referido benefício no período compreendido entre 5 de outubro de 2010 (DIB) - data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do auxílio-doença - e 2 de abril de 2011 (DCB), nos termos da perícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 5/10/2010 até 2/4/2011; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Para melhor entendimento do órgão pagador, deve-se esclarecer os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 5/10/2010; Data da Cessação do Benefício (DCB): 2/4/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (31/08/2011)

**0002281-19.2010.403.6123 - EDSON BALILA AMADOR(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X UNIAO**

## FEDERAL

(...)Autor - EDSON BALILA AMADOR.Ré - UNIÃO FEDERAL.Vistos, em sentença.Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual pretende o autor provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do débito fiscal oriundo do lançamento n.º 2007/608450838764111, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e impedir a União Federal de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta-se, em síntese, que o autor, em sua declaração relativa ao período reclamado, apresentou recibos de despesas médicas efetuadas que não foram aceitos pela Ré. Junta documentos às fls. 09/43. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 48 e verso.Citada, fl. 66-verso, a ré apresentou contestação ao pedido suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que não foram comprovadas as efetivas deduções declaradas ao Fisco pelo contribuinte. Junta documentos às fls. 57/61.Réplica às fls. 70/76.Às fls. 78, consta decisão saneadora fixando como ponto controvertido da lide a prova do efetivo desembolso das importâncias declaradas pelo contribuinte como despesas médicas na declaração anual relativa ao ano-base de 2006. Nessa oportunidade determinou-se expedição de ofícios à empresa signatária dos recibos médicos apresentados nos autos para que confirmasse as declarações ali constantes.Fl. 82, da conta do retorno negativo da diligência determinada pelo juízo.É o relatório. Decido.Consoante já deliberei em decisão saneadora, a matéria preliminar suscitada pela ré, é, em verdade, tema de mérito a ser com ele apreciado. A questão relativa a realização de perícia médica sob o autor também já se encontra superada, a esta altura por decisão preclusa (fl. 78).Passo a análise do mérito.É improcedente a pretensão inicial.Não existe qualquer prova do desembolso efetivo das importâncias declaradas pelo contribuinte à guisa de despesas médicas na declaração anual relativa ao ano-calendário de 2006. A tanto não bastam os recibos apresentados às fls. 32/42 destes autos, que não se mostram aptos a confirmar os indigitados pagamentos, já que não discriminam, nenhum deles, a natureza dos serviços prestados, a data da respectiva prestação, o médico responsável (indicando o número do CPF e respectiva inscrição perante o CRM), eventuais honorários médicos pagos pela empresa prestadora dos serviços, bem como a forma do pagamento. Em diligências determinadas pelo juízo para o esclarecimento dessas questões, indispensáveis a comprovação das despesas, ficou frustrado o intento porque sequer a empresa foi encontrada, fls. 83. Não há como aceitar a documentação apresentada pelo autor, com tantas e tão importantes lacunas, no que pertine à exata identificação dos envolvidos com a expedição das declarações. Falta a prova do fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I), já que ausentes os comprovantes do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas indicadas, provas estas que não foram trazidas aos autos. Falta, portanto, a prova do fato que autoriza a incidência da norma isentiva (art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95). É improcedente a pretensão.Com relação a pretensão de redução da multa de mora, o pedido não quadra acolhimento.É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado na ação, no sentido de que houvesse hipótese de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco de bens, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da capacidade contributiva, a contrair o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS

DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. No caso dos autos, não se pode vislumbrar essa decisão, já que não comprovada a drenagem de bens do contribuinte, a partir do pagamento da multa. Com tais fundamentos, afasto as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeatur, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da

multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. Em tudo e por tudo improcedem as razões iniciais. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide na forma que dispõe o art. 269, I, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a honorária de patrocínio que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I.(31/08/2011)

**0002363-50.2010.403.6123** - BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE X ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Tipo:** AÇÃO COBRANÇA**Autoras:** BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE E ANDRÉIA APARECIDA VICENTE**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Vistos em sentença.** Trata-se de ação ordinária, proposta por Benedita Aparecida Cardoso Vicente e Andréia Aparecida Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados, referentes à pensão por morte, do período compreendido entre a data do óbito do marido e pai das demandantes (14/09/1998) a novembro de 2005, competência anterior à data efetiva implantação da pensão por morte às autoras. Documentos às fls. 04/17. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 21. Manifestação da parte autora, com a juntada dos cálculos de execução relativos aos valores levantados pela parte autora (fls. 22/25). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a impossibilidade de retroação da data de início do benefício (DIB) da pensão por morte concedida às autoras para a data do óbito do segurado instituidor, protestando pela improcedência do pedido (fls. 27/31). Apresentou documento a fls. 32. Réplica às fls. 35/36. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de julgamento antecipadamente da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Alegam as autoras, na petição inicial, que seu falecido pai e marido, Sr. Benedicto Vicente, ingressou com ação judicial, em 08/04/1998, para o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo seu óbito ocorrido poucos meses depois, em 14/09/1998. O de cujus havia requerido administrativamente o benefício por invalidez em 01/08/1994, sem, entretanto, obter êxito. Em 29/11/2004 foi publicado o v. acórdão nos autos judiciais, reconhecendo o direito do falecido à aposentadoria por invalidez e determinando o pagamento a suas sucessoras das verbas atrasadas compreendidas entre a data do requerimento administrativo (01/08/1994) e a data do óbito (14/09/1998). Assim, não obstante haverem requerido administrativamente a pensão por morte somente em 23/12/2005, entendem as demandantes fazerem jus ao pagamento das verbas atrasadas desde a data do óbito do falecido segurado, ou seja, desde 14/09/1998. O Instituto-réu, na peça contestatória, avoca a regra contida no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que disciplina a data de início do benefício de pensão por morte, respeitados os prazos nele dispostos. De fato, razão assiste ao INSS, considerando que a norma contida no art. 74 da Lei nº 8.213/91 é taxativa ao dispor: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Há de se considerar ainda que, o simples fato de encontrar-se sub judice ação visando o reconhecimento do direito do de cujus ao benefício previdenciário, não impedia suas sucessoras de ingressarem com requerimento de pensão por morte, uma vez que a pendência da ação judicial não se constitui em causa interruptiva da prescrição, conforme art. 202 do Código Civil. Se as autoras pretendiam a percepção da pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor deveriam ter requerido tal benefício no prazo determinado no artigo 74, inc. I da Lei nº 8.213/91, ou seja, até trinta dias após o evento morte, quando então, legalmente, fariam jus aos atrasados relativos ao período entre a data do óbito e a efetiva data do pagamento da primeira prestação. Dessa forma, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **D I S P O S I T I V O** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(31/08/2011)

**0002368-72.2010.403.6123** - ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO** AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR:** ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOS**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Roberto de Oliveira Cardoso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano laborado sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/381. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 384. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 385/391). Juntou documentos a fls. 392/402. Réplica a fls. 405/408. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - Dos Requisitos do Benefício Postulado Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, tendo laborado sob condições especiais em alguns períodos. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis nº 8.212/91 (Plano de Custeio) e nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos são: a)



25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de

transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua

regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º). II-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...)** 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel.

Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROMARÍTIMO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser

exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...) 10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) III - Da Atividade de Motorista Profissional Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula

nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a contribuição era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de locação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. IV - Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 01/02/1970, possuindo um vínculo empregatício anotado em CTPS e outro vínculo laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo. Alega ainda que, posteriormente passou a exercer atividade sob condições especiais, qual seja a de motorista de caminhão autônomo, profissão esta a qual se dedica até os dias atuais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 08); 2) Cópia Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor, na categoria E, com observação de que exerce atividade remunerada (fls. 10);3) Cópia do Certificado expedido pelo Departamento Regional de São Paulo de que o autor participou do

treinamento Transportes Rodoviário de Produtos Perigosos - Segurança, concluído em 18/02/2003 (fls. 11);4) Cópia da CTPS da parte autora, na qual consta anotação de um vínculo empregatício urbano, no período de 01/02/1970 a 12/02/1973 (fls. 12/14);3) Cópia da Certidão de Tempo de Serviço para efeito da Lei Federal nº 6.226/75, com alteração da Lei nº 6864/80, expedida pelo escritório de desenvolvimento rural de Campinas, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, de que o autor exerceu o cargo temporário de Auxiliar de Campo no período de 20/11/1973 a 14/03/1977 (fls. 15);4) Cópia do documento de atualização de dados cadastrais/atividade - pessoa física (fls. 16/17);5) Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 18/77);6) Cópias dos recibos de pagamento autônomo expedidos pela empresa TRF Transrefer Ltda. e recibos de pagamento de frete (fls. 78/379). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotado na carteira de trabalho do autor e exercido junto à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, bem como em relação aos documentos comprobatórios de trabalho na condição de motorista de caminhão autônomo, vínculos e atividades estas que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que se refere à atividade exercida sob condições especiais, trata-se do período em que o autor trabalhou na função de motorista autônomo, devidamente comprovada pelos documentos colacionados aos autos. Entretanto, constato que, ainda que se ache extrema de dúvida o efetivo exercício da função de motorista pelo requerente, vez que devidamente comprovado pelas inscrições efetuadas junto ao CNIS, desde 01/04/1977, bem como as contribuições previdenciárias vertidas a esse título, o certo é que somente após 16/10/1993 tornou-se inequívoca a função de motorista de caminhão de carga desempenhada pelo autor, uma vez que o mesmo efetuou nova inscrição, especificando essa ocupação. Corroboram essa conclusão os documentos juntados aos autos a fls. 78/379. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 16/10/1993 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 28/02/1997, 01/05/2003 a 31/12/2008 e 01/09/2009 a 31/12/2009, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 13 (treze) anos e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) meses de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Por outro lado, observo que o autor, nascido aos 17/06/1950, conta atualmente com 61 anos de idade. Efetuada a contagem para fins de apuração do pedágio constatou-se que o demandante possuía, até a promulgação da EC 20/98 (16/12/1998), 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço. Calculando-se o pedágio a ser cumprido, concluiu-se que, para aquisição do direito à aposentadoria proporcional teria que trabalhar, no mínimo, 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses 10 (dez) dias de serviço. Desta feita, verifica-se no presente caso, que o demandante, cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta com tempo de serviço superior ao necessário, conforme acima explicitado. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da citação (31/01/2010 - fls. 384). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (DIB= 31/01/2010 - fls. 384), a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Roberto de Oliveira Cardoso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 31/01/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(13/09/2011)

**0002421-53.2010.403.6123 - SONIA MARIA JORGE(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SONIA MARIA JORGERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/34. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 39/40. Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/47).



Apresentou quesitos às fls. 48 e documentos às fls.49/54.A parte autora apresentou quesitos às fls. 56/58.Juntada do laudo pericial médico às fls. 65/67.Réplica e impugnação ao laudo às fls. 70/72.Manifestação do INSS às fls. 73.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, de difícil controle medicamentoso, e prolapso da valva mitral com refluxo discreto, fazendo uso de diversos medicamentos, o que a incapacita ao exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença.O laudo apresentado às fls. 65/67 vº atestou que a autora - que conta com 60 anos -, é portadora de problema de hipertensão arterial em estágio leve e moderado; além de stress; não apresentando limitações, desde que utilize os remédios de forma regular. Concluiu o laudo que a requerente tem condições de exercer as suas atividades profissionais de faxineira. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas devidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/08/2011)

**000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)**

(...)Autora: INDÚSTRIAS ALMINA LTDA. - ME Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário movida por INDÚSTRIAS

ALMINA LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando que as entregas de correspondências sejam feitas diariamente, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em razão do alto risco pelo qual está passando a empresa pela falta de cumprimento da obrigação de fazer aqui discutida. Documentos às fls. 09/11. Inicialmente proposta perante o D. Juízo de Direito da Vara Distrital de Nazaré Paulista-SP, foi proferida r. decisão determinando que a entrega das correspondências dê-se duas vezes por semana, sob pena de incidência de multa, fl. 13. Citada, fl. 17, a ré arguiu incompetência absoluta do D. Juízo de origem, nos termos do art. 109, I, da CF, fls. 19/25. Proferida decisão, às fls. 33, reconhecendo a incompetência absoluta do D. Juízo do Foro Distrital de Nazaré Paulista, determinando o encaminhamento dos autos para este juízo. Recebidos, foram ratificados os atos e decisões proferidos pelo D. Juízo Estadual de origem, fls. 40, com vista às partes para réplica e especificação de provas. A ré opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 40, o que foi acolhido por este juízo, consoante fls. 49/50, restituindo prazo para apresentação de contestação e revogando a decisão liminar concedida pelo D. Juízo Estadual de origem, indeferindo a tutela antecipada. Opostos novos embargos declaratórios pela ré, fls. 52/53, foram rejeitados às fls. 55. Apresentada contestação pela ré às fls. 56/167. As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, fls. 170/171 e 172/179. É o relatório. Decido. Encontro presente os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tema de fundo da demanda, observa-se que o pedido inicial se desdobra em dois, a considerar a pretensão de condenar a entregar as correspondências dirigidas à autora em uma dada frequência semanal e os danos morais a que, potencialmente, está sujeita a autora. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS - PERIODICIDADE MÍNIMA - PORTARIA n. 311/98 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. O serviço postal e o serviço de telegrama, regulado pela Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, é explorado pela União, através da empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e econômica, em autêntica figura de descentralização administrativa. A Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978 regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Estabelece o art. 7º desse diploma que o serviço postal se constitui do recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. O Ministério das Comunicações, no uso das suas atribuições regulamentares, baixou a Portaria n. 311, de 18 de dezembro de 1998, objetivando disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, de acordo com os princípios que define. Essa Portaria Ministerial estabelece, basicamente, que a distribuição postal será feita de duas formas: I- em domicílio; II- centralizada em unidade Postal ou em Módulo de Caixas Postais Comunitárias - CPC, na frequência mínima de duas vezes por semana para municípios com população até 5.000; três vezes por semana para os municípios com população acima de 5.000 até 50.000; e cinco vezes por semana para os municípios com população acima de 50.000, e, para as áreas rurais e nos aglomerados urbanos dos municípios que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de até três quilômetros, a frequência de distribuição deverá ser, no mínimo, uma vez por semana. Esta é a premissa maior que deverá dirigir o raciocínio a desembocar na conclusão pela procedência - ou não - argumento desenvolvido na petição inicial. Preliminarmente, insta concluir que não resta a menor dúvida acerca do caráter urbano da propriedade da autora. Têm-se nos documentos trazidos às fls. 174/179 prova inequívoca de que o imóvel onde se encontra instalado a autora está localizado no perímetro urbano do município de Bom Jesus dos Perdões, consoante Lei de Zoneamento estabelecida de acordo com a Lei Municipal n. 1.274/95. Verificam-se, ainda, recolhimentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre o imóvel objeto desta, fl. 175/179. Neste ponto, absolutamente necessário consignar que é o Município o responsável pela delimitação de seu perímetro urbano, em atenção à repartição constitucional de competências administrativas, que, no caso, se acha inserta no art. 30, I e VIII da CF. No ponto, confere-se concreção ao desiderato constitucional de outorgar competência administrativa às entidades componentes do Estado Federal a partir do princípio geral da preponderância do interesse. Sobre este aspecto particular do constitucionalismo brasileiro, ensina o emérito ALEXANDRE DE MORAES: Assim, pelo princípio da preponderância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. [Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 287]. Vem daí que, em se cuidando de delimitar o perímetro urbano municipal, por se tratar de tema afeto ao planejamento e controle do uso e parcelamento do solo urbano, é indiscutivelmente dele, Município, a competência para estabelecimento da regra geral que se impõe contra todos. Por esta razão, presente o reconhecimento municipal neste sentido, têm-se que a área onde se situa o imóvel da autora é, de forma inequívoca, urbano, devendo assim ser considerado para fins de enquadramento na Portaria n. 311/98. Registro, neste ponto, que as objeções levantadas pela ré relativas ao local no que concerne ao oferecimento de condições de acesso e segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos (art. 4º, IV, da Portaria 311/98) são totalmente circunstanciais e não se prestam a servir de escusa ao estrito cumprimento do regramento administrativo que a ela é imposto. A uma, que não está comprovada essa falta de condições de entrega das correspondências, já que, nesse ponto, a empresa monopolista se limita a trazer fotografias de percurso, retratando apenas se tratar de área sem cobertura asfáltica, o que nem de perto se permite caracterizar como sendo área inacessível; a duas, que a ré já efetua o serviço de entrega de correspondências/mercadorias no mesmo local, consoante afirmado por ambas as partes, na frequência de 01 (uma) vez por semana, fls. 58 e 70: Outrossim, é certo que, conforme reconhecido pela Autora em sua exordial, a mesma lhe tem garantido a entrega de correspondência uma vez por semana. Desta forma, se a ré já efetua o serviço de entrega de correspondências

e mercadorias no local 01 vez por semana, descabe, por carência de qualquer fundamento, a alegação de ausência de condições de segurança contida no art. 4º, IV, da Portaria 311/98 - MC. De outro lado, resta comprovado nos autos, consoante informações trazidas pela ré, e não contestadas pela autora, de que o município de Bom Jesus dos Perdões possui, segundo dados estatísticos do IBGE população em número de 19.703 habitantes. Desta forma, em se situando em área urbana, e com população entre 5.000 e 50.000 habitantes (19.703), a única conclusão possível é a de que a distribuição postal naquela região deve se dar, nos termos da Portaria n. 311/98 do MC, com periodicidade mínima de três vezes por semana. Assim, se não é possível, como quer a autora, compelir a ré a lhe entregar diariamente as correspondências que lhe são dirigidas, é de se reconhecer, nos termos da indigitada Portaria Ministerial que a frequência que vem sendo observada pela empresa monopolista do serviço postal é inferior àquela que lhe é ditada pelo regramento administrativo, devendo a situação ser corrigida, pena de coartamento indevido dos direitos dos administrados. Desta forma, há de se reconhecer parcial procedência ao pedido de obrigação de fazer para determinar que a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, proceda a distribuição postal junto ao endereço da autora na frequência mínima de 03 (três) vezes por semana. Por fim, quadra salientar que, embora fosse salutar que, para o devido cumprimento dessa decisão a empresa ré já padronizasse o atendimento mínimo a toda a região do entorno da autora, o certo é que esta sentença tem efeito limitado às partes, dada à singularidade habitual das decisões judiciais. DO DANO MORAL. A pretensão de indenização decorrente de danos morais é, claramente improcedente. Nem será necessário descer a maiores considerações para concluir que a autora baseia seu pedido de danos morais na hipótese, probabilidade, suposição de que a falta de entrega diária das correspondências poderia trazer-lhe prejuízos. Justificando a sua pretensão de indenização por danos morais, assim argumenta a autora, verbis (item VI de fls. 04): É sabido que o bom nome comercial e honestidade de seus sócios são os inarredáveis cartões de visita das empresas sérias, passíveis de concessão de créditos, prazos de pagamentos, para entregas, em fim (sic), um bom nome comercial depende do fiel e correto atendimento ao público e fornecedores. E, desta forma, caso ocorra um protesto da autora, pelo atraso no recebimento de notificações dos cartórios, o dano será irreparável, de alta monta econômica, acarretando danos imediatos, os quais lamentavelmente, macularão uma vida toda de atenção e trabalho, como está sendo desenvolvido pela autora, até esta data (grifei). Evidentemente que não há a menor possibilidade de autorizar indenização por danos morais nesses termos, simplesmente porque vazado em termos totalmente especulativos, sem qualquer comprovação efetiva de dano. Possibilidade de ocorrência de prejuízo não é prejuízo, e, por essa razão mesma, não há o que indenizar. Improcedente, nesta parte, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na entrega de correspondência pela periodicidade de 03 (três) vezes por semana, diretamente no endereço da autora, junto ao Bairro de Laranjeira Azeda, município de Bom Jesus dos Perdões, nos termos do art. 3º da Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações. Estabeleço, para o caso de inadimplimento, mora ou cumprimento defeituoso ou incompleto desta decisão, multa diária inicial no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), deixando consignado que esta importância pode ser revista, como forma de assegurar o cumprimento efetivo da tutela específica aqui deferida em favor da autora. Tendo em vista o substancial decaimento do pedido por parte da autora, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art. 21), arcando cada uma das partes com os honorários dos respectivos advogados, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Custas, na forma da lei, devendo a autora cumprir o determinado às fls. 50-verso, recolhendo o importe correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.(30/08/2011)

**0000078-50.2011.403.6123** - ANTONIO VIEIRA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO VIEIRA CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta Antonio Vieira Campos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1. foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo de transformação do auxílio-doença anteriormente percebido pelo mesmo; 2. Ao transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS deixou de aplicar a regra contida no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, acarretando ao autor prejuízo, posto que houve uma diminuição no valor da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/09). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 13/16. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 17. Citado, o réu contestou o feito arguindo preliminar. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 19/22). Colacionou documentos a fls. 23/33. Réplica a fls. 36/37. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO. I - Do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-doença A controvérsia consiste na definição de qual deve ser a regra para o cálculo do salário-de-

benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta resulta de transformação de anterior auxílio-doença, discutindo-se se deve ser aplicada a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 (segundo a qual: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo) ou a regra inserta no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (a qual dispõe que: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral).LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) (...)Seção III - Do Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção I - Do Salário-de-BenefícioArt. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...)Subseção II - Da Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Seção V - Dos BenefíciosSubseção I - Da Aposentadoria por InvalidezArt. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida: 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias. a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração. 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem

por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.(...)Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Subseção V - Do Auxílio-DoençaArt. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.Seção IV - Da Renda Mensal do Benefício(...)Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geralA jurisprudência a respeito da matéria tem sido bastante controversa em nossos tribunais, ora apregoando o entendimento da aplicabilidade da regra constante do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, à maioria, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e este TRF 3ª Região), ora o de que deve prevalecer a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, à maioria de sua 3ª Seção, e posição minoritária deste TRF 3ª Região), conforme os seguintes precedentes:PRECEDENTES PELA APLICABILIDADE DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento.(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, maioria. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510253490. Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. DJ 13/05/2010. J. 29/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. (...) 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J. 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o

mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido.(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, maioria. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200651680044516. Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DJ 17/12/2009. J. 27/03/2009)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 (...) - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. APELREE 200903990389699, APELREE 1467522. Rel. JUIZA EVA REGINA. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 851. J. 15/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) (...) - A autarquia entende que o valor da aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% do salário de benefício.- Na normatização vigente à época não há previsão para que a aposentadoria por invalidez, salvo no caso de acidentado do trabalho, corresponda ao valor do auxílio doença que a precedeu.- Inaplicável o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, como pretendido pela autarquia, porquanto não vigente à época do deferimento do benefício. - A aposentadoria por invalidez deve ser apurada com fundamento nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. O salário-de-benefício do auxílio doença, nos meses percebidos pela segurada, será utilizado como salário-de-contribuição, sendo que seu valor corresponderá ao salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal deste. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. AC 200361830025639, AC 985826. Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 939. J. 08/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200661190062062, APELREE 1301791. Rel. JUIZA DIVA MALERBI. DJF3 CJ1 10/03/2010 p. 1359. J. 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. (...) REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) (...) 5 - O salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, decorrente do auxílio-doença mantido até então, deve ser considerado como salário-de-contribuição, a teor do 5º do art. 29 da Lei de Benefícios. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, vu. AC 200361170034801, AC 1006787. Rel. JUIZ NELSON BERNARDES. DJF3 CJ1 04/02/2010, p. 502. J. 01/02/2010)PRECEDENTES PELA APLICABILIDADE DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(STF. 3ª Seção, vu. AGP 200900415224, AGP 7109. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJE 24/06/2009. J. 27/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. (...) 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, vu. AGRAGA 200801559705, AGRAGA 1078344, Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 20/08/2009)AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200800562217, AGRESP 1039572. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 30/03/2009. J. 05/03/2009)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO N.º 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/91 (...) - Nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. APELREE 200903990389699, APELREE 1467522. Rel JUIZA EVA REGINA. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 851. J. 15/03/2010)A solução da questão, segundo penso, exige uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.213/91 que permita compatibilizar a natureza essencial dos benefícios previdenciários, o pressuposto fundamental de que os benefícios são condicionados a prévios períodos de recolhimento de contribuições, a serem considerados no cálculo de cada salário-de-benefício em específico, bem como três regras aparentemente divergentes constantes da mesma Lei n.º 8.213/91:1) a 1ª delas no artigo 29, 5º, que é uma regra geral de cálculo do salário-de-benefício, que manda considerar como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, se este integrar o período básico de cálculo;2) a 2ª delas constante do artigo 44, 2º, que trata da aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho, segundo a qual se a aposentadoria por invalidez acidentária é precedida de auxílio-doença, o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo - que o caput do mesmo art. 44 dispõe ser de 100% do salário-de-benefício;3) e a 3ª delas expressa no artigo 55, inciso II, segundo o qual para a aposentadoria por tempo de serviço deve ser computado o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Ora, se os benefícios previdenciários têm a natureza de proventos que substituirão a renda do trabalhador, conforme se pode inferir do artigo 33 da Lei n.º 8.213/91, e exigem as contribuições nos períodos de carência previstos nos arts. 24 e ss. da mesma lei, contribuições estas que são baseadas justamente nesta renda do trabalhador, a primeira conclusão a que se chega é a de que o benefício por incapacidade, genericamente considerado (englobando, então, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez), assim como qualquer outro, deve sempre ser calculado em relação ao período contributivo do segurado, como expressamente dispõe o artigo 29, caput e inciso II, ou seja, até o momento em que a renda do trabalhador será substituída pelo benefício previdenciário.Nesse sentido, aliás, é a regra geral prevista no artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).A controvérsia surge porque muitas vezes a incapacidade total e permanente não é constatada logo de início, gerando a concessão inicial de um auxílio-doença, o qual vem a ser, depois de algum tempo (meses ou até anos), convertido em aposentadoria.Entendo que não há razão jurídica para tratar de forma distinta o cálculo da aposentadoria por invalidez nesta hipótese de mera transformação do auxílio-doença, pois a causa da concessão do benefício (risco coberto pela Previdência Social) é a mesma - a incapacidade do trabalhador.Desse entendimento somente se deve excepcionar a hipótese em que algum outro benefício por incapacidade anteriormente concedido ao segurado, seja incluído no período básico de cálculo da aposentadoria de forma intercalada (ou seja, antecedido e sucedido por períodos contributivos), quando, aí sim, deve-se aplicar a regra do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, conclusão que se extrai do confronto desse dispositivo com as regras constantes:a) do artigo 55, inciso II, da mesma Lei, segundo a qual somente se o período em que houve concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez tiver sido intercalado é que poderá ser considerado na contagem de tempo de serviço/contribuição para fins da aposentadoria por tempo de serviço; e ainda,b) do artigo 44, 2º, da mesma Lei, que expressamente determina esta regra geral de cálculo para o caso em que a aposentadoria por invalidez acidentária é precedida de auxílio-doença. Observo que este dispositivo faz a ressalva de que o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao cálculo do salário-de-benefício pela regra normal prevista no seu caput, mas esta ressalva se justifica pela diferenças de percentuais dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, nas redações dos artigos 44 e 61 antes da alteração havida com a Lei n.º 9.032/1995, objetivando assim não causar qualquer prejuízo a estes segurados. Daí a razão deste 2º se referir somente aos benefícios acidentários, pelo que não se infirma a conclusão supra exposta, que é válida para todos os benefícios de aposentadoria por invalidez.Portanto, em conclusão, nos casos de mera transformação de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez, é plenamente válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que consiste em adequada interpretação das regras legais do Regime Geral de Previdência Social constante das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sem qualquer excesso de poder regulamentar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/08/2011)

**0000146-97.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP180534E - RENATA DE MELO ALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI (...)**TIPO A**Autora: UNIÃO FEDERALRéu: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRAS**SENTENÇA**Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL propõe a presente ação pelo rito ordinário em face de Roberto dos Santos Junior e Maria Aparecida dos Santos Thomazi, objetivando o ressarcimento ao erário de créditos indevidamente efetuados em favor de Lásara Barbosa dos Santos. Esclarece a autora que: 1 - a Sra. Lásara recebia pensão decorrente do falecimento de servidor público federal, vindo ela também a falecer aos 17/03/1998, mês em que deveria ter sido depositada em sua conta apenas a quantia referente a 17/30 do valor da pensão; 2 - contudo, por não haver imediata notificação a respeito do falecimento da Sra. Lásara junto à divisão de recursos humanos do Ministério da Fazenda, naquele mês foi depositada em sua conta o valor correspondente ao total da pensão; 3 - considerando que os réus - únicos herdeiros da Sra. Lásara - conseguiram, por meio de um alvará judicial, levantar a quantia total relativa ao pagamento da pensão do mês de março de 1998 (R\$ 3.917,68), o que corresponderia, naquela data, a um excesso de R\$ 1.847,84, entende a autora que devem ressarcir a diferença de valor, com a devida correção; 4 - sustenta a inocorrência, no caso, da prescrição, ao fundamento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário; 5 - documentos juntados às fls. 7/123. O réu José Roberto dos Santos Júnior apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da cobrança. No mérito, esclarece que foram adotadas todas as medidas possíveis para tornar público o falecimento da Sra. Lásara, ressaltando que com a emissão da certidão de óbito, o próprio Cartório de Registro das Pessoas Naturais disponibiliza a informação do referido óbito para os órgãos estatais, tanto que o último pagamento efetuado à beneficiária foi relativo ao mês de março de 1998 (mês do falecimento), fato este que demonstra haver o órgão estatal recebido a notícia do falecimento. Releva o réu a sua boa-fé, já que aos 23/6/1998 requereu Alvará Judicial (Processo 723/98 - 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista) a fim de que fossem levantados os valores depositados em nome da falecida Lásara junto ao Banco do Brasil, não havendo, em momento algum especificado a quantia; sendo que para ser deferido referido alvará, fez-se necessário o registro e cumprimento de testamento (Proc. 839/98 - 1ª Vara de Bragança Paulista), que teve início aos 21/7/1998. Assim, após cumprirem todos os trâmites legais, o testamento foi registrado; o alvará judicial expedido e os créditos levantados; motivo pelo qual entende que nenhum ato ilícito foi praticado, não tendo, em momento algum conhecimento de haver recebido valor indevido, inexistindo, portanto, valores a devolver. Destaca também o réu que 17/30 do benefício correspondia à quantia de R\$ 2.243,81 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos); assim, a diferença supostamente depositada a maior seria de R\$ 1.715,86 (um mil, setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) e, considerando que a beneficiária fazia jus ao 13º salário proporcional que chegaria ao importe de R\$ 989,92 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), se diferença houvesse, seria no importe de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) e não de R\$ 1.847,84 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), quantia esta a ser partilhada entre os dois herdeiros. Notícia, finalmente, que para evitar a suposta retenção de valor indevido e assim cometer ato ilícito efetuou o depósito do valor que corresponderia a 50% do valor que teria sido à época pago a maior. Às fls 146 foi decretada a revelia da requerida Maria Aparecida dos Santos Thomazi. Réplica às fls. 148/149. É o relato necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de questão de direito, cujas provas já constam dos autos, sem necessidade de produção de outras provas técnicas ou em audiência. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Neste ponto, deve ser acolhida a alegação de prescrição desta ação de cobrança, posto que, no caso em exame, não se trata do direito de ressarcimento de danos ao erário imprescritível com fundamento no art. 37, 5º, da Constituição Federal, como quer a autora União Federal. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** **CAPÍTULO VII** DA **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **Seção II** **DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com efeito, não há dúvida que os atos de improbidade administrativa, praticados sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, regem-se pelo dispositivo mencionado (art. 37, 5º), de forma que as sanções decorrentes dos ilícitos que consubstanciam atos de improbidade administrativa sujeitam-se à prescrição (com prazo quinquenal, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa; e no art. 21 da Lei nº 4.717/1965 - Lei da Ação Popular), enquanto que a ação para ressarcimento dos danos ao erário resultantes destes atos



de improbidade são imprescritíveis. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. CAPÍTULO VII Da Prescrição Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Regula a ação popular. Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (...) Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles. (...) Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Isso porque citado preceito constitucional diz respeito, apenas, às hipóteses de danos ao erário resultantes de atos de improbidade administrativa, o que bem se depreende da colocação do preceito no dispositivo que traz os princípios gerais reguladores de toda a atuação da Administração Pública e, ademais, logo em seguida do 4º, do mesmo artigo, que trata exatamente das sanções e do ressarcimento devido ao erário decorrentes destes atos de improbidade, sendo aquele 5º um complemento deste 4º. Nesse sentido os seguintes precedentes: COLONDOS STF e STJ e desta Corte Regional: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF, MS 26210. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Plenário, 04.09.2008, maioria) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime. ERESP 200901815213, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 662844. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJE 01/02/2011. J. 13/12/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. ...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200800191757, RESP 1028330. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE 12/11/2010. J. 04/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. EMISSORA DE

TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE COMUNICADO. DIREITO DE RESPOSTA. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a contratação da emissora de televisão, à míngua de procedimento licitatório, foi precedido de parecer do Departamento Jurídico do Município de Diadema, o qual opinou pela inexigibilidade de licitação (art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei 2.300/86), consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido: (...) De outra parte, com relação a có-ré Márcia Pelegrini, não denota ter contribuído decisivamente para a contratação em tela. Vale anotar que ao final de seu pronunciamento escrito acostado às fls. 14/vº, expressou: é nosso parecer. Ora, se sua contribuição isto significou, não possibilitando nenhum ato vinculante, dele não pode repercutir responsabilidade, de molde a tipificar conduta ímproba. O senhor prefeito não estava adstrito ao citado parecer, apenas serviu o mesmo de subsídio (...) fl. 649 6. A título de argumento obiter dictum sobreleva notar que: O Departamento Jurídico opinou pela contratação de outra emissora, ante a inexigibilidade de licitação (art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei 2.300/86), noticiando, ainda, que o Sistema Brasileiro de Televisão - SBT estaria colocando entraves à veiculação do referido direito de resposta. 7. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em erro in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo. 8. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). 9. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito do agente público, em razão da efetiva prestação de serviços, reconhecidos pelo Tribunal local à luz do contexto fático delineado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção econômica imposta à parte, ora Recorrente, a uma: porque o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade administrativa, revela-se inexistente na hipótese em exame, por isso que a contratação da emissora de televisão, à míngua de licitação, foi precedida de parecer do Departamento Jurídico do Município de Diadema, fato que denota erro in judicando do Tribunal local ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo; a duas: em razão do afastamento pelo Tribunal local da responsabilidade dos demais agentes públicos demandados Secretário de Obras do Município de Diadema-SP e da Procuradora Municipal, subscritora do parecer jurídico embasador da contratação in foco; Precedentes do STJ: REsp 626.204/RS, DJ 06.09.2007; MS 10.826/DF, DJ 04.06.2007; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 10. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 11. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que: (2.1) A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade. (2.2) Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 801.846/AM, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; REsp 910625/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04/09/2008; REsp 1063338/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 15/09/2008; REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.03.2007; e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 09.12.2002. (2.3) A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º- C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o

prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1.º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (NR) (2.4) A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (...) (2.5) A doutrina do tema assenta que: Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa. (...) O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público improprio, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...) Marino Pazzagliani Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229 (2.6) Sob esse enfoque também é assente que: (...) No entanto, não se pode deixar de trazer à baila, disposições a respeito da Ação Civil Pública trazidas pela Lei 8.429/92, que visa o controle da probidade administrativa, quando o ato de improbidade é cometido por agente público que exerça mandato, ou cargo em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança. O art. 23 da Lei 8.429/92 dispõe: (...) Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei. Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, O STF já decidiu que a regra é a da prescritebilidade. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174) Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34 (2.7) A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92. 12. O exame dos autos revela que: (a) o mandato do co-réu, à época Prefeito do Município de Diadema-SP, expirou em 31.12.1992, consoante se infere do site oficial da Câmara Municipal de Diadema-SP, e o desembolso atinente à contratação dos serviços da emissora de televisão, para exercício do direito de resposta, efetivou-se em 06.05.1992, consoante Solicitação de Empenho (fl. 15); (b) a Ação Civil Pública, ajuizada em 26.03.1998 (fl. 02), objetiva a condenação dos demandados ao ressarcimento da quantia de CR\$ 154.620.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros) aos cofres da municipalidade, devidamente corrigida, a partir de 06.05.1992, em razão de suposta lesão ao erário. 13. In casu, o fato de a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa veicular apenas pedido de ressarcimento ao erário coadjuvado pelo novel entendimento desta Corte, no sentido da imprescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conduz ao desprovimento da pretensão recursal quanto à ocorrência da prescrição para a propositura da ação ab origine. 14. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 15. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão e dar provimento ao Recurso Especial, afastando a sanção imposta a José Augusto da Silva Ramos, ora Recorrente. (STJ, 1ª Turma, vu. EDRESP 200500048080, EDRESP 716991. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 23/06/2010. J. 18/05/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, vu. AGRESP 200900859193, AGRESP 1138564. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 02/02/2011. J. 16/12/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 6º, DA CF. O art. 37, 5º, da CF/1988, dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou

não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei nº 8.429/1992, que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas para aplicar as sanções nela previstas. Cuidando-se de ação que visa o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de ato causador de danos ao erário, aplica-se a parte final do 5º, do art. 37, da CF/1988, e não as normas da Lei nº 8.429/1992. Precedentes do STF e do STJ. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200861000248368, AC 1397257. Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO. DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 130. J. 25/06/2009) É importante anotar, ademais, que o dever de ressarcimento não decorre simplesmente do dano ao erário decorrente do ato de improbidade, pois o ressarcimento será incabível se o acionado tiver agido com boa-fé, conforme entendimento assentado no próprio Colendo Supremo tribunal Federal, como exemplificado no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. (...) NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STF 473. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. HORAS EXTRAS. DESNECESSIDADE. (...) 1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), porém o reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé da impetrante, ora agravada. Precedentes. (...) (STF, 2ª Turma, 17.08.2010, unânime. AgR. Rel. Min. ELLEN GRACIE) Como visto, as sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa e no art. 21 da Lei nº 4.717/1965 - Lei da Ação Popular, enquanto o ressarcimento de danos ao erário, quando ocorrido na vigência da atual Constituição Federal de 1988, é imprescritível nos termos do art. 37, 5º, da CF. Afora esse caso de ações decorrentes de atos de improbidade administrativa, e não se tratando de créditos tributários e nem de alguma previsão em alguma outra legislação especial, o princípio geral da segurança jurídica que rege toda a atividade da Administração Pública (CF, art. 37, caput, e Lei nº 9.784/1999, art. 2º) e da própria sociedade em geral impõe a regra de que as ações são todas sujeitas à prescrição (a imprescritibilidade é exceção e deve ter previsão legal expressa), devendo-se adotar, nos casos de ações movidas pela Fazenda Pública contra os particulares para cobrança de seus direitos, por analogia, o mesmo prazo que a lei prevê para as ações dos particulares contra a Fazenda Pública, tal como estabelecido no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, o qual dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ante o supra exposto, no caso não se tratando de crédito tributário da Fazenda Pública Federal (em que seria aplicável a regra prevista no Código Tributário Nacional, art. 174), nem decorrente de ato de improbidade administrativa (em que se aplicam os entendimentos supra expostos), mas sim tratando-se de pagamentos indevidos ou a maior a servidores públicos ou seus dependentes e sucessores no âmbito administrativo, por vencimentos ou pensões, portanto, resultantes de um ato administrativo praticado por erro ou ilegalidade, a prescrição rege-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo comprovada má-fé, conforme estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, o qual dispõe que, salvo comprovada má-fé, o direito de anular ato administrativo de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, atingindo assim, conseqüentemente, o próprio direito de ação de ressarcimento contra estes mesmos destinatários que teriam sido favorecidos. LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. omissis (...) CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SUSPENSÃO DE COBRANÇA, EM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, DE PAGAMENTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS A SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - LEI Nº 9.784/99 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O pedido de reconsideração formulado pela agravante é recebido como agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido, o qual, entretanto, resta prejudicado, ante o julgamento do agravo de instrumento, nesta data. 2. A Administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios. Contudo, o zelo na busca do ressarcimento de prejuízos decorrentes de valores pagos indevidamente não lhe retira a obrigatoriedade de respeitar o direito dos servidores, não invadindo sua esfera patrimonial e dando-lhes oportunidade de defesa, o que não ocorreu, no caso. 3. A partir de 29.01.99, deve ser observado o lustro prescricional de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, para que se aperfeiçoe o direito-dever da Administração de anular ato administrativo prejudicial

ao erário. 4. Consumada a prescrição administrativa, não há que se falar em reembolso, por parte dos agravados, de qualquer importância recebida a título de incorporação dos 28,86%, que vinham recebendo. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, vu. AG 200503000726961, AG 246812. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU 21/11/2006, p. 612. J. 07/08/2006) Desta forma, no caso em exame, em que os réus dirigiram-se até mesmo ao Poder Judiciário para o fim de obter alvará para levantamento do valor da pensão que a União havia depositado em nome da falecida Sra. Lásara Barbosa dos Santos relativamente ao mês em que se deu o falecimento desta, não pode ser concluído que teriam agido com má-fé, pois não se pode presumir que tivessem dolosamente enganado a própria Justiça para obterem o levantamento do valor a maior, antes sendo crível bem ao contrário, ou seja, que tivessem sido induzidos em erro pelo fato do alvará judicial não haver feito a limitação decorrente dos dias posteriores ao óbito da pensionista, ou ainda, no máximo, que os réus teriam agido culposamente ao levantarem o valor integral sem se informarem se tinham ou não direito ao valor integral daquele mês de março/1998. Portanto, aplicando-se o prazo quinquenal referido, evidente que teve transcurso integral entre o pagamento indevido (a maior), ocorrido em março de 1998, e a propositura da presente ação neste ano de 2011. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos da fundamentação supra. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em , considerando a natureza da causa, a pequena complexidade das questões debatidas e o julgamento antecipado da lide. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da controvérsia ser inferior ao limite do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.. P.R.I.C.(14/09/2011)

**0000149-52.2011.403.6123 - AIRAM CRISTINE BORZANI(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

(...)Autora: AIRAM CRISTINE BORZANI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em razão da permanência indevida de débito junto ao Cartório de Notas e Protestos. Para tanto, anota a interessada, que efetuou um contrato de financiamento com a CEF no valor de R\$ 872,73 (oitocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) no ano de 2008. Aduz a autora que em decorrência de sua inadimplência, a ré efetuou o protesto do título adjeto ao contrato, e que, dois anos após a data do financiamento, com a sua situação financeira estabilizada, efetuou o pagamento da dívida devidamente atualizada, à vista, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) na data de 30/07/2010. Relata, não obstante, que não conseguiu efetuar uma compra no comércio local, em razão do protesto existente junto ao Cartório. Junta documentos às fls. 07/11. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 15/16. Em resposta (fls. 27/37, com documento às fls. 38), a ré procura afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que, tão logo deu-se o pagamento do débito aqui em questão, providenciou à baixa dos débitos, expedindo carta de anuência em favor da autora para que esta procurasse o cartório, e pusesse fim a restrição em seu nome. Réplica às fls. 44/47. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 40), as partes requereram o julgamento antecipado. Às fls. 48, concedi um prazo de 15 dias para que a CEF apresentasse nos autos a cópia, recebada, da carta de anuência relativa ao débito aqui em questão. Em resposta a ré se manifesta às fls. 51, aduzindo não dispor do documento solicitado. Manifestação da autora às fls. 56/58. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. O pedido inicial aqui formulado visa, tão-só, à reparação por danos morais decorrentes de manutenção do protesto do título emitido pela da autora, mesmo depois de quitado o débito que - reconhecidamente - a autora tinha em aberto com a instituição financeira. Neste passo, faz-se necessário apreender, com exatidão, o objeto litigioso do processo que ora calha à apreciação: malgrado a inscrição do nome da devedora nas listagens de restrição ao crédito tenha se dado de forma absolutamente regular, porque, a própria autora o reconhece, efetivamente entrou em inadimplência em um contrato de financiamento estabelecido com o banco-réu, a pretensão indenizatória aqui alvitada tem sua justificativa no fato de que a partir do momento em que ocorre o resgate da obrigação, a manutenção do protesto se mostra indevida. Pois bem. Este ponto da controvérsia bem apreendido, verifica-se que a resposta da CEF está centrada numa alegação que - acaso tivesse encontrado respaldo probatório nos autos - realmente excluiria o direito da autora à percepção da indenização por ela reclamada. Diz a entidade defendente que, devidamente quitados os débitos da requerente, a CEF procedeu à liberação da devedora dos vínculos obrigacionais aqui pendentes, fornecendo-lhe carta de anuência, em relação ao débito que gerou o protesto do título aqui em questão. Realmente, acaso comprovada, tal alegação elidiria o pleito indenitário, porque não pode a autora reclamar ressarcimento pela manutenção indevida de seu nome em cartório de protesto, se, podendo agir para regularizar a situação, nada faz. É claro que, uma vez na posse da carta de anuência expedida pela credora, cumpria à requerente dirigir-se ao tabelionato competente para levantar as restrições, arcando, inclusive, com as taxas e consectários devidos, visto que, no caso, a lavratura do protesto do título ocorreu de forma escorreita. Agora, é evidente que, a substanciar tal linha de argumento, seria de todo necessário que a ré apresentasse a prova do fato alegado, a cópia da carta de anuência entregue à autora, devidamente recebada, como forma de resguardar a sua responsabilidade. Instada diretamente pelo juízo neste sentido, a CEF informa que, verbis (fls. 51): Por se tratar de ato de interesse exclusivo do devedor, a Caixa não acolhe recibo de entrega da carta de anuência, que possui apenas a via do devedor. Chega a causar perplexidade a asserção. É evidente que, em se tratando de ato jurídico liberatório da obrigação, é de todo o interesse do credor manter a cópia da quitação expedida, devidamente recebada pelo devedor, inclusive para resguardo de sua responsabilidade, em casos tais como o destes autos. É de causar espécie que a ré, um banco público federal, que responde a regras administrativas

extremamente rígidas em termos de formação e extinção das obrigações financeiras em que está envolvida, realmente não tenha nenhuma prova de entregou a quitação do contrato em mãos do devedor. Trata-se de uma situação jurídica de remarcada importância, que precisa ficar devidamente documentada perante a instituição financeira, pena de configuração de responsabilidade de ordem civil e administrativa. Seja como for, o certo é que, sem a apresentação da cópia desta carta de anuência, que a autora nega que recebeu (fls. 56/58), não há como acatar a alegação da ré como forma de esquivar-se da responsabilidade pelo pagamento da indenização. Em não se trata, aqui, da aplicação da regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC. A uma, que, em se tratando de alegação formulada pela ré, competiria a ela a prova do alegado (CPC, art. 333, II). A duas, não há como compelir a autora a comprovar que não recebeu a carta de anuência da requerida. Por se tratar de fato negativo, compete à ré, ante a negativa da requerente, comprovar que entregou a documentação de quitação do contrato, documentação essa que, ademais, deveria estar arquivada junto à entidade financeira. Sem essa prova, a única conclusão possível é a de que, por falta de prova neste sentido, a ré não entregou a carta de anuência, protraindo, até o momento em que a liminar foi concedida nestes autos, a manutenção do nome da autora perante o cartório de protesto de títulos. Responsabiliza-se, assim, pelo danos disto decorrentes. **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de por danos morais. É evidente que quem teve indevidamente prolongado o período de protesto de título em seu nome experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no Ag 724944 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2005/0198357-3Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 14/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 298Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).IV. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-se a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexos de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:REsp 812523 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0016467-5Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 21/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisor recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de

gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: REsp 807132 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0001504-0 Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 21/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. REsp 537687 / MA; RECURSO ESPECIAL: 2003/0061039-8 Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 277 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua

solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. É de ver, por outro lado, que a inicial se limita a descrever os danos decorrentes, exclusivamente, do prolongamento indevido do protesto em nome da autora, não articulando outros fatos ou desdobramentos disto decorrentes, que pudessem potencializar os danos a se aquililar na via da reparação civil (negativa de crédito, situações vexatórias experimentadas em público ou estabelecimentos comerciais, impossibilidade de celebração de contratos, inadmissão em empregos públicos ou privados disto decorrentes, etc.). Assim, e considerando que foi a própria autora quem deu origem ao protesto, o valor do título protestado (R\$ 3.102,13), bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cerca de 2 vezes o valor do débito levado a apontamento. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 15/16. **CONDENO** a ré a pagar à autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da quitação do débito (em 30/07/2010, fls. 10) até data da efetiva liquidação do pagamento. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, também a partir da data mencionada às fls. 10 destes autos (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(02/09/2011)

**0000177-20.2011.403.6123 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

(...)Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) OFELIA FRANCHINI Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Documentos às fls. 08/13. Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nº(s) 013.00089142-6, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0242), conforme documentos juntados a fls. 10/11. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/40), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 41/45. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. **DISPOSITIVO** Ante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. P.R.I.(31/08/2011)

**0000403-25.2011.403.6123 - JOSIMAR VALDIR DE MEDEIROS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: Josimar Valdir de Medeiros Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/135, alegando que aquele julgado incorreu em contradição, uma vez que constou de sua fundamentação data equivocada de um dos períodos reconhecidos como especiais, além de ter constado da parte dispositiva, o reconhecimento, para fins previdenciários, de atividade rural da parte autora, quando não houve o exercício desse tipo de atividade pelo autor. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, constato que a mesma foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Isto porque, foram analisadas no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 132/135. Assim, verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem



corrigidas, REJEITO os embargos. Entretanto, constato que, em verdade, ocorreu erro material na decisão embargada, no que se refere aos pontos observados pelo embargante, erros esses passíveis de correção. Desta feita, reconhecendo o erro material havido na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 132/135, passo a corrigi-los conforme segue, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: Onde se lê, na fundamentação da sentença (pág. 133 verso):... Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de: 01/11/1979 a 31/10/1979 ... Leia-se: ... Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de: 02/02/1979 a 31/10/1979 ... Onde se lê, no dispositivo da sentença (pág. 135): ... a) reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora ... b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo ... Leia-se: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de trabalho laborado sob condições especiais pelo autor ... b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo ... Int. (09/09/2011)

**0000431-90.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123)  
OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Autora: OSG - SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentada por OSG - SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a anulação de débito fiscal. Sustenta a autora que, no desencargo de suas obrigações tributárias acessórias, efetuou declarações de créditos tributários federais (DCTFs) que foram objeto de duas retificações posteriores: uma primeira, aos 11/10/2006, relativa a fatos impositivos ocorridos no período de outubro de 2005, em decorrência de créditos de PIS e COFINS. Esta primeira retificação apurava a existência de pagamentos a maior dos tributos declarados, e, em razão disso, informava um pedido de compensação pela diferença; e uma segunda retificação, informada aos 21/05/2010, em que a autora corrigia dados informados relativos ao IPI. Ocorre que, nesta segunda retificadora, em decorrência de erro material da contribuinte, foram informados os dados relativos à declaração original da empresa no que se refere aos tributos de PIS e COFINS, não se atentando para a retificação efetuada em primeiro lugar, que, segundo se alega, espelham os valores corretos das contribuições sociais em questão. Em decorrência desta nova declaração retificadora (a segunda, que não observou os termos da primeira), o Fisco, por cruzamento das informações prestadas, lançou, a débito, os valores informados pela contribuinte na declaração de compensação/ pedido de restituição, constantes da primeira retificadora. Alega que a informação relativa a PIS/COFINS constante da segunda retificadora é incorreta, devendo prevalecer a da primeira, com direito à compensação de valores, porque pagos a maior. Diz que procurou resolver a pendência na via administrativa, onde se reconheceu que, embora verdadeira a situação descrita pela contribuinte, a administração nada poderia fazer, porquanto já decorrido o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do lançamento definitivo do crédito tributário. Junta documentos às fls. 09/62. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 82/85, com documento à fl. 86), em que, em linhas gerais, reconhece que, não obstante verídica a situação de fato descrita pela contribuinte, não tem ela o direito à revisão pretendida, porquanto consumado o prazo para lançamento de ofício pela Administração. Em apenso, constam ação cautelar preparatória e impugnação ao valor da causa. É o relatório. Decido. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A discussão posta em lide é exclusivamente de direito, pelo que presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Feito em termos para julgamento, passo ao exame de mérito. Necessário fixar, exatamente, a discussão entabulada nos autos, para que se possa compor adequadamente a lide que ora vem a julgamento. A contribuinte autora, no desencargo de suas obrigações tributárias acessórias, efetuou declarações de créditos tributários federais (DCTFs) que foram objeto de duas retificações posteriores: uma primeira, aos 11/10/2006, relativa a fatos impositivos ocorridos no período de outubro de 2005, em decorrência de créditos de PIS e COFINS. Esta primeira retificação apurava a existência de pagamentos a maior dos tributos declarados, e, em razão disso, informava um pedido de compensação pela diferença; e uma segunda retificação, informada aos 21/05/2010, em que a autora corrigia dados informados relativos ao IPI. Ocorre que, nesta segunda retificadora, em decorrência de erro material da contribuinte, foram informados os dados relativos à declaração original da contribuinte no que se refere aos tributos de PIS e COFINS, não se atentando para a retificação efetuada em primeiro lugar, que, segundo se alega, espelham os valores corretos das contribuições sociais em questão. Em decorrência desta nova declaração retificadora (a segunda, que não observou os termos da primeira), o Fisco, por cruzamento das informações prestadas, lançou, a débito, os valores informados pela contribuinte na declaração de compensação/ pedido de restituição constantes da primeira retificadora. É esta a situação que a contribuinte, agora, pretende resolver: alega que a informação relativa a PIS/COFINS constante da segunda retificadora é incorreta, devendo prevalecer a da primeira, com direito à compensação de valores, porque pagos a maior. Diz que procurou resolver a pendência na via administrativa, onde se reconheceu que, embora verdadeira a situação descrita pela contribuinte, a administração nada poderia fazer, porquanto já decorrido o prazo para a constituição do lançamento definitivo do crédito tributário. Em linhas gerais, é esta mesma a posição sustentada pela Fazenda Nacional em contestação, em que reconhece que, não obstante verídica a situação de fato descrita pela contribuinte, não tem ela o direito à revisão pretendida, porquanto consumado o prazo para lançamento de ofício pela Administração. Ressalvado, sempre, o culto posicionamento externado na causa de pedir declinada na inicial da presente demanda, fato é que não se vislumbra qualquer lesão ao direito da requerente que justifique o acolhimento do pedido inicial. Em primeiro lugar, é necessário deixar bem consignado que os equívocos de que se lamenta a autora na sua exordial, foram, todos eles,

produto da conduta dela própria, que - e isso está, confessadamente, reconhecido nos autos - se equivocou, em sucessivas oportunidades, no preenchimento das DCTFs que acabaram gerando o débito que a contribuinte vem a juízo discutir. Neste contexto, força é reconhecer, num primeiro momento, que a ré meramente processou informações - equivocadas - prestadas pela própria contribuinte, não se podendo inculcar à entidade tributante qualquer erro ou incorreção de procedimento que justifique a intervenção judicial no sentido de corrigi-los. E, a bem da verdade, nem é esse o escopo da lide aqui vertente. O que se coloca em discussão em causa é a possibilidade de correção, ex officio, pela autoridade fiscal, de declarações errôneas prestadas pela contribuinte, quando já decorrido o prazo decadencial para o adimplemento da obrigação acessória. Nesse ponto, estou em que não há direito subjetivo do contribuinte em exigir da autoridade tributária tal proceder. É evidente que o cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias se sujeitam aos limites, parâmetros, prazos e condições estabelecidos pela ordem jurídica para o seu exercício. Fora destas balizas determinantes, o contribuinte não tem direito de exigir da autoridade tributária este ou aquele comportamento. É exatamente o caso que ora calha a julgamento. Constituído, definitivamente, o crédito tributário pela entrega, de parte da contribuinte, da respectiva DCTF (STJ, Súmula n. 436), o Fisco terá o prazo de 5 anos para a sua revisão de ofício, findos os quais extingue-se, para a Fazenda, o direito de constituição do crédito. Portanto, por decorrência lógica, é dentro deste quinquênio que o contribuinte deve exercer o seu direito de corrigir eventuais omissões ou inexatidões da sua declaração. Isto porque, a evidência, não pode a autoridade administrativa proceder qualquer revisão de ofício no lançamento efetuado (seja por ela própria, seja pelo contribuinte), se já está extinto o próprio direito de constituir o crédito tributário em decorrência do transcurso do prazo decadencial para o lançamento. Por outro lado, não será, por certo, demasiado dizer que os prazos decadenciais previstos na legislação cumprem a importante função de estabilização e consolidação das relações jurídicas que se estabelecem no meio social, não havendo, na esteira daquilo que muito bem argumenta a requerida em suas alentadas razões de resposta, a menor possibilidade de se admitir que o ato administrativo de lançamento tributário possa, por tempo indeterminado, ser objeto de revisão ou correção ex officio, porquanto, nesse caso, se estaria diante de uma situação, inadmissível, de extrema insegurança jurídica. Dissertando magistralmente sobre a influência do tempo nas relações jurídicas, SILVIO DE SALVO VENOSA assim justifica a instituição de prazos decadenciais para o exercício dos direitos: O exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Isso não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito. O tempo exerce influência abrangente no Direito em todos os campos. Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. É com fundamento na paz social, na tranqüilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e da decadência. A tendência moderna é restringir o lapso de tempo para o exercício de direitos, fixado em extensos 20 anos no Sistema de 1916, para as ações pessoais (art. 177). Em passado mais remoto, esse prazo era ainda maior, de 30 anos. Esse prazo mostrava-se exagerado mais atualmente e foi restringido por este Código. [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 212]. Extrai-se de doutrina, como visto, que o fundamento para o estabelecimento de prazos dessa natureza deita raízes em preocupações da mais alta cogitação, centrando, na segurança jurídica e na paz social, a razão última e essencial de sua existência. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. De tudo o que acima se disse, possível concluir que tais prazos existem, são razoáveis e necessários ao desenvolvimento da vida em sociedade. Nem se acene, neste ponto, com eventual possibilidade de enriquecimento sem causa de parte da Fazenda Nacional, em razão da possibilidade do erro aqui em questão tê-la favorecido. Cessado, pela consumação da decadência, o próprio direito à constituição do crédito tributário - e, por arrastamento, o direito às declarações retificadoras por parte do contribuinte e às correções ex officio de parte do Fisco - eventuais erros que favoreçam a quaisquer das partes ficam definitivamente consolidados, em situação jurídica absolutamente regular. Não há enriquecimento ilícito, porque, no caso, o enriquecimento tem base na lei. Por outro lado, também não quadra pertinência o argumento de que, a se acatar o procedimento adotado pela entidade fazendária, restaria vulnerado o princípio da isonomia tributária. Não é o caso, porque a extinção, pelo decurso de prazo, do direito de constituição do crédito tributário, é, na verdade, uma construção que atua em prol da segurança do próprio contribuinte, na medida em que retira do Poder Público a possibilidade de exigência indefinida da cobrança da obrigação. Em contrapartida, retira-lhe, também, a possibilidade de efetuar, indefinidamente, correções sobre as declarações que tenha feito, ou exigir que o Fisco, de ofício, venha a fazê-lo. Tudo, como disse, a assegurar a primazia da segurança e estabilidade das relações sociais que se aperfeiçoam no meio social. No ponto, aliás, quadra enfatizar que os precedentes indicados pela autora, em realidade, não se amoldam à discussão vertente nestes autos, no que se limitam a reconhecer a possibilidade de correção dos lançamentos efetuados, seja pelo próprio contribuinte, seja pela autoridade fiscal. Claro que esta possibilidade existe e nem a sentença a desacredita. O que se reconhece, todavia, é que tal direito fica limitado ao prazo máximo para a homologação do lançamento pela autoridade fiscal. Decorrido, não há mais como fazê-lo, e nem exigir

do Fisco que o faça ex officio. Não tem razão a autora. DO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS DA CAUTELAR. Tendo em vista o depósito realizado nos autos da cautelar em apenso (Processo n. 0000208-40.2011.4.03.6123), seu levantamento pela autora fica condicionado à superveniência do trânsito em julgado na ação de conhecimento (cf., nesse sentido, REsp n. 465034), mediante prévia oitiva e expressa anuência da Fazenda Nacional a respeito (cf., nesse sentido, REsp n. 574034). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito, nos termos da fundamentação, autorizo o levantamento do depósito realizado nos autos da cautelar (fls. 39). P.R.I.C. (30/08/2011)

**0000463-95.2011.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIS CARLOS LUZ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Carlos Luz da Silva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/46. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 50/53. Mediante a decisão de fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício nos termos em que requerido. Entretanto, formulou proposta de acordo, para concessão do benefício a partir da citação, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para tanto (fls. 58/62). Juntou documentos às fls. 63/67. Réplica às fls. 70/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 21/07/1967, atualmente contando 44 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, ainda que, tendo requerido aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 15/07/2009, teve o seu pedido indeferido. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/44, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade do autor (fls. 12); 2. cópia da CTPS do autor (fls. 14/33); 3. cópias das peças do Procedimento Administrativo referente ao requerimento junto ao INSS em 26/08/2009 (fls. 34/41); 4. cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/44). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas

exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certo período para que, uma vez convertido, seja somado à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial temos que nos períodos de: 04/07/1984 a 14/07/2009, exercido na empresa Suape Têxtil S/A - Matriz, quando o autor desempenhou as funções de auxiliar de serviços gerais, ajudante de mecânico, mecânico de manutenção, líder de manutenção, encarregado de turma, encarregado de manutenção preventiva fiação e chefe de fiação, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 42/44 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, em níveis médios que variavam de 86 a 104 Decibéis. Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 108/115, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da

atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de supracitado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, e 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 26/08/2009 - fls. 34. Assim sendo, a procedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, no período constante da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da do requerimento administrativo (DIB= 26/08/2009 - fls. 34), a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, observada a prescrição quinquenal.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Luis Carlos Luz da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/08/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(31/08/2011)

**0000554-88.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...)Ação Ordinária Tipo B Autora: ILIETE GERAGERé: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na conta de FGTS da autora relativo às diferenças de correção monetária por índices indevidamente aplicados nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Documentos juntados a fls. 07/22. A fls. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 28/33), informando que o autor firmou o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, trazendo cópia dos extratos de consultas feita em seu nome e, no mérito, sustentando que a questão já foi pacificada pelo STF que, no julgamento do RE nº 226.855-7/RS concluiu que não há direito adquirido à correção monetária pelo IPC para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Salientou que o STJ editou a Súmula nº 252, consolidando o direito dos fundistas apenas às diferenças de correção em relação ao IPC para o mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A fls. 36/37, a CEF colaciona cópia do termo de adesão firmado com a autora relativamente à Lei Complementar nº 110/2001. Réplica a fls. 38/39. **É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Conforme a petição inicial e a documentação juntada (fls. 07/22), a autora busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS. Todavia, a CEF juntou às fls. 31/33, extratos que comprovam terem sido depositados em sua conta fundiária os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão firmado pela autora (fls. 37), que regulou a questão nos seguintes termos:**LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...)Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as**

contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se a titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(30/08/2011)

**0000564-35.2011.403.6123** - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADEMAR CHAVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Ademar Chaves da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/58. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 62/67. A fls. 68 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/74). Juntou documentos a fls. 75/77. Réplica a fls. 80/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito

adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se



homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;<sup>3</sup>) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)<sup>7</sup>. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 08/39), comprovou, o autor, ter

exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 07 (sete) anos 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, consoante planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias - conforme documentação trazida a fls. 42/48 e planilha de tempo de atividade, acima mencionada, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 80 e 90 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn ) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 31/12/1959, conta atualmente com 51 anos de idade e, até a data da promulgação da EC 20/98, contava com 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço. Calculando-se o pedágio a ser cumprido pelo autor e somando-se ao tempo de serviço já cumprido, chegou-se ao tempo mínimo de 31 anos, 01 mês e 02 (dois) dias de serviço, para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim, verifica-se no presente caso que o demandante cumpriu o pedágio necessário, uma vez que somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizavam 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) meses de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo efetuado em 18/08/2008 (fls. 36) Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2008 - fls. 36), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação

dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Ademar Chaves da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 18/08/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(02/09/2011)

**0000579-04.2011.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...)Ação Ordinária Tipo B Autor: IVANETE DE CAMPOS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na conta de FGTS da autora relativo às diferenças de correção monetária por índices indevidamente aplicados nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Documentos juntados a fls. 07/28. A fls. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 35/36), informando que o autor firmou o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, trazendo cópia dos extratos de consultas feita em seu nome e, no mérito, sustentando que a questão já foi pacificada pelo STF que, no julgamento do RE nº 226.855-7/RS concluiu que não há direito adquirido à correção monetária pelo IPC para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Saliu que o STJ editou a Súmula nº 252, consolidando o direito dos fundistas apenas às diferenças de correção em relação ao IPC para o mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A fls. 48/49, a CEF colaciona cópia do termo de adesão firmado com a autora relativamente à Lei Complementar nº 110/2001. Réplica a fls. 51/52. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme a petição inicial e a documentação juntada (fls. 02/28), a autora busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS. Todavia, a CEF juntou às fls. 38/45, extratos que comprovam terem sido depositados em sua conta fundiária os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão firmado pela autora (fls. 49), que regulou a questão nos seguintes termos: LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o

primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se a titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(08/09/2011)

**0000645-81.2011.403.6123** - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 77/78: não há erro material na decisão de fls. 62/63, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2- Há de se observar que o indeferimento da petição inicial deu-se no que tange à causa de pedir do benefício ora postulado, relativa a transtornos de adaptação, transtornos dissociativos (de conversão), ansiedade generalizada e transtornos somatoformes vez que já foram objetos de prova e julgamento nos autos da ação nº 2009.61.23.000866-9.3- Desta forma, a presente ação prosseguirá para a devida instrução referente a incapacidade sobejante relatada na inicial, qual seja, pneumectomia por tuberculose falta de ar aos esforços (sic), fl. 03.4- Intime-se o perito, encaminhando-se cópia das peças necessárias e deste.

**0000884-85.2011.403.6123** - GUILHERME GONCALVES DA SILVA VANNI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
(...)Autor(a): GUILHERME GONÇALVES DA SILVA VANNIRé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 09/10. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança contas n.ºs 013.00028270-3 e 00080627-3 perante a Caixa Econômica Federal (agência 0293), conforme documentos juntados a fls. 10/11. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 12). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 17/29), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 25/29. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência absoluta restou prejudicada com a remessa dos autos para esse Juízo. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. **DISPOSITIVO** Ante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(30/08/2011)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001752-63.2011.403.6123** - LAUDELINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Ao SEDI para conversão do rito da presente de ordinário para sumário. 3. Designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 6. Fls. 14: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001070-11.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-90.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

(...) **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** Impugnante: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Impugnada: OSG - SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. Vistos, em decisão. Cuida-se de impugnação, tempestiva, ao valor da causa, ao argumento de que a autora atribuiu valor maior do que a expressão econômica envolvida na demanda, razão porque se requer a readequação do valor atribuído à demanda para que represente o conteúdo econômico perseguido em lide. Recebido e processado o incidente, a autora apresenta resposta às fls. 07/08, com documentos às fls. 09, em que pugna pela rejeição do incidente. É o relatório. Decido. Ficou perfeitamente justificada, na resposta oferecida pela autora, a atribuição do valor da causa. Esclareceu a impugnada que, em verdade, os valores a que alude a Fazenda neste incidente não se encontram atualizados. Que, procedendo-se à atualização dos débitos pelo sistema de cálculos da própria Receita Federal, aporta-se exatamente no valor que foi atribuído à causa pela autora. É evidente que, sendo esta a situação, de se ter por correto o valor dado à causa pela contribuinte, já que espelha, corretamente, o conteúdo econômico da demanda que ora vem à apreciação. Sem razão, neste ponto, a ré. Do exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa. Int. (30/08/2011)

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001804-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001804-1)** - HERMAR JOSE BIASSETTO X MARIA JOSE FAZZIO BIASSETTO X RIVAIL ANGELO SONSIN(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FAZZIO BIASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVAIL ANGELO SONSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4)** - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA X ALZIRA COGHETTO SILVEIRA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR DE VITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA COGHETTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0000842-80.2004.403.6123 (2004.61.23.000842-8)** - MANOEL HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL HENRIQUE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0002234-55.2004.403.6123 (2004.61.23.002234-6)** - VICENTE LOPES MACIEL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LOPES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0000966-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000966-1)** - DESIDERIO FRANCO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESIDERIO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0001676-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001676-8)** - DORACY ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0000758-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000758-9)** - MARIA BENEDITA PADILHA MARTINS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA

PADILHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0001270-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001270-6)** - IGNEZ RAMOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0000090-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000090-3)** - DINAH COLOMBI ASSIS X ROBERTO ASSIS LO SARDO X ANDREA ASSIS BATTAZZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ASSIS LO SARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA ASSIS BATTAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0000134-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000134-8)** - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0000078-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000078-6)** - ALECY PEREIRA DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECY PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0000208-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000208-4)** - ROMILDA HONORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROMILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0001590-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001590-0)** - MARIA LEOCARDA GUEDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEOCARDA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

**0001616-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001616-2)** - INEZ DE FATIMA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE FATIMA WAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000775-08.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DE LIMA

(...)Processo nº 0000775-08.2010.4.03.6123Monitória Partes: Caixa Econômica Federal - CEF x José Lucio de LimaVistos, em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Lucio de Lima, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 12.722,03 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizado até 24/03/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, celebrado em 23/03/2009. Juntou documentos às fls. 04/18.Bloqueio judicial parcial às fls. 48.Às fls. 49, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, por ter o réu regularizado administrativamente o débito.Às fls. 50, foi determinado o desbloqueio da conta corrente do executado.É o relato do necessário.Passo a decidir.Ante o noticiado pela CEF (fls. 49) de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelo réu, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(06/09/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 237**

#### **ACAO PENAL**

**0003292-31.2006.403.6121 (2006.61.21.003292-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE SERAFIM DA SILVA X ADELE POLIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA REIS X ADRIANO LOPES ARAUJO X ALEXANDRE FERREIRA X AUGUSTO ELIAS DE ASSIS RIBEIRO X DARCILO LUIZ LANG X EDER LUIS FERREIRA X EDNEI FRANK SANTOS SILVA X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA ALVES X GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO X JOSE RONILDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO JACINTHO X LUIS CARLOS THEREZA X NIVALDO DE SOUZA MADEIRA X PAULO ROBERTO GONZAGA DA SILVA X ROBSON RODRIGUES X RICARDO AUGUSTO BRAZ X SIDNEI SILVA SOARES X TIAGO ALVES GABRIEL FREITAS X JOAO GOMES CORSINO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO CARLOS DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334 do CP, pois, no dia 28 de setembro de 2006, na altura do km 113 da Rodovia Presidente Dutra, teria sido flagrado trazendo consigo mercadoria proveniente do Paraguai, desacompanhada de documentação que atestasse sua regular introdução em território nacional, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 115.895,51 (cento e quinze mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos).A denúncia foi recebida no dia 25 de janeiro de 2011 (fl. 109).O réu foi devidamente citado (fl. 138) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância e pugnando pela absolvição por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação (fls. 139/145).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 149/150, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não restaram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido.Com efeito, não prospera a alegada ausência de justa causa em razão da aplicação do princípio da insignificância, pois ao réu é atribuído crédito tributário em valor superior a R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), o que denota, numa breve análise, razoável grau de reprovabilidade de sua conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância.Ademais, resta controvertido nos autos o fato das mercadorias apreendidas



serem, ou não, de propriedade do acusado, razão pela qual é necessária a instrução processual, não podendo, por ora, ser acolhida a tese de negativa de autoria (fls. 52/63 e 77/80 dos autos em apenso). Assim, verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Depreque-se à Comarca de Aparecida-SP, com prazo de trinta dias, a realização do interrogatório do acusado. Requisite-se as certidões dos feitos em andamento contra o acusado, conforme consta da folha de antecedentes juntada aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000221-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000221-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KUNIHIRO OKAJI (SP160344 - SHYUNJI GOTO)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Kunihiro Okaji, reputando-o como incurso no artigo 40, 3º, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 29 de setembro de 2010 e, devidamente citado (fls. 109), o réu apresentou defesa (fls. 101/104), aduzindo preliminares e questões de mérito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento da arguição trazida pelo acusado, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, com designação de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as argumentações do réu, no sentido de negar a autoria do crime, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, depreque-se, de forma expedita, à Comarca de Jacareí-SP, a realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições constantes do parecer do Ministério Público Federal e de outras que o Juízo Deprecado entender cabíveis, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso seja aceita pelo acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000849-68.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO FERNANDES DE LIMA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO FERNANDES DE LIMA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 304, caput, do CP, pois, no dia 1º de junho de 2008, na Rodovia Presidente Dutra, km 87, Pista Norte, em Pindamonhangaba/SP, teria feito uso de documento público falso, ao ser abordado em fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal. A denúncia foi recebida no dia 15 de abril de 2010 (fl. 60). O réu foi devidamente citado (fl. 73) e apresentou resposta à acusação, no termos do artigo 396-A do CPP, negando a autoria do crime, não tendo arrolado testemunhas (fls. 77/77v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. No mais, todas as outras questões trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, razão pela qual devem ser apreciadas em momento oportuno, após a instrução criminal. Assim, como verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **Expediente Nº 238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006977-83.2009.403.6301 - LUMAIRA TAKEZAWA PINTO X VICTOR HUGO PINTO RAMALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUMAIRA TAKEZAWA PINTO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em audiência, após a produção de todas as provas. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:10 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Tendo em vista o reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/28), através de sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista proposta pelos autores, deverá a parte autora trazer testemunhas que comprovem que o falecido, suposto instituidor do benefício, trabalhou para a Sra. Alessandra Gertrudes Luciano Dias no período de 28/07/2005 a 28/01/2006, bem como a dependência econômica da autora Lumaira Takezawa Pinto em relação ao falecido. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do

Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 122/130 no prazo legal. 4. Int.

**0002483-02.2010.403.6121** - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0003111-88.2010.403.6121** - VALTER SANTOS RIBEIRO (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 82 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003973-59.2010.403.6121** - ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 94 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000601-68.2011.403.6121** - ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15:45H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0002348-53.2011.403.6121** - VAGNER DO AMARAL (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 50 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002450-75.2011.403.6121** - BENEDITO SILVESTRE DE PAULA (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 83 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002516-55.2011.403.6121** - NELSON ROQUE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 83 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002630-91.2011.403.6121** - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 83 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003049-14.2011.403.6121** - MARIA EUGENIA DOS SANTOS AGUIAR(SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em tela, verifico que inexiste verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

**0003176-49.2011.403.6121** - SERGIO DIMAS NUNES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5470439387).Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Com a finalidade de reduzir o número crescente de

demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

**0003177-34.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, Sr. Mauro dos Santos, falecido em 09/06/2008. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, a autora, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Ademais, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas PLENUS/CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença desde 23/02/2008, no valor de R\$ 997,38. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0003178-19.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5471812103). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 h, para realização de perícia médica

prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

**0003187-78.2011.403.6121 - FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 15:30h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int., dando-se ciência à parte ré.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001960-53.2011.403.6121** - REGINA PERILLI PARRE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 79 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2290**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000522-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000522-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré rancheira, prossiga-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pal parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000544-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000544-2)** - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 246/263: recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Fl. 269: atenda-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000785-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000785-2)** - JOSE ALVES BATISTA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2)** - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001794-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001794-8) - MARIA APARECIDA MISOCKI SIQUEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000654-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000654-2) - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES X ALLAN JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora visto que protocolizado em momento inoportuno. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000715-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000715-7) - EDINEIA MARCHI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Edineia Marchi, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1994. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 64/82, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a repostagem apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1994, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 21 de julho de 2011. **KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**



**0000988-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000988-9)** - NEIDE DE MATOS RODRIGUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001996-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001996-2)** - IZABEL FRANZIM GUELFÍ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0)** - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistas e analisadas as provas até então produzidas, observo que a ocupação pelo autor em área de preservação permanente já é matéria incontroversa nos autos, o que dispensa maior dilação probatória. Contudo, em sendo a prova testemunhal, nos termos da legislação processual civil em vigor (v. art. 400, do CPC), sempre admissível, defiro a produção de prova oral requerida à folha 465, e, assim, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias (atentando-se para o disposto no art. 407, do CPC), sob pena de preclusão, para o dia 24 de novembro de 2011, às 16:30 horas. Observe o autor que terá o prazo máximo de 20 (dias) que antecede a data designada da audiência para substituir a testemunha arrolada nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Intimem-se.

**0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2)** - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistas e analisadas as provas até então produzidas, observo que a ocupação pelo autor em área de preservação permanente já é matéria incontroversa nos autos, o que dispensa maior dilação probatória. Contudo, em sendo a prova testemunhal, nos termos da legislação processual civil em vigor (v. art. 400, do CPC), sempre admissível, defiro a produção de prova oral requerida à folha 428, e, assim, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias (atentando-se para o disposto no art. 407, do CPC), sob pena de preclusão, para o dia 24 de novembro de 2011, às 17:00 horas. Observe o autor que terá o prazo máximo de 20 (dias) que antecede a data designada da audiência para substituir a testemunha arrolada nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Intimem-se.

**0000122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4)** - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000184-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000184-4)** - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000712-77.2010.403.6124** - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000868-65.2010.403.6124** - ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHUJI AKINAGA NETO X WALDOMIRO DA SILVA

MARTELO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Despachada a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que os autores a emendassem, a fim de atribuir à causa correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais devidas. Peticionaram os autores, às folhas 116/119, dando a correta valoração à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Recebi, à folha 132, a petição como aditamento à inicial, e posterguei, no ato, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Determinei, à folha 160, à autora Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos constitutivos. Determinei, ainda, ao autor Geraldo Alves Ferreira Filho a juntada aos autos do original de sua procuração, e cópias das peças processuais relativas ao feito apontado no termo lavrado pela Sudp. Os autores cumpriram a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, sem mais delongas, quanto ao autor Geraldo Alves Ferreira Filho em razão da litispendência, matéria esta conhecível de ofício pelo juiz (v. art. 267, inciso V, e 3.º, primeira parte, do CPC). Pretende o autor, por meio da ação, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Contudo, como se verifica às folhas 209/235, essa matéria é tema atual de debate nos autos do processo n.º 0012726-68.2010.4.03.6100, em trâmite na 17.ª Subseção Judiciária Federal, em São Paulo. Ali, inclusive, foi deferido, em tutela antecipada, o depósito judicial das quantias relativas à contribuição social aqui questionada. Repete-se, portanto, aqui, ação idêntica, visto que em ambas a causa de pedir é a mesma, qual seja, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91). É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento definitivo na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Assim sendo, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo em relação ao autor Geraldo Alves Ferreira Filho. Por outro lado, com relação aos demais litigantes, mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos

termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, com relação ao autor Geraldo Alves Ferreira Filho (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Em razão do ajuizamento indevido da ação, condeno o autor, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, em favor da União Federal (v. art. 20, 4.º, do CPC). À Sudp para sua exclusão do polo ativo da ação. (2) Quanto aos demais, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifestem-se os autores sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 27 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se

de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001148-36.2010.403.6124** - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Intime-se a assistente social nomeada às fls. 31/32, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0001324-15.2010.403.6124** - JOSE CARLOS GARCIA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral,

deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001682-77.2010.403.6124** - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001778-92.2010.403.6124** - APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000016-07.2011.403.6124** - LUZIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000028-21.2011.403.6124** - MOACIR VOLPI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da

Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**000056-86.2011.403.6124** - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**000064-63.2011.403.6124** - ALAIDE DA SILVA LANSONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata

(tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**000080-17.2011.403.6124 - ODETE FELIX SAWATA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser

reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi



embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000114-89.2011.403.6124** - OLINDA APARECIDA MARQUES ZAMBOM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de novembro de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000152-04.2011.403.6124** - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0000158-11.2011.403.6124** - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da

capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qual quer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na

autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000970-53.2011.403.6124** - PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Decisão. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, à folha 02, que o ajuizamento da presente ação ocorreu perante a Justiça Estadual de Santa Fé do Sul/SP (Juizado Especial Cível). Verifico, também, que não obstante tenha ocorrido naquele Juízo Estadual a citação da ré, a mesma limitou-se, às folhas 22/24, apenas e, tão somente, a arguir a incompetência daquela Justiça Estadual, pugnando, portanto, pela remessa dos autos à Justiça Federal. Verifico, ainda, que não obstante o autor, às folhas 27/28, tenha manifestado o seu interesse pela permanência dos autos perante aquela Justiça Estadual, a magistrada estadual proferiu decisão, à folha 29, reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa. Nesta mesma ocasião, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Jales/SP, o que acabou efetivamente acontecendo imediatamente após a publicação da aludida decisão. Ocorre que a ré protocolou, perante aquele Juízo Estadual, embargos de declaração (v. folhas 38/39), pugnando, em síntese, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ora, considerando que os autos já se encontravam neste Juízo Federal, desde 19/07/2011 (v. folha 33), aquela magistrada estadual encaminhou-nos os tais embargos de declaração para que os mesmos fossem juntados e, posteriormente, julgados por este magistrado federal. Ocorre que tais embargos, além de serem dirigidos àquela magistrada estadual, também foram interpostos dentro do prazo legal para tanto (v. certidão de publicação de folha 29-verso e protocolo constante à folha 38). Ademais, não posso deixar de observar que, dentro da sistemática processual dos Juizados Especiais, acaso os embargos de declaração sejam acolhidos pelos fundamentos ali invocados, o processo poderá ser extinto sem julgamento de mérito (v. art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95). Por essas razões, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de Santa Fé do Sul/SP (Juizado Especial Cível) para que aprecie os embargos de declaração interpostos pela ré às folhas 38/39. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001302-20.2011.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOAO PILAR GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000374-69.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLODOALDO ALVES - INCAPAZ X MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

**0001117-79.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001137-70.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001165-38.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017406-79.2000.403.0399 (2000.03.99.017406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017405-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017405-9)) MADALENA FRANCISCO - REP. P/ ORLANDO FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7)** - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente da penhora no rosto dos autos realizada mediante termo de fl. 180. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164 com a expedição de ofício requisitório com os valores à disposição deste Juízo. Intime-se.

**0017405-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017405-9)** - MADALENA FRANCISCO - REP. P/ ORLANDO FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7)** - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 173/174. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4358**

#### **ACAO PENAL**

**0012480-43.1999.403.6105 (1999.61.05.012480-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE LUIS RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ANTONIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 681: Fixo os honorários advocatícios do Dr. CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA, OAB Nº 185.862, defensor dativo nomeado à fls. 250, com escritório à rua Adhemar de Barros, 218, Centro, nesta cidade de São João da Boa Vista, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da resolução nº 588 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, o advogado supramencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o seu cadastramento perante o endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE); 2. Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT; 4. Carteira do competente Conselho de classe; 5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original; 6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e; 7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 8. Comprovante do endereço residencial; 9.

Título de Eleitor, salvo se estrangeiro;10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro);11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original;12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original;13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original;14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJF, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original;15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro).Efetivado os cadastros, expeçam-se as solicitações de pagamento ao advogado supracitado.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 599/602: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição da testemunha Marcos Fernando Prado de Siqueira, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-60.1999.403.6105 (1999.61.05.013617-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X KENNEDY JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Fls: 929: Intime-se o defensor dativo Dr. Alberto Jorge Ramos, OAB/SP nº 70.150, para que no prazo de 10 dias efetue seu cadastro na AJG- Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de arquivamento dos autos. Fls: 928: Atenda-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001580-56.2004.403.6127 (2004.61.27.001580-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000424-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X MARIA APARECIDA BONILHA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a não localização das testemunhas Luiz Antonio Caroci e Juliano Esteves Caroci, conforme certidão de fls. 604/605, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 412: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 258/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Considerando que não há tempo hábil para publicação, comunique-se as partes com urgência, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001514-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001514-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO X PAULINO ALVES DA SILVEIRA(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e defesa às fls. 503/508 e 514/517, respectivamente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas às partes para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

**0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA

SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Fls: 567/568: Defiro o pedido formulado pela defesa em relação à certidão de objeto e Pé, devendo a secretaria expedir a referida certidão. Em relação ao pedido de traslado de cópias dos autos 2003.61.27.001882-9, indefiro uma vez que já se encontram juntadas aos autos as referidas cpias (fls. 305/352.) No mais, cumpra-se o despacho de fl. 355. Intimem-se. Publique-se.

**0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fl.778: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2011.00294-1, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fl. 441/442: Ciência às partes de que foi designado o dia 1º de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa GILBERTO RUBENS PINTO, nos autos da Carta Precatória Criminal 1112/2011, junto ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. Intimem-se. Publique-se.

**0004253-46.2009.403.6127 (2009.61.27.004253-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WAGNER DE FREITAS LIMA(SP209677 - Roberta Braidó)

Em complemento ao despacho retro, designo o dia 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Wagner de Freitas Lima, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada nos endereços fornecidos às folhas 165. Intimem-se. Publique-se.

**0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Fl. 300: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 997/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002032-56.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON ROBERTO CORDEIRO

Fls. 141: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 842/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

**0002196-21.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a realização do interrogatório do réu OLIVO SIMOSO, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandados para a intimação das testemunhas e carta precatória para a intimação pessoal do réu para comparecimento neste Juízo Federal para a audiência supramencionada. Fls. 464/468: Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4372**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha o corrêu Jair Valente Fernandes as custas recursais, observando o código de recolhimento. Int.

**Expediente Nº 4373**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001809-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001809-6)** - AGENOR ANGELO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 136/137: diga o autor. Int.

**0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9)** - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ(JOANA DARC DA SILVA MELLO)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 256. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001487-30.2003.403.6127 (2003.61.27.001487-3)** - ORLANDO BERGAMINI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

**0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5)** - ONOFRE SIMOES DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos CPFs de MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS e GENÉSIO SIMÕES DOS SANTOS. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para deliberações acerca da habilitação dos herdeiros.

**0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5)** - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Oficie-se à agência do Banco do Brasil, instruindo-se com as vias originais dos alvarás expedidos pelo E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista, para que seja dado integral cumprimento à determinação exarada pelo apontado Órgão de Jurisdição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7)** - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8)** - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000523-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000523-0)** - EDELICIO PALMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 83. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001268-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001268-4)** - ALFREDO LISPARINI TOZZI(SP223297 - BENEDITO DO

AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0)** - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/207: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de seu CPF de acordo com o nome constante em seu RG. Após cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em seu nome. Intime-se e cumpra-se.

**0002345-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002345-1)** - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9)** - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8)** - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, noticie a parte autora se houve sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

**0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0)** - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001139-65.2010.403.6127** - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001263-48.2010.403.6127** - SAMUEL MARIM PORFIRIO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MARIM REIS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001460-03.2010.403.6127** - JOAO CARLOS JUSTIMIANO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento em apenso, cumpra-se a determinação de fl. 59. Intimem-se.

**0001518-06.2010.403.6127** - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autarquia previdenciária a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação. Após, conclusos.

**0002084-52.2010.403.6127** - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002084-52.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo m) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 110/114) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 95/97, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a implantação do auxílio doença com início em 22.09.2010. Defende a necessidade de esclarecimentos, pois desde 27.02.2010 estava doente e, portanto, esta deve ser a data de início do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Com efeito, o perito judicial, respondendo aos quesitos das partes, em especial o n. 2 deste Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 22.09.2010 (fl. 58), o que foi apreciado na sentença. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.



R. I.

**0002607-64.2010.403.6127** - ROSELI CRISTINA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002611-04.2010.403.6127** - MERCIA VICENTE MENDES DE SOUZA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João da Boa Vista AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002611-04.2010.403.6127 AUTORA: MERCIA VICENTE MENDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MERCIA VICENTE MENDES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício de pensão por morte, percentual de 30% (trinta por cento), bem como obter a restituição dos valores que já foram descontados. Requer, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por dano moral, no importe de dez vezes a soma das parcelas deduzidas. Esclarece que foi casada com Pedro Mendes de Souza Neto, falecido em 13 de dezembro de 1993. Em virtude do falecimento, requereu a concessão do benefício de pensão pro morte, indeferido. Vivendo em situação de penúria, em fevereiro de 2005 requereu a concessão do Amparo Social ao Idoso, concedido em 11 de março de 2005. Em abril de 2009, houve novo pedido administrativo de concessão de pensão por morte de seu marido, o que veio a ser deferido em 08 de abril de 2009, com efeitos retroativos a 08 de abril de 2005. Foi, então, cessado o pagamento do LOAS que até então recebia. Continua narrando que, do valor apurado a título de pensão por morte, foi deduzido o montante de R\$ 6.143,70 (seis mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos), sendo que mensalmente ainda é descontado o percentual de 30% (trinta por cento) no importe de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais). Indagando a autarquia previdenciária sobre o motivo do desconto, foi informada de que o mesmo se dava com base no artigo 115 da Lei nº 8213/91 e artigo 154 do decreto nº 3048/99. Defende a ilegalidade dos descontos com os argumentos de que a) teria recebido os valores de boa-fé; b) tinha preenchido os requisitos para a concessão da pensão por morte; c) que não houve sua concordância prévia com a efetivação dos descontos; d) que há diversidade de fontes de custeio entre LOAS e pensão, de modo que o INSS carece de legitimidade para proceder os descontos. Junta documentos de fls. 15/98. Pela decisão de fl. 100, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 107/109, defendendo a legalidade dos descontos dos valores referentes ao LOAS pagos no período em que, de forma retroativa, passou a receber pensão por morte de seu marido, ante a impossibilidade legal de cumulação do LOAS e do benefício de pensão por morte, desconto esse autorizado por lei e que independe da concordância do segurado. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Em sua petição de fls. 112/113, a autora requer seja determinada a apresentação de todos os benefícios por ela já requeridos, com indicação de data de entrada do requerimento e da decisão administrativa proferida. O INSS, por sua vez, diz não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 115). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária, portanto, a apresentação dos procedimentos administrativos referentes a eventuais benefícios requeridos pela autora, como a mesma requer à fls. 112/113. O objeto da lide é a legalidade dos descontos realizados em seu benefício, no percentual de 30% (trinta por cento), uma vez que, por um período de cinco anos, recebeu de forma cumulativa os benefícios do LOAS e de pensão por morte. Veja-se que a autora requereu administrativamente o benefício assistencial do LOAS, concedido com DIB em 11 de março de 2005. Esse benefício foi concedido de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos requisitos. Em 08 de abril de 2009, no entanto, a autora comparece novamente perante o INSS para requerer o benefício de aposentadoria por morte, uma vez que seu esposo falecera em 1993. Com a análise de toda a documentação apresentada ao INSS, houve a concessão da pensão por morte, com efeitos retroativos a 08 de abril de 2004. Com a fixação da data de início de pagamento da pensão por morte em abril de 2004, passou-se a ter uma cumulação entre o benefício assistencial e o novo benefício, cumulação essa vedada em lei. O benefício do LOAS, antes concedido de forma legal, passou a ser pago de forma indevida ante a cumulação. Seguem, sobre o tema, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 21.02.2007, quando a autora possuía 69 anos (nascida: 08.12.1937). III - Estudo social, datado de 30.08.2007, informa que a requerente reside com o marido (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar de um salário-mínimo advém da aposentadoria do marido. Relata que o cônjuge é idoso, apresenta transtorno mental, permanece acamado, posto que sofreu cirurgia de

próstata, necessitando de sonda uretral, tratamento especializado e alimentação adequada. Destaca que o casa faz uso de medição não fornecida pela rede pública de saúde. IV - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda de 1 salário mínimo, que fazem uso de medicação não fornecida pela rede pública de saúde. Ademais, o cônjuge da peticionária encontrava-se em estado de saúde precário. V - Decisão deixou consignado que o benefício é devido até o momento da implantação da pensão por morte, em razão da impossibilidade de cumulação de benefício prevista no art. 20 4º da Lei nº 8742/93. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido.(AC 1300671 - AC 200803990171720 - Oitava Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juíza Marianina Galante - DJF3 CJ1 em 19 de maio de 2011)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido.(AC 1513554 - AC 201003990188696 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juíza Marisa Cúcio - DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011)Inicialmente, tendo em vista a natural continuidade do pagamento do LOAS, é ilógico pensar que o INSS restaria obrigado a mantê-lo em quaisquer circunstâncias, ainda a pretexto do princípio da segurança jurídica.É sabido que inexistente direito adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito. O benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício, pode e deve ser suspenso.Por isso, há que se afastar, de plano, a chamada coisa julgada administrativa (supostamente existente quando do deferimento administrativo do benefício em foco), até porque a presente questão pode e deve ser apreciada perante o Judiciário.A esse propósito, anote-se o teor da súmula 473 do E.STF:A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando dos descontos de benefício suspenso sobre benefício ativo, sob o argumento de pagamento indevido daquele, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela.Os descontos no percentual de 30% sobre o novo benefício, antes mesmo de dar oportunidade ao beneficiário/interessado de produzir prova em sua defesa (situação que evidentemente lhe traz prejuízo), resta como violação ao devido processo legal e ao contraditório. No caso em tela, a autora foi surpreendida com os discutidos descontos, sem qualquer prévia comunicação da decisão que assim concluiu.Diante dessa seqüência de atos, considero ofendido o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a autora não foi informada do que se passava, não sendo franqueada à mesma a defesa dos seus interesses ainda na esfera administrativa.Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007)Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé.No caso dos autos, considerando que a segurada estava de boa-fé (não contribuiu para o erro administrativo) e a ela não foi permitida a defesa administrativa de seu direito, não há que se falar em

desconto dos valores pagos a título de benefício assistencial, devendo ser restituídos os valores já descontados a esse título. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o pagamento integral do benefício de pensão por morte pago à autora, sem o desconto no percentual de 30% (trinta por cento), bem como a restituir à autora todos os valores descontados em decorrência da cumulação. Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde o primeiro desconto, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002633-62.2010.403.6127** - LUZIA DE PAIVA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, noticie a parte autora se houve sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

**0003041-53.2010.403.6127** - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003094-34.2010.403.6127** - BENEDITA DOS REIS DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita dos Reis Delgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega que sempre, desde os 13 anos de idade, trabalhou como rurícola, sem registro em Carteira, e, a despeito de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta do período de carência. A ação foi instruída com documentos (fls. 21/36). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 64). Citado, o INSS contestou (fls. 70/75), defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Alegou que há divergência nos endereços declinados pela autora, bem como filiação sua perante a Previdência Social de 02.2002 a 02.2007, sem comprovação da atividade e que o marido da requerente possui vínculos urbanos. Apresentou documentos (fls. 77/113). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 140 e 147). A requerente apresentou memoriais e documentos (fls. 148/186) e o requerido reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 188). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como

salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuições correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) cópia de conta de energia elétrica de maio de 2009 em nome de Manoel Peral Silvantos (fl. 34), que não prova o labor rural da autora;b) cópia da CTPS da autora, sem vínculo laboral anotado (fls. 25/27, 95/97 e 153/186);c) cópia de declarações (fls. 34/35, repetidas às fls. 98/99);d) ficha de cadastro escolar em nome de Glaicon Junio Delgado, filho da autora (fl. 36, repetida à fl. 100);e) certidão de casamento da autora, realizado em 1974 e sem indicação de profissão dos contraentes (fl. 94); Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 27 de novembro de 2002 (fl. 23), de modo que, na data do requerimento administrativo (14.05.2010 - fl. 112), já havia implementado o requisito etário.Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 126 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu.Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Os documentos que instruem o feito não demonstram o efetivo labor rural da autora. Não se tem um único recibo de trabalho rural. A certidão de casamento, com visto, não indica a profissão. A conta de energia não esta em seu nome.Consta, ainda, ao contrário do alegado no depoimento pessoal, que o marido da autora desenvolveu diversos vínculos laborais de natureza urbana (fl. 84), e a autora esteve filiada como contribuinte individual de 02.2002 a 02.2007, sem comprovar a atividade (fls. 78/79), não sendo possível afirmar que nesses períodos a autora tenha exercido atividade campesina. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003342-97.2010.403.6127 - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento APENAS de valor correspondente aos honorários de sucumbência, nos termos da proposta de acordo de fls. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003476-27.2010.403.6127 - CELIO BALBINO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003483-19.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003541-22.2010.403.6127** - JAIR SEVERO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003634-82.2010.403.6127** - NATALINA CAZARIM ANSANI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Cazarim Ansani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo, pois o esposo recebe aposentadoria por invalidez no montante de um salário mínimo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 29/35) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 44/47), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 68/71). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 29.04.1941 (fl. 15), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (02.03.2010 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 44/47), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 36), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Natalina Cazarim Ansani o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 02.03.2010, data do requerimento administrativo (fl. 18). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0003863-42.2010.403.6127 - TERESA SOARES JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Soares Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 29/35) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 44/47), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 59/62). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 09.05.1945 (fl. 12), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (23.08.2010 - fl. 20). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 44/47), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 36), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.

10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Iso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia.A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Teresa Soares Jacinto o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.08.2010, data do requerimento administrativo (fl. 20).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I

**0004081-70.2010.403.6127** - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em atenção ao solicitado pela parte autora (fls. 108/110), redesigno a audiência para o dia 11 de outubro de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0004213-30.2010.403.6127** - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2011, às 16:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004569-25.2010.403.6127** - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004797-97.2010.403.6127** - VANESSA PALERMO LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**000164-09.2011.403.6127** - JOSE CLAUDIO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000414-42.2011.403.6127** - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000640-47.2011.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000960-97.2011.403.6127** - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001066-59.2011.403.6127** - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001434-68.2011.403.6127** - AMAZILIA HENRIQUE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 32 demonstra que a autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001456-29.2011.403.6127** - PEDRO RODRIGUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001486-64.2011.403.6127** - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.



**0001868-57.2011.403.6127** - REJANE CRISTINA DE CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Trata-se de ação ordinária proposta por Rejane Cristina de Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002393-39.2011.403.6127** - ANTONIO BATISTA PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autarquia previdenciária apresentou contestação em 28/07/2011 (fls. 31/36). Contudo, em 05/09/2011 foi apresentada pela ré nova petição de contestação (fls. 47/64). Considerando a mencionada duplicidade, determino o desentranhamento da petição mais recente (fls. 47/64), sendo a mesma entregue ao seu subscritor. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada. Cumpra-se. Intime-se.

**0002770-10.2011.403.6127** - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

**0002781-39.2011.403.6127** - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Decisão de fl. 51: Ação Ordinária n. 0002781-39.2011.403.6127Requerente: Maria Luzia de Fátima Pinhoti da CostaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialDefiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira), por ser portadora de diabetes, hipertensão, doenças ortopédicas e de visão.Feito o relatório. Fundamento e decidido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária:1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (a autora esteve filiada até 04/2011 (fls. 21) e seus pedidos administrativos, indeferidos, foram apresentados em 03 e 05 de 2011 (fls. 23 e 25); b) doenças que, nesta sede, conluo que incapacitam a parte requerente para o seu trabalho: constam relatórios médicos, de emissão do poder público, no sentido de que a autora, com mais de 55 anos de idade (fls. 18), é portadora de diabetes de difícil controle (fls. 33) e retinopatia em ambos os olhos e catarata (fls. 38), em regular tratamento e impossibilitada de desempenhar a atividade profissional;3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Cite-se. Intemem-se.

**0003196-22.2011.403.6127** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0003202-29.2011.403.6127** - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003202-29.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Venâncio Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003245-63.2011.403.6127** - HELIO APARECIDO GRAL PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (pedreiro) por ser portadora de sequelas de traumatismo do membro superior. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de 20/23 são antigos, e os de fls. 17/19 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001265-18.2010.403.6127** - VALDEMIR MANOEL SANCHES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 75. Cumpra-se. Intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000005-61.2010.403.6140** - DENIS BENHAME DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000180-55.2010.403.6140** - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000018-26.2011.403.6140** - MOISES FREITAS (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**000053-83.2011.403.6140** - CECILIA NUEZ(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Provas: 10 (dez) dias.

**000054-68.2011.403.6140** - JANUZA BELO CARNEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em resposta da ré, especificando provas. Prazo : 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0000217-48.2011.403.6140** - LUCIO LIMA(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000274-66.2011.403.6140** - PAULO ROGER SILVA FERREIRA - INCAPAZ X VITALINA MARIA DA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em resposta da ré, especificando provas. Prazo : 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0000327-47.2011.403.6140** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000366-44.2011.403.6140** - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000461-74.2011.403.6140** - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000465-14.2011.403.6140** - BENEDITA GOIS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000563-96.2011.403.6140** - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Provas: 10 (dez) dias.

**0000604-63.2011.403.6140** - NILSON MANGELO DOS REIS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000619-32.2011.403.6140** - NOELINA DE SOUZA FERREIRA X BENJAMIM DA SILVA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000669-58.2011.403.6140** - MAURICIO ESPINDOLA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000692-04.2011.403.6140** - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em resposta da ré, especificando provas. Prazo : 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0000732-83.2011.403.6140** - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001074-94.2011.403.6140** - FABIANA ANHAS BARBOSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001180-56.2011.403.6140** - LUZIA ROSA ROVEL(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001347-73.2011.403.6140** - ERONILDES ALVES DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001583-25.2011.403.6140** - MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001751-27.2011.403.6140** - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001823-14.2011.403.6140** - MARIA CLEIDE NUNES DE SOUZA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002002-45.2011.403.6140** - DORACI SANCHES GARCIA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002009-37.2011.403.6140** - OSVALDO JOAO DE SOUSA ROCHA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002130-65.2011.403.6140** - ANA MARIA PEREIRA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002276-09.2011.403.6140** - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002319-43.2011.403.6140** - MARIA SILVA DE LIMA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002341-04.2011.403.6140** - MARIA ZELIA DA SILVA SCARINGE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002582-75.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO FIRMIANO PINTO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002915-27.2011.403.6140 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003322-33.2011.403.6140 - LOURDES TEODORO DA CONCEICAO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003489-50.2011.403.6140 - LUCIO BONATO DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

intimem-se as partes para manifestação em 05 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

**0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

**0005177-47.2011.403.6140 - VALDIKSON CARLOS CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008834-94.2011.403.6140 - ZILDA IRENE DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009492-21.2011.403.6140** - DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009499-13.2011.403.6140** - WILSON RODRIGUES ARAUJO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009509-57.2011.403.6140** - MARIA ISABEL PEREIRA DOS REIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009618-71.2011.403.6140** - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007, providencie a Secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção. (processo nº 0004929-70.2004.403.6126). Após, retornem conclusos.

**0009621-26.2011.403.6140** - NELSON POLIZEL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se autor e réu para manifestação, sucessivamente, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

**0009687-06.2011.403.6140** - ARISMAR DE SOUZA BRITO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009768-52.2011.403.6140** - ALEXANDRE LOURENCIO PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009770-22.2011.403.6140** - NELSON JOSE DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009850-83.2011.403.6140** - LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se autor e réu para manifestação, sucessivamente, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

**0009909-71.2011.403.6140** - EURIDES RAMOS FEITOZA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em resposta da ré, especificando provas. Prazo : 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0010256-07.2011.403.6140** - AUREA VENCESLAU DE SIQUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestação em relação a resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 160**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004725-37.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-52.2011.403.6140) SILMAFER IND. METALURGICA LTDA X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALEZ(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos.Esclareça o Embargante o andamento do agravo de instrumento noticiado as fls. 52. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0006237-55.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-70.2011.403.6140) DIOGO VALVERDE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

**0008330-88.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-06.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informe o exequente/embargado se o depósito de fls. 120/121 satisfaz integralmente o crédito em cobro nos autos da Execução Fiscal, bem como, manifeste-se sobre o depósito de fls. 80/81 (fls. 08 dos autos da execução fiscal nº 0008329-06.2011.403.6140) para fins de Levantamento dos valores. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado de cópias da r. Sentença de fls. 47/49; de fls. 50, 71, 83, 103/107, 112/114, 116, 120, 123, 125, 128, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 131, para os autos da Execução Fiscal nº 0008329-06.2011.403.6140.Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004468-12.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-71.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Considerando a manifestação apresentada pela embargante a fl. 106, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência destes embargos à execução.Em consequência disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo incidental, sem apreciação do mérito, que é movido por VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA contra FAZENDA NACIONAL.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. P.R.I. arquivando-se.

**0004723-67.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-82.2011.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.Fls. 171: defiro, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Oportunamente, conclusos.Int.

**0005766-39.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-78.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 40/43, da r. decisão de fls. 63/65, bem como a certidão de decurso de prazo para interposição de recursos de fls. 68 para os autos principais, desapensando-se e certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o quem entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005848-70.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-85.2011.403.6140) ALDINELSON DIAS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

**0007541-89.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-07.2011.403.6140) DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

**0007573-94.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-12.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o despacho de fls. 105, requeira a parte interessada, em dez dias, o que entender de direito.Nada sendo requerido, trasladem-se cópias da r. Sentença de fls. 21/23, fls. 24, 33, 47/52, certidão de Decurso de Prazo para interposição de Recurso de fls. 56, fls. 59, 66/72, 74/76, da Decisão de fls. 77/79, fls. 80/81, Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 82, fls. 92/93 verso, do V. Acórdão de fls. 94/94 verso, fls. 95, da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 98, bem como deste despacho.Publique-se. Intime-se.

**0008250-27.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-42.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se o Embargante quanto a Impugnação de fls. 193/213 em relação a CDA 80207005552-91 e 80407000138-76 (fls. 194), no prazo legal.Intime-se a Embargante quanto à disponibilização dos autos em cartório para fins de expedição das mencionadas às fls. 214/216.Publique-se.

**0008279-77.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-92.2011.403.6140) INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que rejeitou os embargos opostos pelo Embargante, por não recolhimento das custas.Insurge-se contra o julgado ao argumento de que o prolator da sentença deixou de observar à garantia da ampla defesa e tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com o desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

**0008290-09.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-24.2011.403.6140) PIRES E DONIZETE MONTAGENS S/C LTDA ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

**0008513-59.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-74.2011.403.6140) CLAUDIO DEMAMBRO(SP101287 - PEDRO LOURENCO E SP132982 - ALEXANDRE MARTINS PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).É certo que os Embargos foram distribuídos anteriormente à lei 11.383/2006, em que a formalização da penhora era condição de procedibilidade. Contudo, mesmo à época, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da instrumentalidade, entendia que a falta ou insuficiência da penhora não era causa determinante à rejeição dos Embargos. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR -



GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 965.510/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpra considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento (g.n.) (Primeira Turma, RESP 758.266/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 167).Por conseguinte, à Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

**0008711-96.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-14.2011.403.6140) LUCILA CIA MATOSINHO(SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Reitera o embargante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Nada a deliberar quanto ao requerido uma vez que encerrada a prestação jurisdicional ante a Certidão de Trânsito em Julgado de fls.125. Visto a intimação do Embargado e do Embargante do despacho de fls. 129, dando ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a secretaria o traslado da r. Sentença fls. 64/66, de fls. 96/101, 113/124, da respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 125, de fls. 129, bem como deste despacho, para os autos da Execução Fiscal nº 00208710-14.2011.403.6140, desapensando-se estes autos, certificando-se.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Publique-se.

**0008729-20.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-05.2011.403.6140) HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA.(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Inicialmente publique-se a Sentença de fls. 213/213 verso, cujo teor é o seguinte: Trata-se de embargos à execução tirados por República Participações S/C. Ltda. dos autos da execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por onde sustenta a ilegalidade da cobrança do auxílio-creche, pois não tem natureza salarial.Os embargos (fls. 02/15) vieram instruídos com os documentos de fls. 16/33. Pela decisão de fls. 35 não foram recebidos, sendo isso após revisto pelo que foi deliberado a fls. 47, sendo então recebidos os embargos.Impugnação a fls. 49/204 ressaltando que o auxílio-creche pago pela empresa aos empregados compõe a remuneração e integra o salário de contribuição, sendo exigível a contribuição sobre tal verba. DECIDOO processo impõe o julgamento antecipado, nos termos da Lei nº 6830/80, art. 17, parágrafo único e art. 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, não havendo que se considerar aqui de eventuais defeitos no processo administrativo.Sem embargo de brilhantes decisões em sentido contrário, entende-se que o auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.A quantia paga à título de auxílio-creche tem caráter nitidamente assistencial. Tem por finalidade proteger a criança e possibilitar que sua genitora trabalhe sem qualquer preocupação com o filho.Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, não sendo devida a contribuição pretendida pela exequente.Torna-se imprescindível, a se permitir a incidência da contribuição previdenciária sobre determinada verba, que a mesma esteja perfeitamente amoldada ao conceito de salário-de-contribuição, devendo ser destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado. A natureza do auxílio-creche tem a mesma natureza das quantias excluídas pelo parágrafo 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. É assistencial e, portanto, não integra o conceito de remuneração previsto no art. 28, inciso I, da referida lei.Vale ressaltar que o auxílio-creche tem natureza diversa do reembolso creche. Deste modo, o art. 1º da Portaria Ministerial nº 3296/86, com a redação que lhe deu a Portaria nº 670/97 não se aplica à quantia recolhida à título de auxílio-creche. O auxílio-creche independe de comprovação pela empregada-mãe de ter despendido a importância com o pagamento de mensalidades da creche.Indevido o tributo, prejudicado a análise referente à impugnação da taxa de juros.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e torno a insubsistente a penhora, condenando o embargado ao reembolso do valor referente à custas e despesas processuais, bem como

condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução atualizado monetariamente. Sujeita a presente sentença ao reexame necessário, ultrapassando o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. R. I. Recebo a apelação (fls. 216/219) do Embargado no efeito suspensivo e devolutivo. Ao embargante para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos, com a Execução Fiscal nº 0008730-05.2011.403.6140, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta Decisão para a Execução Fiscal nº 0008730-05.2011.403.6140. Publique-se.

**0008914-58.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-84.2011.403.6140) MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Considerando que a execução está garantida por carta de fiança e houve requerimento do embargante de concessão de efeito suspensivo, bem como o prosseguimento da execução importaria em intimação do fiador das cartas de fiança para remir a execução, caracterizando dano de difícil reparação, recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal e aos apensos. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

**0010214-55.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-70.2011.403.6140) JOAO LUCENA DE LIMA (SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 70/72, do V. Acórdão de fls. 102/105(v), bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 108, para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010297-71.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-86.2011.403.6140) USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 75/77, da decisão de fls. 146, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 149, para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010770-57.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-72.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA. (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Pa 1,10 Traslade-se cópia da r. Sentença de fls. 78/84, da decisão de fls. 142/145, e de fls. 152/156, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 159, para os autos da Execução Fiscal nº 0010769-72.2011.403.6140, certificando-se. Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010846-81.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-15.2010.403.6140) FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Emende o embargante a inicial acostando cópia da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000040-84.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Tendo em vista a manifestação do Exequente, pugnando pela aceitação das Cartas de Fiança como garantia da presente execução, tenho este feito executivo, bem como os apensos, por garantido. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Publique-se.

**0004782-55.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TINTAS CORAL LTDA. (SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Requer o exequente o sobrestamento do feito, diante da existência de ação anulatória dos débitos objeto da presente execução fiscal. Tendo em vista que a referida ação anulatória configura causa de suspensão do processo, nos termos do

artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, até nova provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0005875-53.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Às fls. 24 foi lavrado auto de penhora de bens para garantia da presente execução. Após duas hastas públicas negativas (fls. 51 e 66), requereu o exequente substituição da penhora, sendo deferido às fls. 74. Às fls. 76 foi ratificado pelo CIRETRAN o bloqueio do veículo M. BENZ/OF 1318, cor branca, ano modelo 1997, placa 4165, sendo lavrado o respectivo Auto de Substituição de Penhora (fls. 83). No curso do processo informou o executado adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009, confirmado pelo exequente (fls. 123), em atendimento ao determinado no despacho de fls. 121. Requer o exequente (fls. 121) reavaliação e designação de datas para leilão do bem penhorado às fls. 83. Tendo em vista o artigo 11 da Lei 11.941/09 em que os bens penhorados permanecem como garantia da execução em caso de adesão ao parcelamento e sendo esta causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (artigo 151 inciso VI do Código Tributário Nacional), INDEFIRO o requerimento do exequente de expedição de Mandado de Reavaliação e designação de datas para Leilão, posto que somente após o não cumprimento do acordo, com a devida exclusão do executado do programa de parcelamento, será possível o prosseguimento do feito nos termos em que requerido. Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SUSTAÇÃO DE LEILÕES. 1. Comprovado o requerimento de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/2009 do débito inscrito em dívida ativa, impõe-se a sustação do leilão até manifestação conclusiva da autoridade administrativa sobre a regularidade do parcelamento e eventual consolidação. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000042990. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 398335. Relator(a): JUIZ BATISTA GONÇALVES. TRF-3 QUARTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 767). Ademais, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil c/c 151, inciso VI do CTN. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0006546-76.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Tendo em vista o determinado nos autos apensos (00065476120114036140), determino a remessa desses autos à Justiça do Trabalho com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**0006785-80.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS(SP211867 - ROSANA BOSCARIOL BATAINI) Republique-se o despacho de fls. 52 para o advogado de fls. 50, com o seguinte teor: Regularize o subscritor da petição de fls. 50/51, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 51 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, comprove o Executado a titularidade do bem indicado à penhora. Após, atendido o supramencionado, vista ao Exequente. Publique-se.

**0006858-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)

Observando-se o despacho de fls. 46, fiquem estes autos apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0006856-82.2011.403.6140, que será o processo principal, devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos, produzindo-se efeitos em relação a este Processo. Tendo em vista o Mandado de Intimação da retificação de CDA ter retornado negativo, bem como a execução fiscal nº 0006856-82.2011.403.6140, processo principal, estar embargada (Embargos à Execução Fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140), intime-se o patrono constituído nos autos dos embargos mencionados, para fins do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830, ante a retificação de CDA deste feito executivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007572-12.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Trata-se de processo de execução instaurado com vistas à cobrança de multa, declarada indevida em sede de Embargos à Execução, com sentença transitada em julgado. DECIDO. Ausente condição ou pressuposto específico da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso VI do CPC. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios ante sua fixação em sede de Embargos, evitando-se sua dupla incidência. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0008429-58.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. X JARBAS DOS SANTOS BARRETO(SP024102 - ARY TAVARES)

Tendo em vista que o procedimento administrativo de que menciona o co-executado CARLOS ROCHA AMORIM JÚNIOR, conforme manifestação do exequente, está disponível na Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se o co-executado acima para oportuna consulta. Ressalto que a defesa a que pretende é oportunizada em sede de Embargos à Execução Fiscal. Antes de apreciar o requerimento do exequente de intimação da penhora por edital, manifeste-se sobre a ocorrência de Prescrição em relação às competências que compõem as Certidões de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, em relação ao executado bem como em relação aos sócios incluídos no polo passivo, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Manifeste-se ainda quanto a Prescrição Intercorrente dos sócios, observando as datas de citação da pessoa jurídica (21/10/2003) e as citações dos sócios, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Não reconhecida a prescrição, apresente o valor atualizado do débito. Apresentado o valor, expeça-se edital de intimação da penhora realizada às fls. 177/181 para os co-executados: ANTÔNIO FELIPE LAZARINI, SÉRGIO APARECIDO GALVANO, ATAIR OLIVEIRA BAPTISTA, exceto para o co-executado CARLOS ROCHA AMORIM JÚNIOR, uma vez que devidamente intimado às fls. 182. Após, publicado o presente despacho, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

**0009274-90.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X F MENEZES ADM LOC IMOV SC LTDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Republique-se despacho de fls. 24 para os patronos constituídos à fls. 16, cujo teor é o seguinte: Regularize o subscritor da petição de fls. 14/23, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 16 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, manifeste-se o Exequente, informando o valor atualizado do débito, manifestando-se quanto a Petição juntada do Executado, bem como quanto ao prosseguimento do feito, observando-se as Certidões de Dívida Ativa em cobro neste feito executivo. Publique-se. Intime-se.

**0010037-91.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO(SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Recolha-se o Mandado Expedido às fls. 16. Regularize o subscritor da petição de fls. 17/19 sua representação processual, uma vez que na Petição de fls. 17 bem como na procuração de fl. 18 não consta o nome e a qualificação de quem assina. Assinalo o prazo de 10 dias. Após, vista ao Exequente. Publique-se. Intime-se.

**0010213-70.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO LUCENA DE LIMA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Publique-se. Intime-se.

**0010296-86.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Publique-se. Intime-se.

**0010300-26.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 161**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010220-62.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-77.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 79/83, do V. Acórdão de fls. 140/143(v), bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 150, para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se estes autos, certificando-se. Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010219-77.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X

EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)  
Ciência às partes da distribuição do presente feito.Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000344-23.2010.403.6139** - NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NERCIDOS SANTOS OLIVEIRA MORAIS - CPF 141.712.308-70 - Rua Geni Kuntz, 332, Bairro Itapeva 4, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NIZABEL DE ARAUJO LIREJA, 2 - CELIA DE ALMEIDA SANTOS, 3 - VANI BUENO TEIXEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença.Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de outubro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000411-85.2010.403.6139** - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS - CPF 226.960.668-09 - Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - BELMIRO FERREIRA DE CAMPOS, 2 - BELMIRO FERREIRA DE CAMPOS, 3 - DARCI RODRIGUES DOS SANTOS, 4 - APARECIDO DE MACEDO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença.Redesigno a audiência anteriormente marcada pela justiça estadual, para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000644-82.2010.403.6139** - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BRASILISIA SANTOS - CPF 315.228.098-05 - Rua Siqueira, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSA RIBEIRO DA SILVA, 2 - MARIA GOMES DE ALMEIDA DOS SANTOS, 3 - NEUSA RIBEIRO SILVA, 4 - ROSA GERALDA RODRIGUES.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença. Redesigno a audiência anteriormente agendada pela Justiça Estadual para o dia 04 de outubro de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000146-49.2011.403.6139** - ANTONIO VIEIRA MARAGATO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO VIEIRA MARAGATO - CPF 020.889.948-07 - Rua Jales, 349, fds, Vila Aparecida, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO GALVÃO DE ALMEIDA, 2 - PEDRO VASCONCELOS BARROS, 3 - JOSÉ MARIA DE BARROS, 4 - PEDRO BENEDITO DE ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000276-39.2011.403.6139** - CECILIA DE SOUZA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CECILIA DE SOUZA TAVARES - CPF: 332.383.618-99 - Fazenda São José, Bairro do Capoeirão, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO ALMEIDA BUENO, 2 - LUIZ FABIANO ALVES, 3 - WALTER DANIEL DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença. Redesigno a audiência anteriormente marcada pela justiça estadual, para o dia 06 de Outubro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000567-39.2011.403.6139** - OSCAR DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): OSCAR DE SOUZA - CPF 099.296.208-00 - Rua Jose Alves Benfica, 110, Jd. Grajau, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RIVAIL EDER DE MELO, 2 - ALTAIR GALVÃO DE OLIVEIRA, 3 - JOAQUIM BUENO DE CAMARGO, 4 - RAIMUNDO BERNARDES DE SOUZA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxílio Doença. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001157-16.2011.403.6139** - JURACI PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JURACI PEDROSO - CPF: 164.438.818-93 - Rua João Cardoso de Almeida, 12, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS, 2 - MARIA DE LOURDES BRAGA DIAS, 3 - DALVA MARIA SANTOS, 4 - ZELI DE SOUZA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 06 de Outubro de 2011, às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001579-88.2011.403.6139** - FRANCINE PAULA DA SILVA X WILLIAN ALMEIDA SILVA - INCAPAZ X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCINE PAULA DA SILVA, WILLIAN ALMEIDA DA SILVA E JOÃO ALVES DA SILVA - CPF 751.408.888-15 - Bairro Amarela Velha, Guarizinho, itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ PAULO ELTINK, 2 - BENEDITO GOMES. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001608-41.2011.403.6139** - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO PEREIRA DE LACERDA - CPF 260.962.608-88 - Rua I, 315, Alto da Brancal, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA, 2 - JOSE ANTUNES DA SILVA, 3 - VALDIR TEOBALDO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Serviço. Redesigno a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001655-15.2011.403.6139** - AMADEU FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): AMADEU FOGAÇA DOS SANTOS - CPF 892.123.988-04 - Rua Irmã Ernestina, 110, Travessa 1 da Estrada Municipal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, 2 - JOÃO MARIA FERREIRA, 3 - PEDRO PAULO SANTANA, 4 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxílio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001858-74.2011.403.6139** - EURICO DA SILVA SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): EURICO DA SILVA SANTOS - CPF 020.884.118-01 - Rua Malvina Ubaldo Rodrigues, 110, Centro, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA, 2 - LAÉRCIO DE SIQUEIRA, 3 - ADÉLIO BENEDITO CARDOSO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Serviço.Redesigno a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001862-14.2011.403.6139** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 105.146.618-01 - Rua Higinio Marques, 1243, fds. Jd. Maringá, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA, 2 - ZILDA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA, 3 - MILTON PINHEIRO ARÁUJO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001863-96.2011.403.6139** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA - CPF 890.235.448-20 - Rua Nove, 100, Vila São Camilo, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CARLOS PIRES CARNEIRO, 2 - JOSÉ DE AZANGUZA ALMEIDA, 3 - GENILSON RODRIGUES MOREIRA, 4 - JOSÉ ADÃO RODRIGUES.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxílio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001959-14.2011.403.6139** - TEREZA MENDES TORRES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): TEREZA MENDES TORRES - CPF 139.082.228-18 - Bairro Fundão, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIZABEL OLIVEIRA DA SILVA, 2 - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA, 3 - JOSÉ BENEDITO ARAÚJO.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002035-38.2011.403.6139** - ELZA DIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ELZA DIAS - CPF 030.902.778-08 - Rua Vivian Aiub, 398, Bairro Itapeva V, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ ROSA DE FREITAS, 2 - ELAINE M.R. DA SILVA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria Especial.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de

Outubro de 2011, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002212-02.2011.403.6139** - IVONE DA SILVA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVONE DA SILVA ANDRADE - CPF 197.357.088-25 - Bairro Itaoca, Nova

Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - GILDA RODRIGUES DELGADO, 2 - ALBINA MARIA DE LIMA, 3 - MARLENE RODRIGUES DAS NEVES SILVA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada pela justiça estadual, para o dia 04 de outubro de 2011, às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002328-08.2011.403.6139** - TEREZA DE LIMA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA DE LIMA SIQUEIRA - CPF 122.929.778-26 - Travessa Benedito de Oliveira da Silva, nº340, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VANDIR APARECIDO DA SILVA, 2 - JULIO FRANCISCO DE ARRUDA FILHO, 3 - ARLETE MARIA SIMÃO OLIVEIRA, 4 - MARIA NERCY DE ARAUJO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002353-21.2011.403.6139** - EVA BUENO DE CAMARGO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EVA BUENO DE CAMARGO RODRIGUES - CPF 905.794.709-97 - Rua José Rodrigues, nº 60, jd. Bela Vista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SILVIO APARECIDO SANTOS, 2 - ROGERIO CARLOS SILVA, 3 - JOSELITO DOS SANTOS, 4 - MARA GALVÃO RIBEIRO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002431-15.2011.403.6139** - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO - CPF 072.752.408-90 - Rua Capão bonito, 892, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NARCISO DE ALMEIDA, 2 - JOSE RODRIGUES DA SILVA, 3 - JOÃO MIGUEL DO ESPIRITO SANTO, 4 - ARIIVALDO BRUNETT PRESTE.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxilio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada pela justiça estadual, para o dia 04 de outubro de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002546-36.2011.403.6139** - ELISABETE CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELISABETE CARRIEL DE LIMA - CPF: 2320.229.788-03 - Rua Taquari, 98 Jd. Maringa, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - YOLANDA DE LIMA SANTOS, 2 - MARIA ISABEL ALMEIDA, 3 - ROSALINA CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez ou Auxilio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à)



autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002567-12.2011.403.6139** - LUZIA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): LUZIA CORREA GALVÃO - CPF: 051.878.228-02 - Rua Joaquim Fabiano Filho, 140, Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, 2 - PAULO RIBEIRO DA SILVA, 3 - JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002571-49.2011.403.6139** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JOSE GOMES DE ALMEIDA - CPF 288.116.589-34 - Bairro São Roque, Zona Rural de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO DOS SANTOS, 2 - JOSE BATISTA DOS SANTOS, 3 - ANA BATISTA DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria rural por invalidez. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0003651-48.2011.403.6139** - ROSA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ROSA RODRIGUES - CPF 055.431.018-05 - Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ADÃO RODRIGUES DE ARAUJO, 2 - HORÁCIO GOMES PEREIRA, 3 - ELIZEU PEREIRA DE LIMA, 4 - PAULO MOTA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0004139-03.2011.403.6139** - SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA - CPF 198.097.298-20 - Rua Caconde, 79, Parque Cimentolandia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CÉLIA MENDES, 2 - RAIMUNDA M. LAROZE, 3 - JOSÉ SATIRO CARVALHO, 4 - LEOVIL MARIA ALVES DE OLIVEIRA QUEIROZ. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxílio Doença. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0004305-35.2011.403.6139** - VILMA APARECIDA ROCHA RIBEIRO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): VILMA APARECIDA ROCHA RIBEIRO - CPF 316.940.118-10 - Bairro da Pedrinhas, Taquari vai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE DONIZETE RIBEIRO, 2 - JOÃO LOPES DE ALMEIDA, 3 - FLAVIA CRISTIANE SANTOS, 4 - LUIS GONZAGA CARVALHO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxílio Doença. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0004311-42.2011.403.6139** - CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO - 347.885.288-94 - Bairro Boa Vista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA HELENA FOGAÇA, 2 - ARLINDO MACIEL DA SILVA, 3 - MARIA IRANI DE OLIVEIRA MAXIMILIANO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, Vista ao Autor dos documentos de fls. 77/81 apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0004668-22.2011.403.6139** - IVAN GOMES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): IVAN GOMES DA CRUZ - CPF: 291.806.488-27 - Rua Dois, 98, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, 2 - RUI PAIS DE OLIVEIRA, 3 - CLAUDINEI FABIANO GOES, 4 - MARIA GOMES DE ALMEIDA SANTOS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004901-19.2011.403.6139** - LENI MARIA DO NASCIMENTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): LENI MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 144.821.328-29 - Rua Seis, 53, Jd. Kantian, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - AMÉLIA SANTOS DE ARAUJO, 2 - INÊS FURTADO, 3 - SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada pela justiça estadual, para o dia 06 de Outubro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005223-39.2011.403.6139** - VALDOMIRO PINHEIRO DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): VALDOMIRO PINHEIRO DE FREITAS - CPF 795.442.748-04 - Rua João Luiz da Costa, nº 32, Jd. Maringá, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SETEMBRINO DOS SANTOS GARCIA, 2 - PEDRO PEREIRA DE ARAUJO, 3 - JASIEL FRANCISCO ALVES.Procedimento Ordinário - Averbção/Computo de Serviço Urbano - Tempo de Serviço. Em face do termo de prevenção de fl. 61, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 00017374620114036139.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada pela justiça estadual, para o dia 06 de outubro de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.(a) d.PA 1,10 Int.a Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005225-09.2011.403.6139** - EVA DE JESUS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): EVA DE JESUS SILVA - CPF 329.392.838.26 - Bairro Capueirão, ou recado na Rua Domingos Col, 288, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADASProcedimento Ordinário - Aposentadoria rural por invalidez. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005575-94.2011.403.6139** - LUCIDE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIDE DE OLIVEIRA - CPF: 276.022.028-13 - Rua João Cardoso de Almeida, 52, Nova Campina/SPTSTEMUNHAS: 1 - LEVI MORAIS DE LIMA, 2 - ANGELINA M.L. DA SILVA ARAÚJO, 3 - NEUZELI APARECIDA DA ROCHA.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada pela justiça estadual, para o dia 06 de Outubro de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005728-30.2011.403.6139** - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JULIO DA SILVA MOREIRA - CPF 034.280.298-44 - Bairro das Correiras II, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Auxílio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 06 de Outubro de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005799-32.2011.403.6139** - LUIZ CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUIZ CORREA - CPF 122.620.698-08 - Rua Pinheirão, s/n, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO WILSON DE SOUZA, 2 - NERI UBALDO, 3 - OIAN.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxílio Doença.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005819-23.2011.403.6139** - ANA CARDOZO RIBEIRO SALES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA CARDOZO RIBEIRO SALES - 219.080.858-86 - Zona Rural de Itapeva, Bairro Itaipinha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Outubro de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002587-03.2011.403.6139** - RUTE MARINS MONTEIRO DA ROSA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fl. 48, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0002685-85.2011.403.6139** - VALDIRENE DE ALMEIDA PARANHOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fl. 34/34v, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0002720-45.2011.403.6139** - VIVIANE APARECIDA ROSA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fl. 33, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0004583-36.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VELOSO ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fl. 43, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0007074-16.2011.403.6139** - JULIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fl. 81, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0010059-55.2011.403.6139** - CARMELINA EVA MORAIS MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de fls. 84/85, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 214**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025289-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Vistos.Esclareça a parte autora o pedido de fls.67, devendo observar o provimento 324 do Conselho da Justiça Federal que disciplina a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se

**0010914-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se

**0016979-72.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO CAMILO DE LIMA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de IVANILDO CAMILO DE LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT, SCENIC RT 1.6, AZUL, chassi nº 93YJA0025YJ089873, ano 1999, modelo 2000, placas MYB-5220/SP, RENAVAM 728946432, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 22/01/2010, perdurando até 22/12/2013. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/12/2010, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69.Com a inicial vieram documentos. É o breve relato.Decido.A busca e apreensão, está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida

liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 19. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT, SCENIC RT 1.6, AZUL, chassi nº 93YJA0025YJ089873, ano 1999, modelo 2000, placas MYB-5220/SP, RENAVAM 728946432, no endereço fornecido na inicial (Rua Mauro J. S. Jangada, 308, Jardim Mutinga - Barueri/SP - CEP 06463-150), entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial, qual seja, Fabio Zukerman, portador do CPF nº 215.753.238-26, com endereço na Avenida Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis - Capital - SP, CEP 01228-200, telefones (11)2184-0900, (11)3714-7797, (11)2193-4090, (11)8445-5656 (fl. 05 da inicial). Outrossim determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

#### **MONITORIA**

**0003794-27.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001035-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE GIRAO NOGUEIRA MACHADO

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002322-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002327-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSOS ALBERTO DA SILVA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002329-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002331-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002785-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002801-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003150-24.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003159-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FIRMINO NOGUEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Vistos. Fls. 42/43: manifeste-se a CEF quanto à proposta da parte autora em retomar o pagamento da quantia devida. Intime-se.

**0003171-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003357-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DOMINGUES

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003358-08.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO ALEXANDRE BORGES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003364-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA TENORIO

Vistos. Fls. 46, defiro. cite-se conforme requerido. Intime-se.

**0007061-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007065-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURI VENANCIO DOS SANTOS

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007068-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007070-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007071-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CORREIA DE MELO

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007077-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CILENE MAXIMIANO FERREIRA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007079-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABIMAEI SANTOS DE SOUZA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Vistos. Fls. 56/73: à réplica. Intime-se.

**0007080-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ)  
Vistos.Fls.60/70, manifeste-se a parte ré em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade.Intimem-se.

**0007081-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO ANJOS DA COSTA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007082-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ANTIQUEIRA FERREIRA

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO ANTIQUEIRA FERREIRA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em Barueri. No entanto, quando da citação (fl. 52) foi informado ao oficial de justiça que o domicílio da parte ré é na cidade de Cotia.Cumprir esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça carreada as fls.52, o autor reside no município de Cotia - SP.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

**0007087-42.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007091-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JEAN SILVA com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 21.166,63.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00292116000020489), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ R\$ 21.166,63.Juntou documentos às fls. 06/23.À fl. 26 o autor foi instado a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação.Intimado da decisão (fl. 32 - verso), a parte manteve-se inerte, consoante certificado à fl 33.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 32 verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 33.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do

CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) 1,10 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES**

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Intime-se

**0007101-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE RAMOS**

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007105-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRED FERREIRA**

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007106-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA DANTAS**

Vistos. Fls.46/66, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

**0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE**

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007131-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RENATO DA SILVA ABADE**

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007152-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA RESENDE**

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007156-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON FERREIRA COSTA**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EDILSON FERRERA COSTA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 25.974,04. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº.



000637160000022881), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$25.974,04. Juntou documentos às fls. 06/27. À fl. 30 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para citação. Posteriormente, à fl. 40, a CEF requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil, aduzindo a liquidação do débito pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pagamento da dívida ativa, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010961-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAFO BORGES DA SILVA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011480-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS MUNHOS

Vistos. Fls. 64, defiro o prazo requerido, improrrogavelmente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0012881-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0012913-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MOURA DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0012940-32.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LAU

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0013602-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICHELE VALIM VACCARO

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de Justiça que informa o domicílio da parte ré no município de São Paulo. A parte autora deverá observar o provimento 324 do Conselho da Justiça Federal que disciplina a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0013609-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Vistos. Fls. 35/36, manifeste-se a parte autora. Intime-se a parte autora.

**0013614-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKELINE BARBOSA FELICIANO  
Vistos.Fls.44/45, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

**0014343-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS VIANA DA SILVA  
Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0015387-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAI NASCIMENTO  
Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0015388-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA  
Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0015389-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES  
Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0015392-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA  
Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0015393-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DINIZ SILVA VIEIRA  
Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para

efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0015394-82.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevido, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0015406-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevido, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0015407-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevido, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0015408-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ASTOLFO CACAVELLI

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0015414-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE APARECIDA DE BRITTO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevido, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0015415-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a

instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0015417-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0015419-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0015423-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VAZ BOTELHO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016953-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATACHA DE ALMEIDA RIBEIRO MARQUES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016954-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016955-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI APARECIDA PRATES**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0016960-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO ZEFFA LENCINA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0016962-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCELIA SANTANA DUTRA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY CARVALHO DA ROCHA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON LOPES DA SILVA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em

mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016971-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016972-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016974-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016986-64.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016988-34.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016990-04.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ADRIANO TETTI DE OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e

seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016991-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MELCHIADES NAVARENO FILHO**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016994-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISIA FONTES NAKAMURA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0016996-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER SANTOS MANOEL**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0017002-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON TEODORO**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO CORREIA DE BRITO**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0017005-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JEFERSON DA COSTA LOPES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018278-84.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X CELIO RIBEIRO DE MORAES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018279-69.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X FRANCISCO ALMIR DE SOUZA

SPA 0,10 Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018281-39.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ANA MARIA BARRETO GONCALVES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018283-09.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X CLAUDIO RODRIGUES ALVESO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.



**0018288-31.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018289-16.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X EDINALDO GOMES DE MELO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018292-68.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ALFREDO PROKISCH FILHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018294-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018295-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X RENATO DE SOUZA ROCHA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0018318-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento

dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0018319-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DOLLAY BERTOLON

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA LUCIA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000327-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA OLIVEIRA CERQUEIRA CLANSA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001051-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Vistos. Diante do decurso do prazo para o oferecimento de embargos do devedor, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, observando a penhora realizada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001052-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se

**0007113-40.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEJAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se

**0007117-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de (10) dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0015385-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCONIGLIO TRANSPORTES LTDA EPP X CARLOS CESAR COELHO JUNIOR X CARLOS CESAR COELHO

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

**0015391-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS SOARES

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito,

proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0015402-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO RIBEIRO RAMOS**

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS**

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0016978-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOGACA FARMA LTDA EPP X ADRIANA DE CARVALHO MATIELO X LENITA DUARTE DE CARVALHO**

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo as memórias de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0016981-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL**

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo as memórias de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA**

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 125, considerando que a ação não se trata de execução fiscal e sim execução de título extrajudicial. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0016997-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INTERCON DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA ME X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 40, considerando que a ação não se trata de execução fiscal e sim execução de título extrajudicial.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0016998-78.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Vistos.Inicialmente, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contraféis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo as memórias de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0016999-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 84**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007236-29.2011.403.6133** - T.R.PORTFOLIO ADMINISTRADOS LTDA(PA016748 - RICARDO NUNES POLARO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Emende a impetrante a petição inicial para:I. Regularizar sua representação processual tendo em vista a divergência das empresas constantes na procuração de fl. 10 e na peça exordial, bem como comprovar se o subscritor da mencionada peça tem poderes para representar a parte autora;II. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado e complementar as custas devidas;III. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, conforme indicado à fl. 02. Após, conclusos. Int.

**0007238-96.2011.403.6133** - 3(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Impetrante: E MANOGRASSO S/A - DESTILARIA BELLARDImpetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES E Emende a impetrante a petição inicial para:I. Comprovar que o subscritor da

procuração de fl. 09 tem poderes para representar a empresa, juntando aos autos cópia do contrato social;II. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado e, também, recolher as custas devidas;III. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, conforme indicado à fl. 02. Após, tornem os autos conclusos.Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1882**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0012436-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS ANDRE MAS X LAURA DA SILVA CALADO**

Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **MONITORIA**

**0004920-59.2008.403.6000 (2008.60.00.004920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SHARA POLIANA BATISTA DO NASCIMENTO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA X AILTON ALVES BATISTA(MT005172 - ANATALICIO VILAMAIOR E MT005161 - RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA)**

Nos termos da Portaria 07/2006JF01 será a CEF intimada sobre a certidão retro, e para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002952-14.1996.403.6000 (96.0002952-0) - EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO(MS006353 - FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA E MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)**

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001580-25.1999.403.6000 (1999.60.00.001580-0) - ELIZABETE APARECIDA KUNII(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência dos depósitos judiciais vinculados a este processo, considerando a ausência de comprovantes nos autos.Comprovada a existência de depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará para levantamento dos mesmos.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8) - JOSE LUCIO DE LIMA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, considerando os documentos juntados pela União (fls. 273-301).

**0007969-50.2004.403.6000 (2004.60.00.007969-1)** - REGINALDO GERSE LEMES X MENDIARIOS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Considerando a certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se.

**0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

**0005257-61.2007.403.6201** - HEDER LIMA DAS FLORES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)

Conforme requerido pela Defensoria Pública da União (fl. 184/184<sup>vº</sup>), intime-se o advogado subscritor da peça de fl. 27 para que, no prazo de 15 dias, junte procuração outorgada pelo requerido APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS. Ainda conforme requerido pela Defensoria Pública da União, officie-se à Subseção Judiciária de Dourados-MS solicitando informações acerca da oitiva da testemunha Sebastião Barbosa (fl. 154).

**0010046-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010046-6)** - CLAUDIO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca do documento juntado pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste às fls. 177-179 (laudo de constatação).Intimem-se.

**0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5)** - PAULO CESAR NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, cumulada com repetição de indébito, na qual se alega a prática de várias irregularidades pelas rés, especialmente a não observância do plano de equivalência salarial, o sistema de amortização do saldo devedor, a ilegalidade do coeficiente de equiparação salarial e a evolução do saldo devedor, dentre outras.Por entender que a Fundação Habitacional do Exército - FHE é parte no contrato objeto da presente demanda, o MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 162/163).Neste Juízo, foi determinada a adequação do valor da causa, e, bem assim, o recolhimento das custas devidas, com posterior citação dos réus (fl. 167).Citada, a POUPEX apresentou contestação às fls. 197/225, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, refuta todos os argumentos dos autores.A FHE apresentou contestação às fls. 269/296, alegando, de início, que não existe ação proposta contra si. No mais, defende a impossibilidade de revisão contratual. Às fls. 297/298 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Réplica, às fls. 307/315, ocasião em que os autores pugnam pela produção de prova pericial.As rés, na fase de especificação de provas, pugnam pelo depoimento pessoal dos autores, pela juntada de novos documentos e pela exibição dos contra-cheques do autor, durante todo o período da relação contratual (fls. 302/303). É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das questões preliminares.Ao contrário do sustentado, a POUPEX é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Com efeito, embora a POUPEX não figure como parte no contrato objeto da presente demanda, tal instrumento indica que a mesma atua como credenciada a receber as prestações do financiamento imobiliário (cláusula sétima, do contrato de fls. 31/43), legitimando-a a figurar no pólo passivo deste Feito.Reforçam esse entendimento, os boletos bancários apresentados pelos autores, nos quais a POUPEX figura como cedente, com menção ao contrato de que se trata (fls. 145/146). Assim, rejeito a preliminar suscitada pela POUPEX. Da mesma forma, não há que se falar em inexistência de ação proposta em face da FHE.Às fls. 158/161, os autores defendem o entendimento de que apenas a POUPEX é parte legítima para responder à presente ação. No entanto, ao final, pedem, no caso de ser necessária a alteração do pólo passivo, a manutenção da competência da Justiça Estadual.Conforme se vê da r. decisão de fls. 162/163, o Juízo de origem entendeu que a FHE também deveria figurar na presente demanda, o que foi ratificado por este Juízo, ao se determinar a citação de ambos os réus (fl. 167).Assim, analisadas as questões preliminares, e presentes

os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o Feito. Com efeito, diante do objeto da presente demanda (revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito), o depoimento pessoal dos autores não é passível de deferimento. Por outro lado, a exibição dos contra-cheques do autor e a perícia contábil mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Contador Fernando Vaz Guimarães, com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, os autores deverão depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos seus contra-cheques, referentes ao período da relação contratual discutida nestes autos. Quanto ao pedido de juntada de documentos novos, fica o mesmo deferido, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012075-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012075-5) - THEFILO RODRIGUES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de fl. 174. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo mencionado, no prazo de dez dias, bem como se manifeste acerca do alegado tratamento diferenciado. Concedo ao autor o prazo de dez dias para a juntada de novos documentos. Depois, havendo juntada de novos documentos por parte do autor, dê-se vista ao INSS; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0010667-19.2010.403.6000 - HIGOR DA SILVA FERNANDES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS X HIGOR DA SILVA FERNANDES**

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0011816-50.2010.403.6000 - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO X JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X RAFAEL MENDES CRUZ (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)**

1- Os autores não trouxeram aos autos fatos novos, aptos a ensejar a reapreciação das decisões que indeferiram os pedidos de tutela antecipada (fls. 120/121, 241/241v., 283/284 e 357/358). Assim, indefiro os novos pedidos de reconsideração de fls. 379/381 (item g) e 388.2- Defiro o prazo de 15 dias para que o advogado dos réus ANA GRABRIELA FÉLIX FERREIRA e RAFAEL MENDES CRUZ apresente procuração. 3- Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca da contestação apresentada às fls. 372/378 (réus ANA GRABRIELA FÉLIX FERREIRA e RAFAEL MENDES CRUZ). 4- Após, intimem-se esses réus para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos para saneamento. Int.

**0012006-13.2010.403.6000 - ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIÃO/MS (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)**

Intime-se a parte ré/execedada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0004005-05.2011.403.6000 - MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO (MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004399-12.2011.403.6000 - SIDERSUL LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004438-09.2011.403.6000 - ESPEDITO FRANCA LEITE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0007454-68.2011.403.6000** - PAULO NANTES ABUCHAIM(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, pelo qual pretende o autor seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário relativo à cobrança de Imposto de Renda 2009, no valor de R\$ 350,05, correspondente à quantia principal de R\$ 250,74, acrescida de juros e multa, sob o argumento de que tal imposto foi quitado, integralmente, em 2 quotas de R\$ 272,26, pagas em 29/04/2009 e 26/05/2009. Ao final, requer indenização por danos morais, em vista do prejuízo irreparável sofrido pelo mesmo, ao ser impedido de realizar processos licitatórios. A Fazenda Nacional se manifestou acerca do pedido de antecipação da tutela às fls. 32/40, colacionando aos autos os documentos de fls. 41/47. É o breve relato. Conforme informação da Receita Federal (fl. 41), anexa à manifestação da Fazenda Nacional de fls. 32/40, a suspensão e, até mesmo, a extinção do crédito tributário, independe de decisão deste Juízo. Basta que o autor se dirija à Receita Federal para corrigir a data de pagamento do DARF, o que possibilitará a extinção do débito em cobrança. Tal assertiva pode ser extraída do item 15 de fl. 41-verso, in verbis: 15. Cumpre esclarecer ainda que o pagamento não alocado ao débito encontra-se disponível para alocação (não utilizado), bastando que o contribuinte compareça a este órgão e solicite a correção da data de vencimento e a alocação ao débito para sua extinção. Para tanto, intime-se o autor para tomar ciência da manifestação e documentos de fls. 32/47, bem como para que tome as providências necessárias para a extinção do débito tributário junto à Receita Federal, comunicando a este Juízo eventual resultado, no prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se a contestação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003047-19.2011.403.6000** - HELTON FLAVIO PEDROSO RIBAS - incapaz X BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS - incapaz X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0003351-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003351-9)** - ANTONIO ALVES ATAHIDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o advogado do requerente para indicar seu endereço atualizado no prazo de dez dias, a fim de viabilizar a entrega do alvará judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000082-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000082-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0000083-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000083-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SUELI DINIZ(MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0011382-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011382-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às fls. 114-119.

**0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à Decisão de F. 50, por se entender impossível, do ponto de vista lógico e



legal, a produção de provas nos presentes autos. Entende-se também que no aludido ato houve omissão no tocante à apreciação das preliminares argüidas. É um breve relato. Decido. Não conheço dos presentes embargos. Incabível o instrumento utilizado - embargos declaratórios -, considerando que o ato praticado, certificado à f. 49 verso, originou-se da Portaria nº 07/06-JF01, expedida por este Juízo para a prática de determinados atos ordinatórios, como se pode ver, no caso, em seu art. 1º, alínea i, item 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. 1. O ato do juiz que determina a juntada de documentos não constitui decisão interlocutória e sim despacho. 2. São incabíveis embargos de declaração contra despacho, (art. 535 c/c art. 162 do CPC). 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, 7ª Turma, AG 199801000594652, DJ de 18/05/2007, p. 47) Quanto à alegação de omissão, no que se refere à parte do ato que deixou de apreciar as preliminares argüidas, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, seqüenciais, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que as questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada: inépcia da inicial. A alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo, para realizar a perícia nestes autos, a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 43-46, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. E, ao final, omissão por não apreciar a argüição preliminar de inépcia da inicial. É um breve relato. Decido. Conheço em parte

dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$300,00 (trezentos reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. No tocante à questão relativa à falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar as questões preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Quanto à questão relativa à causa de pedir, tenho foi observada pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que as partes não tenham se manifestado no sentido de ser necessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intímem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

**0008065-21.2011.403.6000 (2004.60.00.002392-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-91.2004.403.6000 (2004.60.00.002392-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RICARDO CAMPOS PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA X SATURNINO RIBEIRO DE SOUZA X UNILTON PEREIRA CAVALCANTE X SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA BRANDAO X ODAIR PEREIRA GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**Expediente Nº 1884**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002195-97.2008.403.6000 (2008.60.00.002195-5) - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS Nº 2008.6000.2195-5AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVARE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA** Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende obter a condenação da ré a pagar-lhe, a título de dano material, uma pensão mensal baseada na sua última remuneração auferida no Exército, e no valor equivalente ao grau da perda de sua capacidade laborativa, inclusive no que se refere à gratificação natalina; e isso desde o seu desligamento, e até a data em que ocorrer a sua morte; ou, enquanto perdurar a incapacidade. Pede, ainda, que a ré seja condenada a pagar-lhe, a título de dano moral, a quantia de 200 salários-mínimos, e, bem assim, a fornecer-lhe serviço de musculação e demais cuidados médicos necessários. Alega que, após ser incorporado às Fileiras do Exército, em 01.02.2005, sofreu um acidente durante os exercícios de rotina. Enquanto participava de uma partida de futebol de salão, colidiu o seu joelho esquerdo, com a perna de outro soldado. Após diagnóstico de transtorno de menisco e ruptura do ligamento, realizou exames pré-operatórios e, no dia 23.09.2005, sofreu uma cirurgia no joelho esquerdo. Apesar das consultas realizadas, da cirurgia e de tratamentos médicos e fisioterápicos, sustenta que sofreu perda parcial de sua capacidade laborativa e para as atividades normais da vida. Foi licenciado em 22.01.2007. Com a inicial vieram documentos de fls. 11-23. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). A ré, em contestação (fls. 32-44), afirma que o autor foi excluído das fileiras do Exército, mediante licenciamento, após ser submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado Apto para o serviço do Exército. Alega que o autor pode prover a sua própria subsistência, o que impossibilita o atendimento ao seu pleito de pensionamento. Alega, ainda, que, no caso, não há que se falar em conduta negligente, imprudente ou imperita do Estado, inexistindo o dever de indenizar. Juntou documentos de fls. 45-60. Réplica às fls. 64-68. O autor requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 70). A União juntou documento de fls. 73-92. No despacho saneador foi deferida a realização de perícia médica. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 114-120. Apesar de intimadas ambas as partes, somente a União apresentou manifestação à fl. 123. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos autos que no primeiro trimestre de 2007 a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. No parecer restou firmado: apto para o serviço do Exército (fl. 60). No laudo pericial (fls. 114-120), o perito do Juízo firmou a seguinte conclusão: considerando o exame realizado, a evolução clínica da lesão, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; o periciado é portador de queixa de dor articular (CID M 25) no joelho esquerdo com antecedente tardio de cirurgia de ruptura de ligamento cruzado anterior e menisco, sem correlação clínica com o exame físico realizado, obesidade (CID E 66) e sem comprometimento de sua capacidade laborativa para o serviço militar. Narra, ainda, o perito, ao responder aos quesitos das partes, que o autor se recuperou totalmente da lesão que sofreu no joelho esquerdo, e que não há incapacidade para o trabalho, podendo, o mesmo, desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento. (fls. 115-120). Na espécie, para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo); e nexos de causalidade entre os dois elementos anteriores. Segundo conclusão constante do laudo pericial, o autor não apresenta qualquer lesão no seu joelho, tendo se recuperado, completamente. Além disso, não há indícios de que existia lesão incapacitante na época do licenciamento. Logo, não há comprovação da existência do dano. Assim, não verificado qualquer ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão ao autor, a improcedência dos pedidos veiculados por esta ação é medida que se impõe. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA ECLÓDIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual o militar licenciado pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta lesão por esforço repetitivo - LER, adquirida durante a rotina militar, que lhe causaria dores nos antebraços e redução da capacidade laborativa. 2. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido. Não se aplica à hipótese a teoria do risco administrativo, em razão do vínculo estatutário existente entre o militar e a União. E, de qualquer forma, não houve prova do alegado dano, tendo a perícia categoricamente afirmado a inexistência de qualquer seqüela ou lesão. Não pode ser imputada à União, portanto, qualquer responsabilidade. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200451090002237, EDJF2R - data de 08.02.2011, p. 142). ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PARTIDA DE FUTEBOL DURANTE TREINAMENTO MILITAR. LESÃO NO JOELHO. PENSÃO VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Com relação aos danos materiais fixados na sentença em 40% do valor da remuneração paga ao soldado, merece reforma a sentença, posto que não há previsão de pensão vitalícia na legislação militar. O que existe, em tese, é a possibilidade de reforma, o que não foi pleiteado nestes autos, não podendo ser dada esta interpretação. 2. O militar teve um tratamento emergencial adequado, bem como realizou seis meses de fisioterapia, sendo dispensado com o parecer apto para o serviço do Exército, pois a lesão sofrida não o incapacitou para atividades militares e tampouco para a vida civil. Do exame do laudo e das demais provas acostadas aos autos, verifica-se que a ré custeou o tratamento fisioterápico e a astroscoopia a que se submeteu o autor, tendo este permanecido engajado até sua alta. 3. Não houve qualquer situação vexatória ou humilhante por parte do Exército em relação ao autor capaz de ensejar a indenização por danos morais. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 19990410777114, D.E. de 01.10.2008) Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do

CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 64), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0003526-80.2009.403.6000 (2009.60.00.003526-0) - NADIA ALVES VERAS DOS SANTOS(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS nº. 2009.60.00.3526-0AUTOR: NADIA ALVES VERAS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual Nádia Alves Veras dos Santos objetiva a condenação do INSS em enquadrá-la e incluí-la na carreira do Seguro Social, com efeitos a partir da vigência da Lei n. 10.855 em 01.04.2004. A autora alega que é servidora do INSS e que, no momento da vigência da Lei nº 10.355/2001, fez a opção para ingresso na Carreira Previdenciária. Em 2003, com a edição da Lei nº 10.667, teve início a estruturação da Carreira Previdenciária, onde foram criados os cargos de analista previdenciário e de técnico previdenciário, com definição das atribuições de cada categoria. Por outro lado, informa que, após três anos, foi editada a Lei nº. 10.855/2004, que reestruturou a carreira previdenciária e alterou a denominação desta para Carreira do Seguro Social. No artigo 3º, 1º, da referida lei, foi exigido a opção do servidor, para fins de enquadramento, o que entende ser abusivo, já que os servidores optantes pela Carreira Previdenciária, de modo adesivo, teriam de migrar automaticamente para nova carreira, independentemente de opção, dada a similitude de atribuições, nível escolar e o interesse manifestado anteriormente, além de que, a partir daquele momento a carreira anterior estava extinta. No entanto, por não saber interpretar adequadamente os dispositivos legais em questão, deixou de fazer a opção e passou a integrar um quadro em extinção, sem direito a um reajuste compatível com a nova carreira, mesmo exercendo atividades semelhantes. Sustenta que a Administração Pública deve se pautar nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, destacando que, no caso específico, os gestores foram omissos em não informar os administrados quanto aos riscos de não fazerem a opção, deixando de dar a publicidade necessária, para evitar prejuízos aos mesmos, colocando-os em um quadro em extinção, sem perspectiva de futuro. Ressalta que se torna urgente a correção do equívoco praticado na Lei nº. 10.855/2004, procedendo a transposição dos seus cargos, com sua inclusão na Carreira do Seguro Social; colaciona quadro comparativo das duas carreiras; e diz que pretende o reenquadramento no plano de Carreira do Seguro Social, instituído pela Lei nº. 10.855/2004, com a retroação de seus efeitos até a data do marco de vigência da Lei. Suscita violação aos princípios constitucionais administrativos do concurso público, da legalidade e da isonomia. Juntou os documentos de fls. 26-48. Os pedidos de justiça gratuita e de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 51 e 60). O INSS apresentou contestação às fls. 66-82, arguindo preliminares de inépcia da inicial, de prescrição bienal (art. 206, 3º, V do Código Civil) e da prescrição quinquenal, No que se refere ao mérito, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada. A peça inaugural descreveu os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que se entende por irregular. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa, até porque a autora é servidora pública federal, podendo, o réu, diligenciar as funções inerentes ao cargo da mesma. Rejeito a preliminar. Trato da preliminar de prescrição. A autora, servidora pública federal, pretende o seu enquadramento e inclusão na Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir da vigência da Lei nº. 10.855, de 1.04.2004. Pois bem. Pedido de enquadramento ou re-enquadramento de servidor em face da administração configura relação jurídica de direito público (administrativo), não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata de relação jurídica de direito privado. Ante a inexistência de regra própria e específica, a respeito do lapso prescricional, na espécie, deve-se aplicar ao caso o prazo quinquenal, estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, como a ação foi protocolada em 30.03.2009, não há que se falar em prescrição. Rejeito a preliminar. Adentro ao mérito da causa. A Lei nº. 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, assim estabeleceu: Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam: I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003. (...) Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1º deste

artigo. Conforme se vê, apenas seriam enquadrados na Carreira do Seguro Social os servidores que assinassem Termo de Opção, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da vigência da Medida Provisória nº. 146, de 11 de dezembro de 2003. Tal opção implica em percepção das vantagens previstas pela referida lei e em renúncia a certas parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial. É de se reconhecer a decadência do direito de servidor público à reclassificação de cargo quando não fizer a opção, formalmente (por escrito), no prazo estabelecido pela Lei. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. DECADÊNCIA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.466/85. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.466/85, o reenquadramento de servidor público federal no cargo de Arquivista era possível desde que, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da entrada em vigor da supracitada lei, houvesse opção por escrito pela reclassificação na nova categoria. 2. In casu, a autora manifestou seu interesse quando já expirado o prazo legal, motivo por que deve ser reconhecida a decadência de seu direito à reclassificação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 627340, DJ de 28/05/2007 p. 00385) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. ARQUIVISTA. LEIS Nº 7.446/85 E 6.546/78. NECESSIDADE DE OPÇÃO DO SERVIDOR PERANTE A ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. A Lei nº 7.446/85, que instituiu a primeira composição do Grupo-Arquivo, entrou em vigor em 23 de dezembro de 1985, termo inicial do prazo decadencial de sessenta dias nela previsto (art. 2º, Parágrafo Único) para que os servidores interessados na reclassificação de cargo exercessem a opção prevista. 2. Formulando a servidora pedido administrativo de reclassificação somente em 26 de dezembro de 1988 seu direito foi alcançado pela decadência legalmente prevista. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 200001000572466, DJ de 29.05.2006, p. 19). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. CARGOS DE ARQUIVISTA E TÉCNICO DE ARQUIVO. LEIS N. 6.546/78 E 7.446/85. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 3.369/86. REQUERIMENTO. OPÇÃO POR ESCRITO. EXIGÊNCIA LEGAL. PRAZO DE 60 DIAS. DECADÊNCIA. 1. A Lei n. 6.546/78 dispôs sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e no inciso IV do art. 1º assegurou o exercício dessas profissões àqueles que, embora não habilitados, contassem pelo menos com cinco anos ininterruptos ou dez intercalados de atividade nesse campo profissional. 2. A Lei n. 7.446/85, no parágrafo único do art. 2º, é taxativa ao estabelecer que os ocupantes de cargos ou empregos correlatos poderiam optar pela reclassificação aos cargos de Arquivista e Técnico de Arquivo, desde que o fizessem em 60 dias, contados da sua vigência. 3. A anotação na Carteira de Trabalho da apelante de que, no Ministério do Trabalho, fora registrada como técnico de arquivo, não supre a exigência legal quanto à manifestação por escrito no prazo de 60 dias exigido pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 7.446/85. 4. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o servidor público deveria se manifestar por escrito, dentro do prazo de sessenta dias, contados do advento da Lei n. 7.446/1985, sob pena de decadência do direito de opção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Federal. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 1234966, Judiciário em Dia - DJF3 CJ1 de 18.04.2011, p. 177). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004 (FRUTO DA CONVERSÃO DA MP Nº 146/2003). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DIREITO DE ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO JUSTIÇA GRATUITA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do direito de servidor público ao enquadramento de cargo em nova categoria quando não tivesse sido feita a opção por escrito no prazo estabelecido pela Lei que dispôs sobre tal reestruturação da carreira (STJ - RESP 627340 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/05/2007 - DJ DATA: 28/05/2007 PG:00385 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). 2. Reconhecimento da decadência do direito às vantagens estabelecidas pelo referido diploma legal, tendo em vista a não opção dos autores pelo enquadramento na Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855/2004; que implicaria em renúncia a certas parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, consoante art. 3º do mesmo diploma legal. 3. A interpretação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 mais consentânea com os fins sociais impostos pelo art. 5º da LICC não permite que os processos perdurem suspensos por longo tempo, aguardando que a parte adquira capacidade financeira para saldar as custas e honorários advocatícios de processos julgados, sob pena de inviabilizar o mister jurisdicional, impossibilitando o término e a baixa de processos. 4. Ademais, a previsão constitucional do direito à assistência judiciária gratuita não impõe a condição prevista na Lei n.º 1.060/50. 5. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. (TRF 5ª Região, AC 510056, DJE de 16.12.2010, p. 841). No presente caso, a autora objetiva a percepção das vantagens instituídas pela nova carreira previdenciária, previstas na Lei nº. 10.855/2004, sem que tenha assinado o Termo de Opção, no prazo legal, e sem que tenha renunciado aos referidos valores incorporados por decisão administrativa ou judicial. Ora, no presente caso, há que se reconhecer a decadência do direito às vantagens requeridas, tendo em vista a ausência de opção pelo enquadramento na Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº. 10.855/2004. Não há qualquer justificativa juridicamente respaldável no ato omissivo da autora - não haver feito a opção, a tempo e modo adequados. Nesse cenário, não merece amparo o pleito de enquadramento na carreira do seguro social e recebimento das parcelas atrasadas desde a Lei nº 10.855/2004. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação, e dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente archive-se. P.R.I.

**0008149-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008149-0) - WILLIAM SHINGO TANAKA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº. 2009.60.00.8149-0 Autor: WILLIAN SHINGO TANAKA Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo A SENTENÇA Willian Shingo Tanaka ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando declaração de nulidade do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a União e os Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, para o desenvolvimento de ações ligadas a trabalhos na área de inspeção de produtos de origem animal, e, em consequência disso, sua nomeação para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, na especialidade Médico Veterinário, eis que foi aprovado em concurso público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de maio de 2008. Busca, também, o pagamento dos créditos mensais atrasados. Afirma que prestou o referido concurso público em 2007, cujo edital previa 16 (dezesseis) vagas, para o Estado do Mato Grosso do Sul, tendo havido a homologação dos trinta primeiros candidatos. Dentre estes, alcançou o 26º lugar, sendo que já foram convocados e empossados 25 candidatos. Acontece que, dentro do prazo de vigência do concurso, a União celebrou Termos de Cooperação Técnica com os Municípios do Estado, convocando médicos veterinários concursados por esses Municípios. Tais profissionais estariam a preencher as vagas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entende que, no seu caso, a expectativa do direito de ser nomeado se converteu em direito subjetivo, porquanto houve contratação precária de terceiros, no prazo de validade do concurso. A necessidade de preenchimento das vagas é óbvia, tanto que a administração federal firmou os termos de cooperação, empossando, em seu lugar e no de outros concursados, terceiros, vinculados à administração municipal. Juntou os documentos de fls. 19-84. A União Federal apresentou contestação às fls 91-103. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o Judiciário não pode usurpar os poderes discricionários que cabem, estritamente, à Administração. No mérito, afirma que o autor foi aprovado em 26º lugar, para um concurso onde foram previstas 16 vagas, inexistindo direito subjetivo à nomeação e posse. Convênios onerando outros entes federados não suprem cargos que sequer existem no âmbito do poder executivo. Nos termos das Leis nºs. 1.283/50 e 7.889/89, a União pode e vem celebrando, legalmente, convênios nessa área. Pugna pela improcedência do pedido. Em cumprimento ao despacho proferido de fl. 104, que determinou que fosse oficiado à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Mato Grosso do Sul, foi juntado Ofício GAB/SFA/MS nº 3641, através do qual o Superintendente daquele órgão informa que não tem previsão de solicitação de abertura de novas vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário na especialidade Médico Veterinário (fl. 114). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 115-117). Réplica às fls. 139-154. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 160). Por meio do Ofício nº. 036, de 07.01.2010, o Superintendente Federal do MAPA, nesta cidade, informou que não há vagas para o cargo, tendo havido cumprimento de uma decisão judicial com relação a Odil José Chaves de Oliveira (fls. 173-175). É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de questões eminentemente de Direito, uma vez que não há controvérsia fática subjacente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se funde com o mérito e com ele será examinada. Quanto ao mérito, restou comprovado que, em concurso público para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Médico Veterinário, para lotação no Estado do Mato Grosso do Sul, o autor classificou-se em 26º lugar, sendo que o edital previa 16 vagas para esse cargo, o que era do conhecimento do mesmo. Portanto, cinge-se, a controvérsia, na existência (ou não) de direito à nomeação de candidato aprovado em concurso, classificado além do número de vagas previsto no edital. Acontece que é pacífico, na jurisprudência, que a aprovação em concurso público, em classificação além do número de vagas oferecidas, não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual convocação, nessa situação, encontra-se sujeita a juízo de conveniência e oportunidade, de parte da Administração. Não se olvida que essa expectativa de direito, em três casos, pelo menos, transforma-se em direito subjetivo à nomeação, a saber: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público (com existência de vaga e não mero cadastro de reserva) na vigência do anterior; ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. Desta forma, no presente caso, era imprescindível que o autor tivesse comprovado qualquer uma das situações expostas no parágrafo anterior, para que fizesse jus ao seu desiderato. Porém, verifica-se, pelas informações acostadas aos autos, às fls. 108/113, que, com a celebração dos convênios de que se trata, não há qualquer forma de provimento de cargos públicos federais. Também não há despesa para a União, pois o ônus é suportado pelos Municípios conveniados, ocorrendo, tão-somente, uma descentralização de serviço público. In casu, não houve a contratação precária de terceiros dentro do prazo de validade do concurso e sim um Convênio firmado entre a União e os Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, com previsão legal, chamado de Termo de Cooperação Técnica. Não exsurge daí, somente por essa razão, o direito de o autor ser nomeado. Além disso, foi informado pelo Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não há previsão de abertura de novas vagas, para o cargo almejado pelo autor. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. PRETERIÇÃO. DIREITO A NOMEAÇÃO. INEXISTENCIA. - E TEMA PACIFICO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA ASSENTADA DOS TRIBUNAIS QUE OS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PUBLICO SÃO DETENTORES TÃO-SOMENTE DE UMA EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. - O DIREITO A NOMEAÇÃO SOMENTE NASCE HAVENDO PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS HABILITADOS EM BENEFICIO DE OUTROS SERVIDORES, NOMEADOS PARA OCUPAR AS VAGAS EXISTENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPOTESE EM QUE OCORRE MERA CESSÃO DE SERVIDORES MEDIANTE CONVENIO. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 199600231745,

DJ de 21.10.1996, p. 40305).RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. CONVÊNIO FIRMADO COM A OAB. VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. PREENCHIMENTO. (STJ, ROMS 200100554032, DJ de 01.07.2005, p. 624).Por último, impende notar que, conforme o documento de fls. 58-59, os termos de cooperação técnica firmados entre o MAPA e os municípios de Mato Grosso do Sul são anteriores ao concurso que estaria a respaldar o objeto da presente ação. Também por isso não há comprovação de qualquer ilegalidade, nulidade ou irregularidade nesses atos administrativos. Assim, o pedido inicial não merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material desta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001374-88.2011.403.6000 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n 0001374-8820114036000 Autor: Luiz Dionízio da Silva Ré: União Federal Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a sua promoção para a graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, do Exército Brasileiro, a contar de 1997, bem como a condenação da União no pagamento das diferenças de soldo (entre os soldos de sargento e de cabo), acrescidas dos adicionais e gratificações, relativamente aos meses não prescritos, devidamente corrigidas e com juros. Alega que ingressou no Exército em 03.02.1982, passando a graduação de cabo em 01.09.1994, e servindo até setembro de 2010, quando passou para a reserva remunerada. Afirma que, desde 1997 preencheu os requisitos para ser promovido a 3º Sargento, nos termos do Decreto n 86.289 de 11.08.1981. No entanto, inobstante se enquadrar nas exigências legais, e tendo sido aprovado para o Quadro de Acesso do Quadro Especial de Cabos estabilizados, permaneceu na mesma graduação. Juntou os documentos de fls. 15-76. A União apresentou contestação (fls. 83-93). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pede pelo desamparo da pretensão deduzida. Alega que a promoção dos cabos é organizada em um Quadro de Acesso e que a antiguidade é o parâmetro da promoção, e não o tempo de serviço militar. Afirma a necessidade de vagas para a promoção, esclarecendo que o autor não foi promovido porque não havia vagas suficientes, na época, para ser contemplado. Juntou documentos de fls. 94-120. A decisão de fls. 121-123 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica à fls. 130-132. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Procede a matéria prescricional invocada pela União. Conforme sustenta o autor, ele teria direito à promoção em 1997, quando preencheu os requisitos previstos no Decreto n. 86.289/81. Assim, a partir desta data é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n 20.910/32. A presente ação somente foi proposta em 10.02.2011; portanto, quando já havia ultrapassado o prazo quinquenal, cujo termo final deu-se em 2002. O fundo de direito, in casu, consiste no direito à promoção, que mudará a situação jurídica do servidor, e que, por isso, é sujeito a prescrição, não se tratando de obrigação de trato sucessivo. Coisa diversa é o direito à percepção de parcelas mensais de proventos, estas, sim, imprescritíveis, nos moldes do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. Não é o caso. É que, se a Administração se nega a promover o servidor para nova situação funcional cujos ganhos são melhores, a pretensão que, primeiramente, se há de enfrentar, é justamente a de se obter a promoção. E essa pretensão, conforme já dito, prescreve em cinco anos, a contar, no caso, de quando o autor preencheu os requisitos para a alegada promoção, resultando, de singela aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o pleito está prescrito. Caso o autor já ostentasse a nova situação funcional decorrente da almejada promoção, e, nessa situação, tivessem-lhe sido sonogados direitos em termos remuneratórios, aí sim, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, poderia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, em reconhecer a prescrição do fundo de direito: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA INATIVO. PROMOÇÃO ATÉ A GRADUAÇÃO DE CABO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DEC. Nº 20.910/32). 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Tendo a suposta lesão ao direito ocorrido em fevereiro de 1979, quando os colegas do autor foram promovidos a Cabo Especializado, o mesmo não tendo ocorrido com o autor porque reformado por incapacidade desde 1976, encontra-se inegavelmente, prescrito o direito de ação. 3. Quem é beneficiário da justiça gratuita não paga custas, nem honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 199938000393629, DJ de 15.04.2004, p. 23). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - CABO DA MARINHA - ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO - CURSO DE FORMAÇÃO - PROMOÇÃO A 3º SARGENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. -Objetivando sua inclusão e participação no Estágio de Habilitação a Sargento e, ao final deste, a sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, em ressarcimento de preterição, contando antiguidade a partir de 11/12/2001, ajuizou o ora apelante o presente feito, que julgou prescrita a pretensão autoral, forte no artigo 269, IV, CPC. -Irresignada recorre a parte autora recorre, aduzindo, em síntese, que Isso ocorre porque a preterição do direito a promoção constitui conduta omissiva da Administração castrense, que deixou de promover a ascensão do APELANTE na época oportuna. Assim, ocorrida a primeira preterição em 2002, a cada nova promoção posteriormente ocorrida sem que tivesse sido contemplado o APELANTE, renovou-se a afronta ao ordenamento jurídico, com o que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se

automaticamente. Examine-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STJ, que limita-se a aplicar a jurisprudência já sumulada no âmbito do verbete número 85 daquela Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. A TO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. -Improsperável a irrisignação. Destarte, a meu juízo, incorporado, como razão de decidir, a fundamentação da decisão de piso, não se cuida de prescrição de trato sucessivo, e sim ato único, com termo fixo, pelo que adequadas, outrossim, as contrarrazões quando:2.O autor, ora apelante, busca sua matrícula no EAM a fim de ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento em ressarcimento de preterição. Junta aos autos, como meio de prova da alegada preterição, cópia da Portaria nº 799/CPesFN, de 11 de dezembro de 2001, instrumento pelo qual foi promovido à graduação de Terceiro-Sargento o paradigma SAMUEL DE OLIVEIRA DIOGO. Desta forma, nota-se que o apelante se insurge contra a sua não-seleção para o EAM do ano de 2001, entretanto, a presente demanda só foi autuada em 2008. 3.Cumprir informar que a relação final dos selecionados para o EAM/2001 foi divulgada por meio do Boletim de Ordens e Notícias nº 451, de 13 de junho de 2001, data em que o apelante oficialmente tomou conhecimento de sua não inclusão no referido certame. 4.Desta feita, nota-se que a pretensão autoral de ser matriculado no EAM/2008 para, a posteriori, ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento foi alcançada pela prescrição, por contar mais de 5 (cinco) anos da data em que surgiu o inconformismo do apelante por não ter sido selecionado para compor o EAM/2001 (fl.352), o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200851110004008, E-DJF2R de 02.03.2011).ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXTENSÃO DA PROMOÇÃO CONCEDIDA AOS CABOS DO QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA AOS INTEGRANTES DO CORPO MASCULINO (PORTARIA Nº 120/GM/84). PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA UNIÃO FEDERAL NAS CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA.APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1.A falta de assinatura do advogado dos autores nas razões recursais, tendo sido assinada a peça de encaminhamento da apelação, caracteriza mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso. 2.Nas ações em que se pleiteia a promoção concedida aos cabos femininos da Aeronáutica aos integrantes do quadro masculino, nos termos da Portaria nº 120/GM/84, o prazo prescricional de cinco anos se iniciou na data da edição do referido diploma legal (20 de janeiro de 1984). 3.Ação proposta em 25 de maio de 2000, fora do prazo quinquenal. Prescrição do fundo do direito reconhecida. 4.Preliminar de prescrição argüida pela União Federal acolhida. Apelação dos autores prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200061030023581, DJU de 16.04.2008, p. 486)MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO. ISONOMIA COM O QUADRO FEMININO. PRESCRIÇÃO. - Decorridos mais de cinco anos entre o pretensão direito ferido o ajuizamento da ação, e não demonstrado suficientemente motivo de suspensão ou interrupção, fica caracterizada a prescrição quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, impedindo os autores de exercitar seu direito de ação. (TRF 4ª Região, AC 200570000025574, DJ de 31.05.2006, p. 791).Nestes termos, em 1997 começou a correr o prazo da prescrição. Inegável, pois, que o prazo de cinco anos já se findou. Assim, o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012641-62.2008.403.6000 (2008.60.00.012641-8) - NILCE SAITO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da decisão de f. 121, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 147-159.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002958-64.2009.403.6000 (2009.60.00.002958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-33.1996.403.6000 (96.0003384-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADAD X JOSE EDUARDO CHARBO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)**

Autos n. 2009.6000.2958-2 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: ORLANDO DANIEL CAMARGO E OUTROSSentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução, oriundo de utilização de índices de atualização monetária diversos dos definidos para o presente Feito, bem como da inclusão indevida de juros moratórios.Alega que o cálculo apresentado pelos embargados apresenta um equívoco em sua metodologia, pois não se trata de execução da sentença condenatória, e sim de requisição complementar de precatório, utilizada para o pagamento de diferença oriunda entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento do precatório.Conforme o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos de honorários na Justiça Federal



seriam indevidos os índices e os juros moratórios, no patamar reivindicado. Os embargados argüem preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, afirmam que não procede a aplicação do IPCA-E, em momento anterior ao ano de 2007; que o valor da causa está excessivo; e, que não têm intenção de receber o que não é devido. Pedem a remessa dos autos ao contador do Juízo, para que esclareça qual dos cálculos se encontra correto, bem como o seu respectivo valor. A União manifestou-se às fls. 64-67. A Contadoria apresentou os cálculos de fls. 71-73. A União concordou com os cálculos (fl. 74). Os embargados se manifestaram à fl. 77, pelo prosseguimento do Feito. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de intempestividade. O prazo para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de trinta dias, nos termos do artigo 1º-B da Lei n. 9.494/97. Tal prazo deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. No presente caso, como a juntada se deu em 19.02.2009, o prazo venceria em 21.03.2009 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil, 23.03.2009, data em que a inicial dos presentes autos foi protocolada. Logo os embargos são tempestivos. Remetidos, os autos, à Contadoria, restou consignado que: ..considerando tudo o que mais consta dos autos, ... vem apresentar o valor do saldo remanescente devido aos autores e a título de honorários advocatícios ... Descontados os valores recebidos pelos autores, efetuamos nova atualização até dezembro/2007, data dos cálculos apresentados pelas partes, com inclusão de juros de mora de 1% ao mês. Assim, salvo melhor juízo, o saldo remanescente, atualizado para dezembro/2007, importa em R\$ 88.808,96, para os autores, R\$ 8.880,90 a título de honorários advocatícios, e R\$ 9,97 de custas.. (f. 71) Conforme se verifica dos autos principais, os embargados efetivamente já receberam valores conforme recibo de precatório de f. 115. Trata-se, pois, de saldo remanescente - precatório complementar; daí a utilização do IPCA-E. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. SELIC. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que homologou os cálculos de atualização do precatório complementar elaborados pela Contadoria do Foro. Alegação de que os valores não foram atualizados pela SELIC, mesmo se tratando de indébito tributário. 2. Em sede de precatório complementar, deve ser utilizado, na atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), porque a atualização do saldo remanescente tem natureza administrativa, independentemente da natureza original do débito. 3. Nos termos da nota 5 do item 3 do capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, somente seria aplicável a SELIC nos casos de pagamentos realizados fora do prazo constitucional e/ou legal de débitos originários já atualizados por essa taxa. Essa, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, consoante informado pela Contadoria da SJPB, esta seção não aplicou a taxa SELIC na conta original elaborada para o primeiro precatório. 4. Corretos os cálculos de atualização do precatório complementar, ora discutidos, uma vez que, neles, foi utilizado o IPCA-E, em consonância com o disposto na nota 2 do item 1.2 do capítulo IV e na nota 4 do item 3 do capítulo V do já mencionado Manual. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 5ª Região, AG 95255, DJE de 28.10.2010, p. 187) Por outro lado, noto que, num primeiro momento, os embargados pediram o valor de R\$ 388.722,68. No entanto, por ocasião dos embargos, manifestaram-se pela remessa dos autos à Seção de Contadoria, e, após a apresentação do laudo, não apresentaram impugnação expressa, apenas se manifestando pelo prosseguimento do Feito, fato esse que considero como concordância tácita, ante a ausência de manifestação expressa em sentido contrário. A União concordou, expressamente, com a conta apresentada pela contadoria. No entanto, não há como considerar essa manifestação, porquanto, na inicial dos embargos, essa parte fez pedido expresso, de valor superior (R\$ 102.537,74). Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O montante apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, deve ficar limitado ao valor pedido pela exequente, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.. 3. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1362614, DJF3 de 08.04.2011, p. 951). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal para precatório complementar. Fixo o valor do débito exequendo em R\$ 102.537,74, em montante atualizado para o mês de 12/2007. Outrossim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado (no parágrafo anterior). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

**001188-61.2010.403.6000 (96.0006486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-63.1996.403.6000 (96.0006486-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ANNA ADELINA DE AGUIAR(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ANNA ADELINA DE AGUIAR(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

Autos n. 001188-61.2010.403.6000 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: ANNA ADELINA DE AGUIAR E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários, em curso nos autos principais. Sustenta que a embargante não apresentou documento demonstrativo de cálculos

individualizados na forma do art. 614, II do CPC, devendo a execução ser extinta. No mérito afirma que os cálculos estão incorretos, na medida que a parte não se utilizou da Tabela do Conselho da Justiça Federal para atualizar o débito e que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. É o relatório. Decido. Quanto ao argumento de que não trouxe a parte exequente a memória discriminada do cálculo há de ser afastada, porquanto, ela trouxe o valor devido, a base de cálculo utilizada - valor da causa atualizado e o percentual a ser incidido. Assim, embora formalmente não tenha a parte utilizado o termo memória discriminada do cálculo, trouxe todos os elementos capazes de indicar o valor a ser executado, nos termos da sentença exequenda. Rejeito a preliminar. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos mesmos. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda só passou a ser exigível a partir da citação, na execução; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Razão também lhe assiste quanto à correção monetária. Dispõe o referido Manual de Cálculos da Justiça Federal sobre os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. No caso, a embargante comprovou que realizou os cálculos conforme Manual do Conselho da Justiça Federal. O embargado apesar de intimado não se manifestou, fato que considero concordância tácita. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo o valor do débito exequendo em R\$ 4.420,56, em montante atualizado para o mês de 05/2010. Outrossim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003393-67.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-31.2011.403.6000) SILVIO APARECIDO DE ANDRADE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0003393-67.20114036000 EMBARGANTE: SILVIO APARECIDO DE ANDRADE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro possuidor, com pedido de liminar, opostos por Silvío Aparecido de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.046, 1º do CPC, nos quais se busca a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na rua Erasmo Nunes da Cunha, nº 456, Mata do Jacinto - Loteamento Terra Nostra, nesta capital, cuja desocupação foi determinada nos autos da ação nº 00003693120114036000. Alega o embargante que é ocupante do imóvel desde 15.01.2010, quando adquiriu os direitos por meio de contrato particular. Pretende regularizar a situação com a respectiva transferência dos direitos adquiridos, para obter o direito a quitação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-11. Foi indeferido o pedido liminar (fls. 13-16). Citada, a embargada ofertou contestação (fls. 53-56), sustentando que o imóvel foi objeto do Programa de Arrendamento Residencial, assim com a rescisão do contrato de arrendamento e a ocupação do imóvel por terceiros, conclui-se ser injusta a posse exercida pelo embargante, restando caracterizado o esbulho. Aduz que a função social da propriedade é desviada quando se mantém na posse do imóvel, ocupante irregular em detrimento de outros cidadãos que anseiam participar do programa. Realizada audiência de justificação, foram ouvidas três testemunhas (fls. 58-61). Alegações finais (fls. 64 e 67) É o relato do necessário. Decido. O pedido do embargante é improcedente. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, é detentora da propriedade e posse do imóvel ora em discussão (f. 22). Por meio do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 23-30), arrendou-o para Francisco Assis da Silva em 01 de março de 2001. Ocorre que o referido arrendatário, sem anuência da CEF e contrariando o disposto nas cláusulas décima oitava e vigésima, letra d do aludido contrato (fl. 28), transferiu a posse desse imóvel ao ora embargante, conforme se vê do documento de fls. 08-09. Trata-se de Termo de ocupação precária do imóvel, pessoal e intransferível, com opção de compra, ou seja, forma de arrendamento mercantil, porém, destinado à habitação de pessoas de baixa renda, denominado de Arrendamento Imobiliário Especial, nos termos

do art. 38, 1º da lei 10.150/2000, a saber: Art. 38 (...) 1o Entende-se por Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra a operação em que o arrendatário se compromete a pagar ao arrendador, mensalmente e por prazo determinado, contraprestações pela ocupação do imóvel com direito ao exercício de opção de compra no final do prazo contratado. Dessa forma, não se trata de compromisso de compra e venda, a qual se aventa apenas como opção ao final pelo arrendatário. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). Ora, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detinha a posse do imóvel residencial descrito na exordial, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. No entanto, Francisco Assis da Silva, descumprindo as regras contratuais, transferiu a posse desse imóvel a terceiro, no caso, o embargante, mas esse fato não pode ser obstado à embargada, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais ora citadas. Não tem o embargante relação jurídica com a embargada a ensejar a procedência do seu pedido de manutenção na posse do imóvel ora em comento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 000369-31.20114036000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1784**

**ACAO PENAL**

**0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

1) Intime-se a defesa de Carlos Alberto Montania Corvalan para apresentar quesitos. Em seguida, ao MPF para o mesmo fim. 2) Após, expeça-se carta rogatória para oitiva da testemunha de defesa Ladislao Areco Rodrigues, no endereço declinado às fls. 2141, devendo constar também na rogatória à relação da testemunha com os fatos. Para as traduções necessárias, nomeio a Srª Maira Araújo de Almeida Mendonça, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como para apresentar o valor de seus honorários. Campo Grande-MS, em 21/09/2011.

**Expediente Nº 1785**

**ACAO PENAL**

**0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Tendo em vista que os documentos apresentados às fls.545/557 são de natureza fiscal, decreto o sigilo nestes autos, podendo ter acesso somente os advogados constituídos, as partes, o MPF e os servidores. Anote-se na capa.2) Ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória para oitiva das testemunhas Heitor Luiz Borghetti e Norival Galina e de que a mídia digital encontra-se à disposição para extração de cópia, devendo a parte interessada fornecer o CD para cópia.3) Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas para interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 22/09/2011.

**Expediente Nº 1786**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição dos veículos de placas dos veículos de placas BWP-1831 (SCANIA/T124); HRS-6290 (SR/GUERRA); HRS-6291 (SR/GUERRA) e GXS-9574 (SCANIA/T124), na proporção equivalente aos valores efetivamente pagos por

Nasser Kadri e pela Transportadora Kadri Ltda. Para cumprimento desta decisão, os bens deverão ser leiloados, restando-se percentuais já referidos, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. Cópia aos autos dos processos 2007.60.00.003638-3, 2006.60.02.005383-7, 2008.60.00.01160-9 e 2008.60.00.004691-5. Remeta-se cópia desta sentença ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mundo Novo/MS, onde o Embargante informou ter ajuizado as ações 016.08.000592-1, 016.08.000478-0, 016.08.000462-3 e 016.08.000463-1. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1787**

#### **EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO**

**0007768-14.2011.403.6000 (2008.60.00.005372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO014615 - MURILLO MACEDO LOBO) X AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à adjudicação. Desde logo, expeça-se a respectiva carta de adjudicação, que será elevada a registro no cartório competente. A carta conterá a descrição do imóvel, o número da matrícula e será acompanhada de cópia do auto de adjudicação e desta decisão. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010123-31.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014854 - CLARICE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls 168: Defiro. Intime-se o embargante para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço das testemunhas arroladas.Após, expeça-se carta precatória pra oitiva das testemunhas.Ciência ao MPF.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6)** - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO X SUELI ARATANI MARINHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fls. 576-7. Defiro o pedido de expedição de alvarás, para levantamento dos valores depositados às fls. 311 e 314, em favor de Elza Kazue Aratani Marinho, no equivalente a 50%, e de Múcio Yoshinori Marinho, Sílvia Aratani Marinho e Sueli Aratani Marinho, na proporção de um terço (1/3) dos 50% restantes, para cada um.Após, aguarde-se o pagamento das requisições de fls. 554-61.Int.ALVARAS EXPEDIDOS.

**0012160-36.2007.403.6000 (2007.60.00.012160-0)** - MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Anote-se o substabelecimento de f. 171, para que, doravante, conste da publicação o nome dos advogados substabelecidos e o da Drª Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves (f. 110).Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 218-25), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Defiro à recorrente os benefícios da gratuidade de justiça.O recorrido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já apresentou suas contrarrazões (fls.

227-8).Abra-se vista à recorrida Danielle de Arruda Ribeiro Pinto para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0001925-39.2009.403.6000 (2009.60.00.001925-4)** - MANOEL DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 269-77), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0009471-77.2011.403.6000** - VALFRIDO MALAQUIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Anote-se no sistema MV-CJ e MV-ES a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

**0009579-09.2011.403.6000** - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010466-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010466-6)** - JOSE CLAUDIO MOIA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOSE CLAUDIO MOIA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000921-16.1999.403.6000 (1999.60.00.000921-6)** - NATIVIDADE MERCEDES DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X NATIVIDADE MERCEDES DUARTE X JUVENAL MANCOELHO X ARMANDO MANCOELHO X MANOEL DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ANTONIA MANCOELHO SOUZA X IRENO DAVALO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002674-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002674-0)** - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X FRANCOLINO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu.Expeçam-se as requisições de pequeno valor em favor do autor e de sua advogada DRª. Edir Lopes Novaes, conforme petição de fls. 236 e cálculo de fls. 207, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.RPV EXPEDIDOS ÀS FLS. 238/239.

**0003016-48.2001.403.6000 (2001.60.00.003016-0)** - VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA X MATHILDE MONACO X JOAO BORTOLANZA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X EDVALDO CESAR MORETTI X REGINA BARUKI FONSECA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X IRIA HIROMI ISHIL X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA X MARILENA SANTOMO X GLORIA ASSAD DE BARROS X MAGALI DE SOUZA BARUKI X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X VALMIR BATISTA CORREA X TEREZINHA BARUKI X LEA DE GOES BOTELHO X JOAO CELSO NAUJORKS X JOSE SEBASTIAO CANDIA X WILSON FERREIRA DE MELO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BORTOLANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA SALSA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CESAR MORETTI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHILDE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BARUKI FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIA HIROMI ISHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA SANTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA ASSAD DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DE SOUZA BARUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR BATISTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BARUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA DE GOES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO NAUJORKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO CANDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente execução é originária da sentença de fls. 166-74, mantida parcialmente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 265-75), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Às fls. 361-2, a ré apresentou o termo de adesão à LC 110/01, firmado pela autora Mathilde Mônaco

Moreira. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação à autora Mathilde Mônaco Moreira. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1021**

**ACAO PENAL**

**0002519-19.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Fls. 127/128: A defesa informa que, não obstante o acusado não ter sido pessoalmente intimado, este comparecera a audiência designada para 03/10/2011. Fls. 111: Proceda-se a tentativa de intimação da testemunha André Luiz de Jesus Silva no Departamento de Historia da UFMS, tendo em vista ser acadêmico daquele curso. Fls. 131: A testemunha de defesa Altair Gonçalves não foi encontrada. Entretanto, compulsando os autos, verifico que se trata de servidor da UFMS, requisitado por meio do ofício de fls. 112. Determino a secretaria que expeça mandado para tentativa de intimação de Altair Gonçalves, auxiliar administrativo da UFMS, matrícula 00433571, no seu local de trabalho, onde o oficial de justiça poderá diligenciar junto ao Departamento de Pessoal da UFMS. Entretanto, a fim de preservar a audiência, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, acerca do atual endereço de Altair, para que este, caso não seja localizado em seu local de trabalho, possa ser intimado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fls. 134. Cumpra-se com urgência.

**0000159-02.2010.403.6004 (2010.60.04.000159-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Is. 270/271: A defesa informa o endereço do acusado, nesta capital, para fins de citação e intimação. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas (fls. 151/153). A acusação foi respondida às fls. 168/207, e arrolou cinco testemunhas, duas delas residentes em Corumbá (Carlos Martins de Almeida Prado e Rodrigo Antônio Souza de Vasconcelos), e as demais nesta cidade. Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; e visando maior celeridade ao feito, decido pela instrução processual por meio do sistema de videoconferência, a fim de que as testemunhas de defesa residentes em Corumbá possam ser ouvidas diretamente por este juízo. Designo o dia 23/11/2011, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se à reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul aquelas que são servidoras públicas daquela fundação, em obediência ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Nos termos do art. 359 do CPP, notifiquem-se as repartições públicas das quais o acusado é servidor (Polícia Civil e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fls. 267) Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Corumbá para intimar e requisitar as testemunhas de defesa Carlos Martins de Almeida Prado e Rodrigo Antônio Souza de Vasconcelos, este servidor da Secretaria Municipal de Saúde e aquele, professor universitário da UFMS/Corumbá,

para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. A denúncia e a defesa prévia devem instruir a carta precatória. Ao Juízo Deprecado deverá ser solicitado que, caso não seja possível a realização da audiência por meio de videoconferência, seja designado dia e hora para o interrogatório do acusado pelos métodos convencionais. Agende-se junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA\***

**Expediente Nº 3408**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDA PALHANO MARTINS X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA**

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2002.60.02.003085-6 que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA e outros em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o co-executado, NELSON TAVEIRA LIMA, CPF 337.598.801-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.077,97 (hum mil, setenta e sete reais e noventa e sete centavos) atualizada até 18/09/2002, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob o nº FGMS200000314 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

**0001357-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001357-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER VILMAR GOMES**

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.001357-7 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS move contra VALTER VILMAR GOMES em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, VALTER VILMAR GOMES, CPF 490.608.809-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 5.150,02 (cinco mil cento e cinquenta reais e dois centavos), atualizada até 14/03/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 33, página nº 74 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

**0002758-61.2003.403.6002 (2003.60.02.002758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO**

GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.002758-8 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS move contra ADILSON DE OLIVEIRA SILVA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF 338.132.641-49, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.205,76 (quatro mil duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada até 16/02/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 33, página nº 260 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

**0002053-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002053-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DW MAGAZINE LTDA X DIRLANY APARECIDA FREITAS  
Fls. 53/56 - Defiro a citação de DW MAGAZINE LTDA, CNPJ 04.749.124/0001-25, bem como de DIRLANY APARECIDA FREITAS, CPF 034.378.716-41, por via editalícia. Expeça-se o competente edital.Intime-se.

**0003320-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003320-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LENY MONTEIRO DE LIMA

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.003320-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra LENY MONTEIRO DE LIMA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, LENY MONTEIRO DE LIMA, CPF 584.578.528-68, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 58.923,70 (cinquenta e oito mil novecentos e vinte e três reais e setenta centavos), atualizada até 06/04/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n 13.8.05.000416-04 e 13.8.07.000024-08 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

**0003897-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003897-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MARIA APARECIDA SOUZA DE LIMA

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.003897-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARIA APARECIDA SOUZA DE LIMA, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Centro, Dourados/MS, foi a executada, procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, MARIA APARECIDA SOUZA DE LIMA, CPF 542.834.501-20, INTIMADA, acerca do Despacho de fl. 39 dos presentes autos: Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 02 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília Ertzogue R. Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

**0004866-87.2008.403.6002 (2008.60.02.004866-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X JAIME CASARI E CIA LTDA



O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.004866-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra JAIME CASARI E CIA LTDA e outros em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JAIME CASARI E CIA LTDA, CNPJ 01.148.910/0001-89, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.863,46 (trinta mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) atualizada até 09/03/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob o nº FGMS200800046 e CSMS200800047 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

**0003751-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003751-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LIM-PAN IND. DE PROD. QUIMICOS LTDA-ME**

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2009.60.02.003751-1 que o IBAMA move contra LIM-PAN IND. DE PROD. QUIMICOS LTDA-ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o(a) executado(a), LIM-PAN IND. DE PROD. QUIMICOS LTDA-ME, CNPJ 03.655.564/0001-50, na pessoa de seu representante legal, CITADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.191,00 (hum mil cento e noventa e um reais), atualizada até 19/02/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob o nº 5000000002131 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

**0004073-80.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X DOURACIPIL IND. E COM. DE TINTAS LTDA/TERCIO S. PRADO**

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0004073-80.2010.403.6002 que o INMETRO move contra DOURACIPIL IND. E COM. DE TINTAS LTDA/TERCIO S. PRADO em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o(a) executado(a), DOURACIPIL IND. E COM. DE TINTAS LTDA/TERCIO S. PRADO, CNPJ 07.363.593/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. TERCIO DA SILVA PRADO, CPF 480.837.121-91, CITADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.225,88 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 09/07/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob o nº 144/2010 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

**Expediente Nº 3409**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003407-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003407-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001256-5)) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) Trata-se de embargos opostos por Laudelino Balbuena Medeiros à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Mato Grosso do Sul e em que se objetiva o recebimento de valores oriundos de anuidade e multas eleitorais. Sustenta que o título que embasa o executivo fiscal em tela é nulo de pleno direito, posto que inexistente fato gerador, uma vez que solicitou baixa de seu registro de inscrição em 24.02.1994, bem como a CDA que embasa o processo executivo não apresenta número de registro, data de inscrição tampouco número do processo administrativo. Ainda sustentando a nulidade da execução, argumenta que o demonstrativo de débito não esclarece qual o índice de atualização monetária usado para se atingir o valor atualizado. Alega a prescrição da pretensão executória, nos termos da legislação tributária e, por fim, que não importa o registro no conselho de classe mas sim que efetivamente exerça a profissão, o que não ocorre no caso em tela, posto que advogado atuante desde 1980 (fls. 02/27). Em impugnação de fls. 32/49, o CRC/MS rechaça os argumentos expendidos pelo embargante e pugna, em síntese, pela rejeição dos embargos com o normal prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 50/89. Instadas a especificar provas, as partes restaram silentes, assim como a embargante não se manifestou acerca da impugnação aos embargos (fl. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Improcede a alegação do autor no sentido de nulidade formal do título executivo. Em se tratando de cobrança de anuidade, não se faz necessária a formalização de processo administrativo, uma vez que o débito é constituído tão somente pela mora do associado em recolher a anuidade até o vencimento. Logo, constatando-se que o débito é oriundo de obrigação prevista em lei, inclusive com indicação de seu termo, mostra-se desnecessária a instauração de procedimento administrativo bem como de notificação, razão pela qual a CDA em questão não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade. A referida certidão indica o nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos (embasamento legal), a origem e a natureza do crédito cobrado, com o respectivo respaldo legal, e a data em que foi inscrita (01.03.2004 - fl. 52), razão pela qual reputo preenchidos os requisitos legais. Passo ao mérito propriamente dito. De acordo com o embargante, solicitou a baixa no registro em fevereiro de 1994, época em que não mais exercia a atividade de contador, razão pela qual inexistente fato gerador a legitimar a cobrança em tela. Sobre o tema, registro inicialmente que não estou entre aqueles que acolhem a tese de que o fato gerador para o pagamento da anuidade seja a mera inscrição ao conselho profissional, embora admita que tal entendimento predomina na jurisprudência. A meu sentir, o fato gerador é o efetivo exercício de atividade que obrigue o profissional a se inscrever no conselho. Contudo, nos casos em que a contribuição é exigida de profissional que voluntariamente requereu a inscrição ao conselho de fiscalização, recai sobre o devedor - e não sobre o conselho de fiscalização - o ônus de provar que no período da dívida o filiado não exerceu atividade profissional que demande inscrição. Por outro lado, caso o profissional não esteja inscrito nos quadros do conselho ou tenha requerido sua exclusão, o ônus da prova se inverte, de modo que compete ao órgão de fiscalização comprovar o exercício da atividade. No caso dos autos, vejo que o autor comprova que em 24/02/1994 protocolizou junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul pedido de baixa do registro profissional (fl. 45). Ocorre que o órgão de fiscalização indeferiu o pedido do embargante, ao argumento de que o profissional não apresentou documentos probatórios de que não exerce a profissão contábil, tampouco comprovante de quitação das anuidades de 1994 e pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 1993. Todavia, tenho que o simples requerimento de baixa do registro é suficiente para encerrar o vínculo do profissional com o respectivo conselho de fiscalização, sendo inexigível a comprovação documental do não exercício da atividade. Da mesma forma, revela-se ilegítimo impor como óbice ao cancelamento da inscrição o pagamento de anuidade e multas vencidas, uma vez que o conselho conta com instrumentos adequados para satisfação de seu crédito. Em suma, concluo que os injustificados entraves opostos pelo CRC para processar o pedido de baixa são abusivos e ofendem a garantia de vedação à associação compulsória (art. 5º, XX da CF). Logo, merece acolhida o argumento do embargante no sentido de que no período de apuração da dívida não mais fazia parte dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Outrossim, o embargado não comprova que posteriormente ao pedido de baixa o devedor exerceu atividade que demandasse sua inscrição junto ao órgão. Por conseguinte, os débitos executados não são exigíveis por ausência de fato gerador, uma vez que o período de apuração é posterior ao pedido do autor de baixa de sua inscrição junto ao CRC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito executado no apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da execução. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2004.60.02.001256-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA) Torno sem efeito o despacho de fls. 143, tendo em vista a informação contida às fls. 126, bem como, o despacho de fls. 128. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001345-13.2003.403.6002 (2003.60.02.001345-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO FELIX PEREIRA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Leandro Felix Pereira

objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 104). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001091-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001091-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)**

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Raimunda Matos de Freitas Souza objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do feito ante a existência de acordo. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente requereu a sua extinção, tendo em vista o pagamento integral da dívida, após cumprimento do acordo (fls. 86). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO ZACARIA BAIROS**  
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001180-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001180-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILARIO HENZEL**

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

**0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)**

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

**0001251-31.2004.403.6002 (2004.60.02.001251-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)**

Nos termos do despacho de fls. 86, fica o (a) exequente intimado (a) de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001271-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001271-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER**

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do CPC. Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0001291-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001291-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA**

Torno sem efeito a decisão da fl. 92, uma vez que o executado já foi intimado acerca do bloqueio, quedando-se silente. Expeça-se alvará ao credor do valor depositado à fl. 82.

**0003714-43.2004.403.6002 (2004.60.02.003714-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO**

Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004389-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004389-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO CESAR FERREIRA SIQUEIRA**

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Paulo César Ferreira de Siqueira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 69, o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000564-20.2005.403.6002 (2005.60.02.000564-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO**

GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE DA COSTA BARRETO  
PA 0,10 Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de José da Costa Barreto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.PA 0,10 O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da obrigação (folha 130).PA 0,10 Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. PA 0,10 Libere-se a penhora.PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002111-85.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA  
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0002112-70.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI  
Cite-se o(a) executado(a) para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se:1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo;3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for.Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cumpra-se sob as penas da lei.

#### **Expediente Nº 3410**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001640-69.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)  
Intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido da UNIÃO de ingresso nos autos como assistente litisconsorcial da parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 3411**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000007-77.1997.403.6002 (97.2000007-4)** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS005591 - MARTA ROSANGELA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0000943-97.2001.403.6002 (2001.60.02.000943-7)** - FRANCISCO JORGE DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0004341-37.2010.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls.683/707, no seu efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 2328**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000865-51.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-23.2011.403.6003)  
EVELI MARIA PEDROLLO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW/Polo, placa HSN-1504, apreendido nos autos do inquérito policial que apura os fatos.Dê-se ciência ao digno procurador da República.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

**0001373-94.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2010.403.6003)  
RODOTECH IND. COM.PREST, SERV. RODOVIARIOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição em que o Ministério Público Federal instado a se manifestar, pugna pelo indeferimento da medida, alegando a ausência de documentação essencial para apreciação do pedido.Assiste razão ao órgão ministerial quanto à ausência de peças necessárias à instrução do pedido. Contudo, antes de proceder à análise da pretensão deduzida, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos a documentação necessária à análise do pedido, após a respectiva juntada, dê-se nova vista ao parquet Federal.Caso o requerente quede-se inerte, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0000823-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000823-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO MARTINS X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em relação ao acusado Luiz Carlos Favato de Aro, verifico que a análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, de modo que o prosseguimento do feito se impõe. Antes, porém, de dar início à instrução, oportunize-se vista à acusação a fim de que diligencie na atualização dos endereços das testemunhas arroladas (fls. 05), eis que se tratam de policiais rodoviários federais, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários.Por outro lado, como foi arrolada pelo acusado Antonio José da Silva Junior testemunha com endereço no Paraguai (fls. 290), intime-se seu defensor para demonstrar a necessidade da oitiva das testemunhas declinadas.Caso alegue se tratar de prova imprescindível ao esclarecimento dos fatos, deverá se manifestar, ainda, acerca da possibilidade de trazer as testemunhas perante este juízo para realização de sua oitiva.Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, suas declarações poderão ser até a data da audiência de instrução e julgamento.Por fim, solicite-se informações acerca da Carta Precatória n 151/2011, distribuída na Comarca de Nova Ponte/MG sob o n. 0015150-12.2011.0450.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001105-16.2006.403.6003 (2006.60.03.001105-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)  
Torno sem efeito o reconhecimento do trânsito em julgado para a defesa em audiência, tendo em vista que no ato o acusado foi representado por advogado ad hoc.Assim, intime-se o defensor constituído acerca da sentença proferida (fls. 192/193).Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3946**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000756-20.2000.403.6004 (2000.60.04.000756-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA LUIZA COELHO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X

LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO 1 E 2 GRAU LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Petição fls.403/407:Promova primeiramente a Secretaria a juntada do Detalhamento de Ordem Judicial. Após, junte o executado extrato de movimentação de conta corrente, constando o bloqueio e com prazo superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos, bem como que comprove a alegação contida no item III de que recebeu devolução e diferenças salariais. Prazo:10(dez) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4098**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002698-98.2011.403.6005 - ELIZA OSUNA GULARTE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela.Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 56 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fls. 5). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0002725-81.2011.403.6005 - YLDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela.Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 58 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fls. 3). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**Expediente Nº 4099**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002811-52.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005)**

**WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA**  
Autos nº 0002811-52.2011.403.6005Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração do valor fixado como fiança para fins de liberdade provisória de WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS, sob a alegação de ser pessoa de baixa renda, sem condições financeiras de arcar com o valor fixado sem prejudicar o seu sustento e o de sua família. Para comprovar sua alegação, juntou cópia da declaração de imposto de renda de fls. 62/67. No plantão judiciário, após manifestação do MPF, o Juiz plantanista não conheceu do pedido, por se tratar de matéria afeta ao Juiz natural do feito (fls. 74).Isto posto, passo a decidir.Em que pesem as alegações do requerente, o valor arbitrado como fiança não se mostra excessivo, tampouco é incompatível com a situação econômica do requerente WOLBER, pois, diversamente do que alega, tanto a informação constante no Auto de prisão em flagrante (propriedade da caminhonete S-10) como a

declarada por ele perante a Receita Federal de que possui diversos bens e a importância de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), em espécie, demonstram a razoabilidade e compatibilidade de sua situação financeira com o valor da fiança. Assim, não se enquadra o requerente nas hipóteses do 1º, I e II, do artigo 325 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, de 04/05/2011. Entendo, ainda, que não é caso de concessão de liberdade provisória com dispensa da fiança, haja vista o crime ter sido em tese praticado por várias pessoas/agentes, a elevadíssima quantidade de cigarros, de origem estrangeira, apreendidos, bem como pelo fato de que na caminhonete do requerente estar instalado e ligado rádio PX, sem a necessária autorização. Assim, por entender proporcional e adequado à situação financeira do requerente o valor fixado como fiança, mantenho na íntegra a decisão de fls.54/57. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF.Ponta Porã/MS, 26 de Setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1248**

#### **MONITORIA**

**0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X MARCIO CORRADINI X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0002433-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X TELMA CRISTINA BARBOSA GANDINE**  
Diante do substabelecimento de fls. 70 e 71, registre a secretaria a inclusão do advogado Luiz Henrique Volpe Camargo (OAB/MS 7.684) como patrono da autora nos autos em epígrafe, por meio da Rotina AR-DA. Após, abra-se vista do autos à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000971-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000971-2) - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Parecer ministerial de fls. 622-626: defiro. Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA, demonstrando, assim, o prejuízo por ele sofrido. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado a complementar, em 15 (quinze) dias, o laudo pericial, fixando o valor da terra nua do imóvel objeto da presente lide, para verificação do quantum da indenização. Publique-se. Cumpra-se.

**0000118-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000118-7) - ALCIDES BENTO RODRIGUES X ANALIA MACHADO RODRIGUES(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Parecer ministerial de fls. 613-623: defiro. Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA, demonstrando, assim, o prejuízo por ele sofrido. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado a complementar, em 15 (quinze) dias, o laudo pericial, fixando o valor da terra nua do imóvel objeto da presente lide, para verificação do quantum da indenização. Publique-se. Cumpra-se.

**0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8) - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para a verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-se o requerente a arrolar, em 15 (quinze) dias, as testemunhas a serem ouvidas. Publique-se.

**0000986-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000986-1) - MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOPES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000381-61.2010.403.6006 - ARMELINDA VILHALBA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O apelo do INSS (fls. 97-106) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Entendo desnecessária a produção da prova pericial, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado.Assim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

**0000859-69.2010.403.6006 - AIRTO MAFRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 100-103.Após, conclusos.

**0000956-69.2010.403.6006 - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 58-190, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim.

**0000986-07.2010.403.6006 - DANIEL RODRIGUES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado do autor. Dessa forma, entendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 43-44 encontra-se suficientemente fundamentado.Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

**0000011-48.2011.403.6006 - EMERSON PAULINO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 49-53 e 69-73.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000028-84.2011.403.6006 - JOSE AMARO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ AMARO DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, e reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que se determinou a citação do Requerido (f. 125).O INSS foi citado (f. 126) e ofereceu contestação (f. 128-154), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feita administrativamente, perante o INSS, o pedido de aposentadoria especial que veio realizar em juízo. Aduz, em síntese, que a pretensão formulada pela parte autora carece de fundamento, uma vez que o suposto tempo de atividade especial não está completa e cabalmente comprovado. Por fim, pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação, os juros de mora e correção monetária sejam fixados de uma única vez, com incidência dos índices oficiais de remuneração, nos termos do artigo 1º-F, da lei nº. 9.494/97, e os honorários em valor módico. Juntou documentos.Instados a se manifestarem (f. 320), as partes informaram que não tinham provas a produzir (f. 321 e 322). O Autor juntou requerimento de tutela antecipada (f. 324-325). É o relatório, no essencial.DECIDO.De pronto, afasto a preliminar arguida pelo INSS, eis que na própria peça contestatória juntou cópias do requerimento administrativo feito pelo autor (v. f. 160), bem como dos documentos que instruíram aludido procedimento, na autarquia previdenciária.



Assim, não há falar em ausência de interesse processual. Ao mérito. Postula o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já, na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 29 anos de contribuição - f. 24), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar os períodos em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais insalubres, nos seguintes períodos: a) de 23/11/1974 a 11/07/1991, na Usina Massauassu; sendo que de 23/11/1974 a 09/09/1976 exerceu a função de servente, e de 10/09/1976 a 11/07/1991, a função de cozinheiro; b) de 24/07/1991 a 18/12/1995, na função de encarregado na fabricação de açúcar, na Agroindustrial Passatempo S.A.; c) de 01/03/1996 a 15/12/1999, na função de encarregado de fabricação de açúcar, na Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar - Coopernavi; d) e de 16/10/2008 a 08/02/2010, para a Usina Naviraí S.A, sendo que de 16/10/2008 a 31/07/2009, exerceu a função de operador de produção III para cozinheiro de açúcar e, no período de 01/08/2009 a 08/02/2010, de encarregado operacional, sujeito a exposição de ruído. (v. f. 03). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei

8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Examinando os autos, verifico, inicialmente, a existência de provas documentais que indicam que o Autor exerceu as seguintes atividades: a) servente, na Empresa Usina Massauassu S.A, durante os períodos de 05/10/1971 a 16/06/1973 e de 01/10/1973 a 25/10/1973, consoante CTPS de f. 34; e de 23/11/1974 a 11/07/1991, também como servente, na mesma empresa, (v. f. 47); b) encarregado de fabricação, na Destilaria de Álcool, na Agroindustrial Passatempo S.A, de 24/07/1991 a 18/12/1995, consoante CTPS de f. 47; c) encarregado de fabricação, na Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda, durante o período de 01/03/1996 a 15/12/1999, conforme se observa na sua CPTS (v. f. 43); d) operador de produção, na Usina Naviraí S.A, no período de 16/10/2008 a 08/02/2010, consoante CPTS de f. 43. Segundo análise dos períodos trabalhados pelo Autor, realizada pelo INSS, com exceção da atividade desempenhada de 16/10/2008 a 31/01/2010, não foi possível o enquadramento daquelas funções como especial (v. f. 57-59). Passo, então, a apreciar os períodos alegados, separadamente. a) quanto ao cargo de servente exercido na Empresa Usina Massauassu S.A, durante os períodos de 05/10/1971 a 16/06/1973, 01/10/1973 a 25/10/1973 (v. f. 34), e 23/11/1974 a 11/07/1991, em que pese exista alusão a exposição de agentes nocivos, como temperatura de 32,8 graus e ruído de 92dB(A) (v. f. 60-61), não há, nos autos, qualquer documento ou laudo técnico da empresa que comprove que a atividade desempenhada pelo autor estava sujeita a tais agentes. Isso porque tal função servente é bastante ampla, podendo englobar diversos tipos de atividades, o que torna impossível o seu enquadramento como atividade especial. b) quanto à função de encarregado de fabricação, na Destilaria de Álcool, na Agroindustrial Passatempo S.A, de 24/07/1991 a 18/12/1995, o laudo técnico individual de f. 64, lavrado pelo engenheiro de segurança do trabalho Emmanuel M. de Queiroz Filho, indica que o autor trabalhava no setor de fabricação do açúcar, na seguinte atividade: organiza e controla a fabricação de açúcar com o fim de melhorias do produto e redução de custos. Quanto aos agentes nocivos, o documento indica que havia exposição a ruído de 90,8 dB(A). Outrossim, o Formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo INSS, também descreve a exposição aquele nível de ruído, ou seja, 90,8 dB(A), durante o período de safra (8 meses por ano). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Diante disso, ou seja, da exposição ao agente ruído acima do limite permitido, e pelas características da própria atividade, concluo que o autor exerceu função insalubre, como encarregado de fabricação, na Destilaria de Álcool Agroindustrial Passatempo S.A, no período de 24/07/1991 a 18/12/1995; c) quanto ao cargo exercido pelo autor na Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda, durante o período de 01/03/1996 a 15/12/1999, o laudo pericial elaborado pela própria empresa, assinado por profissionais de segurança do trabalho (v. f. 71), descreve a atividade desempenhada (f. 68): é responsável pela coordenação e execução de todo o processo de fabricação do açúcar, desde a purificação (retirada de impurezas grosseiras), sulfitação (adição de enxofre), calagem (adição de cal), aquecimento com vapor a alta pressão e temperatura (para decantação das impurezas), evaporação, cozimento com a utilização de vapor a alta pressão e temperatura, centrifugação, secagem, resfriamento e o embalo do açúcar, pronto para a comercialização. Tal documento indica, ainda, que a atividade do autor estava sujeita ao agente físico calor (42 graus Celsius), devido ao vapor de alta pressão e temperatura, e ao agente ruído de 92 dB (v. f. 69), durante a jornada de trabalho. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP de f. 72-73 corrobora tal assertiva. Portanto, pelos documentos constantes dos autos, entendo que tal labor exercido pelo autor deve ser considerado especial, até porque o INSS não logrou demonstrar o contrário. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE NATUREZA ESPECIAL. FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR. EVAPORAÇÃO. COZEDOR. CALOR. CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. REVISÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. (...) 4. Ao que consta dos autos, o autor sempre desempenhou a sua atividade na condição de operário na Usina Açucareira, atividade que o submeteu a agentes agressivos do tipo calor, poeira, etc. (fls. 45 e 46). De toda forma, o calor, para valer como elemento de insalubridade, deve ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e

proveniente de fontes artificiais (Decreto 53.831, item 1.1.1). Certamente, enquanto desempenhou a atividade da cozedor, esteve sujeito a altas temperaturas, proveniente dos equipamentos de fabricação de açúcar. 5. Ora, a atividade do autor como cozedor apesar de indicada no formulário, apenas tornou-se saliente a partir de 1º de julho de 1.975 (fl. 22), logo, somente se enquadrando na atividade submetida ao agente calor a partir de tal data. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. Portanto, a ação procede em parte, apenas para que o período de 1º de julho de 1.975 a 26/09/93 (dia anterior à DIB - fl. 77) seja considerado como especial para fins de revisão da aposentadoria nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, o que é suficiente para a fixação da aposentadoria integral, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Todavia, não havendo comprovação de entrega do formulário de fls. 46 na época do requerimento administrativo, a revisão do benefício será feita a partir da citação, época em que a autarquia deve ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 7. Juros e correção monetária nos termos da orientação adotada nesta Turma Suplementar. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. (Apelação Cível 395445 - TRF 3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Alexandre Sormani - DJU 19/12/2007 p. 678)d) quanto a atividade de operador de produção, exercida na Usina Naviraí S.A, verifico que já foi enquadrada como especial pelo INSS no período de 16/10/2008 a 31/01/2010, (v. análise de f. 267). Restariam, apenas, oito dias a serem considerados consoante o requerimento do autor. Considerando, então, que ele continuou exercendo tal função até 08/02/2010, conforme sua CTPS, entendo que tal período deve ser também enquadrado como especial, ou seja, de 01/02/2010 a 08/02/2010. Assim, procede em parte ao pedido do Autor, pois, pelos documentos constantes dos autos, exerceu atividade especial nos períodos de 24/07/1991 a 18/12/1995, 01/03/1996 a 15/12/1999, e de 01/02/2010 a 08/02/2010. Há de ser convertido em tempo comum o período trabalhado em condições especiais entre 24/07/1991 a 18/12/1995, 01/03/1996 a 15/12/1999, e de 01/02/2010 a 08/02/2010, ou seja, 08 anos, 02 meses e 18 dias, aplicando-se o multiplicador de 1.4, obtendo 11 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço. Quanto à aposentadoria proporcional, é de se ter em conta que, em 15/12/1998 (data da publicação da EC 20/98), o Autor contava com 18 anos, 8 meses e 07 dias de tempo de serviço constantes da CTPS e resumo de cálculo de contribuição feita pelo INSS (f. 55-59), que devem ser acrescidos dos 10 anos e 26 dias da conversão do tempo especial em comum (40% sobre o período), exercido até 15/12/2008, chegando-se a 28 anos, 09 meses e 03 dias em 15/12/1998. Portanto, para completar 30 anos, faltava 01 ano, 02 meses e 27 dias. O adicional de 40% sobre esse tempo restante é de 03 meses e 16 dias. Dessa forma, o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com proventos proporcionais, é de 30 anos, 03 meses e 16 dias. Por outro lado, somando-se o tempo de serviço especial, reconhecido nesta sentença, mais o período de trabalho, registrado em CTPS, após 15/12/1998, ou seja, 03 anos, 10 meses e 16 dias, ao tempo anterior aquela data, não possui o autor mais de 35 anos de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 24/07/1991 a 18/12/1995, 01/03/1996 a 15/12/1999, e de 01/02/2010 a 08/02/2010, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, considerando o tempo total de contribuição de trinta e dois anos, sete meses e dezenove dias. O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo e as parcelas em atraso deverão ser pagas com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Art. 1-F da Lei 9494/97. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Considerando que o autor restou vencido em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto **TABELASI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** até 15/12/1998 Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 24/07/1991 a 18/12/1995 especial (40%) 4 a 4 m 25 d 1 a 9 m 4 d 6 a 1 m 29 d 01/03/1996 a 15/12/1998 especial (40%) 2 a 9 m 15 d 1 a 1 m 12 d 3 a 10 m 27 d Total de: 10 ano(s) 0 mês(es) 26 dia(s) **II- TEMPO DE SERVIÇO COMUM ATÉ 15/12/1998 (EC 20/1998)** Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 05/10/1971 a 16/06/1973 normal 1 a 8 m 12 d não há 1 a 8 m 12 d 01/10/1973 a 25/10/1973 normal 0 a 0 m 25 d não há 0 a 0 m 25 d 21/02/1974 a 20/03/1974 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/07/1974 a 11/09/1974 normal 0 a 2 m 11 d não há 0 a 2 m 11 d 23/11/1974 a 11/07/1991 normal 16 a 7 m 19 d não há 16 a 7 m 19 d Total de: 18 ano(s) 8 mês(es) 7 dia(s) **III- TEMPO DE SERVIÇO TOTAL ATÉ 15/12/1998** Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 10 a 0 m 26 d Tempo já reconhecido: 18 a 8 m 7 d Total de: 28 ano(s) 9 mês(es) 3 dia(s) **IV- TEMPO DE SERVIÇO TOTAL CUMPRIDO APÓS 16/12/1998 (EC 20/1998)** Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 15/12/1998 a 15/12/1999 especial (40%) 1 a 0 m 1 d 0 a 4 m 24 d 1 a 4 m 25 d 01/02/2010 a 08/02/2010 normal 0 a 0 m 8 d não há 0 a 0 m 8 d 13/07/2001 a 03/12/2001 normal 0 a 4 m 21 d não há 0 a 4 m 21 d 04/03/2002 a 10/12/2002 normal 0 a 9 m 7 d não há 0 a 9 m 7 d 16/10/2008 a 31/01/2010 normal 1 a 3 m 15 d não há 1 a 3 m 15 d Total de: 3 ano(s) 10 mês(es) 16 dia(s)

**0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 74-77. Após, conclusos.

**0000125-84.2011.403.6006 - JOEL CUSTODIO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 73-76.Após, conclusos.

**0000126-69.2011.403.6006** - LUIZ ANTONIO DA LUZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, mister se faz a produção de prova testemunhal, para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-se o requerente a arrolar, em 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas.Após, conclusos.

**0000163-96.2011.403.6006** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 79-83.Após, conclusos.

**0000264-36.2011.403.6006** - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0000311-10.2011.403.6006** - GILVANE CONTRI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 55-58.Após, conclusos.

**0000312-92.2011.403.6006** - CIRLENE RODRIGUES FRAGA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 52-55.Após, conclusos.

**0000350-07.2011.403.6006** - CICERA GOMES DE LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 64-67.Após, conclusos.

**0000427-16.2011.403.6006** - VERA MARQUES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 52-54.Após, conclusos.

**0000594-33.2011.403.6006** - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0000596-03.2011.403.6006** - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0000611-69.2011.403.6006** - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0000613-39.2011.403.6006** - OSCAR FERMINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0000827-30.2011.403.6006** - ADALBERTO SANTANA NUNES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADALBERTO SANTANA NUNES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a manutenção do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de epilepsia e transtorno depressivo recorrente, oriundos de traumatismo crânio-encefálico, moléstias que o incapacitariam para a atividade laborativa. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Não obstante a decisão proferida a fls. 52-52v., verifico, pelos atestados médicos de fls. 37-41 e exame de f. 85, que o autor está acometido de epilepsia e suas síndromes, além de transtornos depressivos recorrentes, estando em tratamento regular, com uso contínuo de medicamentos. Parece-me evidente a sua incapacidade laborativa. A qualidade de segurado e carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 20 e 83-84. O risco de dano irreparável é inerente à natureza alimentar do benefício. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido ao requerente, servindo a presente decisão como Mandado. Outrossim, intime-se pessoalmente o autor da perícia designada para o dia 21 de dezembro de 2011, às 14h30min, com o Dr. Sebastião Maurício Bianco. Por fim, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001363-75.2010.403.6006 - MARIA LEVERCI SEVERIANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAMARIA LEVERCI SEVERIANO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos (06/04/2006), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que autora providenciasse o cumprimento de diligência, que foi cumprida, com a juntada do documento de fls. 28/29. Deferiu-se a assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 30). Citado (f. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 35/46) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91, no caso, deveria ter provado o labor na atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento. Acrescentou que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. A uma, porque os documentos são imprestáveis a comprovar o exercício de labor rurícola, no período exigido pela legislação previdenciária, qual seja, anterior ao requerimento. A duas, porque, boa parte traz em seu bojo, tão-somente, declarações produzidas de forma unilateral e, por consequência, distantes do crivo do contraditório. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 47/48). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 49/52). Conforme ata de audiência, o INSS propôs acordo, o qual não foi aceito pela autora (f. 62). Baixaram-se os autos em diligência para juntada da manifestação da autora, requerendo o processamento prioritário e reiterando o pedido de apreciação da tutela antecipada como medida de urgência (f. 65). Deferido o processamento prioritário. A antecipação da tutela será apreciada em sentença. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94,

a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. No caso da autora, como completou a idade em 2006, ela terá de comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de efetivo labor rural. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Conforme cópia de documento de identidade (f. 16), a autora é nascida no ano de 1951. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no ano de 2006, restando comprovado o primeiro requisito, qual seja, idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos cópias da sua certidão de casamento, ocorrido em 13/09/1967, a qual consta a profissão de seu ex-marido como sendo a de lavrador (f. 17), ficha geral de atendimento clínico, datado de 12/06/2003, a qual diz ser a ocupação da requerente lavradora (f. 18), e ainda, ficha cadastral de cliente, cujo cadastro é de 01/02/2010 (f. 19). Os depoimentos colhidos em audiência de instrução são coerentes no sentido de que a autora exerceu atividades rurais durante o tempo alegado na inicial, não as tendo cessado, mesmo após o término do casamento e a saída do sítio em que morava com o companheiro e a filha. A primeira testemunha, Daiane Agripino Gonçalves, disse conhecer a autora há quatro anos, quando ela chegou no acampamento da Fazenda Santo Antônio, onde ela ficou acampada dois anos e, depois, foi morar com a filha em um lote. Nesse lote, plantavam roças de mandioca, milho, batata, amendoim e feijão para consumo próprio (folha 51). A segunda, Rosa Werneck Risson, disse que conheceu a autora em um sítio, que pertencia ao seu companheiro, que o havia vendido e ido embora. Mas a autora permaneceu no sítio, até que o seu comprador pediu para ela saísse, oportunidade em que foi para Eldorado, morar no Acampamento Antônio Irmão. Nesse local, trabalhavam no corte da cana e plantavam mandioca, e ficaram lá três anos. Depois, foram para o acampamento Santo Antonio. Depois disso, a autora foi morar com a filha Zenaide, que recebeu um lote do INCRA, onde as roças existentes, de feijão, milho, arroz e mandioca, são para o consumo (folha 52). Assim, pelas provas produzidas, material corroborada pela testemunhal, no sentido de que a autora exerceu atividades rurais pelo período equivalente ao de carência, tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, na qualidade de trabalhadora rural. O início de benefício deve ser a data da citação (07/04/2011), tendo em vista que a autora não o requereu administrativamente. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas e sofrer incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, a implantação do benefício, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta sentença, uma vez que verifico haver verossimilhança nas alegações da autora. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar. A DIP é 01/09/2011. Cumpra-se, servindo como ofício a parte dispositiva desta decisão. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000335-38.2011.403.6006 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA .PA 2,10 CRISTIANE DA SILVA SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Andressa da Silva Damasio, em 30/03/2007. Requereu o benefício ao INSS em 25/03/2011, o que foi indeferido sem maiores esclarecimentos. Afirma que nasceu e cresceu na zona rural, bem com, sempre trabalhou na lavoura juntamente com seu esposo. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização de audiência (f. 31). O INSS foi citado (f. 32) e ofereceu contestação (fls. 33/40), alegando, preliminarmente que a parte autora requereu administrativamente o benefício salário-maternidade, o qual foi indeferido, em virtude da ausência da carência exigida. Postulou ainda, que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ou em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 41/44). Ausente o Procurador do INSS. Designada audiência de tentativa de conciliação. Na assentada (f. 46), deixou o INSS de oferecer proposta de acordo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está

previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da Autora (f. 10). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No presente caso, apesar de haver razoável início de prova material da atividade rural do esposo da autora, entendo que as provas orais não corroboraram esse início de prova material. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que está na Fazenda Santo Antônio desde o ano de 2005. Primeiro, ficou no acampamento e, depois, recebeu lote e foi para o assentamento. Essa assertiva está em consonância com o documento de f. 16, consistente em declaração do MST, no sentido de que a autora e seu esposo são moradores do acampamento Brigada Jacob, MST, desde 2003, que se localiza às margens da BR 487, Km 104. Cumpre registrar que essa rodovia liga a Br 163, no ponto que fica entre Naviraí e Itaquiraí, à ponte sobre o Rio Paraná, caminho para Icaráma/PR. Considerando o depoimento da autora, bem como a declaração mencionada no parágrafo anterior, conclui-se que a filha na autora nasceu quando estava acampada na Fazenda Santo Antônio, às margens da Rodovia 487. Contudo, não foi isso que disseram as testemunhas. Ambas disseram que quando a autora chegou no acampamento da Fazenda Santo Antônio sua filha já tinha nascido. Ao analisar a certidão de nascimento da filha da autora, na qual aparece como declarante o próprio pai, verifica-se que o pai está qualificado como serviços gerais e, a mãe, como do lar. Demais disso, declarou o esposo da autora que residiam na cidade de Eldorado. Assim, verifica-se contradição entre a declaração do MST de f. 16 e as declarações prestadas na certidão de nascimento. Quando à localização das fazendas nas quais a autora alega ter trabalhado, pelo seu depoimento, tem-se a impressão de que são próximas ao Assentamento Santo Antônio, pois, se iam de caminhão, é certo que não trafegariam pela BR 163, passando por Itaquiraí e Eldorado, para chegarem às proximidades do antigo acampamento Antônio Irmão, mencionado pelas testemunhas, que fica entre Eldorado e Mundo Novo, pois essa movimentadíssima Rodovia 163 conta com vários postos da Polícia Rodoviária Federal e, por certo, por tais postos não passam caminhões carregando bóias-frias. No entanto, a segunda testemunha, Adriane Wiczorkoski afirmou que: "...enquanto estiveram no Acampamento Antônio Irmão trabalharam nas Fazendas São Pedro São Paulo e São José. E depois que vieram para o Acampamento Santo Antônio trabalharam na Fazenda Mate Laranjeira... Vê-se que, pelo depoimento dessa testemunha, que as Fazendas São Pedro São Paulo e São José não ficam próximas ao Assentamento Santo Antônio, mas perto do Assentamento Antônio Irmão, que ficava entre Eldorado e Mundo Novo. Ora, se a autora afirma que viveu no acampamento da Fazenda Santo Antônio desde 2005, então, não se pode crer que tenha trabalhado nas fazendas São Pedro São Paulo e São José no período imediatamente ao parto de sua filha, haja vista que esse fato ocorreu em março de 2007 e, desde 2005, estava morando longe das mencionadas fazendas, separados por rodovia pela qual não poderia transitar em caminhões de bóias-frias. Cumpre salientar, ainda, que, pelo depoimento da segunda testemunha, Vanda Barbosa, tem-se a impressão de que as Fazendas São Pedro São Paulo e São José ficam nas proximidades do Assentamento Santo Antônio. Assim, seria possível a autora ter trabalhado nessas Fazendas no período anterior ao parto. Ocorre que essa mesma testemunha afirmou que quando a autora chegou no acampamento da Fazenda Santo Antônio sua filha já tinha nascido. Dessa forma, ainda que tenha trabalhado nessas Fazendas, fê-lo no período posterior ao parto, não podendo tal atividade ser aproveitada como requisito para salário-maternidade relativo a parto anterior. Em conclusão, ambas as testemunhas afirmaram que a autora chegou no Acampamento Santo Antônio quando sua filha já tinha nascido. Tanto a autora quanto uma das testemunhas afirmaram que a autora trabalhou nas Fazendas São Pedro São Paulo e São José depois que chegou ao Acampamento Santo Antônio. Portanto, a conclusão é que, quando a autora trabalhou nessas Fazendas, sua filha já havia nascido e, sendo assim, esse tempo de atividade rural não pode ser contado para o salário-maternidade referente à sua filha que nasceu em março de 2007. Por essas razões, entendo que, ao invés de certezas, as testemunhas e a autora trouxeram dúvidas a este magistrado, razão pela qual não estou convencido de que exerceu atividades rurais no período anterior ao parto que

ocorreu em março de 2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000530-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000530-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BOTELHO E MAGALHAES LTDA X WALQUIRIO JOSE BOTELHO X JULINDA MAGALHAES BOTELHO

Considerando que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano de suspensão do curso da presente execução (certidão de f. 289), remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), podendo a exequente dar prosseguimento ao feito a qualquer tempo, se não decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001017-88.2000.403.6002 (2000.60.02.001017-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RUBENS SIEGEL(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado à fl. 704, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o patrono da parte para que apresentação de razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF para apresentação de contrarrazões. Por fim, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR036356 - MAYKON JONATHA RICHTER E PR039674 - DIEGO RAFAEL RICHTER)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 154/159, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu MARCOS ROBERTO JARDIM, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Verifico que a defesa se reservou no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de memoriais. Ademais, a questão preliminar arguida já foi dirimida por este Juízo. Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual. Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a testemunha arrolada por defesa e acusação, Sr. Carlos Renato Zamó, técnico da Receita Federal, é falecido, intime-se as partes para que manifestem se tem desejo em substituir a referida testemunha. Ademais, a defesa arrolou testemunha residente em país vizinho, qual seja a República do Paraguai, razão pela qual se faz necessária a expedição de Carta de Solicitação para oitiva de referida testemunha. Uma vez que de interesse da defesa, esta deverá arcar com os custos gerados em razão da expedição da referida carta. Sendo imprescindível a tradução de documentos a serem encaminhados à República do Paraguai, nomeio como tradutora nos presentes autos a Srª Joana Valdirene Castello. Intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente honorários de tradução dos documentos que deverão instruir o expediente, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, defesa preliminar e carta de solicitação (a ser expedida). Com a juntada da proposta, intime-se a defesa para que manifeste aceitação ou recusa à proposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da oitiva de tal testemunha. Aceitando, deverá comprovar o depósito do valor proposto em favor da tradutora nomeada. Posteriormente esta será intimada para que proceda à tradução. Recusando, deverá informar seus motivos e requerer o que entender de direito, devendo os autos serem remetidos à conclusão para deliberação. Por fim, quanto a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Flavio Augusto Nunes, depreque-se. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000825-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000825-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS(PR030515 - LUIZ CARLOS BOFI) X LEONICE EMILIA CRESPI(MS005480 - LUIZ CARLOS BOFI)

Nada obstante ao requerimento de Progressão de Regime e isenção do pagamento da pena de multa aplicada na Sentença (v. fls. 529/539), registro que a apreciação do pedido não compete a este Juízo, mas sim ao Juízo das Execuções Penais da localidade onde o sentenciado cumpre sua reprimenda corporal, cabendo então a defesa das partes postular junto ao Juízo competente para sua análise. Intime-se. Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 524.

**0000878-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000878-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jairo de Lima Alves, conforme manifestado pela defesa no Juízo Deprecado, à fl. 268. Outrossim, designo a data de 04 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a realização de audiência, por videoconferência, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Comunique-se ao Juízo Deprecado, nos autos da Carta Precatória nº 305/2011, distribuída naquele Juízo sob o nº 0002623-



68.2011.403.6002, para que proceda à intimação da testemunha ADELMO SALVADOR DA SILVA, cientificando-a de que na data e hora determinadas, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Registro que para encerramento da instrução resta pendente apenas a oitiva da testemunha supracitada, razão pela qual, com o retorno e juntada da deprecata devidamente cumprida, deverão as partes serem intimadas para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

A defesa apresenta justificativa para o não comparecimento das testemunhas por ela arroladas, Sr. Claudenir Pedro Folini, Sr. José Correia de Oliveira e Sr. Éderson Mariano, no Juízo deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS, alegando para tanto que as testemunhas foram intimadas com prazo demasiado exíguo para que pudessem ser liberados de seu ofício, bem como que possuíam compromissos inadiáveis também a este relacionados.Juntou documentos.Nada obstante as alegações apresentadas, verifico que os documentos apresentados são reprografias dos originais que, segundo alegado, não mais estão em posse das testemunhas.Ora, os documentos acostados nos autos, por não possuírem sequer o protocolo válido do juízo deprecado, são de uma fragilidade incontestada, não sendo suficientes a justificar a ausência das testemunhas em ato judicial; tampouco as alegações de prazo exíguo merecem prosperar, uma vez que as testemunhas foram intimada com, no mínimo, 04 (quatro) dias de antecedência em relação a data da audiência, prazo este, ao menos, razoável.No entanto, muito embora o presente caso fosse de indeferimento do requerido, em prestígio ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem assim tendo em vista que resta pendentes a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, excepcionalmente DEFIRO o requerido pela defesa do réu a fim de que seja deprecada novamente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e cujo endereço atualizado pode ser extraído da petição de fls. 296/299.Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, ainda pendentes da expedição de deprecata, ficando consignado desde já que o não comparecimento das testemunhas CLAUDEMIR, ÉDERSON e JOSÉ em juízo, acarretará a preclusão da prova testemunhal.Fica a defesa intimada para os termos do artigo 222 do CPP bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000826-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000826-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 15/06/1964, em Tangará/SC, inscrito no CPF nº 588.410.329-87, portador da cédula de identidade nº 35638318 SSP/PR, filho de Delvino Campanharo e Nieza Grgoletti Campanharo, residente na Rua Bandeirantes, nº 624, Centro, e com endereço comercial à Rua Argentina, nº 26, Metalúrgica União,Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme declarado pelo causídico em sua peça de fls. 108/116, designo a data de 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 16:30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para a realização da oitiva das testemunhas JOÃO SIANO DE CAMPOS, OSVALDO LEMOS NETO, ORLANDO SIANO DE CAMPO e JOAQUIM SOARES DA SILVA.Outrossim, uma vez que o acusado é residente nesta cidade, intime-o a fim de que compareça na mesma data e hora supra, a fim de que seja realizado o seu interrogatório. Cópia da presente servirá como Mandado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA Não obstante as defesas preliminares de fls. 151/159 e 211/219, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus LAERTE BARRINUEVO e JOSÉ FERNANDES GARCIA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa dos réus, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual. Designo a data de 25 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por meio de videoconferência, das arroladas defesa dos réus bem como para realização do interrogatório de Laerte Barrinuevo.Depreque-se ao Juízo Federal em Dourados/MS a intimação das testemunhas para que compareçam naquele juízo no dia e hora designados.Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Expeçam-se Mandados de Intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como do réu Laerte Barrinuevo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000626-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000626-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Ouidas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, depreque-se o interrogatório do réu.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001333-11.2008.403.6006 (2008.60.06.001333-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX DE LIMA MELGES(MS012328 - EDSON MARTINS)  
Ouidas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, depreque-se o interrogatório do réu.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000479-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000479-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Requer a advogada constituída do réu José Antônio Silveira, Dr<sup>a</sup>. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, a intimação do acusado a fim de que apresente novo patrono face a sua renúncia.Com fulcro no artigo 45 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pleito. É claro o dispositivo de Lei ao determinar que o renunciante comprove ter cientificado a parte, logo, verifica-se que o ônus é exclusivo do patrono que renuncia aos poderes à ele outorgados, e não do Juízo onde o feito tramita.Rememore-se que o encargo processual se perdura ainda pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação do outorgante, quando necessário para que se evite qualquer prejuízo à parte.Intime-se a defensora, via publicação, inclusive para que comprove a cientificação do seu defendido.Por fim, cumpra-se conforme determinado à fl. 551.

**0000818-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000818-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO MEURER(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)  
Acolho in totum o parecer ministerial de fl. 195/200, e DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu MARCELO MEURER, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No tocante a alegação de inépcia da denúncia, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPPNo que pertine as demais alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então.Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual ao passo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Registro que não será ferida a ordem de inquirição das testemunhas uma vez que o Código de Processo Penal excepciona a tal ordem nos casos de necessidade de expedição de deprecata.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000820-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000820-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS pela prática do delito previsto no artigo 337 do Código Penal.Narra a exordial, em síntese, que, no dia 29/09/2008, LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS, agindo deliberadamente, com plena convicção da ilicitude de seus atos, inutilizou parcialmente documento confiado à custódia de funcionário público, em razão de ofício, em serviço público. Na época dos fatos, a acusada concorria ao cargo de vereadora, sendo que, na ocasião específica, foi procurada pelo oficial de justiça Paulo Roberto Dias Moleiro, a fim de ser notificada do ajuizamento de uma ação judicial eleitoral em seu desfavor. Quando o aludido funcionário pediu-lhe que assinasse o documento de intimação, a acusada passou a rabiscar a notificação, chegando a rasgá-la. A denúncia foi recebida, no juízo estadual de Naviraí, em 24/04/2009, oportunidade em que se determinou a citação da ré (fl. 47).A ré foi citada (fl. 62) e apresentou sua defesa (fl. 64-72).Em 03/09/2009, o juiz estadual da comarca de Naviraí declinou da competência do presente feito para esta Subseção Judiciária (fl. 161-162).Distribuídos os autos, nesta Subseção, determinou-se vista ao MPF, que ratificou a denúncia oferecida (fl. 167-verso).A ré foi, então, citada (fl.172-verso) e apresentou resposta à acusação (fl.185).Juntou-se decisão do pedido de exceção de incompetência (fl. 188-189).Deu-se seguimento à ação penal, designando-se audiência (f. 190).Em audiência realizada (f. 197), procedeu ao interrogatório da acusada (f. 199) e à oitiva da testemunha de acusação tornada comum pela defesa, Sr. Paulo Roberto dias Moleiro (f. 198). As partes manifestaram não haver diligência a ser requerida.Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição da ré LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal (fl. 202/203-verso).A defesa de LEILA alegou, em síntese, ausência de elemento que caracterize o fato como típico, o que faz com que a conduta da agente, no presente caso, seja considerada atípica. Por fim, pugnou pela sua absolvição por ser imperativo de Justiça (fls. 210/214-verso).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O crime a que foi denunciada a acusada tem a seguinte redação ( artigo 337, do Código Penal):subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à

custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. In casu, entendo que não restou comprovada a materialidade do delito. O documento objeto da denúncia, ou seja, o mandado de notificação expedido pela Justiça Eleitoral de Naviraí, encontra-se juntado à folha 12. Pelo que pode ser observado, apesar de constar um pequeno rasgo no nome da juíza que assinou o aludido documento, o mandado de intimação foi devidamente cumprido conforme certidão do oficial de justiça (f. 13), bem como assinatura da ré constante no verso de folha 12. Assim, não há, nos autos, prova de que houve inutilização total ou parcial do documento confiado a funcionário público, no caso, o mandado de notificação. Por outro lado, nas duas oportunidades em que foi ouvido, o oficial de justiça Paulo Roberto Dias Moleiro, única testemunha dos fatos, confirmou o cumprimento do mandado, ou seja, a ré assinou o documento, conforme ordem ali exarada. Assim, não há falar em configuração do delito narrado na denúncia, bem como se pronunciou o Procurador da República, em suas alegações finais (fl. 202-203). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados à Acusada LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS, por não constituir o fato infração penal, o que faço com arrimo no artigo 415, III, do CPP (com redação da Lei 11.689/2008). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 22 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000303-33.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DAVID PIRES DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 124, onde consta a declaração do acusado de que possui defensor constituído na pessoa do Dr. Luiz Fernando Montini, OAB/MS 12.705, intime-se o patrono a fim de que apresente resposta à acusação em favor do acusado, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Com a juntada da competente peça processual, tornem os autos conclusos.

**0000810-91.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Ante o ofício nº 1090/2011-SC01/MMA, juntado à folha 1245 (Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados), DESIGNO PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANDRÉ AZAMBUJA e CRISTINA COTRIM, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Sem prejuízo, tendo em vista a qualificação das testemunhas dada pelo Ministério Público Federal às fls. 760/761, DESIGNO PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das seguintes testemunhas de acusação: 1) FRANCISCO ALVES DE SOUZA, rua Tom Jobim, nº 477, Jardim Paraíso, Naviraí/MS, fone: 9905-7502; 2) ROBERTO BATISTA ORTEGA, CPF 653.236.451-72, avenida Pantanal, nº 872, bairro Varjão, Naviraí/MS; 3) ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, rua Tom Jobim, nº 417, Jardim Paraíso, Naviraí/MS, fone: 9905-7502; 4) CLAUDECIR SILVA SANTOS, rua Ildefonso Silva Azevedo, nº 302, Jardim Progresso, Naviraí/MS; 5) MARCIO NEVES, rua Jordão Alves de Souza, nº 130, bairro Harry Amorim Costa, Naviraí/MS ou Loja Móveis Gazin, avenida Weimar Gonçalves Torres, Naviraí/MS, fone: 9607-9986; 6) ELISEO BERNANDO DOS SANTOS, CPF 208.550.609-72, avenida Caarapó, nº 155, Naviraí/MS, fone: 9248-9380; 7) JOÃO VALENTINO BATISTA, CPF 502.032.401-97, rua Peru, nº 81, Centro, Naviraí/MS; 8) VANDERLEI SILVA SANTOS, rua Ildefonso Silva Azevedo, nº 302, Jardim Progresso, Naviraí/MS; 9) MARCELO DOMINGUES DA SILVA, CPF 945.223.081-91, rua João Honório da Silva (antiga Rua Espanha), nº 406, Naviraí/MS, fone: 9606-9488; 10) CLAUDIR GEDRO SANTOS, CPF 502.146.081-15, rua Rui Barbosa, nº 415, Naviraí/MS, fone: 8448-0961; 11) ELIAS DALLANHOL, rua Tom Jobim, nº 417, Jardim Paraíso, Naviraí/MS, fone: 9907-9911; 12) BIONOR CARLO ELIAS; 13) LINDARCY DA SILVA DUTRA; 14) APARECIDO LEITE DA SILVA. Cópia do presente servirá como mandado de intimação às testemunhas acima listadas, sendo certo que as arroladas nos itens 12, 13 e 14 serão conduzidas à sede deste Juízo pelo Ministério Público Federal, INDEPENDENTEMENTE de intimação. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, no que tange à audiência de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado (Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados), acerca do presente despacho, servindo a cópia deste como o ofício nº 1.695/2011-SC. Ademais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à folha 732. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1249**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001016-08.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Recebo a denúncia ofertada às fls. 76/78 pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROGIS MATOS DE OLIVEIRA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Cite-se o réu ROGIS MATOS DE OLIVEIRA, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Defiro o requerido nos itens 02, 03, 04 e 05 de f. 79 pelo Parquet Federal. Oficie-se. Cumpra-se. Ademais, no que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu às fls. 42/50, como bem salientado pelo Órgão do Ministério Público Federal às fls. 80/82, tal pleito não merece deferimento, uma vez que estão presentes os pressupostos

autorizadores da decretação da prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública, com amparo nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Ora, o próprio réu disse ao condutor (f. 02) que não teria conhecimento de que o documento foi furtado e adulterado, mas que suspeitava que o mesmo era originário da modalidade de fraude conhecida como FINAN. Diante disso, evidente que Rogis deveria tomar as devidas cautelas antes que lançasse mão do uso do veículo e de seu respectivo documento, não havendo se cogitar, portanto, sua inexperiência ao adquirir o veículo. Aliado a tudo isso, pesa ainda contra o réu o fato de já ter sido preso em duas oportunidades por contrabando e teve as mercadorias apreendidas outras três vezes - folha 05, bem como que tinha conhecimento da instalação de um rádio oculto no interior do veículo - folha 04 e que o indivíduo que lhe vendeu o veículo havia lhe explicado como poderia usar o mesmo. Dessas constatações, imperioso concluir que o réu sabia das condições que cercava o veículo adquirido, e que poderia se beneficiar dessas instalações adrede preparadas em práticas delituosas. Isso posto, indefiro o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, motivo pelo qual ROGIS MATOS DE OLIVEIRA deve permanecer custodiado durante a instrução criminal, a fim de sejam devidamente esclarecidos os fatos que ensejaram a concretização dos crimes a que lhe são imputados. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.